



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2018 – São Paulo, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTORIA MEDEIROS DZIEDZIENSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPP, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em regime de Plantão Judiciário.

Inicialmente, atesto que até o momento não foi acionado o plantão judiciário por meio telefônico, nos termos da Resolução Pres. nº. 88 de 2017 que dispõe acerca do Plantão Judiciário nesta Terceira Região, não demonstrando, dessa forma, a impetrante, urgência da medida pleiteada (art. 23-C, §§ 1º e 2º):

CAPÍTULO II-A

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PJe DURANTE O PLANTÃO DE FIM DE SEMANA E FERIADO (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Art. 23-A. A utilização do sistema PJe, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região, durante os plantões de fim de semana e feriados nacionais, far-se-á nos termos previstos neste Capítulo.

Art. 23-B. Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 1º Providências urgentes requeridas nos processos que tramitam fisicamente serão encaminhadas, por meio físico, ao magistrado plantonista competente, nos termos dos atos normativos que regulamentam o plantão judiciário ordinário. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 2º Providências urgentes requeridas em processos que já tramitam eletronicamente serão encaminhadas fisicamente, sempre que o magistrado plantonista não seja o juiz natural da causa. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Art. 23-C. Observadas as disposições do artigo anterior, será facultada ao interessado a inserção no sistema PJe de ações, recursos ou petições para apreciação no plantão judiciário, com a marcação obrigatória da opção "Plantão". (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 1º Realizado o peticionamento previsto no "caput", o interessado acionará o plantão judiciário, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 2º Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe em desconformidade ao quanto previsto neste artigo não serão apreciados até o encerramento do plantão judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação. (incluído pela RES PRES nº 141/2017) (...)

Artigo 23-F. Ao término do plantão judiciário, todos os processos a ele encaminhados deverão ser restituídos aos respectivos órgãos julgadores, ainda que não despachados, mantendo-se sempre a unidade plantonista no sistema PJe sem processos pendentes de análise. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Sem prejuízo do atendimento deste pressuposto formal, **verifico o não preenchimento dos requisitos legais relativos à concessão da medida liminar em regime de plantão judicial.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victoria Medeiros Dzedziensky em face da UNIFESP – Universidade Federal do Estado de São Paulo e do seu Pró-reitor, no qual alega o preenchimento dos requisitos necessários à matrícula como candidata portadora de deficiência nos quadros do Curso de Medicina da impetrada. Aduz direito líquido e certo à matrícula na referida Instituição de Ensino, uma vez que manejou todos os recursos administrativos possíveis, além de ter apresentado toda a documentação médica necessária à comprovação da deficiência alegada.

Entretanto, as alegações da impetrante **não vêm acompanhadas de documentação hábil à concessão da medida em sede de plantão judicial**, mormente sem a oitiva da Instituição Impetrada. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em caso de comprovada urgência se pode admitir. Ademais, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz, pois a impetrante poderá frequentar as aulas regulares do Curso de Medicina.

Inexistente também nestes autos a comprovação da data do recebimento, pela impetrante, da notificação do resultado do último recurso administrativo interposto, o que revelaria a urgência desta medida. Dos documentos colacionados aos autos, podemos supor que a ciência da impetrante remonta a data de 21/02/2018, quarta-feira, conforme comunicação de fl. 23, e que desde então esta **não cuidou de diligenciar, com a antecedência minimamente razoável**, a defesa dos seus interesses em Juízo. Com efeito, segundo dados do PJE, a presente ação foi distribuída em 23/02/2018, sexta-feira, às 22h39.

Ademais, não há qualquer documentação relativa ao efetivo início do ano letivo do curso pretendido na segunda-feira, dia 26/02/2018, como alega a impetrante em sua inicial.

Assim, ante a falta de documentos que revelem a fumaça do bom direito e o perigo de dano do direito invocado, não é viável, neste momento, a concessão de liminar pretendida em sede de Mandado de Segurança.

Anoto, ademais, que a pretensão da impetrante requer reanálise de decisão administrativa indeferitória da matrícula, a qual foi objeto de, ao menos, dois recursos administrativos que confirmaram a decisão, todas baseadas em laudos médicos - ciência que foge ao conhecimento desta Magistrada. Para reanálise dos fatos expostos, indispensável seria a realização de perícia médica-judicial por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, ou mesmo a análise dos laudos apresentados por estes profissionais.

Por fim, verifico que a ausência de documentação comprobatória da probabilidade do direito da impetrante não justifica a supressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente quando, como no caso presente, esta teve tempo hábil para manejar o presente *writ* contra o ato impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Encaminhem-se oportunamente ao juiz natural da causa para apreciação (art. 23-F, supratranscrito).

Oportunamente, intimem-se.

São Paulo, 24 de Fevereiro de 2018.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004308-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUAN SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

D E S P A C H O

Para fins do deferimento do pedido de justiça gratuita, instrua o impetrante, adequadamente, o feito com documentos necessários para sua apreciação.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESTRA - SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

D E S P A C H O

Recolha o impetrante as custas devidas.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027323-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor quanto às preliminares alegadas em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID BITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

D E S P A C H O

Fls. 83/84. A questão exposta nos embargos declaratórios já foi devidamente analisada à fl. 82, retificando-se a fundamentação contida no despacho de fl. 72.

Desta forma, aguarde-se a apresentação dos documentos pela parte ré, conforme alegado às fls. 75/76.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID BITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

D E S P A C H O

Fls. 83/84. A questão exposta nos embargos declaratórios já foi devidamente analisada à fl. 82, retificando-se a fundamentação contida no despacho de fl. 72.

Desta forma, aguarde-se a apresentação dos documentos pela parte ré, conforme alegado às fls. 75/76.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte autora atribuiu como valor dado à causa, o montante de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), alegando, em síntese, "que a declaração do direito à expedição de regularidade fiscal não corresponde a nenhum benefício econômico pretendido, mas, sim direito líquido e certo da autora". Observa-se, igualmente, que os polos passivos qualificados na exordial são União Federal e Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, não possuindo este último ente personalidade jurídica e, por conseguinte, capacidade para ser demandado em Juízo.

A Constituição Federal preconizou, em seu artigo 5º, LXIX, a possibilidade de impetração de mandado de segurança para resguardar direito líquido e certo da impetrante, nos termos especificados na Carta Maior. Igualmente, a lei nº 12016/2009 regulamenta as hipóteses legais do referido remédio constitucional.

Feitas essas observações, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a via eleita escolhida para solução da presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA BARRETO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Fls. 79/80. Na decisão proferida às fls. 72/75 restou expressamente consignado que "*(...) apenas nos casos em que se verifique importante alteração no equilíbrio do contrato, estabelecido no momento da celebração, resultando na impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações. As variações inflacionárias ou a superveniência de desemprego da parte não autorizam a invocação dessa teoria.*"

Desta forma, considerando-se que as alegações deduzidas na inicial foram devidamente analisadas - e afastadas -, eventual modificação do entendimento exposto deverá ser pleiteado por meio da utilização do recurso processual adequado. Assim, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DECISÃO

Fls. 70/73. Requer a autora a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que existe cobrança de anuidade posterior ao pedido de desfiliação.

Verifica-se que, embora tenha sido formulado pedido de cancelamento de registro perante o conselho de classe, ora réu (fls. 37/38), o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

O registro de empresa somente é obrigatório, quando o exercício de sua atividade básica ou destinada à prestação de serviços a terceiros é privativo de profissional de técnico em administração.

A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 1ª de seu contrato social (fls. 29/30), dentre as quais destaco: “*o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante a aquisição de direitos representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, realizadas nos seguimentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços*”.

Nesse sentido, para o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, as atividades de análise de risco e cessão de crédito, desenvolvidas pelas empresas de *factoring*, em sua modalidade convencional, constituem forma de prestação de serviços que envolvem a utilização de conhecimentos técnicos e específicos nas áreas financeira e comercial, necessitando, para tanto, de utilização de conhecimentos em Ciência da Administração.

A alínea “b” do artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, enumera, dentre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração financeira e a administração financeira e a administração mercadológica e estabelece, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador.

Por sua vez, a atividade de fomento mercantil (*factoring*) está conceituada na alínea “d” do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, a qual estabelece que tal operação consiste na “*compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)*”. Trata-se, portanto, de operação eminentemente mercantil, denominada “*factoring convencional*”.

No presente caso, analisando-se o objeto social da autora, observa-se que não está explícito que a atividade de fomento mercantil (*factoring*) é exercida única e exclusivamente em sua forma convencional. Denota-se que a empresa desempenha, também, o fomento de processo produtivo e mercadológico, bem como a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores; ou seja, atividades que envolvem conhecimento especializado de Administrador, nos exatos termos da alínea “b” do artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, conforme já exposto.

Portanto, a decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.236.002/ES, julgado em 09/04/2014, aplica-se somente às empresas que exercem apenas o denominado “*factoring convencional*”. A corroborar, transcrevo o seguinte excerto:

“[...] 24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio.”

Portanto, ao menos nesta fase processual, não é possível afastar a obrigatoriedade do registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, não se vislumbrando elementos para considerar ilegítima a cobrança imposta.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.403.6106.

Assim, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e **mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

D E C I S Ã O

Fls. 70/73. Requer a autora a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que existe cobrança de anuidade posterior ao pedido de desfiliação.

Verifica-se que, embora tenha sido formulado pedido de cancelamento de registro perante o conselho de classe, ora réu (fls. 37/38), o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

O registro de empresa somente é obrigatório, quando o exercício de sua atividade básica ou destinada à prestação de serviços a terceiros é privativo de profissional de técnico em administração.

A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 1ª de seu contrato social (fls. 29/30), dentre as quais destaco: “*o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante a aquisição de direitos representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, realizadas nos seguimentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços*”.

Nesse sentido, para o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, as atividades de análise de risco e cessão de crédito, desenvolvidas pelas empresas de *factoring*, em sua modalidade convencional, constituem forma de prestação de serviços que envolvem a utilização de conhecimentos técnicos e específicos nas áreas financeira e comercial, necessitando, para tanto, de utilização de conhecimentos em Ciência da Administração.

A alínea “b” do artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, enumera, dentre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração financeira e a administração financeira e a administração mercadológica e estabelece, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador.

Por sua vez, a atividade de fomento mercantil (*factoring*) está conceituada na alínea “d” do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, a qual estabelece que tal operação consiste na “*compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)*”. Trata-se, portanto, de operação eminentemente mercantil, denominada “*factoring convencional*”.

No presente caso, analisando-se o objeto social da autora, observa-se que não está explícito que a atividade de fomento mercantil (*factoring*) é exercida única e exclusivamente em sua forma convencional. Denota-se que a empresa desempenha, também, o fomento de processo produtivo e mercadológico, bem como a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores; ou seja, atividades que envolvem conhecimento especializado de Administrador, nos exatos termos da alínea “b” do artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, conforme já exposto.

Portanto, a decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.236.002/ES, julgado em 09/04/2014, aplica-se somente às empresas que exercem apenas o denominado “*factoring convencional*”. A corroborar, transcrevo o seguinte excerto:

“[...] 24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio.”

Portanto, ao menos nesta fase processual, não é possível afastar a obrigatoriedade do registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, não se vislumbrando elementos para considerar ilegítima a cobrança imposta.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.403.6106.

Assim, verifico que inexistem provas inequívocas a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e **mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7106

MONITORIA

0009192-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

0013035-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NIGRO TARANTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 74/75: Indefiro, nestes autos todas as diligências já foram efetivadas no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) autor(a), porém não o ré(u) não foi localizado para citação. Cumpra a autora o despacho de fl. 73, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suspensão ou desistência do feito, ou, pela citação por edital. Int.

0021981-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Embargos Monitórios. Int.

0004398-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LEONARDO BARCELLOS COUTINHO X MYRLLA RODRIGUES COUTINHO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0014754-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ACIOLI ARY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0012131-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DE SOUZA FERNANDES

Fls. 47: Indefiro, nestes autos todas as diligências já foram efetivadas no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) autor(a), porém não o ré(u) não foi localizado para citação. Cumpra a autora o despacho de fl. 46, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suspensão ou desistência do feito, ou, pela citação por edital. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelos embargantes. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA(SP357444 - RODRIGO DA SILVA CAINELI E SP208807 - MAURICIO MASI) X JOANA GUIMARAES DE ABREU(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, devendo aguardar em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 308: Indefiro, tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0008854-74.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADAIR MILAN(SP365911 - ISMAIAS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X EDNEI VERHOLEAK(SP262273 - MOZART MENDES BESSA)

Peticiona o executado requerendo deste juízo a remessa de ofício ao 16º Registro de Imóveis da Capital determinando a baixa da hipoteca inscrita na matrícula de Nº R2/85.305. Indefiro haja vista ser o pedido estranho ao processo haja vista que tratou-se nestes autos de pagamento de dívida contraída pelos executando, dívida esta que derivou de contrato de compra e venda de imóvel, mas a execução deu-se por quantia certa, ou seja, quanto aos valores devido. Frise-se que não ocorreu nestes autos qualquer ordem deste juízo para penhora de imóvel. No interesse de baixar a referida penhora, a parte, caso queira, deve comprovar junto ao juízo que determinou o bloqueio do imóvel o pagamento da dívida neste processo, e aquele juízo deve aquilatar quanto ao atendimento ou não do pedido. Nada mais sendo requerido, e diante da sentença de extinção de fl. 287 e certidão de trânsito em julgado de fl. 289, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004109-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, conforme requerido. Fl. 72: Indefiro, posto que este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Ademais, já foram feitas buscas de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas. Acrescento ainda que, se o executado tivesse bens a indicar estariam demonstrado(s) na declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil (fls. 52/53). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 63, sobrestando-se o feito em arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0013281-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANCHIETA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA X RODRIGO GONCALVES PICOLI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, conforme requerido. Fl. 201: Indefiro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 200, quanto à expedição de edital para citação do(s) executado(s). Int.

0001400-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 131: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, como requerido. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001171-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME X RAILDO DE SOUSA SANTOS X PATRICIA VILHENA LANDI

Fl. 108: Indefiro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 101, quanto à expedição de edital para citação dos executados: Raildo de Souza-ME e Raildo de Souza Santos. Int.

0001832-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME X TERUKO NAKASHIMA FUGINO X BRUNO HENRIQUE DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, conforme requerido. Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos. Indefiro, haja vista que este juízo não trabalha com suposições ou possibilidades e sim com fatos. Ademais, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil de fls. 98/124. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 125 dos autos, sobrestando-se os autos em secretaria, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0003438-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNIFLORES FLORICULTURA LTDA-ME X MARIA PIEDADE LINS PEDROSA X LILIAN LINS PEDROSA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 167: Indefiro, posto que este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Ademais, já foram feitas buscas de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas. Acrescento ainda que, se o executado tivesse bens a indicar estariam demonstrado(s) na declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil (fls. 73/90). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 91, sobrestando-se o feito em arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0025612-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Fls. 47/48: Indefiro, tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005894-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAEL GOMES MOURA - ME X ISMAEL GOMES MOURA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, conforme requerido. Fl. 268: Defiro, a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0009325-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 68/70: Todos os endereços fornecidos pela executante foram diligenciados. Todas as buscas por endereços (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE) foram realizadas e as diligências implementadas. Assim, cumpra a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 67, manifestando-se nos termos de expedição de edital de citação. Int.

0010647-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA APARECIDA CALENTE - ME(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X VANESSA APARECIDA CALENTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 87/88: Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

0010852-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA TRANSPORTES - ME X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Verifico que a carta precatória foi devolvida pelo não recolhimentos das custas devidas à Justiça Estadual (fl. 77/82). Assim, recolha a exequente às custas devidas à Justiça Estadual. Com o recolhimento das custas, expeça-se novamente carta precatória para citação do executado(a) no endereço indicado. Quanto à petição de fl. 83, por ora, indefiro. Int.

0011385-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAMPOART COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - ME X OSVALDO SANCHES DE VARGAS X VIVIANE SANCHES VARGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos mandado(s) e/ou precatória(s) juntado(s) às fls. 186/225, com as respectivas certidões do Sr. Oficial de Justiça no tocante às diligências empreendidas. Int.

0011724-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. ERIVALDO DE SOUSA ARMARINHO - ME X FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA

Fl. 78: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013071-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X AKIKO OGAWA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Fl. 246: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, como requerido. Defiro, desentramenhe-se a petição de fls. 238/240, devendo, porém, a exequente providenciar cópia(s) da(s) mesma(s) para substituição nos autos. Int.

0013290-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP X MARIA LUCIA MARTINS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, conforme requerido às fls. 118/119. Indefiro, não é o momento para essa medida. Nestes autos todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados (WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), e todos os endereços obtidos foram diligenciados, todavia, não se localizou a ré(u). Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0014325-32.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO JORGE RIBEIRO

Fl. 40: Indefiro, todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados; e todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a executado(a). Assim, cumpra-se a exequente o despacho de fl. 39, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, quanto à expedição de edital para citação. Int.

0018403-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULLIANO TREVISAN MARIN

Fl. 63: Defiro a vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10(dez) dias.

0019444-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO SANTOS DE JESUS

Fl. 48/49: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, conforme requerido. Defiro, a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 10 (dez)dias. Int.

0023135-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MURILO BRANDAO SOARES MAIA

Fl. 34: Todos os endereços fornecidos pela exequente foram diligenciados. Todas as buscas por endereços (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE) foram realizadas e as diligências implementadas, porém, não se logrou êxito. Assim, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 33, manifestando-se nos termos de expedição de edital para citação. Int.

2ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001421-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATHAN MENDES DANTAS, BRUNA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando a sustação de leilão relacionado ao contrato nº 01.5555.2066787-0 diante do depósito referente a treze parcelas, o que demonstra a boa-fé dos requerentes em cumprir o contrato.

Informam que distribuíram a presente ação por dependência à ação 0025017-90.2016.4.03.6100; que já houve a consolidação da propriedade e já foi designado leilão, não tendo ocorrido ainda a arrematação.

Pleiteiam a concessão da medida liminar, sem ouvir a parte Contrária, em virtude do cumprimento do contrato, uma vez que o cálculo das parcelas está sendo questionado judicialmente.

Argumentam que com a procedência da ação, a requerida será obrigada a recalcular o saldo devedor, anulando a consolidação da propriedade e demais atos posteriores.

Atribuíram à causa o valor de R\$109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais).

Requerem a gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

E o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao processo nº 025017-90.2016.4.03.6100, em trâmite perante esta 2ª Vara Cível Federal, verifiquei que naquele feito, com mesmas partes, foi feito o pedido antecipação dos efeitos da para que os requerentes possam efetuar depósito judicial das parcelas nos valor que entendem devido, qual seja, R\$329,35 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com a suspensão da execução do contrato, bem como requerem que a ré se abstenha de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e, ainda, de promover quaisquer cobranças judiciais ou extrajudiciais em relação ao contrato em discussão nesta lide.

Ao final, pedem a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.2066787.

Nesta Tutela Cautelar antecedente os Requerentes pretendem a sustação de leilão relacionado ao contrato nº 01.5555.2066787-0, que se realizaria no dia 02/12/2017 p.p. (id Num 4220483 – pág. 2 e 3).

Insta esclarecer que a tutela Cautelar Antecedente está prevista no artigo 305 do CPC e está fundada na urgência do pedido. Efetivada a tutela cautelar, o autor deverá formular o pedido principal em até 30 dias nos mesmos autos, sem necessidade de pagamento de novas custas processuais. O autor poderá aditar a causa de pedir no momento que formular o pedido principal.

Após formulado o pedido principal, o processo segue o procedimento comum com a designação de audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do Novo CPC. As intimações seguirão para os advogados e não haverá nova citação do réu.

Verifico que já há uma ação principal em curso, proposta anteriormente, em 07.12.2017, tratando do mesmo contrato, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão da execução do contrato, bem como que a ré se abstenha de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e, ainda, se abstenha de promover quaisquer cobranças judiciais ou extrajudiciais em relação ao contrato em discussão nesta lide ainda em trâmite. O pedido é mais amplo e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Não obstante, a ação cautelar antecedente deve preceder a ação principal. No presente caso, já há ação principal em curso. Isso sem olvidar que nesta ação cautelar já ocorreu a perda do interesse processual, tendo em vista a data designada para realização do leilão (7/12/2017).

Assim, comprovado que a via eleita pelos requerentes é inadequada ao deslinde da questão, por não atender ao binômio necessidade/utilidade, falta-lhes o interesse processual.

Neste passo, só resta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta ao processo nº 0025017-90.2016.403.6100.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 20.02.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 4718324 como emenda à inicial, devendo ser aditado o pedido de indenização de dano moral para fazer constar no valor de R\$10.000,00.

Proceda a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 55.806,19.

Cumpra a parte final da decisão ID 4630137, com o cancelamento do ofício anterior e expedição de novo ofício ao 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como mandado de citação do réu, com a urgência que o caso requer.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEP DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para lhe garantir o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Por ora, entendo que a pendência acerca da análise da modulação dos efeitos da decisão do Supremo, não afeta a análise da liminar, considerando que se pretende, de plano, a suspensão da exigibilidade da cobrança.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informação, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012749-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO SUL PNEUS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a revisão dos parcelamentos a que aderiu.

Em atendimento à determinação deste Juízo, com a extinção da ação de consignação em pagamento nº 5012765-33.2017.403.6100, o autor promoveu a emenda à petição inicial com o pedido de depósito judicial dos valores pela forma menos onerosa e gravosa.

Em sede de tutela antecipada requer a consignação em juízo das parcelas, bem como o deferimento do pedido de segredo de justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

Recebo a petição id 3522039, como emenda à inicial devendo ser aditado o pleito para constar o pedido dos depósitos judiciais dos valores que entende devidos.

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida.

Do sigilo de justiça - a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigilo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, muito embora, a autora tenha informado quanto à existência de documentos sigilosos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, razão pela qual não merece prosperar o quanto requerido.

No que tange ao pedido de depósito judicial, verifico que os argumentos dispostos na inicial e os documentos com ela carreados, por si só, não evidenciam a probabilidade do direito do autor no que tange ao pedido de revisão dos parcelamentos, de modo a permitir a consignação em Juízo dos valores calculados unilateralmente.

Isso porque, de início, apesar da alegação do autor de que haveria ilegalidades nos valores cobrados que ensejariam a revisão do parcelamento, entendo que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita e submete às regras estabelecidas legalmente a todos indistintamente, valendo-se dos benefícios, a fim de regularizar a sua situação fiscal.

Assim, não é cabível o acolhimento do pedido de depósito judicial das parcelas nos valores que entende devido, uma vez que é **vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito dos atos administrativos a fim de permitir a continuidade do parcelamento *contra legem*, posto que se trata de benefício em que as regras e condições devem ser estabelecidas mediante lei, a teor do que preceituam os artigos 152 e 155-A, do Código Tributário Nacional.**

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias para levantamento do sigilo.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da designação da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2018 às 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, consoante documento ID 4673290.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-40.2018.4.03.6100

AUTOR: RIMA ACADEMIA EIRELI - ME, MAGGIORE SPORTS LTDA, AVANTI SPORTS EIRELI - EPP, KEEP TRAINING ACCELERATED LEARNING ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, SISTEMAS DE APRENDIZAGEM ACELERADA ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, pretendem os 05(cinco) autores, provimento judicial para afastar a cobrança do adicional de 10% sobre o saldo do FGTS em caso de demissão sem justa causa, bem como restituição do que pago a maior (petição ID 4478552 - Pág 3).

A parte autora apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA REGINA PARISE

DESPACHO

Cite(m)-se Sonia Regina Parise, CPF 855.592.708-06, no endereço Rua Tem. Ubirajara Monory, 204, ap. 11 – Jabaquara – CEP 04345-020 – São Paulo / SP respectivamente, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F24A3600F>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **20/08/2018 às 13:00**, consoante documento id 4720585, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROZANA MARIA DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se Rozana Maria da Conceição Silva, CPF 158.028.298-93, no endereço Travessa Betânia, 7 – Parque Novo Santo Amaro – CEP 05874-186 – São Paulo / SP respectivamente, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B481F16>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **20/08/2018 às 13:00**, consoante documento id 4720585, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019507-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZIRLEIDE LIMA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

DECISÃO

Em que pese o atual estágio processual do feito, verifico que o valor atribuído à causa (R\$20.000,00) atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Apesar de haver pedido de tutela que envolve questão de saúde, da análise dos autos não entendo necessária a adoção de providências urgentes.

Assim, considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, bem como considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e, por não se tratar de matéria excluída na Lei n.º 10.257/2001, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução 446/2015, da TRF da 3ª Região.

Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA, TOP SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão (art. 151 V, do CTN), autorizando a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores em discussão nesta demanda, até o julgamento final.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004385-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ERASMO FERREIRA DA COSTA FILHO - CE34460, JESSICA DE CASTRO GONCALVES - CE29002, ELISA SANDER LOLLI SOUZA - DF30002, IURI BARBOSA DE AGUIAR - CE16828, ANTONIA CRISTINA VIEIRA NETA - CE29944, GABRIEL VASCONCELOS PORTES - DF32608, DANIELLE CAPISTRANO ROLIM MOTA - CE20015-B, UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR - CE3625, ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE19250

IMPETRADO: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, DIRETORA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP LICITAÇÕES BANCO DO BRASIL S/A SÃO PAULO, GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a concessão de medida liminar, a fim de que se determine a anulação de Pregão, ante a existência de vícios insanáveis contidos no edital.

O impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido e sem a comprovação de recolhimento das custas iniciais (certidão sob o id 4711306).

Em face do exposto, intime-se a impetrante para emendar a peça vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.551,28 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos).

Foi apresentada procuração e documentos.

Constou nos id. Num 3778789 e Num 3779105 prevenção entre estes autos e os autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0008560-51.2014.403.6100, no qual fora prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 20.02.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025437-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRNA MARIA PEDRO, MARIO PEDRO FILHO, MARCOS PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$7.015,66 (Sete mil e quinze reais e sessenta e seis centavos).

Foram apresentadas procuração em documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. “

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 19.02.2018.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020764-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMA SIZUE KATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL CRISTINA RODRIGUES - SP261776

IMPETRADO: COORDENADORIA DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, ENAMAT - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que reconheça o direito da impetrante em participar do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, especialmente, deferindo sua participação na prova objetiva que será realizada no dia 08/10/2017.

O impetrante relata em sua petição inicial que efetuou sua inscrição para participar do I Concurso Público Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, em 21/07/2017, cuja prova objetiva seria realizada em 08/10/2017, contudo, em 17/08/2017 tomou conhecimento do indeferimento de sua inscrição preliminar, em face de que o documento enviado com a inscrição não pertencia a impetrante (RG).

Informa, ainda, que interpôs recurso contra a decisão que indeferiu sua inscrição preliminar, esclarecendo que desconhecia o motivo de ter sido anexado documento que não pertencia a impetrante em sua inscrição, contudo, o referido recurso foi julgado improcedente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A impetrante objetiva que deferida sua participação no I Concurso Público Nacional Unificado para o ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho em todas as etapas.

No presente caso, constata-se nos autos que a impetrante distribuiu o presente mandado de segurança em 24/10/2017, entretanto, a prova objetiva foi realizada em 08/10/2017, antes de ser intentada a presente ação.

Dessa forma, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional requerida, autorizando a impetrante a participar da prova objetiva realizada em 08/10/2017, bem como de outras etapas do I Concurso Público Nacional Unificado para o ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que era desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.

Diante do exposto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010045-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EVANDRO SOEIRO CAMPOS

D E S P A C H O

CERTIDÃO ID 461140: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 3692739: Dê-se ciência ao Exequerente do valor depositado pela Execuatada, requerendo o que entender cabível, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5021026-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CALDEIRA PAIXAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236
RÉU: ALBERTO ANACLETO DEL SERO

D E S P A C H O

Ante o silêncio da parte autora, consoante certidão lavrada anteriormente, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-20.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARNALDO LAURENTINO DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

ID 2346504: Manifeste-se a Exequente, objetivamente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5006346-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SABRINA CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bertioga/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010232-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, CELIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2726215: Aguarde-se o deslinde dos Embargos á Execução 5015986-24.2017.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027882-64.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003553-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANGUARD EMERGING MARKETS SELECT STOCK FUND - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD ENERGY FUND, A SERIES OF VANGUARD SPECIALIZED FUNDS - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD WORLD FUND INTERNATIONAL GROWTH FUND - J P MORGAN S/A DTVM, VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS - J P MORGAN S/A DTVM, VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD VARIABLE INSURANCE FUND-INTERNATIONAL PORTFOLIO - CITIBANK DTVM SA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER, JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, ALMIR GUILHERME BARBASSA

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição ajuizado por **VANGUARD EMERGING MARKETS SELECT STOCK FUND - CITIBANK DTVM SA e outros** em face da **UNIÃO FEDERAL E OUTROS**, pretendendo provimento jurisdicional que determine a intimação dos requeridos, por via postal, a fim de interromper a fluência do prazo prescricional das pretensões contra suas condutas ilícitas que geraram prejuízos diretos para a participação societária das requerentes na Petrobrás.

Id 1353642: Por despacho, foi determinada a intimação das requeridas, por via postal, conforme requerido pelas demandantes.

Id 1628269: Juntado o comprovante de recebimento de AR (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A).

Id 1628301: Juntado o comprovante de recebimento de AR (JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI AZEVEDO).

Id 2694323: As demandantes requerem que certifique que todas as cartas de citação foram devidamente recebidas pelos destinatários.

È o breve relatório. Decido.

Em que pese as requerentes juntarem uma comunicação eletrônica emitida pelos Correios (Id 2694336), não há como certificar no feito que tais requeridos foram devidamente intimados, vez que não constam os ARs de devolução.

Ademais, cumpre salientar que foram as próprias autoras que requereram a intimação por AR, em vez de Carta Precatória, cujo rastreamento é mais eficiente.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelas requerentes.

Aguardem-se os ARs pelos Correios.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028143-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Colho dos autos que a procuração pública n. 26.462 (id 4588915) venceu em 21/02/2018, sendo que um dos diretores representantes da Impetrante (THIAGO LIMA BORGES) não pertencem mais ao quadro da demandante.

Sendo assim, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5022126-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Designo a perícia médica para o dia 24.04.2018, às 9h50min, devendo a KAROLINE MAYUMI RIBEIRO NAGAE comparecer no consultório da Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, localizado na rua Sergipe, 441, conj. 91, Consolação, São Paulo/SP, Tel. 3663.1018, munido de documentos e exames.

Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados, nos termos do art. 474, do CPC.

Expeça-se mandado de intimação para Karoline Mayumi Ribeiro Nagae, a ser cumprido com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, no qual foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar para o fim determinar que a autoridade impetrada expedisse nova guia para antecipação do pagamento, considerando apenas os débitos indicados pela impetrante para o parcelamento. A impetrante comparece aos autos para comprovar o pagamento e requerer a intimação da impetrante, nos termos da liminar concedida. Assim, comprovado o depósito judicial (id 4674350), cumpre-se a parte final da decisão liminar (id 4363693) intimando-se a autoridade impetrada para que adote as providências necessárias para a reabertura do prazo para que a impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALUISIO RIBEIRO DE LIMA - ME, ALUISIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349
Advogado do(a) RÉU: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349

D E S P A C H O

ID 4633514: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014579-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO

DESPACHO

Recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5017931-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEEXPRESS ASSESSORIA DOCUMENTAL, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NILTON DOS SANTOS, MARLI GONCALVES AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

ID 4702917: Ante o recolhimento das custas de diligência, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Embu Guaçu/SP. e Taboão da Serra/SP., nos endereços apontados na exordial.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5008804-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ATENTO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

ID 2557078: Cumpra a Secretária o determinado anteriormente (ID 1684090), expedindo-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALDEAN DA SILVA - ME

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 20/08/2018, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-10.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFO CENTRAL COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento dos tributos incidentes, libere todos os softwares de jogos de videogame importados pela empresa impetrante, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao suporte físico no momento do desembaraço aduaneiro, abstendo-se de condicionar a conclusão do desembaraço aduaneiro ao recolhimento dos tributos decorrentes da diferença da classificação tributária pretendida pelo Fisco e aplicada pela empresa.

Requer, também, determinação judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de lavrar auto de infração para exigir os tributos discutidos na presente ação.

A impetrante narra que o seu objeto social é o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, discos, CDs, DVDs e fitas, importando diretamente dos fornecedores os softwares para videogames que comercializa.

Afirma que pretende efetuar o desembaraço aduaneiro das mercadorias na cidade de São José do Rio Preto-SP e, com base no artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009, ou seja, com a incidência tributária calculada sobre o valor do suporte físico.

Alega o receio de que a autoridade impetrada aplique, no momento do desembaraço aduaneiro, o disposto na Solução de Consulta nº 472, que classifica incorretamente os softwares de videogames como gravações de som, cinema e vídeo, e exija o pagamento de tributo não previsto em lei.

Sustenta que a interpretação legislativa pelas autoridades públicas, através de atos normativos, vincula apenas os agentes públicos, não podendo criar obrigações para os contribuintes.

Alega, ainda, que se encontra pacificado no Poder Judiciário o entendimento de que os softwares de videogames não são obras audiovisuais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela r. decisão id nº 2773427, do MM Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, por dependência ao processo nº 5016223-58.2017.403.6100.

É o relatório. Decido.

Observo que os autos vieram a este Juízo, em razão de prevenção com o processo nº 5016223-58.2017.403.6100.

Acerca da prevenção, dispõem os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil:

“Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo” – grifei.

Guilherme Rizzo Amaral^[1] leciona que:

“O CPC atual instituiu critério único para a definição da prevenção, vindo a ser justamente o critério subsidiário antes adotado pela jurisprudência. Assim, independentemente da competência territorial dos juízos conflitantes, é, segundo o art. 59, a data do registro ou da distribuição da petição inicial o único elemento a definir a prevenção”.

Dessume-se que é prevento, para o processamento e julgamento do processo, o juízo ao qual foi distribuída a ação idêntica a outra com distribuição posterior.

A verificação da prevenção é relevante, especialmente, para evitar a burla ao princípio do juiz natural.

Verifica-se, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal da Terceira Região, que, no caso concreto, estava prevento o MM Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, quando foi distribuída ação idêntica perante este Juízo.

Deveras, a petição inicial da presente ação foi distribuída em 21 de setembro de 2017, às **22h02**, enquanto a petição inicial do processo nº 5016223-58.2017.403.6100 foi distribuída em 21 de setembro de 2017, às **22h26**, o que, em cumprimento ao artigo 59 do CPC, evidencia que este Juízo recebeu a distribuição da ação idêntica em momento posterior.

Ademais, em 27 de outubro de 2017, foi proferida sentença, julgando extinto o processo nº 5016223-58.2017.403.6100, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência como presente mandado de segurança.

Destaco, por fim, que a competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da situação da sede funcional da autoridade impetrada, no caso destes autos, a cidade de São José do Rio Preto-SP.

Nesse sentido, o precedente que segue transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Voltando-se a impetração contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal do Estado do Piauí, sediado em Teresina/PI, é competente o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, ora suscitado. III - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí (suscitado)”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, CONFLITO 00407952920134010000, relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, e-DJF1 DATA:04/09/2013, página 34) – grifei.

Por todo exposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com as homenagens de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[\[1\]](#) Amaral, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EDSON DE MOURA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito referente às anuidades devidas no período de 2003 a 2011 e o parcelamento das anuidades correspondentes aos anos de 2012 a 2016.

Pleiteia, também, o autor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor relata que celebrou com a ré, em 29 de setembro de 2011, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento para parcelamento das anuidades devidas no período de 2003 a 2010, no valor total de R\$ 9.299,42. Entretanto, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu realizar o pagamento das prestações mensais.

Informa que requereu à parte ré o parcelamento das anuidades correspondentes ao período de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 3.556,70, mas não obteve qualquer resposta.

Sustenta a prescrição do débito relativo às anuidades do período de 2003 a 2011, eis que decorridos mais de cinco anos contados do acordo celebrado entre as partes.

Argumenta, ainda, que a conduta da parte ré lhe ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Requer seja deferido o depósito mensal no valor de R\$ 181,21, correspondente ao parcelamento pretendido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 4557799 foi reconhecida a incompetência da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

Observo que o autor pretende o reconhecimento da prescrição das anuidades relativas aos anos de 2003 a 2011, no valor total de R\$ 10.092,42; o parcelamento das anuidades devidas no período de 2012 a 2016 (R\$ 3.556,70) e a condenação da parte ré o pagamento de indenização por danos morais, equivalente a dez salários mínimos (R\$ 9.540,00).

Assim, o benefício econômico pretendido pelo autor totaliza R\$ 23.189,12, valor que deve ser atribuído à causa.

Tendo em vista o valor da causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022050-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o alegado pela União na petição id. nº 4577662, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, caso complementado o depósito, dê-se nova vista à União, nos termos da decisão id. nº 4491894.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELLE DE MOURA TARABOULSI

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MICHELLE DE MOURA TARABOULSI, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), visando à concessão de tutela de urgência para cessar o transcurso do prazo para o término do período de carência do contrato de financiamento estudantil – FIES celebrado pela autora.

A autora relata que é bacharel em Medicina e foi beneficiária do financiamento estudantil – FIES durante todo o curso (24 de março de 2011 a 25 de novembro de 2016).

Informa que foi contemplada pela Faculdade de Medicina do ABC com uma vaga no Programa de Residência Médica, na área de Ortopedia e Traumatologia e, atualmente, encontra-se no segundo ano do curso, com duração de três anos.

Destaca que o período de carência concedido para início da amortização do financiamento estudantil encerrará em 09 de julho de 2018, porém os valores das prestações mensalmente devidas equivalem a 2/3 da bolsa obtida no programa de residência médica atualmente em curso.

Sustenta, em síntese, que o artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001, que estendeu o prazo de carência para amortização dos débitos provenientes do FIES, visa ampliar o acesso à educação de nível superior, devendo ser aplicado na hipótese dos autos, por constituir regra mais favorável à autora.

Ao final, requer a extensão do período de carência para adimplência contratual junto ao FIES até o término do Programa de Residência Médica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 38.113,20) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CM-DROGARIA LTDA - ME, JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos:

- a) a procuração outorgada pela empresa CM Drogaria Ltda – ME, eis que o mandato id nº 4478834, página 01, foi outorgado por Drogaria e Perfumaria Nova Taboão Ltda – ME, que não é parte no processo;
- b) o comprovante de inscrição no CPF do impetrante Joaquim Carlos;
- c) o comprovante de inscrição no CNPJ da impetrante CM Drogaria;
- d) cópias da petição inicial, sentença e acórdãos do processo nº 0023832-42.2001.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se os impetrantes.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CM-DROGARIA LTDA - ME, JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos:

- a) a procuração outorgada pela empresa CM Drogaria Ltda – ME, eis que o mandato id nº 4478834, página 01, foi outorgado por Drogaria e Perfumaria Nova Taboão Ltda – ME, que não é parte no processo;
- b) o comprovante de inscrição no CPF do impetrante Joaquim Carlos;

c) o comprovante de inscrição no CNPJ da impetrante CM Drogaria;

d) cópias da petição inicial, sentença e acórdãos do processo nº 0023832-42.2001.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se os impetrantes.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON GOMES DE OLIVEIRA, MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (id. nº 2628292), intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON GOMES DE OLIVEIRA, MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (id. nº 2628292), intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026381-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a autora a decisão id. nº 3983741, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA DE CARVALHO LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Petição id. nº 4546196: cumpra a impetrante, integralmente, a decisão id. nº 4189267, devendo indicar a autoridade coatora (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

DECISÃO

Providenciem as impetrantes, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos das cópias dos contratos sociais das empresas Tegmax Comércio e Serviços Automotivos Ltda e Tegma Gestão Logística S.A, comprovando os poderes dos Srs. Gennaro Oddone e Ramón Pérez Arias Filho para outorga das procurações ids nºs 4507273 e 4507294.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as impetrantes.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Providenciem as impetrantes, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos das cópias dos contratos sociais das empresas Tegmax Comércio e Serviços Automotivos Ltda e Tegma Gestão Logística S.A, comprovando os poderes dos Srs. Gennaro Oddone e Ramón Pérez Arias Filho para outorga das procurações ids nºs 4507273 e 4507294.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as impetrantes.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Providenciem as impetrantes, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos das cópias dos contratos sociais das empresas Tegmax Comércio e Serviços Automotivos Ltda e Tegma Gestão Logística S.A, comprovando os poderes dos Srs. Gennaro Oddone e Ramón Pérez Arias Filho para outorga das procurações ids nºs 4507273 e 4507294.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as impetrantes.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027350-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GALLUCCI - SP271198, ALEXANDRA PINA - SP284382, NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência, para determinar que a parte ré abstenha-se de cobrar da sociedade de advogados autora a anuidade correspondente aos anos de 2017 e subsequentes, sob pena de multa diária.

A parte autora relata que, desde sua constituição em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo cobra anuidades relativas à sociedade de advogados.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, pois o artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), não impõe às sociedades de advogados o pagamento de anuidades.

Ao final, requer a condenação da parte ré à devolução dos valores correspondentes a anuidade de 2016 pagos pela autora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 4009624, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral da petição inicial e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação id nº 4521811.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a concessão de tutela da evidência, para determinar que a parte ré abstenha-se de cobrar da sociedade de advogados a anuidade correspondente aos anos de 2017 e subsequentes, sob pena de multa diária.

Acerca da tutela da evidência requerida, assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" – grifei.

Verifico que nestes autos não restaram comprovados os requisitos legais previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, pelo que concedo o prazo de quinze dias para a parte autora comprovar o cabimento da tutela da evidência requerida, tal como disciplinado no dispositivo acima transcrito.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela de urgência para sustação de leilão do imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Intimados para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e do processo nº 0009604-57.2004.403.6100, os autores apresentaram a manifestação id nº 4521298.

Verifica-se, entretanto, que a cópia da matrícula do imóvel apresentada pelos autores (id nº 4521304) não contem a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, informação essencial para apreciação da alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por falta de intimação para purgação da mora.

A cópia do termo da audiência realizada em 29 de agosto de 2013, nos autos do processo nº 0009604-57.2004.403.6100 (id nº 4521330, páginas 05/07), por sua vez, revela que compareceu na audiência o Sr. Ronaldo de Campos, "*procurador(a) da parte autora e cessionário(a) de sua posição contratual, constituído nas notas do 8º Tabelião de Notas de São Paulo*" (grifei), o qual, inclusive, celebrou acordo com a Caixa Econômica Federal para regularização do financiamento habitacional.

Tendo em vista o comparecimento do Sr. Ronaldo de Campos, qualificado como cessionário do contrato de financiamento habitacional, na audiência realizada em **29 de agosto de 2013**, bem como o requerimento de sinistro entregue pelo coautor Edvaldo Antenor à Caixa Seguros, em **17 de outubro de 2014**, e as prestações em atraso, posteriores a 30 de janeiro de 2014 (id nº 4143659), **ESCLAREÇAM OS AUTORES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, o interesse processual e a legitimidade ativa para a propositura da presente ação.

No mesmo prazo, os autores deverão juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel contendo a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela de urgência para sustação de leilão do imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Intimados para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e do processo nº 0009604-57.2004.403.6100, os autores apresentaram a manifestação id nº 4521298.

Verifica-se, entretanto, que a cópia da matrícula do imóvel apresentada pelos autores (id nº 4521304) não contem a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, informação essencial para apreciação da alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por falta de intimação para purgação da mora.

A cópia do termo da audiência realizada em 29 de agosto de 2013, nos autos do processo nº 0009604-57.2004.403.6100 (id nº 4521330, páginas 05/07), por sua vez, revela que compareceu na audiência o Sr. Ronaldo de Campos, "*procurador(a) da parte autora e cessionário(a) de sua posição contratual, constituído nas notas do 8º Tabelião de Notas de São Paulo*" (grifei), o qual, inclusive, celebrou acordo com a Caixa Econômica Federal para regularização do financiamento habitacional.

Tendo em vista o comparecimento do Sr. Ronaldo de Campos, qualificado como cessionário do contrato de financiamento habitacional, na audiência realizada em **29 de agosto de 2013**, bem como o requerimento de sinistro entregue pelo coautor Edvaldo Antenor à Caixa Seguros, em **17 de outubro de 2014**, e as prestações em atraso, posteriores a 30 de janeiro de 2014 (id nº 4143659), **ESCLAREÇAM OS AUTORES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, o interesse processual e a legitimidade ativa para a propositura da presente ação.

No mesmo prazo, os autores deverão juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel contendo a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OBRA GEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OBRA GEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré exclua de seus relatórios os apontamentos relativos a contratos vencidos com o Banco Bradesco S.A e baixe a restrição existente em nome da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A autora relata que observou a presença de operações classificadas como "prejuízo" em seu nome, inscritas pelo Banco do Brasil perante o Sistema de Informação de Crédito – SCR, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Descreve que o Sistema de Informação de Crédito – SCR apresenta um perfil dos tomadores de empréstimos e serve de base de consulta para concessão de novos créditos pelas instituições financeiras.

Alega que a única operação celebrada com o Banco do Brasil refere-se ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Garantida nº 651.102.103, com vencimento em 07.11.2011, o qual é objeto da ação monitória nº 1002690-83.2017.8.26.0100, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aduz que o regulamento do Banco Central do Brasil sobre veiculação de restrições determina que as informações veiculadas no Sistema de Informação de Crédito – SCR referem-se a contratos vencidos nos últimos quatro anos, não podendo permanecer a restrição cadastrada em seu nome.

Ao final, requer seja declarada a impossibilidade de manutenção da restrição cadastrada em seu nome.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Acerca do Sistema de Informações de Créditos (SCR), assim dispõem os artigos 1º, 2º e 13 da Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil :

"Art. 1º O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O SCR tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

(...)

Art. 13. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias a garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito” – grifei.

A autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré **exclua de seus relatórios os apontamentos** relativos a contratos vencidos com o Banco Bradesco S.A e baixe a restrição existente em seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que os artigos acima transcritos determinam que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) é constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil e de **exclusiva responsabilidade das instituições remetentes, inclusive com relação à sua exclusão**, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a legitimidade do Banco Central do Brasil para excluir do SCR as informações cadastradas em nome da empresa autora.

No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer o pedido de exclusão dos apontamentos **realizados pelo Banco Bradesco S.A**, pois todas as informações presentes em nome da empresa foram cadastradas pelo Banco do Brasil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por QATAR AIRWAYS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que a ré abstenha-se de exigir ou efetuar a cobrança de direitos antidumping incidentes nas importações realizadas pela autora com suspensão dos tributos, no regime de depósito afiançado, bem como de reter tais bens em razão da ausência de pagamento dos direitos antidumping.

A autora narra que possui como objeto social a prestação de serviços de transporte aéreo internacional e está habilitada a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado, conforme Ato Declaratório Executivo nº 12, de 16 de junho de 2010, do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo, para as mercadorias caracterizadas como catering, ou seja, provisões de bordo.

Afirma que o regime aduaneiro especial de depósito afiançado, previsto no artigo 488 do Regulamento Aduaneiro, permite a estocagem de materiais importados necessários à prestação dos serviços de empresas autorizadas a atuar no transporte comercial internacional, com suspensão do pagamento dos impostos federais, do PIS-Importação e da COFINS-importação.

Alega que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo vem retendo as mercadorias importadas pela empresa autora, caracterizadas como provisões de bordo, sob a alegação de que não houve o pagamento dos direitos antidumping incidentes na importação.

Informa que já havia impetrado o mandado de segurança nº 0000513-31.2014.403.6119, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos direitos antidumping, incidentes na importação das provisões de bordo objeto da Declaração de Importação nº 14/0059780-4, tendo sido reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ilegalidade da exigência.

Relata que, em 16 de outubro de 2017, registrou a Declaração de Importação nº 17/1772705-2 relativamente a produtos utilizados em seus serviços de bordo, especialmente canecas ecológicas de cerâmica, por meio do regime especial de depósito afiançado. Contudo, em 23 de outubro de 2017, o despacho aduaneiro foi interrompido pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos para exigência do pagamento de direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício.

Destaca que realizou o pagamento dos valores exigidos, em razão da necessidade de utilização dos bens importados.

Sustenta a inexigibilidade da cobrança de direitos antidumping nas importações de materiais de bordo sob o regime de depósito afiançado, eis que não serão comercializados no país, mas utilizados como catering em seus voos.

Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos direitos antidumping na importação de bens caracterizados como provisões de bordo, no regime aduaneiro especial de depósito afiançado, impedindo sua retenção.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4083889, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas iniciais e juntar cópia integral do mandado de segurança nº 0000513-31.2014.403.6119.

A autora apresentou a manifestação id nº 4504816.

É o relatório. Decido.

Consta do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 16 de junho de 2010 (id nº 4003679):

"O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS – GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 280, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.005261/2010-85, declara:

Art. 1º - Fica habilitada a empresa QATAR AIRWAYS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.734.301/0001-50, a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

Art. 2º - O regime será operado sob o CNPJ sob o nº 08.734.301/0001-50, nas dependências da empresa Gate Gourmet Ltda, localizada à rua Maria Garcia Utrilla, 453, Cumbica, Guarulhos, SP, para as mercadorias caracterizadas como catering.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União". – grifei.

A autora alega que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo retém as mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de depósito afiançado, caracterizadas como catering, sob a alegação de que não houve o pagamento dos direitos antidumping incidentes na importação.

A cópia da Declaração de Importação nº 17/1772705-2, correspondente à aquisição no exterior de canecas de cerâmica e indicada pela parte autora como sujeita ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, revela que as mercadorias eram destinadas ao "marketing", contrariando, aparentemente, o Ato Declaratório Executivo nº 12.

Além disso, o documento id nº 4004002, página 01, demonstra que o despacho aduaneiro das mercadorias foi interrompido porque o mandado de segurança mencionado pela parte autora refere-se à liberação, sem incidência de direitos antidumping, de mercadorias correspondentes a declaração de importação diversa.

Tendo em vista as circunstâncias acima descritas, bem como o fato de que a concessão de medidas *inaudita altera pars* deve ser exceção, em face do princípio do contraditório, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Diante disso, sem prejuízo da posterior citação para oferecimento de defesa, **intime-se** a União Federal **para manifestação, no prazo de cinco dias**, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO BASILICATA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO BASILICATA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para extinguir a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS destacados nas notas fiscais de venda.

Requer, também, que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, sejam declarados pagamentos indevidos, permitindo sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com o débito correspondente ao REFIS.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e mercadorias em loja de conveniência, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais não possui natureza jurídica de faturamento ou receita e, portanto, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que os valores recebidos como ICMS e repassados ao consumidor não podem ser considerados faturamento da empresa.

Defende, ainda, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do NCPC, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer sua legitimidade ativa, eis que o artigo 4º, da Lei nº 1.991/200, instituiu o regime de tributação monofásico em relação à contribuição ao PIS e à COFINS e atribuiu exclusivamente às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão;

b) informar qual a medida liminar pleiteada;

c) complementar as custas iniciais, pois o valor recolhido por meio da guia id nº 4492025 (R\$ 478,85) é inferior a 0,5% do valor atribuído à causa (R\$ 484.858,89) e ao valor máximo para recolhimento inicial (R\$ 957,69);

d) regularizar sua representação processual, visto que a procuração id nº 4492045 não está assinada;

e) trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ;

f) juntar aos autos cópias das guias ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS no período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002808-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA em face do COMANDO DA AERONÁUTICA – CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA (CELOG), objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a busca e apreensão de 02 (dois) cilindros de argônio – 10m³; 23 (vinte e três) cilindros de nitrogênio – 10m³; 02 (dois) cilindros de acetileno – 7.7 e 12 (doze) cilindros de oxigênio – 10m³, sob pena de multa diária.

A autora relata que possui como objeto social a fabricação, produção, distribuição e comercialização de gases industriais e medicinais e, em 10 de fevereiro de 2011, celebrou com o Comando da Aeronáutica o contrato nº 052/2011 para fornecimento de oxigênio medicinal.

Afirma que, ao término da vigência do contrato, o réu não devolveu à autora dois cilindros de argônio – 10m³; vinte e três cilindros de nitrogênio – 10m³; dois cilindros de acetileno – 7.7 e doze cilindros de oxigênio – 10m³, os quais foram cedidos em comodato para acondicionamento dos gases fornecidos.

Sustenta a ocorrência de esbulho possessório, nos termos do artigo 1210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil, pois tentou reiteradamente resolver a questão administrativamente, mas o réu impossibilitou a retirada dos equipamentos.

Argumenta que a manutenção dos equipamentos revela a má-fé e o enriquecimento ilícito do réu.

Ao final, requer a condenação do réu ao cumprimento da obrigação contratual de devolução dos equipamentos cedidos pela autora.

Subsidiariamente, na hipótese de inviabilidade e impossibilidade de cumprimento da obrigação, requer sua conversão em perdas e danos, bem como a aplicação das multas e penalidades fixadas em contrato.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do NCPC, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer, subsidiariamente, a conversão da obrigação em perdas e danos;

b) recolher as custas complementares, caso necessário;

c) trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ;

d) corrigir o polo passivo da ação, visto que o contrato foi celebrado pela **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio do Centro de Logística da Aeronáutica;

e) comprovar, por meio de documentos, que requereu ao Comando da Aeronáutica a devolução dos cilindros, conforme artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil;

f) esclarecer a propositura de ação de reintegração de posse, pois requer a concessão de tutela antecipada para determinar a busca e apreensão dos cilindros e, ao final, pleiteia a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por VIEIRA ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL LTDA e CLOVIS PEREIRA VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para determinar que a parte ré adote as providências administrativas necessárias, para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autores relatam que celebraram contrato de cessão de direitos e obrigações com a empresa Braspar Participações Compra e Venda e Administração de Bens Próprios Ltda para cessão do crédito no valor de R\$ 35.000,00, correspondente à parte da verba honorária devida pela Caixa Econômica Federal no processo nº 0670068-62.1985.403.6100.

Sustentam a possibilidade de compensação do crédito acima descrito com eventuais valores devidos à parte ré, nos termos do artigo 308 do Código Civil.

Ao final, requerem a declaração de seu direito ao crédito e sua compensação com eventuais débitos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 4092507, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais; apresentar cópia do contrato social da empresa e dos comprovantes de inscrição dos autores no CNPJ e no CPF; identificar o subscritor da procuração; comprovar a existência do crédito; informar com quais débitos existentes junto à Caixa Econômica Federal pretende compensar o crédito apontado e esclarecer o pedido de compensação formulado.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 4526682.

É o relatório. Decido.

A cópia do contrato social da coautora Vieira Administração Comercial Ltda – EPP juntada aos autos revela que se trata de empresa de pequeno porte (id nº 4527620).

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por VIEIRA ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL LTDA e CLOVIS PEREIRA VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para determinar que a parte ré adote as providências administrativas necessárias, para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autores relatam que celebraram contrato de cessão de direitos e obrigações com a empresa Braspar Participações Compra e Venda e Administração de Bens Próprios Ltda para cessão do crédito no valor de R\$ 35.000,00, correspondente à parte da verba honorária devida pela Caixa Econômica Federal no processo nº 0670068-62.1985.403.6100.

Sustentam a possibilidade de compensação do crédito acima descrito com eventuais valores devidos à parte ré, nos termos do artigo 308 do Código Civil.

Ao final, requerem a declaração de seu direito ao crédito e sua compensação com eventuais débitos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 4092507, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais; apresentar cópia do contrato social da empresa e dos comprovantes de inscrição dos autores no CNPJ e no CPF; identificar o subscritor da procuração; comprovar a existência do crédito; informar com quais débitos existentes junto à Caixa Econômica Federal pretende compensar o crédito apontado e esclarecer o pedido de compensação formulado.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 4526682.

É o relatório. Decido.

A cópia do contrato social da coautora Vieira Administração Comercial Ltda – **EPP** juntada aos autos revela que se trata de empresa de pequeno porte (id nº 4527620).

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção com o processo relacionado na aba associados (mandado de segurança nº 5027649-67.2017.403.6100), pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, visto que a guia id nº 4678913 não possui autenticação bancária;
- b) juntar aos autos as guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS no período pleiteado;
- c) justificar o valor atribuído à causa, eis que, ao contrário do alegado, possui todos os documentos necessários para o cálculo do benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAM CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos as guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS durante todo o período pleiteado, eis que requer a compensação ou restituição de tais valores.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028075-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- b) apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 21740 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaem);
- c) esclarecer se está inadimplente com relação às prestações mensalmente devidas e, em caso positivo, qual a última prestação paga, eis que a Planilha de Evolução do Financiamento (id nº 4049163) revela a presença de prestações em aberto;
- d) juntar aos autos planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal contendo o valor atualizado do saldo devedor;
- e) informar quais as cláusulas contratuais consideradas abusivas, cuja declaração de nulidade requer.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2018 68/1091

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia legível do auto de infração nº 321828, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia, eis que as observações presentes no documento id nº 4658666, página 01, encontram-se ilegíveis.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo as petições ids nºs 4466921 e 4569785 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos as procurações outorgadas pelos autores ao advogado Fadi Hassan Fayad Khodr;

b) trazer cópias dos comprovantes de inscrição no CPF ou no CNPJ de todos os autores;

c) apresentar cópia do contrato social da coautora LP Administradora de Bens Ltda;

d) esclarecer a legitimidade dos autores com relação aos imóveis objetos das matrículas nºs 104.460, 130.173, 130.174, 130.175 e 74.223 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, eis que os proprietários não compõem o polo ativo da presente ação (Suhaila Ali Abbas Fares, Brismat Empreendimentos e Participações S/A e Tamboré S/A);

e) cumprir o item 02 da decisão id nº 4092655, juntando aos autos todos os documentos mencionados na petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 4466921 (R\$ 507.519,18), bem como à inclusão dos coautores NASSER FARES, NAJLA FARES GHAZZAOU, SUMAYA FARES AREF e HAJAR BARAKAT ABDAS FARES no polo ativo da ação.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025767-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANCIO JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AMANCIO JOSÉ DE LIMA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré junte aos autos, no prazo da resposta, os seguintes documentos:

- a) pareceres emitidos sobre o autor e expostos em Plenário;
- b) votos proferidos sobre os relatos dos demais membros;
- c) planilhas descritivas dos pontos atribuídos em cada inciso do parágrafo 2º, do artigo 6º, da IG 10-31 D;
- d) a pontuação atribuída na segunda fase do processo de promoção.

O autor relata que ingressou nas Forças Armadas em 1986 e, em 2012, foi incluído pela primeira vez no Quadro de Acesso por Merecimento nº 02/2012 para concorrer ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais, porém, apesar da elevada pontuação presente em sua Ficha de Valorização de Mérito e de seus excelentes antecedentes, não obteve a promoção.

Narra que foi incluído nos Quadros de Acesso por Merecimento subsequentes (01/2013, 02/2013, 01/2014, 02/2014, 01/2015 e 02/2015), mas foi indevidamente preterido todas as vezes, tendo obtido a promoção ao posto de 2º Tenente apenas em junho de 2016.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de arbitrariedades durante a segunda e a terceira fases do procedimento, as quais acarretaram sua preterição nas promoções correspondentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Afirma que sofreu danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3773466 foi concedido à parte autora prazo, para quantificar a indenização por danos morais; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias de seu contracheque e das últimas três declarações de imposto de renda.

O autor apresentou a manifestação id nº 4225053.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição id nº 4225053 como emenda à inicial.

O autor requer a concessão de tutela antecipada, para determinar que a União Federal junte aos autos os seguintes documentos:

- a) pareceres emitidos sobre o autor e expostos em Plenário;
- b) votos proferidos sobre os relatos dos demais membros;
- c) planilhas descritivas dos pontos atribuídos em cada inciso do parágrafo 2º, do artigo 6º, da IG 10-31 D;
- d) a pontuação atribuída na segunda fase do processo de promoção.

Diante do caráter sigiloso dos documentos solicitados, bem como de que a juntada dos documentos requeridos sem a apresentação de justificativa do órgão responsável pela avaliação não seria útil à solução da lide, entendo prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal.

Ademais, o próprio autor afirma que já obteve a promoção a 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais.

Cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 4225053 (R\$ 100.000,00).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016489-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (id. nº 3849754), por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

ID 4711015 – Manifeste-se a ré, no prazo de quinze dias, e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, acerca da garantia apresentada, verificando a idoneidade e a integralidade do seguro garantia.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE ASSIS, EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS, RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

RÉU: MANUEL FERREIRA NEVES, SILVIA RIBERI NEVES

DESPACHO

Providenciem os autores a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia simples do auto de penhora e auto de arrematação;
- b) cópia autenticada de documento que comprove a posse e/ou a propriedade do bem, objeto da presente ação de anulação da arrematação;
- c) cópia da petição que indicou o imóvel na execução fiscal como passível de penhora, considerando que os autores não estão incluídos na ação de execução fiscal (0019262-04.2014.403.6182).

Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE ASSIS, EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS, RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

RÉU: MANUEL FERREIRA NEVES, SILVIA RIBERI NEVES

DESPACHO

Providenciem os autores a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia simples do auto de penhora e auto de arrematação;
- b) cópia autenticada de documento que comprove a posse e/ou a propriedade do bem, objeto da presente ação de anulação da arrematação;
- c) cópia da petição que indicou o imóvel na execução fiscal como passível de penhora, considerando que os autores não estão incluídos na ação de execução fiscal (0019262-04.2014.403.6182).

Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE ASSIS, EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS, RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
RÉU: MANUEL FERREIRA NEVES, SILVIA RIBERI NEVES

DESPACHO

Providenciem os autores a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia simples do auto de penhora e auto de arrematação;
- b) cópia autenticada de documento que comprove a posse e/ou a propriedade do bem, objeto da presente ação de anulação da arrematação;
- c) cópia da petição que indicou o imóvel na execução fiscal como passível de penhora, considerando que os autores não estão incluídos na ação de execução fiscal (0019262-04.2014.403.6182).

Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DA COSTA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Visto que, na contestação, não foi manifestado interesse, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DA COSTA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Visto que, na contestação, não foi manifestado interesse, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DURBANO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DEZOTTI - SP129500, DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA - SP162158
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DURBANO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DEZOTTI - SP129500, DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA - SP162158
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024707-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do requerimento da CEF (ID 4729644), determino o cancelamento da audiência designada.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024707-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do requerimento da CEF (ID 4729644), determino o cancelamento da audiência designada.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOMES & NAVARRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum promovida por **GOMES, NAVARRO, BABINSKI E ANDREJOZUK** em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de tutela antecipada para que a Ré se abstenha de exigir a inclusão dos valores devidos ao Simples Nacional em sua própria base de cálculo (receita bruta), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido antecipatório, com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à tributação, pelo Simples Nacional, da totalidade do resultado econômico de suas atividades, sendo declarada a exclusão, da base de cálculo, dos valores destinados ao recolhimento do Simples Nacional, conforme valores destacados em suas notas fiscais e contabilidade, além da condenação da Ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional de cinco anos previsto nos artigos 168, I e 165, I do Código Tributário Nacional, com correção monetária e eventuais juros moratórios.

Trata-se de sociedade de prestação de serviços advocatícios submetida ao regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, tendo por base de cálculo sua receita bruta.

Alega que, por determinação legal, a parcela dos valores faturados que é posteriormente convertida em recolhimento do Simples Nacional acaba sendo incluída na base de cálculo do próprio Simples Nacional.

Sustenta, todavia, a inconstitucionalidade da tributação, tomando-se por analogia o entendimento emprestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, em sede de repercussão geral, a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a linha de raciocínio e fundamentação desenvolvidas pelo E. STF aplicam-se à inclusão de quaisquer tributos na receita bruta.

Confere à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4614919).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O cerne da discussão suscitada pela parte autora é a possibilidade de exclusão da parcela de sua receita bruta destinada ao recolhimento de valores ao Simples Nacional da base de cálculo do próprio Simples Nacional.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

A leitura colimada do artigo 18, *caput* e §3º da lei regulamentar com o artigo 16 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, afere-se que a base de cálculo para a determinação do valor devido pela empresa optante poderá ser a receita bruta total auferida – regime de competência – ou a recebida – regime de caixa, consistindo em opção irrevogável para todo o ano-calendário. Confira-se:

Lei nº 123/2006 - Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário. (...).

Resolução CGSM nº 94/2011 - Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º).

O conceito de receita bruta, por sua vez, é dado pelo artigo 3º, §1º da LC nº 123/2006, consistindo no produto **(i)** da venda de bens e serviços nas operações de conta própria; **(ii)** do preço dos serviços prestados; e **(iii)** do resultado nas operações de conta alheia, descontadas as vendas canceladas e os descontos incondicionais:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Note-se, todavia, que a adesão ao regime simplificado é facultativa, razão pela qual a discricionariedade do contribuinte adepto é limitada.

Nesse contexto, a contribuição não assume a característica da coercitividade intrínseca às obrigações tributárias, podendo o optante pelo regime meramente retirar-se, caso o considere oneroso ou desfavorável.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, embora voltado à discussão da possibilidade de adoção do entendimento do E. STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional.
2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).
3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele inclusos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.
4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição.
5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.
- 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar.**
7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.
8. Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001283-46.2013.4.03.6123, 3ª Turma, rel. Des. Nery Junior, j. 22.11.2017, DJ 1º.12.2017).

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. ICMS. DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas praticado com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (que disciplinou, também, o Simples Nacional), o qual exige, além do pagamento do Simples Nacional em documento único de arrecadação - em que já está inserido o ICMS (art. 13, VII, da LC nº 126/2006) -, o recolhimento antecipado do ICMS no regime comum, sem nem mesmo abater o valor já recolhido no referido sistema especial (Simples Nacional). Requerimento para que seja garantido à impetrante, ora recorrente, o direito de se recolher, quanto ao ICMS, apenas "aquele inserido no bojo do 'Simples Nacional'", objeto de um único documento de arrecadação (art. 13, VII, da LC nº 126/2006), excluindo-se a antecipação.

2. Os arts. 146, III, "d" e parágrafo único, e 170, IX, da Constituição Federal revelam que o Simples Nacional não se define como novo tributo, mas como um sistema - considerado em seu todo - mais benéfico de cobrança de impostos já existentes, favoravelmente às microempresas e às empresas de pequeno porte. Tem-se, assim, o sistema comum, nele inseridos os não optantes, e o sistema especial denominado Simples Nacional, integrado pelas empresas optantes.

3. Importa, no caso em debate, o sistema como um todo, não a forma pela qual cada tipo de imposto é cobrado isoladamente, sendo inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea "g", do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Em outras palavras, aplicam-se todas as normas do Simples Nacional ou nenhuma, não se admitindo a criação de um sistema híbrido, um tertium genus para efeito da cobrança de tributos das MEs e das EPPs, formado, apenas, pelas normas mais benéficas, extraídas do sistema comum e do sistema especial.

4. Ausência de contrariedade aos princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva, salientando-se que a optante pelo Simples Nacional é, sempre, beneficiada em relação às empresas médias ou de grande porte.

5. Nos termos do art. 13, VII e § 1º, "g", da Lei nº 123/2006, em determinadas hipóteses, caberá ao contribuinte ou responsável, a título de ICMS, pagar um determinado percentual no documento único de arrecadação e, ainda, antecipá-lo "nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento". Com efeito, não se cuida de um bis in idem, mas, sim, da obrigação de recolher um único imposto (ICMS) calculado parte de uma forma e parte de outra, somando-se as importâncias alcançadas, inexistindo dupla tributação.

6. Princípio da não cumulatividade não violado, sendo absolutamente desnecessário abater da antecipação o valor do ICMS incluído no "documento único" previsto no caput do art. 13.

7. Inaplicável o art. 152 da Constituição Federal, o qual busca, tão somente, impedir a chamada "guerra fiscal", não tratada neste feito. Discute-se nos presentes autos a simples opção de enquadramento no Simples Nacional e a consequente obrigação de se submeter às suas regras, integralmente.

8. Não se estando diante da criação ou majoração de tributos, mas de um regime mais benéfico de tributação, não incide a norma do 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, pertinente ao princípio da anterioridade. Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 foi publicada em 15.12.2006, entrando em vigor, na parte relativa ao "regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte" somente em 1º de julho de 2007, conforme disposto no art. 88 da própria Lei Complementar (texto original). Assim, mesmo não se cuidando de instituição ou de majoração de tributos, o referido diploma satisfaz o mencionado art. 150.

9. Recurso ordinário não provido.

(STJ, RMS 29.568/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

Dessa forma, não reconheço, ao menos nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora, ressalvada a possibilidade de revisão deste posicionamento, com a instauração do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERNST&YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT-SP**, pugando pela concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo dos valores do ISS recebidos dos clientes e recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, com a expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento.

Quanto ao mérito, requer a procedência do pedido, com a confirmação do pedido liminar e autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde o mês-competência de julho de 2012, acrescido da taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas aos tributos administrados pela Receita Federal.

Alega ser pessoa jurídica sujeita à incidência de ISS em razão da prestação de serviço e respectiva emissão de faturas aos clientes, sendo que autoridade impetrada exige o cômputo de tal contribuição na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4644570).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUDICORES PRESENTES FINOS, ARTE E LIVROS - TELE - WEB MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO SAMPAIO DO VALLE - SP295686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2018 85/1091

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUDICORES PRESENTES FINOS E ARTE TELEWEBMARKETING LTDA. - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, determinação que obrigue o impetrado a restabelecer o seu acesso ao PGDAS-D, possibilitando o envio de declarações e emissões de guias DAS-SIMPLES.

Narra ser microempresa familiar, optante pelo Simples Nacional, de forma que a declaração de seus impostos é feita de forma unificada, por meio do recolhimento da Guia DAS-SIMPLES, obtido pelo aplicativo PGDAS-D.

Afirma que seu acesso ao sistema foi bloqueado a partir de novembro/2017, sob a alegação de existência de pendências anteriores.

Sustenta, em suma, ter direito de acessar o sistema, possibilitando o cumprimento de suas obrigações tributárias, sendo abusivo o óbice de acesso em decorrência de existência de pendências relativas a competências anteriores.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4278205, postergando a apreciação do pedido liminar à oitiva prévia da autoridade coatora, no prazo de dez dias.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas em 21.02.2018, sustentando que a Impetrante permanece optante do Regime Simples, tendo obtido sua certidão negativa de débitos, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da perda do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

A lei em comento contempla a hipótese de exclusão *ex officio* das empresas optantes, que poderá ser procedida pela autoridade fazendária no caso de ocorrência de uma das hipóteses previstas pelo artigo 29:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(... V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (...).

A lei ainda dispõe a possibilidade de intimação da empresa optante para o caso de autorregularização das declarações, nos termos do artigo 34, § 3º:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

(...) § 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, **que não constituirá início de procedimento fiscal.**

Nos autos, verifica-se que a autoridade impetrada procedeu ao bloqueio da transmissão das PGDAS da Impetrante por ter verificado inconsistências em aproximadamente cinquenta declarações realizadas entre os anos de 2013 e 2017, sob o argumento de terem sido “*incluídas, sem amparo legal, informações nos campos ‘imunidade’, ‘lançamento de ofício’ ou ‘isenção/redução de cesta básica’*” (Doc ID nº 4261731).

Merecem atenção as seguintes informações da notificação de ID nº 4261731:

*“A Receita Federal informa que é de seu conhecimento que empresas negociadoras de títulos públicos falsos ou de créditos de terceiros estão incluindo ou orientando indevidamente contabilistas responsáveis a incluir na Declaração do Simples Nacional (PGDAS-D) informações falsas sobre Receita Bruta, Imunidade, Lançamento de Ofício ou Cesta Básica, como forma de reduzir ou zerar o tributo devido. Realizam tais procedimentos por meio de procurações eletrônicas ou certificado do próprio contribuinte, ou orientam os contribuintes a não declararem os seus débitos no PGDAS-D, uma vez que esses débitos seriam supostamente ‘quitados’ pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou ‘compensados’ com créditos de terceiros, supostamente homologados pela Receita Federal. Foram também identificadas empresas de consultoria, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia e contribuintes que utilizam esses artifícios para sonegar os tributos devidos sem o respaldo de supostos créditos de terceiros. **Essas orientações não devem ser seguidas, pois o §9º do art. 21 da Lei Complementar nº 123 de 2006 proíbe o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.** A Receita Federal alerta que a prática de utilização de hipotéticos créditos financeiros para quitação de débitos do Simples Nacional constitui fraude”.*

A notificação prevê ainda que, em caso de constatação de fraude, o contribuinte ficará sujeito à hipótese de exclusão do regime especial.

Delineado o contexto fático, resta evidente que as informações prestadas pela autoridade impetrada não são relevantes para a discussão tratada nos autos, na medida em que a prestação jurisdicional requerida pela Impetrante diz respeito à continuidade do envio de suas declarações e emissão das competentes guias de recolhimento no âmbito do Simples Nacional.

E, quanto à questão, tenho que o bloqueio da transmissão das PGDAS, além de não possuir previsão na lei regulamentar, equivale, na prática, à própria exclusão da Impetrante do regime especial, na medida em que impede a realização dos autolançamentos futuros.

A situação ganha gravidade ao passo em que a medida adotada pela autoridade impetrada antecede, até mesmo, a instauração de procedimento fiscal, em óbvio prejuízo ao direito da empresa optante ao contraditório.

Ora, a fim de facultar o direito de impugnação administrativa, as irregularidades apontadas pela autoridade impetrada deveriam ser fundamento de não-homologação, com a lavratura do respectivo auto de infração.

Reconheço, portanto, a verossimilhança das alegações da Impetrante, bem como o *periculum in mora*, que, no caso, assume caráter duplice, constituindo a empresa em débito e prejudicando a própria continuidade de suas atividades comerciais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida pela Impetrante, determinando o restabelecimento do acesso ao sistema PGDAS-D para transmissão das declarações e emissão das guias de recolhimento, **o que deverá ser comprovado, pela autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a partir do 16º dia de omissão injustificada.**

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento do quanto decidido, notificando-lhe novamente para prestar as devidas informações **compatíveis com as questões *sub judice***, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012056-95.2017.4.03.6100

AUTOR: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 3217340: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa, conforme requerido.

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 29.600,00.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS - SP207129

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum promovida por **RAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em sede de tutela antecipada, determinação para que a Ré dê andamento e profira decisão no âmbito de sua solicitação administrativa para a aquisição de insumos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação definitiva da Ré, nos mesmos termos do pedido de tutela antecipada.

Narra ser empresa do ramo alimentício, tendo a necessidade de adquirir diversos insumos, entre eles os necessários à embalagem e armazenamento de produto, que podem ser adquiridos tanto no mercado nacional como no internacional.

Por essa razão, formulou perante a Receita Federal do Brasil requerimento administrativo para aquisição de insumos com a suspensão de IPI, na data de 09.12.2016.

Informa que, em diligência à RFB em 04.01.2018, constatou não ter havido qualquer andamento desde o referido protocolo.

Sustenta, assim, infração ao quanto disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, dado o decurso do prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão administrativa, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4666255).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o requerimento formulado pela Autora foi protocolizado em 09 de dezembro de 2016 (Doc. ID nº 4666243, pág. 01), consubstanciado no PA nº 10010017351/1216-31.

Nota-se, ainda, que a Autora formulou manifestação perante a competente Ouvidoria (ID nº 4666245 – pág. 01), do qual se afere a seguinte justificativa:

“Cidadã reclama da demora e falta de informação referente ao processo de n.º:10010017351/1216-31, aberto em 09/12/2016 no CAC de Consolação/SP, sobre Suspensão de IPI. Informa que o processo foi feito de forma interna impossibilitando o acompanhamento. Então recorre a esta Ouvidoria para registrar seu descontentamento e pedir providências com urgência, pois a mercadoria está parada gerando problemas financeiros.”

“(…) Recomenda-se consultas periódicas para verificar o andamento do mesmo(…)”. Em relação a citação acima mencionada pela ouvidoria, a minha reclamação é justamente sobre a impossibilidade da consulta periódica do Processo nº 10010017351/1216-31, uma vez, que, o referido processo foi executado pelo servidor da RF, como procedimento "protocolo" interno, não estando disponível para consulta pública no site da RF, e nem através do e-cac, assim, solicitamos a intercessão da Ouvidoria, para solucionar o transtorno causado, impedindo o acompanhamento do processo conforme recomendação acima”.

Em resposta, a Ouvidoria manifestou-se no sentido de não possuir a prerrogativa de interferência na ordem cronológica da realização do trabalho, bem como que, em contato com a equipe responsável, obteve a informação de que o processo se encontrava em fila de análise, sem previsão para data de finalização.

Todavia, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10010017351/1216-31, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução. **A autoridade deverá comprovar o cumprimento da medida, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária, incidente a partir do 31º dia de omissão injustificada.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos dos artigos 38 da Lei nº13.140/2015 c/c 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, requerendo, em caráter liminar, a declaração do direito de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias a serem por ela realizadas a partir de 1º de março de 2018, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vincendos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade das exigências.

Relata que diante das alterações de seu contrato social, passará, a partir de 1º de março de 2018, a realizar atividades como fabricação, comércio, transporte de produtos alimentícios e outras que se sujeitarão à tributação regular pela COFINS e pelo PIS, submetendo-se, portanto, à sistemática de inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituirão seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas no teto legal (ID nº 4666573).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4673640, intimando a Impetrante a comprovar o alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 4714675, pugnando pela juntada de documentos societários e da certidão de inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas, para o fim de comprovar sua futura submissão à tributação ao PIS e à COFINS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4714675 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Passo, portanto, à análise do pedido veiculado em caráter liminar, verificando o preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Trata-se de mandado preventivo, com a finalidade de evitar a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições da Impetrante ao PIS e a COFINS, que passarão a ser realizadas a partir de 1º de março de 2018.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014** (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: **10/12/2014**).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a partir do mês de março de 2018, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLAR AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLAR AIR CARGO LCC (em liquidação)** contra ato originalmente atribuído ao **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** requerendo, em caráter liminar, que lhe seja permitido recolher apenas a diferença líquida entre o saldo atualizado do depósito judicial referente à CDA de nº 80.6.14.115801-89 efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0018939-48.2004.4.03.6182 e o saldo devedor apurado pela Autoridade Coatora, no âmbito do PERT, garantindo-se a aplicação dos benefícios do programa aos débitos vinculados a depósitos judiciais, mantendo-se a Impetrante no referido programa de parcelamento.

Narra ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 26.09.2017, para parcelamento dos débitos representados pelas CDAs de números 80.4.03.02249-93 e 80.6.14.115801-89. Na ocasião, a CDA de nº 80.4.03.002249-93 vinha sendo discutida nos autos da ação de execução fiscal nº 0012489-06.2015.4.03.6182, com depósito judicial do montante integral para suspensão de sua exigibilidade.

Sustenta que, por ocasião da adesão, vigoravam os termos da MP nº 783/2017, que estabelecia como condição ao ingresso o pagamento do percentual de 7,5% do valor do débito atualizado, além da desistência da discussão judicial dos débitos em parcelamento. Ainda, nos termos do artigo 6º da lei regulamentar, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos seriam automaticamente convertidos em favor da União, sendo o saldo remanescente, pago pelo contribuinte.

Informa, todavia, que após realizar o pagamento da primeira parcela, constatou que o saldo remanescente se referia à integralidade do débito (R\$ 1.625.791,33 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), sem o abatimento que entende devido.

Relata que protocolizou perante a PGFN pedido de remissão da DARF para liquidação integral do parcelamento em janeiro no valor que entende devido, sem, todavia, ter recebido qualquer resposta até o momento, estando à iminência de ser excluída do programa, em razão da superveniência do vencimento da segunda parcela, em 31 de janeiro de 2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.625.791,33 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4328904).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4355551, intimando a autoridade impetrada para oitiva prévia de suas informações.

A Impetrante apresentou a petição de ID nº 4504289, esclarecendo que **(i)** o depósito foi realizado judicialmente no âmbito da Execução Fiscal de autos nº 0018939-48.2004.4.03.6182, para fins de discussão da CDA nº 80.4.03.002249-93, sendo que o pedido de desistência restou formulado já em sede de recurso de apelação, tendo sido homologado pelo egrégio TRF-3 em 16.10.2017, com publicação em 20.10.2017; **(ii)** que o pedido de desistência formulado no âmbito da Execução Fiscal nº 0012489-06.2015.4.03.6100, que tem por objeto a CDA nº 80.6.14.115801-89, teria por única finalidade o atendimento às normas do PERT, não sendo alvo de qualquer reivindicação por parte da Impetrante; **(iii)** que, sem prejuízo da desistência no âmbito da Execução Fiscal de autos nº 0018939-48.2004.4.03.6182, qualquer objeção ao programa restou expressamente superada em razão do deferimento e da consolidação do pedido de parcelamento, ao que se seguiu, inclusive, o pagamento, pela Impetrante, da parcela de “pedágio”; e **(iv)** que a requisição de revisão formulada à autoridade impetrada no âmbito administrativo restou indeferida em 06.02.2018, na medida em que, no entendimento do órgão, nos termos da Lei nº 13.496/2016, o depósito judicial deverá ser transformado em pagamento definitivo da União e, somente na hipótese de restar saldo (caso de depósito parcial), a parte não liquidada da dívida poderá ser parcelada consoante os artigos 2º ou 3º do PERT. Pugnou, finalmente, pela juntada de cópia da decisão administrativa (ID nº 4504360), nos termos do artigo 493 do CPC.

Este Juízo houve por bem intimar a Impetrante para comprovar, documentalmente, que o depósito restou convertido em renda em favor da União, ou, ao menos, que a conversão foi requerida judicialmente (Doc. ID nº 4582861).

Neste interregno, foram apresentadas, pela autoridade impetrada, as informações de ID nº 4641480, sustentando, preliminarmente, **(i)** a incompetência deste Juízo para decidir sobre o destino de depósito atrelado a execução fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais; e **(ii)** a inadequação da via mandamental para a veiculação de pedido atinente ao destino de depósito vinculado a demanda diversa, pugnando, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito e a consequente denegação da segurança. Quanto ao mérito, aduziu que **(iii)** a Medida Provisória nº 783/2017 previa de forma expressa, em seu artigo 6º, que a aplicação dos descontos previstos em seus artigos 2º e 3º somente será cabível para débitos com depósitos judiciais, em relação aos montantes remanescentes após a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, com a respectiva alocação à dívida - e, no mesmo sentido, a Lei nº 13.496/2017 e a Portaria PGFN nº 690/2017; **(iv)** que a Impetrante apresentou pedido de desistência e renúncia nos autos da execução fiscal, sem, todavia, requerer a necessária transformação em pagamento definitivo da garantia; **(v)** que a interpretação dada pela Impetrante aos dispositivos da MP nº 783/2017 é errônea; **(vi)** ser impossível se cogitar da liquidação do débito inscrito sob o nº 180.4.03.002249-93 sem que, em um primeiro momento, seja realizada a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial a ele vinculado, com a alocação do montante à dívida objeto da garantia; **(vii)** que o depósito judicial em tela não estaria disponível para utilização visando a amortização de outros débitos, conforme decidido no âmbito do Processo Administrativo nº 16191.000180/2018-05; **(viii)** que o pedido formulado pela Impetrante visa ao afastamento de dispositivo atualmente constante da Lei nº 13.496/2017, implicando, a postulação, em verdade, na garantia de um programa inexistente no ordenamento jurídico, com condições estabelecidas tão somente à empresa, em detrimento dos demais contribuintes e do interesse público, bem como em descumprimento à aceitação plena e irretroatável das condições previstas pela lei regulamentar; e **(ix)** que a optante pelo regime de parcelamento deve ater-se às disposições da lei regulamentar, nos termos da jurisprudência dos nossos tribunais, incluindo em sede de repercussão geral (RExt nº 640.905).

A Impetrante, por sua vez, apresentou a manifestação de ID nº 4697000, comprovando a realização de pedido de conversão do depósito realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0018939-48.2004.4.03.6182 em renda em favor da União Federal (doc. ID nº 4697007).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4504289 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Recebo, ademais, a petição de ID nº 4697030 como cumprimento ao despacho de ID nº 4582861, deferindo, desde logo, a juntada dos documentos que a acompanham, sem prejuízo de vista dos autos à autoridade impetrada.

No que concerne às preliminares de mérito suscitadas pela autoridade impetrada, convém destacar que a Impetrante não pretende discutir a destinação do depósito realizado no bojo da Execução Fiscal nº 0018939-48.2004.4.03.6182, mas, sim, os seus efeitos sobre a adesão realizada pela Impetrante ao PERT.

Não é veiculado qualquer pedido de intervenção naqueles autos, o que seria, aliás, defeso a este Juízo. Os pedidos da Impetrante dizem respeito, exclusivamente, ao abatimento do saldo atualizado do depósito judicial em relação aos débitos parcelados, e, mais recentemente, à suspensão dos efeitos da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 16191.000180/2018-05.

Assim entendido, também não há como se acolher a alegação de que a via mandamental se afigura inadequada para a discussão suscitada pela Impetrante.

Afasto, assim, as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada e, ante a apresentação de suas informações, passo a analisar o possível preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão suscitada em caráter preliminar é a possibilidade de abatimento do valor do depósito judicial realizado pela Impetrante em sede de execução fiscal para amortização dos débitos inscritos no Programa Especial de Regularização Tributária, com a aplicação das benesses da lei regulamentar.

A tese autoral diz respeito à aplicação da Lei no tempo e, a esse respeito, mais profícuo se afigura o contraditório estabelecido no âmbito administrativo, por meio do pedido que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº 16191.000180/2018-05.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, as razões da decisão administrativa de ID nº 4504360, proferida em 06.02.2018:

(...) Argumenta o interessado que, em 26/09/2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PERT (modalidade entrada + saldo à vista em janeiro/2018 – art 3º, II, alínea “a” da MP 783/2017) e que nele incluiu 02 (duas) dívidas inscritas em DAU sob sua responsabilidade, quais sejam, 80.6.14.115801-89 e 80.4.03.002249-93.

Aduz que a parcela à vista a ser paga em janeiro/2018 merece ser revista, uma vez que não foi considerado pelo sistema o valor do depósito integral supostamente existente quanto ao débito 80.6.14.115801-89, cujo montante atualizado hoje perfaz cerca de R\$ 1.498.550,46.

Entende, assim, que faz jus ao desconto do valor depositado em juízo, de modo que a ele caberia recolher em janeiro/2018 somente a diferença de R\$ 127.240,87. Pede que seja reemitida guia DARF para pagamento com o valor reduzido ao montante que entende devido.

A alegação não merece acolhida.

Em primeiro lugar, anoto que inexistente informação de depósito quanto à inscrição 80.6.14.115801-89. A guia de depósito trazida pelo próprio interessado (e localizada nos sistemas da PGFN) diz respeito ao depósito efetuado em 29/06/2006, nos autos da EF 0018939-48.2004.4036182 e embargos 0039782-63.2006.4036182, que se relacionam à inscrição 80.4.03.002249-93, valor originário R\$ 674.020,81.

Perceba que a própria guia do depósito traz no campo “referência” a inscrição 80.4.03.002249-93 e processo judicial 200461820189395 (0018939-48.2004.403.6182). Logo, é indiscutível que o depósito integral se relaciona à inscrição 80.4.03.002249-93, conforme igualmente se comprova na tela “dados para cálculo” em anexo.

Em segundo lugar, a MP 783/2017, convertida na Lei 13496/2017, quanto aos depósitos judiciais previu que:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Ou seja, a lei previu que, em caso de depósito judicial, deverá o mesmo ser transformado em pagamento definitivo da União e somente na hipótese de restar saldo (caso de depósito parcial), a parte não liquidada da dívida poderá ser parcelada conforme os artigos 2º ou 3º do PERT.

Assim, deduz-se que, em caso de depósito integral, a dívida NÃO deve ser inserida na conta de consolidação do PERT, pois a mesma será liquidada (extinta) pela conversão em renda do valor total depositado em juízo (...)". (ID nº 4504360 - págs. 02 e 03).

Prossegue-se com os seguintes dispositivos:

Assim, por todo o exposto, determino:

(i) Ao SERIA para REVISAR a conta de parcelamento PERT 1452291 dela excluindo a inscrição 80.4.03.002249-93 que não pode compor a conta de parcelamento PERT, vez que ela será quitada pela conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, tudo cf. formulário em anexo.

(ii) Após, deverá o SERIA proceder a averbação do depósito no SIDA, de modo que a inscrição fique com a exigibilidade suspensa até que se ultime o procedimento de quitação mediante depósito.

(iii) Com a exclusão da dívida e revisão do parcelamento, ao SECDAU para intimar via e-CAC o interessado para ciência do novo saldo do parcelamento, o qual deverá ser quitado impreterivelmente até o último dia útil do mês corrente (fev/2018).

(iv) Na sequência, à DIDAU AUDITORIA para inserção em planilha e;

(v) Por fim, encaminhe-se à DIAFI para providências quanto à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado na EF 0018939-48.2004.4036182 e posterior comunicação à DIDAU para imputação e liquidação da dívida 80.4.03.002249-93.

Intimação deste despacho via SICAR". (ID nº 4504360 - págs. 03 e 04).

A Impetrante impugna a aplicação, pela autoridade impetrada, do atual conteúdo do artigo 6º da Lei Federal nº 13.496/2017, afirmando que a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 783/2017, que vigorava por ocasião da sua adesão ao parcelamento (ocorrida em 26.09.2017), permitiam interpretação diferente.

Aduz que referida redação teria sido modificada por ocasião da Portaria PGFN nº 1.032/2017, em **25.10.2017**, de modo que as novas disposições não se aplicariam ao caso em análise.

E razão lhe assiste.

A análise da relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser feita sob a observância dos parâmetros legais vigentes por ocasião de sua constituição, ou seja, a adesão da Impetrante ao PERT, em cima dos quais, afinal, se fundamentou a opção da empresa pelo programa de parcelamento, em detrimento de outras prerrogativas legais do contribuinte, como, no caso, a discussão judicial do débito.

Ademais, a interpretação da legislação tributária deve ser literal, a teor do que dispõe o artigo 111, I do Código Tributário Nacional.

Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, de 31 de maio de 2017, convalidada na Lei Federal nº 13.496/2017 em 24 de outubro de 2017.

A MP nº 783/2017, em sua redação original, previa, para o caso de débitos coberto por depósito, duas hipóteses: transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda em favor da União (art. 6º, *caput*).

Confira-se a íntegra do dispositivo revogado:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados **serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda** da União.

§ 1º **Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT**, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Como bem apontado pela autoridade impetrada, para regulamentação do parcelamento incidente sobre os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi editada, em 30.06.2017, a Portaria PGFN nº 690/2017, cujo artigo 15, §1º, originalmente, assim dispunha:

Art. 15. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert **serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União** ou em renda do FGTS, no caso dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

§ 1º **Se depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no Pert** houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º.

Todavia, por ocasião da promulgação da Portaria PGFN nº 1.032/2017, de **25 de outubro de 2017**, o artigo 15 teve sua redação sensivelmente alterada:

Art.15... **§ 1º** **Os débitos não liquidados após o procedimento previsto no caput** poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º.
Links para os atos mencionados

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível e após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso. Links para os atos mencionados

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da Lei nº 13.496, de 2017.

O mesmo se observa em relação à redação artigo 6º da MP nº 783/2017, por ocasião da convalidação na Lei Federal nº 13.496/2017, em (reitere-se) 24 de outubro de 2017:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei

Está-se, claramente, diante de uma alteração da redação da medida provisória, ocorrida em momento posterior ao da adesão da Impetrante ao regime de parcelamento.

As alterações legais supramencionadas não podem retroagir da forma como pretendida pela autoridade impetrada, considerando-se, ainda, que o abatimento do valor de depósito da parcela do PERT se afigura mais favorável à Impetrante.

Dessa forma, reconheço a verossimilhança das alegações da Impetrante, bem como a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, resta comprovado nos autos que a Impetrante formulou, nos autos da execução fiscal, o pedido de conversão do depósito em renda em favor da União Federal (doc. ID nº 4697030).

Em que pese a ausência de decisão judicial quanto ao pedido, resta consolidada a impossibilidade de que, naqueles autos, seja dada destinação ao depósito judicial em sentido oposto ao do revertimento em favor da União Federal.

Verifico, ainda, que a manutenção do quanto decidido pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 16191.000180/2018/2018-5, nos termos da decisão de ID nº 4504360, não pode prevalecer, nem, tampouco, ser ignorado por este Juízo, implicando em prejuízos injustificáveis ao direito que a Impetrante pretende resguardar por via do presente mandado.

Dispositivo:

Pelos fundamentos já expostos, bem como pelas razões acima consideradas, decido:

1.) **DEFERIR O PEDIDO LIMINAR** formulado pela Impetrante, para que o depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0018939-48.2004.4.03.6182 seja alocado ao valor da dívida incluída no PERT, em seu valor atualizado, assegurando-se à Impetrante o direito de recolher apenas a diferença líquida entre o valor alocado e o saldo devedor apurado pela autoridade impetrada, à luz das demais disposições do Programa Especial de Regularização Tributária, tal como dispostas pela Medida Provisória nº 783/2017. **A autoridade deverá comprovar o cumprimento da tutela no prazo de trinta dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária a partir do 31º dia de omissão injustificada.**

2.) **SUSPENDER** a determinação de ID nº 450360, proferida pela autoridade impetrada no âmbito do PA nº 16191.000180/2018-05, até oportuna prolação de sentença neste mandado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YAIKEL SIFONTE LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada, sendo determinada a prévia citação do réu, nos termos da decisão de ID 4504404, em face da qual o autor opôs embargos de declaração ao ID 4534716, bem como interpôs o agravo de instrumento nº 002953-94.2018.4.03.0000.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou este Juízo da prolação de decisão proferida nos autos do agravo, que determinou a redução do prazo para manifestação da parte ré a respeito do pedido de tutela.

Assim, em observância à determinação proveniente do TRF da 3ª Região, que entendeu necessário conciliar a necessidade do prévio contraditório e a urgência do autor, julgo prejudicados os embargos de declaração, bem como determino a intimação da parte ré, para que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

O não atendimento da determinação supra ensejará a aplicação de multa única, no valor de cinco mil reais, em favor da parte demandante.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YAIKEL SIFONTE LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada, sendo determinada a prévia citação do réu, nos termos da decisão de ID 4504404, em face da qual o autor opôs embargos de declaração ao ID 4534716, bem como interpôs o agravo de instrumento nº 002953-94.2018.4.03.0000.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou este Juízo da prolação de decisão proferida nos autos do agravo, que determinou a redução do prazo para manifestação da parte ré a respeito do pedido de tutela.

Assim, em observância à determinação proveniente do TRF da 3ª Região, que entendeu necessário conciliar a necessidade do prévio contraditório e a urgência do autor, julgo prejudicados os embargos de declaração, bem como determino a intimação da parte ré, para que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

O não atendimento da determinação supra ensejará a aplicação de multa única, no valor de cinco mil reais, em favor da parte demandante.

I. C.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo, em sede liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), com validade pelo prazo de 180 dias, caso os únicos impedimentos para tanto sejam os processos administrativos números 13884.904.494/2012-99, 13884.904.495/2012-33, 13884.904.496/2012-88, 13893.720.939/2015-13, 10380.903.378/2017-40, 10380.903.658/2017-58, 10880.968.534/2012-72 e 13884.720.148/2013-31, cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como a suposta ausência das GFIP's dos meses de agosto, outubro e novembro, entregues nos termos da documentação apresentada, pois não seriam impedimento para a emissão da respectiva certidão.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar, com o reconhecimento do direito de não ficar impedida à renovação de sua CPEN por força dos processos supramencionados.

Narra ser prestadora de serviços na área de tecnologia de informação, dependendo da manutenção permanente da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa para fins de contratação com empresas públicas.

Relata ter tido o pedido de renovação formulado em 07.02.2017 rejeitado, muito embora tenha comprovado documentalmente que os débitos constantes de seu relatório de regularidade fiscal permaneciam suspensos. A rejeição do pedido foi fundamentado no fato de que as guias de recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) não teriam sido automaticamente processadas e incluídas em um sistema interno de malha.

Sustenta a Impetrante que a pendência sequer constaria de seu relatório fiscal, de modo que a rejeição se afiguraria ilegal. Aduz, também, que embora tenha comprovado a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos listados acima, estes não teriam sido alterados no relatório de situação fiscal, continuando com o *status* de pendência e inviabilizando a renovação da certidão de regularidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 4686083).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Impetrante pugna pela expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa caso os únicos impedimentos para tanto sejam os processos administrativos de números 13884.904.494/2012-99, 13884.904.495/2012-33, 13884.904.496/2012-88, 13893.720.939/2015-13, 10380.903.378/2017-40, 10380.903.658/2017-58, 10880.968.534/2012-72 e 13884.720.148/2013-31.

Entretanto, convém observar que a via mandamental demanda comprovação de ato ou omissão eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acarretando prejuízos a direito líquido e certo da Impetrante.

Nos autos, o ato apontado pela Impetrante como coator é a negativa de renovação da CPEN pela autoridade impetrada.

Ao que parece, trata-se de informação verbal, obtida pela Impetrante em diligência à sede da autoridade impetrada, inexistindo, nos autos, qualquer comprovação documental do quanto narrado na petição inicial.

Por outro lado, sobre os processos em questão, verificando-se o relatório de situação fiscal de ID nº 4688666, datado de 21.02.2018, é possível constatar que:

1.) os PAs números 13884.904.494/2012-99, 13884.904.495/2012-33 e 13884.904.496/2012-88 encontram-se relacionados como “débitos/pendências na Receita Federal” para a empresa *TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.*, com a anotação “medida judicial pendente de comprovação”;

2.) o PA nº 13893.720.939/2015-13 também é atribuído à Impetrante com o estado de débito/pendência, sob a anotação “devedor”;

3.) o PA nº 10380.903.378/2017-40, relacionado como “débito/pendência na Receita Federal” para a empresa *SYNAPSIS BRASIL S/A*, com a anotação “devedor”;

4.) o PA nº 10880.968.534/2012-72 encontra-se relacionado como “débito pendência na Receita Federal” para a empresa *TELEFUTURA CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.*, com a anotação “medida judicial pendente de comprovação – validade da análise 13.01.2018”; e

5.) o PA nº 10880.901.667/2011-88 é registrado como “débito/pendência na Receita Federal” para a empresa *SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.*, com a anotação “devedor”.

Todas as empresas em referência possuem o CNPJ vinculado à Impetrante por conta de incorporações.

Diga-se que o relatório também aponta a pendência de débitos e pendências sem suspensão de exigibilidade em relação às empresas *TIVIT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA*, *TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.* e *SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA*. (doc. ID nº 4688666 – pág. 04).

Afere-se, ainda, mas na folha de relatório complementar, a existência de anotação sobre o CPF da própria Impetrante, referente à “ausência de GFIP 2017 AGO OUT NOV” (doc. ID nº 4688666 – pág. 04).

Ora, ainda que se reconheça a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos descritos pela Impetrante, não é possível concluir que sua exclusão do relatório de situação fiscal implicará na possibilidade de expedição da certidão de regularidade, pedido formulado em caráter liminar.

Não se nega, de plano, o direito da Impetrante quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado na oportunidade da prolação de sentença, após a vinda das informações pela autoridade impetrante, para que seja formada a convicção deste Juízo quanto ao alegado.

O que não se pode permitir é a expedição de ordem judicial, **em sede de mandado de segurança**, à autoridade impetrada para que emita a certidão de regularidade caso dependa, exclusivamente, da reclassificação dos processos apontados.

O relatório fiscal demonstra com relativa clareza que estes não são as únicas pendências que impedem a renovação da certidão da Impetrante, não havendo que se falar na existência de ato ilícito.

Tampouco parece razoável falar-se em omissão ilícita, na medida em que a própria Impetrante narra, em sua exordial, a existência de decisão de indeferimento, muito embora não a apresente nos autos.

Prejudicada, assim, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA, PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PERSONALCOB SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando o reconhecimento de seu direito de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do ano de 2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela autoridade impetrada.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega que houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017 (ID 2108225).

Notificada (ID 2129927), a autoridade prestou informações ao ID 2468008, aduzindo, preliminarmente, a perda parcial do objeto, informando que a medida provisória foi revogada. Sustenta que como a revogação teve efeitos somente a partir de agosto/2017, em julho/2017, o recolhimento deve ser feito com base na folha de pagamentos, ante à validade do ato normativo naquele período.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse que justifique sua intervenção no feito (ID 2644909).

É o relatório. Decido.

Com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III).

Portanto, a partir de agosto/2017, com o restabelecimento da sistemática de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, verifica-se a perda parcial do objeto da presente ação, de forma que acolho a preliminar suscitada pela parte impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (*alínea b*) e sobre o lucro (*alínea c*).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de análise do pedido de antecipação de tutela recursal, em relação ao Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000:

“Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta-CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, o Comprovante de Arrecadação ID nº 2043743/pág. 1, (apuração - 31/01/2017; vencimento - 20/02/2017) comprova a opção da Impetrante pela CPRB, feita nos termos da lei. Assim sendo, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, verifica-se a violação de direito líquido e certo do impetrante, em relação ao período em que a MP supramencionada esteve em vigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Nos termos dos artigos 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 e 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao período compreendido entre agosto/2017 e o final da competência de dezembro/2017, ante a perda superveniente parcial do interesse processual.

ii) **CONCEDO A SEGURANÇA**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no período em que a Medida Provisória nº 774/2017 esteve em vigor (julho/2017).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO CETELEM S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o regular processamento da manifestação de inconformidade a ser apresentada em relação ao PER/DCOMP nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos lá discutidos, de forma que não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narra ter obtido provimento judicial, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0012060-43.2009.4.05.8300, que reconheceu seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS.

Assim, transmitiu o pedido de compensação supramencionado, utilizando-se de parte do crédito oriundo de tal decisão judicial. Afirma ter sido surpreendida com decisão de negativa de compensação, em face da qual não cabe manifestação de inconformidade.

Sustenta ter direito à discussão administrativa do pedido de compensação, sendo cabível a manifestação de inconformidade, ao contrário do que dispõe o artigo 77, § 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que entende ilegal.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 1865828), de forma que esta foi notificada ao ID 1910865 e prestou informações ao ID 2031369, aduzindo a legalidade da decisão que considerou a compensação não declarada, bem como o cabimento apenas de recurso à autoridade hierarquicamente superior, e não manifestação de inconformidade.

Proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2045843), a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5013753-21.2017.4.03.0000 (ID 2142278).

O E. TRF da 3ª Região comunicou a prolação de decisão que deferiu a liminar requerida em sede de agravo (ID 2212502).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2578623).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, prevê, em seu artigo 74, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Para regulamentação do procedimento de compensação, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012, posteriormente revogada pela IN RFB nº 1.717/2017.

A compensação é considerada não declarada quando se tratar de hipóteses em que não é cabível a apresentação de DCOMP, previstas na Instrução Normativa.

No caso em tela, constata-se que a Impetrante, com base em segurança parcialmente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012060-43.2009.4.05.8300, apurou a existência de créditos no valor de R\$ 239.059.508,12 (ID 1847218), de forma que protocolou diversos pedidos de compensação de débitos.

Ao analisar os pedidos formulados, a autoridade administrativa apurou a existência de crédito passível de compensação no valor de R\$ 99.950.740,92, de forma que decidiu da seguinte forma em relação aos pedidos formulados pela impetrante:

i) PER/DCOMPs homologados: 04921.99745.300715.1.7.57-9908, 35840.17715.310715.1.3.57-0714, 38716.05653.310815.1.3.57-7151, 28789.74519.281015.1.3.57-0210, 30916.63058.271115.1.3.57-4126,

00603.78748.181215.1.3.57-2069, 04650.08309.290116.1.3.57-0860, 08624.12430.200716.1.3.57-5903, 09862.72073.170816.1.3.57-6048, 12385.31953.190916.1.3.57-2081 e 33633.62972.191016.1.3.57-5639;

ii) PER/DCOMP homologado parcialmente: 02348.41518.171116.1.3.57-6043;

iii) PER/DCOMPs não homologados: 02348.41518.171116.1.3.57-6043, 01123.00000.151216.1.3.57-2679, 14678.10207.180117.1.3.57-0753, 35812.68911.170217.1.3.57-7965, 08210.49400.150317.1.3.57-0658 e 11653.60236.190417.1.3.57-8368.

A decisão supramencionada foi proferida pela autoridade fazendária em 23.05.2017, sendo a impetrante dela intimada em 26.05.2017, conforme informado pela autoridade impetrada.

O PER/DCOMP nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891, objeto do presente feito, foi protocolado administrativamente em 14.06.2017, portanto após a ciência, pelo impetrante, da decisão a respeito dos créditos decorrentes do MS nº 0012060-43.2009.4.05.8300.

Pela leitura do documento de ID 1846808, constata-se que o impetrante objetivava a compensação de débitos com os mesmos créditos provenientes da ação mencionada.

Desta forma, tratando-se de novo pedido de compensação, relativo a crédito não reconhecido pelo Auditor-Fiscal, verifica-se que a situação se enquadra nas hipóteses de não cabimento de compensação previstas pelo artigo 74, §§ 3º, incisos V e VI e 12, inciso I da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 76, incisos IX e X da IN RFB nº 1.717/2017 (correspondentes ao art. 41, §3º, X e XI da IN RFB nº 1.300/2012).

Lei nº 9.430/96 - Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

IX - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

X - o valor informado pelo sujeito passivo em declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Constata-se que a empresa impetrante apresentou manifestação de inconformidade em face da decisão que reconheceu a existência de apenas parte dos créditos declarados.

Assim, o PER/DCOMP ora analisado corresponde a novo pedido de compensação, feito antes da conclusão definitiva sobre a real extensão de seu crédito tributário.

Registre-se, por fim, que diferentemente do que afirma a impetrante, há previsão legal do não cabimento de manifestação de inconformidade, nos casos de compensação compensada não declarada, nos termos do artigo 74, §13 da Lei nº 9.430/96.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a autoridade impetrada agiu nos limites legais, conforme demonstrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5013753-21.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008745-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM** contra ato originalmente atribuído à **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, posteriormente atribuído ao **AUDITOR CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO – DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO (DIREP08)**, objetivando, em caráter liminar, a liberação do veículo da marca Fiat, modelo *Palio Essence 1.6*, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa FGR 5371, de sua propriedade, apreendido em operação realizada pela autoridade impetrada no dia 25.04.2017, por transportar artigos de vestuário com suspeita de falsificação.

Sustenta a Impetrante que não estava presente no momento da apreensão, por ter emprestado o veículo a FRANCISCO LUCAS SERAFIM DA SILVA, seu genro, para que fizesse compras na região da Rua 25 de Março em São Paulo.

Alega que a retenção é desnecessária, uma vez que os fatos imputados ao condutor ainda não foram apurados, além de desarrazoada, na medida em que as lojas que comercializaram as mercadorias não foram lacradas e permanecem em pleno funcionamento.

Requer a liberação do veículo para continuidade de sua atividade profissional e seu sustento econômico.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1654033, intimando a Impetrante para emendar a inicial, **(i)** indicando o correto nome da autoridade coatora, **(ii)** fornecendo o endereço atualizado da autoridade impetrada, **(iii)** apresentando cópia integral do documento de ID nº 1651105, **(iv)** atribuindo à causa valor compatível com o benefício pretendido e **(v)** recolhendo as custas processuais iniciais.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1730599, atendendo às determinações e formulando pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, com base na declaração de hipossuficiência e econômica de ID nº 1730674.

Sobreveio a decisão de ID nº 1749712, deferindo o pedido liminar sem prejuízo do prosseguimento da apuração de eventuais irregularidades em relação às mercadorias apreendidas, tampouco ao trâmite administrativo aplicável ao procedimento.

Notificada (ID nº 1769085), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 1906378, aduzindo, em caráter preliminar, **(i)** a ilegitimidade passiva da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, na medida em que o veículo apreendido estaria sob a gerência do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a quem competiria a responsabilidade por eventual ilegalidade ou abuso de poder na prática do ato combatido, pugnano, assim, pela retificação de ofício do polo passivo; bem como **(ii)** a inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória para comprovação da alegada boa-fé, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC e 6º, §5º da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mérito, a autoridade impetrada alegou **(i)** a legalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo, prevista pelo artigo 104, V do Decreto-Lei nº 37/1966; **(ii)** a falta de provas e argumentos consistentes na defesa apresentada pela Impetrante no âmbito administrativo, em especial com relação à regularidade da importação ou da circulação das mercadorias importadas, em território nacional; **(iii)** a confissão da Impetrante, ainda no âmbito administrativo, de que teria procedido ao empréstimo ao seu genro, com total conhecimento da finalidade à qual se destinava, qual seja, a realização de compras na região da Rua 25 de Março, associado à informação do próprio condutor do veículo, Sr. Francisco Lucas, no sentido de que atua em sociedade com a Impetrante, transportando mercadorias com certa habitualidade; bem como **(iv)** ter levantado junto à listagem de processos de indeferimento de pedidos de outorga de permissão de uso referente ao espaço localizado na denominada “Feira da Madrugada”, o requerimento de nº 2013-0.276.914-2, realizado pela própria Impetrante, denotando ânimo em realizar atividades de comércio em local conhecido pela venda de artigos de vestuário, em contraposição à alegada boa-fé, pugnano, assim, pela denegação da segurança.

A União Federal, intimada, informou a interposição de agravo de instrumento à decisão de ID nº 1749712 (ID nº 2037263), pugnano, ainda, pela reconsideração da decisão agravada.

Pela decisão de ID nº 2037534, este Juízo houve por bem manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, intimando também a União a comprovar a interposição do recurso.

Em resposta, a União apresentou a manifestação de ID nº 2062059, acompanhada do extrato de informações processuais de ID nº 2062094, comprovando que seu recurso foi autuado sob o nº 5013040-46.2017.4.03.0000 e distribuído à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal, por seu turno, informou não possuir interesse no julgamento da demanda (ID nº 2075822).

Ato contínuo, foi juntado aos autos cópia da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013040-46.2017.4.03.0000, deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID nº 2293007).

Pela decisão de ID nº 2293134, foi determinada a intimação da autoridade impetrada sobre os termos da decisão monocrática de ID nº 2293007.

Cumprida a diligência (ID nº 2324487), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange ao mérito, deve ser acolhida a arguição preliminar de ilegitimidade passiva do **AUDITOR CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO – DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO (DIREP08)**, na medida em que a competência para administração das mercadorias apreendidas incumbe, de fato, ao **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, nos termos da Portaria MF nº 203/2012.

Determino, todavia, a retificação de ofício do polo passivo mandamental, promovendo a exclusão do **AUDITOR CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO – DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO (DIREP08)** e a imediata inclusão do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Melhor sorte não assiste à autoridade impetrada, todavia, em relação à alegada inadequação da via eleita, na medida em que o direito líquido e certo sustentado pela Impetrante em sua exordial é o de liberdade de locomoção.

Passo, portanto, à análise do mérito do *mandamus*.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido formulado pela Impetrante em caráter liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A hipótese retratada nos autos amolda-se à previsão do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, cabendo observar, também, que seu parágrafo segundo traz previsão expressa de manutenção da pena de retenção para casos em que o infrator não detém a propriedade do veículo.

Como seja, é certo que a Impetrante apresentou, em 09.05.2017 (quinze dias após a apreensão) o pedido administrativo de ID nº 1730677, contendo, em síntese, os mesmos argumentos que fundamentam o mandamus.

Em que pese a inexistência de notícias sobre a aplicação da multa ou de julgamento do pedido da Impetrante na esfera administrativa, observo existir nos autos prova suficiente de que o veículo é de propriedade da Impetrante, não elidida a presunção de sua boa fé em relação ao ilícito praticado por terceiro.

E, no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, não é permitida à autoridade fiscalizadora a retenção do bem com a finalidade de garantia do pagamento da sanção pecuniária imposta, como bem ilustram os seguintes precedentes:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA PUNITIVA. ARTIGO 75, INCISO I, E §§ 1º A 4º, DA LEI N.º 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. - Cinge-se a questão à possibilidade de liberação do veículo apreendido, sem o pagamento da multa imposta com fulcro no artigo 75 da Lei n.º 10.833/2003. - É indevida a retenção do bem apreendido como meio coercitivo ao pagamento da sanção pecuniária, porquanto considerado o princípio constitucional do devido processo legal, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. No caso, a questão foi analisada pela fazenda pública que ostenta simultaneamente a condição de parte interessada e órgão julgador, com patente adoção da responsabilidade objetiva em desconsideração à análise da boa-fé do proprietário do veículo. Precedentes desta corte. - Apelação provida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001666-02.2009.4.03.6111/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Sidmar Martins, DJ 13.03.2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ e desta Corte são pacíficas no sentido de que é indevida a retenção do veículo apreendido como meio coercitivo para pagamento da sanção pecuniária imposta, máxime, como in casu, em que a pena de perdimento não foi proposta pela Autoridade Fiscal. 2. Não proposta a pena de perdimento pela autoridade aduaneira, não há que se perquirir acerca da desproporção entre o valor das mercadorias transportadas irregularmente e do veículo apreendido. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3, AMS nº 0001080-24.2011.4.03.6004, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 15.08.2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. FORMA COERCITIVA DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido da ilegalidade da apreensão de veículo como forma coercitiva de cobrança de multas, conforme se vê do seguinte precedente: 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, REOMS nº 0009156-66.2004.4.03.6106, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ. 26.01.2011).

Há que se levar em consideração a alegação da Impetrante no sentido de que depende do veículo para o exercício da própria profissão, preenchendo, assim, o requisito do periculum in mora.

Entretanto, com a vinda das informações da autoridade impetrada, foram trazidos dados e provas que permitem a este Juízo elidir a presunção da boa-fé em relação ao ilícito praticado, entre as quais a declaração, do próprio condutor, de atuação em sociedade com a Impetrante (Doc. ID nº 1906384).

Não se pode olvidar, tampouco, a suspeita de atuação da Impetrante na revenda das mercadorias apreendidas, compatível com o volume de bens encontrados no veículo apreendido, da ordem de cento e trinta quilos de peças de vestuário, conforme apurado pela autoridade impetrada na conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, não reconheço da indigitada ilegalidade na condução do procedimento de apreensão pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a medida liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Tendo-se em vista a interposição do agravo de instrumento de autos nº 5013040-46.2017.403.0000, ainda pendente de julgamento colegiado, comunique-se o conteúdo da presente decisão à Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito de migração dos saldos dos parcelamentos anteriores, inclusive aqueles ainda não consolidados, para a inclusão no PRT instituído pela MP nº 766/2017, sem perda dos benefícios de redução de multa e juros previamente concedidos pela Lei nº 11.941/2009.

Narra ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em decorrência da reabertura de prazo realizada pela Lei nº 12.996/2014. Com a edição da MP nº 766/2017 e criação do Programa de Regularização Tributária (PRT), passou a ter interesse na migração do saldo do parcelamento para este novo programa.

Todavia, entende abusivo o dispositivo constante da Instrução Normativa que regula o PRT, que condiciona a migração à desistência expressa aos programas de parcelamento anteriores, estabelecendo a possibilidade de perda dos benefícios de redução de multa e juros anteriormente concedidos.

Sustenta, em suma, extrapolação do poder regulamentar, tendo em vista que a exigência supra não consta da Medida Provisória que instituiu o PRT.

Notificados (ID nº 1699494 e 1701842), o DEFIS e a PFN aduziram não possuírem legitimidade passiva (ID nº 1750889 e 1758871), uma vez que não têm competência para dispor sobre parcelamento de débitos.

Notificado (ID nº 1702159), o DERAT informou não possuir competência para se manifestar sobre informações divulgadas pela PFN a respeito de prazo para ingresso no programa de parcelamento. No mérito, aduz a impossibilidade da manutenção dos benefícios de dois programas de parcelamento (ID nº 1925922).

Foi proferida sentença de denegação da segurança, por carência da ação (ID 1956523), em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (ID 2041935).

Os embargos foram acolhidos, com efeitos infringentes, para: i) anular a sentença anterior; ii) denegar a segurança em relação ao DEFIS e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, em razão de sua ilegitimidade passiva; iii) indeferir a liminar (ID 2177818).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5015605-80.2017.4.03.0000 (ID 2397633).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2834868).

É o relatório. Decido.

Superadas as questões preliminares, nos termos da decisão de ID 2177818, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa de Regularização Tributária (PRT) foi instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória (art. 1º, §1º).

Para regulamentação dos procedimentos relativos ao PRT, foram editadas a Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017 e as Portarias PGFN nº 152/2017 e 592/2017.

A impetrante sustenta a ilegalidade do artigo 7º da Instrução Normativa, afirmando que as condições lá impostas teriam extrapolado o poder regulamentador da Receita Federal.

Art. 7º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar, na forma do PRT, os saldos remanescentes de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da RFB na Internet.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao PRT sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 3º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PRT poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Pela leitura do dispositivo, diferentemente do que afirma a impetrante, não se verifica ilegalidade no artigo supra, uma vez que a desistência dos benefícios inerentes ao programa de parcelamento anterior é decorrência lógica da opção pela rescisão e migração dos débitos para outro programa.

Não se mostra razoável a pretensão da empresa impetrante de liquidar seus débitos parcelados valendo-se dos benefícios relativos ao PRT, sem abrir mão daqueles albergados pela Lei que instituiu o parcelamento anterior.

Cumprе reiterar que a adesão ao PRT é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, relativo à migração de parcelamento para o programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, consoante ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MIGRAÇÃO PARA PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. APROVEITAMENTO DAS REDUÇÕES APLICADAS SOBRE VALORES JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA PGFN/RFB 13/2014. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na espécie, verifica-se que a apelante, optante do parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, migrou seus débitos para o programa instituído pela Lei 12.996/2014 ("Refis da Copa") para, sucessivamente, pagá-los à vista, com os descontos legais previstos para tal modalidade, a despeito do disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014: "Art. 6º O sujeito passivo que estiver ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja opção ocorreu no ano de 2009, e dele desistir para aderir ao parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, aplicando-se sobre esses valores o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." (grifou-se) 2. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, cabendo ao interessado analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 00085488520154036105. Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. DJF: 31.05.2016).

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5015605-80.2017.4.03.0000, comunique-se o teor da presente à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011334-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERPESA MARITIMA LTDA, SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERPESA MARÍTIMA** e **SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS** (em recuperação judicial) contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade impetrada a escolta dos seus veículos pelas rodovias federais não delegadas e concessionadas entre as localidades de São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), nos termos da Resolução DNIT 11/04 e conforme Autorização Especial de Trânsito (AET), ou, alternativamente, que proceda à realização da escolta com seus próprios veículos, devidamente credenciados.

Informam a contratação pela empresa GE Oil & Gas, para realizar o transporte rodoviário de carga especial entre os municípios de Jandira (SP) e Rio de Janeiro (RJ), com prazo contratual de trinta dias para cada unidade, contados da data da assinatura do contrato.

Relatam ter obtido junto ao DNIT as autorizações especiais de trânsito previstas na Resolução nº 11/2004, adotando todas as formalidades cabíveis para o transporte da carga. Ainda assim, tiveram o pedido de escolta rejeitado, em virtude do contingenciamento orçamentário imposto à Polícia Rodoviária Federal pelo Decreto nº 9.018/2017, conforme comunicado eletrônico juntado aos autos.

Alegam que, dado o tamanho das cargas transportadas, faz-se indispensável a escolta da Polícia Rodoviária Federal durante o trajeto, de modo a permitir a modificação da sinalização do trânsito, inversão de pista, bloqueio de acessos, tráfego na contramão, remoção de balizas, entre outras medidas que se façam necessárias ao longo do percurso.

Notificada para oitiva prévia (ID nº 2199841), a parte impetrada prestou informações, aduzindo que o trabalho de rondas e escoltas policiais foi retomado a partir do dia 14.08.2017, com o Memorando nº 416/2017/DG (ID nº 2327384).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda à escolta dos veículos da parte impetrante, nos termos da Autorização Especial de Trânsito (AET) obtida.

A parte impetrante noticiou o cumprimento da determinação, requerendo a extinção da ação, em razão da perda superveniente do objeto (ID 2512929).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 2706537).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalte-se que a realização da escolta pela parte impetrada só se deu após a concessão de medida liminar. Assim, não se trata de perda superveniente do objeto, e sim cumprimento de determinação judicial.

Superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Para regulamentar o transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões e para o trânsito de veículos especiais em rodovias federais, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes editou a Resolução Normativa nº 01/2016.

O artigo 5º, §5º prevê que o DNIT poderá, no exercício de sua competência, a seu critério, realizar vistoria prévia e aferição de peso dos conjuntos transportadores no transporte de cargas indivisíveis ou veículos especiais para o qual for solicitado a Autorização Especial de Trânsito - AET, de caráter preventivo, buscando-se a integridade dos usuários da via e do pavimento.

O art. 12, §5º, por sua vez, dispõe que a Polícia Rodoviária Federal – PRF, como órgão do Sistema Nacional do Trânsito poderá, a seu critério, autorizar a realização de escolta policial para comboios de cargas regulamentadas por esta Resolução, considerando para tanto a segurança do trânsito, o traçado da via e a quantidade de veículos de escolta.

No caso em tela, a empresa impetrante obteve AET, na qual restou expressamente ressalvado que “devido à largura do veículo, o mesmo deverá obrigatoriamente trafegar acompanhado da Polícia Rodoviária Federal” (ID nº 2065231).

Ao solicitar o acompanhamento por escolta policial, a empresa foi informada sobre a suspensão de tais serviços, em decorrência da ausência de recursos orçamentários para sua realização (ID nº 2065239).

Em que pese a discricionariedade na autorização da realização da escolta policial pela Polícia Rodoviária Federal, verifica-se que o DNIT condicionou o transporte da carga ao acompanhamento policial. Desta forma, o indeferimento do pedido de escolta prejudica as atividades da empresa impetrante, que se vê impedida de realizar o transporte das cargas para o qual foi contratada.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme informado pela própria autoridade policial, a questão orçamentária não mais representa óbice à realização da escolta, uma vez que houve a liberação de verbas adicionais à Polícia Federal, devendo “ser retomadas as rondas policiais, escoltas e demais serviços de operações policiais, inteligência e corregedoria” (ID nº 2327462).

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ocorrência de violação de direito líquido e certo do impetrante, em decorrência da negativa de realização da escolta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, determinar que a autoridade coatora proceda à escolta dos veículos da parte impetrante pelas rodovias federais não delegadas e concessionadas entre as localidades de São Paulo SP e Rio de Janeiro – RJ, nos termos da Autorização Especial de Trânsito (AET) obtida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010797-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LURDES MASSALA JOSE, CARLOS JOSE BONAMOSI, ARCENIO JOSE BONAMOSI, EMANUELA DE LURDES JOSE BONAMOSI, SAMUEL JOSE GARCIA, CARLOTA JOSE GARCIA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LURDES MASSALA JOSE, CARLOS JOSE BONAMOSI, ARCENIO JOSE BONAMOSI, EMANUELA DE LURDES JOSE BONAMOSI, SAMUEL JOSE GARCIA e CARLOTA JOSE GARCIA** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/SP**, objetivando o processamento dos pedidos de naturalização, sem a exigência de pagamento de taxas administrativas. Subsidiariamente, requerem a cobrança das taxas na forma da Portaria n.º 2.368/2006.

Informam ser estrangeiros, e que ao requerer a “naturalização com base em prole” junto à Delegacia da Polícia Federal, os atos foram condicionados ao pagamento das taxas legalmente previstas.

Sustentam não possuir capacidade econômica para suportar o recolhimento de tais taxas ou multas, não lhes podendo ser obstada a expedição referida em razão do não recolhimento dos valores respectivos.

Alegam, ainda, que o aumento das taxas por meio da Portaria n.º 927/2015, que revogou a Portaria n.º 2.368/2006, implicou violação aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade.

Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes e deferiu a liminar, para garantir à parte impetrante o processamento dos pedidos de naturalização, independentemente do pagamento de taxas (ID 1979513).

Notificada (ID 2018621), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2081120, aduzindo que os impetrantes não estão impedidos aos atos da vida civil. Afirma que a alteração de estado migratório é opção de conveniência, e não de necessidade, devendo ser observados os requisitos legais. Sustenta, ainda, ausência de previsão legal de gratuidade ou isenção.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 2689161).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Atualmente, o direito de naturalização ordinária é assegurado aos estrangeiros que, nos termos da Lei Federal nº 13.445/2017, denominado “novo Estatuto do Estrangeiro”, preencham os requisitos previstos no artigo 65, observada ainda a prerrogativa de antecipação do prazo de residência, conferida pelo artigo 66:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

A Constituição Federal garante, no inciso LXXVI de seu artigo 5º, o direito à expedição dos documentos civis de forma gratuita, desde que comprovado tratar-se o requerente de pessoa pobre na forma da lei, não podendo arcar com os custos de sua expedição, sem que isso lhe cause prejuízo.

A atual taxa praticada para os pedidos de naturalização corresponde a R\$ 296.64. Tendo em vista que a renda familiar mensal dos impetrantes equivale a R\$ 1.150,00, resta demonstrado que não possuem condições de arcar com seus custos, uma vez que a exigência de seu pagamento compromete o próprio sustento da família.

Ademais, tendo em vista que o filho mais novo dos impetrantes Mansangu e Lurdes nasceu em São Paulo/SP (ID 1937437), resta demonstrado o vínculo com o país, bem como a intenção de permanência dos impetrantes.

Portanto, restando comprovada a hipossuficiência econômica da parte impetrante e com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a cobrança da taxa para o processamento do pedido de naturalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar aos impetrantes o processamento de seus pedidos de naturalização, independentemente do pagamento de taxas.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL
Advogado do(a) AUTOR: GESSER GUMIERO PAGNOTA - SP160927
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS – COOPEVAL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente anulação da multa objeto do auto nº 1499/2017.

Narra que, embora exerça atividade empresarial na área de fabricação e produção de produtos embutidos de origem animal, foi multada pelo fato de não possuir cadastro junto ao conselho-réu, bem como responsável técnico veterinário.

Sustenta, em suma, não exercer atividade que enseje a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela, para determinar à Ré que se abstenha de exigir da autora o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade do débito objeto do Auto de Multa nº 1.499/2017 (ID 1800749).

Citado, o CRMV/SP contestou o feito ao ID 2253487, sustentando a necessidade de inscrição da empresa autora, tendo em vista a atividade por ela exercida.

O réu informou não ter interesse na dilação probatória (ID 2336704).

A autora apresentou réplica ao ID 2503275, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista se tratar de questão eminentemente de direito, relativa à obrigatoriedade de inscrição junto a conselho profissional, desnecessária a produção de outras provas, de forma que passo ao julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, em que pese o artigo 5º, alínea “f” da Lei nº 5.517/68 preveja a competência privativa do médico veterinário para a inspeção e fiscalização de fábricas de derivados da indústria pecuária, só há obrigatoriedade de registro da empresa quando a sua atividade básica for relacionada ao exercício da medicina veterinária.

No caso, pela análise do estatuto social da autora (ID 1787247), verifica-se que a Autora dedica-se à “fabricação e/ou produção para si e para terceiros de produtos embutidos derivados de origem animal, tais como salsicha, linguiças frescas e defumadas, mortadela, lombo, salsichão e outros do gênero”.

Portanto, tendo em vista a natureza eminentemente comercial das atividades exercidas pela autora, que não se configuram como atividade ou função privativa da medicina veterinária, não há obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência pátria, conforme ementas que ora colaciono:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N.83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 152906/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no Ag 940364/PR, proc. 2007/0192837-6, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.06.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1.O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2.A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 3.Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 4.Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00227222320164039999. Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. DJF: 10.10.2016).

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro da Autora no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional e à contratação de médico veterinário, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Declaro, conseqüentemente, a nulidade da multa aplicada pelo auto de infração nº 1124/2009.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, II do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO COMUM

0025041-56.1995.403.6100 (95.0025041-1) - MARLENE FARIA INOUE X MARCO ANTONIO FRANCA X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X EDNA JORCIA LEAL NASCIMENTO X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN X DIVAIR SILVA VIEIRA X RITA DE CASSIO ASSIS BUENO(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP376432B - KARINA FERNANDES MANGABEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 270/274, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos (fls. 272 e 275/288) referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1) - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Folha 637: Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias), requerido pela parte autora. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de folha 636. I.C.

0030542-83.1998.403.6100 (98.0030542-4) - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA CAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 395/396: considerando a notícia do falecimento do patrono Dr. Hamilton Gonçalves - OAB/SP 177079, proceda a secretaria as devidas anotações. Postergo a apreciação do pedido de homologação da renúncia formulado pela autora até a regularização do substabelecimento de folha 398, para que surta seus regulares efeitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, cumpra a autora a parte final do despacho de folha 394. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0007491-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007491-8) - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

0030508-06.2001.403.6100 (2001.61.00.030508-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda para constar apenas UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos da Lei nº 11.457/2007. Aceito a petição de folhas 436/437 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta Reais), atualizado até 09/2017 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0001161-83.2005.403.6100 (2005.61.00.001161-6) - APARECIDA BORDIN(SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aceito a petição de folhas 86/93 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento do principal, verba honorária e custas no valor de R\$ 43.074,34 (quarenta e três mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até outubro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA

Considerando o certificado pela secretaria e a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado (CENTAURO CONVENIÊNCIAS LIMITADA - CNPJ 05.332.103/0001-25), até o valor de R\$ 76.438,19 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito Reais e dezenove Centavos), atualizado até 04/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

0002650-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002650-1) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 353/354: em razão dos argumentos expendidos, concedo à União Federal (PFN) o prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 355/373: ciência ao autor. I.C.

0020171-35.2013.403.6100 - ADRIANA XIMENES(SP122040 - ANDREIA XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0000515-87.2016.403.6100 - THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado (fl. 79), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0025506-30.2016.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente, antes de apreciar o requerimento de produção de provas formulado pela autora às fls. 255/262, determino a intimação da União para, em 30 (trinta) dias, apresentar o parecer da RFB no processo administrativo fiscal nº 10080.003841/2017-54, mencionado na contestação de fls. 232/246 verso. Atente a parte ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. O não atendimento integral da determinação acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, reputando-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à demandante, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026312-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050705-21.1997.403.6100 (97.0050705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X SEBASTIAO AVIGO(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Trasladem-se cópias das decisões principais para os autos da ação de rocedimento nº 0050705-21.1997.403.6100, onde terá prosseguimento o cumprimento do julgado. Por conseguinte, desentranhe-se a petição de fl. 83 para juntá-la ao processo principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0693245-45.1991.403.6100 (91.0693245-2) - S L SILVA & RAMOS LTDA X RESTAURANTE SANTANA LTDA(SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVO E SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 106-108 e 109-116: mantenho o bloqueio do saldo remanescente vinculado a estes autos. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, quanto às medidas processuais concretizadas nos autos da execução fiscal informada à fl.110.No silêncio ou nada sendo requerido, registro que os valores depositados e vinculados a estes autos ficarão à disposição da requerente, a qual deverá indicar advogado com poderes especiais para realizar o levantamento, ora deferido. Int.Cumpra-se.

0700557-72.1991.403.6100 (91.0700557-1) - RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA GENADOPOULOS E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 6º, VII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte REQUERENTE intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sejam indicados os dados necessários à expedição de alvará de levantamento.

0714334-27.1991.403.6100 (91.0714334-6) - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 104-107: expeça-se à CEF ofício para transformação dos depósitos vinculados a estes autos em pagamento definitivo da União, nos termos da tabela de fl.40, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento. Registro que a instituição financeira deverá informar a este Juízo qual o saldo remanescente da conta nº 0265.005.94541-5.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito, devendo, inclusive, comprovar ter tomado providências quanto à realização de penhora no rosto destes autos, conforme aventado à fl.104.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-85.1989.403.6100 (89.0000544-8) - SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes das minutas dos ofícios requisitórios em favor da exequente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Considerando que a autora não efetuou o pagamento da verba honorário e a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - EPP (CNPJ 44.618.247/0001-41), até o valor de R\$239,97, atualizado até 11/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$20,00 (vinte reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Após, dê-se vista a União Federal sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Intimem-se.

0042476-53.1989.403.6100 (89.0042476-9) - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0044843-40.1995.403.6100 (95.0044843-2) - AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 363, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 362, diante do decurso do prazo de validade, com as devidas cautelas e anotações de praxe.Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO) X MARIA ISABEL RAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUREA AYUB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA SILVA GREGORIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA HORACIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEN DAS GRACAS FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETE APOLINARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEISE GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à determinação de fl. 549. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0002160-80.1998.403.6100 (98.0002160-4) - ALESSANDRA SATIE SUZUKI X ANA PIETRANGELO TALAMO X ANDREA PIVATO X ANITA ELENA JULIANI X ANTONIO GLAUTTER DE AZEVEDO MORAIS X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS X CLAUDIA ANGELO FOSCHETE X CLAUDIO ZERAIK X DENISE MICHAUDET X DISNEY KONIG X ELIZABETH CRISTINA LOURENCO BENEDITO X EMERSON TOLEDO ALBINO X FABRICIO LUIS NUNES LIMA X FLAVIO AOKI X GEIRTYON JOSE ALVES SILVA X GERALDO DE BARROS ALVES X HELENA YAGI FUGISSE X ISAUBERTO GOMES COSTA JUNIOR X JACINTO ERNESTO DOS SANTOS X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO CARUSO SILVA X LAURO ANTONIO CUNHA BARBOSA X LAZARO ROCHA X LEONOR DE FREITAS X LIDIA APARECIDA RAMOS MACHADO X LINCOLN GASPARINI VELLOZO FILHO X LUCIANO RODRIGUES MIRA X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA MAGALHAES X MARIA ELIZABETH ALMEIDA MARQUES X MARIA ELISA MACHADO STELLIN X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X MARIA HELENA EICHLER VERCILLO X MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS X MARIA THEREZINHA SILVA GOMES CORTES X MARLENE TAVEIRA DA SILVA X MIRYAM FUENTES PIMENTEL X OLGA RAMINELLI X RENATO CANTUARIA RINCON X RITA APARECIDA DE ARAUJO X ROBERTO AUGUSTO ALVES DE DEUS X SALVADORA MALDONADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X THERESA ZETTEL CARNEIRO X VERA ACCORSI X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X UNIAO FEDERAL X CAIS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PREVITALI CAIS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6) - KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/503: ciência às partes. Requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. I.

0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista a certidão de fls. 556, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 554/555, diante do decurso do prazo de validade, com as devidas cautelas e anotações de praxe. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0025471-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025471-4) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 333, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 330/332, diante do decurso do prazo de validade, com as devidas cautelas e anotações de praxe. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000713-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Informação supra: determino o cancelamento das minutas de fls. 244/245, e a expedição de novas, consoante disposto na Resolução 405/2016-CJF e, visto que não haverá alterações quanto aos valores e datas já aprovados pelos interessados e acolhidos pelo Juízo, encaminhe-se ao devedor, restando dispensada a prévia intimação das partes. Além disso, por se tratar de requisição de pequeno valor, cujo pagamento é de responsabilidade do Município de Vargem Grande, deverá a Secretária atentar-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da Res.405/2016-CJF, expedindo-se carta precatória. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios em secretaria. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO APOSTOLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADAZUMI TANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO TELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURA ROSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP289536 - HELEN DE LIMA BRAMBILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA INEZ BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela patrona atual da exequente, de fls.198/200, pois tempestivos. Alega a embargante omissão e contradição na decisão de fls.192/193, uma vez que não esclareceu com se dará o cálculo dos honorários proporcionais. Argumenta que o D.Juízo reconhece que o Dr. Waldemar de Vitto atuou somente no início da fase de cumprimento de sentença, seguindo-se os autos sob responsabilidade da atual patrona. Alega, ainda, que a decisão embargada fixou os honorários sucumbenciais integralmente a favor do espólio e nada decidiu sobre os honorários contratuais. É o breve relatório. Passo a decidir. Os honorários de sucumbência foram arbitrados na fase de conhecimento(fl.51/57 - mantida pelo acórdão fls.116/1271 transitado em julgado). É cediço que os honorários de sucumbência fixados na sentença, pertencem ao advogado que atuou em toda fase de conhecimento como remuneração pelos serviços profissionais prestados naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do C.P.C., sob pena de remunerar-se novo advogado por atos que não praticou. Quanto aos honorários contratuais, já houve decisão no 3º parágrafo à fl.193, que rejeitou o destacamento de 15% sobre o valor do montante da condenação, conforme requerido pela atual patrona da autora à fl.157, pois é necessária a juntada de prova cabal escrita do contrato de prestação de serviços. Vê-se que os documentos de fls.246/247 não substituem contrato de prestação de serviços. Dessa forma, os honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado de fls.51/57, em 10%(dez por cento) do valor da condenação serão destinados as herdeiras do advogado falecido, Dr. Waldemar de Vitto. Por esta razão, rejeito os presentes embargos de declaração de fls.198/200, mantida a decisão de fls.192/193, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo a análise dos valores controversos e levantamento dos honorários sucumbenciais incontroversos a favor das herdeiras necessárias do patrono anterior: Discute-se nestes autos o valor controverso referente a quantia devida à parte exequente a título de indenização por danos morais. Ressalvando que 10% desta quantia será destinada as herdeiras do patrono falecido, Dr. Waldemar de Vitto(fl.192/193). Quanto a quantia controversa, ante a discordância entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração, por meio de cálculos elaborados para a mesma data do depósito de fl.197, e de acordo com a coisa julgada. Com o retorno dos autos, intime-se as partes para manifestação. Verifico que à fl.217 foi levantada pela parte exequente o valor incontroverso, descontado os honorários sucumbenciais(vide fl.202: verba indicada com F na planilha da executada, CEF). A verba sucumbencial do valor incontroverso(fl.202: letra F da tabela: R\$ 8.406,63) será destinada a favor das herdeiras necessárias do patrono falecido, Dr. Waldemar de Vitto(fl.158 e 192/193). Fls.233/247: Diante do falecimento do patrono da exequente, Dr. WALDEMAR DE VITTO, informado às fl.158 e 237, requerem suas sucessoras, MARTHA IZABELLA FLORENTINO DE VITTO(viúva) e suas 02(duas) filhas, MARCIA APARECIDA FLORENTINO DE VITTO e MARA REGINA FLORENTINO DE VITTO a habilitação desta demanda, visando o recebimento dos honorários sucumbenciais(10% do valor da condenação), conforme decidido na sentença de fls.51/57 e mantido pelo acórdão transitado em julgado de fls.116/127. Por conseguinte, suspendo o processo até que se realize a habilitação de seus herdeiros. Cite-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a habilitação requerida pelas herdeiras do patrono falecido, nos termos do art.690 e seguintes do CPC/2015. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de herdeira(fl.238), com idade superior a 80(oitenta) anos, nos termos da Lei Nº 13.466/17. Proceda a Secretária as anotações necessárias na capa dos autos. I.C.

0011452-65.1993.403.6100 (93.0011452-2) - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE CARLOS GUIDO X JOSE CARLOS FERREIRA X JORGE LUCIANO CARLOS X JOSE CARLOS SEMENZINI X JOSE ANGELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X JOSE CARLOS LOPES X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GUIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUCIANO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SEMENZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020438-37.1995.403.6100 (95.0020438-0) - RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DARCIO MARQUES DOS SANTOS(SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DARCIO MARQUES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DARCIO MARQUES DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo. I.C.

0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5) - FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO MARTINELLI LTDA

Requisite-se a transferência do valor bloqueado na conta da executada, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial vinculada a estes autos (CEF, ag.0265). Manifeste-se a executada nos termos do art.854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se ofício à instituição bancária para conversão em renda da União do numerário bloqueado, sob código 2864. Determino, ainda, o levantamento da restrição do veículo bloqueado, cujo comprovante encontra-se acostado à fl.310. Int.Cumpra-se.

0017437-10.1996.403.6100 (96.0017437-7) - ADRIANA OLIVEIRA SILVA X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO JOSE V RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA JUNGO X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X EDITE BATISTA DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X LENITA MARIA FREIRE GUIZARD(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ADRIANA OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ANTONIO JOSE V RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ANTONIO DE PADUA JUNGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X EDITE BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ELISABETE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X LENITA MARIA FREIRE GUIZARD

Folhas 275/277: nada a decidir com relação ao pedido formulado pelos autores, vez que da análise do extrato BACENJUD atualizado (fólias 278/280), o valor máximo transferido de cada co-executado equivale a apenas 1/7 do valor indicado pela exequente. O saldo excedente foi desbloqueado com efetiva liberação nas contas dos titulares até 16/06/2017. Com a juntada das guias de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, conforme os termos indicados às fls. 273verso/274. Noticiada a conversão em renda pela instituição financeira, dê-se nova vista ao INSS. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0022542-31.1997.403.6100 (97.0022542-9) - LUCIA IHARA SAKASHITA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUCIA IHARA SAKASHITA

Tendo em vista a certidão de folha 371 verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada LUCIA IHARA SAKASHITA (CPF 625.081.728-04), até o valor de R\$258,55 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 05/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

0048551-30.1997.403.6100 (97.0048551-0) - APARECIDA SOUZA NIETO X ANTONIO DE MARCO PRIMO X AILTON ALTEMARI(SP206929 - DANIELE DE NARDI E CARVALHO) X ANGELA LOPICOLO SAPUTO X MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO X MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM X MAURILIO JOSE POMPEO X MARIA CAVALETTO MORATO X MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO X LUIZ GARLETTI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AILTON ALTEMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SOUZA NIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227-234: apresentados os documentos pelo coexequente Ailton Altemari, promova da CEF o necessário ao cumprimento da obrigação. Prazo: 15 (quinze) dias. Manifeste-se a coexequente Aparecida Souza Nieto sobre o crédito fundiário realizado pela CEF, comprovado às fls. 235-246. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo discordância, tomem, oportunamente, para extinção. Int. Cumpra-se.

0050705-21.1997.403.6100 (97.0050705-0) - SEBASTIAO AVIGO(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO AVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.226: Registro que, nesta fase processual, não há que se falar em citação. Portanto, resta indeferido o pleito do autor. Visto que a CEF alegou (fls.194) que o autor aderiu ao acordo proposto pela LC nº 110/2001, determino que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a devida comprovação. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem à conclusão. Int. Cumpra-se.

0056502-75.1997.403.6100 (97.0056502-5) - EDISON DA SILVA X EDISON FERREIRA X EDJANY CORREIA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO BARBOSA X EDSON FERRARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0036284-89.1998.403.6100 (98.0036284-3) - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOCELI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAETANO MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILCE ALVES SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS

Em razão do silêncio da coautora Maria de Fátima Carvalhinhos Santos diante da determinação de fl.464, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, concernentes aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl.466. Int. Cumpra-se.

0099777-37.1999.403.0399 (1999.03.99.099777-1) - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X MARCIA APARECIDA CÂMBUSANO X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X MARILENE DE PAULA SANTOS X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA CÂMBUSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente sobre os extratos juntados às fls. 781/791, bem como, a guia de depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais (fl. 793/794), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0024361-32.1999.403.6100 (1999.61.00.024361-6) - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, permaneçam bloqueados os levantamentos nas contas judiciais nº 0265.635.239797-0 (fl.470) e 0265.635.239796-2 (fl.469), em razão da comprovação por parte da ré, PFN, da existência de 03 (três) débitos em nome da autora, inscritos em dívida da União Federal passivos de penhora. Registro que até a presente data a 1ª penhora solicitada pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP sob o nº 0022167-84.2011.403.6182 (CDA nº 80611001211-90 - fl.482: R\$ 45.621.858,18), não está formalizada, apesar de reiteradas solicitações àquele Juízo. Registro, ainda, que a 2ª penhora, noticiada à fl.480, vinculada à Execução Fiscal nº 0044514-48.2010.403.6182 (CDA Nº 80610053559-37 - R\$ 61.879.698,88) em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP, também não está formalizada. Apenas a 3ª penhora, noticiada às fls. 517/518, vinculada à Execução Fiscal nº 0042700-30.2010.403.6182 (CDA nº 80612004085-99 - R\$ 14.666.194,90), em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, está formalizada, conforme termo juntado à fl.520. Considerando o valor da 1ª penhora (fl.482: R\$ 45.621.858,16), verifico que todos os valores remanescentes depositados nas contas judiciais nº 0265.635.239796-2 e 0265.635.239797-0 (fls. 509/510) serão absorvidos por esta constrição. Por esta razão, determino sejam todos os depósitos transferidos para a Execução Fiscal nº 0022167-84.2011.403.6182. 1,10 Para tanto, condiciono a transferência de todos os valores remanescentes depositados às fls. 469/470, desde que o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP, providencie a juntada do Termo de Penhora, documentos indispensáveis para a formalização do ato, pois contém todos os elementos necessários à configuração da constrição, cumprindo os termos da Proposição CEUNI nº 15/2009, especificamente o nº 04. Assim sendo, expeça-se correio eletrônico, endereçado ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP (exfiscal_vara08_sec@jfisp.jus.br), solicitando seja enviado a esta 6ª Vara Cível, cópia escaneada do Termo de Penhora, bem como, informe o banco, agência e número da conta, para destinação dos recursos restantes depositados às fls. 469/470. Dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicando a inexistência de crédito para satisfação das demais penhoras (fls. 480/480 verso e 517/518), em razão do elevado valor da primeira penhora. I.C.FL. 531 Vistos. Determino o levantamento da penhora solicitada pela 8ª Vara de Execuções Federais, conforme noticiado à fl.528. Anote-se. Solicite-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, conforme notícia de penhora à fl.480, a formalização da penhora requerida. Laudo outro, tendo em vista que o concurso de penhoras é destinado à mesma pessoa jurídica, não há o que se falar em direito de preferência, cabendo à União a liberalidade de optar sobre o melhor direcionamento dos recursos que lhe são atribuídos. Assim, imediata vista à União Federal quanto à decisão de fl.523 e da presente decisão, bem como para que manifeste o interesse no aguardo da formalização da penhora solicitada pela 10ª Vara de Execuções Fiscais, ou se renuncia à ordem cronológica para que o pagamento seja efetuado ao Juízo da 5ª Vara de Execuções, cuja penhora já se encontra formalizada, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0032759-65.1999.403.6100 (1999.61.00.032759-9) - BENWILSON JOSE PASSOS X BERNADETE CONCEICAO NUNES X BRAS JOSE MARCOS FILHO X BRASILIO APARECIDO ISAIAS X BRAZ VIANNA GONCALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENWILSON JOSE PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE CONCEICAO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAS JOSE MARCOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILIO APARECIDO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ VIANNA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomem os autos à Contadoria Judicial para análise dos argumentos expendidos pela parte autora (fls.441-443) e, à luz do julgado e do Manual Oficial de Cálculos da Justiça Federal, retificar ou ratificar os cálculos elaborados às fls. 477-478. Saliendo que, embora o julgado tenha sido omisso, incluem-se juros de mora na liquidação, conforme entendimento expresso na Súmula 254, STF. Acrescente-se ainda, que, da citação válida até 11/01/2003, incide a taxa de juros de 0,5% ao mês e, após essa data, 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil.Int. Cumpra-se.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOEL CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSELI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIA APARECIDA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FERNANDES ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela CEF quanto a decisão de fl.938, sob alegação de que houve contradição deste Juízo quando considerou o depósito caução em valor inferior ao valor depositado de fato, e, conseqüentemente, determinou a requerida obrigação de complementação da obrigação, a qual alega já estar totalmente paga.Recebo-os, vez que tempestivos. E no mérito dou acolhimento, pelas razões que se seguem.Compulsando os autos, verifico que de fato houve erro material na decisão de fl.938 quando indicou o depósito de R\$ 410.982,08 (fl.851), sendo que o valor do depósito foi de R\$ 895.620,87.Assim, em decorrência do referido erro, houve a determinação à CEF para complementação da obrigação, decisão esta que não deve persistir ante à comprovação do pagamento da integralidade da quantia demandada.Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para extrair da decisão de fl.938 seus parágrafos finais (7º a 11º parágrafos) iniciando-se em em Prosseguimento, considerando-se que o valor... até em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Quanto à oposição em relação ao termo inicial da atualização da verba sucumbencial, há de se considerar que o acolhimento acima prejudica o pedido, uma vez que houve a exclusão da determinação, ante à contradição alegada.Caso contrário, não fosse o acolhimento, o mero insurgimento da parte quanto ao disposto, não é suficiente para a modificação da decisão, devendo ela, nestes casos, valer-se da via recursal pertinente.Ademais, correção e atualização monetárias deverão ser realizadas com base nas disposições legais e jurisprudenciais, não cabendo ao juiz, salvo em caso de discordância entre as partes, alterar o ordenamento nesse sentido. Por fim, complemento a decisão para constar:Intime-se o credor para apresentar demonstrativo do cálculo, atualizando a obrigação de pagamento de R\$ 443.557,12, posicionada para 10/2013, para a data atual, debatendo-se desta o valor da condenação honorária, atualizada nos termos legais, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo.Anuindo com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se alvará para levantamento em seu favor da quantia indicada, aguardando-se até a juntada da guia liquidada, oportunidade em que deverá ser expedido ofício à CEF para apropriação do valor remanescente em seu favor.Havendo oposição aos cálculos apresentados pelo autor, deverá a CEF indicar o valor que entende correto, remetendo-se os autos à contadoria para a apuração do valor devido.No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.Ressalto, por fim, a dispensa de manifestação do embargado quanto aos presentes embargos, uma vez que, apesar da modificação da decisão, seu acolhimento não lhe representará qualquer prejuízo, uma vez que apenas alterou o procedimento para levantamento, não havendo qualquer repercussão quanto ao montante creditório do autor, de tal forma que, constada a integralidade do depósito, pode passar-se à fase de expedição de alvará.

0046208-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046208-2) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X TURISMO PAVAO LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Preliminarmente, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União, sob o código de conversão 2864, do depósito judicial de fls. 461, conforme requerimento de fls. 454. Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos à União Federal. As executadas comprovaram os depósitos de suas cotas-partes (fls. 461, 474, 498 e 499), nos valores que entenderam devidos. Por sua vez, as empresas Turismo Pavão Ltda. e Vldos Indústria de Válvulas Ltda. pugnaram pelo reconhecimento da divisão dos honorários sucumbenciais proporcionalmente aos créditos pleiteados nos autos e não pela divisão solidária daqueles. A exequente concordou com o depósito efetuado pela coautora Gocil e pediu a intimação das demais para complementação dos depósitos, arqumentando ainda que deveria aplicar-se neste caso o princípio da solidariedade na condenação sucumbencial. Destaco inicialmente que, ausente na r. sentença proferida às fls. 170/173 e confirmada pela instância superior, parâmetros para divisão dos honorários advocatícios, as executadas deverão concorrer solidariamente com a condenação (REsp 1.343.143/RS, Rel Min. Castro Meira). Verifico, outrossim, que as planilhas apresentadas pela exequente incluíram indevidamente a multa prevista no artigo 475, do CPC/73, uma vez que os depósitos foram realizados tempestivamente e os cálculos foram atualizados até setembro/2016, quando deveriam ser atualizados até as datas dos depósitos, o que impede a correta aferição por este Juízo da existência de eventual diferença devida. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte aos autos novas planilhas com o valor global dos honorários advocatícios atualizados até a data dos depósitos da condenação. Após, tornem à conclusão. Cumpra-se. Int.

0014259-09.2003.403.6100 (2003.61.00.014259-3) - ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X ERNY WILL KALLFELZ X IZAIAS DE SOUZA RAPOSO X JOSE MARTINS FILHO X JOAO TAURINO CANTEIRO ACUNHA X JORIVAL ORREGO HOMES X MANOEL RODRIGUES ROCHA X ORIDES CORREA SOARES X SILVIO SILVEIRA X VICENTE DE PAULA SILVA (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNY WILL KALLFELZ X UNIAO FEDERAL X IZAIAS DE SOUZA RAPOSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO TAURINO CANTEIRO ACUNHA X UNIAO FEDERAL X JORIVAL ORREGO HOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES ROCHA X UNIAO FEDERAL X ORIDES CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X SILVIO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA SILVA

Aceito a petição de folhas 243/246 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se as partes executadas, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$224,92 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado até 01/09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0037156-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037156-9) - LIDIA MONARI ANNUNZIATO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X LIDIA MONARI ANNUNZIATO

Aceito a petição de folhas 866/871 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$899,34 (oitocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até agosto/2017, por meio de GRU-Guia de Recolhimento da União, no código de recolhimento 91710-9 (fl. 866vº), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X SILVIA REGINA DA SILVA X CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelos autores em face das decisões de fls. 325 e 332, diante da existência de erro material, ao determinar a reavaliação dos cálculos pela Contadoria Judicial por índice diverso do que fora acolhido nos autos, e omissão no que se refere à forma de correção da diferença devida e quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do antigo Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar, a requerida pleiteou pelo afastamento dos declaratórios. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, II e III do Código de Processo Civil, visto que tempestivos. Os embargos declaratórios merecem parcial acolhimento, apenas no tocante à existência de erro material na decisão embargada de fls. 325. Colhe-se do V. Acórdão transitado em julgado (fls. 96/99), que a apelação dos autores foi parcialmente provida em dois pontos: correção monetária pelos índices relativos ao IPC e juros de mora exclusivamente pela taxa SELIC, a partir da citação. Desta forma, merece reparo o item c da decisão de fls. 325, que passa a vigorar com a seguinte redação: c) correção monetária pelos índices relativos ao IPC; Quanto às alegadas omissões, não as verifico. No que tange à forma de correção do valor devido e incidência da multa de mora, a decisão embargada foi expressa ao salientar que o depósito efetuado pela requerida foi realizado dentro do prazo previsto para impugnação da execução, o que, por consequência, fez cessar a mora da devedora. Destaco ainda que, nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei n. 9.289/96, a correção monetária dos depósitos judiciais observará as mesmas regras da caderneta de poupança. Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 336/356, para o único fim de reconhecer erro material na decisão de fls. 325, retificando o item c daquela decisão, que passa a dispor: c) correção monetária pelos índices relativos ao IPC; Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria, nos moldes delineados às fls. 325. Intimem-se. Cumpra-se.

0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8) - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILSON ROSSI

Fl.347: manifeste-se o exequente (CRFSP) sobre a certidão negativa da sra. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005556-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005556-2) - WILLY CORREA CAZZETTA (SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP144897E - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WILLY CORREA CAZZETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 em razão de recusa de proposta de financiamento habitacional, bem como no pagamento de R\$ 204,00, referente a restituição de valores pagos em duplicidade, pela abusividade contratual de constar restrições ao crédito do FIES. A presente demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré, CEF, ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais pela restrição contratual no contrato do FIES e R\$ 204,00, pelo reembolso em dobro das parcelas pagas em duplicidade, acrescidos de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação. Os honorários sucumbenciais foram compensados nos termos do art. 21 do CPC/73 (fls. 163/168). Acórdão transitado em julgado, de fls. 237/246, manteve o decidido em 1ª Instância. Iniciada a fase de execução, juntou a parte ré, CEF, de forma voluntária, comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.740,51, posicionado para 01/2015, correspondente ao montante da condenação (fls. 264/268). Ao passo que a parte autora, requerendo o início do cumprimento de sentença, juntou planilha de cálculos no valor de R\$ 3.585,59. Pleiteou a intimação da ré, para pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do art. 475 - J do CPC (fls. 269/271). Instada a manifestar-se quanto ao pagamento espontâneo da ré, peticionou a autora, às fls. 274/277, confirmando a quantia de R\$ 3.585,59 (com atualizações e juros moratórios), como valor correto da condenação. Considerando descontado o depósito da ré de fl. 268 (R\$ 1.740,51), totalizou R\$ 1.845,08. Atualizado até 11/2015, perfaz a quantia de R\$ 1.967,98. Requereu o pagamento espontâneo da ré no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC/73. A petição da exequente de fls. 274/277 foi aceita como início da execução. A parte executada, CEF, foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73, para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento da diferença referente ao montante da condenação no valor de R\$ 1.967,98, posicionado para 11/2015, sob pena de acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia prazo de 15 dias para apresentação de impugnação (art. 525 do CPC/73). Às fls. 286/289 apresentou a executada, CEF, impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução quanto ao cálculo dos juros de mora (1% ao mês, a partir de 03/2007), e indexadores, uma vez que a exequente deixou de observar os critérios contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal no item 4.2.1.1, referente a correção monetária das ações condenatórias em geral. À fls. 285 e 289 verso depositou o valor de R\$ 2.170,57 como garantia do juízo. Argumenta a parte executada, CEF, que o valor restante incontroverso é de R\$ 502,97, atualizado até 03/2017, ocorrendo excesso de execução na quantia de R\$ 1.667,60. A parte exequente peticionou às fls. 291/292, discordando da alegação de excesso de execução. Menciona que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado. Requereu o envio dos autos à contadoria judicial para evitar impugnações desnecessárias. É o relatório, passo a decidir. Diante do exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 265/267, 271, 288/289 e verso) e elaboração de novo cálculo, devendo ser observado os seguintes parâmetros: Atualização posicionada para 01/2015, referente a data dos cálculos das partes quanto ao montante da condenação (descontado o valor depositado pela executada, CEF, de fls. 268), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para ações condenatórias em geral e em obediência a coisa julgada. I.C.

0027524-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027524-0) - ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA X RICARDO ROQUE DA SILVA X SANDRA ROQUE DA SILVA BORGES X CRISTINA ROQUE DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ROQUE DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001200-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001200-2) - IVO MILANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X IVO MILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta para assegurar a incidência de juros progressivos no saldo da conta vinculada ao FGTS, julgado procedente no acórdão transitado em julgado de fls.122/149, afastando a prescrição da parcelas posteriores a 14/01/1978. Iniciada a execução, requereu a parte executada, CEF(fl.176) a extinção do feito, alegando já ter sido a parte exequente beneficiada com a progressividade da taxa de juros, consoante demonstrado pela memória de cálculos juntada às fls.177/202.Fls.209/210: Instada a manifestação, informou a parte exequente que os extratos fundiários carreados autos referem-se aos períodos de 01/1982 até 01/1992, ausentes os de 01/1978 até 12/1981, objeto da ação. Requereu seja a CEF, compelida a fornecer os extratos fundiários no período compreendido entre 01/1978 até 12/1981. Às fls.211/211 verso, foi exarado despacho indeferindo o pedido da exequente de fls.209/210, pois considerou que CEF não se exiniu da obrigação, pois comprovado que diligenciou(fl.191), no sentido de localizar os extratos referentes a conta vinculada do autor referente ao período de 1968 até 1981. Instada, requereu o exequente seja a executada CEF, obrigada a reconstituir os extratos, assim como, fornecer os valores devidos a título de expurgos inflacionários, com base nas anotações da CTPS(fl.19/26). Devidamente intimada(fl.217), argumentou a executada, CEF, que a conta vinculada já recebeu a taxa de juros progressivos, por via administrativa, conforme comprovam os extratos(fl.191/202) e planilha de fls.177/188, requerendo a extinção do feito, com consulta prévia a contadoria judicial para conferência. Passo a decidir. Com o intuito de dirimir o conflito das partes determino o envio dos autos à contadoria judicial para conferir se nos extratos de fls.191/202 e planilhas de fls.177/188 já incidiram os juros progressivos objeto do julgado. Após, tomem os autos conclusos para vista às partes. I.C.

0029877-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029877-3) - ADAIAS PIRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ADAIAS PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (fólias 189/200), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019871-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019871-0) - GERSON DA SILVA SALLES X JOAO LUIZ GHIZZI X GERSON DA SILVA SALLES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GERSON DA SILVA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ GHIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305-313: manifeste-se o autor Gerson da Silva Salles sobre os créditos realizados pela CEF em sua conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se o coautor Mário Ferreira Porto quanto à informação de fls. 314-316. No silêncio ou nada mais sendo requerido, tornem para extinção da obrigação. Int. Cumpra-se.

0002169-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002169-1) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO

Aceito a petição da parte exequente, União Federal(PFN), de fls.239/240 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 406,16 (quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0018827-24.2010.403.6100 - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO FRANCIOLLI SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.212: tendo em vista o silêncio do exequente e a concordância da CEF, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e declaro líquida a quantia de R\$ 11.497,40 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), posicionada para setembro/2013, data da conta elaborada pela ré.Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem para extinção. Int. Cumpra-se.

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO

Ante o informado à fl.524, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0016568-85.2012.403.6100 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLAMIR LOPES

Folha 109: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de folha 105. I.C.

0022935-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EDSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JACINTO

Considerando o certificado pela secretaria e a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado (EDSON JACINTO - CPF 132.707.238-65), até o valor de R\$ 87.307,16 (oitenta e sete mil, trezentos e sete Reais e dezesseis Centavos), atualizado até 12/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intimem-se.

0024359-37.2014.403.6100 - DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Folhas 303/304: Considerando a manifestação da União Federal e a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado - DMI BRASIL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, até o valor de R\$6.437,32 (seis mil, quatrocentos e sete Reais e trinta e dois Centavos), atualizado até 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

0006220-03.2015.403.6100 - IZABEL DE OLIVEIRA CHAVES(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X ITAU UNIBANCO S/A X IZABEL DE OLIVEIRA CHAVES

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, acolho o pedido de folhas 212/216 para determinar: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado (IZABEL OLIVEIRA CHAVES - CPF 037.792.488-16), até o valor de R\$ 771,13 (setecentos e setenta e um Reais e treze Centavos), atualizado até 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

0013462-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, determino: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP (CNPJ 04.629.170/0001-90), até o valor de R\$ 58.284,78 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro Reais e setenta e oito Centavos), atualizado até 02/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. As diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003364-77.1989.403.6100 (89.0003364-6) - ANTONIO ARCORACI(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO ARCORACI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da concordância expressa das partes (fls. 206 e 208), homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 199/203, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de documentação com RG, bem como comprovante de cadastro junto à Receita Federal, para possibilitar a oportuna expedição de RPV. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0060901-50.1997.403.6100 (97.0060901-4) - EDILENE VASCONCELOS GIUSTINI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X EDILENE VASCONCELOS GIUSTINI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024636-78.1999.403.6100 (1999.61.00.024636-8) - CLINICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO E SP207221E - LUCAS BRANDAO BORGES CAIADO E SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X CLINICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, União Federal (AGU), às fls. 677/689. Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada. I.C.

0056440-64.1999.403.6100 (1999.61.00.056440-8) - SANDUICHERIA PAULISTA LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP161771 - MARCIO BROMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X SANDUICHERIA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/349: dê-se vista a exequente da impugnação apresentada pela União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, se entender cabível. Após, venham conclusos. I.C.

0006614-98.2001.403.6100 (2001.61.00.006614-4) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SIDEL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ordinária objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos referentes a título de PIS no período compreendido entre 02/1991 a 09/1995, com outros tributos da mesma espécie, acrescidos de correção monetária, juros e taxa Selic, julgado improcedente na 1ª Instância (fls.162/171). Interposto recurso de apelação pela parte exequente (fls.178/197), subiram os autos à 2ª Instância, cujo acórdão de fls.334/337 verso, rejeitou os embargos de declaração da autora e acolheu os embargos de declaração da ré, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Certificado o trânsito em julgado(fl.340), baixaram os autos à 1ª Instância para execução do julgado. Intimadas as partes para o prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fl.341 verso, e, por conseguinte, os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls..343/360 foi juntado pedido de desarquivamento pelo advogado, Marcos Tanaka de Amorim. Instado a manifestação, juntou pedido de fls.375/404, no qual noticiou o falecimento do patrono da empresa-autora (Dr. José Roberto Marcondes), único proprietário do escritório de advocacia, com encerramento de suas atividades. Informou, que três dos quatro filhos do falecido renunciaram o direito à herança, restando como único herdeiro, o menor, Arthur, representado pela sua mãe, Sra. Prescila Luzia Bellucio também inventariante. Requereu a habilitação do herdeiro do patrono da causa para execução dos honorários sucumbenciais no lugar do advogado falecido e ao final, a reserva de 30% dos valores devidos a título de honorários contratuais. Citada, nos termos do art.730 do CPC/73(fl.410), impugnou a parte ré, União Federal(PFN), quanto a habilitação, em razão da destituição da Sra. Prescila Luzia Bellucio como inventariante, nos termos do incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100. Instado a manifestação, apresentou o Espólio de José Roberto Marcondes impugnação de fls.427/437. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço, os honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais tem natureza alimentar. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentardos créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, estes não se equiparam aos créditos fiscais ou trabalhistas, no concurso de credores(art.186 CTN). Os extratos de fls.439/445 e a parte ré(fl.422/424), noticiaram a remoção da Sra. Prescila Luzia Bellucio do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante dativa, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Dessa forma, o Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Jurídica firmado pela Sra. Prescila Luzia Bellucio e o escritório de advocacia Trevisan, Tanaka e Vieira Sociedade de Advogados(fl.399/401, bem como, a procuração outorgada de fl.380, não teriam a princípio validade, diante da incerteza com relação a legitimidade da inventariante. Verifico, ainda, que pende de julgamento o recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2098670-83.2016.8.26.0100 interposto pela Sra. Prescila Luzia Bellucio (fls.443/445), cujo processo de origem é o incidente REMOÇÃO DE INVENTARIANTE Nº 0028019-56.2013.8.26.0100, sem trânsito em julgado. Assim sendo, considerando temerária a liberação de qualquer valor a que faria juz o advogado falecido, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo nas ações que tramitam nas varas estaduais. Manifeste-se a Sra. Prescila Luzia Belucio, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se, ainda, a Dra.. Cinthia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP 155.503, para ciência do andamento da presente ação, tendo em vista sua nomeação como inventariante dativa, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0026387-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026387-2) - ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALZIRA ALVES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X UNIAO FEDERAL X DOROTI VICTORINO X UNIAO FEDERAL X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X UNIAO FEDERAL X MARIA MORALES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR SOLDAN X UNIAO FEDERAL X JURANI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0901000-48.2005.403.6100 (2005.61.00.901000-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (folhas 252/253), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000206-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000206-5) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Folhas 912/915: Dê-se vista a exequente da impugnação apresentada pela União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, se entender cabível. Após, venham conclusos. I.C.

0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0) - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS JOSE DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução do julgado apresentada, tempestivamente, pela União Federal. Manifeste-se, pois, o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 6084

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005395-25.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0029830-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029830-9) - SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP332015B - LEANDRO CARA ARTIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos.De acordo com a Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, tornou-se obrigatória a virtualização dos autos no momento de sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de Recurso de Apelação ou Reexame Necessário.Ainda nos termos da Resolução em tela, cabe às partes a promoção dos atos necessários à virtualização e inserção no sistema PJ e.Diante disso, foi determinado às folhas 123 que a parte impetrante procedesse a virtualização dos autos. Todavia, esta determinação não foi cumprida. Providencie a Secretaria a intimação do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, consoante art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.E, por fim, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001406-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001406-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Vistos.De acordo com a Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, tornou-se obrigatória a virtualização dos autos no momento de sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de Recurso de Apelação ou Reexame Necessário.Ainda nos termos da Resolução em tela, cabe a parte apelante a promoção dos atos necessários à virtualização e inserção no sistema PJ e.Diante disso, foi determinado às folhas 853 que a parte impetrada procedesse a virtualização dos autos. Todavia, esta determinação não foi cumprida. Providencie a Secretaria a intimação da PARTE IMPETRANTE, consoante art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.E, por fim, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002895-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RUBENS BLASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o autor o instrumento de cessão juntado sob ID 4450063, eis que não consta a assinatura do cessionário, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos **0021033-11.2010.403.6100**), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019269-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATICA RESTAURADORA DE PISOS LTDA, SONIA REGINA FERREIRA DE MATTOS, DOUGLAS FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI - SP182512

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, reputo-a citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Defiro a remessa dos autos à CECON para designação de audiência de conciliação, salientando-se que a remessa não tem o condão de suspender o prazo para oposição de Embargos à Execução pelos executados citados conforme certidão de ID 4605250.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007290-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IAGO FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença de ID 4289097.

Saliente-se que os honorários deverão ser executados junto ao principal nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0010211-55.2013.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018812-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

D E S P A C H O

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido de que as verbas honorárias possuem a mesma natureza alimentar que justifica a proteção do salário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Itaú de titularidade da parte executada, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos na mesma conta em que recaiu o bloqueio, sendo certo que o precedente jurisprudencial trazido pela parte exequente apresenta suporte fático diverso, não sendo automaticamente aplicável ao presente caso.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio integral dos valores, eis que a quantia bloqueada na conta da Caixa Econômica Federal é irrisória.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na manifestação da CEF.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008241-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIVINAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANGELITA ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO, KAREN DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF adequadamente os despachos anteriores, vez que a mensagem eletrônica de ID 3838198 se refere às custas de impressão. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se ao juízo deprecado via mensagem eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento e aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo da petição de ID nº 4639715, a qual não faz alusão aos executados do presente feito, não havendo relação sequer quanto ao número do processo e Juízo desta 7ª Vara.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027130-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4679805: Recebo a impugnação à justiça gratuita, nos termos do art. 100, NCPC e rejeito-a considerando que a parte ré não comprovou documentalmente as suas alegações quanto às condições financeiras da coembargada beneficiária da justiça gratuita de forma suficientemente apta a afastar a presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, 3º, NCPC.

Ao contrário do alegado pela CEF, a coembargada apresentou cópias de declaração de imposto de renda que condizem com a concessão do benefício. Ademais, a assistência do requerente por advogado particular não impede seja deferida gratuidade da justiça, conforme preconiza o art. 99, §4º, NCPC.

Petição ID 4720749: Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96, restando prejudicado o pedido de diferimento do pagamento das custas. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida aos coembargantes, vez que não comprovado o preenchimento dos pressupostos para sua concessão.

Intime-se e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027505-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0005729-69.2010.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica também a CEF intimada a cumprir a obrigação de fazer fixada no título judicial no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando tal cumprimento nos autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 385/454 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0023648-61.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MARTINS VALENTIM, FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - RJ000828
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - RJ000828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado.

Expeça-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025826-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 4559012), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019184-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGEMA V ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação ID 4024224 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023872-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: VANDER RUIZ CANDIDO - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 4562939).

Int-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja concessão de liminar determinando ao impetrado que realize a correção do sistema a fim de atribuir a nota devida ou, alternativamente, permita a realização da prova de recuperação – PRA em tempo hábil a conseguir participar do estágio obrigatório, cujo prazo encerra-se em 24 de janeiro de 2018.

Relata estar cursando Enfermagem tendo frequentado o 6º semestre no segundo semestre do ano passado e que em sua grade curricular era necessário cursar matérias na plataforma online da Universidade, dentre elas, “Reabilitação em Saúde”, tendo sido reprovado na mesma, pois a nota lançada na Central do Aluno estava abaixo da média exigida.

Sustenta ter havido um equívoco no lançamento da nota no sistema, pois a despeito de ter respondido algumas atividades, foi-lhe atribuído nota zero, resultando em sua reprovação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 14ª vara da Fazenda Pública Estadual, tendo o mesmo declinado da competência.

Redistribuído para este Juízo, foi o impetrante instado a esclarecer a opção pela impetração do *mandamus*, bem como se persistia interesse no prosseguimento do feito, diante da indicação da data do dia 24/01/2018 como termo final para alocação no estágio probatório (ID 4470140).

Esclarecimentos prestados (ID 4647497).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O documento (ID 4448780) até demonstra que duas atividades foram respondidas, todavia não há como afirmar que a nota zero a elas atribuídas decorre de erro do sistema ou foi efetivamente atribuída após eventual correção.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir o pleito liminar.

Faço a ressalva que em razão da redistribuição do feito e da concessão de prazo para o impetrante manifestar-se nos autos, o alegado *periculum* também esvaiu-se diante da proximidade da data para a realização da prova de recuperação, que ocorrerá no próximo dia 24.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

IMPETRANTE: D D INSETOS SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 4718445 a 4718589 e ID 4723573 a 4723584: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Apelação ID 4580455 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 4710839 a 4710920: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão - ID 4661688 para que identifique e, se for o caso, providencie a juntada aos autos de documento que comprove os poderes de representação do subscritor da procuração acostada aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DOS SANTOS DIAS - SP259985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 4595757 - Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifestação ID 4583676 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretaria as alterações necessárias à retificação do valor da causa no sistema PJe.

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das custas iniciais pela parte autora, conforme requerido, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a providência supra, cite-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004214-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4717393: Proceda a Secretaria a retirada do assunto referente A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme requerido pela União.

Petição - ID 4717411: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

D E S P A C H O

Documento ID 4696679 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 20.08.2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e publique-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019320-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY BARBOSA DA GAMA BENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-20.2018.4.03.6100
AUTOR: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023555-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR VICENTE, ALINE DOS SANTOS VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco), sobre a viabilidade de uma eventual conciliação.

Int.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência.

Intimada sobre a existência de elementos nos autos que inviabilizam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deixou de fazer prova de sua dificuldade financeira, alegada em preliminar da réplica (ID 2230026).

Dessa forma, mantenho o indeferimento da gratuidade. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, e efetuar o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Em execução de sentença sustenta a executada, União Federal, a ilegitimidade da exequente, a prescrição e irregularidades quanto aos instrumentos de representação processual.

A exequente, por sua vez, discordou dos argumentos da União Federal, pugnano pela rejeição da impugnação e prosseguimento da execução.

Decido.

Não procede a alegação de ilegitimidade ativa.

A ação de conhecimento foi ajuizada pela titular da pensão, genitora da exequente, cujo óbito ocorreu no curso de processo judicial. Assim, contrariamente ao alegado pela União Federal, trata-se de evidente hipótese de sucessão processual por herdeiro, considerando que o objeto limita-se a mera execução de título executivo judicial, cujo resultado é direito patrimonial transmissível por sucessão.

A prescrição também não resta caracterizada.

O trânsito em julgado do processo de conhecimento foi certificado em 11.01.2011.

O processo retornou à primeira instância em março de 2011, com intimação das partes em 28.03.2011.

Inúmeras providências e informações foram solicitadas à União Federal, em especial o valor integral da pensão e os valores que foram efetivamente pagos à pensionista, elementos imprescindíveis para a elaboração dos cálculos para liquidação do julgado.

Após inúmeras determinações judiciais, a União Federal finalmente prestou as informações necessárias, o que acabou postergando o início da execução do julgado para 08.01.2013.

Na hipótese, o início do prazo da prescrição executória não pode ser considerado a partir da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, mas sim da data em que presentes no processo os elementos necessários para a liquidação do julgado, no caso, janeiro de 2013.

A exequente não pode ser prejudicada por morosidade provocada exclusivamente pela executada.

Assim, considerando que o procedimento de execução foi proposto em setembro de 2017, não restou caracterizada a prescrição quinquenal.

No mais, com a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sanadas estão as irregularidades apontadas pela executada.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela União Federal.

Manifeste-se a executada, União Federal, especificamente em relação aos cálculos apresentados pela exequente em sua exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-91.2017.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEOMARA ROSA HADERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERA LDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

IMPETRADO: CECILIA KIYOMI MAEDA HADARA, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para impedir ou cancelamento ou para restabelecer pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58.

Decido.

Prevê o art. 5º da Lei 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para a percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A pensão por morte pressupõe dependência econômica, presumida ou comprovada, entre segurado e beneficiário.

Assim, descaracterizada a dependência econômica, cessa o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Por sua vez, concedido o benefício em 1963, invoca a impetrante o disposto no parágrafo único do art. 5º, acima transcrito, para assegurar a manutenção da pensão pelo óbito de seu genitor, servidor público civil.

Os documentos que lastreiam a petição inicial demonstram que a pensão da impetrante foi suprimida, porque comprovado que a demandante não mais dependeria economicamente da pensão anteriormente concedida.

A pensão concedida à impetrante era de natureza temporária, portanto, sujeita à permanente controle da administração pública quanto a presença dos requisitos legais, especialmente a condição de filha solteira e a continuidade da dependência econômica.

Verificada a ausência de algum dos requisitos legais, pode e deve a administração cessar a pensão concedida.

Assim, não existe qualquer irregularidade na revisão administrativa do ato concessório do benefício da autora.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretado sistematicamente, e não na forma meramente literal.

Assim, ao assegurar a pensão por morte à filha maior de 21 anos, a legislação condicionou a manutenção do benefício à permanente comprovação da dependência econômica, e não só a situação de não ocupante de cargo público.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado.

2. In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial.

3. A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista àquela época ostentar o estado civil de "divorciada" e não mais de "solteira", como exige o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que "na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai" e que "a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado".

5. Tal entendimento revela-se em desconpasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor **equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente.** Precedentes.

6. Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizadores à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu ou afastou a alegação de dependência econômica.

7. Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/9/2013.

8. O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, § 1º, "a" e § 2º, do RISTJ.

9. Com vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada **equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica com o segurado.

Ante o exposto, ausente plausibilidade no pleito da impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9203

ACAO CIVIL PUBLICA

0006062-11.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS)

Fls. 275/299: Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Fls. 584/616: Trata-se de contestação apresentada pelas rés LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., na qual pugnaram pela improcedência da ação. Alegaram, em síntese, sua ilegitimidade passiva, seja porque a empresa FORÇA 10 não figurou como fiscalizada, nem foi parte no novo lançamento fiscal, seja relativamente às duas empresas, visto que a ação penal que apurou os fatos foi proposta apenas em face dos auditores fiscais, restando reconhecida a condição de vítima das rés; sua ilegitimidade passiva para sofrerem as sanções da ação de improbidade administrativa; a não configuração do ato de improbidade administrativa, ante a inexistência de prova inequívoca de lesão ao erário; a inadequação da via eleita, haja vista o descabimento da adoção da improbidade administrativa para fins de cobrança de tributos; a impossibilidade de aplicação de multa civil se não houve dano ao erário; quanto à suposta vantagem indevida, esta teria ocorrido no valor de R\$ 20.000,00, e não R\$ 100.000,00 (valor requerido pelo Auditor Fiscal). Nesse sentido, em caso de condenação, o valor da multa deve ficar restrito àquele montante. Fls. 627/630: Decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no AI 0013527-38.2016.403.0000. Fls. 647/673: Contestação do réu JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, na qual requereu a rejeição da pretensão condenatória ante a inexistência e atipicidade dos atos de improbidade administrativa, considerando a ausência de conduta irregular, ausência de dano ao erário e inexistência de conduta ímproba. Fls. 718/726: Contestação da ré KASUKO TANE na qual requereu a improcedência da ação. Alegou, em apertada síntese, que sua conduta não tem nenhuma relação de causalidade com as irregularidades apuradas no ambiente interno da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, praticadas por outro auditor fiscal. Ademais, não há qualquer indício de que tenha sido beneficiada de qualquer modo em razão da fiscalizada perpetrada. Fls. 747/750: Decisão que deferiu o pedido de prova emprestada formulado pela UNIÃO e pelo MPF, bem como o depoimento pessoal dos réus e das testemunhas arroladas; deferiu a juntada das peças dos autos do processo administrativo nº 10803-720.116/2012-19, requerida por LESTE MARINE e FORÇA 10, determinando que as corrês providenciassem sua juntada aos autos em 15 (quinze) dias; indeferiu, por ora, o pedido de JOSÉ CASSONI para a expedição de ofícios para a Superintendência da 8ª Região Fiscal/Difis/Cofis; indeferiu, por ora, o pedido da ré KAZUKO para a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo e indeferiu a expedição de ofícios para a divisão de programação e logística da Receita Federal do Brasil, para o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e para a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal a fim de localizar os endereços das testemunhas arroladas. Determinou a apresentação do rol de testemunhas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e consignou que a necessidade de perícia contábil, requerida por JOSÉ CASSONI, seria avaliada após a produção das demais provas já requeridas. Fls. 751/754: As rés LESTE MARINE e FORÇA 10 juntaram aos autos cópia integral do processo administrativo nº. 10803-720.116/2012-19 (fl. 754) e requereram a oitiva de duas testemunhas, as mesmas arroladas pela UNIÃO e pelo MPF: Jane Silva Garcia de Lima e Paulo Machado Veloso, qualificadas a fls. 14/15, a serem intimadas por este juízo, nos termos do artigo 455, 4º, IV, do CPC. Fls. 755/756: O réu JOSÉ CASSONI arrolou as mesmas testemunhas da UNIÃO, MPF e das corrês LESTE MARINE e FORÇA 10: Jane Silva Garcia de Lima e Paulo Machado Veloso, e reiterou seu pedido de expedição de ofícios para a Superintendência da 8ª Região Fiscal/Defis/Cofis para fornecimento de cópias dos documentos indicados na petição a fls. 697/698 por serem protegidos por sigilo fiscal. Fls. 757/759: O réu JOSÉ CASSONI apresentou outra petição alegando que A despeito da petição já protocolada pelo réu, informando não haver testemunhas a arrolar, estando, ainda, dentro do prazo processual para indicação do rol de testemunhas (...) protesta-se pela indicação do seu rol de testemunhas (...). Indicou, assim, novo rol com oito testemunhas, todas servidores públicos que teriam atuado nas fases de investigação criminal e administrativa que serviram de base para a presente ação civil. Fls. 764/767: A ré KAZUKO reiterou seu pedido de expedição de ofícios para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo para obtenção de cópia completa dos processos administrativos de refiscalização para análise comparativa com o processo de fiscalização da empresa LESTE MARINE. Apresentou rol de quatro testemunhas: Airton Aparecido Fabiano; Alaor de Paulo Honório; Adriana Campos dos Santos e Fábio de Arruda Martins. Fl. 769/769v: A UNIÃO esclareceu que a prova emprestada deferida já se encontra juntada aos autos a fls. 20/21 em mídia eletrônica. Indicou como representante legal das rés LESTE MARINE e FORÇA 10 Paulo Machado Veloso, anteriormente arrolado como sua testemunha. Fl. 771/772: O MPF reiterou os termos da petição da UNIÃO e manifestou-se pelo não acolhimento do quanto requerido pelo corréu JOSÉ CASSONI a fls. 757/759. É o relato do essencial. Decido. As teses aventadas pelos réus, em sede de contestação, em sua grande maioria, já arguidas em defesa preliminar, restaram afastadas pelo Juízo por ocasião do recebimento da petição inicial desta ação justamente ante a necessidade de ampla produção probatória e análise aprofundada das provas já carreadas aos autos. Ademais, mesmo a ilegitimidade passiva arguida pelas rés LESTE MARINE e FORÇA 10, a qual, em tese, autorizaria a extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, VI do CPC), demanda dilação probatória, pois a sua inclusão no polo passivo da demanda não decorre de eventual equívoco da parte autora, visto que encontra lastro nas provas apresentadas por ocasião da propositura da demanda, as quais revelaram a existência de indícios em desfavor de todos os réus (fls.

504/507). Nesse contexto, tal como restou consignado na decisão que recebeu a petição inicial, a apreciação dos argumentos invocados pelos réus demanda dilação probatória, sendo, portanto, necessária a realização de audiência de instrução para colheita de outras provas que possam subsidiar seus argumentos. Sendo assim, quanto às rés LESTE MARINE e FORÇA 10, DEFIRO a oitiva da testemunha Jane Silva Garcia de Lima e INDEFIRO a oitiva de Paulo Machado Veloso nessa qualidade, pois este será ouvido como representante legal das empresas rés, tal como requereu a UNIÃO. Quanto ao réu JOSÉ CASSONI, INDEFIRO a expedição de ofícios para a Superintendência da 8ª Região Fiscal/Defis/Cofis para fornecimento de cópias dos documentos indicados na petição a fls. 697/698, visto que tais documentos já se encontram nos autos, haja vista terem sido apresentados pela UNIÃO quando da propositura da ação (fls. 13 e 20/21). Quanto ao manual de fiscalização para realização de cotejo dos procedimentos (fiscalização e refiscalização) da empresa LESTE MARINE, a prova é impertinente para os fins almejados. O réu alega que a juntada do citado manual se prestaria a identificar se as operações desenvolvidas foram as mesmas, se os estabelecimentos fiscalizados foram os mesmos, evitando-se, assim, eventuais desvios interpretativos quanto aos resultados dos procedimentos (...). O propósito da presente prova é nitidamente protelatório, pois para a realização da comparação entre os procedimentos de fiscalização não há necessidade de consulta a nenhum manual, ainda mais para identificar se as operações desenvolvidas foram as mesmas, se os estabelecimentos fiscalizados foram os mesmos, evitando-se, assim, eventuais desvios interpretativos quanto aos resultados dos procedimentos. Ora, esses dados podem ser, sem nenhuma dificuldade, analisados sem a necessidade de consulta a qualquer manual. Ademais, eventual análise de dados contábeis, para fins de comparação, demandaria meramente a atuação de um perito especializado na área sem a necessidade de um manual de fiscalização para apurar os pontos indicados pelo réu. Por outro lado, DEFIRO tão somente a oitiva da testemunha Jane Silva Garcia de Lima e INDEFIRO a oitiva de Paulo Machado Veloso nessa qualidade, pois será ouvido como representante legal das rés, conforme já esclarecido. A petição juntada a fls. 757/759, que contempla rol de mais 8 (oito) testemunhas, não pode ser aceita, seja porque o réu já havia manifestado expresso interesse na produção de prova testemunhal, seja porque apresentou seu respectivo rol em manifestação anterior. Configurada, assim, preclusão lógica e consumativa. A necessidade de realização de perícia contábil requerida pelo réu será avaliada após a audiência de instrução. Quanto à ré KAZUKO, INDEFIRO a expedição de ofícios para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo para obtenção de cópia completa dos processos administrativos de refiscalização da empresa LESTE MARINE. Tal como já mencionado, esses documentos já foram juntados aos autos pela UNIÃO, quando da propositura da demanda. DEFIRO a oitiva das testemunhas Alaor de Paulo Honório; Adriana Campos dos Santos; Airton Aparecido Fabiano e Fábio de Arruda Martins. Nos termos do artigo 455, 1º do CPC, incumbe ao advogado da ré a intimação da testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada. Dessa forma, deverá providenciar por si a intimação das testemunhas Alaor de Paulo Honório e Fábio de Arruda Martins (auditores fiscais inativos). Quanto à testemunha Airton Aparecido Fabiano (auditor fiscal inativo), a mera alegação da parte de que não obteve êxito na sua localização não implica, por si só, a obrigatoriedade do Juízo à expedição de ofícios para obtenção de seu endereço, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 06/06/18 às 14h00. Expeça a Secretaria mandados de intimação dos corréus KAZUKO TANE (para o endereço constante dos autos, conforme decisão a fls. 510) e JOSÉ CASSONI (endereço informado a fls. 427/428); do representante legal das rés LESTE MARINE e FORÇA 10 (Paulo Machado Veloso - fl. 14) e mandado de intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas pelas partes:- Jane Silva Garcia de Lima (fls. 14/15); - Adriana Campos dos Santos (fl. 766). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Fls. 898/911: O MPF, por meio de correspondências trocadas com a autoridade central chilena, obteve a confirmação de que não há acordo, ainda que verbal entre as partes acerca dos valores a serem pagos pelo réu. Informou, ainda, que de acordo com referida autoridade, foram feitas remessas em duas ocasiões do ano de 2016 e quase de imediato o pagamento foi novamente interrompido. Reiterou o pedido de prisão civil do réu. Decido. Compulsando os autos, constato que foram feitos diversos depósitos pelo réu entre janeiro de 2010 e setembro de 2013, cujo valor totalizou a quantia de R\$ 23.347,68, sendo que o total devido a título de pensão alimentícia no período foi de R\$ 19.992,70, resultando, inclusive, em saldo credor ao réu no montante de R\$ 3.354,98 (fls. 768/790 e planilha de cálculos a fls. 837). Na época, considerando os comprovantes juntados aos autos, o setor de cálculos do MPF apurou que o saldo devedor entre janeiro de 2010 e dezembro de 2015 era de R\$ 9.424,65. A fls. 853/854 o réu informou que passava por dificuldades financeiras e que somente teria voltado ao mercado de trabalho há poucos meses. Declarou que teria firmado um acordo verbal com a ex-companheira para pagamento das parcelas em atraso e das subsequentes, afirmando, ainda, que os cálculos elaborados pelo MPF estavam corretos. Na ocasião, juntou comprovante de remessa da quantia de R\$ 900,00, efetuada em 07/04/2016, via Western Union (fl. 855). A autora, conforme esclareceu o MPF, negou a existência de acordo verbal, e afirmou que os depósitos não vêm sendo feitos da forma originalmente pactuada (transferência bancária). Informou que foram feitas duas remessas em 2016, mas não especificou a quantia e muito menos o período. Diante desse cenário, considerando o desencontro de informações, em que por um lado se afirma e comprova a realização de pagamentos de pensão alimentícia em períodos anteriores e, por outro, o não recebimento destes, ou o recebimento de duas únicas remessas do ano de 2016 (sem maiores especificações por parte da autora), bem como o tempo já decorrido, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes de depósitos realizados ao longo do ano de 2016, conforme informado a fls. 853/856, ocasião em que teria feito um acordo verbal com a autora (não reconhecido por ela) para pagamento dos valores em atraso e dos subsequentes. O réu deverá informar, ainda, se continua patrocinado pelo advogado David dos Reis Vieira - OAB/SP nº. 218.413, que aparentemente abandonou a causa (fl. 893v), e/ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União. Cumpra-se com urgência, dado do tempo já decorrido desde a resposta apresentada pelo MPF. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005098-18.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL

Fl. 182/186: Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016235-76.1988.403.6100 (88.0016235-5) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 245: Informe a UNIÃO (Fazenda Nacional), em 5 (cinco) dias, de quais depósitos requer a conversão/transformação em pagamento definitivo, devendo, na mesma oportunidade, já informar o código necessário para realização da transformação requerida.Com o retorno do processo, tornem conclusos para decisão.Int.

0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 614/315 e 621: Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Fl. 623: Dê-se nova vista à UNIÃO (PFN), para que tome ciência da resposta ao Ofício nº 162/2017 (fls. 618/620).Int.

0025311-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025311-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 566: No prazo de 10 (dez) dias, informe a UNIÃO a correta destinação do depósito judicial realizado nos autos (fl. 354), devendo, na mesma oportunidade, informar o respectivo código para conversão.Int.

0016421-64.2009.403.6100 (2009.61.00.016421-9) - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)

Fls. 222/223: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), em 5 (cinco) dias.Após, abra-se conclusão.

0016510-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016510-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA)

Fls. 723: Cadastre a Secretaria o nome do advogado Fabio Lopes Vilela Berbel, OAB/SP nº 264.103, no sistema processual, a fim de que todas as intimações sejam realizadas em seu nome, conforme requerido.Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, archive-se novamente.Intime-se.

0017416-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017416-0) - HONORATO FRANCISCO DE MORAIS X SILVIA MARIA GAMA BARRA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA X NEIDE CAMPELO DE FREITAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 327/332: Ficam as partes científicadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fls. 316/326: Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá, obrigatoriamente, ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.Int.

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fl. 574/587: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), em 10 (dias).Após, tornem os autos conclusos, observando-se a ordem cronológica.Int.

0001536-98.2016.403.6100 - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA(PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 232/233: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), em 10 (dez) dias.

0025629-28.2016.403.6100 - ISAAC JACOB MISAN(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 265/267: Fica a UNIÃO (Fazenda Nacional) intimada da sentença proferida, devendo, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Intime-se.

0001540-04.2017.403.6100 - RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 271/273: Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida. Fls. 279/291: Fica a UNIÃO intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Intime-se.

NOTIFICACAO

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 120: Expeça a Secretaria nova carta precatória para notificação de EDUARDO SANTOS LEONEL, nos endereços indicados pela requerente que pertencem à comarca de Caieiras/SP. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que deverá acompanhar a distribuição da carta precatória e promover o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A análise do pedido de notificação do requerido na comarca de Franco da Rocha/SP será realizada após o retorno da precatória dirigida à comarca de Caieiras/SP. Int.

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Fls. 76: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta de notificação com diligência negativa, devendo se atentar para o teor da certidão lavrada pela oficial de justiça a fls. 59. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011843-15.1996.403.6100 (96.0011843-4) - FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FLEURY S.A.

fls.321: Intimem-se a impetrante, por meio de oficial de justiça, e os depositários Jorge Neval Moll Filho e Washington Barbosa de Araújo, por meio de carta precatória, para que efetuem a devolução do videocassete modelo SVO 9500MD2, nº série 11324 e da impressora modelo UP 56000MD, nº série 12648, no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas em lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020296-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020296-8) - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 347/350: Manifeste-se a impetrante, em 5 (dias), acerca do cálculo elaborado pela contadoria. Após, dê-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional) para que também se manifeste. Com o retorno do processo, tornem conclusos para decisão. Int.

0024098-38.2015.403.6100 - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212: Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual a exequente pleiteia a restituição das custas processuais desembolsadas ao longo do processo, no valor total de R\$ 899,36, atualizado para setembro de 2017 pela taxa Selic, conforme cálculo de fl. 222. Fl. 224: A União, ora executada, apresentou impugnação ao pleito argumentando que por ser isenta do pagamento de custas (artigo 4º, I da Lei nº. 9.289/1996) não tem obrigação de restituir a parte contrária. Fl. 271: A exequente rechaçou o argumento da União. É o relato do essencial. Decido. Sem razão a União em sua impugnação. Com efeito, dispõe a Lei nº. 9.289/1996 em seu artigo 4º, I que: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...). Nada obstante, a própria legislação estabelece, em seu artigo 14, 4º, a obrigatoriedade de o vencido ressarcir as custas desembolsadas pela parte vencedora, ainda que aquele seja a União: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. Sem grifos no original. Desse modo, considerando que, no caso, a União restou vencida na presente ação, conforme acórdão a fls. 201/205, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/07/2017 (fl. 209v), subsiste sua obrigação ao reembolso das custas despendidas pela impetrante durante o processo. Saliente-se que a isenção de custas assegurada pela Lei nº. 9.289/1996 diz respeito apenas àquelas referentes ao ajuizamento da ação e demais atos processuais, não podendo ser confundida com os ônus sucumbenciais devidos pelo vencido no processo e que compreendem além dos honorários advocatícios, as custas judiciais, na forma prevista na legislação específica. Tendo em vista que, na hipótese dos autos, inexistente condenação em honorários por força de disposição legal (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009), cumpre à União a restituição das custas processuais por ter sucumbido na ação. Por outro lado, o índice correto a ser aplicado para fins de atualização do valor devido, deve ser aquele previsto na Tabela das Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal, sem a incidência da taxa Selic, visto que não se trata de débito de natureza tributária. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela União. Para prosseguimento da execução, a exequente deverá apresentar novo cálculo de acordo com o índice de atualização fixado nesta decisão. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL RISK CONSULTORES (BRASIL) LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GLOBAL RISK CONSULTORES (BRASIL) LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados de ISS as bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMÉTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar obrigada a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e de terceiros incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3 e 2) aviso prévio indenizado**, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

-

2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, **desde que de acordo com os termos acima explicitados**. . Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Caberá à impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027358-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARLA SOBIESKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA DE ALMEIDA RAUBER - SC27068
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos.

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante o despacho de fls. (id 3954693), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-38.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOLEMAKER LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANDRE JURSE SARAIVA, ALESSANDRA DE TOLEDO
CESAR JURSE SARAIVA

D E S P A C H O

ID 2965673: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17462

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X FAZENDINHA - ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 508/600: manifeste-se a parte expropriante, inclusive quanto ao cumprimento do art.34 do D.L. nº 3.365-41.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0759969-41.1985.403.6100 (00.0759969-2) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A(SP016053 - WALTER BARRETTO D ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando a arresto no rosto destes autos (fl. 998), a solicitação de fls. 1115/1116, bem como a informação supra, solicite-se, com urgência, à agência 1181 da CEF a transferência integral do valor depositado na conta nº 1181005130631670 (fl. 1108) para conta a ser aberta na agência 2527 da CEF, vinculada à Execução Fiscal nº 0052354-22.2004.403.6182, à ordem do juízo da 10.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Após, comunique-se ao juízo da 10.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo o teor desta decisão, bem como a informação supra, para as providências cabíveis.Outrossim, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito.Cumpra-se e intime-se.

0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8) - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4153/4161: do levantamento da penhora.Considerando a informação supra, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, considerando a penhora ainda existente anotada no rosto destes autos às fls. 3985, comunique-se ao Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Leme/SP, o estorno realizado pela instituição financeira, por conta do disposto no artigo 2.^o, parágrafo 1.^o, da Lei nº 13.463/2017.Cumpra-se e intime-se.

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Reitere-se a solicitação de informação do valor atualizado da penhora aos juízos da 12.^a Vara do Trabalho de Campinas, da 60.^a Vara do Trabalho de São Paulo e da 10.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Providencie a parte autora a retirada dos documentos que se encontram arquivados em Secretaria, mediante recibo assinado por seu advogado.Oportunamente, abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 469.Cumpra-se e intime-se.

0016632-23.1997.403.6100 - ROBERTO ZANONE X SEBASTIAO DA SILVA X SIDNEI ALVES DE SOUZA X SILAS MARTINS TELES X SILVANO PEREIRA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 394/395: ciência às partes.Sem prejuízo, oficie-se ao Relator da Ação Rescisória nº 0055704-71.2003.403.0000 em trâmite na 1.^a seção do E. TRF/3.^a Região, informando que houve extinção da execução nos presentes autos, encaminhando-se cópia de fls. 280/281 e 349/350.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

0028004-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028004-0) - NANCY MIRONIUC X JORGE ROBERTO PIRES DA SILVA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que já foi efetuada a retificação da autuação, providencie o corréu ITAU UNIBANCO S.A. o cumprimento da determinação de fl. 372, parágrafo 2.^o, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006242-18.2002.403.6100 (2002.61.00.006242-8) - KELI CRISTINA VENTURA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1.^o, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0014081-45.2012.403.6100 - RENATA ARANTES(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 200/201: Manifeste-se a parte autora.Fls. 202/214: Ciência às partes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015944-31.2015.403.6100 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP362856 - GISELE FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente acerca da petição de fls. 106/107. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando as penhoras anotadas no rosto destes autos às fls. 702/704 e fls. 832/833, bem como a informação supra, comunique-se aos juízos da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes o estorno dos valores relativos às nove primeiras parcelas do Precatório nº 2006.03.00.065908-3, por conta do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017. Outrossim, solicite-se manifestação quanto ao interesse na transferência do valor relativo à 10ª parcela do Precatório nº 2006.03.00.065908-3. No mais, providencie a exequente a retirada, mediante recibo assinado por seu procurador, dos documentos relativos ao presente feito, que se encontram arquivados em Secretaria, bem como manifeste-se quanto ao cancelamento do precatório e estorno dos valores, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intemem-se.

0937997-94.1986.403.6100 (00.0937997-5) - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 6152/6155: Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se a anotação ao juízo solicitante, informando, ainda, a existência de penhora anotada anteriormente que abrange a totalidade dos créditos. No mais, dê-se ciência às partes e intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao informado no ofício juntado às fls. 6144/6148. Cumpra-se e intemem-se.

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Kartro S/A Importadora e Distribuidora em face da União Federal. Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 157/160, os quais foram retificados conforme fls. 164/166. Não houve manifestação das partes sobre os referidos cálculos. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 164/166 foram homologados, conforme sentença proferida à fl. 168. Foram interpostas apelações por parte da exequente e da executada, as quais não foram conhecidas, conforme acórdão de fl. 187. A União Federal interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento. Após o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferido acórdão (fl. 256), por meio do qual restou decidida, por unanimidade, a anulação da sentença homologatória do cálculo. A autora apresentou novos cálculos de liquidação. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos de declaração, quais foram decididos, conforme cópias trasladadas às fls. 294/307. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 309/314, nos termos do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, com a inclusão dos IPCs de março/90 a fevereiro/92. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria, conforme manifestações de fls. 319/325 e fls. 326/327. A União Federal informou a existência de débitos tributários, para fins de compensação, por ocasião da expedição do precatório. Instada a se manifestar, a autora alegou que os débitos apresentados se referiam à pessoa jurídica diversa e requereu a expedição e transmissão do precatório. A União Federal não se opôs ao pedido. Os honorários sucumbenciais foram requisitados (fl. 464) e pagos, conforme extratos juntados às fls. 498 e 523 (complemento TR/IPCA-E). Conforme determinação de fl. 488, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos atualizados às fls. 489/494. A União Federal discordou dos cálculos elaborados, alegando que a Contadoria Judicial apresentou nova conta relativa aos honorários advocatícios, sem considerar os já aceitos pela autora. Alegou, ainda, a incidência indevida de juros de mora, a partir da data da homologação da conta até a data de sua atualização, bem como a utilização indevida do IPCA-E, a partir de julho/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para manifestação sobre as alegações da União. A Contadoria Judicial efetuou a retificação dos cálculos, excluindo a conta relativa aos honorários advocatícios. No tocante às demais questões, informou tratar-se de matéria de direito. Manifestação da União Federal às fls. 531/532, com esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 537. A autora requereu a expedição do ofício requisitório (fls. 533/535) e, nos termos do despacho de fl. 536, foi determinado que se aguardasse a definição do montante a ser requisitado. Sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, não houve manifestação da autora e a União reiterou os argumentos expostos às fls. 531/532. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e incidência de juros de mora, a partir da data da homologação da conta. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADIN nº 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados, conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF nº 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE

CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015)Ademais, observo que o título executivo judicial não estabeleceu critérios de correção monetária.Neste sentido, dispõe o art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.No mais, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431 (tema 96 repercussão geral) que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Por fim, verifico que os honorários advocatícios foram devidamente excluídos na retificação efetuada pela Contadoria Judicial.Neste passo, entendo que a execução relativa ao principal e às custas deve prosseguir conforme cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 514/520.Quanto aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, deverá a autora requerer o que de direito naqueles autos.Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e hígidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.Ante o exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 514/520 e determino o prosseguimento da execução relativa ao principal e às custas pelo valor de R\$ 735.429,32 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2015.Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0016934-23.1995.403.6100 (95.0016934-7) - MARIA HERMINIA LOMBARDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S.A.(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO BRADESCO S.A.

Melhor analisando os autos, verifico que na procuração juntada às fls. 671/672 não constam poderes expressos para receber e dar quitação.Por conseguinte, providencie o BANCO BRADESCO S.A. a juntada de novo instrumento de mandato, no qual constem os referidos poderes.Outrossim, indique o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Manifêste-se a exequente acerca do pagamento efetuado, conforme guia de fl. 223, bem como sobre a certidão de fl. 226, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Dê-se ciência à exequente do resultado da pesquisa efetuada pelo sistema RENAJUD, a fim de que requeira o que de direito.Int.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Ciência à CEF dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0016564-82.2011.403.6100 - QUINTANA COMERCIO DE CARROCERIAS PARA CAMINHOS LTDA - ME(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X QUINTANA COMERCIO DE CARROCERIAS PARA CAMINHOS LTDA - ME

Fls. 542/543: defiro o pedido de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 1.629,97, atualizado para setembro de 2017, acrescidos de 10% de multa em face do autor ora executado.Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil.Restando positiva a constrição, intime-se a parte executada, por meio de diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente.Cumpra-se.

0001990-44.2017.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 498/505: manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9) - GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GUCCIO GUCCI SPA X METALURGICA GUCCI LTDA

Ante a certidão de fl. 1292, proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2) - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1 X UNIAO FEDERAL X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, resta prejudicado o despacho de fl. 286, parágrafo 2º.Dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0055308-91.2012.403.6301 - ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução CJF nº 458/2017, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, informe a exequente:a) o órgão a que está vinculada, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista;b) o valor da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS;c) o número de meses (NM).Cumprida a determinação supra, expeçam-se.Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu estatuto social e do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 4) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 4687878: Mantenho a decisão id. 4611704 por seus próprios fundamentos, devendo a parte impetrante manifestar sua irresignação na via processual adequada.

Aguarde-se a vinda das informações e o parecer do Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-23.2017.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha o recolhimento da contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração do direito à restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 2007, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que, em razão do exaurimento da sua finalidade, atualmente a referida verba possui destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Liminar indeferida.

Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, consoante certidão lançada em 28/01/2018.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados pela impetrante não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021018-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo, no qual as impetrantes postulam provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da parcela do FGTS incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) afastamento por doença e/ou acidente; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional de férias usufruídas; (iv) salário-maternidade e (v) férias gozadas.

Asseveram as impetrantes que as referidas verbas trabalhistas não ostentam natureza remuneratória haja vista a ausência de contraprestação e habitualidade, razão pela qual sobre elas não deve incidir a parcela do FGTS.

Com a petição inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida.

Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações, consoante certificado em 1º/12/2017.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre as seguintes verbas pagas pelas impetrantes aos seus funcionários: (i) afastamento por doença e/ou acidente; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional de férias usufruídas; (iv) salário-maternidade e (v) férias gozadas.

Deveras, prescreve o artigo 15 da Lei n. 8.036/90 acerca dos depósitos ao FGTS, *in verbis*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

Nessa senda, acompanho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a parcela devida ao FGTS não se equipara a imposto, tampouco contribuição, não se mostrando cabível igualar a sua sistemática à utilizada para a apuração da contribuição previdenciária.

Por conseguinte, apenas sobre as verbas expressamente excluídas pela lei de regência é que não incide a parcela/depósito ao FGTS, não havendo, para tanto, distinção entre as verbas de natureza remuneratória e indenizatória.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF.

4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

5. "A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

6. Consoante dispõe o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido.

(RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB:.)

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

I - Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide.

II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

IV - Ante a falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pela autora, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição.

V - Apelação desprovida.

(Ap 00081993420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018)

Partindo de tal premissa, verifica-se que as verbas questionadas pelas impetrantes, quais sejam, afastamento por motivo de doença e/ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias usufruídas, salário-maternidade e férias gozadas não foram expressamente excluídas, pela lei de regência, da incidência do FGTS.

Ademais, a lei é expressa no sentido da incidência do depósito nos casos de licença por acidente do trabalho (art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/90).

Nesse sentido, trago os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. As férias gozadas, terço de férias, salário maternidade, licença paternidade, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

4. Em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, letra "d", da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de férias indenizadas são excluídos expressamente do salário-de-contribuição. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem natureza remuneratória. O auxílio- transporte em pecúnia não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

5. Agravo legal desprovido.

(ApReeNec 00016894620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE.

I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

III. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante, excetuadas aquelas já incluídas expressamente no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, o que caracteriza a ausência de interesse de agir com relação a tais verbas.

IV. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(ApReeNec 00072196020154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo das impetrantes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente sobre a preliminar de incompetência do juízo apontada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIASORIN LTDA.

DESPACHO

Petição ID 4722211: Considerando que, conforme apontado pela própria União, o pagamento foi efetuado antes da inscrição em dívida ativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a verificação do recolhimento efetuado do valor correspondente à multa, pago em 07/12/2017.

Sem prejuízo, providencie a União a juntada dos documentos ID 4722271 e 4722233, uma vez que os arquivos juntados não correspondem às descrições de conteúdo - Parecer (diáorim 1) e Parecer (disorin despacho pa).

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023138-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO JAMES JACOBI, RENATA PEREIRA NUNES JACOBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifêste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive se ainda persiste o objeto da ação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR BASTOS BRANDAO JUNIOR

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A retificação do polo passivo mediante a exclusão da Caixa Econômica Federal, considerando que a referida pessoa jurídica somente será admitida nos autos se demonstrar interesse quando for intimada na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada, devendo esclarecer se o seu domicílio funcional é aquele indicado no documento Id 4708729;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência, promovida por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o débito oriundo do Processo Administrativo n. 25789.058079/2014-82, relativo ao auto de infração n. 54848, lavrado em 22/08/2014.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é operadora de saúde suplementar, e, nessa qualidade, deverá sempre seguir as normas da parte requerida (ANS).

Nesse passo, recebeu, em 10/01/2014, um *e-mail* da ANS, identificado como Notificação de Investigação Preliminar n. 1828/2014, cujo teor se referia, em suma, a uma solicitação de cirurgia de Artrodese de Coluna por via anterior ou pósterio lateral (tratamento cirúrgico), por uma beneficiária da parte autora (Sra. Christiane Geraldi).

Alega que recebeu a referida solicitação de tratamento e, após análise dos relatórios emitidos pelo profissional assistente, divergiu sobre o pedido médico. Assim, ante da divergência de opiniões, foi enviada carta ao médico assistente, informando que seria instaurada a competente junta médica, nos termos da Resolução CONSU n. 8/98 e Nota 203/2012/GEAS/DIPRO/ANS e, na oportunidade, foi indicado um médico desempassador, pelo que poderia discordar da indicação em até 72 horas do recebimento da comunicação, o que não o fez.

Aduz, ainda, que, a partir disso, formou-se então o processo de Junta Médica, no qual constaram as opiniões médicas do profissional assistente e do auditor da requerente, tendo o médico desempassador opinado pela não autorização do procedimento e materiais, sendo encaminhada resposta à ANS e à beneficiária.

Apesar disso, no dia 12/02/2014, a autora foi informada de que aquela demanda administrativa seria encaminhada para abertura de Processo Administrativo, sob o n. 25789.058079/2014-82, no intuito de apurar indícios de infração à Lei n. 9.656/98.

Informa-se, outrossim, que houve o recebimento do auto de infração lavrado pela requerida, o qual impôs multa pecuniária ao valor de R\$80.000,00, por infração ao artigo 12, inciso II, “a” da Lei n. 9.656/98 (deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei), culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa n. 124/2006.

Defende a autora que, apesar de haver respeitado os termos da legislação setorial vigente à época dos fatos, apresentou defesa administrativa que restou indeferida, porém, afirma ser descabida a manutenção da penalidade imposta.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a ANS apresentou sua contestação, com documentos, pugnando, em suma, pela regularidade do processo administrativo, uma vez que observado o devido processo legal, e que houve, de fato, infração à lei quanto à formação da Junta Médica para avaliação do caso da autora. Dessa forma, não houve qualquer irregularidade na aplicação da penalidade combatida com a presente ação.

Réplica apresentada.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é mister examinar o mérito.

Como informado na decisão que indeferiu o pleito emergencial, a parte autora se insurge contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 25789.058079/2014-82, sob o argumento de que a aplicação de multa pecuniária foi indevida, uma vez que foi instituída junta médica para apurar a divergência quanto à realização do procedimento médico pleiteado pela beneficiária do plano de saúde.

Em sua defesa administrativa, a autora informa que “*foi constatado de forma equivocada que a autuada ‘deixou de garantir cobertura para os procedimentos Artrodese de Coluna Via Anterior ou Pósterio Lateral – Tratamento Cirúrgico e Descompressão Medular e/ou Cauda Equina’*” (Id 1854520 – p. 02).

Isso porque, segundo alega, “*a junta médica foi devidamente realizada de acordo com os ditames da CONSU n. 08 (...) não havendo que se falar em negativa injustificada de cobertura, na forma como descrito no auto de infração (...)*” (idem).

Vejamos.

De acordo com o artigo 4º, inciso V, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU n. 8/1998, que dispõe sobre mecanismo de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, “*as operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: (...) V- garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora ou por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora*”.

Como se constata da norma supramencionada, para a instituição de uma junta médica para aferição da necessidade de efetivação de determinado procedimento médico cirúrgico faz-se necessária a presença de três profissionais, sendo que um deles será o “profissional solicitante ou nomeado pelo usuário”.

De fato, a presença do profissional responsável pela escolha originária do tratamento afigura-se imprescindível, justamente para não apenas esclarecer os motivos da opção pelo procedimento, mas, principalmente, poder refutar, em caso de discordância fundada, os argumentos contrários tecidos pelos outros dois profissionais.

Em sua defesa, a autora esclarece que “*houve a expressa comunicação à beneficiária sobre a instauração da junta médica e esta (sic), por sua vez após dialogar com seu médico assistente, afirmou que este concordou expressamente com o rito para dirimir a controvérsia, não tendo ainda expressado qualquer discordância quanto ao médico desempataador indicado pela Operadora*” (Id01854527 – p. 05).

Resta evidente, dessa forma, que, contrariamente ao alegado pela autora, no sentido de que “*a junta médica foi devidamente realizada de acordo com os ditames da CONSU n. 08*”, se desrespeitou a norma, não havendo que se falar, portanto, em regularidade do procedimento levado a efeito para a instituição da junta médica.

A autora, então, redargui que contactou a beneficiária do plano de saúde, esclarecendo a necessidade da instituição de junta médica para dirimir a questão, sendo que, posteriormente, a “*beneficiária retornou a ligação e solicitou o andamento da junta médica, pois o seu médico autorizou a junta e informou que ele não poderia participar, uma vez que estava viajando*” (Id 1854520 – p. 04).

Não há nos autos nenhum elemento de prova corroborando o “histórico do caso” apresentado pela Operadora do Plano de Saúde, no sentido de que, de fato, a beneficiária do plano, com o aval do profissional de saúde que a acompanhava, permitiu a formação da junta médica nos moldes ocorridos. E mesmo que houvesse, há que se esclarecer, por oportuno, que a alteração da norma não pode se efetivar, sob pena de inequívoco prejuízo do consumidor.

Resta cediço que o posicionamento do profissional que acompanha o paciente, durante suas consultas, tratamentos e exames, se afigura primordial quando da composição de uma junta médica para dirimir eventuais dúvidas acerca do tratamento médico cirúrgico indicado.

Independentemente de suposta autorização do paciente e/ou de seu médico, deveria a autora, não apenas em respeito à legislação atinente à questão, mas, principalmente, para conhecimento dos elementos fático-científicos que levaram à indicação do procedimento cirúrgico, ter postergado na realização da junta médica, ou, para sua segurança, ao menos, ter contactado diretamente o profissional para a obtenção dessas informações. Se não se fazia necessária a presença física dos profissionais, como alude a autora, seria tarefa simples o requerimento dessas informações ao médico da beneficiária, para registro, e, principalmente, para assegurar o cumprimento do normatizado.

Consigne-se, ainda, que não apenas se deixou de contar com a participação do profissional que acompanhava o tratamento da beneficiária do plano de saúde, como, para fins de dirimir a questão, se fez uso de “*simples parecer técnico assinado por apenas um médico escolhido pela própria autora*”, o que, de fato, “*não preenche os estritos termos previstos na legislação para negativa justificada de cobertura*” (Id 2177771 – p. 06).

Como bem arrazoado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, “*pouco importa ao caso se o atendimento requerido era inadequado naquele momento, por qualquer razão que se invoque, pois esse tipo de avaliação não compete à operadora de forma unilateral, mas sim ao médico que acompanha o segurado ou à junta médica paritária*”.

Resta inequívoco, portanto, que o descumprimento do artigo 12, inciso II, “a”, da Lei n. 9.656/98, deu ensejo à aplicação da penalidade aventada no artigo 77 da Resolução Normativa n. 124/2006, por se ter deixado de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei.

Em relação à sanção – penalidade no montante de R\$80.000,00 – houve obediência aos limites preceituados na norma, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade, tendo em vista a gravidade da conduta praticada pela autora. Destarte, a manutenção da penalidade é medida que se impõe.

Em situações similares, aliás, vem se manifestando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. MULTA. NEGATIVA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ARTROSCOPIA). AUSÊNCIA DE ANÁLISE POR JUNTA MÉDICA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA. MULTA. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Unimed de Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, no sentido de que fosse julgada extinta a execução fiscal em virtude do reconhecimento da nulidade do título executivo e da inexistência de crédito em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tendo em vista a nulidade do auto de infração lavrado. 2. Apurando denúncia realizada pela beneficiária Sônia de Jesus Campos, a ANS concluiu ter a Apelante infringido o art. 12, II, e da Lei nº 9.656/98, c/c art. 4º, V da Resolução CONSU nº 8/98, pela constatação da infração prevista no art. 77 da RN nº 124/06 (fls. 101/102), acarretando, como consequência, a lavratura do Auto de Infração (AI) nº 32201, por "não garantir a cobertura integral do procedimento de artroscopia do joelho, ao não autorizar o material solicitado pelo médico assistente, qual seja, 'Campo Ioban', sem a realização de junta médica, em 08/03/2010, para a beneficiária, Sra. Sônia de Jesus Campos, do plano de segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, registra do na ANS sob o nº 438.885/02.2" (fl. 103). 3. A Unimed, em seu recurso de Apelação, afirma não ter havido negativa de autorização a procedimento, mas sim de utilização de material reputado desnecessário por junta médica da própria operadora, conduta esta que entende legal, tendo em vista, inicialmente, o fato de não ter o médico assistente, ao requisitar o material cirúrgico, oferecido pelo menos 3 marcas de produtos de fabricantes diferentes, na forma da Resolução nº 1.956/2010, do Conselho Federal de Medicina, e da Resolução nº 211/2010, da ANS. 4. A Unimed não se desincumbiu do ônus de comprovar o suposto descumprimento das Resoluções mencionadas. Do que consta dos autos do processo administrativo, a agência reguladora intimou a ora Apelante para apresentar, dentre outros documentos, a cópia do pedido médico ou registro de solicitação do procedimento e a cópia da lista de materiais solicitados para cirurgia (fl. 44), não tendo a operadora cumprido tal determinação (fls. 48/100). 5. A utilização do material solicitado pelo médico assistente foi negada por junta médica da própria Unimed, o que se comprova pela análise do documento de fl. 125, que esclarece que "a negativa de autorização de campo Ioban se deu em virtude de que esse material é um adesivo plástico a base de iodo utilizado em cirurgia, perfeitamente substituível por uma boa assepsia e 1 antissepsia do campo operatório (limpeza mecânica com substâncias antibacterianas) utilizadas rotineiramente em cirurgia, sem prejuízo do paciente". 6. Equivocou-se a apelante no seu proceder ao negar a autorização para o material solicitado, tendo em vista que qualquer decisão nesse sentido deveria ter sido precedida de análise por junta médica composta por profissionais de ambas as partes, além de um terceiro por elas indicado, e não por auditoria médica da própria operadora, o que, por certo, viola o art. 4º, V da Resolução CONSU nº 8/98. 7. Quanto à aplicação da reparação voluntária, prevista no art. 12, §2º da RN/ANS nº 343/2013 e no art. 11, §1º da RN/ANS nº 48/2003, o compulsar dos autos revela ter sido a utilização do "Campo Ioban" autorizada em cumprimento à antecipação de tutela concedida nos autos do processo nº 0006036-06.2010.8.19.0066 (fl. 90). 8. A alegação da Apelante é no sentido de não haver, na legislação de regência, qualquer restrição à aplicação da reparação voluntária e eficaz em caso de ter o mesmo se verificado por força de cumprimento de decisão judicial. 9. De fato, não há, por uma simples razão: seria desnecessário e afrontaria o óbvio qualquer determinação no sentido de não se aplicar a reparação voluntária à hipótese de adoção de medidas necessárias ao cumprimento útil da obrigação por força de determinação judicial. 10. A existência de decisão em ação judicial impondo à operadora a obrigação de autorizar "o procedimento cirúrgico com o fornecimento de todos os equipamentos e procedimentos constantes do pedido inicial, em vinte e quatro horas, sob pena de multa diária" (fl. 90) retira da conduta da Apelante qualquer resquício de voluntariedade. 11. Quanto à sanção imposta, in casu, pela infração perpetrada pela Apelante, foi aplicada multa fixada em R\$ 48.000,00, na forma prevista pelo art. 77 da RN nº 124/2006, com a incidência do fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 da mesma RN, e considerando, ainda, a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes (fls. 134/135). 12. A multa foi aplicada em consonância com as disposições legais pertinentes, dentro dos limites previstos no art. 27 da Lei nº 9.656/98 e de acordo com os critérios nele estabelecidos ("a multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no §6º do art. 19). 13. A sanção foi imposta de forma fundamentada, tomando por base parecer elaborado pela Diretoria de Fiscalização da ANS (fls. 129/133), que pormenorizou a conduta da Apelante e analisou a legislação aplicável à espécie, fazendo o correto enquadramento dos fatos à norma. Atuou a autoridade julgadora forma fundamentada e de acordo com a legislação de regência, levando em consideração, ao contrário do quer fazer crer a Apelante, dentre outros elementos, os fatos e circunstâncias ensejadores do auto de infração. 14. A multa aplicada pela ANS, além de estar em consonância com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como de ter observado os limites legais para sua fixação, é necessária como reprimenda à infração praticada, atendendo aos seus vieses punitivo e pedagógico e cumprindo, dessa forma, a sua finalidade de sancionar e de inibir a prática de infrações como a ora analisada. 15. Apelação desprovida. (AC 05001801920164025104, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ABLAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA À ÉPOCA DOS FATOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de não ter sido dada ciência à apelante do despacho n.º 028/2007/GGTAP/DIPRO/RE, de 31/12/2007, que considerou obrigatória a cobertura do procedimento de ablação, uma vez que, da análise do parecer emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vislumbra-se estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, observando-se o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do processo administrativo, tendo a parte pleno acesso aos autos, podendo apresentar defesa e interpor os recursos cabíveis. 2. Ainda que assim não fosse, o fato de a apelante não ter tido ciência do despacho de 31/12/2007, não implicaria prejuízo à sua defesa, porquanto a concessão da liminar, pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG, deferindo o pedido de cobertura da ablação, data de 20/11/2007, ou seja, anteriormente ao aludido despacho. 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 4. No caso concreto, a ANS, em razão de não ter a apelante, garantido, de forma voluntária, a cobertura de procedimento cirúrgico conhecido como ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter), previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.833, por infração ao art. 12, II, alínea "a" da Lei n.º 9.656/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 c/c o art. 10, V da Resolução Normativa n.º 124/06. 5. A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, o estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica. 6. A posterior previsão de procedimento específico na Resolução Normativa n.º 167/08 (estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ablação) não tem o condão de afastar o procedimento mais abrangente expressamente previsto anteriormente no Anexo da Resolução Normativa n.º 82/2004. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com supedâneo na legislação pertinente (art. 10, V e art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06), não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida.
(AC 00153412620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO o pedido inicial**, e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001054-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. ajuizou a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a prestação de contas dos lançamentos levados a efeito na conta corrente de titularidade da parte autora, detalhadamente relacionados no laudo que se acosta, esclarecendo documentalmente no que consistem as nomenclaturas “tarifas bancárias”, “encargos”, “transferências”, “empréstimos” e “demais débitos”.

Informa a autora que mantém relação jurídica com a instituição financeira por meio da conta corrente n. 1990-3, da agência n. 0353. Informa que, apesar de possuir plena confiança nos serviços bancários prestados, após análise realizada pelo seu departamento financeiro, observaram-se lançamentos duvidosos nos extratos no que tange a “tarifas bancárias”, “encargos”, “transferências”, “empréstimos” e “demais débitos” – razão pela qual maneja a presente ação, para obtenção de esclarecimentos acerca desses lançamentos, no período compreendido entre 01/04/2015 e 25/04/2016.

Inicialmente, deferiu-se a tramitação do feito em segredo de justiça, assim como se determinou a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação da parte autora nesse sentido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por desnecessidade do processo e inadequação da via eleita; no mérito, aventou a inexistência de obrigação de a ré apresentar os documentos pleiteados, pois, segundo alega, a ação de exigir contas só é admissível quando há dúvida jurídica razoável sobre incidência de encargos – o que não seria o caso dos autos.

A Caixa Econômica Federal acostou mais de mil páginas de documentos com sua defesa.

Em réplica, a parte autora esclarece que não existe previsão legal no sentido de que se deve previamente esgotar a via administrativa para manejo da presente ação, e que a prestação de contas deve se efetivar, e de forma pormenorizada, específica e adequada, conforme artigo 551 do Código de Processo Civil. Esclarece, ainda, que a presente ação não trata apenas de mera exibição de documentos, mas da necessidade de a instituição financeira prestar esclarecimentos acerca dos encargos cobrados, não bastando a juntada de 1.000 folhas de documentos contendo a lista de serviços tarifados pelo banco.

A Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na composição.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, desdobrada no binômio necessidade-adequação.

Ressalte-se que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo a ré contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação.

Ademais, a via processual eleita pela parte autora é adequada para a obtenção do provimento pretendido. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando a Súmula n. 259, *in verbis*:

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

Superadas as preliminares, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, razão por que é mister examinar o mérito.

O cerne da questão trazida no presente feito, qual seja, os débitos ocorridos em conta corrente não reconhecidos pela parte autora, na qualidade de cliente da Instituição Financeira, ora ré, amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

A ação de prestação de contas está regulada pelos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil e é dividida em duas fases que não se confundem. A primeira refere-se à obrigação ou não de o réu prestar as contas exigidas pela parte autora. Na segunda, discute-se a regularidade das contas apresentadas, apurando-se a eventual existência de saldo devedor em favor de qualquer das partes.

Tendo em vista a apresentação dos extratos da conta corrente da autora no período de 01/04/2015 a 25/04/2016, há que se reputar superada a primeira fase do procedimento.

Não obstante, persiste, todavia, a questão acerca dos valores lançados com a rubrica “tarifas bancárias”, “encargos”, “transferência”, “empréstimos”, “demais débitos” (Id 394911 – p. 16/17).

Segundo se alega, os lançamentos que ora são impugnados foram realizados, “independente do consentimento formal do cliente”.

Pois bem.

Em sua defesa, a instituição financeira carrega aos autos uma quantidade grande de documentos (cerca de 1.000 folhas), em meio aos quais se vislumbram inúmeras “tarifas de serviços Pessoa Jurídica”, o que, à evidência, dificultam a análise requerida no presente feito.

A instituição ré deveria ter diligenciado no sentido de trazer aos autos as informações requisitadas pela parte autora, que, a meu ver, se afiguram simples e pertinentes, e se encontram detalhadamente apontadas nos documentos Id 394911 – p. 13/17.

Resta cediço que as informações a serem prestadas pelo fornecedor ao consumidor devem ser claras e de fácil compreensão, para que se possa, nos casos de cobrança de tarifas em razão de serviços prestados, aferir a sua regularidade.

No presente caso, as inúmeras informações colacionadas nos documentos não coadunam com o pleiteado na petição inicial, na medida em que não dirimem a questão acerca da efetiva contratação dos serviços cujas tarifas se impugnam, tampouco esclarecem pontualmente acerca das rubricas indicadas.

Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, RESOLVO o mérito, condenando a ré a prestar as informações requeridas na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, relativas às rubricas impugnadas, e aos correspondentes lançamentos mercantis, sob pena de não ser possível impugnar os que a parte autora apresentar, conforme normatizado no artigo 550, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada em face da União Federal, por intermédio do qual objetiva a autora a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, devidamente acrescidos da taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, que, na apuração dos créditos compensáveis, os débitos sejam calculados com a exclusão do ISSQN e os créditos previstos no artigo 3º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 sem a exclusão do ISSQN, mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% e 7,6% (PIS e COFINS, respectivamente) ou, subsidiariamente, apurando-se ambos com a exclusão do ISS.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela de urgência.

Oferecida contestação.

Apresentada réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza _ ISSQN, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ISSQN, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Por fim, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, há que se observar o disposto nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, bem como na legislação posterior, em atenção ao previsto no § 12 do artigo 195 da Constituição da República. Assim, na apuração dos créditos compensáveis, deverão ser observadas as previsões contidas na legislação de regência.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Condene, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a tais títulos pela autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). A compensação deverá observar as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive na apuração do montante compensável na sistemática não cumulativa.

Confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condene, ainda, a União ao pagamento integral das custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE FRAGA ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROSANE FRAGA ALVES PINTO em face de UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da pensão por morte concedida nos termos da Lei n. 3.373/58, em razão do falecimento de seu genitor, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em 15 de outubro de 1988.

Alega a parte autora, em síntese, que, em 12 de janeiro de 2017, foi proferida decisão equivocada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF –SP, nos autos do processo administrativo n. 16115.000096/2017-13, determinando o cancelamento do benefício de pensão por morte que percebia, sob o argumento de haver irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, contrariando o artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 3.373/58, Orientação Normativa do MPOG n. 13 de 30/10/2013 e jurisprudência do TCU.

Com a inicial vieram documentos.

Em sua contestação, a ré esclarece, em suma, que embora a pensionista tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, por meio da certidão de declaração apresentada, informou que tem outra fonte de renda, situação essa que descaracterizaria a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Segundo se informa, a dependência econômica é requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício. Aduz-se, ainda, que não se aplica, no caso, a decadência aventada pelo artigo 54 da Lei n. 9.784/99.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Inconformada com a decisão, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi igualmente indeferido.

Réplica apresentada.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial. **DECIDO.**

As preliminares tecidas pela União, concernentes ao pleito de tutela antecipada, não subsistem diante do indeferimento da medida emergencial.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o mérito.

Como elucidado na decisão que apreciou o pleito emergencial, a autora, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai (15 de outubro de 1988), ocorrida sob a égide da Lei n. 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Igualmente restou consignado, na decisão suprarreferida, que, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 340, no sentido de que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Daí debruçarmo-nos sobre o artigo 5º da Lei n. 3.373/58, *in verbis*:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Dessume-se, portanto, que, de acordo com o dispositivo legal, a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ocorre que, posteriormente, com a publicação da Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013, estabelecendo orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei n. 3.373/58, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Dispôs a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013:

Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.

A norma estabelece, outrossim, a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei n. 3.373/58:

Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

Nessa esteira, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e, assim, editou a Súmula 285/TCU, no sentido de que *"a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos **enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão**, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."*

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direta, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Elucidou-se, na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ainda, que o artigo 5º, parágrafo único, da lei, quando prevê que a *"a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público"*, deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

Esclareceu-se, ainda, na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que a pensão é temporária, e, dessa forma, resta evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos; isso porque não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção *ad eternum* do padrão de vida da postulante.

Asseverou-se que desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

A Súmula 285 do TCU dispõe que *"a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos **enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão**, falecido antes do advento da Lei 8.112/90"*, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Nesse sentido, aliás, pacífica se mostra a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI Nº 3.373. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DIVORCIADA E DESQUITADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a pensão estatutária por morte do pai das apelantes, agente da Polícia Federal falecido em 7/1/1984, por reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito entre o óbito do genitor e o ajuizamento da ação (20/5/2010), nos termos do art. 269, IV do CPC. 2. Inexiste prescrição do fundo de direito na relação jurídica de trato sucessivo, caducando somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, proposta em 20/5/2010. Aplicação da Súmula nº 85 do STJ e art. 219 da Lei nº 8.112/90. Precedentes. 3. As apelantes, divorciada, 38 anos, e desquitada, 39 anos, à época do falecimento do pai, nunca receberam pensão, e a lei de regência assegurava o pensionamento apenas às filhas solteiras, maior de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do art. 5º da Lei nº 3.373/58. Precedente da Turma. 4. Ainda que adotado o entendimento de que "a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, **desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**", as apelantes não fariam jus ao pensionamento, pois são beneficiárias de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-doença previdenciário, presumindo-se, portanto, que podem manter o próprio sustento. 5. Apelação desprovida. (201051010076831, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2.)

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Autora, na condição de filha maior solteira, que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu genitor, que teria sido suspenso pela UFPB, sob a alegação de que não mais preenchia os requisitos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, uma vez que passou a ocupar cargo público efetivo. 2. Rezava o artigo 5º, da Lei nº 3.373, de 1958, que a filha maior de 21 (vinte e um) anos, solteira, e não ocupante de cargo público permanente, possuía direito à percepção de pensão temporária deixada por servidor público falecido. 3. O período transcorrido entre a concessão do benefício -04 de março de 1996 (fl. 82)-, e o ato administrativo de revisão do benefício -1º de outubro de 2007 (fl. 70)-, superou o prazo decadencial de cinco anos, cujo termo final, no presente caso, era o dia 31.1.2004. 4. Suspensão do benefício que somente seria possível, se demonstrada a má-fé da Demandante, uma vez que já havia a UFPB decaído do direito de fazê-lo, pois o prazo decadencial teria se esgotado em 31.1.2004. 5. Documentos de fls. 105/107 e 110, que dão conta de que a Autora exercia cargo público na Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado da Paraíba antes do falecimento do seu genitor - desde 30 de maio de 1977-, além de declarações emitidas pela própria Autora em 21.02.1991 e 17.11.1992, informando que não possuía emprego e que "vivia e vive sob a dependência econômica" do seu falecido genitor, pela ordem (fls. 24 e 58). 6. Configurada a má-fé da Apelante, deve ser mantida a suspensão do pagamento da pensão. Porém, para o cancelamento do referido benefício, a Administração Pública deve ouvir a Demandante, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 7. Cuidando-se de beneficiária da gratuidade processual (fl. 157), é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, da relatoria do em. Ministro Sepúlveda Pertence. Condenação em honorários que deve ser afastada. Apelação provida, em parte. (AC 00019696020104058201, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 152.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373, DE 12/03/1958, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO NÃO DEVIDO À FILHA CASADA OU DIVORCIADA. 1. A autora, como filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, objetiva o recebimento de pensão pela morte de seu pai, sendo pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em 1983, sob a égide da Lei nº 3.373/58, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. 2. O parágrafo único do art. 5º da referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, **desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito**. A situação apresentada nos autos indica que a apelante era casada na data do óbito de seu genitor, ocorrido em 12/11/1983, não fazendo jus à pensão ora pleiteada. 3. Note-se que, para ter direito à percepção da pensão, a condição de ser filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos é de ser verificada na data do óbito do instituidor. (AC 00008985020124036118, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.)

No processo administrativo, verificou-se que a autora possui relação de emprego na iniciativa privada, com recebimento de renda própria, o que não coaduna com o preceituado nas normas que regem a matéria.

Não se pode olvidar, por oportuno, que a lei de regência data da década de 50 do século XX, ocasião em que a realidade social se afigurava distinta da de hoje. Daí as normas que se seguiram esclarecendo que o pensionamento tem por escopo assegurar a subsistência daqueles que não o podem fazer por si sós. Uma vez que a autora desenvolve atividade laboral que lhe assegura a subsistência, a manutenção no recebimento da pensão afronta o *leitmotiv* da norma – o que não pode ser referendado, à evidência.

Por isso, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorário advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, em razão do alto valor dado à causa.

Comunique-se ao eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento intesposto, a prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLÁVIA PEREIRA FURST

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FLÁVIA PEREIRA FURST em face de UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da pensão por morte concedida nos termos da Lei n. 3.373/58, em razão do falecimento de seu genitor, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em 01 de dezembro de 1972.

Alega a parte autora, que, por ilegal decisão emanada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF –SP, nos autos do processo administrativo n. 10879.000011/2017-71, aos 03 de março de 2017, foi determinado o cancelamento do benefício em tela (pensão decorrente de morte), por entender a ré União haver irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, o que, segundo o requerido, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG n. 13, de 30 de outubro de 2013.

Com a inicial vieram documentos.

Em sua contestação, a ré esclarece, em suma, que embora a pensionista tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, por meio da certidão de declaração apresentada, constou, na documentação apresentada administrativamente, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, configurando a abertura de microempresa em nome da autora – o que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Inconformada com a decisão, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Réplica apresentada.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o mérito.

Como elucidado na decisão que apreciou o pleito emergencial, a autora, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu, ocorrida sob a égide da Lei n. 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Igualmente restou consignado, na decisão suprarreferida, que, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 340, no sentido de que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Daí debruçarmo-nos sobre o artigo 5º da Lei n. 3.373/58, *in verbis*:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Dessume-se, portanto, que, de acordo com o dispositivo legal, a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ocorre que, posteriormente, com a publicação da Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013, estabelecendo orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei n. 3.373/58, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Dispôs a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013:

Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.

A norma estabelece, outrossim, a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei n. 3.373/58:

Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

Nessa esteira, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e, assim, editou a Súmula 285/TCU, no sentido de que *"a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."*

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direta, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Elucidou-se, na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ainda, que o artigo 5º, parágrafo único, da lei, quando prevê que a *"a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público"*, deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

Esclareceu-se, ainda, na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que a pensão é temporária, e, dessa forma, resta evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos; isso porque não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção *ad eternum* do padrão de vida da postulante.

Asseverou-se que desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

A Súmula 285 do TCU dispõe que *"a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90"*, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Nesse sentido, aliás, pacífica se mostra a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI Nº 3.373. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DIVORCIADA E DESQUITADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a pensão estatutária por morte do pai das apelantes, agente da Polícia Federal falecido em 7/1/1984, por reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito entre o óbito do genitor e o ajuizamento da ação (20/5/2010), nos termos do art. 269, IV do CPC. 2. Inexiste prescrição do fundo de direito na relação jurídica de trato sucessivo, caducando somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, proposta em 20/5/2010. Aplicação da Súmula nº 85 do STJ e art. 219 da Lei nº 8.112/90. Precedentes. 3. As apelantes, divorciada, 38 anos, e desquitada, 39 anos, à época do falecimento do pai, nunca receberam pensão, e a lei de regência assegurava o pensionamento apenas às filhas solteiras, maior de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do art. 5º da Lei nº 3.373/58. Precedente da Turma. 4. Ainda que adotado o entendimento de que "a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, **desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**", as apelantes não fariam jus ao pensionamento, pois são beneficiárias de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-doença previdenciário, presumindo-se, portanto, que podem manter o próprio sustento. 5. Apelação desprovida. (201051010076831, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2.)

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Autora, na condição de filha maior solteira, que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu genitor, que teria sido suspenso pela UFPB, sob a alegação de que não mais preenchia os requisitos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, uma vez que passou a ocupar cargo público efetivo. 2. Rezava o artigo 5º, da Lei nº 3.373, de 1958, que a filha maior de 21 (vinte e um) anos, solteira, e não ocupante de cargo público permanente, possuía direito à percepção de pensão temporária deixada por servidor público falecido. 3. O período transcorrido entre a concessão do benefício -04 de março de 1996 (fl. 82)-, e o ato administrativo de revisão do benefício -1º de outubro de 2007 (fl. 70)-, superou o prazo decadencial de cinco anos, cujo termo final, no presente caso, era o dia 31.1.2004. 4. Suspensão do benefício que somente seria possível, se demonstrada a má-fé da Demandante, uma vez que já havia a UFPB decaído do direito de fazê-lo, pois o prazo decadencial teria se esgotado em 31.1.2004. 5. Documentos de fls. 105/107 e 110, que dão conta de que a Autora exercia cargo público na Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado da Paraíba antes do falecimento do seu genitor - desde 30 de maio de 1977-, além de declarações emitidas pela própria Autora em 21.02.1991 e 17.11.1992, informando que não possuía emprego e que "vivia e vive sob a dependência econômica" do seu falecido genitor, pela ordem (fls. 24 e 58). 6. Configurada a má-fé da Apelante, deve ser mantida a suspensão do pagamento da pensão. Porém, para o cancelamento do referido benefício, a Administração Pública deve ouvir a Demandante, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 7. Cuidando-se de beneficiária da gratuidade processual (fl. 157), é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, da relatoria do em. Ministro Sepúlveda Pertence. Condenação em honorários que deve ser afastada. Apelação provida, em parte. (AC 00019696020104058201, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:10/11/2011 - Página.:152.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373, DE 12/03/1958, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO NÃO DEVIDO À FILHA CASADA OU DIVORCIADA. 1. A autora, como filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, objetiva o recebimento de pensão pela morte de seu pai, sendo pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em 1983, sob a égide da Lei nº 3.373/58, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. 2. O parágrafo único do art. 5º da referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, **desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito**. A situação apresentada nos autos indica que a apelante era casada na data do óbito de seu genitor, ocorrido em 12/11/1983, não fazendo jus à pensão ora pleiteada. 3. Note-se que, para ter direito à percepção da pensão, a condição de ser filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos é de ser verificada na data do óbito do instituidor. (AC 00008985020124036118, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.)

No processo administrativo, verificou-se que a autora possui relação de emprego na iniciativa privada, com recebimento de renda própria, o que não coaduna com o preceituado nas normas que regem a matéria.

Não se pode olvidar, por oportuno, que a lei de regência data da década de 50 do século XX, ocasião em que a realidade social se afigurava distinta da de hoje. Daí as normas que se seguiram esclarecendo que o pensionamento tem por escopo assegurar a subsistência daqueles que não o podem fazer por si sós. Uma vez que a autora desenvolve atividade laboral que lhe assegura a subsistência, a manutenção no recebimento da pensão afronta o *leitmotiv* da norma – o que não pode ser referendado, à evidência.

Por isso, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER DA SILVA PEREIRA, LAURA MADEIROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Petição ID 4712011: Mantenho a decisão ID 4416512, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-62.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAÚDE OCUPACIONAL DE SOROCABA LTDA em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do Auto de Infração n.º 40.505/2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar novas penalidades.

Informa a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM-SP, sob o número 917750, desde 23/05/1995.

Aduz, no entanto, que no dia 26/09/2017 foi surpreendida com o Auto de Infração n.º 40.505/17, em razão de desenvolver “*atividades de elaboração de PPRA na Fundação Dom Aguirre (UNISO) localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 92,5, Sorocaba/Sp, conforme apurado em 18/05/2017*”, ou seja, a atividade acima transcrita (elaboração de PPRA) seria privativa de profissionais fiscalizados pelo CREA, descritas no artigo 7º da Lei 5.194/66, o que infringiria o artigo 59 da Lei 5.194/66.

Sustenta que além do referido auto de infração, ainda foi surpreendida com outras notificações em virtude das mesmas atividades, desenvolvidas em outros estabelecimentos, entretanto, a confecção de laudos de PPRA não se trata de atividade privativa de engenheiros, além disso, não pratica quaisquer atos privativos dos profissionais de engenharia, razão pela qual a presente autuação é ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência territorial em razão da sede funcional da autoridade impetrada, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O art. 200 da CLT, Decreto-Lei 5.452/1943, ao tratar da segurança e medicina do trabalho, estabeleceu que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, estabelecer normas complementares sobre medidas de prevenção de acidentes.

Não obstante, a Norma Regulamentadora nº 09 da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe em seu item 9.3.1.1 que "*a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR*".

Por sua vez, a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não faz qualquer referência ou cria obrigação para que os registrados ao CREA elaborem Programa de Prevenção de Riscos.

Pois bem.

A elaboração do PPRA é atividade multidisciplinar, podendo ser feita por profissional de engenharia, medicina ou, ainda, qualquer pessoa ou equipe de pessoas que detenha qualificação hábil a desenvolver o PPRA, a critério do empregador, não havendo qualquer exigência no sentido de que o responsável deverá ter formação profissional exclusivamente em Engenharia do Trabalho.

Assim, é ilegal a exigência de registro dos Técnicos em Segurança do Trabalho junto ao CREA, porquanto a lei nº 5.194/66 somente regula o exercício das atividades nela elencadas, não abrangendo a função de Técnico de Segurança do Trabalho, atividade regulamentada pela Lei nº 7.410/85, que em seu artigo 3º expressamente dispôs que o registro dos técnicos caberia ao Ministério do Trabalho, portanto, não pode o CREA, através de norma infra-legal, regular matéria que não é da sua competência.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRA/SP. OBRIGAÇÃO DE ELABORAÇÃO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA. REGISTRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, estatui que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 2. O art. 200 da CLT, Decreto-Lei 5.452 /1943, ao tratar da segurança e medicina do trabalho, estabeleceu que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo. 3. A Lei 5.194 /1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não faz qualquer referência ou cria obrigação para que os registrados ao CREA elaborem Programa de Prevenção de Riscos. 4-A Lei 6.839 /1980, também foi omissa em relação ao tema. Portanto, não pode o CREA, através de norma infra-legal, regular matéria que não é da sua competência. 5. Apelação improvida.

(Ap 00029054620154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, verifica-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, razão por que é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da penalidade aplicada por meio do Auto de Infração n.º 40.505/2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar novas penalidades, sob o argumento de emitir laudos de PPRA sem o registro da empresa junto ao CREA.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do D. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Com a inicial vieram documentos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 4681047 e seguintes como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$1.717.930,98).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10006

PROCEDIMENTO COMUM

0748618-71.1985.403.6100 (00.0748618-9) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015949-44.2001.403.6100 (2001.61.00.015949-3) - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN X ANTONIO ESIO PELISSARI X SEBASTIAO MELIN ABURJELI X NELSON ELEODORO X ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA X ARNALDO LONGHI COLONNA X ARMENIO SOARES FERREIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA X MARIA CELIA NEVES RODRIGUES X MARIA LUCIA DANTAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA E SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do traslado dos embargos à execução, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ressalte-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004577-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004577-0) - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Fls. 1263/1264 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à União Federal, no valor de R\$ 38.087,55 (trinta e oito mil e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), válida para Dezembro/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Int.

0003594-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003594-0) - MANOEL CONCEICAO SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCETTO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

F. 175: Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade do autor, tendo como termo inicial a data de 16/02/1971.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005247-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021399-45.2013.403.6100) FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH E DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

F. 20/41: Nada a prover. Transitada em julgado a sentença, não há que se cogitar do sobrestamento deste feito, visto que findo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

F. 452/453 v.: aguarde-se em arquivo, sobrestados, a penhora no rosto dos autos. Int.

0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

F. 563 e 564: manifestando-se sobre o despacho de f. 557, que determinou fossem fornecidas as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação, a peticionante se limitou à juntada de Guia de Recolhimento da União, acostada à f. 565. Entretanto, mister se faz esclarecer, que não cabe à secretaria deste juízo providenciar a extração de cópias dos autos. De fato, este fórum dispõe de serviço de reprografia, aberto ao público, perante o qual tal providência pode ser diligenciada. Entretanto, compete à parte ou a seu procurador, através do preenchimento de formulário próprio, junto ao balcão da secretaria da vara, indicar as folhas a serem copiadas e fazê-lo acompanhar da competente Guia de Recolhimento, referente, nesse caso, tanto ao custeio das cópias quanto à conferência dessas com as peças originais do processo. Por conseguinte, determino o desentranhamento da Guia de Recolhimento da União suprarreferida, bem como sua substituição por cópia, devendo a original ser entregue à parte ou ao procurador com poderes para tanto, que deverá comparecer à secretaria para recebê-la. Cumprido o determinado, voltem conclusos os autos, para a apreciação dos demais requerimentos. Int.

0033547-84.1996.403.6100 (96.0033547-8) - GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GRAFICA REQUINTE LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 339/341 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.No silêncio, archive-se.Int.

0006823-23.2008.403.6100 (2008.61.00.006823-8) - JOSE CARLOS ROCHA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA

Intime-se a parte autora para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 345/347, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Dezembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.Int.

0012754-02.2011.403.6100 - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA

Manifêste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal (PFN) a complementação da verba honorária remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 530/531.Int.

Expediente Nº 10008

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

SENTENÇA.I. RelatórioMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face do BANCO BRADESCO S/A. visando à condenação do requerido à devolução do valor cobrado a título de taxa ou tarifa pela compensação de cheque de baixo valor, com correção monetária e juros, além de indenização pelo dobro do ganho ilícito, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição da República, na Lei n. 7.347/85, nos artigos 81, 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993. O Ilustre Parquet Federal alega, em resumo, que tramitou, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Administrativo n. 1.34.001.004794/2005-50, instaurado a partir de denúncia questionando a legalidade da cobrança de taxa pela emissão de cheque de baixo valor por parte das instituições bancárias; o Banco Central do Brasil foi oficiado e informou que não havia norma sobre tal cobrança; sendo que a cobrança de quaisquer tarifas haveria de constar de tabela em vigor nas dependências das instituições financeiras.Afirma ainda o autor que foi expedida a Recomendação MPF/SP em 21 de novembro de 2006, com orientação aos Bancos para a extinção da cobrança da mencionada tarifa, mas eles informaram a impossibilidade de atendimento, argumentando a regularidade da cobrança.O Ministério Público Federal solicitou informações quanto ao montante arrecadado com a tarifa, o número total de cheques compensados, o demonstrativo de despesas geradas pela compensação de cheques, à explicitação do critério contábil para definição do valor da tarifa e à explicitação em relação aos clientes emitentes de cheques de valor reduzido; o Banco réu atendeu apenas o segundo item, referente ao número total de cheques compensados. Na sequência, o Procedimento Administrativo foi encaminhado ao Setor Pericial, que concluiu que a compensação é serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema e que o custo de compensação de um cheque independe de seu valor.Acrescenta que, em 06 de dezembro de 2007, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 3.518, estabelecendo, no artigo 2º, inciso I, alínea h, vedação à cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques às instituições financeiras.Enfatiza também a competência da Justiça Federal e a sua legitimidade ativa.Pondera, quanto ao cerne da questão, que a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão bem como princípio geral da ordem econômica, conforme os termos do artigo 5º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República. Além disso, que Código de Defesa do Consumidor assegura como direito básico a proteção contra práticas abusivas, de forma que a cobrança de tarifa por emissão de cheque de valor baixo não equivale à prestação de serviço, como a confecção de talonário. Acrescenta que a existência de relação contratual não é capaz de legitimar cláusula abusiva, até porque há violação ao princípio constitucional da isonomia. Por fim, o Ilustre Procurador da República requereu a intimação do Banco Central, a citação do Banco réu para a defesa, pugnando pela sua condenação a promover o ressarcimento do valor cobrado, bem como ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do ganho ilícito durante todo o período de cobrança ou no valor de R\$ 50.000.000,00, o que for maior, a ser revertida para o Fundo de defesa dos Direitos

Difusos, na forma do artigo 13 da Lei n. 7.347, de 1985, além da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/113. Pela decisão de fl. 116 foi determinada a intimação do Banco Central do Brasil. O Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo (ulterior) (fls. 124/140). O Banco Bradesco requereu, pela petição de fls. 168/171, o indeferimento da inclusão do Instituto acima mencionado. O Banco réu, devidamente citado, apresentou a sua contestação de fls. 178/214, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, o descabimento de Ação Civil Pública, a ilegitimidade do Ministério Público Federal, a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, causada pelo seu caráter abstrato, pela impossibilidade do ressarcimento dos valores, bem como por se tratar de pleito que afronta os incisos II e III do artigo 295 do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou a improcedência da ação decorrente da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, da inexistência de vedação legal para a cobrança da tarifa em questão, cuja cobrança não estaria a configurar abusividade, bem como porque não estaria configurado o enriquecimento ilícito ou o descumprimento do princípio da isonomia. Pugnando pela improcedência, juntou documentos de fls. 215/234. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Instituto Barão de Mauá para que esclareça a correspondência entre as suas finalidades institucionais e o objeto da presente ação (fls. 253/254). Ao contínuo, o autor apresentou a sua réplica, a fls. 255/265, com os documentos de fls. 266/267, rebatendo as alegações apresentadas na contestação. O Instituto Barão de Mauá peticionou a fls. 271/278, trazendo os documentos de fls. 279/309, no sentido de demonstrar a legitimidade de seu ingresso como litisconsorte ativo. O Ministério Público Federal assentiu com o ingresso do Instituto Barão de Mauá, conforme manifestação de fl. 312. O Instituto Barão de Mauá peticionou trazendo notícia de paradigmas favoráveis ao pleito inicial (fls. 320/352). O Banco réu, por sua vez, trouxe outros paradigmas que apontam para a improcedência do pedido (fls. 354/364). Por meio da r. decisão de fls. 366/372 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com determinação de remessa à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, não sem antes incluir-se o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores no polo ativo. O Ministério Público Federal recorreu ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de agravo de instrumento, cuja cópia veio a fls. 375/385. Determinada a efetiva remessa dos autos à E. Justiça Estadual, o autor apresentou novo recurso de agravo de instrumento, desta feita contra a decisão de fl. 397, conforme cópia de fls. 402/410. A Egrégia Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento para manter a competência da Justiça Federal reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo e, ainda, afastou a determinação de inclusão do Instituto Barão de Mauá, conforme a r. decisão cuja cópia veio a fls. 412/425. Determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão do Instituto Barão de Mauá, foram instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir. O Banco réu insistiu na análise das preliminares apresentadas e, caso superadas, requereu a produção de provas documental suplementar e oral (fls. 428/432). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 434/435). O Instituto Barão de Mauá apresentou recurso de agravo regimental perante a Egrégia Corte da 3ª Região, tendo em vista a determinação de sua exclusão do feito, conforme fls. 440/441. Apresentado também novos julgados sobre a questão tratada no presente feito. Sobreveio decisão saneadora a fls. 463/474, afastando as preliminares arguidas e fixando os pontos controvertidos da demanda, assim como apreciando os pedidos de provas formulados. Na referida decisão, determinou-se ao Banco Bradesco S/A. que apresentasse relatório contendo o número de cheques de pequeno valor compensados e o valor das tarifas cobradas no período. O Banco Bradesco S/A. noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão saneadora (fls. 482/506), que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 509). Determinado que o Banco Bradesco S/A. cumprisse a decisão saneadora, sobreveio manifestação da parte requerendo concessão suplementar de prazo - o que foi deferido (fl. 519). Acostou-se ao feito decisão exarada no bojo do agravo de instrumento n. 0015544-86.2012.403.0000/SP, no sentido de que restava concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 521/523), assim como decisão no agravo de instrumento n. 0027856-65.2010.403.0000/SP negando seguimento ao recurso (fls. 526/527). Determinou-se que os autos retornassem ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0015544-86.2012.403.0000/SP (fl. 532). Após, acostou-se aos autos comunicação eletrônica oriunda do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando que a Egrégia Primeira Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento n. 0010883-35.2010.403.0000/SP, determinando a reintegração do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores ao polo ativo da demanda (fl. 533). O Banco Bradesco S/A. noticiou no feito a interposição de embargos de declaração contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0010883-35.2010.403.0000/SP (fls. 542/544), tendo a Egrégia Primeira Turma negado provimento (fl. 563). Determinado que o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores providenciasse a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 564). O seguimento ao recurso de agravo de instrumento n. 0015544-86.2012.403.0000/SP foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 570/577). Sobreveio decisão à fl. 578, determinando ao Banco Bradesco S/A. que cumprisse a determinação contida na parte final da decisão de fls. 463/474, assim como para que se procedesse à nova intimação do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores para que providenciasse a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ. O Banco Bradesco S/A. apresentou embargos de declaração às fls. 579/613, cujo provimento foi negado, mantendo-se incólume a decisão de fl. 578. Concedeu-se ao Banco Bradesco S/A. o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação da parte final da decisão de fls. 463/474, sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 636/642. O Ministério Público Federal acostou, às fls. 645/648, o Parecer Técnico n. 507/2016, cuja vista foi dada ao réu, que pugnou pela improcedência do feito (fls. 653/661). Determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP, para que o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores fosse intimado pessoalmente a juntar o comprovante de inscrição no CNPJ, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a ele (fl. 663). Em razão da certidão negativa enviada pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Mauá, determinou-se a intimação pessoal do advogado do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, para que providenciasse a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a ele (fl. 676). Certificado que decorreu o prazo para o cumprimento da determinação de fl. 676, determinou-se a manifestação do réu, nos termos da Súmula n. 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que sobreveio o pleito de extinção do feito em relação ao referido instituto, nos termos do artigo 485, III, do CPC (fls. 693/694). Relatei o essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Superadas as preliminares na decisão saneadora, fls. 463/474, passo à análise do mérito. Antes,

porém, exclui da lide o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, porquanto não apresentou comprovante de inscrição no CNPJ. A inscrição no CNPJ não é requisito para comprovação de personalidade jurídica de associação, que se dá com o registro do seu estatuto em sede própria. Porém, é indicativo da sua regularidade, especialmente para demonstrar sua situação perante a Receita Federal do Brasil, e também para contratar com particulares etc. Não havendo tal (ou não juntado por inércia do referido Instituto), de rigor a extinção do processo em relação àquela parte, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a tentativa de formação de litisconsórcio ativo facultativo ulterior só causou tumulto processual, sem descuidar do seu duvidoso cabimento, passível de questionamento jurídico. O Ministério Público Federal fundamenta o pedido na suposta abusividade, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, da tarifa de compensação de cheque de pequeno valor, aduzindo, em síntese, que a compensação bancária é serviço prestado ao banco, independente do valor do cheque que vier a ser compensado, e, diante da não prestação de serviço algum, não poderia ser cobrada. O réu, a seu turno, pretende afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao entendimento de que a matéria discutida somente pode ser veiculada em lei complementar e, atualmente, o diploma vigente a seu respeito é a Lei n. 4.595/64, recepcionada com aquela natureza. A despeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2591, no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, excluída a lei consumerista no que tange à determinação dos custos das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, é certo que se discute nos autos somente a abusividade da cobrança de tarifa bancária pela compensação de cheques de pequeno valor, sem qualquer relação com as ressalvas constantes daquele julgado, de modo que, submetendo-se os bancos ao Código de Defesa do Consumidor (discussão superada há muito), se lhes aplicam aquele Código na sua inteireza, mormente quando se discute a legalidade da cobrança de determinada tarifa. O Código de Defesa do Consumidor, importante instrumento de proteção ao consumidor, em especial o hipossuficiente, tem papel preponderante no trato das relações comerciais e empresariais, inclusive no aprimoramento do exercício da atividade econômica. Não obstante a sua importância, não deve ser interpretado à margem da Constituição da República e do Código Civil, ainda mais se se considerar que as relações consumeristas são, antes de tudo, fruto do Direito Civil. A par disso, deve ser observada a autonomia privada (o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica), princípio constitucional e de Direito Civil, consistente na capacidade dos particulares de regularem a forma de atuar entre si, inclusive no que atine ao conteúdo e respectiva disciplina. Dela decorre a liberdade de contratar e o pacta sunt servanda. Nessa linha de inteligência, o consumidor, garantida toda a proteção que o CDC lhe dá, não pode ser visto com não detentor da autonomia privada, a ponto de ver seus interesses sempre tutelados por outros, como se ocorre na espécie, em que o Ministério Público atua como substituto processual, na busca da tutela para afastar a cobrança de tarifa regularmente contratada junto à instituição financeira ré. Pois bem. Cabe ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional regularem as tarifas que podem ser objeto de cobrança pelas instituições financeiras e, como praxe, adotavam a listagem daquelas cuja cobrança era vedada. Sendo assim, na vigência das Resoluções 2.303/96 e 2.747/00 não era proibida a cobrança de tarifa de compensação de cheques de pequeno valor, assim entendido aquele fixado pelos bancos (no tocante ao réu, seriam R\$ 40,00, para pessoas naturais, e R\$ 100,00, para jurídicas). A partir de 06/12/2007, com a entrada em vigor da Resolução n. 3.518, vedou-se a referida cobrança. O Ministério Público Federal entende tratar-se de prática abusiva, nos termos do art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Não vejo abusividade na referida cobrança, pois: (i) foi regularmente contratada, com informações claras prestadas pelo Banco Bradesco a seus clientes, seja no próprio contrato de abertura de conta corrente, por meio da afixação de cartaz em suas agências ou em seu sítio eletrônico (nesse sentido, as informações do Banco Central do Brasil, fls. 63/65); (ii) o consumidor, apesar de se tratar de contrato de adesão, dentro da sua autonomia privada, tem plenas condições de conhecer o teor das cláusulas contratuais (desde que observado o dever de informação, como se dá na espécie), optando pela utilização ou não do serviço de emissão de cheques (e da consequente compensação), inclusive em relação ao valor do referido título de crédito e, se considerado de pequeno valor e contratado o pagamento de taxa para cheques nessa situação, obrigar-se ao respectivo pagamento, em respeito ao quanto pactuado; (iii) o Banco Central do Brasil, a quem incumbia estabelecer as tarifas bancárias de cobrança vedada, até 06/12/2007 não proibiu a cobrança de tarifa de compensação de cheques de pequeno valor, no que se conclui que a prática não era vedada e se situava, portanto, dentro do planejamento empresarial das instituições financeiras, consoante a sua autonomia gerencial; (iv) a compensação bancária de cheques, apesar de se tratar de serviço prestado diretamente aos bancos, indiretamente beneficia os consumidores, do que não se pode falar que não há prestação de serviços; (v) pode o fornecedor transferir para o consumidor o custo da atividade econômica, pois se trata de comportamento ínsito ao exercício dessa mesma atividade, pois todo serviço tem um custo e alguém deve suportá-lo; (vi) a compensação bancária de cheques não é procedimento único, envolve desde a emissão do talonário até a guarda física ou digital do título, o que, não se pode desconsiderar, tem custo e, sendo assim, nos cheques de pequeno valor, esse mesmo custo tem proporção maior se comparado com o valor do título, a legitimar, assim, as tentativas de reduzir o uso desses mesmos cheques, priorizando o pagamento em dinheiro ou em cartão de débito, como é a praxe atual (aliás, dada a mudança no estilo de vida da sociedade atual, a demanda proposta se revela um tanto quanto obsoleta, pois é raro o uso de cheque, independente do valor). Também não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os bancos podem a conceder a seus clientes, de acordo com a fidelidade a seus serviços, tratamento distinto de acordo com os resultados que lhes são dados. Assim, a cobrança de menor tarifa daquele que tem mais recursos depositados junto ao banco é manifestação da igualdade material; ao passo que, cobrar mais daquele que movimenta menos recursos e gera despesas mais altas (como se dá na compensação de cheques, procedimento complexo e caro que envolve uma série de etapas) é uma forma legítima de atuar, situada na conformidade das relações empresariais. Ademais, como disse, ainda que indireta, há prestação de serviços. Também não há falar-se em enriquecimento sem causa, pois prestado serviço e, nessa situação, natural que seja remunerado. Nesse ponto, o valor cobrado por cheque compensado (de 0,20 a 0,50 centavos de Real) não se revela abusivo, desproporcional ao serviço prestado. Nesse sentido, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, sob a relatoria do Desembargador Carlos Muta, no julgamento da Apelação Cível n. 00133898520084036100, de 10/02/2017: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE PEQUENO VALOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE INEXISTENTE. INÉPCIA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. 1. A fundamentação supostamente insuficiente ou

inadequada não gera nulidade e violação aos artigos 489, CPC, e 93, IX, CF, mas apenas a possibilidade de reforma, por eventual error in iudicando. 2. A inépcia da inicial, em relação ao pedido de indenização, havia sido abordada no julgamento anterior da Turma, antecipando-se a conclusão da inviabilidade de tal preliminar, a autorizar a reforma da sentença, no ponto, para prosseguimento do julgamento quanto a todos os pedidos formulados. 3. A cobrança de tarifa de compensação por cheque emitido no valor de pequeno valor não era proibida pelo BACEN, até a Resolução 3.518, de 06/12/2007, nem ofende qualquer preceito do Código de Defesa do Consumidor, ou o princípio da isonomia. 4. A compensação é um sistema integrado de pagamento, incluindo o total de cheques da instituição financeira, independentemente do seu valor; custos e riscos relativos ao cheque estão relacionados ao próprio meio de pagamento em si, e não ao sistema de compensação ou não exclusivamente de cheques de baixo valor. Todavia, existe custo operacional na compensação, e o consumidor não está imune nem era ilegal eventual cobrança ou repasse de tal despesa pela instituição financeira. Ainda que a compensação bancária facilite conta de crédito e débito entre instituições financeiras, a agilidade e eficiência do sistema configuram utilidades a favor do consumidor. O mercado, por evidente, não aceitaria cheques - como não tem aceitado hoje, mas por outros motivos - se o resgate respectivo durasse semanas, então é razoável e configura prestação de serviço o sistema centralizado de compensação interbancária que reduz tempo e confere segurança para os usuários e partícipes do sistema, passível, portanto, de remuneração. A Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, vedou a cobrança da tarifa, aqui tratada, mas o interessante é que o fez, por considerar essencial o serviço prestado, o que significa que existe, então, serviço essencial prestado ao consumidor, a ser remunerado, mas não na forma de tarifa específica, como feito até então. Todavia, cabe lembrar e advertir que é perversa a lógica da generalização de custos para formação de tarifas, que decorre da exclusão da possibilidade de cobranças específicas conforme perfil do cliente e práticas bancárias. O efeito evidente é o de impor a distribuição indiscriminada de custos para todos os clientes, independentemente do perfil e ainda que apenas parte da clientela cause custo, despesa ou risco adicional no universo de consumidores, exatamente na contramão do princípio da isonomia material, que bem difere da formal. 5. O custo da operação do sistema de pagamento por cheque podia ser feito em etapas, por eventos e de diversas formas: tarifa bancária genérica, tarifa de emissão de talonário, tarifa de compensação, tarifa de devolução de cheque etc. Embora esteja atualmente proibida a cobrança da tarifa de compensação - o que, evidentemente, fará migrar o custo respectivo para outra tarifa bancária, conforme a aplicação leiga da Lei de Lavoisier, segundo a qual na natureza tudo se transforma -, o BACEN atestou que, no período, não era vedada a cobrança e, por outro lado, conforme supra, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser invocado para afirmar que se trataria de cobrança sem causa, sem prestação de serviço, abusiva ou ensejadora de desvantagem exagerada ao consumidor. 6. Quanto a ser cobrado apenas na compensação de cheques de baixo valor, é possível extrair algumas informações relevantes da contestação e firmar conclusões a respeito da valia do critério adotado, segundo a lei de defesa do consumidor. De fato, a cobrança parte do parâmetro de custos de estruturas operacionais e preços envolvidos com o processamento das ordens de pagamento, a partir do que se fixa, com maior ou menor precisão, critério para que o uso de cheques por clientes não gere custo adicional, não coberto por tarifas já pagas. Dentro de determinado valor, o sistema absorve o custo e, fora dele, exige-se pagamento de tarifa adicional. Quando, além do valor baixo para cada ordem de pagamento, ainda exista uso intensivo de cheques, a cobrança é feita por emissão de talonário. Excluir da cobrança da tarifa os cheques acima de certo valor não viola, observado o critério de custos e preços, o princípio da isonomia, pois atende ao exame de circunstâncias objetivas e razoáveis, evitando que os custos de compensação, por cheque, sejam transmitidos indiscriminadamente aos clientes sem observar práticas bancárias específicas, que justifiquem a cobrança. 7. Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço de compensação interbancária, e sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no curso da instrução. 8. Enfim, a prova dos autos não permite concluir por violação legal ou constitucional a normas de proteção ao consumidor (artigos 6º, IV, 39, V, 51, IV e XV, CDC; e 5º, caput e XXXII, CF), na prática do réu de cobrar, no período indicado nos autos, a tarifa por cheque compensado de pequeno valor. 9. Confirmada a validade da tarifa para emissão de cheque de pequeno valor, restam improcedentes os pedidos de ressarcimento e indenização, e prejudicadas as questões relativas às limitações de ordem temporal e geográfica de eventual condenação, exatamente porque improcedentes os pedidos. 10. Provimento parcial da apelação e da remessa oficial para afastar a inépcia da inicial, sem prejuízo da improcedência, no mérito, de ambos os pedidos formulados. De rigor, portanto, a rejeição de todos os pedidos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Parquet Federal ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não demonstrada sua má fé. Deixo de condená-lo em custas, pois, enquanto órgão da União e sendo a demanda movida junto à Justiça Federal, há isenção legal expressa e, mesmo que não houvesse, haveria hipótese de confusão, a resultar na extinção da obrigação. Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, ora arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deixo de aplicar o valor da causa como parâmetro para fixação da referida verba, pois muito elevado e não atribuído pelo referido Instituto, de sorte que não poderia ele sofrer qualquer consectário legal da fixação do valor da causa pelo Ministério Público Federal. PRI.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004478-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANIL0 MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANIL0 MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X LILIAN MANTZIOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)

Fl. 1.423: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao corr u Emerson Favero para cumprir a determina o contida no despacho de fl. 1.422. Ap s, abra-se vista dos autos ao Minist rio P blico Federal para manifesta o, bem assim para ci ncia do despacho de fl. 1.341 e dos documentos de fls. 1.343/1.347 e 1.391/1.393, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito em rela o ao corr u Oridio Kanzi Tutiya, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

DEPOSITO

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MAURI MARCHIORI RAMOS - ESPOLIO X EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

EMBARGOS DE DECLARA OTrata-se de reitera o dos embargos de declara o opostos por CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS E OUTROS em f ce da decis o de fls. 347, que apreciou os embargos de declara o e os acolheu parcialmente para conceder os benef cios da assist ncia judici ria gratuita   parte embargante, bem como cassar a decis o de fls. 82/84 que deferiu o pedido de liminar, mantendo a senten a embargada em sua integralidade quanto  s demais alega es.Sustenta, em s ntese, haver omiss o e contradi o na referida decis o, reiterando os argumentos j  expostos.  a s ntese do necess rio.Decido.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do C digo de Processo Civil, cabem Embargos de Declara o para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradi o; II - suprir omiss o de ponto ou quest o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de of cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declara o devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cab veis contra qualquer decis o judicial, conforme precedentes do Egr gio Superior Tribunal de Justi a, observada a norma do artigo 1.022 do C digo de Processo Civil.Todavia, nego provimento ao recurso, visto n o existirem os apontados v cios, eis que a corre o pretendida tem por consequ ncia a atribui o de car ter infringente aos embargos, raz o por que o pleito dever  ser objeto do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declara o, mantendo, na  ntegra, a decis o embargada, pois os embargos n o constituem meio id neo para demonstrar inconformismo com o julgado.Sem preju zo, tendo em vista o recurso de apela o interposto, abra-se vista dos autos   parte apelada para apresentar contrarraz es no prazo legal. Ap s, decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, nos termos do art. 1.010, par grafo 3  do C digo de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0022882-13.2013.403.6100 - FABIO MARINS DE MARTINI(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA E SP332069A - PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO) X SELMA MARIA GALLO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

I - Relat rioF BIO MARINS DE MARTINI prop s a presente a o de usucapi o em f ce de SELMA MARIA GALLO e da CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da aquisi o do dom nio, por usucapi o, de im vel consistente no apartamento 162 do Edif cio Saint Martin, situado na Rua Herculano de Freitas n  237, nesta Capital, objeto da matr cula n  63.607 junto ao 13  Cart rio de Registro de Im veis de S o Paulo, com o cancelamento da hipoteca.Inf rma o autor que foi locat rio do referido im vel at  31 de janeiro de 2000, em raz o de contrato firmado com Carlos Alberto Ferrari e Helenice Pissaia, por m, ante a extin o da aven a em fevereiro daquele ano, deixou de pagar os alugu is e passou a considerar o mencionado im vel como seu.Defende, assim, que restaram preenchidos os requisitos do artigo 183 da Constitui o da Rep blica, reproduzidos no artigo 9  do Estatuto da Cidade (Lei n  10.257, de 2001) e no artigo 1.240 do C digo Civil.Com a peti o inicial vieram os documentos de fls. 12/97.Determinada a regulariza o da peti o inicial (fl. 101), as provid ncias foram cumpridas por meio da peti o de fls. 102/104, recebida como aditamento.Indeferido o pedido de consulta ao sistema Infojud para a localiza o do endere o de Carlos Alberto Ferrari e Helenice Pissaia (fl. 108). Na mesma oportunidade, determinou-se o fornecimento do endere o para a intima o das referidas partes, o que foi cumprido   fl. 109.Este Ju zo determinou a cita o dos r us, asseverando que n o se faz necess ria a cita o dos confinantes posto que o objeto da demanda encontra-se previamente definido nos autos, bem como a intima o dos antigos locadores do im vel em quest o para manifestarem o interesse na demanda e dos representantes da Uni o Federal, do Estado, do Munic pio e do Minist rio P blico Federal (fl. 110). Em complemento   decis o de fl. 110, determinou-se a manifesta o das partes sobre a possibilidade de concilia o (fl. 111).O autor veio   fl. 129 manifestar seu interesse na designa o de audi ncia de concilia o.Citada, a Caixa Econ mica Federal - CEF contestou o feito em conjunto com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da institui o financeira e a necessidade de ingresso da EMGEA nos autos, bem como a impossibilidade jur dica do pedido. No m rito, sustenta a aus ncia de comprova o da inexist ncia de outra propriedade im vel; a inexist ncia de lapso temporal suficiente   prescri o aquisitiva; a falta do animus domini e a manuten o da hipoteca como garantia real mesmo em caso de usucapi o (fls. 132/173).A CEF manifestou seu desinteresse na designa o de audi ncia de

conciliação (fl. 174).O Ministério Público Federal informou que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua intervenção nestes autos (fl. 177).Por sua vez, a UNIÃO noticiou que não há interesse no imóvel em questão (fls. 179/180).A carta precatória expedida para a intimação de Carlos Alberto Ferrari e Helenice Pissaia retornou parcialmente cumprida (fls. 189/197).A Municipalidade de São Paulo veio à fl. 198 para manifestar o desinteresse no feito, requerendo, contudo, a sua intimação caso haja modificação na área usucapienda.A corré Selma Maria Gallo peticionou às fls. 199/201, pugnando pela juntada do instrumento de mandato e vista dos autos.Manifestação do autor às fls. 205/207.Réplica às fls. 209/216.Oportunizada a especificação de provas, o autor e a CEF informaram que não possuem outras provas a produzir (fls. 219/220 e 221).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoInicialmente, declaro citada a corré Selma Maria Gallo, ante o seu o comparecimento espontâneo, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil de 1973, recepcionado pela lei processual vigente, consoante 1º de seu artigo 239.Outrossim, diante do não oferecimento de contestação, decreto a revelia da referida corré nos termos do artigo 344 do novo Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345, inciso I, do mesmo Diploma Normativo.A Caixa Econômica Federal é parte legítima, porquanto o contrato de mútuo fora celebrado por ela com Selma Maria Gallo, pouco importando alterações posteriores. Demais disso, não há prova nos autos da cessão de posição contratual. O pedido não é impossível, na medida em que não há vedação legal para o seu exercício. Essa condição da ação, não mais presente no novo Código de Processo Civil, nada mais é que uma improcedência que se reconhece de plano, sem qualquer perquirição mais aprofundada, por isso tratarei como questão de mérito. Busca o autor a aquisição originária de propriedade, por meio de usucapião, na forma do art. 183 da CF/88, que ora transcrevo:Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento) 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Nessa situação, cabe-lhe demonstrar (i) que se trata de imóvel urbano, com posse por ao menos cinco anos; (ii) de tamanho inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados; (iii) utilizado para moradia e da própria família; (iv) não ser proprietário de outro imóvel; (v) não haver resistência à posse, requisito ínsito à forma de aquisição da propriedade de que pretende se valer. O imóvel descrito na peça inaugural, qual seja, um apartamento 162 do Edifício Saint Martin, situado na Rua Herculano de Freitas nº 237, nesta Capital, objeto da matrícula nº 63.607 junto ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alugado junto à corré Selma Maria Gallo em 1998, com vigência do contrato de locação até fevereiro de 2000, quando, segundo o autor, houve abandono do imóvel, pois já recuperado o investimento. Com a citação da corré Caixa Econômica Federal, descobriu-se que os antigos proprietários, que adquiriram o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deixaram de pagar as parcelas vencidas, o que culminou na propositura da demanda n. 0012190-18.2014.403.6100, em trâmite junto à 17ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Os imóveis financiados no Sistema Financeiro da Habitação não são passíveis de usucapião, nos termos do art. 9º da Lei n. 5741/1971, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas dos julgados trago à colação: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os autores ajuizaram a presente ação de usucapião em relação ao imóvel localizado na Rua Rivaldo Costa Oliveira nº 238, lote 44-A, quadra BC-a, loteamento denominado Parque São Bento, Sorocaba/SP, com 125,00m, registrado sob a matrícula nº 69.661 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, fundamentada nos arts. 183 daCF/88, art. 1.240 do CC/2002 e Estatuto da Cidade. 2. A autora não trouxe o contrato particular, a fim de demonstrar a data em que a posse se iniciou, bem como a existência de justo título na origem da posse. Também não trouxe comprovantes de pagamento de impostos ou contas de luz, água etc, em nome da autora pelo prazo mínimo da usucapião especial urbana, isto é, 5 anos. 3. A prova oral produzida, todavia, coincide com a versão da parte autora no sentido que adquiriu de terceiro o imóvel em 1994, residindo nele com o marido desde então. 4. Há que se consignar, ainda, que (i) trata-se de imóvel adjudicado pela CEF, com recursos públicos, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e; (ii) este foi vendido, por duas vezes, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Tais elementos indicam que a posse da autora era precária. 5. As provas dos autos apontam para a transferência irregular do imóvel, seja direta ou indiretamente, dos antigos compromissários compradores para a autora, bem como a ciência desta em relação ao vício de precariedade da posse. 6. Ademais, a matrícula do imóvel evidencia que, em 1996 e 1997, a CEF promoveu diversas averbações na matrícula, e, ainda, várias dessas averbações evidenciam que também houve atuação destes junto à Prefeitura de Sorocaba e ao IAPAS visando a regularização do imóvel e da construção nele realizada. 7. Esse comportamento da CEF configura, neste cenário, oposição à suposta posse da autora, o que, por si só, já afasta a possibilidade de usucapir o bem, por não se tratar de posse mansa e pacífica (ou, nos termos da lei, sem oposição de quem poderia se opor).Em suma, sob qualquer ângulo que se analise o caso dos autos, não vislumbro preenchidos os requisitos da usucapião especial urbana. 8. Como se não bastasse todos os argumentos expostos, há prova inequívoca de que o imóvel pertence ao Sistema Financeiro de Habitação,inclusive tal fato encontra-se averbado na matrícula do imóvel. 9. A esse respeito, é entendimento consolidado na jurisprudência que, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. 10. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu-reconvinte a que se dá parcial provimento para, julgando procedente a reconvenção, conferir ao réu-reconvinte a posse definitiva do imóvel localizado na Rua Rivaldo Costa Oliveira nº 238, lote 44-A, quadra BC-a, loteamento denominado Parque São Bento, Sorocaba/SP, com 125,00m, registrado sob a matrícula nº 69.661 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como para condenar a autora reconvinde ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, cuja execução fica suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita. (TRF 3, AC 00001140520094036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1882392, Relator Desembargador Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJE3 de 02/05/2017). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. USUCAPIÃO ESPECIAL. ARTIGO 183, 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel em cuja posse a CEF requereu sua imissão foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a CEF em 03/01/1992. Bem assim, conforme consta do R.2 da matrícula juntada, que os apelantes deram o imóvel em primeira e especial hipoteca à CEF, em 11/03/1992. Em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora CEF em 14/0/2001, fato constante do R.5 da respectiva matrícula. Por fim,

em 26/01/2007, a EMGEA notificou os ocupantes do imóvel - os apelantes - a desocupá-lo no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação. 2. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. 3. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.238 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. 4. Conforme dispõe o 3º do artigo 183 da CRFB, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. 6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. 7. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH. Precedente. 8. O imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, 3º, da CRFB. Precedentes. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Apelação não provida. (TRF 3, AC 00114464920074036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573, Relator Desembargador Hélio Nogueira, Primeira Turma, e DJF de 09/09/2016) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DASÚMULA Nº 7/STJ. 1. Pretensão dos recorrentes de usucapir imóvel adquirido por meio de cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo de imóvel originariamente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação com incidência de hipoteca sobre o bem. 2. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto, constantes no art. 1.238 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua. 3. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o *animus domini*, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião. 4. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Resp 1501272). Ainda que assim não fosse, as alegações do autor são muitos frágeis, pois: (i) não é crível que alguém abandone um imóvel, aduzindo que recupera, com dois anos de aluguel, o valor investido; (ii) a existência desse contrato de locação, por si só, demonstra que não há *animus domini*, pois são incompatíveis; (iii) é bem provável que a locação permanece até o momento, pois não há prova do comportamento do locador; a CEF tomou as medidas cabíveis para recebimento do valor emprestado, o que se dará com a execução extrajudicial e leilão do imóvel descrito acima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devidos à ré Caixa Econômica Federal, excluída fixação dessa verba para a corrê Selma Maria Gallo, em razão da revelia. PRI.

MONITORIA

0004959-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X THIAGO ALBERKOVICS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO ALBERKOVICS COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS ME, objetivando a satisfação do crédito referente a faturas correspondentes a serviços contratados e efetivamente prestados, no valor de R\$22.223,51 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/14). Determinou-se a citação da parte requerida à fl. 18. Certificou-se à fl. 22 que se deixou de proceder à citação da parte ré. Obtidos novos endereços por meio dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo sido certificado, posteriormente, a inexistência de manifestação acerca do despacho de fl. 23. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A autora foi instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 28-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-88.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por GEBOMSA BRASIL SERVIÇOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA. em face da UNIÃO, postulando provimento judicial para o fim de reconhecer e declarar o direito da autora à integralidade dos créditos decorrentes do recolhimento efetuado, indevidamente, a título de imposto de renda na fonte (IRF), em 21.08.2012, no valor histórico de R\$386.101,90, sobre o reembolso de despesas consubstanciadas na nota de débito n. 41.951-1, datada de 25.06.2012, e, ato contínuo, condenar a União à restituição da totalidade desse crédito, devidamente atualizado e com os consectários legais, mediante a compensação do valor com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Esclarece a autora, em sua petição inicial, que é empresa industrial brasileira, subsidiária da empresa espanhola General de Bombeo de Hornigón, S.L. (GBH) e da Melpa Internacional S/A., sociedade domiciliada em Luxemburgo, dedicada à atividade de bombeamento de concreto e outras atividades de engenharia civil. Afirma que foi constituída em 16.09.2011, e que, para tanto, uma de suas controladoras, a GBH, adiantou o pagamento de custos e despesas da empresa brasileira, em relação as suas atividades operacionais ocorridas antes de sua constituição formal, sua inscrição no CNPJ e efetiva capitalização financeira. Informa que, após o início das operações, em 25.06.2012, a GBH emitiu contra si uma nota de débito para reembolso das despesas no valor de 461.624,66. Aduz a autora que, ao fechar o câmbio para a remessa do valor à Espanha, lhe foi exigido, pela instituição financeira, como condição para a operação, o recolhimento de imposto de renda retido na fonte na forma do artigo 685, inciso II, a, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), contra o qual se insurge, pois o pagamento efetuado representa mera recomposição patrimonial da GBH pelo adiantamento de suas despesas próprias. Informa, por fim, que o contrato de câmbio foi celebrado, o IR foi recolhido e a remessa de valores autorizada, servindo o presente feito para a efetivação da repetição do indébito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/139. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, ausência de prova da legitimidade da autora para deduzir pedido de compensação e/ou restituição do IRF, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob o argumento da incidência da tributação na situação descrita nos autos (fls. 147/160v). Réplica às fls. 163/169, com pedido de produção de prova pericial contábil. A UNIÃO manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 173). A produção de prova pericial foi deferida (fl. 180). O laudo pericial apresentado pelo perito contador às fls. 229/241, e, pelo perito engenheiro às fls. 630/646, seguida de manifestação da autora, às fls. 587/591, e da UNIÃO, à fl. 611, acerca da prova técnica acostada pelo perito contador. Juntada de parecer técnico exarado pelos assistentes técnicos indicados pela parte autora (fls. 592/602 e 648/651). Manifestação da autora às fls. 652/663, e da UNIÃO à fl. 665/668-verso, acerca do laudo pericial acostado pelo perito engenheiro. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta em face da UNIÃO, com o objetivo de reconhecer e declarar o direito da autora à integralidade dos créditos decorrentes do recolhimento efetuado a título de IR, e, ato contínuo, condenar a União à restituição da totalidade desse crédito, devidamente atualizado e com os consectários legais. A demanda proposta impescinde de outras provas, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. A preliminar arguida pela UNIÃO, em sua defesa, deve ser afastada. É que, conforme se depreende dos documentos acostados ao feito, a base de cálculo utilizada para aferição do montante a título de imposto de renda recaiu sobre R\$1.544.407,60 (totalizando R\$386.101,90 - fl. 41), e não sobre R\$1.158.308,60, como constante do contrato de câmbio de fls. 36/40 - o que permite que se deduza, com segurança, que a autora arcou com o ônus financeiro da incidência do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Consigne-se, por oportuno, que referida conclusão foi ratificada pelo senhor perito contador, na medida em que asseverou, em seu laudo: no cálculo do IRF foi considerado o valor do tributo remetido e também o valor do imposto a ser pago (fl. 234). Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da nulidade da cobrança de imposto de renda, uma vez que recaiu sobre o reembolso de despesas consubstanciadas na nota de débito n. 41.951-1, datada de 25 de junho de 2012. Vejamos. A UNIÃO tem direito de exigir o pagamento do IR, que se encontra no âmbito de sua competência, na forma do estabelecido pelo artigo 153, inciso III, da Constituição da República, observadas as normas que delineiam o núcleo do fato gerador previsto nos termos do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, que dispõem, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Com efeito, a incidência sobre os valores auferidos do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem assim sobre acréscimos patrimoniais não pode prescindir de observar o princípio constitucional da capacidade contributiva, que está imbricado com a máxima da justiça tributária e deve permear todas as formas de tributação fiscal por meio de imposto. Segundo a lição de Antônio Roberto Sampaio Dória, a capacidade contributiva pode ser desdobrada nos elementos objetivo e subjetivo, os quais lhe concedem conteúdo. Nas suas palavras: ... objetivamente encarado, o princípio da capacidade contributiva nada mais consubstancia que a exteriorização de riquezas, capazes de suportar a incidência do ônus fiscal. Constituindo a

tributação numa absorção da renda ou do patrimônio particulares, onde inexistas estes, materialmente impossível será exercer-se o poder tributário. Uma vez verificada a existência de valores tributáveis, entra em cena a capacidade contributiva subjetiva, a fim de determinar qual a proporção da renda ou do patrimônio que deve ser absorvida pela tributação, levando-se em conta fatores econômicos individuais (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law. Forense. Rio de Janeiro, 1986, p. 181).Especificamente no tocante à incidência do imposto de renda sobre as remessas de valores ao exterior, há que se considerar o disposto no artigo 685, inciso II, a do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000, de 1999), in verbis:Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º)(...)II - à alíquota de vinte e cinco por cento:a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;Pois bem.Defende a autora que os valores objeto da nota de débito n. 41.951-1 referem-se a reembolso de despesas no valor de 461.624,66, antecipadas pela sua controladora General de Bombeo de Hormigón, S.L. (GBH), sediada na Espanha, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda. Sustenta, ainda, que a exigência do IR sobre o valor remetido ao exterior configura bitributação, na medida em que as empresas brasileiras que lhe prestaram serviços já recolheram os tributos devidos, dentre eles o imposto de renda, sobre as receitas auferidas com tais transações.De outra parte, entende a UNIÃO que, embora os serviços tenham sido contratados e pagos pela controladora sediada na Espanha, quem se beneficiou de tais serviços foi a autora, restando claro o caráter de contraprestação dos valores remetidos à matriz.Em relação à remessa de valores ao exterior em decorrência de contrato de prestação de serviços, é comum encontrar farta jurisprudência tratando de casos em que a prestadora de serviços é estrangeira. No presente caso, além dessa situação, envolvendo uma empresa portuguesa, que será tratada em tópico apartado, tem-se a utilização de mão de obra brasileira, contratada para a prestação de serviços de auditoria, serviços de assessoria financeira e serviços de advocacia e devidamente remunerada. Todavia, a particularidade reside no fato de que a remuneração pelos serviços prestados foi antecipada pela controladora da autora, sediada na Espanha, antes da sua constituição em território nacional.O laudo elaborado pelo perito contador (fls. 229/239) demonstra que os valores constantes da nota de débito n. 41.951-1 referem-se a: (1) reembolso da prestação de serviços realizados pelas empresas brasileiras Cascione, Pulino, Boulos & Santos Advogados, BES Investimento do Brasil S/A e PWC PricewaterhouseCoopers; (2) reembolso da prestação de serviços realizados pela empresa portuguesa Peninsular S/A; (3) reembolso de serviços prestados pela empresa General de Bombeo de Hormigón, S.L. (GBH), sediada na Espanha, controladora da autora, com a rubrica Administration fees - servicios admins e (4) reembolso de gastos com viagem, com prestador de serviços desconhecido.Esclarece, ainda, o senhor perito que a autora contabilizou os valores da nota de débito em questão como despesas. Resta evidenciado, portanto, que os valores referentes ao reembolso da prestação de serviços realizados pelas empresas brasileiras (item 1) não pode ser objeto de incidência do imposto de renda, porquanto não se subsumem a sua hipótese de incidência.Outrossim, no que se refere ao reembolso dos serviços prestados pela empresa General de Bombeo de Hormigón, S.L. (GBH), sediada na Espanha, controladora da autora, com a rubrica Administration fees - servicios admins e ao reembolso de gastos com viagem, com prestador de serviços desconhecido (itens 3 e 4), correta a incidência do imposto de renda, conforme disposto no artigo 685, inciso II, a do RIR/99. De fato, o senhor perito contábil, na resposta a quesito formulado pela autora (itens 5.6 e 5.6.1 - fl. 235), esclarece que houve prestação de serviços pela controladora à autora, descritos na rubrica Administration fees - servicios admins, nos seguintes termos:5.6 Queiram os Srs. Peritos esclarecerem se a empresa espanhola General de Bombeo de hormigón S.L prestou serviço à Autora compreendido na Nota 41.951-15.6.1. Encontramos na Factura 41.951-1 cobrança no valor de 30.199,74 com a descrição Administration fees - servicios admins.Outrossim, quanto ao reembolso de gastos com viagem, não restou provado quem prestou os serviços. Assim, há que se manter a incidência do IR.Em relação aos serviços prestados pela empresa portuguesa Peninsular S/A, esclarece a autora a existência de isenção dos rendimentos pagos, em razão de tratado firmado entre Brasil e Portugal para evitar a dupla tributação de renda, que a desobrigaria de efetuar a retenção de Imposto de Renda retido na fonte - IRRF incidente sobre valores pagos a título de prestação de serviço sem transferência de tecnologia a pessoas jurídicas estrangeiras, sustentando, ainda, que os tratados internacionais destinados a evitar a bitributação afastam a incidência da norma geral estabelecida na legislação interna.A autora está a defender a aplicação do artigo 7º do mencionado tratado firmado entre Brasil e Portugal para evitar a dupla tributação de renda, aprovado pelo Decreto nº 4.012, de 2001, que disciplina o conceito, no âmbito da Convenção, de lucro das empresas, cujo comando assim dispõe:Artigo 7ºLucros das Empresas1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.2. Com ressalva do disposto no nº 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido.4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo fato da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros Artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo.Entendimento díspar possui a ré, entendendo que referidos pagamentos não podem ser submetidos à norma do artigo 7º do referido tratado, mas, isto sim, ao disciplinado nos artigos 12 e 14, uma vez que os serviços prestados pela empresa portuguesa se subsumem ao conceito de royalties conferindo destarte, plena legitimidade jurídica à incidência de IRRF sobre ditos valores (fl. 151-verso). Veja-se a redação dos referidos dispositivos legais:Artigo 12ºRoyalties1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e cujo beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributadas nesse outro Estado.2. Todavia, essas royalties podem também ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse outro

Estado, mas, se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15% (quinze por cento) do montante bruto das royalties.³ O termo royalties, usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.⁴ O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que provêm as royalties, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7º.⁵ As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as royalties são pagas, e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas royalties, tais royalties são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.⁶ Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo das royalties ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.(...)Artigo 14º Serviços Profissionais Independentes 1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de caráter independente só são tributáveis nesse Estado, a não ser que tais remunerações sejam pagas por um residente do outro Estado Contratante ou caibam a um estabelecimento estável aí situado. Nesse caso, os rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado. 2. A expressão profissões liberais abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas. A questão, portanto, não diz respeito à escolha entre a aplicação de legislação interna ou de disposições existentes em tratado internacional (matéria que se encontra sedimentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal); questiona-se acerca da natureza jurídica da remessa realizada em razão dos serviços prestados pela empresa portuguesa, a qual, de acordo com o Tratado para Evitar a Bitributação, firmado entre o Brasil e Portugal, pode ser classificada em lucro das empresas (artigo 7º), royalties (artigo 12) ou serviços prestados por profissionais independentes (artigo 14). Em sua contestação, a ré informa que a remessa de valores pelos serviços prestados pela empresa portuguesa devem ser enquadradas no conceito de royalties, nos termos do artigo 12 do Tratado as Convenções (O termo royalties, usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.), o que, por conseguinte, admitiria a possibilidade de os países pactuantes realizarem a tributação dos royalties de maneira concorrente - prestadores e consumidores de serviços tributariam concorrentemente os valores remetidos ao exterior. Defende, ainda, que Brasil e Portugal firmaram Protocolo em 16 de maio de 2000, que é parte integrante do Tratado, alargando o conceito de royalties, conforme item 5, que ora transcrevo: 5. Com referência ao Artigo 12º, nº 3 Fica entendido que as disposições do nº 3 do Artigo 12º se aplicam a qualquer espécie de pagamento recebido em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos. Tem-se, assim, que o artigo 12 (royalties) foi objeto de protocolo na convenção, fazendo equiparação entre royalties e serviços técnicos e de assistência técnica, estando sujeitos, portanto, à tributação no Brasil. Outrossim, em 16 de junho de 2014, a Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, suplantando a interpretação construída no ADI RFB n. 1/2000, estabeleceu, sucintamente, os seguintes critérios para a classificação das remessas ao exterior: a) A tributação é regulada pelo artigo 12 (royalties) da convenção, quando houver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento; b) A tributação será regulada pelo artigo 14 (Profissões Independentes) da convenção, nos casos de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas; c) A tributação será regulada pelo artigo 7º (Lucros das Empresas) da convenção, nas demais situações. Por sua vez, a Solução de Consulta da COSIT n. 109/2016 concluiu que, independentemente de haver transferência de tecnologia, diversos tratados permitem classificar os rendimentos oriundos de serviços técnicos e assistência técnica no artigo 12 (royalties), sendo, portanto, tributáveis na fonte (IRRF). Mas, os tratados firmados que não adotem a classificação de royalties para os serviços técnicos, por meio de protocolo, afastam a aplicação do artigo 12 (royalties) nas remessas para pagamento de serviços técnicos, com ou sem transferência de tecnologia. Em réplica, a autora esclarece que os serviços prestados pela empresa portuguesa se cingiram à prestação de consultoria na área financeira e consultoria na área comercial, não havendo de se falar, nesse diapasão, em serviços técnicos ou de assistência técnica. Isso porque, segundo alegado, o INPI, por meio de resolução, listou serviços que não podem ser considerados técnicos, apontando, entre eles, as referidas consultorias. Ocorre que o laudo pericial elaborado pelo Perito Engenheiro (fls. 630/646) concluiu que o serviço prestado pela empresa portuguesa Peninsular Bombeamento de Betão S/A configurou uma prestação de serviços técnicos. Desse modo, há que se manter a incidência do IR sobre o valor dos serviços prestados pela empresa portuguesa Peninsular Bombeamento de Betão S/A. III. Dispositivo Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores da nota de débito n. 41.951-1 e que se referem ao reembolso da prestação de serviços realizados pelas empresas brasileiras Cascione, Pulino, Boulos & Santos Advogados, BES Investimento do Brasil S/A e PWC PricewaterhouseCoopers, nos montantes de R\$ 113.949,58, R\$ 79.655,96 e R\$ 69.799,10, respectivamente, consoante quadro à fl. 233. Por conseguinte, condeno a UNIÃO à restituição do valor indevidamente recolhido e tal título, devidamente atualizado com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento, mediante expedição

de precatório ou compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o transitio em julgado (art. 170-A do CTN). Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas, que incluem o reembolso da metade das custas processuais e dos honorários do perito, considerando a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. Condeno o autor ao pagamento das despesas, que incluem a metade das custas processuais e dos honorários do perito, considerando a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, 2º do Código de Processo. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021472-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Int.

0008243-19.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IMACULADA ADA CONCEIÇÃO MEDEIROS SOARES e NILO ANTONIO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato entabulado entre as partes, condenando-se a parte ré ao ressarcimento dos valores cobrados eventualmente a maior, bem como os valores relativos a título de seguro. Os autores esclarecem que, em 09 de outubro de 2014, firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Contudo, sustentam que o referido pacto apresenta uma série de irregularidades, em razão do que narram: (i) ambiguidade e contradição da cláusula segunda; (ii) falta de clareza da cláusula quinta; (iii) prática consistente em venda casada de seguro para a celebração do contrato de mútuo; (iv) imposição do Sistema de Amortização Constante - SAC; e (v) excesso de garantia. Nesse sentido, ajuíza a presente ação de rito comum, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, que a ré proceda ao ressarcimento dos valores cobrados a maior, bem como os relativos ao seguro, e que, declarado nulo o contrato, se determine à ré que proceda à amortização dos valores por meio de sistema ponderado, afastando-se, assim, prejuízo e onerosidade excessiva aos contratantes. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 26/50). Concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte autora, determinou-se a regularização da inicial (fl. 54), sobrevindo, nesse sentido, a petição de fl. 55. A análise do pedido de tutela antecipada dar-se-ia após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, a princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 56). Citada (fl. 60/60-verso), a CEF apresentou contestação (fls. 61/91), sustentando em seu favor a legalidade dos juros contratados e aplicados, bem como a inoccorrência de onerosidade excessiva. Defendeu, ainda, a legalidade do protesto e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pelos autores. Após, a parte autora foi intimada a especificar o pedido de antecipação de tutela (fl. 95), o que restou cumprido às fls. 96/98, oportunidade em que os autores informaram a realização de depósito judicial de parcela devida em razão do contrato ora discutido. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 99/100. Inconformada com a decisão que deferiu o pleito de tutela antecipada, a CEF requereu: i) a reconsideração da decisão, com fins de separação das fases processuais; ii) o indeferimento da produção de outras provas, julgando-se a improcedência do feito; e iii) subsidiariamente, o acatamento dos quesitos apresentados pela instituição financeira (fls. 102/103), e noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão supramencionada (fls. 114/117). Sobrevieram embargos declaratórios às fls. 104/106, alegando omissão e contradição na decisão de fls. 99/100, que foram acolhidos (fl. 108/108-verso). A parte autora requereu a produção de prova contábil, apresentando os quesitos a serem respondidos (fls. 118/119). Réplica às fls. 120/124. Sobreveio decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se procedeu à conversão do recurso de agravo de instrumento em recurso de agravo retido (fls. 127/128). A parte autora requereu a substituição do imóvel alienado fiduciariamente pelo estoque rotativo da pessoa jurídica (fls. 129/130), com o que a Caixa Econômica Federal não concordou (fls. 167/168-verso). Decidiu-se que o pedido de substituição da garantia, por se confundir com o próprio mérito da ação, seria analisado no momento da prolação da sentença, razão pela qual se determinou que as partes se manifestassem acerca da produção de prova pericial (fl. 172). Determinou-se a remessa do feito à Central de Conciliação - CECON, para a realização de audiência (fl. 179), tendo restado infrutíferas as tentativas de acordo entre as partes (fls. 186/187). O pedido de dilação probatória, inclusive pericial, foi indeferido (fls. 191/194). É o sucinto relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A parte autora insurge-se, basicamente, contra a abusividade dos juros e a ocorrência do anatocismo, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que se trata de contrato de adesão com cláusulas que oneram demasiadamente o consumidor. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela, não há norma protetiva que garanta aos autores a impugnação genérica do contrato. Isso porque, no presente caso, não restou demonstrada a capitalização de juros. Nas cláusulas contratuais, informou-se que o sistema de amortização para o saldo devedor convencionado para o

presente empréstimo é o Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 31), que, como aventado na decisão de fls. 191/194, é regido pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Pois bem. Em sua petição inicial, a parte autora informa existir, no contrato firmado entre as partes (n. 155553172880-8), uma série de irregularidades, pois é notório que os contratos dessa natureza são confeccionados em massa, no qual uma das partes adere a cláusulas previamente estipuladas, sendo muito reduzido o poder de negociação para o aderente (fl. 03). De fato, há elementos na contratação que permitem que se dessuma, com segurança, que o negócio entabulado, em certa medida, poderia ser aplicado a um número indeterminado de pessoas. Daí a alegação de falta de clareza feita pelos autores, principalmente em relação às cláusulas contratuais impugnadas (cláusulas segunda e quinta). Todavia, há elementos outros que devem ser considerados, sob pena de, com o escopo de se proteger o consumidor (quase sempre revestido de hipossuficiência), atentar contra o princípio *pacta sunt servanda*, e, assim, macular a boa-fé objetiva que deve embasar as contratações efetivadas, especialmente, no mercado de consumo. O fato de o contrato apresentar elementos que o aproximam da contratação dita em massa, por si só, não o desconstitui, uma vez que se deve privilegiar a continuidade do contrato, principalmente em não se verificando nenhuma prática abusiva ou ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Em sua contestação, a instituição financeira esclarece, entre outros, que o contrato foi disponibilizado para leitura e em nenhum momento a mutuária questionou algum item. Esclarece, ainda, que a mutuária é pessoa esclarecida e cliente antiga de bancos, dona de empresa com várias lojas, com empréstimos variados (...) (fl. 61-verso). Dentro desse contexto, não há que se falar em cláusulas ambíguas ou contraditórias, mas, talvez, em cláusulas que dependem de elementos do caso concreto para que possam ser integralmente compreendidas. A insurgência contra a cláusula segunda e seu parágrafo primeiro, a princípio, revela-se plausível, principalmente em se cotejando o seu conteúdo com a cláusula primeira. Contudo, como informado na peça defensiva, trata-se de valores de natureza distinta: tem-se um valor que é tido como aprovado para o cliente e outro que se refere ao valor concedido na operação (fl. 61-verso). À evidência, por mais que se reconheça a possibilidade da existência de certa dificuldade na compreensão dessas cláusulas, fato é que a parte autora, empresária do ramo comercial, estava habituada a contratação de financiamentos nos moldes do contrato objeto da lide (fl. 87-verso), e não apenas com a Caixa Econômica Federal, mas com outras instituições financeiras (fl. 89-verso), não se revelando crível a aludida falta de informação e obscuridade da referida cláusula, o que leva o consumidor a ser induzido em erro (fl. 06). Em sua contestação, a instituição financeira aduz que, em relação à taxa de juros, consignou-se no contrato firmado que é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida do CUPOM 17,7600 ao ano, proporcional a 1,4800% ao mês (fl. 31). Segundo se informa na contestação, cupom é a parcela pré-fixada de uma taxa de juros pós-fixada atrelada a um indexador definido previamente, e que, de qualquer forma, ficavam claros os juros do contrato na cláusula (fl. 61-verso). Como é cediço, os juros legais nos contratos bancários são os juros contratados. Mesmo antes da revogação do dispositivo constitucional, já restava superada a celeuma acerca da limitação constitucional aos seus valores, constatando-se que a regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116). Tem-se, nesse diapasão, que às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional - o que foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, com sedimentada jurisprudência a respeito. Em relação aos valores cobrados a título de seguro, não há que se falar em venda casada, ou, em venda casada apta a promover a desconstituição da avença. Isso em razão de que não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado. Portanto, a todos os ângulos que se submeta a questão, não se verifica a ocorrência de lesão, de erro, ou mesmo, de onerosidade excessiva. Acerca da substituição da garantia, requerida pelos autores (fls. 129/163), impender asseverar que, por configurar verdadeira novação objetiva, impescinde da concordância da parte ré. Ademais, conforme elucidado na manifestação de fls. 167/168-verso, se o credor não é obrigado a aceitar coisa mais valiosa, imagine coisa menos valiosa e mais volátil, como é o estoque de estabelecimento. Nessa toada, a manutenção da garantia dada pelo financiamento nos moldes contratados deve prevalecer. A discussão acerca da natureza de bem de família da referida garantia, evidentemente, poderá ser dirimida judicialmente em demanda outra, ocasião em que a parte autora poderá justificar a necessidade de sua alteração, assim como a instituição financeira poderá reiterar a alegação da configuração de *venire contra factum proprium*, uma vez que após oferecer um bem em garantia, confessando-o desembaraçado de qualquer ônus ou impedimentos, a autora declara que não poderia oferecê-lo em garantia (fl. 168-verso). Por fim, insta consignar que as demais ponderações tecidas pelas partes em suas manifestações se circunscrevem ao sistema utilizado para atualização do saldo devedor - o que já foi devidamente dirimido (e não combatido pelo recurso cabível) às fls. 191/194. Tem-se, por fim, que a manutenção do contrato nos moldes pactuados livremente pelas partes é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 54), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada deferida às fls. 99/100. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da demanda, assim como o levantamento dos valores depositados, que deverão ser destinados à Caixa Econômica Federal, e subtraídos do saldo devedor do contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008342-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Int.

0018566-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-12.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X JOSE CARLOS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Int.

0024073-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-92.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO STEFHANO CHOHI ENGENHARIA E COM/S/A(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0009094-92.2014.4.03.6100, que se refere à desapropriação nº 0936886-75.1986.4.03.6100. Informa a UNIÃO, preliminarmente, a existência de penhora no rosto dos autos do processo principal, sendo de rigor a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional antes do levantamento de valores. Outrossim, defende em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela executada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, porquanto não houve a aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, tampouco a aplicação da Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz às fls. 09/10. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 64). Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da UNIÃO (fls. 67/88). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 105/106, com os quais a embargada concordou (fl. 110), tendo a UNIÃO apresentado manifestação contrária (fls. 112/130). Sobreveio nova manifestação da embargada, requerendo a homologação dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 132/175). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, ao que sobreveio a informação de fl. 178, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, acerca da qual as partes se manifestaram (fls. 183/184 e 186/190). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, elaborando-se os cálculos nos termos da Lei nº 11.960, de 2009 (fl. 193). A embargada, em petição juntada às fls. 197/221, requereu que a Contadoria do Juízo incluisse o valor dos honorários advocatícios em seus cálculos. Em seguida, a embargada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 222/232), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 235/239). A Seção de Cálculos e Liquidações elaborou cálculos, reiterando os valores anteriormente apresentados (fls. 264/265), com a qual a embargada manifestou concordância (fl. 270), tendo a UNIÃO discordado dos referidos cálculos (fls. 272/273). Nossos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fl. 276), acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 281/286 e 288/296). Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 305) e determinado que a embargada esclarecesse se pretendia executar os honorários advocatícios em conjunto com o valor principal (fl. 305). Intimada, a embargada apresentou a petição de fl. 306, informando que irá promover a execução dos honorários em separado do valor principal, razão pela qual requereu a homologação da conta elaborada pela Contadoria Judicial. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos da ação de desapropriação nº 0936886-75.1986.4.03.6100. Registre-se, desde logo, que a exequente, ora embargada, iniciou a execução da parte incontroversa da sentença, que se refere ao valor principal acrescido das despesas processuais, sendo distribuídos os autos do cumprimento provisório de sentença nº 0009094-92.2014.4.03.6100. De fato, o recurso especial interposto pela UNIÃO nos autos da desapropriação nº 0936886-75.1986.4.03.6100, pendente quando do início da execução, versava exclusivamente sobre o percentual de honorários advocatícios. Referido recurso não foi admitido pela Egrégia Vice-Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a UNIÃO interposto agravo de instrumento, encaminhado eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Durante o curso dos presentes embargos, foi noticiado o julgamento definitivo do referido agravo, que teve seu provimento negado, sendo as cópias trasladadas para os autos da desapropriação nº 0936886-75.1986.4.03.6100, que foi apensada ao cumprimento provisório de sentença e aos presentes embargos. De outra parte, instada a se manifestar, a embargada informou que irá realizar a execução dos honorários em separado do valor principal. Feitas tais considerações, há que se analisar a correção da conta apresentada pela exequente, que se refere ao valor principal e despesas processuais. Nesse passo, observa-se que o título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 1215/1218, 1592/1604, 1622/1629 e 1715/1728 dos autos nº 0936886-75.1986.4.03.6100) determinou o pagamento de indenização no valor de Cz\$ 5.678.968.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil cruzados), corrigido monetariamente a partir da data do laudo (outubro de 1988), observada a conversão da moeda. Determinou, ainda, a incidência de juros moratórios, que foram fixados em 6% ao ano, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Os juros compensatórios foram fixados em 12% ao ano, a contar da data da imissão na posse, ocorrida em 20.1.1988, com exceção do período compreendido entre 11.6.1997 e 13.9.2001, no qual o percentual a ser aplicado é de 6% ao ano. Foram fixados, ainda, honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada na sentença. A exequente, ora embargada, iniciou a execução, apresentando memória de cálculos no montante de R\$ 380.301.957,77, que corresponde ao valor da indenização acrescido dos juros compensatórios, remuneração do assistente técnico e despesas processuais, todos atualizados até agosto de 2014 (fl. 981 dos autos nº 0009094-92.2014.4.03.6100). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO opôs os presentes embargos, nos quais alega, preliminarmente, a existência de penhora no rosto dos autos do processo principal, bem como que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da não aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, tampouco da Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Vejamos cada um

dos argumentos trazidos pela embargante. De início, observa-se que a penhora no rosto dos autos referida pela UNIÃO, realizada no bojo da execução fiscal nº 0766706-71.1986.4.03.6182, foi levantada conforme determinado na sentença proferida naquela demanda, cuja cópia foi juntada às fls. 1705/1706 dos autos da desapropriação nº 0936886-75.1986.4.03.6100. No que se refere à Súmula nº Súmula nº 74, do extinto Tribunal Federal de Recursos, observa-se que sua aplicação não foi prevista no r. julgado exequendo, que regulou os juros compensatórios de forma distinta. Por fim, quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, melhor sorte não assiste à UNIÃO. De fato, não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Todavia, não há que se aplicar a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA

PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.) Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADINs nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido

monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnando pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960 /2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido.(AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantém a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida.(AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIs 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.(AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida.(AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/ 2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a

repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/ 2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/ 2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela UNIÃO, sendo de rigor determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela exequente.Quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. Dispositivo Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 380.301.951,77 (trezentos e oitenta milhões, trezentos e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), válido para agosto de 2014, consoante cálculos elaborados pela exequente (fl. 981 dos autos nº 0009094-92.2014.4.03.6100, trasladada para os autos nº 0936886-75.1986.4.03.6100 - fl. 1779).Custas na forma da lei.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição dos presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentados pela embargada nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0020956-02.2010.403.6100, que se refere às verbas de sucumbência. Afirma a embargante que os cálculos apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da utilização da variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, no lugar da TR. Assim, requereu a redução do valor da execução na forma apurada, segundo a planilha que traz às fls. 04/07. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 10). Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da UNIÃO (fls. 11/13). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 16/18, ao qual a embargada não se opôs (fl. 21), tendo a UNIÃO apresentado manifestação contrária (fls. 23/27). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se a eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, o qual se refere às verbas de sucumbência. Deveras, o título executivo formado nos autos principais condenou a UNIÃO ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exequente iniciou a execução, apresentando os seguintes valores: R\$ 7.806,81 de honorários advocatícios e R\$ 3.268,39 referente às custas, ambos posicionados para fevereiro de 2016, corrigidos pela taxa SELIC. Por sua vez, a UNIÃO sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pela exequente, em razão da utilização da variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, pois considera que correto seria a utilização da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, apresentando como certo o valor total de R\$ 7.199,28, posicionado para a mesma data da conta da exequente. De início, registre-se que a aplicação da taxa SELIC para a correção do valor das custas e honorários advocatícios, tal como procedeu a exequente, está em desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, razão pela qual não pode ser referendada por este Juízo. De fato, o referido manual de cálculos prescreve que as custas e os honorários, fixados em valor certo, devem ser atualizados de acordo com os índices de correção monetária das ações condenatórias em geral, que não prevê a aplicação da SELIC. De outra parte, não cabe a aplicação da TR a partir de julho de 2009, tal como procedeu a UNIÃO em seus cálculos. Vejamos. De fato, o artigo 5º do referido diploma normativo deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIn n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO

PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.) Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADINs n.ºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, os cálculos da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugando pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIs 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.(AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida.(AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/ 2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/ 2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/ 2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, há que se julgar parcialmente procedentes os presentes embargos, acolhendo-se os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações.Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, há que se considerar a sucumbência de cada parte, considerando-se o comparativo de cálculos elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 17.Assim, a verba honorária devida por cada uma das partes deverá ser fixada no percentual mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e o apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a mesma data (fevereiro de 2016), observados os comandos do artigo 85, 2º, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 10.078,97 (dez mil, setenta e oito reais e noventa e sete centavos), válido para novembro de 2016, referente ao reembolso das custas e aos honorários advocatícios, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 16/18).Custas na forma da lei.Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e o apurado pela Contadoria Judicial, conforme comparativo à fl. 17, posicionados para a mesma data (fevereiro de 2016), sendo vedada a compensação, conforme prevê o artigo 85, 3º, I e 14 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0569513-08.1983.403.6100 (00.0569513-9) - NELSON TAKASHI ONUMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Fl. 633: Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante, considerando que o E.TRF da 3ª Região anulou a sentença concessiva da segurança e denegou a ordem, sem pronunciamento quanto ao mérito, remetendo-o às vias ordinárias (fls. 573/578). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0029751-12.2001.403.6100 (2001.61.00.029751-8) - PEGASUS TELECOM S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 321: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009094-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-62.2012.403.6100) SERGIO STEFHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, na qual SERGIO STEPHANO CHOEFI ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A iniciou a execução da parte incontroversa da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0936886-75.1986.4.03.6100, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, apresentando memória de cálculos referente ao valor principal e despesas processuais, no montante de R\$ 380.301.957,77, válido para agosto de 2014. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0024073-59.2014.4.03.6100. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente cumprimento provisório de sentença comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifica-se que, com o julgamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0936886-75.1986.4.03.6100. Assim, a execução deverá prosseguir nos autos da desapropriação, sendo desnecessário o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença. Outrossim, foram trasladadas cópias das principais peças da presente ação para aquela demanda, consoante certidão lavrada à fl. 1.039. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. III - Dispositivo Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que a execução irá prosseguir nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de desapropriação nº 0936886-75.1986.4.03.6100 e para os embargos à execução nº 0024073-59.2014.4.03.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001809-34.2003.403.6100 (2003.61.00.001809-2) - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LÚCIA DE ANDRADE, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Fernão Sales, n. 24, apto. 44, Centro, Município de São Paulo/SP (matrícula n. 153.180 - 4º Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a parte autora que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, porém, a ré não apenas deixou de adimplir as obrigações pactuadas, mesmo após notificada judicialmente para promover os pagamentos, como não desocupou o imóvel, configurando-se, assim, esbulho possessório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/93). Este Juízo Federal designou audiências de conciliação (fls. 97, 103 e 110). Nas respectivas audiências, restou suspenso o feito para tentativa de acordo entre as parte (fls. 103/104 e 304/305). Houve manifestação da

parte ré, acompanhada de documentos (fls. 114/292), com pronunciamento da parte contrária (fls. 300/302). Em nova oportunidade, a ré apresentou novos documentos atinentes a depósitos judiciais efetuados em demandas anteriormente ajuizadas pela arrendatária (fls. 319/474), sendo que a CEF manifestou-se em seguida nos autos (fls. 476/480). Este Juízo Federal determinou à autora a elaboração de nova planilha de cálculo, ante os depósitos judiciais comprovados pela ré, a comprovação da vinculação desses depósitos à demanda apontada pela ré, bem como a juntada da apólice de seguros mencionado no contrato de arrendamento e eventual abertura de procedimento para cobertura securitária reclamada pela arrendatária (fl. 482), o que foi cumprido às fls. 483/490, 492/520 e 525/536. Em seguida, a ré impugnou os valores apresentados pela CEF, requerendo a realização de perícia contábil para tanto, a apuração acerca de eventual extravio dos depósitos realizados em outras demandas judiciais, bem como o envio de boletos de cobrança para continuidade do pagamento das prestações vincendas (fls. 538/541). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 542/548). Inconformada com a decisão, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 560/571), tendo o Juízo a quo mantido sua decisão por seus próprios fundamentos (fl. 572). A ré apresentou sua contestação às fls. 573/579. Ato contínuo, determinou-se que a parte autora se manifestasse, em réplica, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 580). Réplica às fls. 587/588. Sobreveio acórdão do C. TRF3, em relação ao recurso de agravo de instrumento n. 0031524-39.2013.403.0000, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela CEF (fls. 596/597). Convertido o feito em diligência, designou-se nova audiência de conciliação (fl. 598), em cujo termo se determinou a realização de perícia contábil para fins de apuração dos valores depositados em Juízo, pela ré, inclusive nos autos já arquivados, e, após, vista às partes para manifestação acerca do laudo apresentado (fls. 603/604). Pela ré foram apresentados quesitos às fls. 616/618, que foram deferidos pelo Juízo. Sobreveio decisão exarada pelo C. TRF3, em que se deu provimento ao recurso da autora (fl. 663/666v), informando que restou configurada hipótese de esbulho. Laudo pericial apresentado às fls. 629/650. Manifestação da ré, acerca do laudo, às fls. 655/657, e, da autora, às fl. 658. Determinou-se a remessa do feito à CECON, para nova tentativa de composição (fls. 682/683), ocasião em que se consignou, no termo de conciliação, ter resultado negativa referida tentativa (fls. 686/687). Manifestação da requerida às fls. 690/698, com documentos (fls. 701/712). Intimada a se manifestar, a autora reiterou as manifestações já exaradas (fl. 717). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Em sua petição inicial, a Caixa Econômica Federal esclarece que a requerida assinou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse de um imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Informa, todavia, que as obrigações referentes ao arrendamento (...) deixaram de ser cumpridas (...) configurando, assim, infração às obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato, gerando, por consequência, esbulho possessório, autorizador da propositura da ação de reintegração de posse (fl. 20). De acordo com o artigo 561 do Código de Processo Civil, para a obtenção da proteção possessória, deve o titular da pretensão provar certos requisitos: 1) a sua posse; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da turbação ou do esbulho; e 4) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Em relação ao primeiro requisito, qual seja, a posse, consta dos autos cópia de instrumento contratual firmado entre as partes (fls. 27/35), referente a um arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Fernão Sales, n. 24, apartamento 44, Sé, São Paulo, com matrícula n. 153.180, junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 36). Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei federal n. 10.188/2001, destina-se exclusivamente às pessoas com baixa renda. De acordo com o artigo 10 dessa lei, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Sabe-se, ainda, que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), desde que não contrarie disposição legal expressa, e, uma vez efetivado, não pode ser alterado inadvertidamente. Assim sendo, dessume-se dos autos que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta à ré, que descumpriu com o outrora acordado entre as partes. A simultaneidade de posses encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio (artigo 486 do antigo Código Civil e artigo 1.197 do atual Código Civil), e, segundo Sílvio de Salvo Venosa, que preleciona a respeito: (...) possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem. A tradição da coisa faz com que se opere a bipartição da natureza da posse. Possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa, em explanação didática simplificada. (in Direito civil - volume 5, 5ª edição, 2005, Ed. Atlas, pág. 68) Em se analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se que o contrato foi firmado em agosto de 2001, e que, desde novembro de 2002, a ré deixou de adimplir as parcelas do financiamento e das taxas de condomínio (fls. 37/43 e 48). Intimada, a requerida informou, às fls. 114/121 e 573/579, que a dívida da requerida junto à Caixa é bem menor do que a que lhe está sendo cobrada, pois houve o depósito de prestações, datadas entre os anos de 2003 e 2011, efetuado nos autos do processo n. 0029314-63.2004.403.6100. Informou que, em 09.06.2008, sofreu acidente de trânsito que lhe resultou em sérios problemas de saúde, tendo, por isso, direito à cobertura do seguro por invalidez permanente, uma vez que tal seguro já foi por ela pago nos doze primeiros meses do Contrato de Arrendamento Mercantil. Vejamos. Primeiramente, esclareça-se que, diferentemente do informado à fl. 116, o acidente em que se envolveu a requerida ocorreu em 18.01.2013 - conforme boletim de ocorrência acostado aos autos às fls. 123/125. Se houve outro acidente, como aventado no relatório médico de fl. 127, não há qualquer documento outro que embase a afirmação. Com sua manifestação, a autora colaciona, ainda, uma série de relatórios e prescrições médicas (fls. 126/190), datados entre 19.10.2008 (fl. 135) e 23.01.2013 (fl. 133), assim como comprovantes de depósitos (fls. 191/274). Intimada a elaborar nova planilha de débito, considerando os depósitos judiciais realizados (autos n. 0029314-63.2004.4036100) e o acordo firmado nos autos n. 0024882-69.2002.403.6100, e a juntar cópia da apólice de seguro de que trata o contrato de financiamento, a instituição financeira manifestou-se, informando a realização de depósito judicial no importe de R\$12.822,84, restando um débito a ser adimplido pela requerida no montante de R\$42.523,15 (fl. 483). Posteriormente, houve a apresentação de novos cálculos, ocasião em que se informou o importe de R\$9.471,08, a título de depósitos judiciais, e, R\$54.341,68, de débito remanescente (fl. 525). Informou, ainda, a requerente, que de fato, a invalidez permanente é causa de acionamento do seguro contratado em conjunto com o financiamento; todavia, até o presente momento, a requerida não contactou a Administradora do imóvel solicitando o acionamento do seguro. Por sua vez, tampouco juntou aos autos qualquer documento junto à contestação que comprove a alegada invalidez permanente (fls. 587/588). Diante

das diferenças de valores apresentados pela requerente, determinou-se a realização de perícia contábil (fls. 603/604), em cujo laudo esclareceu o Sr. Perito Judicial que, em abril de 2008, os depósitos efetuados pela requerida atingiam o montante de R\$10.401,60 (sem qualquer atualização monetária). Consignou-se, outrossim, que, para 01.09.2014, havia prestações do financiamento não pagas no importe de R\$26.694,06, e taxas condominiais, no valor de R\$18.710,12 - com o que concordou a requerida (fls. 655/656). Em manifestação, a requerida propõe acordo para pagamento da dívida, considerando-se o fato de que o pagamento da parcela não ultrapasse R\$300,00 (trezentos reais) mensais (fl. 656), ocasião em que se acostou ao feito comprovante de depósito no valor de R\$3.099,50. Do até agora exposto, mister algumas ponderações. Os problemas de saúde que culminaram com a invalidez da requerida datam de 2008, enquanto a inadimplência iniciou em 2002. E, como apontado pela Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fl. 300/300-verso, a ocorrência de sinistro não implica em remição retroativa das prestações de arrendamento e de condomínio, sendo que os débitos anteriores ao sinistro permanecem. Em verdade, há anos vem se oportunizando à requerida a possibilidade de regularização do contrato, e mesmo concordando com os valores apontados pelo Perito Judicial (ocasião em que propôs o pagamento de prestações no valor de R\$300,00), a requerida não efetuou qualquer depósito desde 2016. Resta inequívoco, portanto, que se comprovou cabalmente o requisito da turbação/esbulho por meio da notificação judicial da ré, na qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial e do condomínio, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei federal n. 10.188/2001, in verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Estipulado prazo para a purgação da mora, a ré deixou de se manifestar, caracterizando, assim, o inadimplemento. Nos termos do artigo 9º da Lei federal n. 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório da ré, que ainda conservou a posse direta do imóvel de forma indevida. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento n. 0031524-39.2013.403.00 (fls. 663/671). Acerca da questão, a propósito, vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. 3. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. 4. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. De fato, a lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação não provida. (AC 00031602520124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017.) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. I - O Apelante fora regularmente notificado para pagar o débito ou desocupar o imóvel em ação cautelar de notificação, e naqueles autos ocorreu audiência de conciliação em Agosto de 2008, sendo determinada a suspensão do processo até dezembro/2008 e em abril de 2009 a CEF informou não chegaram a acordo algum. II - Desde 2009 o Apelante ficou ciente de que a falta de pagamento poderia gerar a consequência da rescisão contratual, eis que estava inadimplente com a taxa de arrendamento desde maio de 2008 e dos encargos condominiais desde setembro de 2007. III - No caso em comento, apura-se o inadimplemento das prestações referentes ao Contrato do PAR firmado entre as partes acima elencadas, bem como em relação às taxas condominiais, situação esta reconhecida pelo próprio arrendatário. IV - Não teve êxito a tentativa de acordo judicial, caracterizado o descumprimento de cláusula contratual pela arrendatária, não restando outra solução à lide senão aquela posta na sentença, ao cumprir os termos da avença para determinar a reintegração de posse do bem à autora, tal como previsto expressamente na Lei 10.188/01, instituidora do Programa em tela. V - Os termos da apelação da trazidos pela DPU são abstratos e apontam princípios constitucionais gerais sem descer, contudo, ao caso concreto dos autos, ou seja, a inadimplência contratual que compromete o PAR, Programa dedicado às famílias de baixa renda do país, pois que outras famílias igualmente pobres e necessitadas poderiam estar ocupando o bem imóvel em tela. VI - Os demais pedidos de revisão de cláusulas contratuais não são pertinentes nesta sede, em razão da inadimplência do Apelante, eis que não foram formulados por ação própria anteriormente. VII - Nego provimento ao recurso de Apelação. (AC 00202557520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 3. O artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos houve a constatação de

que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário. 4. Agravo improvido.(AI 00247419420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2015.)Dessa forma, reconhecida a existência de todos os requisitos autorizadores da tutela possessória, de rigor o acolhimento do pedido articulado pela autora.Ademais, considerando o descumprimento do contrato pela ré, declaro rescindida a avença, de acordo com a cláusula décima nona, item II, do contrato (fl. 32).Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse direta do imóvel situado Rua Fernão Sales, n. 24, apto. 44, Centro, Município de São Paulo/SP (matrícula n. 153.180 - 4º Registro de Imóveis da Capital/SP), restando rescindido o respectivo contrato firmado pelas partes.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.A destinação dos depósitos judiciais deve ser objeto de decisão específica, nos autos em que foram realizados, pois este juízo não pode decidir a respeito, em especial porque não estão à sua disposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0014947-48.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X MARIO SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DIANA RAMOS TEIXEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de demanda de jurisdição voluntária, ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional destinado à expedição e ao registro de carta de arrematação em seu favor, com o devido suprimento

da assinatura do Leiloeiro Oficial. Esclarece-se, na peça inicial, que, em decorrência de contrato de prestação de serviços celebrado com a Caixa Econômica Federal, a pessoa jurídica Apenat Crédito Imobiliário S/A., por meio da preposta Assert Assessoria e Serviços Técnicos Ltda., comprometeu-se à prestação de serviços de execução extrajudicial, nos moldes disciplinado pelo Decreto-lei n. 70/66, incumbindo-se de tratar do financiamento imobiliário n. 01025041305876, em nome dos mutuários Mario Soares de Oliveira e Diva de Oliveira Santos. Informa-se, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial teve seu regular andamento, até que, em razão de liminar deferida no bojo de procedimento cautelar, promovido pelos mutuários suprarreferidos, se sustou a expedição da carta de arrematação, tendo sido retomadas as medidas administrativas de execução extrajudicial apenas após o trânsito em julgado da demanda cautelar. Aduz-se, todavia, que, em razão do falecimento do Leiloeiro Oficial, Sr. Alcindo José Antonio Júnior, restou inviabilizada a finalização do processo, consistente na assinatura e no registro da carta de arrematação, atos esses de natureza personalíssima, razão por que se requer seu devido suprimento, uma vez que inexistia qualquer resistência por parte do agente fiduciário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/54. Determinada a citação dos interessados, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil de 1973, sobrevieram manifestações, com documentos, de Apenat Crédito Imobiliário S/A. (fls. 66/77) e de Assert Assessoria e Serviços Técnicos Ltda. (fls. 78/94). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 96/97). Convertido o feito em diligência, determinou-se a apresentação de documentos para fim de intimação dos ex-mutuários Mário Soares de Oliveira e Diva de Oliveira Santos (fl. 104). A requerente manifestou-se à fl. 105, informando o falecimento dos referidos mutuários, ocasião em que anexou a certidão do segundo casamento do mutuário com a Sra. Diana Ramos Teixeira. Ato contínuo, determinada a citação de Diana Ramos Teixeira, representante do espólio do ex-mutuário, certificou-se ter restado frutífera a diligência, assim como ter decorrido o prazo para manifestação (fl. 125). Decretada a revelia de Diana Ramos Teixeira, tornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consigne-se, a princípio, que a jurisdição voluntária, ato judicial que apresenta natureza administrativa, não apresenta litígio, partes e ação, configurando verdadeiro negócio jurídico que visa à tutela do interesse público nas relações jurídicas privadas. Como é cediço, de acordo com mandamento constitucional (artigo 5º, inciso XXXV), nenhuma lesão ao direito individual pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário, não se podendo fazer justiça pelas próprias mãos, sob pena do cometimento de ilícito penal (artigo 345 do Código Penal). Daí a existência da jurisdição, declarando e efetivando os direitos, por meio do devido processo legal. A par dessa atuação, dita originária, a lei, em certos casos, atribui, ao Poder Judiciário, tendo em vista o interesse público, outras funções, jurisdicionando questões a fim de obrigar a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Tem-se, assim, a jurisdição voluntária, em que o Judiciário, por força de lei, interpõe-se como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, os procedimentos de jurisdição voluntária apresentam um procedimento geral ou comum (artigos 719/725) e procedimentos especiais (artigos 726 a 770), e terão início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial (artigo 720). Normatiza-se, no procedimento geral, que todos os interessados serão citados, sob pena de nulidade, bem como o Ministério Público (artigo 721), pois, apesar de inexistir conflito de interesses materiais, pode haver controvérsia quanto à providência a ser tomada, ocasião em que se instauraria um verdadeiro contraditório processual. Nesse diapasão, apesar de não reproduzido no Diploma Processual de 2015 a norma constante do artigo 1.107, no sentido de que se faculta aos interessados a produção de provas, sendo lícito ao magistrado investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas, fato é que, à evidência, haverá situações concretas em que poderão conflitar interesses - daí oportunizar-se às partes interessadas oferecer manifestação, que poderão vir acompanhadas dos elementos probatórios que se fizerem necessários. No presente caso, por exemplo, a utilização de jurisdição voluntária traz em seu bojo questão envolvendo execução extrajudicial de contrato de financiamento, sendo imprescindível que todos os que participaram tanto da contratação do financiamento, quanto da promoção da execução extrajudicial possam se manifestar. Devidamente citadas, as pessoas jurídicas responsáveis pelo procedimento de execução extrajudicial esclareceram que a sua finalização foi obstaculizada em decorrência da falta de assinatura do Senhor Leiloeiro Oficial, assinatura esta que não pode ser suprida por preposto ou qualquer outra pessoa que o valha, tendo em vista seu caráter personalíssimo (fls. 68 e 80) (destaque original). Informaram, outrossim, que a referida carta de arrematação foi expedida pelas requeridas-interessadas; mas, como se verifica, falta a assinatura do Senhor Leiloeiro Oficial (fls. 68 e 80). Sobreveio, ainda, a informação de que os ex-mutuários sobre os quais se efetivou a execução extrajudicial haviam falecido, razão pela qual se requereu a citação da representante do espólio do Sr. Mario Soares de Oliveira, Srª Diana Ramos Teixeira. Na jurisdição voluntária, tem-se que o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna (artigo 723, parágrafo único). Os documentos colacionados pelos interessados, no caso sub judice, denotam que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu regularmente, não se verificando, igualmente, qualquer irregularidade na carta de arrematação, mas tão somente a ausência da assinatura do Leiloeiro Oficial (fl. 94). Apesar de devidamente citada (fls. 122 e 124), a Sra. Diana Ramos Teixeira, representante do espólio do ex-mutuário, deixou de se manifestar, o que permite que se deduzam, com segurança, inexistir óbice à finalização na formalização do documento. Dessa forma, o suprimento judicial da assinatura do Leiloeiro Oficial, com o consequente registro da carta de arrematação é medida que se impõe. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência, conforme ementa que segue, in verbis: **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 212 E 213, DA LEI FEDERAL 6.015/73 - PEDIDO DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OFICIAL DO REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE LAVROU O ATO DE ABERTURA DE MATRÍCULA DE IMÓVEL- AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CONCRETO QUE PONHA EM DÚVIDA A VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES CONSTANTES DO ATO REGISTRAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE MÁ-FÉ, FRAUDE, FALSO, OU PREJUÍZO A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO - MANIFESTO ERRO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO - CABIMENTO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1- Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa, ou não exprimir a verdade, a retificação do registro imobiliário pode ser requerida pelo interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no artigo 213 da Lei 6.015/73, ou através de procedimento judicial, na forma do art. 212, da mesma lei, cujo ajuizamento encontra respaldo quando visa à correção de um manifesto erro administrativo. 2- Não havendo qualquer elemento concreto de que os atos e declarações constantes da matrícula, em que falta a assinatura do então oficial do registro responsável, não teriam sido lavrados na presença, e sob a sua supervisão, mas, tão somente, a arguição de ausência do requisito formal de sua assinatura, o suprimento**

da omissão administrativa, através de procedimento da jurisdição voluntária, é cabível, mormente quando não há qualquer indício de má-fé, fraude, falso, ou prejuízo a terceiros. Ausência de obrigatoriedade de observação de critério de legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do CPC). 3-Não havendo pedido indenizatório, mas, tão somente, pleito de suprimento da omissão da assinatura no registro, não é mister a inclusão do Estado no procedimento. 4- Recurso desprovido.(TJ-MG - AC: 10474140000693001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 12/09/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para promover o suprimento judicial da assinatura do Leiloeiro Oficial, Sr. Alcindo José Antonio Júnior, na carta de arrematação passada aos 21 de junho de 1995, em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao processo n. 026.015, contrato n. 1.0250.4130.587-6, devedor Mário Soares de Oliveira, determinando, ato contínuo, o seu registro em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios incabíveis na espécie.Fica facultado à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA proceder à retirada da carta de arrematação constante dos autos, substituindo-a por cópia simples, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, e transitado em julgado, archive-se o feito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025127-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVO MUNDO SERVICOS RAPIDOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações do id. 3708999, quais sejam, comprovar a representação processual da advogada subscritora da petição inicial, esclarecer e comprovar a representação da autora pela ANACINE, comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou recolher as custas processuais e esclarecer qual o ato coator, a causa de pedir desta ação, em especial quais os fundamentos jurídicos que embasam o pedido formulado.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial e da falta de interesse de agir.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I, III e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024480-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é Programa Especial de Regularização Tributária.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações do id. 3601874, quais sejam, recolher custas, formular o pedido de mérito, e formular adequadamente os pedidos, conforme o rito da Lei n. 12.016 de 2009, bem como regularizar a representação processual, com a juntada do contrato social atualizado da impetrante.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013381-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANCHONETE SAVINA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é procedimento licitatório.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação dos ids. 2503118 e 3744281, qual seja, retificar o valor da causa

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 4296620).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é conclusão de procedimento administrativo.

Narrou a impetrante que os processos administrativos n. 18186.724145/2013-67 e 18186.723007/2013-61, após distribuição à Delegacia de Julgamento de São Paulo, foram enviados ao DIORT/DERAT para que fossem efetuadas diligências. Entretanto, não obstante o tempo decorrido desde o envio dos processos à Receita Federal, oito meses, a autoridade impetrada até o momento não deu cumprimento às resoluções e não deu seguimento ao feito. Indagada a autoridade sobre o tema, alegou que não há prazo para cumprimento das decisões.

Sustentou o direito ao seguimento dos procedimentos com base nos princípios da eficiência, celeridade processual, garantia à propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito. Ademais, o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a solução de processos administrativos em geral e o artigo 5º da mesma Lei fixa o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual.

Requeru o deferimento da liminar para “determinar a conclusão imediata das diligências e retorno dos processos objeto do presente *writ* ao órgão julgador, sob pena de multa diária [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)^[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para “determinar a conclusão imediata das diligências e retorno dos processos objeto do presente *writ* ao órgão julgador”.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer ou retificar o pedido de mérito, eis que a fundamentação cuida do excesso de prazo para cumprimento de diligências pelo órgão administrativo, e o pedido de mérito pede que se assegure o ressarcimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

^[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA ABRANTES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Apresentar prova documental do ato coator, .

b. Esclarecer o argumento de que a impetrante possuiria nota para ser chamada pela classificação geral, eis que o edital de convocação chamou até a 20ª colocada, e a impetrante classificaria-se na 63ª colocação, na lista geral, conforme os documentos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO RAMIRES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JUCANIA MARIA PEREIRA - SP290933, CLEUDE DE JESUS - SP302517
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é duplicidade de CPF.

Narrou o autor que no ano de 2002, solicitou sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, por intermédio dos Correios. Posteriormente, a partir de agosto de 2011, passou a ter diversos problemas com instituições financeiras, o que o levou a descobrir a existência de homonímia com o mesmo número de CPF que o autor.

Para solucionar o problema, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 18212.720086/2012-11, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o qual não surtiu efeitos práticos.

Afirmou que a ré, por meio da atuação dos seus agentes, causou e continua causando transtornos e prejuízos ao autor, pois enviou número de CPF pertencente a outrem, ocasionando a duplicidade de titulares de CPF.

A ocorrência de erro grosseiro cometido pela Ré no momento da emissão do documento causou-lhe transtornos financeiros e econômicos, atingindo sua reputação e honra.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência “com a finalidade de determinar o imediato cancelamento do CPF 961.608.290-68 e o envio de outro número de documento ao Autor, sob pena de multa diária a ser arbitrada [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] com a ratificação da tutela provisória de urgência antecipada concedida, com cancelamento do CPF 961.608.290-68 e tornando o outro número de CPF definitivo ao Autor, e para o fim de condenar a Ré ao pagamento da indenização no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento, ou seja, R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), a título de danos morais [...]”.

Intimado a emendar a petição inicial para prestar esclarecimentos, o autor cumpriu a determinação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A concessão de novo número de CPF é, em tese, possível, diante do artigo 16, inciso I, da IN RFB n. 1.548 de 2015. Acontece que não há elementos suficientes no processo para autorizar de imediato a concessão de novo número de CPF, o que acarretaria consequências potencialmente irreversíveis.

Os documentos apresentados não induzem inexorável e inequivocamente à conclusão da existência de duas pessoas com o mesmo CPF, eis que o caso pode se tratar de fraude praticada por terceiros, o que não levaria necessariamente à concessão de novo cadastro.

Ademais, sendo o caso de existência de duas pessoas com o mesmo CPF, não é razoável o cancelamento do número de imediato, eis que o outro indivíduo não tem conhecimento da existência deste processo, e pode ser surpreendido com o cancelamento de seu registro.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** “com a finalidade de determinar o imediato cancelamento do CPF 961.608.290-68 e o envio de outro número de documento ao Autor”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Como disse a autora, 'a discussão travada nos autos cinge-se agora aos temas de direito trazidos pelas partes, não reclamando a produção de outras provas que não a documental já acostada aos autos'.

Encaminhe-se o processo para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYDE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de concessão da liminar foi parcialmente deferido.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação do id. 2111837, qual seja, retificar o valor da causa

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e, artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011791-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é redução da alíquota do SAT/GILRAT.

Narrou a parte autora que contribui para o SAT/GILRAT pela alíquota de 2%, mas a atividade que exerce não implica em grandes riscos, pois trata-se de empresas que terceiriza mão de obra para serviços gerais, que não são de alto risco, e por isso a alíquota deveria ser de 2%.

Requeru a procedência do pedido da ação para “o fim de a requerente recolher a SAT/RAT na alíquota de 2%, bem como para realizar a COMPENSAÇÃO dos valores pagos indevidamente, com valores de tributos e contribuições federais, conforme autoriza a recente legislação de regência da matéria [...] Em não entendendo, V. Exa., por bem determinar a compensação dos valores pagos, requer seja concedido o ressarcimento dos mesmos em iguais condições e cifras devidamente corrigidas”.

Determinada a intimação da parte autora para indicar o CNAE da empresa, indicar quais os fundamentos de fato e de direito para a redução da alíquota para 2% e esclarecer a legitimidade passiva do INSS, a autora informou que “busca-se a declaração de redução da alíquota de contribuição do Seguro de Acidente de Trabalho, de 3% para 2%, tendo em vista que a atividade da requerente não é de alto risco, sendo injustificada a cobrança nesse patamar”. Ratificou a legitimidade do INSS e requereu a inclusão da União no polo passivo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há na petição inicial a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais a parte autora entende ser devida a redução da alíquota. O mero apelo, em abstrato, ao erro, sob o fundamento de que o “risco da empresa é médio” não demonstra qual o problema concretamente considerado, isto é, as razões pelas quais o risco é médio e há equívoco no enquadramento da empresa como no risco alto.

Apesar de intimado, a parte autora não emendou a petição inicial com esclarecimentos sobre os fatos e os fundamentos jurídicos.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos dos artigos 330, inciso I, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de inclusão da União no polo passivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011490-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA ZL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é reparação de danos a imóvel.

Narrou a parte autora que locou o imóvel ao Instituto Nacional do Seguro Social. Findo o contrato, o imóvel foi devolvido sem os devidos reparos pelo locatário.

Sustentou o direito ao ressarcimento, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, e na Cláusula Oitava do contrato locatício.

Requeru a procedência do pedido da ação para “a condenação dos réus ao pagamento do principal, na importância de R\$ 121.900,00 (cento e vinte e um mil e novecentos reais), devidamente acrescidas dos juros de mora, correção monetária, sendo R\$ 105.000,00 a partir da r. sentença homologatória e R\$ 16.900,00 a partir do desembolso [...]”.

Determinada a intimação da parte autora para esclarecer a legitimidade passiva da União, apresentar cópia do contrato de locação e cópia atualizada do contrato social, a determinação foi parcialmente atendida, deixando a autora de se manifestar quanto à legitimidade da União.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O contrato foi firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social e não com a União, razão pela qual é evidente a ilegitimidade passiva desta.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou quanto à questão.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos dos artigos 330, inciso II, c/c 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004182-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI SANTOS - SP119212

RÉU: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA, FERNANDO FERNANDES FILHO, PARGIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, NIBAL PARTICIPACOES S.A., DBGZIBEN PARTICIPACOES LTDA., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DECISÃO

O autor ajuizou a presente ação em face do Prefeito e Prefeitura de Taboão da Serra e de grupo empresarial, com alegação de utilização de verbas públicas recebidas da União.

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original)

A autora é pessoa física e, não se enquadra na disposição do artigo mencionado e, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não compõem o polo ativo ou passivo como litisconsortes ou assistentes e não há qualquer pedido neste sentido.

O fato de terem sido supostamente usadas verbas públicas não define a competência da Justiça Federal para a causa.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa deste processo à Justiça Comum Estadual de Taboão da Serra.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774, OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992, HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809, FERNANDO ADDINY ZIROLDO - SP293548

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

O §2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade de as partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV.

Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador.

Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, lista (não é para repetir a fundamentação, é só o título do que já consta na petição inicial e na contestação) de questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso.

Com base nos tópicos das matérias de fato será decidido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Ex:

Matéria de direito:

Prescrição

Competência do IBAMA

etc.

Matéria de fato:

Objeto dos AI são as rampas (réu deve indicar o objeto que entende)

Preservação (ou não) do meio ambiente natural

etc.

Decisão

Intimem-se as partes para apresentar lista de suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV.

Prazo: 10 dias.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, ANDRE JOSE LUDUVERIO PIZAURO - SP272593, DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
RÉU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

DECISÃO

O INPI interpõe embargos de declaração da decisão (ID n. 3600544), sob o fundamento de ocorrência de erro material.

Com razão o embargante.

Decido.

1. **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir o item n. 1 do dispositivo da decisão ID n. 3600544, para que conste:

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão dos efeitos da patente PI 0801519-8, válida entre as partes deste processo.

2. No mais, mantém-se a decisão.

3. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava:

3. Intime-se o INPI para:

a) informar se já existe decisão nos processos administrativos de nulidade;

b) caso não haja decisão nos processos administrativos de nulidade, dizer se ratifica, altera ou complementa o parecer técnico que acompanhou a contestação, tomando-se em conta tudo o que consta no processo judicial e tudo que consta no processo administrativo relativo a esta patente.

Prazo: 60 dias.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, ANDRE JOSE LUDUVERIO PIZAURO - SP272593, DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
RÉU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

DECISÃO

O INPI interpõe embargos de declaração da decisão (ID n. 3600544), sob o fundamento de ocorrência de erro material.

Com razão o embargante.

Decido.

1. **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir o item n. 1 do dispositivo da decisão ID n. 3600544, para que conste:

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão dos efeitos da patente PI 0801519-8, válida entre as partes deste processo.

2. No mais, mantém-se a decisão.

3. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava:

3. Intime-se o INPI para:

a) informar se já existe decisão nos processos administrativos de nulidade;

b) caso não haja decisão nos processos administrativos de nulidade, dizer se ratifica, altera ou complementa o parecer técnico que acompanhou a contestação, tomando-se em conta tudo o que consta no processo judicial e tudo que consta no processo administrativo relativo a esta patente.

Prazo: 60 dias.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5004301-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2018 249/1091

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e estatuto social da empresa.

2. Cumprir o artigo 8º, inciso I, da Lei n. 9.507/97, com a comprovação da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão, uma vez que os documentos juntados nos ids. 4690944 e 4690947, estão em nome de pessoas diversas da impetrante.

3. Esclarecer o interesse de agir, uma vez que a impetrante é um centro de estudos de doenças do sangue que, em tese, não possui qualquer relação jurídica com a FUNTTEL, que é um fundo criado "[...] com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações", conforme previsão do artigo 1º da Lei n. 10.052/2000.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7148

PROCEDIMENTO COMUM

0029870-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029870-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de multa.A autora narrou ter sido lavrada multa por falta de informação nas GFIPs de 1999 a 2001, sobre valores pagos de bolsa de estudos fornecidas a seus funcionários, no valor de R\$19.335,95, sendo efetuada glosa da isenção concedida a este título.Sustentou que seu objetivo social é concessão de bolsas de estudos, sem pretensão de lucro. A obrigação acessória segue a principal, e não compõem a base de cálculo salarial de contribuição dos pagamentos de bolsas de estudos, sendo prevista isenção, conforme artigo 28, 9º, alínea t, da Lei n. 8.212/91 e reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores. A multa aplicada configura-se como confiscoRequeru a procedência do pedido da ação [...] a fim de anular à relação jurídica tributária em relação à NFLD 35.415.978-0, quanto à imputação de multa por obrigação acessória de não informar na GFIP de contribuições previdenciárias (empregados e empresa) e aos terceiros, levando em conta na base de cálculo como se verba salarial fosse as bolsas de estudos concedidas aos seus funcionários [...] (fl. 18).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 136-138).A autora realizou depósito judicial (fls. 146-147).O réu ofereceu contestação na qual alegou que, em não se tratando de verba prevista pelo artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, a autora deveria comprovar que as verbas escrituradas em sua contabilidade não ostentavam natureza salarial, conforme reconhecido por jurisprudências. Requeru a improcedência dos pedidos da ação (fls. 155-159).A autora apresentou réplica com reiteração do pedido inicial (fl. 166) e pediu a produção de prova testemunhal (fl. 176).Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 178-182).Em Segunda Instância, a sentença foi desconstituída para colheita de provas (fls. 255-256).Determinada a realização de prova pericial (fl. 297), foi elaborado laudo (fls. 301-323), do qual as partes se manifestaram (fls. 325-326 e 335-336).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora sustentou que a obrigação acessória segue a principal, e não compõem a base de cálculo salarial de contribuição dos pagamentos de bolsas de estudos, sendo prevista isenção, conforme previsão do artigo 28, 9º, alínea t, da Lei n. 8.212/91 e reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores.No entanto, o réu alegou que, em não se tratando de verba prevista pelo artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, a autora deveria comprovar que as verbas escrituradas em sua contabilidade não ostentavam natureza salarial.A autora havia ajuizado o processo n. 0001994-67.2006.4.03.6100 para discutir se o principal (bolsa de estudos na base de cálculo) era devido ou não.Foi elaborada informação fiscal pela ré nos seguintes termos (fls. 284):[...] a NFLD 35.415.978-0 foi lavrada por descumprimento de uma obrigação acessória decorrente da obrigação principal lançada na NFLD 35.415.976-3, que por sua vez já foi anulada no curso do processo nr. 2006.61.00.001994-2. Além disso, a meu ver, se o processo relativo à obrigação principal foi anulado, não deve subsistir o processo da obrigação acessória lançada em função daquela e dessa forma [...]Em consulta ao sistema informado da Justiça Federal, verifica-se que o pedido do processo n. 0001994-67.2006.4.03.6100 foi julgado procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 30/09/2016.A conclusão a que se chega é a mesma da informação fiscal apresentada pela ré, ou seja, se o principal não é devido e, a bolsa de estudo não entra na base de cálculo da contribuição previdenciária, não é devida a multa por falta de declaração dos valores correspondentes.Portanto, procede o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora a presente ação tenha sido julgada procedente para declarar a nulidade da multa por falta de cumprimento de obrigação acessória de apresentar declaração das bolsas de estudos na GFIP, este reconhecimento se deu em virtude do reconhecimento processo n. 0001994-67.2006.4.03.6100, de que as bolsas de estudos não devem integrar a base de cálculos das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, mas quando a multa foi aplicada (20/08/2002 - fl. 81), não havia este reconhecimento e, portanto, na época da autuação a autora deveria ter declarado os valores.Além disso, a autora escriturou em seus livros contábeis as bolsas de estudos como se fossem ordenados ou salário, que foi o que gerou a fiscalização.A autora deu causa a lide ao ter contabilizado as bolsas como se fossem ordenados e salários e não as declarou na GFIP como bolsas de estudos e, por este motivo, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOELHO o pedido de nulidade de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória de informar na GFIP as bolsas de estudos.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024000-29.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Expeça-se ofício para a CEF com a finalidade de transferir o depósito realizado neste processo para o processo de n. 0001166-32.2010.403.6100 da 16ª Vara Federal Cível.Int.

0024979-88.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0001598-17.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRE SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FOZ DO BRASIL - ORGANIZACAO ODEBRECHET(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a isenção ao pagamento das custas não se confunde com os ônus da sucumbência, nos quais se inserem as despesas que devem ser reembolsadas às rés pela autora, que é a condenação constante do dispositivo da sentença. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003472-03.2012.403.6100 - MARCELLO MARCHESI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(Tipo M)O autor interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão quanto à justiça gratuita e ausência de menção ao 13º salário no dispositivo. Intimada a parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré falou à fl. 323-326. Com razão o autor. Embora tenha sido reconhecida na fundamentação a possibilidade de adicionar os meses relativos aos 13º salários, não houve a devida menção no dispositivo da sentença. Em relação à gratuidade da justiça, a sentença também foi omissa. A União afirma que não há necessidade de revisão, pois a situação financeira do autor mudou, e acostou aos autos cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda relativa ao ano calendário 2016. Vale lembrar, ainda, que o sigilo fiscal é protegido constitucionalmente por força do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, podendo ser relativizado em casos específicos, como nos casos previstos na Lei Complementar n. 105 de 2001, ou por decisão judicial. Decido. 1. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, para que conste: Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar a União a restituir o valor pago a título de imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios (fls. 170 e 171), assim como a diferença decorrente da omissão no cálculo dos meses referentes aos décimos terceiros. E REJEITO OS DEMAIS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o AUTOR a pagar à RÉ as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. 2. No mais, mantém-se a sentença. 3. Determino o desentranhamento e inutilização do documento de fl. 325-326, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República. Publique-se, registre-se, retifique-se e intímese. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020755-39.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é renovação de contrato de locação cumulado com revisão de aluguel. Narrou a autora que ela e os réus tabularam contrato de locação pelo prazo de 5 anos do imóvel onde está instalado o Centro de Distribuição Domiciliar Campo Limpo (Centro de Tratamento de Cartas - Jaguaré). O termo final do contrato é 01/06/2013; o valor atual do aluguel é R\$ 15.226,71. Sustentou o cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 51 da Lei n. 8.245/91, exigidos para a renovação do contrato, bem como alegou que o valor do aluguel exigido pelos réus de R\$35.000,00, como condição para a renovação do contrato, é incompatível com o valor de mercado e com o laudo de avaliação elaborado e acordo com a NBR 14653-2 da ABNT, que seria de R\$11.159,86. Requeru a procedência do pedido da ação [...] a fim de determinar a renovação do contrato de locação não residencial, por igual prazo e nas mesmas condições, e, ainda, a revisão do aluguel para o valor de R\$ 11.159,86 [...] (fl. 12). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para [...] para determinar a prorrogação do contrato atual, com as mesmas cláusulas e valor de aluguel de R\$ 15.226,71 [...] e indeferido quanto ao pedido [...] de fixação de aluguel provisório no valor pretendido pelo autor (fl. 150-151). Os réus ofereceram contestação na qual alegaram que o imóvel é agradável, confortável, localizado em área nobre e de fácil acesso, sendo que nunca houve ocorrências de roubo ou furto e, realizada pesquisa de mercado, foi constatado que o valor do metro quadrado na região é de R\$73,00, com valor justo de aluguel de R\$35.000,00. Ofereceram contraproposta de R\$28.000,00, contados a partir de 01/06/2013. Requereram a fixação dos aluguéis provisórios no valor da contraproposta e, caso não aceita a proposta, requereram a improcedência do pedido da ação e a desocupação do imóvel (fls. 187-235). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 237-246). Deferida a produção de prova pericial (fl. 269), foi elaborado laudo pericial (fls. 291-321), com o qual a autora discordou (fls. 326-329 e 366-375) e os réus deixaram de se manifestar (fl. 376). Esclarecimentos sobre a perícia às fls. 337-363. Manifestação da autora às fls. 366-375. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora sustentou o cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 51 da Lei n. 8.245/91, exigidos para a renovação do contrato. Por sua vez, os réus condicionaram a renovação do contrato à fixação do aluguel no

valor de R\$28.000,00. Em outras palavras, a lide não trata do cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 51 da Lei n. 8.245/91, mas da adequação do valor do aluguel que seria adequado na renovação do contrato. A autora alegou que, de acordo com a NBR 14653-2 da ABNT, o valor justo seria de R\$11.159,86. O laudo pericial concluiu pelo valor de R\$21.904,49 (fl. 305), tendo sido informado que O objetivo da perícia é determinar o justo valor do aluguel do imóvel, no estado em que se encontra. Seguindo a Norma Técnica nº NBR 14653-1 de 2001 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, foi utilizado o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado [...] (fl. 304). A autora discordou do laudo pericial, pelos seguintes motivos (fls. 326-329): - Não foi apresentado CNAI, conforme Resolução 1066 de 2007.- Deveria ser observado o fator oferta, cuja aplicação diminuiria 10% do valor ofertado; não houve saneamento da amostra, em atendimento à NBR 14653-2; o laudo foi pautado na exclusão dos elementos com valores unitários (R\$/m²) intermediário e o produto resultante da média entre os valores unitários mínimo e máximo multiplicados pela área; e, não houve enquadramento do laudo sobre grau de precisão e fundamentação, conforme a NBR 14653-2.- O valor da data do laudo deve corresponder à data do ajuizamento da ação, em 11/2012.- A área foi incorretamente considerada como 713,77 m², mas a área construída é de 478,76m². Passo a analisar cada um dos pontos indicados pela autora. Não foi apresentado CNAI, conforme Resolução 1066 de 2007 O parágrafo único do artigo 1º da RESOLUÇÃO-COFECI n. 1.066/2007, dispõe: Art. 1º - O Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários - CNAI, cuja organização e manutenção estão a cargo do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a quem cabe também expedir Certificados de Registro de Avaliador Imobiliário para os Corretores de Imóveis nele inscritos, será compartilhado com os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Creci's. Parágrafo Único - A inscrição do Corretor de Imóveis no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários é opcional, nada obstando ao corretor de imóveis nele não inscrito opinar quanto à comercialização imobiliária nos termos do artigo 3º, in fine, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. (sem negrito no original). De acordo com o texto, a apresentação do CNAI é opcional e, assim, o laudo elaborado é válido. Deveria ser observado o fator oferta, cuja aplicação diminuiria 10% do valor ofertado; não houve saneamento da amostra, em atendimento à NBR 14653-2; exclusão dos elementos com valores unitários (R\$/m²) intermediário e o produto resultante da média entre os valores unitários mínimo e máximo multiplicados pela área; e não houve enquadramento do laudo sobre grau de precisão e fundamentação, conforme a NBR 14653-2. A autora pediu aplicação do fator oferta e justificou a alegação de que não houve saneamento da amostra, pois [...] não ocorreu eliminação das amostras em torno da média cuja amplitude atingisse 30% em torno da média dos valores pesquisados [...] (fl. 328). O item B3 do Anexo B da NBR 14653-2 determina que: Após a homogeneização, devem ser utilizados critérios estatísticos consagrados de eliminação de dados discrepantes, para o saneamento da amostra. Os dados discrepantes devem ser retirados um a um, com início pelo que esteja mais distante da média. Admite-se a reintrodução de dados anteriormente retirados no processo. Os itens 8.2 e 11.4.1 da NBR 14653-2 aceitam o método da comparação direta e não há nesses itens previsão que determine a aplicação do fator oferta ou eliminação das amostras em torno da média cuja amplitude atingisse 30% em torno da média dos valores pesquisados e, nem constam essas exigências da NBR 14653-2, na renovação de alugueis, bem como nada consta a respeito da exclusão dos elementos com valores unitários (R\$/m²) intermediário e o produto resultante da média entre os valores unitários mínimo e máximo multiplicados pela área, ou ainda de estabelecimento de número mínimo ou máximo de imóveis a serem considerados no cálculo. Mencionado fator oferta é elástico e serve para compensar a superestimativa de valor normalmente atribuída pelo vendedor, mas ele pode ser determinado por outros dados. O percentual de 10% somente é aplicado na impossibilidade da determinação do fator médio observado no mercado. No caso dos autos foi possível de se estabelecer média por método de comparação do valor de imóveis, para se suprir a elasticidade do valor dos imóveis. A autora mencionou ter utilizado o método de comparação (fl. 33), todavia, o que se constata do laudo apresentado pela autora é que foram inseridos diversos imóveis em sua planilha (fl. 54), sem a identificação do endereço do imóvel, foram incluídas apenas menções a Praça Marília, Centro - Campo Limpo, VI Carioca e Jardim Inga, o que não possui valor probatório e, nem pode ser aceito como padrão comparativo. A indicação de fotos do imóvel isolado (fls. 49-50), não permite identificação da localização dos imóveis. Os 15 imóveis apontados não se prestam para comparação, uma vez que nem ao menos foram informados os endereços deles. A área foi incorretamente considerada como 713,77 m², mas a área construída é de 478,76m². A autora alegou que a área construída do imóvel é de 478,76m² e, não de 713,77 m², conforme considerado pela perícia. Porém, consta à fl. 18 que a utilizada é composta pela área construída, somada ao estacionamento de 13,03 m², que também é utilizado pela autora, mais a área dos fundos, o que totaliza 713,77 m². A autora alugou todo o terreno e não somente o imóvel e, a autora não justificou por qual motivo deveria ser considerada somente a área construída. Portanto, a perícia utilizou corretamente a área do terreno e não somente a área construída. O valor da data do laudo deve corresponder à data do ajuizamento da ação, em 11/2012. A autora alegou que valor da data do laudo deve corresponder à data do ajuizamento da ação, em 11/2012. Conforme anteriormente mencionado, o laudo apresentado pela autora não pode ser aceito, pois constatado que em seu laudo foram inseridos diversos imóveis em sua planilha (fl. 54), sem a identificação do endereço do imóvel, foram incluídas apenas menções a Praça Marília, Centro - Campo Limpo, VI Carioca e Jardim Inga, o que não possui valor probatório. Além disso, conforme constou na decisão que indeferiu a tutela antecipada para fixar os aluguéis provisórios no valor pedido pela autora (fl. 151-v): No laudo e no relatório técnico juntados na petição inicial não foi apontado qualquer fator que tenha acarretado a desvalorização do imóvel (fls. 29-71). De uma análise perfunctória do laudo juntado aos autos na petição inicial, destaca-se que: Não foi possível realizar o levantamento de dívidas de IPTU e zoneamento do imóvel, junto a Prefeitura Municipal de São Paulo, pois não foi fornecido o documento necessário para tal pesquisa [...] (fl. 30) 7.2 - Documentação Compulsada: Não foi enviada nenhuma documentação de valor legal (matrícula, IPTU, ou outro) do referido imóvel. (fl. 31). Conclui-se que não é possível a fixação de aluguel provisório no valor pretendido pelo autor com base no laudo de avaliação juntado aos autos. O laudo da autora referente ao ano de 2012 não pode ser acolhido. Embora a perícia tenha considerado dados do ano de 2015, não é mais possível no ano de 2018 elaborar perícia retroativa ao ano de 2012. Porém, é fato notório que nos anos de 2010 a 2013 todos os imóveis tiveram supervalorização e, posteriormente, no ano de 2015, o preço médio do aluguel teve queda, devido à crise econômica, conforme amplamente divulgado pela empresa. Há que se anotar, ainda, que o contrato que seria renovado também já teria vencido na data desta sentença. Dessa forma, para solucionar a lide deve ser mantido o valor fixado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para a prorrogação do contrato, com as mesmas cláusulas e valor de aluguel de R\$ 15.226,71, até a data da perícia (28/10/2014 - fl. 306). E, da perícia em diante, até que haja nova renovação ou acordo, o valor de R\$21.904,49 (fl. 305). A diferença entre os R\$ 15.226,71 pagos e os R\$21.904,49 deverá ser corrigida nos termos do contrato (fl. 19), com pagamento da diferença pela autora. Sucumbência Conforme o

artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação; sendo que a embargada pagará aos advogados do embargante e a embargante pagará ao advogado da embargada os honorários advocatícios em valor equivalente a 5% sobre o valor devido pela autora. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para prorrogar o contrato até a próxima data de renovação, com as mesmas cláusulas e valor de aluguel de R\$ 15.226,71, até a data da perícia (28/10/2014 - fl. 306); e, depois, o valor de aluguel de R\$21.904,49 (fl. 305) até que haja nova renovação ou acordo. Condene a autora ao pagamento da diferença entre os R\$ 15.226,71 pagos e os R\$21.904,49, que será corrigida nos termos do contrato (fl. 19). Rejeito quanto ao pedido de acolhimento do valor apresentado pela autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação; sendo que a embargada pagará aos advogados do embargante e a embargante pagará ao advogado da embargada os honorários advocatícios valor equivalente a 5% da condenação (sobre o valor devido pela autora). Defiro a substituição da perita falecida pelo perito que a acompanhou nos trabalhos e é seu herdeiro (fls. 337-339). Expeça-se o necessário ao pagamento do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009439-92.2013.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOÃO CHUNG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interposta pela União, no prazo de 05(cinco) dias.

0015237-34.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de multa. A autora narrou ter sido autuada em 18/03/2013, por ter deixado de apresentar informações sobre veículo ou carga transportada, com imposição de multa no valor de R\$5.000,00, porém, a autora não criou qualquer embaraço ou dificultou a fiscalização aduaneira. [...] Vale a pena esclarecer que a Requerente está sendo penalizada pelo pedido de retificação, ou seja, pela correção de determinado dado que foi inserido ou deixado de inserir no sistema, e não pelo descumprimento da obrigação principal [...] a autuada desconsolidou o Conhecimento Eletrônico máster (MBL) n.º 170.805.051.767.800 em 04 de abril de 2008 [...] conclui-se que todas as informações foram prestadas a Receita Federal do Brasil com onze dias de antecedência da data de atração (fl. 04). Sustentou ofensa ao princípio da taxatividade, pois não foi estabelecida penalidade a quem retificar os dados enviados, o que contraria os artigos 97, inciso V, e 112, do CTN. A penalidade deve ser excluída pela denúncia espontânea, uma vez que as informações foram retificadas antes de procedimento fiscal e do despacho aduaneiro, somente com a retificação é que a ré teve ciência das incorreções. A multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Requereu a procedência do pedido da ação para que a ré [...] se abstenha, em definitivo, de promover a inscrição como Dívida Ativa da União Do débito originário do processo administrativo fiscal n.º 10921.720174/2013-87, determinando, ainda, o cancelamento definitivo da inscrição, como também do registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (fl. 10). A autora efetuou depósito judicial (fls. 113-114). A ré ofereceu contestação e, no mérito, alegou que a autora não cumpriu obrigação acessória, pois não inseriu informações no sistema SISCOMEX, na forma ou prazo constantes na Instrução Normativa RFB n. 800/2007, com redação dada pela IN RFB n. 899/2008, que prescreve em seu artigo 45 que a alteração de informação também é caracterizada como fora do prazo e, configurada a infração é aplicável penalidade prevista pela alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/66. A atração ocorreu no dia 15/04/2008 e o pedido de retificação ocorreu em 16/04/2008, a retificação realizada foi alteração do valor do frete, que compõe a base de cálculo dos tributos incidentes da importação e AFRMM. Não houve denúncia espontânea, pois conforme previsão do artigo 683, 3º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, há exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 121-130). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 135-139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão do processo é saber se há motivo para cancelamento do auto de infração. A autora sustentou ofensa ao princípio da taxatividade, pois não foi estabelecida penalidade a quem retificar os dados enviados, o que contraria os artigos 97, inciso V, e 112, do CTN. A penalidade deve ser excluída pela denúncia espontânea, uma vez que as informações foram retificadas antes de procedimento fiscal e do despacho aduaneiro, somente com a retificação é que a ré teve ciência das incorreções. A multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Inicialmente anoto que a tese de que a multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena não tem sentido para uma multa de cinco mil reais. Quanto à previsão da multa, o Decreto-lei n. 37/66 dispõe: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)[...] Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:[...] IV - de R\$

5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;(sem negrito no original)Na época dos fatos (16/04/2008), a forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira estavam especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que previa:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.[...] Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2o Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.[...](sem negrito no original)Ou seja, existe sim previsão legal de aplicação de penalidade quando há alteração das informações prestadas fora do prazo, nos termos do artigo 45, 1º, da Instrução Normativa RFB 800/2007 e artigos 37 e 107 do Decreto-lei n. 37/66.O texto é bem claro no sentido de que Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa.A retificação de informações fora do prazo não se caracteriza como denúncia espontânea.O fato de que as informações foram retificadas antes de procedimento fiscal e do despacho aduaneiro não altera o fato de que a retificação foi efetuada intempestivamente.Ao contrário do alegado, a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente se aplica em caso de dúvida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica). Dessa forma, não se trata de configuração de denúncia espontânea.Quanto à retroatividade da lei mais benigna, não procede o argumento da autora no sentido de que, com a alteração do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966, a penalidade foi excluída. A infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida no prazo estabelecido, nos termos do art. 107, IV, e do Decreto Lei n. 37/1966, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, sendo a situação da autora enquadrada na previsão do 1º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/1966 e não do 2º do mesmo artigo.Portanto, improcedem os pedidos da autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de determinação à ré para que se abstenha de promover a inscrição como Dívida Ativa da União do débito originário do processo administrativo fiscal n. 10921.720174/2013-87, bem como de cancelamento da inscrição e exclusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as

despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado converta-se o depósito em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011910-47.2014.403.6100 - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Sentença(Tipo M)O réu interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014381-36.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X VILMA MARIA MERLI(SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES E SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público. Narrou o autor que a ré obteve aposentaria, mas foi verificada irregularidade na concessão do benefício, pois foram apresentados documentos falsos. Sustentou a responsabilidade civil da ré ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa, além da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos [...] (fl. 12). A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou ter recebido os valores de boa-fé, pois contratou o procurador ESDRAS PIRES DA SILVA ABBADE para entrar com requerimento de aposentadoria, a quem confiou seus documentos e, que havia efetuado o procedimento para diversas outras pessoas, a autora não soube da ocorrência de irregularidades, pois todo o processo administrativo foi realizado pelo procurador. Informou que o benefício foi cancelado em 01/08/2010 e não em 31/07/2011. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 258-266). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 269-276). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 277), foi realizada audiência para oitiva das testemunhas, na qual perguntadas às partes se elas pretendiam apresentar alegações finais, elas reiteraram as razões anteriores (fls. 297-300). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição O autor sustentou imprescritibilidade do ressarcimento ao erário por ato ilícito. O recebimento indevido de benefícios previdenciários se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886. A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que: Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (sem negrito no original) Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou, que foram os recebimentos indevidos e não ao reconhecimento da fraude pelo INSS no processo administrativo. Assim, como os fatos ocorreram no período de 17/01/2008 a 31/08/2010 (fl. 269-v) e esta ação foi ajuizada em 08/08/2014, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, as parcelas anteriores a 08/08/2009 foram abrangidas pela prescrição. Mérito Em relação ao período subsequente a 08/08/2009, inicialmente observo que a ré alegou que o benefício foi cancelado em 01/08/2010 e não em 31/07/2011 e, o autor confirmou a infração da ré, tendo mencionado que a data de 31/07/2011 é referente somente à atualização monetária (fl. 269-v). Conforme consta dos autos, o autor sustentou que a ré recebeu indevidamente aposentadoria, pois os documentos apresentados eram falsos. A ré alegou ter recebido os valores de boa-fé, pois contratou procurador para entrar com requerimento de aposentadoria, a quem confiou seus documentos e, que havia efetuado o procedimento para diversas outras pessoas, a autora não soube da ocorrência de irregularidades, pois todo o processo administrativo foi realizado pelo procurador. Ou seja, a ré não alegou ter cumprido as condições de concessão da aposentadoria e nem contestou a alegação do autor de falsidade de documentos, ela apenas alegou que foi o seu procurador que encaminhou os documentos (testemunhas ouvidas); esses fatos são incontroversos. Ouvidas as testemunhas, que seriam os responsáveis pelo escritório que formulou o pedido de aposentadoria da ré, perguntadas, elas responderam: ESDRAS PIRES DA SILVA ABBADE: Que não reconhecia a ré e alegou que ele trabalhava no escritório como se fossem um office boy, fazia o serviço de rua, com protocolização dos benefícios, mas não conferia os documentos, o responsável pelo escritório, APARECIDO DA SILVA ABADE: Teve acesso à documentação da ré, somente na fase de recurso, não foi ele quem deu entrada no processo da ré. Em conclusão da audiência, a ré não provou que foram as suas testemunhas que apresentaram documentos falsos ao INSS. Não foi possível saber quem fez as anotações falsas de registros de trabalho. A ré sustentou que agiu de boa-fé e, por isso, não deveria ressarcir o erário, mas o recebimento de boa-fé somente é verificado quando há erro exclusivamente por parte da Administração Pública. A apresentação de documentação falsa, seja pela ré ou por terceiros que ela tenha contratado, induziu a Administração Pública a erro e, dessa maneira, o recebimento dos valores não ocorreu de boa-fé. A presente ação visa à condenação do réu a ressarcir o erário público. Estando demonstrado o recebimento indevido do benefício e a obrigação de restituir, o pedido deve ser julgado procedente. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 08/08/2009. Acolho o pedido para condenar a ré ao ressarcimento do benefício indevidamente recebido de 08/08/2009 a 01/08/2010. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011225-06.2015.403.6100 - ROSA MARIETA DE SOUZA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de débito fiscal de IRPF.A autora narrou ter locado imóvel de sua propriedade à empresa SP Participações LTDA, tendo declarado os valores dos aluguéis em sua declaração de imposto de renda do ano calendário de 2008, porém, foi efetuado lançamento, com glosa no valor de R\$39.096,84, a título de compensação de IRPF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor retido na fonte, sob a alegação de que foram realizadas conforme informe de rendimentos, enviado pela DIRF 2010, com retificação em 23/01/2012. A autora apresentou impugnação, que foi julgada intempestiva.Sustentou que os valores declarados foram comprovados.Requereu a procedência do pedido para [...] declarar a validade dos valores declarados como retidos na Declaração do Imposto de Renda da Autora no exercício de 2009, anulando-se o débito fiscal decorrente do processo administrativo nº 18186.720.671/2012-77 [...] (fl. 14).A autora efetuou depósito judicial (fls. 115-117).A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, alegou que a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão de dívida. A declaração da autora foi automaticamente selecionada para conferência, de acordo com os parâmetros da malha fiscal em razão da divergência entre a sua declaração e a da fonte pagadora, além da omissão parcial de rendimentos pela divergência entre a sua declaração e da administradora de imóveis SCHUMAHER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.E, a autora não justificou ou retificou sua declaração em momento oportuno, motivo pelo qual foi emitida notificação de lançamento, que foi entregue em 17/12/2011, com abertura de prazo para retificação, caso a autora não concordasse com o lançamento, mas a autora somente apresentou petição depois de decorrido o prazo para manifestação, o que se configurou a preclusão. A fonte pagadora somente emitiu declaração retificadora em 23/10/2012, após a emissão da notificação do lançamento. A autora apresentou documentos que comprovam suas alegações, mas não se manifestou quanto à omissão parcial de rendimentos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 126-142).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 145-157).Foi proferida decisão que facultou às partes a elaboração de laudo técnico em substituição à nomeação de perito judicial (fl. 158).A autora juntou laudo técnico às fls. 159-179.Manifestação da ré às fls. 184-185.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme a autora informou na petição inicial, houve o lançamento de débito fiscal, mas ao apresentar impugnação, seu recurso foi julgado intempestivo.A autora juntou documentos na presente ação que demonstrariam a divergência entre a sua declaração e a da fonte pagadora, porém, o lançamento ocorreu por dois motivos, sendo o segundo deles a omissão parcial de rendimentos pela divergência entre a sua declaração e da administradora de imóveis SCHUMAHER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, conforme explicado pela ré na contestação.A ré reconheceu em parte o pedido da autora.Se a própria ré reconhece parte do crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária.Intempestiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação equivocada.Apresentada fora do prazo a documentação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista ou outra penalidade, mas tem direito à correção de um lançamento errado. No entanto, na réplica, a autora nada mencionou em relação à omissão quanto à divergência entre a sua declaração e da administradora de imóveis SCHUMAHER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 145-157).Foi proferida decisão que facultou às partes a elaboração de laudo técnico em substituição à nomeação de perito judicial (fl. 158).A autora juntou laudo técnico às fls. 159-179, todavia, nada justificou a respeito da administradora de imóveis SCHUMAHER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova de todas as divergências constatadas na fiscalização. Vale lembrar, que a autora teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal; anexado à petição inicial; e, durante a instrução probatória, teve duas chances. A autora provou apenas uma das divergências e, assim, procede em parte o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.A autora deu causa a lide ao ter perdido o prazo para apresentação da declaração retificadora e, por este motivo, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos.Acolho para: a) declarar a validade dos valores declarados à título de aluguéis recebidos da empresa SP Participações LTDA; b) determinar a retificação do lançamento no processo administrativo n. 18186.720.671/2012-77 dos valores relativos aos erros comprovados.Rejeito o pedido de nulidade do lançamento em relação à omissão quanto à divergência entre a sua declaração e da administradora de imóveis SCHUMAHER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012451-46.2015.403.6100 - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença quanto a dois pontos: a) benefícios e deduções do artigo 3º, 2º, inciso IV, da Lei n. 11.941/2009; e b) honorários sucumbenciais. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que: a) embora a autora tenha inserido no pedido final referência ao artigo 3º, 2º, inciso IV, da Lei n. 11.941/2009, em nenhum lugar da petição inicial tocou no assunto, não consta referência alguma ao seu eventual direito e eventual negativa por parte da ré; portanto, esta questão não foi objeto do processo e não pode ser simplesmente acrescentada na sentença sem que as partes tivessem se pronunciado durante o processo. Restou prejudicado este pedido porque não o assunto não foi objeto da ação. b) a fixação dos honorários foi fundamentada em item próprio e não é caso de obscuridade, contradição e/ou omissão; o que a autora quer é mudar o resultado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018937-47.2015.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo M)As autoras interpuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão das embargantes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013017-58.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS EL AMAN LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Sentença(Tipo M)O autor interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016152-78.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021094-56.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTISTA WORK SOLUTIONS S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro prova testemunhal. Designo audiência para o dia 19/04/2018, às 15:30 horas. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas e seu respectivo endereço. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável. Prazo: 5 dias (comum). Int.

0021965-86.2016.403.6100 - KATIA CRISTINA GONCALVES GRANDE(SP235226 - TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é progressão funcional. A autora narrou ter ajuizado ação que tramitou no Juizado Especial Federal, cujo objeto era o reconhecimento da data de 26.09.2008 como marco constitutivo do direito da parte autora à progressão funcional de Delegada de Polícia da 2ª Classe para 1ª Classe, que foi julgada procedente, mas em Segunda Instância foi anulada em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a lide. Sustentou a inoccorrência de prescrição e o preenchimento dos requisitos legais à progressão funcional e, alegou que a natureza jurídica do ato de progressão funcional, formalizada pelo DG/DPF é meramente declaratória e não constitutiva de direito e, deve retroagir até a data da constituição do direito, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando como marco constitutivo do direito à progressão funcional da Autora para a 1ª Classe, o dia em que o mesmo completou 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª Classe no cargo de Delegado de Polícia, ou seja, 26/09/2008, retroagindo a questão financeira até esta data [...] seja a Ré condenada a pagar à Autora, os valores correspondentes à diferença [...] mais os reflexos da diferença remuneratória [...] (fl. 20). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o objetivo do Decreto n. 2.565/98 foi meramente organizacional, sendo necessário tempo para previsão orçamentária, a Administração no exercício de seu poder discricionário fixou limites temporais para efetuar as promoções. Não houve ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a

improcedência do pedido da ação (fls. 133-149).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 151-158).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a sentença proferida no processo da autora n. 0048137-49.2013.403.6301, pelo Juiz Federal Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, que foi anulada em razão da incompetência do Juizado Especial Federal, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos como fundamentação desta sentença.O cerne da questão está em verificar se o artigo 5º do Decreto 2.565/98, que vigorava na época dos fatos e dispunha sobre os efeitos financeiros do ato de progressão de carreira dos integrantes da Carreira Policial Federal, ultrapassou os limites legais.A autora apresentou os seguintes documentos para prova do alegado (fls. pdf.inicial):1) Carteira Funcional de fl. 15;2) Termo de nomeação como Delegada no dia 26.09.03 (fl. 19);3) Certidão Funcional - consta a data da posse em 26.09.2003 e a progressão para a primeira classe com efeitos financeiros a partir de 01.03.09, ante avaliação em pontuação máxima (fl. 20);4) Publicações em Diário Oficial (fls. 21/22) e Boletim de Serviço (fls. 23/26);5) Holerites (fls. 27/29);6) Legislação (fls. 30/36);7) Precedente jurisprudencial (fls. 37/44);8) Parecer administrativo (fls. 45/50), sem efeitos financeiros concretos e pessoais.Conforme dispõe o artigo 5º, os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.Deve-se destacar que o Decreto 2565/98 regulamentou os institutos da progressão e promoção na Carreira da Polícia Federal, conforme dispunha o artigo 2º, 1º, da Lei 9.266/96, que delegou à norma infra-legal a regulamentação do instituto.Referido Decreto manteve-se vigente até 23.11.2009, data da publicação do Decreto nº 7.014/2009, e estabelecia os seguintes requisitos para a progressão na carreira.I - avaliação de desempenho satisfatório.II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.Uma vez que o lapso de cinco anos é um dos requisitos para que seja reconhecido o direito à progressão, resta saber se poderia, o mesmo decreto, limitar os efeitos financeiros do instituto até o 1º de março subsequente.Entendo que não. A norma que fixa data específica para que o instituto da progressão passe a gerar efeitos financeiros extrapola os limites legais justamente porque a delegação foi dada pela lei tão-somente para regulamentação das condições e requisitos do instituto.Conforme dispõe o 1º do artigo 2º da Lei 9.266/96 O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.E assim, ao estabelecer um prazo inicial para que os efeitos financeiros relativos à progressão surtissem efeito, o Decreto extrapolou os limites legais, pois tal norma não pode ser considerada requisito ou condição para a progressão na carreira, ao dispor: Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.Observe, ainda, que no caso em tela a Ré em nenhum momento comprovou que a mora no pagamento das diferenças pleiteadas deve-se à conduta da parte autora, ou ainda, ao não preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção da promoção.Preenchidos, pois, os requisitos legais à progressão funcional, a retribuição pecuniária deve ser concomitante, sob pena de configurar-se enriquecimento indevido e se ofender, inclusive, ao princípio da moralidade administrativa.Não há justificativa legítima que ampare o pagamento do acréscimo na remuneração em momento posterior, de modo que neste aspecto o Decreto extrapolou seu limite regulamentar.Neste sentido, há jurisprudência:ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DATA DA PROGRESSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contados do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. De acordo com art. 2º da Lei n. 9.266/96, a progressão dos autores deveria ter ocorrido em 1º.06.2008, ou seja, no mês de junho do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para referida promoção. Agravo regimental improvido.(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.095/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.-Completados os requisitos para a progressão funcional dos Delegados da Polícia Federal, hão de se materializar seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da isonomia, em nada se justificando a fixação de uma data única, anual, para tal finalidade.-A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia. (Precedente jurisprudencial, AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro)- Há direito à progressão funcional nos ditames do Decreto nº 2565/98, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.266/1996. Apelação improvida.AC 200481000234681 - AC - Apelação Cível - 405530 - TRF 5 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ - Data::13/06/2008 - Página::663 - Nº::112.ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002 e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.III - No caso em exame, o Decreto nº 2565/98 ao fixar data para aplicação os efeitos financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC.V- Juros de mora de 6% ao ano, consoante artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.VII - Apelação dos autores provida.AC 200783000032123 - AC - Apelação Cível - 435808 - TRF 5 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJ - Data::16/04/2008 - Página::1121 - Nº::73.ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002, 2004 e 2005, e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, março /2005 e março 2006, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.III - No caso em exame, o Decreto 2565/98 ao fixar data para aplicação dos efeitos

financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20,parágrafo 3º do CPC. Juros de mora de 6% ao anoV - Apelação da União e remessa oficial improvidas.VI - Apelação dos autores provida.AC 200683000119704 - AC - Apelação Cível - 426199 - TRF 5 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ - Data:03/12/2007 - Página:945 - Nº:231.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO os pedidos para declarar o dia 26.09.2008 como marco constitutivo do direito da parte autora à progressão funcional de Delegada de Polícia da 2ª Classe para 1ª Classe, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados respectivos (entre 26.09.2008 a 01.03.2009), com incidência sobre os reflexos da diferença remuneratória.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO COMUM

0036519-08.1988.403.6100 (88.0036519-1) - GUARACI TAVARES(SP068163 - GUARACI TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009928-96.1994.403.6100 (94.0009928-2) - APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do AREsp n. 341829/SP nos embargos à execução. Trasladem-se cópias daqueles autos para estes.2. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar APF Apolinário Equipamentos Industriais Ltda - ME (CNPJ n. 50.152.081/0001-13).3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0061533-76.1997.403.6100 (97.0061533-2) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020139-11.2005.403.6100 (2005.61.00.020139-9) - PADARIA E CONFEITARIA MURALHA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP366758 - PAULA FERREIRA SARAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, tomando-se em conta que referida Resolução vige desde 02/11/2017, deve o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024209-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024209-3) - FRANCISCO ANTONIO BORGES(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 562-571: Os autos estão tramitando eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça para julgamento de de agravo em Recurso Especial. Encontram-se concludos desde 20/06/2016.Nos termos da Resolução 237/2016-CJF, pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos.Quando houver o recebimento do resultado definitivo do julgamento, por esta Secretaria, as partes serão intimadas.

0009913-34.2011.403.6100 - EDILZA MOIZES DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls. 146-150: Ciência à autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007356-26.2001.403.6100 (2001.61.00.007356-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do AREsp n. 341829/SP. Trasladem-se cópias para os autos da ação principal e desapensem-se estes autos daqueles. 2. Determino à SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar APF Apolinário Equipamentos Industriais Ltda - ME (CNPJ n. 50.152.081/0001-13).3. Qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença relativo à condenação nestes embargos deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.4. Findo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043219-48.1998.403.6100 (98.0043219-1) - INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS, LETRAS E INTERCAMBIO CULTURAL BRASILEIRO-ALEMAO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CNAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em vista da informação da União de que não executará a multa arbitrada ao impetrante, arquivem-se os autos.Int.

0027434-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027434-1) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 655-656: Defiro. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7460 a integralidade dos depósitos realizados (conta n. 0265.635.00207118-8).Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 434-440: Ciência à autoridade impetrada do trânsito em julgado, para cumprimento.Arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006910-86.2002.403.6100 (2002.61.00.006910-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO - ABIFA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES E Proc. VINICIOS LEONCIO E Proc. MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

1. Fl. 935: Informe-se à CEF que deve ser realizada a transferência dos valores depositados na conta n. 0265.005.208260-0, migrada para conta 39156-8 (contribuinte Gibbs Brasil Die Casting), nos mesmos moldes das demais transferências.2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes desta e das conversões noticiadas às fls. 936-952.3. Após, arquivem-se os autos.Int. *****NOTA: CIÊNCIA AO IMPETRANTE DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELA CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0007902-28.1994.403.6100 (94.0007902-8) - APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do AREsp n. 341829/SP nos embargos à execução. 2. Determino à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar APF Apolinário Equipamentos Industriais Ltda - ME (CNPJ n. 50.152.081/0001-13).3. Trasladem-se cópias para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-29.1995.403.6100 (95.0001918-3) - AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.Cumpra-se o determinado no agravo, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o refazimento dos cálculos.Int.(((NOTA: Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.))))

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL

DESPACHO

Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice.

Assim, realizada a consulta promova-se vista dos autos à autora para que indique em qual endereço deverá ser expedido o novo Mandado de Citação e intimação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação prévia.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

ECG

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004194-73.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINE FULINI

DESPACHO

Considerando a manifestação da requerente, determino que seja realizada a busca on line de endereço pelo sistema Bacenjud. No caso de indicado novo endereço ainda não diligenciado, promova-se vista dos autos à requerente para que se manifeste e indique em qual endereço deverá ser realizada a intimação.

Restando infrutífera a busca, expeça-se Edital de Intimação da requerida, tal como pedido formulado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004023-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FARMACRUZ JUNDIAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FARMACRUZ JUNDIAI LTDA em face PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO IMPETRADO, objetivando ordem para determinar a suspensão da cobrança de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativos ao AUTO DE INFRAÇÃO 320277, de 12/12/2017.

Consta às fls. 39 do arquivo eletrônico que o auto de infração apurou que no ato da fiscalização as atividades privativas do profissional de farmácia estavam sendo exercido por pessoas diversas. Assim, foi aplicada a multa com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 com redação dada pela Lei nº 5.724/1971.

O autor questiona que “o Impetrado, no exercício do poder de polícia, ao aplicar a multa administrativa, incorreu em manifesta ofensa a princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal, bem como, desrespeitou decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região, o que, inevitavelmente, refletiu na ilegalidade do valor e conseqüente nulidade do Auto de Infração”.

Reclama que “O Impetrado, por via de sua própria normatização (Deliberação nº 03/16), desrespeitou a Lei nº 9.784/99 ao não efetivar a dosimetria da pena de multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, ematenção ao art. 1º da Lei nº 5.724/71, fixando o valor desta sempre no seu patamar máximo”, quando deveria analisar concretamente o contexto dos fatos, adequando a multa ao caso concreto – como circunstâncias subjetivas do infrator, como atenuantes e antecedentes.

Pontua, por fim, que a multa fixada aflige posição do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que já decidiu nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100 pelo princípio da individualização das penas, assim como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante reclama o afastamento da cobrança da penalidade imposta no patamar máximo de R\$ 3.000,00 quando da inspeção realizada pelo CRF em seu estabelecimento, indicando que atividade privativa de farmacêutico estava sendo realizados por outros funcionários do estabelecimento (fls. 39 do arquivo .pdf).

O cerne do presente mandado de segurança é acerca da dosimetria das multas que foram aplicadas às impetrantes.

A Lei nº 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dispõe em seus artigos 24 e 30 acerca das infrações, penalidades e sua aplicação nos seguintes termos:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:

I) (...)

II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso;”

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60 e dispõe em seu artigo 1º:

“Artigo 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.” (negritei)

Ocorre que o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO IMPETRADO, em Deliberação CRF-SP nº 03, de 26 de abril de 2016, considerando a fixação do valor do Salário Mínimo Regional para o Estado de São Paulo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela Lei Estadual nº 16.162/2016 decidiu, em seu artigo 1º, que o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, seria, **invariavelmente**, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais - equivalentes nesta data a 03 Salários Mínimos Regionais); nos casos de reincidência a multa seria de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Todavia, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, ao aplicar as multas em seu grau máximo sem a devida motivação e fundamentação dos seus atos administrativos, e sem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, viola frontalmente o artigo 50 da Lei 9.784/99.

Tanto assim já assentou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL Nº 000883478.2015.4.03.6100/SP, quando afastou as multas impostas pelo impetrado, advindas de autuações com fundamento nas infrações previstas na Lei nº 3.820/60 c/c Lei nº 5.724/71, tendo em vista que as multas foram aplicadas no patamar máximo e fixo, conforme a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIAVELMENTE A PENA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO. 1. O STF, quando do julgamento do RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, deu tratamento processual distinto às associações, quando promotoras de demandas em favor de seus associados; e quando impetrantes no mandado de segurança coletivo. No primeiro caso, na qualidade de representante processual, a disciplina do art. 5º, XXI, da CF, exigiria autorização expressa, o que se poderia efetivar por decisão assemblear ou por ato individual de seus associados, mas não por mera previsão em seu estatuto. Ao contrário, no mandado de segurança, enquanto substituto processual (ou legitimado autônomo, a depender da doutrina adotada), prescindir-se-ia de tal requisito, haja vista a ausência de sua previsão no art. 5º, LXX, da CF (Súmula 629 do STF). A inexigibilidade permanece ainda que a pretensão atinja somente parte de seus associados, na forma do art. 21 da Lei 12.016/09 (Súmula 630 do STF). 2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir. 3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias. 4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido. 5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal. (TRF-3 - AMS: 00088347820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016).

Ou seja, se a própria Lei nº 5.724/71 determina a gradação da multa, não há como os impetrados, a despeito de sua competência normativa e regulamentar, restringir por meio de ato normativo interno o alcance da lei, a qual deve ser obrigatoriamente aplicada.

Portanto, deve ser suspensa a multa aplicada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO IMPETRADO fixada em afronta Lei nº 5.724/71.

Convém, neste momento, destacar que a análise pelo Judiciário dos aspectos referentes aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade de decisão administrativa e das multas aplicadas, não significa invasão no âmbito discricionário do mérito do ato administrativo.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida e **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa aplicada, quer seja via judicial ou extrajudicial, referente aos AUTO DE INFRAÇÃO TI320277, de 12/12/2017.

Intime-se o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso CRF na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 3709715), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar, alegando a existência de omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Do relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na não comprovação, pela parte Impetrante, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da liminar pretendida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027530-09.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO em face UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando ordem para determinar a suspensão da a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal vencidas e vincendas incidentes sobre os valores pagos pelos municípios filiados relativos (i) ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) ao 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, (iii) horas extras, (iv) sobre o aviso prévio indenizado, (v) os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, (vi) o salário maternidade, (vii) o Descanso Semanal Remunerado e a (viii) gratificação natalina, sobre o valor indenizado desta verba, bem como sobre aquele que incide sobre o aviso prévio indenizado, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

A matéria encontra-se sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que dispensa maiores debates.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, I, com redação dada pela EC nº 20/98, especificou que a parcela de financiamento da Seguridade Social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e o lucro.

Por sua vez, o art. 201, §11 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1659-6/DF, firmou que a expressão “folha de salários” não é qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral. Assim, em decisão liminar o STF suspendeu a eficácia dos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, ‘d’ e ‘e’, da Lei n. 8.212 /91, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.523 /96 e n. 1.596/97, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.212/1991, estabelece que as contribuições de responsabilidade das empresas incidam “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, Lei nº 8.212/91, Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

O art. 28, § 9º, Lei 8212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remunerações para fins do cálculo da contribuição devida pela empresa, nos termos do art. 22, §2º, Lei 8212/91, destacando-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137, CLT; as recebidas a título da indenização; as recebidas a título de incentivo à demissão e as referentes ao abono de férias.

Veja-se pelo breve exposto que a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, necessariamente, pela análise e definição sobre sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. A partir daí, uma vez fixada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em incidência da contribuição social patronal.

A partir da premissa acima, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial.

[AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO](#)

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, **deve ser reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.**

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

A parte autora pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pago pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento com efeito infringente, determinando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não

se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)."

(STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei

Com efeito, a remuneração correspondente às **férias devidamente gozadas pelo empregado** integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as **férias usufruídas** sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

FÉRIAS INDENIZADAS

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatória razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias empecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Nos termos do art. 4º da CLT, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é **sim remuneração pelo trabalho**, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)”

(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de **ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono o julgamento do REsp 1.230.957.**

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional “para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)”^[1](grifos nossos).

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - *remuneração* do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de *remuneração* para as atividades penosas, *insalubres* ou *perigosas*, na forma da lei.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o **entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)"

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] omissis.

4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.” (AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO – INDENIZADO

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça **definiu que incide a contribuição previdenciária** sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015)O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No Resp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação à tributação do 13º, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula nº 688.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, incide a contribuição previdenciária.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal vencidas e vincendas incidentes sobre os valores pagos pelos municípios filiados relativos **1 - ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, 2 - ao 1/3 constitucional de férias, 3- ao abono de férias e 4 - sobre o aviso prévio indenizado.**

Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

[1] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE CRISTINA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o custeio da terapia de reposição enzimática, através do fornecimento do medicamento Agalsidase Alfa (Replagal) e soro fisiológico..

Afirma a demandante que é acometida de doença rara, denominada Doença de Fabry, caracterizada pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos.

De acordo com as informações dos autos, a doença resulta no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células que, com o tempo, gera a concentração de gordura, afetando o funcionamento principalmente do coração, rins e cérebro e o paciente passa a apresentar co-morbidades que vão desde a hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, até insuficiência renal.

Salienta a requerente que, para tratamento de sua moléstia, o melhor tratamento possível é a terapia de reposição enzimática.

Por esta razão, afirma que a circunstância do tratamento e do medicamento, apesar de estar registrado junto à ANVISA, ainda não estar uniformizado para incorporação ao SUS, não pode ser impeditiva ao fornecimento, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela provisória, *inaudita altera pars*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela foi deferida (ID. 3599360).

A União Federal apresentou contestação (ID. 3688838). Sustenta, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 4373573).

As parte requereram a realização de perícia médica.

Vieramos autos conclusos para saneamento.

É o Relatório. Decido.

Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

-

Preliminares

De plano, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Consoante dispõe o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a promoção da saúde é de competência **comum** da União, dos Estados e Municípios, o que foi corroborado com a edição da Lei nº 8.808/1990, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, com gestão compartilhada por todos os entes federativos.

Neste mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a requerida não tenha suscitado a questão relativa à legitimidade passiva, anteriormente, é possível conhecer do questionamento, em face da natureza da matéria, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC.

2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União.

3. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada.

4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

5. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3, APELREEX 0000164-41.2007.4.03.6000, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 13.12.2012) (grifo nosso)

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da extensão da patologia que acomete a Autora, a eficácia do medicamento requerido na presente demanda, seus efeitos no organismo da paciente, bem como a existência de eventual tratamento alternativo fornecido pelo SUS, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia médica por especialista, a fim de comprovar os fatos alegados.

Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda dilação probatória.

Ressalto que ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.365) “*melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal poderá considerá-la imprescindível*”.

Ademais, examinados os autos constato que as questões controvertidas referentes ao fornecimento do medicamento não são unicamente de direito, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida.

Por oportuno, em que pese realize os exames em outra Subseção, tratando-se de experta que já atuou neste Juízo e diante da dificuldade na localização de peritos que atuem em regime de Assistência Judiciária Gratuita, nomeio para a realização da prova técnica a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli (e-mail: vladia2112@yahoo.com.br) e designo o dia 20/03/2018, às 12:00 horas, para realização de perícia na autora, devendo ser procedida a intimação da Autora para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Fórum Federal de São Bernardo do Campo, Avenida Senador Vergueiro, 3575, bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, que deverá ser intimada a fim de informar eventual impossibilidade na realização da perícia.

Tratando-se a Autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, a fim de que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando ciente de que o pagamento dos honorários periciais ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem obrigatoriamente respondidos pela *expert*:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
 - 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
 - 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?
 - 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?
6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor:
 - 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?
 - 6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo?
 - 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?
7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.

Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJEnº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3521

MONITORIA

0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO

Vistos em despacho.Fls. 389 e 402/406 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018726-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-23.2015.403.6100) SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BISKER(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.182. Vistos em despacho. Esclareça a embargada a petição de fls. 176/181, visto que nos termos da sentença transitada em julgado a execução deverá se dar nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001886-23.2015.403.6100. Desentranhe-se, ainda, a petição de fls. 179/181, visto que se refere a outro feito devendo se entregar a um dos advogados da embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020262-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-59.2015.403.6100) CREUZA CENZIO SOUTO X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a desistência da apelação interposta, bem como o que determina o artigo 998 do Código de Processo Civil, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se desamparando-se. Int.

0025948-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020930-28.2015.403.6100) STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME X AIRTON BENVENUTO X MARIA JOSE VILELA BENVENUTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se cópia da sentença e de seu trânsito para os autos da execução n.º 0020930-28.2015.403.6100, a fim de que, nos termos da sentença proferida se dê o prosseguimento da execução. Após, arquivem-se desarquivando-se. Int.

0019741-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-93.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE)

Regularize a embargante a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato de fl. 31 em sua via original. Após, voltem conclusos. Int.

0021796-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-85.2015.403.6100) C.E.A. BARGE MULTIMARCAS X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022224-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-53.2016.403.6100) MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO)

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Entendo assistir razão à exequente no que tange ao pedido de penhora. A fim de que seja expedida a Carta Precatória para a realização da penhora requerida, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual, tendo em vista tratar-se de imóvel que se localiza na Comarca de São Caetano do Sul. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Manifeste-se o executado acerca da alegação de fraude à execução formulada pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.Publique-se o despacho de fls. 823. Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008930-02.2011.403.0000, desconstituiu a hipoteca de Registro n.º 8 do bem imóvel registrado na matrícula n.º 8.230, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.Dessa forma, oficie-se o 14º Registro Imobiliário para que promova a baixa na referida hipoteca, nos termos em que determinado por aquela Corte.Oportunamente, cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fl. 823 com a expedição da Carta Precatória para a penhora do bem indicado na cidade de São Caetano do Sul. I. C.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 818.895,15 (oitocentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/07/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 792.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Publiquem-se os despachos de fls. 792 e 795. Considerando a decisão de fls. 660/662, que determinou a exclusão do executado CAROLSO ALBERTO DE GOES, do pólo passivo do feito, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 722/742, que deverão ser retirados por um de seus advogados.. I. C.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO E SP182265 - LUIS LEAL LOPES)

Tal como já determinado, venham os autos para que seja o valor de R\$ 740,12 (setecentos e quarenta reais e doze centavos) transferidos à ordem deste Juízo. Determino que os valores ínfimos sejam desbloqueados. Comprovada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, tal como requerido à fl. 302. Após, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 83.720,78(oitenta e três mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/07/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 538.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 35.720,02(trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/07/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 265.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos através de publicação como requerido. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente representada pela advogada indicada à fl. 86. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Int.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 120.393,34 (cento e vinte mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/07/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 367. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)

Fl. 209 - Razão assiste à exequente. Considerando que o bem encontra-se penhorado por este Juízo, o valor da indenização/prêmio seguro, deverá ser depositado no feito. Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de liberação do bem. Int.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0023188-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int. Publique-se o despacho de fl. 224. A fim de que possa ser anotada a renúncia da Sra. Advogada, como requerido à fl. 225, deverá esta cumprir o que determina o artigo 112 do Código de Processo Civil, e comprovar a notificação dos executados. Int.

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 122.057,40 (cento e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 309. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Diante da ausência de conciliação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado do Bacenjud realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente promova as diligências necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0013562-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.67. Vistos em despacho. A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que existe mais de um demonstrativo de débito juntado aos autos, indique a exequente o valor total que pretente ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0019086-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DOS SANTOS TORRES

A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal indique a exequente o valor total e atualizado para que seja realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0004456-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X DANIELA REIS SOARES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 80.808,11 (oitenta mil, oitocentos e oito reais e onze centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/07/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 130. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005526-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que exequente tome as providências necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0015885-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CREDI TELEMATICA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON PIZONI GARCIA X FABIO ALEXANDRE RICCI GALLAO

Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0016600-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Considerando que a tentativa de citação dos executados no endereço indicado nessa Subseção Judiciária restou infrutífera, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecada a citação para a Comarca de Santana de Parnaíba. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0023268-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME X OMAR NAZEM MOURAD

Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023294-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X HARUMI YOSHIOKA X FUMIO NAKAHARA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0023468-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X J.P COMERCIAL LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X IVAN IRAIDES FERNANDES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0024120-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X ANDERSON ALEXANDER ARAUJO(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO - ESPOLIO

A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que existe mais de um demonstrativo de débito juntado aos autos, indique a exequente o valor total que pretente ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0004667-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0004883-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO PEREIRA DO VALLE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0005348-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME X MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR X MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0006603-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO VILA BORGES LTDA - ME X ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0008673-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0011700-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA CENZIO SOUTO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida dos executados, deverão estes se manifestar acerca do pedido de extinção do feito formulado pela exequente. Após, com a resposta, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011852-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME X JOSE GOES X MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011874-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X THIAGO LINO TECOLO X EDUARDO LINO TECOLO

Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0011984-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME X CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.192. Vistos em Inspeção. A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que existe mais de um demonstrativo de débito juntado aos autos, indique a exequente o valor total que pretense ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0012571-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA RENASCER LTDA - ME

Tendo em vista que a executada não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012691-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASAEL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X GILEIDE SERGIO DE LIMA

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 162. Vistos em despacho. Fl. 161 - Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora, por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. Intime-se. Cumpra-se

0013298-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME X ANGELO GREGORIO SANTILLI

Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0017237-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEKA E MADONNA PESHOP EIRELI - ME X ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ X GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017565-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEREIRA NUNES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0018882-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0020930-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME X AIRTON BENVENUTO X MARIA JOSE VILELA BENVENUTO

Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, observados os termos da sentença proferida. Após, voltem conclusos. Int.

0021165-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME X ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0025476-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando que a cidade de Prassununga não possui fórum da Justiça Federal, recolha a autora a custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação dos executados. Int.

0001743-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

Considerando a citação da pessoa jurídica na pessoa da pessoa física, também executada nestes autos, não há que se alegar desconhecimento dos executados, pessoa física ou jurídica, da propositura do presente feito, razão pelo qual reputo citado, também, o executado DANIEL LANGER. Vistos que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004394-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO APARECIDO CURATOLO X ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

Venham os autos para a transferência dos valores bloqueados nos autos em favor deste Juízo. Após, comprovada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente em nome do advogado indicado à fl. 77. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que sejadado prosseguimento ao feito. Int.

0005699-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALI DA COSTA RIZZATTO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0007778-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MANUEL RODRIGUEZ GOLDAR

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 89.354,41(oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/03/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 68.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009283-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

Considerando que os Embargos à Execução interpostos foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

0009491-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CANONENCO NALDINHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, voltem os autos conclusos. Int.

0010328-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI X MATIKO NONOSE BANHO

Vistos em despacho. Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0011738-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X G B CUNHA - SONDA - ME X GERSON BENEDICTO CUNHA

Vistos que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012562-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato de fl. 137 em sua via original. Após, voltem conclusos. Int.

0018194-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECIDO PLANO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, HILTON CONTARDI GENOVESI, BRUNA LANDI VISCONTI GENOVESI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003627-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONYSTONY CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzido à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzido à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torne-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003991-77.2018.4.03.6100

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENTOFLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA, GILBERTO AURELIO MOSCARDI, JORGE MULATINHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzido à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à **CECON/SP**.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024676-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALIANDRA MANUELA VERISSIMO FERRAZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025031-52.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCELI OLIVEIRA PRADO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025274-93.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICLAY FRANCISCO MELAO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito,** com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias,** manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025477-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação,** caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP,** autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025865-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD'S VIP SECURITY LTDA, RICHARD FRANCISCO CORDEIRO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.R.O - CONSTRUCOES LTDA - ME, RAPHAEL CORREA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025922-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ SOARES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025945-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KS-EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA. - ME, KATIA REGINA BARBOSA, EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026298-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5025331-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria CJF3R nº 227, de 16 de Fevereiro de 2018, que suspendeu, no dia 01 de março de 2018, a partir das 15 horas, o expediente deste Fórum, considerando a sessão solene de posse dos novos dirigentes, resta prejudicada a realização da videoconferência designada para mesma data e horário, para oitiva da testemunha PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO, arrolada pela ré POLIAMÉRICA COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLÁSTICO LTDA.

Comuniquem-se os setores responsáveis (Núcleo de Apoio Judiciário e Call Center) para fins de cancelamento da reserva do Auditório, bem como da gravação.

Outrossim, comunique-se o Juízo Deprecante para fins de reagendamento da videoconferência e/ou ato que entender necessário.

Int.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026449-25.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, LUIZ ABAD NETO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequeute para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequeute colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequeute para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026555-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, TEREZA SATYRO DOS ANJOS, VALTER ANDRADE DO COUTO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito,** com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias,** manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026583-52.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENIVAL IGNACIO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação,** caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP,** autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa.** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026836-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ANGELO DOS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA - EPP, FABIO ANGELO DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026976-74.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAYCON DE ABREU FLAUSINO FERNANDES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027255-60.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA - ME, CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027985-71.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GFDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JORGE ELY NAGEM PONTES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIA PERRI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009042-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para informar o nome do Banco da conta bancária informada na petição ID Num. 3385758, complementando-a.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVELAR & PERERA MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AVELAR & PEREIRA MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. – ME, em 16 de fevereiro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela provisória em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pondera que desenvolve atividades hospitalares, tendo, portanto, direito de recolher o IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e a CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), nos termos da Lei n. 9.249/95, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. Juntou planilha no sentido de que o benefício econômico da demanda relativo ao exercício de 2016 seria de R\$ 8.978,36 e planilha no sentido de que o benefício econômico da demanda relativo ao exercício de 2017 seria de R\$ 6.860,10. Pleiteou apenas a declaração do seu direito. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Foram solicitados esclarecimento com relação ao valor atribuído à causa, sobretudo porque não havia sido deduzido pedido alusivo à compensação/restituição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Houve manifestação um tanto quanto contraditória, na medida em que, sem aditar/emendar a petição inicial expressamente, ponderou que “projetou-se como média da economia do ano de 2017 além dos próximos 05 anos futuros, que seria, se fosse o caso, o prazo prescricional que se pode solicita na via Judicial a título de repetição de indébito”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que a autora, até a presente data, requereu apenas a declaração do direito de recolher o IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e a CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), juntando planilha no sentido de que, se a União Federal assim entendesse, a mesma teria feito uma economia de R\$ 6.860,10 no exercício de 2017.

Portanto, nos termos do artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil, deveria ser atribuído à causa o valor de R\$ 6.860,10, a qual corresponde à expressão econômica do pedido para o período de um ano, e não a quantia de R\$ 60.000,00, sobretudo porque tal lapso temporal deve ser considerado mesmo nas hipóteses de prestações por tempo indeterminado.

Noutro ponto, ainda que a última manifestação seja recebida como aditamento da petição inicial alusivo à pedido de compensação/restituição das quantias pagas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos ou que o autor venha a fazer futuro aditamento neste sentido, tudo indica que a causa não alcançará o patamar de 60 salários mínimos (R\$ 57.240,00) na data do ajuizamento da ação, vez que consta nos autos que, para o exercício de 2016, a expressão econômica do pedido seria de R\$ 8.978,36; para o exercício de 2017, a expressão econômica do pedido seria de R\$ 6.810,60; portanto, a média por ano seria de R\$ 7.919,23, o que daria o valor de R\$ 39.596,15 para os 5 (cinco) últimos anos, os quais, somados aos R\$ 6.860,10 referente às prestações futuras, importaria no valor da causa de R\$ 46.456,25.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que este Juízo não detém competência para analisar as impugnações de lançamentos fiscais em causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação, ordenando sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Considerando que eventual recurso não possuirá, ao menos em regra, efeito suspensivo, após a intimação da autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, independentemente do transcurso do prazo recursal, até porque há pedido de tutela de urgência pendente de análise.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DIAS DE OLIVEIRA - SP299967

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

MARCOS SANTOS SILVA, em 25 de janeiro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que, na qualidade de mutuário inadimplente, deve ser intimado acerca das datas designadas para leilão do imóvel em que reside, o que não foi observado pela ré. Acrescenta que, por ocasião da notificação extrajudicial realizada pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, não dispunha de quantia suficiente para a purgação da mora, mas que agora já dispõe de tal quantia. Requereu a tutela de urgência a suspensão dos atos executórios mediante o depósito de R\$ 4.659,79, a ser realizado em 5 (cinco) dias úteis, a qual entende ser suficiente para purgação da mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 02 de fevereiro de 2018, foi determinado o aditamento/emenda da petição inicial.

Em 19 de fevereiro de 2018, o autor aditou/emendou a petição inicial, manifestando seu interesse em audiência de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o mutuário inadimplente deve ser intimado acerca das datas designadas para o leilão de seu imóvel, na medida em que possui o direito de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação (confira-se, dentre outros, o AgInt no AREsp 1109712/SP, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO).

Noutro ponto, consigno que, nesta fase inicial de cognição sumária, não há como exigir do autor a prova de fato negativo alusiva à ausência de intimação (teoria da prova diabólica), sendo certo, entretanto, que o mesmo deve estar disposto a depositar quantia próxima àquela que seria suficiente para a purgação da mora.

No caso em exame, a análise do procedimento que tramitou perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital revela que, em 06 de julho de 2017, a dívida era de R\$ 2.049,85; que, no dia 29 de julho de 2017, sofreu acréscimo de R\$ 683,65 (referente à prestação mensal); que, no dia 29 de agosto de 2017, sofreu acréscimo de R\$ 683,65 (referente à prestação mensal); e que, no dia 03.09.2017, seu montante total era de R\$ 3.453,96 (Doc. Id 4293126).

Assim sendo e tendo em vista que o autor não trouxe para os autos planilha relativa ao cálculo do valor que pretende depositar, não se mostra verossímil que a dívida seria de apenas R\$ 4.659,79 em 25 de janeiro de 2018 (data do ajuizamento da ação), isto porque a dívida de R\$ 3.453,96, para 03.09.2017, além de juros e correção monetária, somaram-se 4 (quatro) prestações de R\$ 683,65 (29.09.2017, 29.10.2017, 29.11.2017 e 29.12.2017), tudo isto sem prejuízo do fato de que, a esta altura, já se encontra em mora a prestação alusiva a 29.01.2018 de R\$ 683,65 e se avizinha a prestação alusiva a 01.03.2018 de mais R\$ 683,65 (o autor requereu prazo de cinco dias úteis para o depósito).

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o *periculum in mora* é inerente à hipótese, aliado ao fato de que a certidão da matrícula imobiliária expedida em 17 de janeiro de 2018 (vésperas do ajuizamento da ação) dava conta de que o imóvel ainda não havia sido vendido para terceiros de boa-fé (Doc. Id 4293125), **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para, mediante o depósito de R\$ 7.555,86 (R\$ 3.453,96 + 6 prestações de R\$ 683,65), a ser realizado até 02 de março de 2018, suspender os atos de execução referentes ao imóvel em questão.**

Com o depósito judicial, cite-se com urgência.

Por ocasião do oferecimento da contestação, a Caixa Econômica Federal deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se o advogado do autor pelo D.J.E. com urgência para a realização do depósito.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026462-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL GBL E PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME

DECISÃO

A petição inicial da ação de improbidade administrativa é uma peça inicial acusatória, devendo, portanto, individualizar cada uma das condutas que são imputadas a cada um dos réus.

Ou melhor, deve o autor da ação de improbidade administrativa expor o ato de improbidade administrativa com todas as suas circunstâncias, esclarecendo quem o praticou, quando, em que lugar, com qual elemento subjetivo, de que modo, qual foi seu resultado etc.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, o Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo não individualizou cada uma das condutas dos réus na petição inicial, apontando apenas de forma genérica que Roberto Bueno, “sem observância do disposto na Lei n. 8.666/90” (...), “(frise-se) supostamente contratou a empresa JORNAL GBL PRODUÇÃO EDITORIAL LTDA. ME em diversas ocasiões e com a emissão das mais variadas notas fiscais, cuja descrição somente descreve ‘Agendas’, ‘carteiras e porá documentos confeccionados’ (...)”, ocasionando “um prejuízo de R\$ 211.855,31 (...)”. Destacou, ainda, que “não há contrato e igualmente qualquer prova de que (frise-se) os reparos foram realizados” e que as fraudes também se deram “por meio de emissão de contratos frios”.

Ademais, observo que inexplicavelmente a sociedade empresária foi incluída no pólo passivo da ação desacompanhada de seus representantes legais ou eventuais empregados que teriam auxiliado na fraude (artigo 3º da Lei n. 8.429/92).

Ou melhor, por que a Lei n. 8.666/90 não foi observada? A licitação era exigível? Houve licitação? Como se deu a contratação? Houve ou não contrato escrito? Como se deu o pagamento/desvio? Quando cada um dos fatos ocorreu? Em que lugar eles ocorreram? Houve concurso de agentes? Há outros agentes públicos envolvidos? Quem deveria fiscalizar o pagamento e não o fez? Por que a sociedade empresária foi incluída no pólo passivo sem a inclusão de seus administradores ou eventuais empregados que teriam participado da fraude? A sociedade empresária existe de fato? Se não existe, por que foi colocada no pólo passivo? Qual o prejuízo causado aos cofres públicos por cada conduta (não há como somar valores que possuem datas-bases diversas)? Qual o valor do enriquecimento ilícito referente a cada conduta por cada um dos réus? Quais são as provas de que os serviços não teriam sido executados?

Por fim, observo que a petição inicial não possui pedidos próprios de ação de improbidade administrativa.

Adite, portanto, o autor a petição inicial, a bem da individualização de todas as condutas de todos os envolvidos, bem como para a formulação de pedidos condenatórios próprios de ação de improbidade administrativa. Fica facultado o oferecimento de petição inicial substitutiva.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto
(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA - SP324349
RÉU: "IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA" - BISPO CARLOS MIRANDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

ANTENA 1 RADIODIFUSÃO LTDA., em 20 de fevereiro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA** e da **ANATEL**, na qual sustenta que o Bispo Carlos Miranda, sem a devida concessão, estaria operando serviço de radiodifusão fora dos padrões estipulados para as rádios comunitárias, o qual estaria prejudicando os serviços de radiodifusão por ela prestados com a devida concessão. Acrescentou que formulou diversos requerimentos para a Anatel, todos sem sucesso. Requereu a concessão da tutela de urgência para que a rádio fosse desligada, seus aparelhos apreendidos e o estabelecimento lacrado. Ao final, requereu que o desligamento da rádio ou a adequação aos padrões de rádio comunitária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na petição inicial, a autora aponta que efetuou vários requerimentos para a ANATEL, mas, ao final, não deduziu qualquer pedido em relação a tal autarquia federal capaz de justificar seu posicionamento no pólo passivo e, conseqüentemente, a competência deste Juízo.

Noutro ponto, observo que os fatos narrados na petição inicial, ao menos em tese, amoldam-se ao crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com possibilidade de prisão em flagrante, mas a autora não esclareceu se elaborou *notitia criminis* para o Departamento da Polícia Federal e como está sendo tratada a questão no âmbito do Ministério Público Federal (o protocolo foi efetuado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, ao que tudo indica, com atribuição cível), a bem da aferição de seu interesse processual na modalidade necessidade.

Por fim, faculto à autora manifestar-se com relação à competência, vez que, ao menos a princípio, o pedido formulado aproxima-se de pedido cautelar antecedente a ação penal privada subsidiária da pública.

Assim sendo, dê-se vista à autora para que no prazo legal preste os devidos esclarecimentos, aditando/emendando a petição inicial, se o caso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos fatos e para que preste os devidos esclarecimentos com relação aos andamentos dos requerimentos protocolados pela autora.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE FERREIRA ACCURSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JACOB ABDALA - SP363696
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

MARIANE FERREIRA ACCURSO, em 30 de janeiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra o **DIRETOR-PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL**, no qual alega que, apesar de já ter completado todos os requisitos necessários para a colação de grau em curso superior de Odontologia, o sistema da universidade aponta que a impetrante ainda tem que cursar seu 8º semestre, o que a excluiu da cerimônia de colação de grau agendada para o dia 31 de janeiro de 2018. Requereu liminarmente que fosse assegurada sua participação na cerimônia de colação de grau que seria realizada em 31 de janeiro de 2018.

Distribuídos perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão interlocutória que declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança.

Não obstante, o feito foi efetivamente redistribuído para este Juízo apenas em 16 de fevereiro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido liminar e o pedido final, nos termos em que formulados, encontram-se prejudicados, vez que a cerimônia de colação de grau, ao que tudo indica, já foi realizada.

Assim sendo, intime-se a impetrante para que esclareça se conseguiu participar da cerimônia de colação de grau realizada em 31 de janeiro de 2018 e, eventualmente, para que adite/emende a petição inicial, até porque o mandado de segurança não admite pedido de indenização por danos morais.

No mais, defiro a gratuidade processual.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019727-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETHOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES MAROJA GARRO - RJ113315, RICARDO MONTU - SP195451

IMPETRADO: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO SR. ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO - FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ETHOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., em 18 de outubro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO – FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS DO NÚCLEO MT/SEGER/PRESI/ANS**, no qual alega que foi indevidamente autuada por infração que se destina apenas às operadoras de planos de saúde. Acrescentou que o cartão de identificação não foi enviado ao domicílio da cidadã porque a mesma não atualizou seu endereço constante na proposta. Aduziu, ainda, que a infração é insignificante, na medida em que a cidadã não chegou a pagar sequer a primeira prestação e cancelou a prestação do serviço. Por fim, ponderou que a multa arbitrada é excessiva.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diferentemente das ações ordinárias ajuizadas em face da União Federal (e, conseqüentemente, de suas autarquias, dentre elas, a Agência Nacional de Saúde Suplementar), o mandado de segurança somente pode ser ajuizado no domicílio da autoridade pública apontada para o pólo passivo.

Assim sendo, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando sua imediata remessa à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, local onde praticado o ato administrativo impugnado e lotada a autoridade pública apontada para o pólo passivo.

Intime-se com urgência.

Independentemente do decurso do prazo recursal, faça-se a remessa dos autos.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em 21 de maio de 2017, opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, deferindo parcialmente o pedido liminar, suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias que tinham por base de cálculo o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, alegando que haveria omissão com relação ao pedido de auxílio-doença acidentário e de faltas abonadas/justificadas.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar foi publicada no dia 18 de maio de 2017, e que o presente recurso foi interposto no dia 21 de maio de 2017, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante, vez que a apreciação do pedido liminar foi omissa com relação à incidência ou não das contribuições sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença acidentário e das faltas justificadas/abonadas.

Com efeito, os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença acidentário, por possuírem a mesma natureza indenizatória dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, também não devem compor a base de cálculo das contribuições (AgInt no REsp 1540063/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13.06.2017).

Noutro ponto, entretanto, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que as faltas abonadas/justificadas possuem natureza jurídica de remuneração, integrando a base de cálculo das contribuições (AgInt no REsp 1.520.091/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 19.09.2017).

Por fim, de ofício, declaro que a concessão da liminar também abrange as contribuições para fiscais (na decisão interlocutória, ficou constando apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias).

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e a eles dou integral provimento para, sanando as omissões apontadas, declarar que a concessão da liminar também abrange as contribuições parafiscais e que também está suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais que tenham por base de cálculo os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença acidentário.

Intime-se a autoridade pública.

No mais, determino que a impetrante adite a petição inicial no prazo legal, a bem da inclusão dos terceiros no pólo passivo da demanda como litisconsortes passivo necessários, sobretudo porque também foi formulado pedido declaratório com relação ao direito de compensar os tributos já recolhidos.

Com o aditamento da petição inicial, venham conclusos.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027634-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, em 19 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, no qual sustenta que, diferentemente do disposto sem amparo legal na Instrução Normativa n. 594/05, o artigo 17 da Lei 11.033/2004 não é destinado unicamente aos contribuintes submetidos ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), e que o regime monofásico de incidência de PIS/COFINS, vigente para alguns produtos que comercializa, seria compatível com a sistemática de apuração da não cumulatividade, vigente para outros por ela também comercializados. Requereu liminarmente autorização para o aproveitamento dos créditos decorrentes das vendas de produtos do regime monofásico à alíquota zero, com fundamento no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que o artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 não seja destinado unicamente aos contribuintes submetidos ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), há divergência na aludida Corte Superior com relação à compatibilidade entre o regime monofásico, em que o tributo é recolhido apenas pelo industrial/importador, e o regime da não-cumulatividade, o que, em certa medida, enfraquece o *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, verifico que a pretensão liminar da impetrante, em certa medida, encontra óbice na Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça, por conter um caráter de definitividade incompatível com essa fase de cognição sumária.

Por fim, não visualizo a presença acentuada do *periculum in mora* para a concessão da medida nesta fase inicial, sobretudo porque a instrução normativa impugnada é dos idos de 2005.

Assim sendo, **indefiro o pedido liminar.**

Notifiquem-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027514-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

IBIRAPUERA PARK HOTEL, em 18 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, no qual sustenta que os valores indenizatórios pagos aos empregados não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio doença) e acidentados (auxílio acidente); b) Férias gozadas; c) Salário maternidade; d) Abono de 1/3 férias; e) Aviso prévio indenizado; f) Auxílio transporte; g) Auxílio creche; h) Adicional de hora extra; i) Auxílio Alimentação; j) Diárias de viagens; k) Férias indenizadas; e l) Prêmio incentivo/tarefa. Ao final, requereu que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos dentro da sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou teses no sentido de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o auxílio-creche, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, mas incidem sobre o salário maternidade e as horas extras (REsp 1358281/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1230957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e REsp 1146772, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Noutro ponto, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre as férias indenizadas (REsp 1598509/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA) e o auxílio transporte ainda que pago em pecúnia (REsp 1598509/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA), mas incidem sobre as férias gozadas (AgInt no REsp 1621558/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO), o auxílio-alimentação quando pago habitualmente em pecúnia (AgInt no EREsp 1446149/CE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA), as diárias de viagem que excedam a 50% da remuneração mensal (AgInt no AREsp 941736/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) e os prêmios de incentivo/tarefa (REsp 1517074/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA).

Assim sendo, visualizo a presença do *fumus boni iuris* com relação ao auxílio-creche, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, às férias indenizadas, ao auxílio transporte (ainda que pago em pecúnia) e as diárias que atinjam até 50% da remuneração mensal.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária que tenha por base de cálculo o auxílio-creche, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, as férias indenizadas, o auxílio transporte (ainda que pago em pecúnia) e a diárias que atinjam até 50% da remuneração mensal.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR88381, CAROLINA DORTA CARDOSO - PR82872, AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR - PR82294, EUGENIA CHIRATA NUNES - PR76359, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, com o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

II- a retificação do Item 5. Dos Pedidos, alínea c, com a indicação correta do órgão de representação judicial do impetrado.

Após, notifique a autoridade impetrada, colha-se a manifestação do MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, uma vez que não há pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025809-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELO - RS80869

RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificadamente.

SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027198-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ SVARTMAN, RAPHAEL MENDES DE ALMEIDA SVARTMAN

DESPACHO/DECISÃO

1. **Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada das planilhas relativas aos valores atribuídos à causa ante a divergência verificada.** Com a regularização, cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação,** caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP,** autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito,** com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias,** manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA PINHEIRO DE CASTRO E ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4717220, designo o dia 20/08/2018, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0010869-84.2010.403.6100.
2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
10. **Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.**

11. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor do ofícios requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, **obsero competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

13. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021962-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORST ADOLF BOTTA, JOSE PAULO DE ANDREA, FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA AZZI, CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA, ELVIRA ATOLINI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação Id 4680658, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDISON VENEZIANO

CURADOR ESPECIAL: CAMILA TANCREDI VENEZIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435,

DESPACHO

Id 4315907: Considerando o comparecimento espontâneo do executado, representado pela sua curadora provisória, suprida está a nulidade de citação efetuada em nome de pessoa diversa, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, referente aos autos nº 1008328-68.2015.8.26.0003, encaminhando-se cópia desta ação para conhecimento.

No mais, tendo em vista a alegação de que nos autos da interdição houve a determinação de bloqueio de bens do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4687562: Eventual manifestação deverá ser dirigida aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5009778-24.2017.403.6100.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença Id 4323812.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA., em 12 de setembro de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, na qual alega que o **IMETROPARÁ** – que exerce competência delegada do **INMETRO** – lavrou-lhe 5 (cinco) autos de infração e imposição de multa nulos relativos aos pesos de seus produtos, isto porque não foi intimada para as realizações das perícias, os atos administrativos não estão devidamente motivados, e os montantes arbitrados a título de multa são absolutamente desproporcionais às infrações constatadas. Requereu a tutela de urgência para obter a suspensão da exigibilidade da multa mediante o oferecimento de seguro garantia. Ao final, requereu a declaração de nulidade dos autos de infração e imposição de multa. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena de advertência ou, ainda, a redução das multas.

Após a intimação do réu, o pedido de tutela de urgência, em 17 de novembro de 2017, foi indeferido porque o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade da multa e porque a quantia ofertada era insuficiente para a garantia do Juízo.

Em 30 de novembro de 2017, a autora juntou nova apólice em valor superior.

Citado, o INMETRO, em 08 de dezembro de 2017, ofereceu contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou a legitimidade dos atos impugnados. No mais, manifestou-se pela insuficiência do novo seguro ofertado.

Houve réplica, ocasião em que a autora impugnou a preliminar e defendeu o valor da nova apólice.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Como já decidido anteriormente, o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial integral da multa e, portanto, não se presta para a suspensão de sua exigibilidade.

Outrossim, consigno que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente (garantir o Juízo antes do ajuizamento de eventual execução fiscal), nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, deve ser deduzido perante o Juízo competente para processar e julgar eventual execução fiscal e, conseqüentemente, para aferir a suficiência ou não da nova apólice apresentada.

Assim sendo, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.**

No mais, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sobretudo porque parte dos atos administrativos ora impugnados foram concretizados pelo IMETROPARÁ e não foram objeto de impugnação específica em recursos administrativos apreciados pelo INMETRO, tal como a alegação de que a linha de telefone constante no fax não seria de propriedade da autora, tudo isto sem prejuízo do fato de que, ao que tudo indica, há um banco de dados em âmbito estadual para fins de majoração da pena por reincidência em futuras autuações.

Intime-se, portanto, a autora para aditar a petição inicial no prazo legal.

Com a inclusão do **IMETROPARÁ** no pólo passivo, cite-se.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUCINEIDE NUNES DIAS

D E C I S ã O

WALTER ALVES, em 03 de novembro de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando que, em razão de ser o mutuário, possui direito de preferência de adquirir o imóvel pelo valor da dívida, o qual não estava sendo observado pela Caixa Econômica Federal. Acrescentou que, nos autos do processo n. 0021522-09.2014.403.6100, já havia consignado a importância de R\$ 60.000,00 e que, nesta oportunidade, possuía mais R\$ 80.000,00 para totalizar a quantia que lhe foi exigida pela ré em audiência de conciliação anteriormente realizada. Aduziu, ainda, que o imóvel ainda não havia sido negociado pela Caixa Econômica Federal. Manifestou interesse em audiência de conciliação. Requereu a tutela de urgência para que, mediante o depósito de R\$ 80.000,00, fossem suspensos os atos executórios. Ao final, requereu que fosse declarada a quitação da obrigação com o levantamento da garantia. Juntou documentos.

Em 08 de novembro de 2017, o autor comunicou ao Juízo que havia recebido informações provenientes de um corretor de que seu imóvel havia sido vendido.

Em 09 de novembro de 2017, foi requerida a prioridade na tramitação do feito.

Em 10 de novembro de 2017, o autor informou que seu imóvel estava disponível para venda direta e ainda não havia sido negociado. Juntou documento.

Em 13 de novembro de 2017, foi parcialmente deferida a tutela de urgência para, mediante o depósito de R\$ 80.000,00, suspender os procedimentos de venda direta, caso a Caixa Econômica Federal entendesse que tal montante era suficiente para quitar a dívida.

Em 14 de novembro de 2017, o autor comunicou a realização do depósito judicial de R\$ 80.000,00 e requereu a reconsideração da decisão interlocutória que deferiu apenas parcialmente a tutela de urgência requerida.

Em 24 de novembro de 2017, a concessão parcial da tutela de urgência foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em 29 de novembro de 2017, o autor informou que, em 28 de novembro de 2017, havia sido prenotada na matrícula imobiliária uma escritura de compra e venda datada de 08 de novembro de 2017, na qual figurava como outorgante a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e como outorgada Lucineide Nunes Dias. Juntou documento.

Em 05 de dezembro de 2017, foi determinado o aditamento/emenda da petição inicial bem como a juntada de documentos. Foi designada, ainda, audiência de conciliação.

Em 13 de dezembro de 2017, o autor emendou a petição inicial, a bem da inclusão da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e Lucineide Nunes Dias no pólo passivo da ação. Requereu, ainda, a suspensão da compra e venda realizada. Esclareceu, por fim, que se divorciou de Neide Cordeiro Leite (que também figurava como mutuária na matrícula imobiliária), a qual renunciou aos direitos sobre o imóvel em questão.

Em 15 de dezembro de 2017, foi apenas recebida a emenda/aditamento da petição inicial.

Citadas, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, em 23 de janeiro de 2018, ofereceram contestação com preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dada a regular cessão do crédito com prévia notificação do devedor. No mérito, além de sustentar a higidez das cláusulas contratuais alusivas ao financiamento imobiliário e a correção do procedimento de execução extrajudicial, ponderou que não há que se falar em direito de preferência, sobretudo porque o contrato de financiamento imobiliário foi extinto em 15 de dezembro de 2014 com a adjudicação do imóvel, o qual, inclusive, já foi vendido para Lucineide Nunes Dias. Informaram que não teriam interesse na audiência de conciliação.

Em 23 de janeiro de 2018, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que havia concedido parcialmente o pedido de tutela de urgência.

Em 29 de janeiro de 2018, o autor novamente requereu a suspensão da compra e venda.

Em 15 de fevereiro de 2018, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal foram rejeitados e postergadas as análises de todos os requerimentos alusivos à tutela de urgência.

Em 23 de fevereiro de 2018, foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos revela que o autor teve diversas oportunidades para exercer seu direito de preferência com relação à aquisição do imóvel, sobretudo porque há anos encontra-se inadimplente, já tendo, inclusive, ajuizado ação pretérita.

Noutro ponto, observo que o conjunto probatório até aqui produzido indica que Lucineide Nunes Dias, em 28 de setembro de 2017, subscreveu proposta de compra do imóvel (Doc. Id 1258783 – anexo à contestação da EMGEA); em 06 de outubro de 2017 (ao que tudo indica, após a aceitação de sua proposta), efetuou depósito caução no valor de R\$ 19.750,00 em favor da EMGEA (Doc. Id 4258778 – anexo à contestação da EMGEA); em 08 de novembro de 2017, após quitar o valor de R\$ 276.500,00, subscreveu escritura de compra e venda de imóvel com a EMGEA (Doc. Id 4258790 – anexo à contestação da EMGEA); e, em 30 de novembro de 2017, prenotou a escritura de compra e venda na matrícula imobiliária (Doc. Id 4258790 – anexo à contestação da EMGEA); sendo, portanto, terceira de boa-fé em relação aos fatos discutidos nesta ação, sobretudo porque a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (proprietária do imóvel desde 22.06.2015 - Doc. Id 4258790 – anexo à contestação da EMGEA) foi incluída no pólo passivo desta demanda apenas por aditamento protocolado pelo autor em 13 de dezembro de 2017.

Assim sendo, a bem da segurança jurídica, deve-se prestigiar a terceira adquirente de boa-fé em detrimento do mutuário inadimplente.

Revogo, portanto, a tutela de urgência parcialmente deferida.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação de Lucineide.

Em seguida, dê-se vista para réplica.

Intimem-se.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026184-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMAR DAMASCENO DE SENA ACADEMIA DE GINASTICA - ME, OMAR DAMASCENO DE SENA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5825

MONITORIA

0008421-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN WILLIAM DE ALMEIDA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0017286-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X 3A COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. - ME X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X ANGELA CASSIA DA SILVA

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.69:Fls. 53: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 36 e 43 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud e Webservice de fls. 37, o réu 3A COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Quanto aos demais réus, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e ANGELA CASSIA DA SILVA, tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 54/68, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos referidos réus sem a indicação da data da audiência. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2017. OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012143-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVISION MANUTENCAO VEICULAR EIRELI - ME X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005981-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS, WALTER MACHADO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015981-02.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003714-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora a mora da parte ré (art. 3º, Decreto-lei 911/1969), tendo em vista que o documento (ID 920860), não obstante se referir ao contrato firmado com o Réu (21.187.149.0000067-08), consta como pessoa a ser notificada a Senhora ERIKA VIUDE FERNANDES (endereço: Estrada dos Índis, 2645, Cs.68), sendo que o Réu (CRSITIANO RIBEIRO DA SILVA) reside na Rua Dr. Pedro Mendes, 272, Bairro Vila Santa Teresa, conforme informado na inicial e no contrato de mútuo.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007720-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo retro ante a diversidade de pedido/causa de pedir.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA LOPES CARVALHO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC); e se tem interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO, ROSIMARIA DE OLIVEIRA ALBANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência da distribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

4. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito:
 - a) informe a parte autora o seu endereço eletrônico e o da parte ré; e ainda se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação (art. 319, incisos II e VII, do CPC);
 - b) juntar cópia do contrato de mútuo firmado com a CEF;
 - c) considerando a data de consolidação do imóvel, em 06 de janeiro de 2014 (conforme Av. 14/88.536 do 11º CRI – id 4433066), informe a parte autora se o imóvel em questão foi arrematado nos leilões designados para tanto. Em caso positivo, juntar termo de arrematação.

5. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011139-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ELIAS DE SOUZA

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do Código de Processo Civil.

Verificando o Oficial de Justiça que a parte requerida não mais reside no endereço indicado, deverá proceder à identificação e qualificação do atual ocupante, notificando-o para desocupação do imóvel.

Com a juntada do mandado de intimação, intime-se a parte requerente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O despacho constante do id 4216113 determina a inclusão das “entidades terceiras”, no polo passivo.
2. A parte impetrante peticiona (id 4482821) pugnando pela inclusão do SEBRAE, da Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.
3. Contudo, deve a parte impetrante incluir todas as entidades terceiras para as quais é contribuinte (a título de exemplo: INCRA, SESC, SENAI, dentre outras).
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão de todas as entidades terceiras (por óbvio, para as quais contribui), no pólo passivo.
5. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-15.2018.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TELDESCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHELPE DOS SANTOS DIAS - SP387979, BEATRIZ SILVA GIUDICIO - SP379618

IMPETRADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Em igual prazo, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante o pólo passivo, indicando a autoridade (art. 1º, da Lei 12.016/2009) apta a figurar neste feito. Em relação ao Banco Itaú S/A, tendo em vista o pedido formulado, patente a sua ilegitimidade passiva, devendo a impetrante emendar a inicial para fins de excluí-lo do feito.
5. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISLAINE FREITAS DA COSTA, VINICIUS ARAUJO TEIXEIRA, KATIA REGINA VICENTE GANDOLFO, GREGORY ANTONIO VALENTIM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulado pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Enfim, no mesmo prazo acima assinalado, providencie a parte impetrante a juntada aos autos do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região.

4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALLACE RICARDO MAGRI - SP170625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF para fins de aquisição de imóvel. Na forma do art. 292, inciso II, do CPC, na ação que tiver por objeto o cumprimento ou a modificação do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder a sua parte controvertida.
2. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.
3. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Outrossim, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré, bem como se tem interesse na audiência de conciliação (art. 319, incisos II e VII, do CPC).
4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURÍCIO ALBERTO CARDOSO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE CRISTINA RUGGERI, LUCIANA RUGGERI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Gislaine Cristina Ruggeri e Luciana Ruggeri Borges* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 1590073). Intimada, a parte autora informa acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento, pugnando pela reconsideração da decisão (id 1870591), que restou mantida (id 1928727).

O relator do Agravo de instrumento noticiado indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id 4340928). À parte autora foi determinado, no prazo de 5(cinco) dias, que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (id 3732964). Intimada, não comprova o recolhimento das custas, limitando-se a reiterar o pedido de Justiça gratuita (id 4245735).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo.

Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo 16 de fevereiro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020568-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 4038712), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025805-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a argumentação da parte impetrante (ID n.º4526560), **mantenho a decisão liminar proferida.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a argumentação da parte impetrante (ID n.º4610878), **mantenho a decisão liminar proferida.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, aforado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”), em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de R\$ 31.853,80 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8061701905870, processo administrativo nº 16191.001073/2016-24, mediante apresentação de seguro-fiança em 30 (trinta) dias, impedindo-se sua inclusão junto ao cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 4589536, noticiando que efetuou o depósito judicial complementar e requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente feito, desde que efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo. Determino, ainda, que a ré, uma vez realizado o depósito, se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme é alegado na petição inicial:

(1) a parte autora aderiu ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise) e optou pela modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL;

(2) a respectiva consolidação do parcelamento operou-se em 15/04/2011;

(3) foi intimada de uma consolidação de ofício referente aos processos nsº 13807.000045/2004-82 e 16152.720022/2017-42 que tratava de um suposto saldo remanescente da consolidação realizada em 2011, com exigência do valor de R\$ 620.213,60;

(4) todos os valores exigidos pela Receita Federal foram liquidados, eis que haviam sido objeto de consolidação;

(5) Fazenda decaiu de seu direito de exigir o suposto débito remanescente.

Desse modo, na petição inicial é requerida, em sede tutelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151, V e 206, ambos do Código Tributário Nacional haja vista a apresentação de caução idônea à garantia do débito.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte autora promoveu a emenda da inicial e apresentou novo seguro, tendo em vista que o anteriormente apresentado não havia sido confirmado pela seguradora, cuja apólice (atual) tem o nº 01.75.9187447, no valor de R\$ 623.450,95, em 20/06/2017 (Id n.º 1742148).

Posteriormente, foi proferida decisão Id n.º 1885337, com o seguinte teor:

“Isto posto, **DEFIRO** a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice de Seguro n. 100668133 (ID nº1661967), de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade, **condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014).**”

Em seguida, em sede de embargos de declaração, a decisão Id n.º 2069451 consignou:

“Desta forma, mantenho a decisão proferida no que se refere à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do oferecimento de seguro garantia. Ressalto, ainda, que se o débito não foi inscrito em dívida ativa, não merece prosperar a incidência do encargo de 20% nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isto posto, defiro o requerido pela parte autora na petição ID nº 1742147 e acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte ré tão somente para sanar o erro material apontado, de modo que a decisão passe a constar da seguinte forma:

Portanto, **defiro a liminar** para o fim de autorizar à parte autora garantir os débitos apontados nos autos – nº 13807.000045/2004-82 e nº 16152-720022/2017-42, por meio da Apólice de Seguro apresentada - n. 01.75.9187447 (ID nº 1742147 e 1742148), bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que no prazo de 05 dias expeça a certidão pretendida (art. 206, CTN) em virtude da suspensão da exigibilidade, nos termos acima mencionados.”

Foram opostos embargos de declaração pela União Federal (Id n.º 2089492), que foram acolhidos (Decisão Id n.º 2732402) “tão somente para constar que a garantia efetivamente está condicionada à previa aceitação pelo credor, como já consignado na decisão ID nº 1887067”.

A parte ré ofertou contestação (Id n.º 2090078), bem como interpôs agravo de instrumento (Id n.º 3554546). A parte autora noticiou o descumprimento da liminar (Id n.º 3103517). Houve réplica (Id n.º 3868968).

Em seguida, foi proferida decisão sobre a alegação da parte autora do descumprimento da medida liminar concedida pelo Juízo, nos seguintes termos (Id n.º 3968458):

“Assim, no caso em questão, não há que se falar em descumprimento da liminar, tendo em vista que não houve aceitação do seguro garantia. Ressalto que, ainda que tivesse ocorrido a aceitação, a impugnação referente a cobrança de débitos que não os pertencentes aos processos administrativos objeto desta ação, devem ser discutidos em ação própria.

Por fim, ressalto que o requerido pela União Federal quanto a apreciação do acréscimo de 20% já foi objeto de apreciação pelo Juízo.”

A parte autora apresentou embargos de declaração (Id n.º 4119000) que foram rejeitados (Id n.º 4144364). Por fim, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, bem como pleiteou a reconsideração da decisão.

Vieram os autos conclusos para deliberações.

1 - Decido em saneador, nos termos do art. 357, I do Código de Processo Civil.

Não procede a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré. Com efeito, da análise da petição inicial, bem como da respectiva emenda, verifico que existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Ademais, também constam os números dos processos administrativos, quais sejam 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/201742, cujos débitos pretendem sejam cancelados.

Quanto ao valor atribuído à causa é certo que este deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido.

No presente caso, conforme se denota dos documentos (Ids nsº 1661934 e 1661935), foi proferida decisão administrativa que deferiu a consolidação de ofício dos débitos controlados pelos processos administrativos nsº 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/201742, objeto de discussão no feito, na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-A VISTA do pagamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, em 20/06/2017 e apontou como saldo devedor, em 15/05/2017, a quantia de R\$ 620.213,60.

Ora, ainda que a decisão Id n.º 1885337, proferida em 12/07/2017, tenha sido posteriormente alterada em razão de erro material, conforme acima exposto, é certo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nsº 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/201742, razão pela qual o benefício concedido com base na Lei nº 11.941/2009 não poderia ter sido cancelado conforme decisão administrativa de 01/08/2017 (Id n.º 2090110).

Assim, rejeito a impugnação do valor da causa questionada pela parte ré, uma vez que entendo que o valor dado à causa corresponde ao conteúdo econômico discutido nos autos.

Por consequência, o valor da apólice nº 01.75.9187447 é suficiente para garantir integralmente os débitos constantes dos processos administrativos acima mencionados.

No entanto, é de se levar conta as irregularidades apontadas pela parte ré quanto ao cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (Id n.º 2089492 – fls. 322/323).

Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize referida apólice, conforme indicado pela parte ré, sob pena de cessar os efeitos da garantia ofertada.

2 - Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumento interpostos.

3 - Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.

Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 – apto. 34 – Vila Mariana – CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, *email*: peritocontabil@live.com.

legal. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11103

MONITORIA

0007326-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

Fls. 78/79 - Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006257-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAMILO ADRIANO GUERRA

Proceda-se à alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. No mais, intime-se a parte ré, ora executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, às fls. 73/77, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-58.1990.403.6100 (90.0000065-3) - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO X WILSON VILAN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0006205-25.2001.403.6100 (fls. 360 dos embargos), e a concordância da União Federal às fls. 181/184 expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 170/179 (em junho de 1998), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

0006440-31.1997.403.6100 (97.0006440-9) - SIMOES PIRES COMMODITIES - CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X FERNANDO PASSOS SIMOES PIRES X MARIA LUCIA BORGES PEDROSO X ENNIO CRUZ DA COSTA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP003937 - ALDO CASTALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L.NASCIMENTO/OABCE/13380B)

Ante a inércia do Banco Central do Brasil quanto ao despacho de fl. 367, conforme consta da certidão de fl. 372, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008927-66.2000.403.6100 (2000.61.00.008927-9) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI E SP171123 - FABIO GOULART FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proferi despacho nos autos da Cautelar Inominada sob nº 0043679-64.2000.403.6100, em apenso.

0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

Fls. 231/232: Razão assiste à parte autora, conforme inclusive já decidido às fls. 145/147 e 172/173. Intime-se à parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novos endereços da corrê BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA, comprovando a origem das pesquisas efetuadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Fls. 229/230: Solicite-se a Central de Mandados Unificada a devolução do mandado expedido, devidamente cumprido. Int.

0000985-26.2013.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, etc.1. Fls. 436/438: Ante a notícia de que os herdeiros da parte autora Vivaldo Tadeu Camara - OAB/SP nº 87.709 e sua esposa Jorgina Saches Erdebok Camara - OAB/SP nº 116.085 atuarão em causa própria, anote-se no sistema processual eletrônico desta Justiça o nome desta última a fim de que também seja intimada dos atos processuais, via publicação. 2. Em observância aos ditames expostos nos artigos 687 a 691 do Código de Processo Civil, promova o espólio da parte autora (Catharina Camara), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), com o fito de viabilizar a sua habilitação nos autos, sob pena de extinção dos autos.3. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 436/ 441. 4. Após, restando preclusa a via impugnativa da parte ré e cumprida a determinação exarada no item 2 desta decisão, defiro a habilitação dos herdeiros da parte autora, VIVALDO TADEU CAMARA, JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA, VERA LUCIA CAMARA FREITAS ZACHARIAS e VERA REGINA CAMARA. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova inclusão no polo ativo deste feito dos herdeiros mencionados.5. Ato contínuo, intinem-se as partes da decisão exarada à fl. 434. Int.

0005755-91.2015.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora postula autorização para depósito judicial do valor incontroverso equivalente a R\$ 700,50 (setecentos reais e cinquenta centavos), referente às prestações vincendas do imóvel, proveniente do contrato de financiamento da habitação sob nº 155552005954 firmado com a parte ré, bem como abstenção da execução do imóvel e inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduz que, por dificuldades financeiras agravadas pela existência de irregularidades no contrato, como a forma de amortização das prestações e taxas de juros e de administração, restou impossível honrar com o pagamento das prestações no vencimento, motivo pelo qual deverá ocorrer a revisão do contrato, com a anulação de algumas cláusulas onerosas. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 30/76. Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela deduzido pela parte autora, nos termos da decisão exarada às fls. 87/90. Inconformada com a referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob nº 0010204-59.2015.403.0000 na qual a Instância Superior negou provimento, nos termos das fls. 99/103. Citada a parte ré (fl. 97), apresentou contestação às fls. 104/133 e arguiu, em sede preliminar, a) carência da ação, dada a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, desde o dia 19/12/2014; eb) impossibilidade de aceitação de qualquer valor, pois o contrato de financiamento encontra-se extinto, em razão da propriedade ter sido consolidada à CEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de que a parte autora, após 05 (cinco) meses da contratação do financiamento, não mais pagou as parcelas no vencimento. A sua inadimplência gerou o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, em 19/12/2014, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. Instada às fls. 134/135, a parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 137/145 e requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 149/150. A parte ré alegou inversão do ônus da prova e desinteresse na produção de novas provas (fl. 151). É o relatório do essencial. Decido. Deixo de apreciar as questões preliminares arguidas pela parte ré, na medida em que se confundem com o mérito e serão apreciadas quando do julgamento da demanda. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. Ante o requerido pela parte autora às fls. 149/150, verifico que a questão discutida nestes autos prescinde da realização de prova pericial contábil, pois a prova necessária para comprovação do direito discutido é exclusivamente documental. Assim, INDEFIRO a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Dê-se ciência às partes acerca do processado às fls. 181 e 183/252. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001964-80.2016.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 234/271: Ciência às partes. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027460-59.1989.403.6100 (89.0027460-0) - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO(SP272732 - PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 188/191 (em novembro/2015), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, encaminhem-se o RPV ao próprio devedor nos termos e prazos do art. 3, parágrafo 2º da Resolução 458/2017. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006205-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-58.1990.403.6100 (90.0000065-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO X WILSON VILAN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 361, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS(SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP141324 - VANESSA VERONESI ASSALIM)

Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao cancelamento do registro do arresto incidente sobre 1/6 do imóvel matrícula nº 3984 (fls. 72, 76, 80, 227 e 228), defiro o cancelamento pleiteado às fls. 330/331, até porque a parte constrita já foi objeto de alienação em outro feito. Desse modo, expeça-se carta precatória, deprecando-se o cancelamento do registro do arresto supramencionado e reavaliação dos veículos constritos à fl. 72, fazendo-se acompanhar das cópias necessárias. Fl. 344 - Junte a parte exequente o demonstrativo de cálculo atualizado. Após, conclusos. Int.

0008519-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODOVIR MARTINES

Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, em cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Após, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007814-18.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Vistos, etc.1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 263/267, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Com efeito, os artigos 10, 11, 27 alínea f e 46 alínea b da Lei 5.194/66, não apresentam qualquer impedimento ao registro postulado pela parte impetrante, mas apenas dispõem sobre as atribuições das Congregações de escolas e faculdades de engenharia, junto ao Conselho Federal, bem assim deste em relação à organização dos títulos dos cursos e currículos das mencionadas escolas e, ainda, das atribuições do Conselho Federal e das Câmaras Especializadas como se pode conferir:Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:(...)f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;Da mesma forma, os artigos 2º, parágrafo único e 7º do referido diploma legal (abaixo transcrito), apenas disciplinam as condições e exigências, bem como o conteúdo, os requisitos e características da carteira profissional a ser fornecida aos profissionais registrados no CREA. Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade demais exigências legais, é assegurado:(...)Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;Confêa - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.Assim, conforme consignado na sentença de fls. 246/249 é descabido o entrave criado pela autoridade impetrada quando cria restrição que a lei não previu e impede o livre exercício da atividade profissional em literal ofensa à regra contemplada no art. 5º, XIII da Constituição Federal.Ora, a parte impetrante concluiu o curso de graduação em engenharia da saúde e segurança (fls. 16), portanto sua habilitação para o exercício da profissão foi comprovada e não cabe ao Conselho profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, eis que referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação (fls. 18).Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.3.Apelação provida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS nº 0005725-56.2015.403.6100, DJ 08/03/2016, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva). No presente caso, a parte impetrante não pode ser prejudicada pela inércia do poder público na fiscalização da regularidade dos cursos oferecidos pela instituição de ensino e/ou pelo atraso no processo de cadastramento do aludido curso junto ao CREA/MG. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2 - Ante os recursos de apelações interpostos às fls. 271/279 e 283/291, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). 3 - P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0056358-72.1995.403.6100 (95.0056358-4) - SIMOES PIRES COMMODITIES - CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X EMILIO SERGIO BORGES PEDROSO X FERNANDO PASSOS SIMOES PIRES X LUIZ FERNANDO SACKS JUNIOR X NELSON TOLEDO BARSCHACK(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LIQUIDANTE DO BCO SELLER S/A E DA SELLER, DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Ante o processado à fl. 373 dos autos principais sob nº 0006440-31.1997.403.6100 (em apenso), tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004215-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004215-9) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Proferi despacho nos autos da Cautelar Inominada sob nº 0043679-64.2000.403.6100, em apenso.

0043679-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043679-4) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício 305/2017 pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André (fls. 95/96). Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 379: Anote-se no sistema processual.Tendo em vista o arresto de fls. 282/283, conforme solicitado pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (Processo nº. 0030225-52.2006.403.6182), oficie-se à CEF para que transfira o total dos valores depositados na conta nº. 1181.005.50975461-8, (fls. 346), em conta a ser aberta à ordem do Juízo Fiscal, vinculado ao Processo nº. 0030225-52.2006.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021397-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021397-6) - MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANUEL VANDER ALVES CRUZ

Tendo em vista a certidão de fls. 190 promova-se a transferência dos valores bloqueados (fl. 181) à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se as partes da transferência efetuada.Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 184 verso, para pagamento do saldo remanescente.Intime-se e cumpra-se.

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a CEF que promoveu a apropriação direta do crédito da conta n. 0265.005.294892-6 (fls. 87), conforme determinado na decisão de fls. 210.Após, venham os autos para extinção.Intime-se.

0024894-92.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

Melhor observando, verifico que a exequente formulou em sua petição inicial pedidos cumulativos, quais sejam, execução das prestações alimentares e citação da executada para que efetue a contratação de seguro de vida tendo como beneficiário o exequente. À fl. 299 analisou-se somente o primeiro pedido. Desse modo, a parte executada deverá ser intimada, também, para que efetue a contratação do seguro de vida, tendo como beneficiário o exequente, em quantia igual ao total da obrigação (pensão alimentícia), conforme acordado na sentença estrangeira, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11104

EMBARGOS A EXECUCAO

0017657-95.2002.403.6100 (2002.61.00.017657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943810-68.1987.403.6100 (00.0943810-6)) DORSAY IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Fls. 123/153: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da sentença, cálculos se houver, acórdão e decisões subsequentes (fls. 35/38; 58/63; 73/77; 99/100; e 123/153) para os autos principais sob nº0943810-68.1987.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032543-17.1993.403.6100 (93.0032543-4) - BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X PROMOTORA PNAF LTDA X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP078032 - IVANI LASERI E SP046835P - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 524/528: Preliminarmente, considerando a alteração da razão social da impetrante BMC PROMOTORA DE NEGÓCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. para PROMOTORA PNAF LTDA., remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 602/622, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073346-76.1992.403.6100 (92.0073346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047037-18.1992.403.6100 (92.0047037-8)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP098746 - GILMAR JOSE DE SOUZA E SP041738 - MARCOS PINTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (União Federal) e executado (Administradora e Construtora Soma Ltda), de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.2. Após, diante da inércia da parte autora-executada em cumprir o determinado à fl. 350, conforme consta da certidão de fl. 350 (verso), intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0023750-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023750-0) - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 407/408: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0003120-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003120-0) - MARCELO TSUNO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X MARCELO TSUNO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Após, tratando-se de autarquia federal, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução de fls. 610/612, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intime-se.

0000230-65.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

1. Promova a Secretaria o cumprimento do segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 73, bem como a alteração da classe original destes autos para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte embargada-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 75/77, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte embargante-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da embargante-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002792-48.2014.403.6132 - GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM(ES021503 - RENAN DA FONSECA MONJARDIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 150/151: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

0010279-34.2015.403.6100 - MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 93/95: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

0009596-60.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 124/127, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3) - RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RAPHAEL LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Apensem-se estes autos ao do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0014364-15.2005.403.6100, extraído às fls. 326 e 330.Após, intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução de fls. 392/395, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intime-se.

0020012-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020012-7) - G4 SOLUTIONS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL X G4 SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Após, intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução de fls. 254/259, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intime-se.

0009519-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009519-1) - AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL X AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Após, intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução de fls. 361/427, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intime-se.

0013831-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013831-9) - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Após, intime-se a União, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução de fls. 131/133, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Fls. 134/135: Dê-se ciência aos autores do cumprimento do título judicial. Intime-se.

0008492-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008492-3) - RICARDO CASTAGNINO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTAGNINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Após, intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução de fls. 208/212 e 213/216, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 11106

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUCHE FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declarações de fls. 12.871/12.883 e 12.884/12.892, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, os embargantes tecem impugnações que se consistem em simples ataques aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro no julgamento do magistrado. Conforme restou consignado na sentença de fls. 12.851/12.867, quanto à empresa DELTA, considerando que a pessoa jurídica age por meio de seus representantes, sua responsabilidade ficou atrelada ao que foi praticado por seus agentes. Assim, considerando a experiência profissional que estes possuíam quando das contratações de obras públicas, é de se concluir que a empresa DELTA atuou com culpa grave ao realizar o contrato de 2004, configurando-se correta a condenação nos termos do art. 12, II da Lei n.º 8.429/92. Assim, não há que se falar que mencionada sentença teria sido omissa quanto à ausência de qualquer ato praticado pela empresa embargante, nem tampouco em desrespeito à proporcionalidade e razoabilidade na cumulação de penas. Do mesmo modo, foi constatado que o corréu ARNALDO, que por exercer função pública, teria presumíveis conhecimentos técnicos em obras rodoviárias, e que o corréu MIROCEM, que muito embora não ocupasse cargo de direção na empresa, tinha ciência plena sobre todas as circunstâncias e possíveis reflexos que envolveriam as contratações, não poderiam ter acolhido passivamente os relatórios referentes ao contrato de 2004 sem qualquer tipo de ressalva ou alerta. Por fim, não há omissão quanto ao dano moral coletivo, eis que a sentença abordou a questão e fundamentou sua ocorrência, conforme explanado às fls. 12861-v/12863. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende apenas reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

MONITORIA

0022971-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Recebo os embargos de declaração de fls. 173/176, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 168/171 foi contraditório quanto à condenação da parte ré na verba honorária. Com efeito, conforme se verifica às fls. 121/122 o perito apontou o valor de R\$ 7.178,69 e de R\$ 14.799,99 como devido para a parte autora em 30/11/2011, ou seja uma diferença de R\$ 763,77 e R\$ 901,41 em favor da parte ré. Assim, é de se notar que a parte autora decaiu de parcela mínima de sua pretensão, o que enseja a condenação da parte ré na verba honorária. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar que tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima de sua pretensão, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais caberá a parte ré. Arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o valor de tal verba, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. São Paulo, ____ de fevereiro de 2018. Marcelo Guerra Martins Juiz Federal

000430-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 260/261 eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 254/256, pois constou Condeno a parte ré na verba honorária, em vez de Condeno a parte autora na verba honorária. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

000540-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 274/276, eis que tempestivos (certidão de fl. 278), acolhendo-os. Com efeito, verifico que no presente feito foram adotadas as mesmas razões de decidir dos autos n. 0020198-86.2011.4.03.6100, razão pela qual entendo viável a suspensão do curso processual da presente ação conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de acrescentar no dispositivo da sentença de fls. 269/272, o seguinte parágrafo: Sem embargo, suspendo o curso processual do presente feito, até a data do trânsito em julgado do processo n.º 0020198-86.2011.4.03.6100. Remetam-se os autos ao arquivo findo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 1030/1031-v, eis que tempestivos, tendo em vista que a União Federal foi intimada e retirou os autos em carga em 01/12/2017 (fls. 1029), em conformidade com o disposto no art. 183, 1º. Porém, deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Ora, a questão acerca da irregularidade do livro diário foi devidamente abordada pela sentença, conforme se denota às fls. 1000-v/1001. Também não há que se falar em omissão quanto ao princípio da causalidade, eis que a parte ré contestou o presente feito em todas as alegações levantadas pela parte autora. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0012086-55.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X MARCELO MARTINS X MARCOS AURELIO ZENI X CLAUDIO CAUCIA MOURA X FERNANDO ANTONIO CASARTELLI

Vistos, etc. Conforme é alegado na petição inicial: (1) a parte autora requereu pelo protocolo nº 400611, de 30/04/2014, o apostilamento da atividade de transporte para o fim de passar a transportar licitamente as armas de fogo; (2) o anexo P da Portaria 05/DLGO, de 02/03/2006, estabelece condições de transporte de produtos perigosos, não citando armas, pólvora ou espoleta, mas cita munições de qualquer espécie; (3) não é o caso da empresa autora, visto não ter como objeto social a prestação do serviço de transporte de armas, muito menos de produtos perigosos, mas somente aquelas de sua propriedade; (4) a parte autora necessita ultimar o pagamento do transporte em benefício de uma empresa importadora, o que lhe impinge custos que poderiam ser neutralizados caso o transporte se desse por meio de seu próprio veículo; (5) apesar de a parte ré não ter encontrado qualquer irregularidade na empresa, mesmo após 06 (seis) vistorias, foi feita uma falsa acusação, ensejando indenização por dano moral. Desse modo, na petição inicial é requerida procedência da ação para condenar todos os demandados, solidariamente, ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença, por todos os gastos de transporte já ocorridos e futuros. A inicial veio acompanhada de documentos (09/49 e 55/69). A parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial para que indicasse o valor da causa em consonância com o benefício patrimonial almejado, bem como providenciasse o recolhimento das custas judiciais respectivas, o que foi realizado às fls. 76 e 82, ocasião em que o valor da causa foi retificado para R\$ 20.000,00. Às fls. 100/101, o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar requereu a nulidade da citação realizada diretamente às pessoas físicas relacionadas na petição inicial. As contestações foram apresentadas pela União (fls. 117/162) e pelos réus Antônio dos Santos Guerra Neto, Marcos Aurélio Zeni, Fernando Antonio

Casartelli e Marcelo Martins (fls. 196/214), com arguição de preliminares. Vieram os autos conclusos para a prolação do despacho saneador, nos termos do art. 357, I do Código de Processo Civil. 1 - As alegações de ilegitimidade da parte autora (eis que empresa diversa teria contratado a empresa de transporte), bem como da ausência de documentos indispensáveis para a propositura do feito, e, ainda, a arguição de litigância de má-fé, confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando do julgamento da demanda. 2 - Afasto a alegação de conexão entre os autos do mandado de segurança nº 0010726-85.2016.403.6100 e a presente ação, eis que aquele feito possui causa de pedir diversa, qual seja, determinar a entrega de armamento apreendido. O mesmo ocorre com os autos da ação ordinária nº 0012600-08.2016.403.6100, uma vez que naquele feito é requerida procedência da ação para condenar todos os demandados, solidariamente, ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, em virtude da FALSA ACUSAÇÃO CONTRA A EMPRESA MILDOT-AUTORA, DE ESTAR DE POSSE DAS MÁQUINAS DE RECARGA DILLON, MESMO TENDO NO SEU CERTIFICADO DE REGISTRO EXPEDIDO NO SFPC/2ª RM, O DIREITO DE ARMAZENAR ATÉ 100 MÁQUINAS DE RECARGA, E COM ISTO MULTA-LA, SENDO QUE NUNCA ESTEVE NA POSSE DAS REFERIDAS MÁQUINAS. Também afasto a alegação de conexão com os autos da ação ordinária nº 0007160-31.2016.403.6100, eis que aquele feito já foi sentenciado (fls. 311/312). Por fim, quanto aos autos da ação ordinária nº 0007161-16.2016.403.6100, afasto a alegação de conexão, tendo em vista que a parte autora é pessoa diversa, bem como pretende a condenação dos réus ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, em virtude das indevidas apreensões dos produtos que estavam armazenados no seu depósito. 3 - Quanto ao valor atribuído à causa verifico que a parte autora fixou corretamente, para o presente caso, tal valor (fls. 335/336), bem como realizou o pagamento das custas complementares (fls. 343). 4 - Acolho a alegação de ilegitimidade dos réus Antonio dos Santos Guerra Neto, Marcos Aurélio Zeni, Fernando Antonio Casartelli e Marcelo Martins. Sem adentrar ao mérito dos fatos narrados pela parte autora acerca da constatação de eventuais danos causados, é certo que o presente feito deve ser intentado somente em face da administração pública. O agente público, só responderia, se fosse o caso, à pessoa jurídica a cujos quadros pertença, em ação regressiva. Neste sentido, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO LESIVO E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.- O médico perito do INSS, não tem legitimidade para participar do polo passivo da ação, em razão da incompatibilidade com o disposto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que nos casos como o em apreço a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, resguardado o direito de regresso contra o agente, desde que comprovado o dolo ou a culpa. Precedente do STF- Para o juiz, a quem é direcionada a prova, o depoimento pessoal pleiteado não alteraria seu convencimento acerca da matéria, mas tão-somente a prova documental, de modo que inexistente o cerceamento de defesa.- A sentença está bem fundamentada nos elementos de prova dos autos. De outro lado, o apelante não demonstrou em que consiste concretamente o prejuízo advindo da não produção dessa prova. Acrescente-se que o poder instrutório do juiz, a teor do que dispõem os artigos 130 e 330 do Código de Processo Civil, permite-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis, sem que configure cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37, 6º).- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.- Consoante os elementos dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na petição inicial, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.- De ofício, extinta a ação sem resolução de mérito em relação a DARIO BENEDITO MENDES, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1382208, 4ª Turma, DJ 20/05/2015, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE POLÍTICO PELA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO DA FRAÇÃO DA ÁREA DEMARCADA. ILEGALIDADE. ART. 231, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RETROATIVIDADE DA LEI CONSTITUCIONAL MÍNIMA, MÉDIA E MÁXIMA. PREVISÃO EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. SOBERANIA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INVASÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO LAUDO ANTROPOLÓGICO. 1. A Constituição da República de 1988 alberga a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, 6º, CF/88). 2. O Ministro de Estado, como agente político que é, possui liberdade no desempenho de suas funções, só respondendo pelos prejuízos que de suas atividades decorram, em via judicial que possa aquilatar os elementos da culpa (dolo e culpa em sentido estrito). (...) (TRF-1ª Região, Apelação Cível, 2ª Turma Suplementar, DJ 18/09/2013, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE HOSPITAL DE IGUAÇU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - A responsabilidade civil do Estado, que é, em regra, objetiva nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, que deve ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. - Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. Conseqüentemente, se a ação indenizatória é intentada contra a pessoa jurídica de direito público, resta, necessariamente, afastada a legitimidade passiva do agente, não se podendo cogitar de legitimação passiva concorrente. - Evidenciada, in casu, a ilegitimidade passiva do agente. (TRF-2ª Região, AC nº 001467827149954025101, DJ 05/08/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Marques). Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Antonio dos Santos Guerra Neto, Marcos Aurélio Zeni, Fernando Antonio Casartelli e Marcelo Martins e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Em razão do acima exposto, julgo prejudicadas as demais alegações ofertadas na contestação de fls. 196/214. Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo, devendo permanecer apenas a União Federal. 5 - Intime(m)-se.

0012693-68.2016.403.6100 - AQUI TEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos, etc. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 74/75-V, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 10/07/2017 (fls. 76-v). Retifico ex Officio, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 74/75-v), a fim de que a mencionada sentença passe a constar Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC, no lugar de Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0016372-76.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos de declaração de fls. 623/637, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Ora, as questões levantadas pela parte autora acerca da ocorrência de prescrição, bem como de que a Lei n.º 9.656/98 fere a Constituição Federal foram objetos de apreciação na sentença de fls. 615/621. Assim, não há que se falar em omissão. Também não há que se falar em omissão quanto às Resoluções RDC ns.º 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar de que estas afrontariam a Constituição, eis que tal pleito extrapola o requerido na petição inicial. No entanto, ressalto que afastada a inconstitucionalidade do ressarcimento (art. 32 da Lei n.º 9.656/98), inexistente violação do princípio legalidade pelas Resoluções que criaram a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e fixaram os valores a serem restituídos ao SUS, pois conforme consignado na sentença de fls. 615/621, tais valores não representam qualquer violação aos limites estabelecidos pelo parágrafo 8º do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS e nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019249-91.2013.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ROBERTO CAPUANO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/34. Impugnação pela embargada às fls. 90/94. Em seguida, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir, bem assim sobre interesse em designação de audiência de conciliação (fls. 111). A parte embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 112/113), o que foi indeferido (fls. 115). Posteriormente, a parte embargante requereu a juntada da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0022536-96.2012.403.6100, que tramitou neste Juízo e os julgou procedentes, por reconhecer que a União havia decaído em seu direito de rever a decisão anteriormente proferida, nos termos do previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Manifestação da parte embargada às fls. 131/137. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, julgo prejudicada a apreciação do pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 265, IV, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o ajuizamento da ação anulatória n.º 0013145-88.2010.403.6100, eis que tal matéria já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 111. Ademais, cabe acrescentar que o acórdão do TCU (n. 2080/2011), objeto da ação executiva apensa, goza de autonomia, sendo certo que eventual procedência do pedido veiculado na ação intentada pela parte embargante não afetará sua exigibilidade, liquidez e certeza. Também não procede a alegação de nulidade da intimação do acórdão n.º 2080/2011. Ora, ao contrário do afirmado pela parte embargante, a decisão proferida no mencionado acórdão foi devidamente publicada no diário oficial, conforme se verifica às fls. 95/96. Além disso, compulsando os autos da execução apensa, observo que foi realizada tentativa de intimação da parte embargante em seu endereço (fls. 25/25-v), que restou infrutífera, motivo pelo qual foi necessário recorrer à notificação por edital, tal como previsto no art. 22, III da Lei n.º 8.443/92 e art. 231, III, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da notificação). Por fim, acolho a manifestação da União Federal às fls. 131/137. Com efeito, conforme jurisprudência da Suprema Corte, não é aplicável o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 aos procedimentos de tomada de contas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI N. 8.443/1992. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DE DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual os princípios da ampla defesa e do contraditório foram observados, pois a parte impetrante teve diversas oportunidades para se manifestar no processo, inclusive produzindo provas que considerava necessárias para a defesa de seus interesses. 2. O prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999 não se aplica às tomadas de contas regidas pela Lei n. 8.443/1992. Precedentes do STF. 3. O mandado de segurança não comporta o reexame do conteúdo fático-probatório cuja análise foi realizada pelo TCU e que implicou decisão contrária aos interesses da parte impetrante. 4. É legítima a decisão do Tribunal de Contas da União que, ao constatar violação a princípios constitucionais em contrato firmado por particular com a Administração Pública, determina a correção das irregularidades e a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, MS n.º 33414, DJ 02/08/2016, Rel. Min. Luiz Fux) Embargos de declaração em mandado de segurança. Conversão em agravo regimental. Processo de tomada de contas. Lei n.º 8.443/92. Aplicação subsidiária do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Decadência intercorrente. Impossibilidade. Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. Não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática do relator da causa. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. O processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei n.º 8.443/92, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, com o objetivo de criar prazo de duração do processo administrativo. Precedente: MS n.º 25.641/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 22/2/08. 3. Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, 1ª Turma, MS n.º 31673, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 11110

MONITORIA

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO)

Fls. 140/145 - Dê-se ciência à parte ré acerca da manifestação favorável da autora com o valor acordado anteriormente em audiência. Int.

19ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir valor correto à causa, que deverá corresponder ao provimento econômico almejado.

Após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LITEC COMERCIAL ELETRICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA GABRIELE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA CORREIA DOS SANTOS - SP339904

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à corré Anhanguera que regularize a matrícula da autora, com a sua inclusão na lista de presença e acesso irrestrito ao Portal do Aluno, possibilitando que ela realize as atividades e avaliações inerentes ao atual semestre cursado (8º período), bem como suspenda as cobranças relativas aos 6º e 7º semestres até decisão final da lide. Pleiteia, ainda, seja determinado ao corréu FNDE que regularize o aditamento de renovação do 2º semestre de 2016, relativo ao 6º período do curso de Odontologia, e proceda a abertura de novo prazo para solicitação de aditamento de renovação do 1º semestre de 2017, relativo ao 7º período do curso de Odontologia.

Relata que matriculou-se no curso de Odontologia junto à Anhanguera Educacional Ltda no 1º semestre de 2014 e requereu sua inscrição no FIES junto ao Governo Federal, que foi deferida para o financiamento integral do curso escolhido.

Alega que foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, em 03 de fevereiro de 2014.

Afirma que, ao requerer o aditamento do contrato de financiamento referente ao 2º semestre de 2016, correspondente ao 6º período do curso, enfrentou problemas. Argumenta que, em meados de 2016, solicitou a renovação acima mencionada, a qual foi concluída junto ao SisFies – Sistema Informatizado do FIES em 30 de outubro de 2016, conforme comprovante de conclusão de solicitação de aditamento.

Argui que se dirigiu à Secretaria da Faculdade, onde foi informada acerca da desnecessidade de comparecimento à Instituição Financeira, uma vez se tratar de aditamento simplificado.

Relata que, em 22 de novembro de 2016, o Ministério da Educação lhe enviou uma correspondência eletrônica informando sobre a emissão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) relativo ao 2º semestre de 2016, o qual deveria ser retirado na CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da corrê Anhanguera. Apona que a mesma correspondência foi enviada pela corrê Anhanguera em 05 de dezembro de 2016.

Argumenta que se dirigiu até a CPSA e assinou o DRM, tendo sido orientada, mais uma vez, sobre a desnecessidade de entrega-lo junto à Instituição Financeira, por se tratar de aditamento de renovação simplificado; que, em meados de abril de 2017, verificou junto ao SisFies que não constava a informação sobre o aditamento do 2º semestre de 2016 e mais, que o aditamento referente ao 2º semestre não havia sido efetuado, pois a aluna não teria comparecido perante a Instituição Financeira.

Apona que, em razão da situação acima narrada, a autora foi impossibilitada de requerer a renovação do financiamento relativo ao 1º semestre de 2017 (7º período do curso) e, por esse motivo, consta como inadimplente junto à ré Anhanguera, tendo recebido correspondências eletrônicas de cobrança.

Assevera que, tendo em vista o suposto inadimplemento, foi bloqueada no Portal do Aluno, onde consta a informação no campo “situação” de “matrícula não regularizada”, o que culminou com a sua exclusão da lista de presença e algumas funcionalidades do portal foram bloqueadas, impossibilitando que ela cursasse regularmente o 8º período do curso no 2º semestre de 2017.

Requer, portanto, a regularização de sua matrícula perante a faculdade, com os aditamentos no SisFies, declarando-se inexigível o débito relativo ao 6º e 7º períodos cursados.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou a ação (ID 3240713) alegando que, em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFies), verificou-se que a autora contratou o FIES com referência inicial no 1º semestre de 2014, com a realização de aditamentos de renovação semestrais do 2º semestre de 2014 ao 1º semestre de 2016, todos com o status de “contratado”. Apona que, para o 2º semestre de 2016, o aditamento de renovação semestral apresenta status “cancelado por decurso de prazo do banco”. Assevera que, quanto aos repasses financeiros das semestralidades contratadas, foram todos regularmente realizados à mantenedora da IES a qual se encontra vinculada a estudante. Assinala que não restou evidenciada a ocorrência de inconsistências sistêmicas, pois o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 foi iniciado pela CPSA em 30/10/2016 e foi enviado ao banco, deixando a estudante transcorrer o prazo para comparecer à agência bancária, que era até o dia 29/12/2016, razão pela qual em 03/01/2017 o status foi alterado para “cancelado por decurso de prazo do banco”. Conclui que houve tão somente a omissão da estudante em comparecer ao banco para assinar o termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2016. Ressalta que a exigência de comparecimento junto ao Agente Financeiro para a assinatura do aditamento somente é feita nos casos dos aditamentos não simplificados, conforme disposto na Portaria Normativa nº 23 de 2011. Esclarece que, diante da ausência de formalização tempestiva do aditamento de renovação ao 2º semestre de 2016, tal semestralidade, bem como o 1º semestre de 2017 estão sujeitas à suspensão temporária, nos termos da Portaria MEC nº 28 de 28/12/2012. Argui que durante o período de suspensão temporária o estudante fica vedado de realizar o aditamento de renovação semestral, razão pela qual os encargos educacionais referentes à contratação do aditamento de suspensão serão de responsabilidade exclusiva do estudante. Registra a necessidade de a autora adotar os procedimentos para a suspensão temporária do 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017 para que, então, seja liberado o aditamento de renovação semestral do 2º semestre de 2017. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A Anhanguera Educacional Ltda contestou (ID 3461665), defendendo a legitimidade dos débitos, na medida em que a IES não praticou nenhum ilícito. Apona que há documento nos autos que revela a comunicação à estudante sobre o aditamento não simplificado e a necessidade de comparecimento junto à instituição financeira para realizar o citado aditamento do contrato. Afirma que, sem efetivar o aditamento do Fies para o 2º semestre de 2016, a autora não consegue realizar os aditamentos posteriores, bem como a IES não recebe os repasses das mensalidades do curso, situação que gerou a cobrança das mensalidades do curso pelo sistema relativas ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017. Alega, ainda, que a autora possui débitos referentes a taxas de serviços que não são cobertas pelo Fies. Assim, a autora está em situação de inadimplência, com a matrícula irregular, razão pela qual enfrenta restrições nos serviços acadêmicos. Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se no ID 4688362, afirmando ter recebido correspondência eletrônica do FNDE em 22 de dezembro de 2017, na qual foi informada sobre a finalização do protocolo aberto pela autora em 19 de abril de 2017, prorrogando o prazo para a realização dos aditamentos pendentes pelo operador do Fies. Assim, foi concedido o prazo de 10 dias à autora para solicitar o aditamento de renovação junto à CPSA ou acessar o SisFies aluno para solicitar os demais aditamentos.

Alega que se dirigiu à Secretaria da corrê Anhanguera e foi informada que poderia dar andamento ao pedido de renovação após a volta do recesso da faculdade no dia 08/01/2018 e que os aditamentos dos demais semestres seriam liberados após a renovação do 2º semestre de 2016.

Afirma que, no dia 08 de janeiro de 2018, a autora colheu a assinatura da Presidente da CPSA no Documento de Regularidade de Matrícula, ocasião em que foi orientada a entregar o documento na Instituição Financeira, haja vista que, em que pese no SisFies contar como aditamento simplificado, perante a Anhanguera o referido aditamento consta como não simplificado.

Argumenta que não logrou êxito no aditamento perante a Instituição Financeira, pois seu nome não constaria da lista. Assim, em retorno à IES para correção de dados, consoante solicitado pelo Banco e após algumas prorrogações de prazo, sendo a última para o dia 09 de março de 2018, não conseguiu até o momento realizar o aditamento em tela, sob o argumento de que o nome da autora não constava da lista da Instituição Financeira.

Argumenta que a situação narrada a impede de frequentar as aulas referentes ao semestre em curso, que se iniciaram no dia 19 de fevereiro de 2018, e mais, a autora verificou no Portal do Aluno que sua situação consta como “desistente”, pleiteando, assim, a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés a regularização da situação da autora, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega a ocorrência de inconsistência sistêmica, pois os documento ID 2415302 relativo ao aditamento do contrato referente ao 2º semestre de 2016 aponta o tipo “simplificado”, o que, consoante a legislação do FIES, segundo observado pelo FNDE em sua contestação, não necessita de comparecimento do estudante perante a Instituição Financeira.

Contudo, o aditamento em tela não foi concluído justamente pela ausência de comparecimento da estudante perante a Instituição Financeira, o que sugere a ocorrência de problema no cadastro da autora, pois ela logrou o aditamento do contrato do Fies referente aos semestres anteriores, na modalidade “simplificado”.

Contudo, não há como inferir, nesta fase processual, a quem são imputáveis os problemas sistêmicos noticiados nos autos.

De fato, é ilegal o ato praticado pela instituição de ensino ao recusar matrícula do estudante, exigindo, para tanto, o pagamento de todas as mensalidades relativas aos semestres anteriores, mesmo já inscrita no FIES e comprovado que o problema decorria de inconsistências sistêmicas que a autora comprovou não ter logrado êxito em solucionar.

Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa:

- Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10:

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011)

Portaria Normativa n. 01 de 2010:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

Consoante narrado pela autora, houve a prorrogação do prazo pelo Fies para a regularização de sua situação, não logrando êxito em promover o aditamento do contrato junto à Instituição Financeira, sob o argumento de que ela “não constava da lista”.

Ademais, de acordo com os documentos acostados aos autos há divergência nos cadastros da autora no tocante ao tipo de contrato de Fies, se “simplificado” ou “não simplificado”, como se infere dos documentos ID 4688376 e 4688379.

Dessa forma, restou comprovado que a autora não consegue regularizar sua situação junto FIES para promover o aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2016 e seguintes por inconsistências sistêmicas.

O periculum in mora também se verifica, pois a autora se acha obstada frequentar o curso, cujas aulas relativas ao semestre iniciaram-se no dia 19 de fevereiro de 2018.

Outrossim, identifico a necessidade de inclusão da Instituição Bancária no polo passivo da ação, haja vista que a autora aponta a impossibilidade de regularização do aditamento ao Fies por não constar da “lista” da Instituição Financeira, situação que configura o litisconsórcio passivo necessário.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a tutela provisória requerida para determinar à corrê Anhanguera Educacional Ltda que permita a frequência da autora às aulas do curso de Odontologia, no 1º semestre de 2018. Determino, ainda, a todos os réus que, cada um na sua respectiva competência, promova as alterações necessárias à regularização da situação da autora no FIES, com o aditamento do contrato relativo ao 2º semestre de 2016 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a autora o aditamento da inicial para a inclusão da Instituição Financeira - Banco do Brasil no polo passivo da ação.

Após, cite-se para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA GABRIELE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA CORREIA DOS SANTOS - SP339904

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à corré Anhanguera que regularize a matrícula da autora, com a sua inclusão na lista de presença e acesso irrestrito ao Portal do Aluno, possibilitando que ela realize as atividades e avaliações inerentes ao atual semestre cursado (8º período), bem como suspenda as cobranças relativas aos 6º e 7º semestres até decisão final da lide. Pleiteia, ainda, seja determinado ao corré FNDE que regularize o aditamento de renovação do 2º semestre de 2016, relativo ao 6º período do curso de Odontologia, e proceda a abertura de novo prazo para solicitação de aditamento de renovação do 1º semestre de 2017, relativo ao 7º período do curso de Odontologia.

Relata que matriculou-se no curso de Odontologia junto à Anhanguera Educacional Ltda no 1º semestre de 2014 e requereu sua inscrição no FIES junto ao Governo Federal, que foi deferida para o financiamento integral do curso escolhido.

Alega que foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, em 03 de fevereiro de 2014.

Afirma que, ao requerer o aditamento do contrato de financiamento referente ao 2º semestre de 2016, correspondente ao 6º período do curso, enfrentou problemas. Argumenta que, em meados de 2016, solicitou a renovação acima mencionada, a qual foi concluída junto ao SisFies – Sistema Informatizado do FIES em 30 de outubro de 2016, conforme comprovante de conclusão de solicitação de aditamento.

Argui que se dirigiu à Secretaria da Faculdade, onde foi informada acerca da desnecessidade de comparecimento à Instituição Financeira, uma vez se tratar de aditamento simplificado.

Relata que, em 22 de novembro de 2016, o Ministério da Educação lhe enviou uma correspondência eletrônica informando sobre a emissão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) relativo ao 2º semestre de 2016, o qual deveria ser retirado na CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da corré Anhanguera. Aponta que a mesma correspondência foi enviada pela corré Anhanguera em 05 de dezembro de 2016.

Argumenta que se dirigiu até a CPSA e assinou o DRM, tendo sido orientada, mais uma vez, sobre a desnecessidade de entrega-lo junto à Instituição Financeira, por se tratar de aditamento de renovação simplificado; que, em meados de abril de 2017, verificou junto ao SisFies que não constava a informação sobre o aditamento do 2º semestre de 2016 e mais, que o aditamento referente ao 2º semestre não havia sido efetuado, pois a aluna não teria comparecido perante a Instituição Financeira.

Aponta que, em razão da situação acima narrada, a autora foi impossibilitada de requerer a renovação do financiamento relativo ao 1º semestre de 2017 (7º período do curso) e, por esse motivo, consta como inadimplente junto à ré Anhanguera, tendo recebido correspondências eletrônicas de cobrança.

Assevera que, tendo em vista o suposto inadimplemento, foi bloqueada no Portal do Aluno, onde consta a informação no campo “situação” de “matrícula não regularizada”, o que culminou com a sua exclusão da lista de presença e algumas funcionalidades do portal foram bloqueadas, impossibilitando que ela cursasse regularmente o 8º período do curso no 2º semestre de 2017.

Requer, portanto, a regularização de sua matrícula perante a faculdade, com os aditamentos no SisFies, declarando-se inexigível o débito relativo ao 6º e 7º períodos cursados.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou a ação (ID 3240713) alegando que, em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFies), verificou-se que a autora contratou o FIES com referência inicial no 1º semestre de 2014, com a realização de aditamentos de renovação semestrais do 2º semestre de 2014 ao 1º semestre de 2016, todos com o status de “contratado”. Aponta que, para o 2º semestre de 2016, o aditamento de renovação semestral apresenta status “cancelado por decurso de prazo do banco”. Assevera que, quanto aos repasses financeiros das semestralidades contratadas, foram todos regularmente realizados à mantenedora da IES a qual se encontra vinculada a estudante. Assinala que não restou evidenciada a ocorrência de inconsistências sistêmicas, pois o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 foi iniciado pela CPSA em 30/10/2016 e foi enviado ao banco, deixando a estudante transcorrer o prazo para comparecer à agência bancária, que era até o dia 29/12/2016, razão pela qual em 03/01/2017 o status foi alterado para “cancelado por decurso de prazo do banco”. Conclui que houve tão somente a omissão da estudante em comparecer ao banco para assinar o termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2016. Ressalta que a exigência de comparecimento junto ao Agente Financeiro para a assinatura do aditamento somente é feita nos casos dos aditamentos não simplificados, conforme disposto na Portaria Normativa nº 23 de 2011. Esclarece que, diante da ausência de formalização tempestiva do aditamento de renovação ao 2º semestre de 2016, tal semestralidade, bem como o 1º semestre de 2017 estão sujeitas à suspensão temporária, nos termos da Portaria MEC nº 28 de 28/12/2012. Argui que durante o período de suspensão temporária o estudante fica vedado de realizar o aditamento de renovação semestral, razão pela qual os encargos educacionais referentes à contratação do aditamento de suspensão serão de responsabilidade exclusiva do estudante. Registra a necessidade de a autora adotar os procedimentos para a suspensão temporária do 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017 para que, então, seja liberado o aditamento de renovação semestral do 2º semestre de 2017. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A Anhanguera Educacional Ltda contestou (ID 3461665), defendendo a legitimidade dos débitos, na medida em que a IES não praticou nenhum ilícito. Aponta que há documento nos autos que revela a comunicação à estudante sobre o aditamento não simplificado e a necessidade de comparecimento junto à instituição financeira para realizar o citado aditamento do contrato. Afirma que, sem efetivar o aditamento do Fies para o 2º semestre de 2016, a autora não consegue realizar os aditamentos posteriores, bem como a IES não recebe os repasses das mensalidades do curso, situação que gerou a cobrança das mensalidades do curso pelo sistema relativas ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017. Alega, ainda, que a autora possui débitos referentes a taxas de serviços que não são cobertas pelo Fies. Assim, a autora está em situação de inadimplência, com a matrícula irregular, razão pela qual enfrenta restrições nos serviços acadêmicos. Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se no ID 4688362, afirmando ter recebido correspondência eletrônica do FNDE em 22 de dezembro de 2017, na qual foi informada sobre a finalização do protocolo aberto pela autora em 19 de abril de 2017, prorrogando o prazo para a realização dos aditamentos pendentes pelo operador do Fies. Assim, foi concedido o prazo de 10 dias à autora para solicitar o aditamento de renovação junto à CPSA ou acessar o SisFies aluno para solicitar os demais aditamentos.

Alega que se dirigiu à Secretaria da corré Anhanguera e foi informada que poderia dar andamento ao pedido de renovação após a volta do recesso da faculdade no dia 08/01/2018 e que os aditamentos dos demais semestres seriam liberados após a renovação do 2º semestre de 2016.

Afirma que, no dia 08 de janeiro de 2018, a autora colheu a assinatura da Presidente da CPSA no Documento de Regularidade de Matrícula, ocasião em que foi orientada a entregar o documento na Instituição Financeira, haja vista que, em que pese no SisFies contar como aditamento simplificado, perante a Anhanguera o referido aditamento consta como não simplificado.

Argumenta que não logrou êxito no aditamento perante a Instituição Financeira, pois seu nome não constaria da lista. Assim, em retorno à IES para correção de dados, consoante solicitado pelo Banco e após algumas prorrogações de prazo, sendo a última para o dia 09 de março de 2018, não conseguiu até o momento realizar o aditamento em tela, sob o argumento de que o nome da autora não constava da lista da Instituição Financeira.

Argumenta que a situação narrada a impede de frequentar as aulas referentes ao semestre em curso, que se iniciaram no dia 19 de fevereiro de 2018, e mais, a autora verificou no Portal do Aluno que sua situação consta como “desistente”, pleiteando, assim, a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés a regularização da situação da autora, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega a ocorrência de inconsistência sistêmica, pois os documento ID 2415302 relativo ao aditamento do contrato referente ao 2º semestre de 2016 aponta o tipo “simplificado”, o que, consoante a legislação do FIES, segundo observado pelo FNDE em sua contestação, não necessita de comparecimento do estudante perante a Instituição Financeira.

Contudo, o aditamento em tela não foi concluído justamente pela ausência de comparecimento da estudante perante a Instituição Financeira, o que sugere a ocorrência de problema no cadastro da autora, pois ela logrou o aditamento do contrato do Fies referente aos semestres anteriores, na modalidade “simplificado”.

Contudo, não há como inferir, nesta fase processual, a quem são imputáveis os problemas sistêmicos noticiados nos autos.

De fato, é ilegal o ato praticado pela instituição de ensino ao recusar matrícula do estudante, exigindo, para tanto, o pagamento de todas as mensalidades relativas aos semestres anteriores, mesmo já inscrita no FIES e comprovado que o problema decorria de inconsistências sistêmicas que a autora comprovou não ter logrado êxito em solucionar.

Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa:

- Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10:

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011)

Portaria Normativa n. 01 de 2010:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

Consoante narrado pela autora, houve a prorrogação do prazo pelo Fies para a regularização de sua situação, não logrando êxito em promover o aditamento do contrato junto à Instituição Financeira, sob o argumento de que ela “não constava da lista”.

Ademais, de acordo com os documentos acostados aos autos há divergência nos cadastros da autora no tocante ao tipo de contrato de Fies, se “simplificado” ou “não simplificado”, como se infere dos documentos ID 4688376 e 4688379.

Dessa forma, restou comprovado que a autora não consegue regularizar sua situação junto FIES para promover o aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2016 e seguintes por inconsistências sistêmicas.

O periculum in mora também se verifica, pois a autora se se acha obstada frequentar o curso, cujas aulas relativas ao semestre iniciaram-se no dia 19 de fevereiro de 2018.

Outrossim, identifico a necessidade de inclusão da Instituição Bancária no polo passivo da ação, haja vista que a autora aponta a impossibilidade de regularização do aditamento ao Fies por não constar da “lista” da Instituição Financeira, situação que configura o litisconsórcio passivo necessário.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a tutela provisória requerida para determinar à corrê Anhanguera Educacional Ltda que permita a frequência da autora às aulas do curso de Odontologia, no 1º semestre de 2018. Determino, ainda, a todos os réus que, cada um na sua respectiva competência, promova as alterações necessárias à regularização da situação da autora no FIES, com o aditamento do contrato relativo ao 2º semestre de 2016 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a autora o aditamento da inicial para a inclusão da Instituição Financeira - Banco do Brasil no polo passivo da ação.

Após, cite-se para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012900-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME GOMES CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENADOR DO PROUNI

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2753979), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENA RIOS

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição da autora(ID4553894) como aditamento à inicial.

Retifique-se o valor da causa no sistema processual para constar como R\$ 97.290,73.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013877-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ZANATTA, COSEBRA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação provisória do 2º leilão do imóvel de matrícula 92.672, do 4º Cartório de Registro de Imóveis/SP, marcado para 02.09.2017, até que seja realizada avaliação por perito do juízo. Requer a suspensão das consequências da mora que deram causa à consolidação da propriedade pela ré.

Alegam que tomaram conhecimento da realização do leilão do imóvel denominado “Loja 09, Rua Clodomiro Amazonas, 1158, Shopping Center Clodomiro Amazonas, Vila Nova Conceição”, que se realizará dia 02.09.2017 (amanhã), através da notificação extrajudicial emitida em 22.08.2017.

Narram os autores que o referido imóvel foi dado em garantia à Caixa Econômica Federal por meio de Alienação Fiduciária, para garantia de empréstimo no valor de R\$ 180.884,16, concedido à coautora COSEBRA, por meio de Cédula de Crédito Bancário (Contrato n. 21.4636.704.0000001-02).

Afirmam que o contrato bancário ao qual o imóvel em questão era a garantia, restou inadimplido em algumas parcelas, o que gerou a consolidação da propriedade pela ré.

Aduzem que o valor real do imóvel dado em garantia é R\$ 1.100.000,00 e que o valor do empréstimo (R\$ 180.884,16), sendo clara a discrepância entre os valores. Ressaltam também que o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão monta em R\$ 614.823,00, correspondendo à metade do valor real.

Insurgem-se os autores contra a avaliação do imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal.

Alegam nulidade da cláusula 2ª do contrato firmado, diante da utilização da taxa TR, de acordo com a Súmula 176 do STJ.

Afirmam ainda, que as contratações foram pagas em parte pelo banco ré, tendo em vista que era realizada uma cadeia contratual, onde um contrato visava liquidar operações anteriores, e que diante disso se faz necessária a exibição de todos os contratos firmados em cadeia, e que tais contratos encontram-se em poder da instituição bancária.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da inicial, para o fim de incluir a sra. JOSEFA MARTIN ZANATTA no polo ativo da ação, a regularização do valor atribuído à causa e a alteração da Classe Processual destes autos no Sistema Judicial Eletrônico (PJE), para constar como Procedimento Comum.

Os autores aditaram a inicial e requerem novamente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de sustar o leilão até a avaliação por perito avaliador.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Recebo o aditamento à inicial.

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Quanto à renovação do pedido de tutela provisória de urgência, mantenho o indeferimento do pedido, em razão da inexistência de fatos novos trazidos no aditamento.

Cite-se a ré para os termos da ação proposta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que visa suspender a penalidade imposta no processo ético profissional nº 11.965-461/14, proibindo o réu de fazer qualquer tipo de divulgação acerca da condenação do autor. Ao final, pleiteia o reconhecimento da nulidade do referido processo administrativo, extinguindo-o definitivamente.

Afirma o autor ser médico e presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínica Cirúrgica – SBDCC, associação civil sem fins lucrativos, formada para fins de estudo de doenças de pele e fomentar discussões acadêmicas entre seus associados, além de promover eventos como congressos, seminários, etc.

Alega que a referida Sociedade mostra seu apoio anualmente à chamada “Virada da Pele Saudável”, evento gratuito e filantrópico direcionado à população carente.

Informa ainda que a Dra. Denise Steiner, presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia e ex-mulher do autor, decidiu denunciar o evento promovido pela SBDCC ao CREMESP, que ensejou a instauração da Sindicância nº 160.814/13, e posteriormente converteu-se no Processo Ético Profissional nº 11.965-461/14. A denúncia se deu sob alegação de que a SBDCC não seria uma sociedade reconhecida pela AMB – Associação Médica Brasileira.

Outra denúncia foi feita no mesmo processo, esta referente a uma matéria publicada no Estadão, alegando que ela teria sido sensacionalista na divulgação do evento “Virada Pele Saudável”, o que incorreu no apensamento de outra sindicância (178.065/13). Afirma o autor não ter sido intimado a apresentar sua defesa nesta última sindicância.

Salienta ter sido condenado por violação ao artigo 112, do Código de Ética Médica, à pena de censura pública, o que violaria o artigo 22 do citado Código, pois não teria observado a necessária graduação da pena, conforme disposto no §1º do mencionado artigo. O autor juntou documentos.

A ação foi distribuída para a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual proferiu decisão que declinou da competência, em razão do feito ter sido distribuído por dependência ao processo nº 5009534-95.2017.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

O autor informa na inicial que “foi proferido já o parecer conclusivo da sindicância, sem que o Autor fosse intimado a apresentar sua defesa na nova sindicância (178.065/13) sobre a matéria do Estadão”, salientando a infração ao princípio do contraditório.

Requer ainda que o processo ético profissional nº11.965-461/14 seja anulado, vez que eivado de nulidades (violação da ampla defesa e contraditório, ausência de justa causa para instauração de investigação...).

Porém, feita a análise dos documentos juntados aos autos, verificou-se a intimação do autor para apresentar manifestação escrita (fls. 17 e 18, ID 4490103), bem como sua devida citação para apresentar defesa prévia (fl. 82, ID 4490103).

Citado, o autor apresentou a defesa às fls. 89/95, ID 4490103 e, posteriormente, em caráter de aditamento, outra defesa prévia às fls. 109/115, ID 4490103, o que demonstra seu exercício regular do direito de defesa. Embora afirme que não lhe tenha sido oportunizada a defesa, no momento da juntada de nova sindicância, não se verifica a violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a sindicância é apenas um procedimento investigatório sumário.

De fato, tal procedimento visa tão somente colher provas, identificar a autoria e materialidade do fato, para então, se for o caso, oferecer subsídios a um processo que, por sua vez, deverá atender os princípios ora debatidos.

Ainda que admitido eventual prejuízo causado ao autor, no momento da apresentação da defesa prévia teria suprido o prejuízo alegado, pois há a possibilidade de rebater todos os fundamentos da denúncia até aquele momento. Vale dizer que, no caso em tela, restou comprovado o exercício da defesa do autor, por mais de uma vez no processo (ID 4490103), o que não sustenta o argumento de ausência de ampla defesa e contraditório.

No mesmo sentido, é o entendimento dos tribunais superiores, fazendo uma interpretação análoga com o processo administrativo disciplinar:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público. Demissão. Sindicância e processo administrativo. Ampla defesa e contraditório. Ausência de violação. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a sindicância é procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar, não cabendo alegar, em seu decorrer, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) (grifos nossos) (RMS 26274-DF, STF, Relator Min. Dias Toffoli, DJE 11/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 151 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, FINALIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal se observado o prazo prescricional de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre os 140 (cento e quarenta) dias da aludida instauração e a aplicação da penalidade disciplinar. 2. Na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 3. O excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar só é causa de nulidade quando se evidencia a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor, o que não ocorreu na espécie. (...) (grifos nossos)

(MS 13.958 – DF, STJ, Relatora MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 01/08/2011)

Face o exposto, por entender preliminarmente que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no sistema processual, bem como a celeridade na tramitação do feito, conforme o artigo 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ISIS NEVES ALVES - SP401845, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que visa provimento jurisdicional que reconheça à autora o seu direito de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por ela devido a partir da competência de janeiro de 2018.

A autora é empresa que desenvolve atividades de industrialização e comercialização de ferragens em geral, e devido seu objeto social, está sujeita ao recolhimento do ICMS, bem como da Contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática cumulativa, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Alega que a parte ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Sustenta que, caso deixe de calcular e recolher as contribuições PIS e COFINS com o ICMS nas suas bases de cálculo, estará sujeita à lavratura de autos de infração com o lançamento da multa de 75% sobre valor não pago, acrescido de juros SELIC, sujeitos a apontamento no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal, o que configura evidente prejuízo decorrente dos atos de constrição atinentes a tal expediente.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento parcial da medida.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprе frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir de sua intimação até decisão final proferida nos autos.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KERNEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

a) a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n. 12.016/2009;

b) a identificação do administrador que assinou a procuração, a fim de se verificar se possui poderes para representar a empresa.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da União ID:4693553, para nulidade da intimação, uma vez que não houve prejuízos, pois as informações foram prestadas no ID:4399098.

Inclua-se a Procuradora Estadual mencionada nas informações da autoridade, conforme solicitado e exclua-se a Fazenda Nacional do polo passivo.

Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015872-85.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, MARLI MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Indefiro o pedido da União ID:4693553, para nulidade da intimação, uma vez que não houve prejuízos, pois as informações foram prestadas no ID:4399098.

Inclua-se a Procuradora Estadual mencionada nas informações da autoridade, conforme solicitado e exclua-se a Fazenda Nacional do polo passivo.

Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN VIRGINIA PINTO USTARIZ - SP222243
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Verifico a inexistência de prevenção, pois as matérias discutidas nos processos relacionados na aba de associados são distintas destes autos.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ou formule pedido de assistência judiciária.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

RÉU: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que: (1) permita a conclusão da inscrição no FIES, prorrogada para o primeiro semestre de 2018, (2) realize a matrícula no curso de medicina para o primeiro semestre de 2018, (3) crie mecanismos administrativos/pedagógicos para a adaptação acadêmica da autora, caso seja inserida em turma já iniciada, e (4) caso haja algum empecilho quanto a inscrição da Requerente, que a faculdade Requerida seja compelida a suportar os encargos e faça a matrícula da Requerente, independente de repasse financeiro.

Foi proferida decisão, em 20/02/2018, que indeferiu a liminar (ID 4638263), motivo pelo qual a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão (ID 4697965).

Afirmou a autora que foi proposta ação análoga a esta, perante a 12ª Vara Cível Federal (autos nº 5003085-87.2018.4.03.6100), a qual deferiu a tutela de urgência para determinar a conclusão da inscrição do autor, através do SisFIES, bem como garantir a realização da matrícula no curso de Medicina para o primeiro semestre de 2018 na IES, selecionada sem a cobrança de encargos.

Os réus foram citados e a Faculdade, naqueles autos, pediu reconsideração da decisão, salientando que para solicitar o financiamento estudantil, o candidato deverá seguir 4 passos, que naquele caso, não ocorreu em sua integralidade, quais sejam:

- 1 – Realizar a inscrição no Fies Seleção;
- 2 - Sendo pré-selecionado, deverá efetivar sua inscrição no Sisfies;
- 3 – Validar as informações na CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento;
- 4 – Comparecer no agente financeiro e contratar o financiamento.

Afirmou ainda que sem inscrição do autor no Sisfies, com o encaminhamento do aluno, não há como a ré cumprir a liminar com a efetivação da matrícula, pois sequer existe contrato firmado de financiamento do autor com o FIES.

Considerando as afirmações acima, sendo o contrato de financiamento documento necessário à efetivação do pedido, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela autora, pelo que pode a autora realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO RETUCI
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização do processo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) nos termos do art. 4º, I b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria o processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando o de acordo como recurso interposto. (art. 4º, inciso I, c, da Resolução supramencionada).

Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **3527968**: fica a União Federal autorizada a proceder à juntada aos autos do e-dossiê 10080.000235/0417-11 tão logo esteja concluído.

Id **3730557**: defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tanto, o contador **Alberto Sidney Meiga** como *expert*.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem quesitos e, se o quiserem, indicar assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar proposta de honorários.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HALTON REFRIN EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, diga a União, em cinco dias, sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA PORTAS CURIA FLORES, WLADIMIR ANTOLIM FLORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Id **3506182**: diga o condomínio autor, em cinco dias, sobre o quanto informado pela EMGEA sobre a possibilidade de pagamento das parcelas condominiais diretamente ao banco credor.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014492-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo requerido, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA MILANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do retro informado, providencie-se a citação da União Federal nos termos da decisão retro, via sistema processual, com urgência, e publique-se a decisão para conhecimento da parte autora.

Após, aguarde-se a resposta da União.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CANINDE LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VENICIUS SOARES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RIBEIRO NUNES - SP387555

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118, FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557,
GILENO GURJAO BARRETO - DF18803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à União Federal para ciência e cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id **4719700**), com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BEATRIZ CERATTI VAN HELDEN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2018 398/1091

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo declare o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como a condenação da União/Fazenda Nacional à repetição dos montantes indevidamente retidos e recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic desde a data dos respectivos desembolsos.

Aduz, em síntese, que é aposentada desde o ano de 2004, sendo certo, contudo, que, em junho de 2009, foi diagnosticada com neoplasia maligna, o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de sua aposentadoria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos pela autora, bem como de sua aposentadoria complementar, enquanto não proferida decisão judicial em sentido contrário (Id 314164).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional informou que deixa contestar e recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, requerendo o afastamento da verba sucumbencial, com base no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02 (Id 354883).

A União informa que foram tomadas as providências para cumprimento da antecipação da tutela (Ids 365474, 365479 e 365477).

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, em junho de 2009, a autora foi diagnosticada com policitemia vera – CID 10 = D 45, o que corresponde a uma neoplasia maligna, conforme se extrai dos docs. 02 e 03.

Noto, ainda, que o relatório médico esclarece que a autora deve se submeter periodicamente a sangrias terapêuticas e uso de hidroxiuréia e quimioterapia oral (doc. 03), o que evidencia que a autora ainda se encontra em tratamento médico.

No mais, a própria União/Fazenda Nacional reconheceu nos autos o direito da autora, já que deixou de contestar e recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil** para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria desde a data que foi diagnosticada com Neoplasia Maligna, ou seja, junho/2009, conforme laudo pericial (doc. 02 – Id 305253). Condene à Ré à restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores a propositura da ação e no curso desta, cujo valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Condene a União/Fazenda Nacional em custas e deixo de condená-la em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11318

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6) - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da certidão de fl. 669, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001830-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001830-4) - LUCIANO FIGLIOLIA X HORACIO PEREIRA FRADE X NICOLA STEFANO X PAULO PIMENTEL X JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO X OLGA SANTI MARACCINI X MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI X ROBERTO PALADINO ABILIO X DALVA URBINATTI CORREA X GILCE DE ABREU SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 (digitalização dos autos físicos e prosseguimento através do PJe). No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0034144-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034144-9) - LUIZ BURSZTYN(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 663/672: Deverá o corréu Itaú Unibanco regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração/substabelecimento onde conste o nome dos advogados Paulo Roberto Joaquim dos Reis e Maria Elisa Perrone dos Reis Toler, no prazo de 15 dias. Fls. 694/707: Dê-se vista à autora, das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCP, dê-se vista ao autor, dos recursos de apelação interpostos pelas corrés às fls. 1071/1080 (CEF); 1081/1158 (Tatiana Agreste Dias Sampaio) e 1159/1166 (Caixa Seguradora S/A)), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, deverá a corré Caixa Econômica Federal ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Int.

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Diante da certidão de fl. 368, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 506/508, requeiram as rés o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0019710-63.2013.403.6100 - INSIZE DO BRASIL IMP.,EXP.,E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIP.DIMENSIONAIS LTDA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0023534-30.2013.403.6100 - MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MITIKO SAIKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCP, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 335/341, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, Subam os autos físicos ao E. TRF-3, observada a Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 152/2017 do E. TRF-3, uma vez que o recurso da União Federal antecede à sua vigência. Int.

0007799-20.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/545: Em que pese não vislumbrar quaisquer vícios no despacho atacado, que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração do autor, recebo-os, para reconsiderar o despacho de fl. 535, tópico final, uma vez que o advogado Ricardo Azevedo Sette é um dos substabelecidos à fl. 34, sendo integrante do escritório Azevedo Sette Advogados, constante do referido documento. Observo que o parágrafo 5º, do art. 272 do CPC/15 não produz efeitos, se o advogado não tiver procuração ou substabelecimento nos autos, não sendo este o caso. Por fim, constato estarem sendo feitas as publicações em nome do referido advogado, consoante extrato do DJE em anexo. Prosseguindo, como ambas as partes discordaram da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito às fls. 506/510, que a manteve às fls. 541/543, tendo a ré manifestado-se, inclusive, acerca da desnecessidade da realização da perícia, expondo seus argumentos às fls. 549, intime-se o autor, para esclarecer se mantém interesse na realização da perícia, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010473-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-17.2010.403.6100) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista às partes, do recurso de apelação interposto por ambas: às fls. 512/516 (réu) e 517/560 (autor), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, deverá o autor, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11336

PROCEDIMENTO COMUM

0668737-35.1991.403.6100 (91.0668737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664193-04.1991.403.6100 (91.0664193-8)) LILIA FERNANDES VERGUEIRO X RAUL FERNANDES VERGUEIRO(SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da ação perante a 22ª Vara Federal Cível.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019572-33.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 35.328,00, nos termos requeridos pelo perito judicial João Carlos Dias da Costa às fls. 236/239, tendo em vista a concordância da parte autora e mesmo diante da discordância não fundamentada da União Federal, que não apresentou o valor que entende ser devido (fls. 249).Intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor de R\$ 25.328,00, considerando que já houve depósito de R\$ 10.000,00 (fls. 167), no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento dos honorários, intime-se o perito judicial João Carlos Dias da Costa para elaboração da perícia contábil no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059132-07.1997.403.6100 (97.0059132-8) - FINANCIADORA BCN S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN SEGURADORA S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN CAPITALIZACAO S/A X ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 661/667 e 668/737: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Fls. 365/367: dê-se ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada dando conta do cumprimento do v. acórdão, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0022923-09.2015.403.6100 - ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00229230920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar para que este Juízo determine a permanência do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei 12.996/2014, de maneira que possa continuar realizando os pagamentos do programa de parcelamento mediante a emissão de guias pelo e-Cac, suspendendo-se a exigibilidade destes débitos e abstendo-se a União de inscrevê-los em dívida ativa. O impetrante aderiu ao parcelamento, cujos pagamentos são efetuados sob quatro códigos da receita: 4720 - Débitos Administrados pela PGFN - Previdenciários; 4737 - Débitos Administrados pela PGFN - Demais débitos; 4743 - Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil - Previdenciários 4750 - Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil - Demais débitos. Ocorre que em 30.10.2015 a impetrante não conseguiu gerar uma Darf referente ao código 4737, o que pode comprometer a segunda etapa do programa de parcelamento, destinada à Consolidação dos débitos. Assim, procura resguardar seu direito à obtenção da certidão almejada por meio da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/229. O pedido liminar foi deferido para: determinar à autoridade impetrada a liberação no sistema E-CAC, da emissão das guias Darfs vencidas e vincendas, relativas aos códigos 4737, 4750, 4743 e 4720, referentes ao parcelamento efetuado pela impetrante nos termos da Lei 12.996/2014, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, sendo que após a liberação da emissão das guias e do respectivo pagamento, deverá ser restabelecida a inclusão da impetrante no REFIS se já excluída, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos tributários parcelados, enquanto em dia o parcelamento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 256/258, consignando a necessidade da impetrante emitir manualmente os Darfs para pagamento. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 261 pelo prosseguimento do feito. A União esclareceu que deixaria de prestar informações por ter o contribuinte sido intimado a prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento. A impetrante alegou o descumprimento da medida liminar, fls. 267/276. Instada, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos, informando que os débitos sob o código 4737 seriam da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após manifestação da impetrante, a União foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do descumprimento da medida liminar, sendo as informações prestadas às fls. 304/316 e 344/357. As informações complementares foram prestadas às fls. 363/365. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, às fls. 35 e 62 foi acostado Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 referente aos Demais Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil, (código 4750). O extrato de fl. 61 identifica os valores a serem pagos nos meses de agosto de 2014 a outubro de 2015, com as respectivas datas de vencimento. Os documentos de fls. 63/87 demonstram que as parcelas foram pagas nas suas respectivas datas de vencimento, até setembro de 2015, quanto não foi mais emitida a Darf, obstando o pagamento da parcela correspondente a esse mês. Às fls. 36 e 89 foi acostado Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 referente aos Débitos Previdenciários Administrados pela Receita Federal do Brasil, (código 4743). O extrato de fl. 88 e anotações nele inseridas identificam os valores a serem pagos nos meses de agosto de 2014 a outubro de 2015, com as respectivas datas de vencimento. Os documentos de fls. 92/104 indicam que as prestações correspondentes ao período de agosto de 2014 a fevereiro de 2015 foram pagas em seus respectivos prazos de vencimento. As parcelas posteriores, referentes aos meses de março a setembro de 2015 foram pagas em uma mesma data, 29.10.2015, posteriormente ao seu vencimento, conforme documentos de fls. 105/118. A parcela referente a outubro de 2015 foi paga no dia 29 desse mesmo mês, fls. 119/120, o que autoriza concluir que os débitos anteriores não obstaram a emissão dessa guia Darf. Às fls. 37 e 42 foi acostado Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 referente aos Débitos Previdenciários Administrados pela PGFN, (código 4737). O extrato de fl. 121 e anotações nele inseridas identificam os valores a serem pagos nos meses de agosto de 2014 a agosto de 2015, com as respectivas datas de vencimento. Os documentos de fls. 43/60 indicam que as prestações referentes ao período de agosto de 2014 a agosto de 2015 foram pagas em seus respectivos prazos de vencimento. Posteriormente não houve mais a emissão das guias Darf. Às fls. 38 e 122 foi acostado Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 referente aos Débitos Previdenciários Administrados pela PGFN, (código 4720). O extrato de fl. 121 e anotações nele inseridas identificam os valores a serem pagos nos meses de agosto de 2014 a outubro de 2015, com as respectivas datas de vencimento. Os documentos de fls. 123/147 indicam que as prestações referentes ao período de agosto de 2014 a agosto de 2015 foram pagas em seus respectivos prazos de vencimento. A parcela com vencimento em 30.09.2015 foi paga em 29.10.2015, fls. 148/149. A parcela referente a outubro de 2015 foi paga no dia 29 deste mesmo mês, fls. 150/151, o que autoriza concluir que os débitos anteriores não obstaram a emissão desta guia Darf. Infere-se, portanto, que se mesmo diante de atraso no pagamento de algumas parcelas do Refis, o sistema e-Cac emitiu guias Darfs para pagamento de parcelas posteriores, não haveria motivo para, no mês de outubro de 2015, em que todos os pagamentos das parcelas do REFIS estavam em dia, o sistema obstar a emissão da guia Darf para recolhimento referente ao código 4750 no mês de outubro de 2015 e código 4737 referente aos meses de setembro e outubro de 2015. Assim a liminar foi deferida. No estrito cumprimento da decisão liminar, procedeu-se à validação manual da modalidade PGFN-DEMAIS (código da receita 4737) do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, permitindo a emissão das guias pelo sistema, com a determinação de que a contribuinte comprovasse o pagamento de todas as parcelas, bem como a correção dos valores das mesmas mediante a apresentação de memórias de cálculo, acompanhada de declaração descrita, a fim de demonstrar a regularidade dos pagamentos do parcelamento. Ocorre que, conforme informações de fls. 363/365, muito embora a impetrante tenha efetuado os pagamentos referentes às parcelas de setembro de 2015 a maio de 2017, a partir dessa data deixou de efetuar os recolhimentos para a modalidade L. 12996-PGFN-DEMAIS (código da receita 4737), documento de fls. 369/372. No que tange à modalidade PGFN-PREV do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (código de receita 4720) há parcela em aberto, documento de fls. 377/379. Assim, diante da inadimplência da autora, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007469-52.2016.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SEGURANÇAIMPETRANTE: MINERAÇÃO BURITIRAMA S.AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2018SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça a inconstitucionalidade do restabelecimento das alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS sobre operações, por meio do Decreto n.º 8426/2015, no que concerne às receitas auferidas pela impetrante ou, subsidiariamente, que a impetrante possa recolher os valores referentes às contribuições devidas ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com as deduções de crédito decorrentes das despesas financeiras. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido à fl. 54.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 62/65.O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento de liminar, fls. 67/85.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 90/91, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. É fato que anteriormente a esse decreto, as alíquotas previstas na Lei 10.865/2014 foram reduzidas a zero pelos Decretos 5164/2004 e 5.442/2005, os quais são também inconstitucionais pelos mesmos fundamentos supra; porém, o juízo não pode se pronunciar sobre esta questão, por estar adstrito aos limites objetivos do pedido. Em síntese, meu entendimento é no sentido de que as alíquotas do PIS e da COFINS não podem ser objeto de alterações por decretos do executivo, seja para reduzi-las, seja para aumenta-las, por força

de vedação constitucional expressa nesse sentido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012978-61.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a divergência existente entre o texto disponibilizado no diário eletrônico em 29.01.2018 e aquele constante às fls. 319/322 dos autos, republique-se. Int. TEXTO DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 319/322 DOS AUTOSTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0012978-61.2016.403.6100 IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL IMPETRADA: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL REG N.º _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão na via administrativa, PAs n.º 15374-973.955/2009-03, 15374-973.998/2009-39 e 16682.720684/2011-39, (CDAs n.º 80.7.16.013446-10, 80.6.16.031925-00, 80.6.16.031980-37, 80.2.16.013036-83 e 80.6.16.031981-18), para que não constituam óbice à emissão de CND. A impetrante é sucessora da empresa Galvasud S/A desde 13.01.2010, tendo assumido a responsabilidade por todos os processos administrativos em seu nome, dentre os quais os pedidos de restituição / compensação PAFs 10768.004351/2006-76, 15374-964.302/2009-83 e 15374-964.305-2009-1, que restaram indeferidos. Foram, então, apresentadas manifestações de inconformidade, que também restaram indeferidas. A impetrante interpôs Recurso Voluntário direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que foram considerados intempestivos. Alega que as intimações que inauguraram o prazo para apresentação dos recursos ao CARF são nulas porque foram enviadas ao endereço da empresa Galvasud (que foi extinta por incorporação), e não à incorporadora, ora impetrante, sendo nulas também as intimações efetuadas por edital. Assim, infrutíferas as intimações, foi declarada a preempção nos processos, sendo os débitos objeto de compensação encaminhados para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Os pedidos de compensação, PAFs 10768.004351/2006-76, 15374-964.302/2009-83 e 15374-964.305-2009-1, deram origem aos processos de cobrança PAs n.º 16682.720684/2011-39, 15374-973.955/2009-03 e 15374-973.998/2009-39. Assim, pretende a autora o oferecimento de seguro garantia, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, pretendendo, com esta ação, o reconhecimento da nulidade das intimações enviadas para o endereço da extinta empresa Galvasud (incorporada), reabrindo-se o prazo para apresentação de recurso administrativo, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em tela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/43. A decisão de fl. 53 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. A impetrante requereu a reconsideração da decisão, ofertando seguro garantia, fls. 59/104. A medida liminar foi deferida às fls. 106/109 para: o fim de determinar que as autoridades impetradas expeçam em seu favor Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se apenas em razão dos PAs n.º 15374-973.955/2009-03, 15374-973.998/2009-39 e 16682.720684/2011-39, (CDAs n.º 80.7.16.013446-10, 80.6.16.031925-00, 80.6.16.031980-37, 80.2.16.013036-83 e 80.6.16.031981-18), estiver sendo negada. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 122/126. Preliminarmente alega a carência da ação ante a falta de interesse de agir, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a impetração contra lei em tese. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A União opôs embargos de declaração, fls. 132/133. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 145/148. Preliminarmente alega a superveniente perda do objeto e a ausência de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência. À fl. 154 a União Federal informou que o cancelamento das CDAs n.º 80.7.16.013446-10, 80.6.16.031925-00, 80.6.16.031980-37, 80.2.16.013036-83 e 80.6.16.031981-18), para que não constituam óbice à emissão de CND. Às fls. 160/163 a impetrante requereu a desistência da presente ação e o levantamento do seguro garantia ofertado, com o que mostrou-se concorde a União, fl. 311. Os embargos de declaração foram considerados prejudicados diante do cancelamento das inscrições. É o relatório. Decido. O reconhecimento do direito da impetrante na via administrativa, (fl. 155), demonstra, por si só, a existência de ato ilegal e abusivo e o interesse de agir. Por outro lado, ao pretender a emissão de CND, a impetrante não se insurge contra lei em tese, fundamentando seu pleito na existência de vício na intimação que lhe foi dirigida no processo administrativo. No que tange a superveniente perda do objeto da presente ação, será a seguir analisada, conjuntamente ao pedido de desistência formulado pelo impetrante. Os débitos impeditivos à emissão da CND referem-se aos PAs n.º 15374-973.955/2009-03, 15374-973.998/2009-39 e 16682.720684/2011-39, (CDAs n.º 80.7.16.013446-10, 80.6.16.031925-00, 80.6.16.031980-37, 80.2.16.013036-83 e 80.6.16.031981-18). À fl. 154 a União informou que as inscrições em dívida ativa supramencionadas foram canceladas, por ter a RFB reconhecido a nulidade da intimação ocorrida no processo administrativo. Os créditos tributários, contudo, não foram extintos, considerando que houve a reabertura dos processos administrativos. Assim, os débitos apontados não mais servem como impedimento a expedição da certidão almejada, ocorrendo a perda superveniente do objeto desta ação. De fato, tendo a administração fiscal reconhecido a nulidade da intimação ocorrida no processo administrativo e procedido ao cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa da União (fls. 312/316, com a suspensão da respectiva exigibilidade enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto, bem como tendo a União concordado com o levantamento do seguro garantia oferecido nos autos, há que se acolher o pedido de desistência da ação. Isso posto, homologo o pedido de desistência da ação, e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC. Defiro o imediato levantamento da apólice de seguro vinculada a este feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001874-38.2017.403.6100 - BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00018743820174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BEZAVEL PLSTIC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2018 Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. O pedido liminar foi deferido às fls. 39/41. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 51/55. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 72/75, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0664193-04.1991.403.6100 (91.0664193-8) - LILIA FERNANDES VERGUEIRO X RAUL FERNANDES VERGUEIRO (SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0738071-59.1991.403.6100 (91.0738071-2) - TECELAGEM OYAPOC LIMITADA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 197: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte requerente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2) - CONFECÇÕES 3Z IND/ E COM/ LTDA (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 249, dando conta de que a parte requerente está ciente da existência dos valores a levantar nos autos, muito embora até o presente momento não tenha tomado as medidas pertinentes para o levantamento da quantia, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017670-45.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

0003485-60.2016.403.6100 - DEBORA SOARES DA SILVA (SP284046 - LUIS FERNANDO DA SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012126-77.1992.403.6100 (92.0012126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738071-59.1991.403.6100 (91.0738071-2)) TECELAGEM OYAPOC LIMITADA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM OYAPOC LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001494-16.1997.403.6100 (97.0001494-0) - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PULVITEC S/A IND/ E COM/

SUSPENDO A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios a que tem direito a União Federal, nos termos do requerimento do ente federativo às fls. 271/287, conforme artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado. Decorrido o prazo sem notícias de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo findo. O exequente deverá observar os prazos estabelecidos no artigo 921 do Código de Processo Civil para início da contagem da prescrição intercorrente. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se. Int.

0002805-42.1997.403.6100 (97.0002805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-16.1997.403.6100 (97.0001494-0)) SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2984 - CELSO AUGUSTO COCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A

SUSPENDO A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios a que tem direito a União Federal, nos termos do requerimento do ente federativo às fls. 266/282, conforme artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado. Decorrido o prazo sem notícias de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo findo. O exequente deverá observar os prazos estabelecidos no artigo 921 do Código de Processo Civil para início da contagem da prescrição intercorrente. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado e aguarde-se. Int.

Expediente N° 11337

PROCEDIMENTO COMUM

0038846-37.1999.403.6100 (1999.61.00.038846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009422-2)) GUILHERME GASPAR SILVA DIAS X CRISTINA ARAKAKI X FREDERICO GALLO FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE ABREU X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO X FLAVIO LUPATELLI X MARIO MATTOS BACELAR X PAULO SERGIO ALVES PINTO X DANIELLE CRISTINA DARDDES X JOSE OLIVIO COUTINHO(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 374/380: intime-se a parte autora, ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002799-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002799-0) - LUIZ GUILHERME DOTTA DE BARROS MAINARDI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009668-23.2011.403.6100 - LIHUA LIN X HUANHAN GAO X RUIHUA XIE X XIAORU ZHANG X JINMIN YE X CHENGZUO WU X LINA CHEN X XINYING JI X JUNFENG YE X HONGWEI WANG X LIANG XIE X JUNXIONG SHU X RENJUN MAO X AIFEN ZHENG X JINLAN LI X YILI WANG X YONGJUN CHEN X ZHONGHUI LIN X JIANFEN LI X YI ZHANG X XIAOJUI SUN X XIANGHUA ZHOU X WENXIN GAN X YONGHE LUI X XIUJUAN TENG X YOUSONG LI X BIMAN ZHOU(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000864-90.2016.403.6100 - PSI TECNOLOGIA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003360-92.2016.403.6100 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 468/487: prejudicado o pedido do impetrante, tendo em vista a prolação da sentença. Dê-se vista da sentença à União Federal e ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011040-31.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fls. 350/369: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

0004738-51.2016.403.6143 - IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 182/201: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal e, em seguida, ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004839-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004839-2) - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do silêncio do executado, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021839-70.2015.403.6100 - MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000840-62.2016.403.6100 - CELIANE RODRIGUES COSTA(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Fls. 1026/1033: considerando que nos autos já houve cancelamento dos alvarás expedidos pela perda da sua validade, intime-se a ELETROBRAS para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado que deverá figurar no documento, seu RG e CPF, com o intuito de ser dada efetiva liquidação dos alvarás a serem expedidos. Atendida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Fls. 1153: anote-se. Diante do silêncio da ELETROBRÁS em relação a expedição de novo alvará (fls. 1149/1152), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012376-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012376-7) - LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Dê-se vista ao exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 434/435), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020312-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELITA MARCIA TORRES SANTOS - SP321261

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, em virtude de acusação de natureza criminal formulada contra si pela autarquia ré.

Conforme despacho ID n. 3118364, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Devidamente citado, o conselho réu apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a concessão da justiça gratuita, sustentando que o autor é advogado, possui empresa em seu próprio nome, demonstrando que o estado de miserabilidade alegado não se coaduna com sua realidade econômica.

O autor manifestou-se em réplica (ID 4500458), sustentando que além da impugnante não ter apresentado qualquer prova de sua capacidade econômica, não há elementos suficientes para demonstrá-la, haja vista que o simples fato do autor ser proprietário de imobiliária não enseja a conclusão quanto à capacidade econômica.

Na mesma oportunidade, requer, em tutela antecipada, determinação para que o conselho réu retifique o ofício expedido à Prefeitura de São Paulo, em que requereu a tomada de providências no sentido de encerrar a atividade comercial ali desenvolvida pelo autor, com a lacração do imóvel.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º:

“art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, advogado e corretor de imóveis, exerce atividade econômica incompatível com a condição de hipossuficiente, sendo ainda o proprietário do imóvel comercial em que atua.

Não deve, portanto, ser beneficiado pela justiça gratuita.

O impugnado só poderia usufruir os benefícios da justiça gratuita se comprovasse a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.

- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).

- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.

- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

- Apelação provida. (AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010).

Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência do impugnado, temos que é suficiente para revogar o benefício pleiteado.

O cotejo de todos os elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra devido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas no prazo de cinco dias sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, quanto ao pedido de tutela requerido em réplica, observo dos documentos que acompanharam a defesa preliminar apresentada pelo autor na ação penal que lhe foi movida que a sua inscrição no CRECI foi concedida em 14/06/2016, **sendo-lhe emitida a identidade profissional nos anos de 2016 e 2017, encontrando-se a última válida até 30/04/2018** (ID 3105856 – pag. 70).

Assim, tendo em vista que o ofício remetido pelo réu à Subprefeitura Municipal de Capela do Socorro data de 22/04/2016 (ID 3105856 – pag. 19), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida, previstos no artigo 300 do CPC, razão pela qual, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida para determinar ao réu que retifique o Ofício de nº 5.145/16, comunicando à Subprefeitura de Capela do Socorro da atual regularidade das atividades do autor, tornando sem efeito a solicitação de diligência no endereço para encerramento das atividades e laçação do imóvel, comprovando nestes autos a providência aqui determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023747-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONIRA PASTOR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição ID 3763018: trata-se de embargos de declaração opostos por **IVONIRA PASTOR VIEIRA**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade na decisão ID 3569278.

Assevera a embargante, em suma, que a decisão embargada deferiu a tutela provisória para “*para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor; condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias*”, porém não estipula qual seria o valor a ser purgado, que seria desconhecido pela parte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, não desconsidera este Juízo que o mutuário nem sempre saiba o valor exato de sua mora, até mesmo em razão da necessária adição dos juros moratórios, correção monetária pela TR, etc. para corretamente aferi-lo, tampouco saiba o montante exato dos gastos da credora fiduciária com a execução extrajudicial.

Todavia, é bastante razoável se esperar que o devedor consiga apresentar um montante aproximado ao quanto deve, pois se espera que conheça quais parcelas deixou de pagar, ainda que não tenha ciência com exatidão de seu valor atualizado.

Mesmo quanto aos custos com a execução extrajudicial é viável que o mutuário, ainda mais quando auxiliado por advogado particular, como é o caso, tenha uma vaga ideia de valor. Com efeito, tanto o ITBI, quanto os emolumentos extrajudiciais são fixados em lei e podem ser deduzidos por quem conheça o valor venal do imóvel.

Nesse passo, conforme se depreende do parágrafo seguinte ao dispositivo da decisão embargada, caberia à credora, Caixa Econômica Federal, o controle da suficiência do montante, que seria intimada para se manifestar sobre eventual valor residual, *in verbis*:

“Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.” (g.n.).

Assim, ainda que houvesse diferença a recolher, isso daria ensejo não à revogação da tutela, mas à intimação da parte autora para que, se fosse o caso, complementasse o montante depositado.

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade na decisão embargada.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos de declaração, mantendo a decisão ID 3569278 tal como lançada.

Para prosseguimento do feito, **intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da suficiência do depósito efetivado pela parte autora (ID 4483900)** para fazer frente às parcelas em aberto do financiamento que teriam se vencido até fevereiro de 2018, considerando multa e juros do período, acrescidas dos custos com a execução extrajudicial (ITBI, emolumentos, etc.), **bem como para que viabilize a continuidade dos pagamentos** das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Caso não seja possibilitada a continuidade dos pagamentos diretamente à CEF pela via contratualmente, fica autorizado o depósito judicial pela autora das parcelas vincendas, mensalmente na mesma data de vencimento do contrato.

Para maior efetividade da tutela provisória deferida nos autos, **comunique-se o teor da decisão ID 3569278 ao 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo-SP (Rua Nelson Gama de Oliveira, 365, Vila Andrade)**, para que adote as providências necessárias à efetividade e publicidade da referida decisão na matrícula n. 300.903, referente ao imóvel objeto dos autos.

Após, tendo em vista a possibilidade de autocomposição no caso dos autos, encaminhem-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Fundamentando a pretensão, sustenta ter sido recusada pela autoridade impetrada a emissão da certidão pretendida em razão das inscrições em dívida ativa nºs 8071600629166, 8041600133762 e 8061601372927.

Alega que os débitos relativos a tais inscrições estão sendo discutidos nos autos da ação ordinária nº 0016733.93.2016.403.6100, em trâmite perante a 9ª. Vara Cível Federal, que se encontra em fase de perícia.

Além disto, informa ter sido posteriormente ajuizada ação de execução fiscal nº 0030973-35.2016.403.6182, para a cobrança dos mesmos débitos discutidos no bojo da ação anulatória. Diante disto, opôs Embargos à Execução, requerendo o sobrestamento da execução fiscal até que seja solucionada a ação ordinária, não tendo havido ainda o pronunciamento judicial a respeito de seu requerimento.

Salienta que os débitos não poderiam obstar a emissão da certidão visto que se encontram garantido inclusive em excesso:

a) pela carta de fiança nº 2.017.937-6, expedida pelo Banco BRADESCO, no ano de 2006, no valor de R\$384.695,14, devidamente atualizado nos termos das cláusulas 1 e 9 da carta. Informa que a carta de fiança foi expedida e caucionada no bojo do processo administrativo da importação e liberação da máquina, objeto da ação ordinária nº 0016733.93.2016.403.6100 e posteriormente complementada com dois depósitos extrajudiciais para fins de totalização do valor do lançamento fiscal que se pretende anular (R\$ 390.014,89), sendo que a carta de fiança bancária se encontra plenamente vigente nos dias de hoje.

b) em razão de penhora realizada no bojo da execução fiscal de máquina de corte a laser, marca Salvagnini, nº de ordem COMM501L/, ano 2011, modelo descrito no auto de penhora, no valor de R\$1.780.945,36 conforme nota fiscal 000.012.219.

Instrui a petição inicial com procuração e documentos.

Após o ajuizamento da ação, a impetrante apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais (ID 4680702).

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O exame dos elementos informativo dos autos permite verificar que as inscrições em dívida ativa nº 8071600629166, 8041600133762 e 8061601372927, impeditivas à obtenção da certidão pretendida, são objeto da ação de execução fiscal nº 0030973-35.2016.403.6182, conforme consta no mandado de citação, penhora e avaliação expedido naqueles autos (ID 4667087 - Pág. 1), sendo que o valor da dívida para efeito de penhora era de R\$ 956.598,26.

Verifica-se nos autos que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento ao mandado expedido na ação de execução fiscal realizou a penhora de máquina de propriedade da autora (ID 4667091 - Pág. 2), cuja nota fiscal ostenta ter sido adquirida no ano de 2011, pelo valor de R\$ 1.780.945,36 (ID 4667091 - Pág. 3), dando-lhe ciência do prazo para a apresentação de embargos à execução.

Diante disto, possível concluir que os débitos em cobrança nos autos da ação de execução fiscal se encontram garantidos por penhora, razão pela qual a impetrante faz jus à obtenção da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos/pendências, além daqueles discutidos nestes autos não houver legitimidade para a sua recusa.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a impetrante atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio da presente demanda, comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se **com urgência**.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGAUT TECNOLOGIA EM SERVICOS E MANUTENCAO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SEGAUT TECNOLOGIA EM SERVICOS E MANUTENÇÃO ELETRÔNICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reinclusão no Simples Nacional, bem como determinação para a emissão de guias para pagamento dos valores vencidos, de maneira parcelada, de modo que atenda as suas possibilidades.

Fundamentando sua pretensão, sustentou ter tomado conhecimento, em 31.12.2017, de sua exclusão do Simples Nacional, em razão de débitos lançados em parcelamentos não adimplidos, e requereu via administrativa a concessão de novo parcelamento, tendo em vista seu interesse em pagar o valor devido, todavia fora informada que nada poderia ser feito na esfera administrativa.

Salienta que o prazo de regularização dos créditos tributários em aberto venceu em 31/12/2017.

Ademais, aduziu a inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº. 123/2006.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

A Constituição Federal de 1988 adotou como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Nesse passo, o artigo 146 estabeleceu que por meio de lei complementar poderão ser estabelecidos normas gerais que concedam tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de regimes especiais ou simplificados de tributos, sendo certo que sujeitos à opção do contribuinte.

Também o artigo 179 da Constituição Federal determina:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Com o escopo de proporcionar total aplicabilidade a estes preceitos de ordem econômica preestabelecidos na Constituição, foi editada a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 dispondo sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições as Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES.

O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado "SIMPLES NACIONAL", implicando no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS, ou seja, para os três entes políticos.

Dispõem os artigos 17 e 30 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

Por ter deixado de recolher tributos a autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL.

Sustenta a autora que o disposto no artigo 17, inciso V e no artigo 30, inciso II, da LC nº 123/06 é inconstitucional, por consistir violação às normas constitucionais a respeito do tratamento diferenciado que deve ser observado e dado às microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que impõe a elas tratamento mais severo do que as demais empresas, bem como por constituir a exclusão como meio coercitivo para recebimento do crédito tributário.

Razão não assiste à autora, pois o inciso V do art. 17 da LC nº 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, pelo contrário, vez que a exigência de inexistência de débitos, constitui distinção no âmbito do próprio SIMPLES entre contribuintes inadimplentes e aqueles que cumprem com suas obrigações tributárias.

Ressalte-se, ainda, que tal exigência não representa forma de coação ao pagamento de tributo, visto que a exclusão SIMPLES apenas implica em tributação segundo as regras do regime comum de tributação, destinado a todos os contribuintes. A rigor, trata-se da perda de uma vantagem fiscal que o fisco pode condicionar à existência de regularidade e pontualidade no cumprimento da obrigação fiscal.

Quanto ao parcelamento pretendido, também não assiste razão ao impetrante.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen *in* Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, *in verbis*:

"Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador".

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 N° Documento: 1 / 1 -Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 – grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.
2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).
3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
4. **O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.**
5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 N° Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).

Sem dúvida, resta impossível a este Juízo autorizar o parcelamento de valores de acordo com critério do contribuinte, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JOAQUIM DIAS, ROSANA GRACIELA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, constato que os autores ajuizaram ação anterior no âmbito do Juizado Especial Federal, de nº 0000754-36.2017.4.03.6301, objetivando a suspensão das cobranças das prestações do mesmo contrato de financiamento objeto desta ação, ou, alternativamente, a utilização do saldo do FGTS para pagamento do saldo devedor, sendo que referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 10/07/2007.

Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada do pedido de utilização do saldo de FGTS para quitação do saldo devedor, devendo a ação prosseguir somente com relação aos demais pedidos.

Superado esse aspecto, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

- a) apresentem cópia da matrícula atualizada do imóvel, a possibilitar a verificação de sua real e atual situação;
- b) declaração de hipossuficiência de recursos com relação à autora Rosana Graciela de Matos;

Outrossim, tendo em vista a coisa julgada do pedido de utilização do saldo de FGTS para quitação do saldo devedor, bem como que o leilão noticiado já foi realizado, **postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada** para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **ocasião em que deverá a CEF informar o resultado do leilão realizado, e qual o valor atualizado do saldo devedor, a fim de que possa a parte autora se manifestar sobre a possibilidade de sua quitação, com outro recurso que não o saldo de FGTS.**

Cite-se, devendo ainda a ré informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **esclareça o comprovante de residência apresentado** (ID 4734353), visto que o endereço é diverso daquele apontado na inicial, além de ser relativo a outra pessoa.

(b) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado** por meio do presente processo, considerando a alegação de que houve o bloqueio de ativos financeiros e a indisponibilidade de bens;

(c) ante a ausência de pedido de gratuidade da justiça, **comprove o recolhimento das custas judiciais, considerando o valor a ser atribuído à causa;**

(d) apresente **cópia integral da manifestação CJ/JUCESP N° 129/2016** (ID 4632582), bem como ficha cadastral das empresas indicadas na inicial, de forma a comprovar que foi realizada a alteração do quadro societário nos registros da JUCESP.

(e) apresente certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista nº 0000461-56.2013.5.02.0447, bem como **cópia integral dos autos dos Embargos de Terceiros** nº 0000027-28.2017.5.02.0447 (ID 4632623);

Cumpridas as determinações pela autora, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo determinado e silente a autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PREFUNDE ENGENHARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo contribuição previdenciária sobre a receita bruta e na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Fundamentando a sua pretensão, aduz que em decorrência de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de impostos e contribuições arrecadados pela autoridade coatora, em especial da CPRB, IRPJ e CSLL, em cujo cálculo, se submete a exigência de inclusão do ISS em suas bases de cálculo, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **parcialmente presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS nas bases de cálculo da CPRB, do IRPJ e da CSLL ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Inicialmente, quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, consigne-se que é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, *in verbis*:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

Depreende-se, portanto, que a questão é idêntica à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que sua base de cálculo compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, logo, o faturamento.

Assim sendo, constata-se que o tema foi inicialmente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08.10.14 e por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

A referida decisão restou assim ementada:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ante as constantes discussões a respeito, recentemente, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, analisado sob o rito da repercussão geral, decidiu em 15.03.2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”** [\[1\]](#)

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE n. 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“**Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias**”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me aos referidos julgamentos da Suprema Corte, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta**.

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB fature, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-lo no conceito de receita bruta do contribuinte.

Contudo, mesma argumentação não se aplica à pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS do cálculo para apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

Isso porque tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ISS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*alíquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa “*alíquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, apenas para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**".

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, **devendo a autoridade impetrada esclarecer, inclusive, se o arquivamento de ata de reunião de sócios requerido pela impetrante implicará em eventual inclusão ou alteração de registros no âmbito da Receita Federal do Brasil.**

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GREENENERGY BRASIL TRADING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA GOMES SLAV - SP209504

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GREENENERGY BRASIL TRADING S.A.** contra ato iminente do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS na aquisição ou importação de óleo diesel e gasolina em consonância com os coeficientes de redução previstos no Decreto n. 8.395/2015, afastando-se a majoração trazida pelo Decreto n. 9.101/2017.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que tem por objeto social a importação, exportação, e a comercialização de produtos químicos e petroquímicos oriundos do exterior, dentre os quais, desde o segundo semestre de 2015 o óleo diesel e, posteriormente, a gasolina.

Afirma que, na importação de óleo diesel e gasolina se submete ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS por sistemática específica prevista no artigo 23 e parágrafos da Lei n. 10.865/2004, cujas alíquotas são fixadas, respectivamente, em R\$ 82,20 e R\$ 379,30 por metro cúbico de óleo diesel, e R\$ 141,10 e R\$ 651,40 por metro cúbico de gasolina, sendo autorizado ao Executivo estabelecer coeficientes de redução que podem ser alterados ou extintos a qualquer tempo.

Relata que foi originariamente publicado o Decreto n. 5.059/2004 estabelecendo coeficientes de redução para óleo diesel e gasolina (0,6793 e 0,6699), posteriormente reduzidos pelo Decreto n. 8.395/2015 (0,46262 e 0,51848), implicando em alíquotas, por metro cúbico, para o óleo diesel, de R\$ 44,17 (PIS) e R\$ 203,83 (COFINS) e, para a gasolina, de R\$ 67,94 (PIS) e R\$ 313,66 (gasolina).

Aponta que, com a edição do Decreto n. 9.101/2017, os referidos coeficientes foram fixados em zero, passando a valer as alíquotas originariamente fixadas na Lei n. 10.865/2004, resultando num aumento repentino de aproximadamente 100% do valor a ser recolhido a título de PIS e COFINS.

Sustenta que tal incremento ofende os princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, segurança jurídica, não-confisco, destinação legal e anterioridade nonagesimal.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se o Decreto n. 9.101/2017, ao diminuir para zero os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a comercialização e importação de óleo diesel e gasolina, restabelecendo os valores previstos no artigo 23 da Lei n. 10.865/2004, ressente-se de vícios a ensejar a tutela pretendida por meio do presente *writ*.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional n. 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento, ao passo que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149, determinou que as contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita, ou *específicas*, tendo por base unidade de medida.

Nesse diapasão, o artigo 23 estabelece regime de apuração facultativo da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito do petróleo – GLP, gás natural e querosene de aviação, e obrigatório para a importação dos mesmos combustíveis, por meio da fixação de alíquotas específicas, por metro cúbico ou tonelada, que podem ser, conforme autorização insculpida no § 5º, reduzidas por coeficientes fixados pelo Poder Executivo.

Por sua vez, conforme dispõe o referido dispositivo, tais coeficientes podem ser, a qualquer tempo, alterados para mais ou para menos e até mesmo extintos pelo Poder Executivo.

Transcreve-se o aludido artigo, *in verbis*:

“Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de maio, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do dia 1º de maio.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.”

Pois bem

Ao conferir ao Poder Executivo a possibilidade de fixar alíquotas para exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, todavia, deixando claro um limite máximo na própria lei, o Poder Legislativo, longe de transferir uma competência sua a outro Poder, apenas deferiu ao Executivo a possibilidade de reduzir a alíquota que o Congresso Nacional estabeleceu, ainda que bastante criticável a atecnia na forma empregada.

Anote-se, por oportuno, não se poder extrair que, de maneira automática, através de Decreto, o Executivo estaria autorizado a aumentar alíquotas fixadas pelo Legislativo.

Ao contrário, a competência rigorosamente foi apenas a de reduzir alíquotas que, na lei, restaram devidamente estabelecidas. Assim, se o Executivo não exercer essa competência através de decreto, o resultado inevitável será a exigência da integralidade da alíquota fixada pelo Poder Legislativo.

Significa dizer, o limite legal é exatamente aquele que está no *caput* do artigo 23, podendo-se afirmar que, da mesma forma que, por decreto, o Executivo poderia incentivar o setor com a desoneração de determinados percentuais dentro do limite contido na lei – e sem limite para revogar essas virtuais isenções, desde que não ultrapassando o limite legal –, não se há de falar que se descumpriu o princípio da reserva legal.

De mesma forma, como o decreto que incrementa uma exigência dentro do limite legal não está, de fato, aumentando o tributo, mas revogando uma virtual isenção anteriormente concedida, não há de se falar em aplicação da anterioridade nonagesimal, a teor do artigo 178 do Código Tributário Nacional:

“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Desta forma, não se vislumbra a presença de vício na extinção do coeficiente de redução das alíquotas específicas de PIS/COFINS sobre comercialização de combustíveis hidrocarbonetos pelo Decreto n. 9.101/2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, por não se vislumbrar seus requisitos.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade **conclua a análise conclusiva do pedido de restituição controlado no Processo Administrativo n. 13804-72716/2017-70, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Afirma que formulou o referido pedido de restituição no dia 10.02.2017, porém que até o momento ele não analisado, ofendendo seu direito líquido e certo a obter decisões administrativas no prazo máximo de 360 dias, conforme artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

É a síntese do necessário. Decido.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a impetrada **(a)** “*de forma imediata, ou seja, no mesmo dia do deferimento da liminar/cumprimento do ofício, processe em seus sistemas a ECF – retificadora – 2016, apresentada em 12/12/2017, para que conste o correto faturamento bruto da Impetrante (R\$ 505.163.163,92), visando que esteja habilitada a apresentar o E-Social (primeira fase – primeira etapa), conforme cronograma destacado para as empresas de grande porte (Resolução nº 03/2017 – doc. 03), ou seja, até 28/02/2018*”; **(b)** “*de forma imediata, ou seja, no mesmo dia do deferimento da liminar/cumprimento do ofício, analise o requerimento apresentado pela Impetrante em 05/01/2018 (Contestação para obrigatoriedade de entrega do E-Social), a fim de que seja inserida no rol das grandes empresas, em razão do faturamento superior a 78 milhões de reais, visando que esteja habilitada a apresentar o E-Social (primeira fase – primeira etapa), conforme cronograma destacado pela Impetrada, ou seja, até 28/02/2018*”; e **(c)** para que sejam afastadas “*multas e demais sanções, caso a Impetrante deixe de apresentar o E-Social (por estar impossibilitada por trava no programa), dentro do prazo legal, sendo a primeira fase do E-Social com prazo fatal em 28/02/2018, tendo em vista que, em razão de omissão/erro da Impetrada, ainda não consta a Impetrante nos cadastros da RFB, para fins de apresentação do E-Social, como empresa de grande porte, com faturamento superior a 78 milhões de reais*”.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é empresa de grande porte e que, mesmo com pendências atinentes a adequações sistêmicas e de revisão dos saldos de prejuízos acumulados, efetuou a entrega da Escritura Contábil Fiscal – ECF, substituta da DIPJ, de 2016 no dia 26.07.2017, tendo em vista que o prazo se encerraria em 31.07.2017.

Afirma que, depois de revisões nos saldos de prejuízos e adaptações na solução tecnológica, retificou a sua ECF de 2016 no dia 12.12.2017, alterando informações nos grupos “Receita Bruta” e “Outras Receitas Operacionais”.

Com as referidas alterações, assevera que passou ao patamar das empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões, as quais, nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do E-Social n. 03/2017, devem entregar Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (E-Social) desde a primeira fase de implantação, isto é, janeiro de 2018, com prazo de entrega até 28.02.2018.

Assevera que nos termos da referida resolução, as empresas de grande porte precisam prestar informações cadastrais dos empregadores, tabelas, estabelecimentos, rubricas, cargos, etc. no período entre 08.01.2018 e 28.02.2018, sendo possível, a partir de março, o envio de eventos não-periódicos.

Sustenta que não consegue cumprir a primeira etapa do programa no ambiente do E-Social, porque a autoridade impetrada não processou a sua ECF retificadora referente ao ano-calendário de 2016.

Ressalta que em 05.01.2018, nos termos das orientações contidas no portal do E-Social, apresentou “*Contestação de Obrigatoriedade ao eSocial*”, requerendo sua inclusão no rol das empresas de grande porte, mas informa que seu pedido não foi apreciado até o momento.

Relata que tentou apresentar as informações no e-Social em 21.02.2018, que não as aceitou, apresentando as mensagens “*Conteúdo do evento inválido*” e “*O evento somente será aceito após a data de início da obrigatoriedade do empregador ao eSocial*”.

Argumenta que, esgotadas as medidas administrativas que poderia tomar, é necessária a tutela do Judiciário para viabilizar a entrega, pela impetrante, das informações pertinentes no e-Social, haja vista que, caso não cumpra a primeira etapa, estará sujeita a diversas multas e outras sanções.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com excerto da ECF Retificadora referente ao ano-calendário de 2016 (ID 4713512), a impetrante auferiu receita superior a R\$ 78 milhões, o que nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do ESOCIAL n. 02/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 03/2017, a coloca no grupo de empresas que devem utilizar obrigatoriamente o eSocial a partir de janeiro de 2018.

Apesar disso, vê-se que, apesar disso, e provavelmente em razão de sua ECF retificadora não ter sido ainda processada pela autoridade impetrada, a impetrante se encontra impossibilitada de utilizar o portal e-Social para cumprimento de suas obrigações acessórias trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que tome **imediatamente** as medidas necessárias ao processamento da ECF Retificadora apresentada pela impetrante em 12.12.2017, com a correção de sua receita bruta, bem como para que, **também imediatamente**, possibilite à impetrante a utilização do eSocial, para cumprimento de suas obrigações enquanto empresa de faturamento superior a R\$ 78 milhões, devendo a autoridade impetrada comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão em 24 (vinte e quatro) horas.

O pedido para afastamento das sanções será analisado caso haja descumprimento da presente decisão pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R2W COMERCIAL LTDA - ME, BERNARDO NEIS SIMOES, LESLIE NEIS SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0013289-52.2016.403.6100.

3- Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que não aplicável ao caso concreto.

4- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

5- Apresentem os EXEQUENTES planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 5º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016425-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JULIANA ZANERATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES e JULIANA ZANERATTO RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, ajuíza a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com visando possibilitar o saque, pela segunda requerente, dos valores depositados na conta inativa vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS do primeiro requerente, bem como de seu PIS n. 108.53004.91-6 incorporado ao depósito fundiário.

Informa a parte autora que o autor Antonio Carlos Rodrigues possui saldo inativo de PIS/PASEP e FGTS no valor aproximado de R\$ 8.066,60.

Afirma que apesar de fazer jus ao saque do numerário em seu nome no cronograma estabelecido pelo operador do FGTS, nos termos do artigo 20, §22, da Lei n. 8.036/1990 na redação dada pela Lei n. 13.446/2017, encontra-se ele atualmente impossibilitado de comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, em razão de cumprir pena no regime fechado.

Assim, pretende a parte autora que o saque do depósito fundiário inativo possa ser realizado pela cônjuge do titular, a autora Juliana Zaneratto Rodrigues.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.066,60. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A ação foi originariamente proposta na 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo, cujo Juízo se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 2726862, p. 1).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, a parte autora foi intimada para esclarecer a inclusão da autora Juliana Zaneratto Rodrigues no polo ativo, regularizar a representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência (ID 2789549).

Em resposta, a parte autora apresentou emenda (ID 2933084), ressaltando que o autor se encontra atualmente cumprindo pena, bem como trazendo procurações, declarações de hipossuficiência e certidão de casamento.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos autores (ID 3275117).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 3589767), arguindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, a ilegitimidade da cônjuge para figurar no polo passivo, a falta de interesse processual em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1007625-92.2017.4.01.3400, ajuizada pela DPU para autorizar o saque, por meio de procuração, de FGTS de contas de fundistas presos.

No mérito, argumenta que as hipóteses em que possível a movimentação das contas fundiárias pelo trabalhador são exaustivamente previstas na Lei n. 8.036/1990, não sendo atribuído a Caixa Econômica Federal poder discricionário para permitir o saque fora das previsões legais, ou sem os documentos pertinentes.

Intimada para que se manifestasse acerca das preliminares arguidas (ID 3753364), a parte autora apresentou a petição ID 4441015, sustentando a competência da Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda, ao argumento de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária de que o Juízo Estadual já declinara a competência.

Sustenta a legitimidade da coautora Juliana Zaneratto Rodrigues em função de figurar como potencial procuradora ou interveniente, haja vista que requer autorização judicial para que represente seu marido em agência da Caixa Econômica Federal para solicitar o levantamento do depósito fundiário da titularidade dele.

Sobre a preliminar de falta de interesse de agir decorrente da decisão autorizando, em tutela coletiva, o saque por meio de procuração aos fundistas presos, alega a parte autora, primeiramente, que a ação coletiva não afastaria o direito de ação individual.

No mais, assevera que a instituição financeira não a informou oportunamente da faculdade possibilitada pela referida decisão, tendo expirado em 31.12.2017 o prazo para levantamento das contas inativas do FGTS, motivo pelo qual seria imprescindível a expedição de Alvará Judicial.

Voltaram os autos conclusos.

Melhor compulsando os autos, verifica-se que na “aba associados” é indicada a suspeita de prevenção com o processo n. 5009645-79.2017.4.03.6100, ordinariamente distribuído à 21ª Vara Cível Federal (05.07.2017), sendo posteriormente redistribuído à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Analisando-se os autos do referido processo, nota-se que se trata de ação intentada pelos mesmos autores, objetivando a liberação do mesmo valor relativo depósito fundiário inativo (R\$ 8.066,60) pela cônjuge do autor, pelo mesmo motivo, qual seja, o fato de o titular cumprir atualmente pena restritiva de liberdade.

Assim, verifica-se a identidade de ações, haja vista serem mesmas as partes, e idênticos o pedido e a causa de pedir.

Em consulta ao sistema processual do JEF, confere-se, por sua vez, que o processo anteriormente distribuído foi extinto, sem resolução do mérito, diante da não regularização da petição inicial (documento n. 2017/630101225986-63699).

Diante deste relevante fato, quer nos parecer evidente a presença de hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

[...]”

Por sua vez, como a prevenção é forma de fixação de competência entre Juízos igualmente competentes para apreciação de determinada causa, entendo incabível a remessa dos autos diretamente ao JEF no caso, muito embora o processo que ensejou a prevenção tenha sido posteriormente remetido e extinto. Isso porque a competência do Juizado Especial Federal possui natureza absoluta, conforme ditado pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 e, até o momento, o processo ainda tramita como procedimento de jurisdição voluntária, o que afasta, de plano, a apreciação pelo JEF.

Assim, devem os autos, inicialmente, ser remetidos ao Juízo da E. 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, que oportunamente decidirá pela conversão ou não do feito em processo contencioso, bem como pela presença dos requisitos para fixação da competência absoluta do JEF no caso.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0024510-66.2015.4.03.6100) o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As custas judiciais devem ser pagas por ocasião da distribuição do feito, nos termos da Lei n. 9.289/1996 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF3.

Assim, comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Após, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Comprove a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizados, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005738-44.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado, archive-se (findo).

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010161-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SPEZIA - DF20555, ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184
IMPETRADO: PREGOEIRO EDGAR REVEIU, BANCO DO BRASIL S.A, PROGRESSO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado da sentença, archive-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 4683554: O erro na indicação da autoridade coatora deve gerar a possibilidade de se emendar a inicial, ou em se tratando de erro escusável, gerar correção *ex officio*, não devendo dar causa à extinção da ação sem resolução do mérito.

Assim, recebo a manifestação da Impetrante como emenda da inicial, a fim de constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF, localizada à Rua Avanhandava, 55, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01306-900, em lugar do Delegado da DERAT/SP. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Expeça-se ofício à autoridade para informações (10 dias) e cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 4184572), que resta mantida em seus termos.

Comunique-se aos Exmos. Des. Relatores dos Agravos de Instrumento n. 5002527-82.2018.4.03.0000 e n. 5002925-29.2018.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JSL S.A** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que promova a imediata exclusão do CADIN do débito objeto do procedimento n. 35.668.926-3, com a respectiva suspensão da exigência até o julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante*”.

Narra a impetrante, em suma, que foi surpreendida com a inscrição de um suposto débito perante o Cadastro de Inadimplentes – CADIN, referente à CDA n. 35.668.926-3, “*que decorreria de rescisão de parcelamento (REFIS)*”.

Alega, contudo, que a impetrante, anteriormente, havia recebido, via E-CAC, a notificação de exclusão do REFIS e que, no dia **14/12/2017**, formalizou recurso administrativo em face de tal exclusão, cuja análise encontra-se pendente até o momento.

Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.941/2009, o recurso administrativo é dotado de efeito suspensivo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4340611).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4656188). Alega, em suma, perda do **interesse processual**, haja vista que “*o recurso administrativo interposto pela ora impetrante, contra a exclusão de pessoa jurídica por ela incorporada – Transportadora Grande ABC Ltda (CNPJ n. 44.381.184/0001-52) – do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (modalidade Lei 11.941/2009-PGFN-PREV-ART. 3º), foi provido*” (destaque).

Afirma, ainda, que “*em consulta aos sistemas da Procuradoria, verificou-se no bojo do e-processo de n. 16191.000391/2018-30, também foi proferido o despacho de fls. 55/56 por meio do qual foi determinada a anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do LCL n. 35.668.926-3, considerando a impossibilidade de restabelecimento da conta de parcelamento que foi inapropriadamente rescindida (impossibilidade perante o sistema, encontrando-se resguardado o direito do contribuinte)*”.

Diz mais a autoridade:

“*Ainda na mesma toada, e também por meio de consulta aos sistemas desta Procuradoria, neste momento no que concerne ao Sistema Dívida, é possível constatar que os débitos objeto do LDC de n. 35.668.926-3 já constam com a exigibilidade suspensa, situação que repercute no sistema do CADIN, suspendendo o apontamento em relação ao referido crédito tributário*”.

Manifestação da impetrante (ID 4695894).

Brevemente relatado, decido.

O pedido de liminar não comporta deferimento.

De acordo com a autoridade coatora, o recurso administrativo, interposto pela impetrante, foi analisado e **DEFERIDO** na esfera administrativa, de modo que os débitos consubstanciados na **CDA n. 35.668.926-3** encontram-se, atualmente, com a exigibilidade suspensa.

De fato.

Conforme demonstra documento de ID 4656207 (doc. 4), emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e datado de **19/02/2018**: “*crédito 356689263 (542) SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE SEM DEPÓSITO*”.

Segundo a autoridade administrativa, tal situação “*repercute no CADIN*”.

Embora a impetrante sustente que seu interesse processual na concessão da liminar permanece, pois o débito continuaria inscrito no CADIN, o documento de ID 4695894, juntado pela própria impetrante, não indica o crédito que ali consta como “*não quitado*”, pois não há indicação de número nem do valor do débito. O documento é impreciso, portanto.

Importante destacar que milita em favor dos atos administrativos a **presunção de veracidade** e que compete à parte contrária elidir tal presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO COUTO MENDONCA - DF34801, CAMILA CAMOSSO - SP272407, CLEYBER CORREIA LIMA - DF35055

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** em face do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX/SP**, objetivando, em sede de **LIMINAR**, provimento jurisdicional que determine a *“reativação da habilitação da Impetrante no Siscomex para operar no comércio exterior ou, ao menos, para promover o desembaraço do produto ASIL – SD 200 e ASIL SN 380, referente à carga MSCUQW180130, bem como a reexportação para a China dos 10 pallets que estão acondicionados no container nº TEMU819617-4”*.

Narra a impetrante, em suma, que atua no comércio exterior, sobretudo na importação e exportação de produtos químicos e minérios, *“com histórico de operações pujantes e com habilitação ilimitada no Siscomex (Radar Ilimitado)”* e que no ano de 2006 *“absorveu o sócio Fausto Toledo Ribas, que é químico industrial, atuava como consultor para diversos empreendimentos e era sócio de outra empresa, também com atuação no mercado internacional”*.

Relata que, no ano de 2017, foi aberto procedimento de diligência para revisão de ofício da habilitação da impetrante para atuar no comércio exterior – **TDPF n. 08.1.65.00-2017-00044-7** e que foi *“intimada por 3 vezes para apresentar dezenas de documentos, tais como: contrato social, contrato de locação do imóvel sede, recibos do IPTU, livro de empregados, faturas comerciais, notas fiscais, fluxo de caixa, descrição detalhada de logística etc.”*.

Alega que, em **28/11/2017**, o auditor-fiscal proferiu despacho de suspensão da habilitação da impetrante no Siscomex, por entender **não haver comprovação de disposição patrimonial e capacidade operacional para a atuação da empresa no comércio exterior**. Afirma que o auditor entendeu que *“não há comprovação de integralização de capital social e confusão patrimonial entre a impetrante e a outra empresa Foothills, por terem quadro social semelhante”*.

Sustenta estar equivocada a decisão do auditor-fiscal, que *“se pautou em meia dúzia de operações internas realizadas no ano de 2016”*. Afirma haver comprovado a integralização do capital social em 06/03/2002 e que *“a capacidade de operação da empresa (contratos, logística e estoque) foram apresentados (sic) à autoridade fiscal, assim como o fluxo financeiro e de mercadorias”*.

Aduz que *“não faz sentido a suspensão da Impetrante, que comprovou estar situada no mesmo endereço há mais de 10 anos, apresentou suas operações, seu fluxo financeiro, enfim, comprovou sua existência de fato”*.

Assevera, ainda, que *“a suspensão da Impetrante tem provocado a paralisação dos seus negócios, tendo em vista depender de aquisições no exterior. A principal atividade da Impetração é a revenda de mercadorias importadas e reexportação. Sem a habilitação no Siscomex, seu objeto social fica completamente prejudicado”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 4612204).

A impetrante requereu a **reconsideração da decisão** de ID 4612204 porque *“a continuidade da situação, por 10 ou 20 dias a mais, resulta em gasto elevado para a guarda dos pallets e das mercadorias importadas. Sem contar a depreciação do produto e demora para a Impetrante colocá-lo no mercado interno e salvar um pouco do seu faturamento atual”* (ID 4704608).

É o relatório, decido.

ID 4704608: tendo em vista a alegação de que a demora no deferimento da medida pleiteada poderia acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação, **reconsidero a decisão de ID 4612204** e passo à análise do pedido de liminar.

E em o fazendo, verifico que pedido de liminar não comporta deferimento.

No presente caso, em que pese o impetrante sustentar que a decisão do auditor-fiscal “*se pautou em meia dúzia de operações internas realizadas no ano de 2016*”; de que comprovou em sede administrativa a integralização do capital social em 06/03/2002 e que “*a capacidade de operação da empresa (contratos, logística e estoque) foram apresentados (sic) à autoridade fiscal, assim como o fluxo financeiro e de mercadorias*”, tenho que **essas alegações não são verificáveis “prima facie”**, razão porque não autorizam o deferimento da medida pleiteada, máxime em caráter *inaudita altera parte*.

Além do mais, a teor do exame sumário ora realizado, nem mesmo se pode descartar que a questão posta nos autos venha a demandar **dilação probatória**, o que revelaria a incompatibilidade do procedimento célere do mandado de segurança.

Ademais, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

O **PEDIDO SUBSIDIÁRIO**, de “*promover o desembaraço do produto ASIL – SD 200 e ASIL SN 380, referente à carga MSCUQW180130, bem como a reexportação para a China dos 10 pallets que estão acondicionados no container nº TEMU819617-4*”, também não comporta deferimento. Isso porque se a empresa estiver impedida de promover importações de um modo geral, também o estará para promover uma específica operação que tenha a mesma natureza.

Dessa forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (principal e subsidiário)**.

Prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO COMUM

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP230238 - JULIANA PALUDETTO URBANO E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0007834-73.1997.403.6100 (97.0007834-5) - CELSO LUIZ GASTALDI X CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO X FABIO BRAHIM ABUDE X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X JOAO NOE DE OLIVEIRA X JOSE LOPES ALVARES X JOSE ROQUE VELOSO X LAERCIO VALERIO X MANOEL GONCALVES LIMA X ROMILDO GUIDO FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0010381-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010381-9) - EZEQUIEL JUSTINO ROZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP145958 - RICARDO DELFINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0015151-49.2002.403.6100 (2002.61.00.015151-6) - LORENTINA FREITAS GREGORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6) - ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARROS X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEDERSON TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3) - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM X ANA MARIA CAVALCANTE AGRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 409 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 555). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 545, cujos dados fornecidos pela União encontram-se à fl. 550. Fls. 557-559: Abra-se vista à União, nos termos em que requerido. Int.

0015826-26.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELZA COSTA GARCIA X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X ELZA RODRIGUES BARBOSA X ELZA VIEIRA GALVAO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X ESMERALDA AMARAL X EVA DO AMARAL CAMARGO X EXPEDITO JUSTO ROSA FILHO X FARAILDES BATAGELLO X FATIMA MARIA BORDIN X GALDINO DE ARRUDA X GENY PINTO FERREIRA X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIO BOLDRIN X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HUGO HIGA GAKIYA X IARA FAGA X ILDA NOGUEIRA MARQUES X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRENE DUARTE ARTESE X IRMA ARANTES DA SILVA X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAURA DIB DE ARAUJO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 435 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 1038). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024064-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024064-5) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 411 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 378). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006026-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006026-4) - ANTONIO CESAR SALOMONI X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X ALFREDO DUTRA DA SILVA NETO X BRUNO ZARATIN NETO X ENIO DE PAULA SALGADO X FLAVIO DUPRAT X GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOAO ALBERTO SOUZA VILLELA PELLEGATTI X MARCELO SALUM X OSCAR YUITI KOUUTI X REGIANE MARTINELLI X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR SALOMONI X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da UNIÃO (fl. 1168), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido às fls. 1147/1165, de acordo com os incisos previstos no parágrafo 3º do art. 535 do CPC. Int.

Expediente Nº 3731

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7) - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 1 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 2 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 3 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 4 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 5 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 6 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 7 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 8(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A - FILIAL 1(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 2 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 3(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Primeiro, cadastre no sistema processual os advogados da empresa consignante Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, conforme requerido às fls.1018/1021.Fls. 922/923: Considerando a pretensão da consignante Empresa Carioca de Produtos Químico S/A de quitação INTEGRAL do crédito discutido nos presentes autos, pediu que o IBAMA apresentasse o valor atualizado da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA). Intimado, o IBAMA solicitou a conversão em renda dos valores depositados nestes autos (fls. 961/964).Por outro lado, a empresa requerente alega que o IBAMA deve apresentar o valor atualizado da TCFA, devidamente atualizado e sem multa de mora, eis, que, independentemente do resultado desta ação, o depósito integral do crédito tributário (compreendendo principal e juros de mora) foi realizado antes de findos os 30 (trinta) dias da cassação da decisão favorável proferida no MS 2001.61.00.6017019-7, nos termos do 2º, do artigo 63, da lei 94.430/1966 (fls. 967/970).Novamente intimado, o IBAMA afirma que o pedido de exclusão da multa moratória está PRECLUSA (arts. 473 e 474, do CPC/73, arts. 507 e 508, NCCP)e reiterou o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 977/979).É um breve relato. DECIDO.Com o trânsito em julgado da sentença homologatória do pedido de desistência das empresas autoras, não é mais cabível, no presente feito, a discussão sobre o débito exigido pelo IBAMA. Além disso, fora determinado o levantamento dos valores aqui depositados em favor da parte requerente.Assim, INDEFIRO o pedido da empresa requerente (Carioca de Produtos Químico S/A). Saliente-se que requerimento da referida empresa deve ser solicitado administrativamente conforme requerido pelas demais empresas ou por meio da outra ação judicial. Decorrido o prazo recursal, requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

MONITORIA

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Fl. 284: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0744077-82.1991.403.6100 (91.0744077-4) - GRANJA SAITO S/A(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fl. 789/797, no prazo sucessivo de 10 (dez), primeiro a parte exequente, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela UNIÃO.Int.

0018086-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018086-0) - BANCO HSBC S/A(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Expeça-se ofício à CEF, para que esta proceda a transformação em pagamento definitivo do saldo existente na conta vinculada a estes autos em favor da UNIÃO, conforme requerido à fl. 665.Com o cumprimento do referido ofício, intime-se a UNIÃO sobre o item (ii) da petição de fl. 674.Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos findo. Int.

0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADSEG PARTICIPACOES S.A. X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da UNIÃO (fl. 95-verso), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte exequente, conforme requerido à fl. 81/83.Int.

0025627-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025627-4) - JORGE TSUCHIYA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada da documentação pela UNIÃO às fls. 434/457, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Saliente-se que o início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (Sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções nº 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002717-13.2002.403.6105 (2002.61.05.002717-5) - UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X EMPRESA MAURO FRANCO S/A - TRANSPORTES E COM/(SP222574 - LUDMILLA BEZERRA SERCUNDES)

INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 184/193, pois tal incumbência cabe à parte exequente, salvo nos casos de impedimento comprovados. Assim, promova a UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias para proceder as diligências necessárias à satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000541-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000541-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Considerando a certidão de fl. 55-verso, INDEFIRO o pedido da UNIÃO para a parte executada efetuar o pagamento na forma do art. 523 do CPC.Dessa forma, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019136-07.1994.403.6100 (94.0019136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X DUGRANDI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X RUI DE CARVALHO BENEDITO X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Fl. 229: Considerando o lapso temporal, providencie a CEF a juntada atualizada da dívida ora executada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela parte exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020992-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020992-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A X MOSAIC FERTILIZANTES LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 217-219), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026649-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TRIGO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer de fl. 204, no prazo sucessivo de 10 (dez), primeiro a parte ré. Sem prejuízo, providencie a CEF a documentação solicitada pela Contadoria Judicial. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação da Impugnação de fls. 174/175 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010767-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010767-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da UNIÃO às fls. 651/652, requeira o IBCC o que de direito quanto à destinação dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios, além das alterações do ofício requisitório expedido à fl. 527, nos moldes da Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015046-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACÁ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 48.278,20, referente a despesas condominiais.

Citada, a executada, às fls. 52/53, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do débito (R\$ 53.405,61). Dada ciência ao exequente do referido depósito, este afirmou que concorda com o montante depositado (fls. 63). O exequente levantou o referido valor (fls. 72/73).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fls. 72/73). Verifico, ainda, que o citado pagamento inclui o valor relativo aos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme demonstrativo de débito juntado pela CEF (fls. 54/57), o valor total da dívida paga (R\$ 53.405,61) se refere ao valor principal corrigido, atualizado e acrescido de juros de mora (R\$ 48.548,48) e aos honorários advocatícios, os quais equivalem a 10% do mencionado montante (R\$ 4.857,13).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito (fls. 54/57), foram pagos pela CEF juntamente com o valor principal da dívida (fls. 58).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019974-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS JOSE CAETANO GUZZO, MERCIA CARMELINE ALVES BRUNO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de CARLOS JOSE CAETANO GUZZO e MERCIA CARMELINE ALVES BRUNO, visando ao pagamento do valor de R\$ 54.046,58, referente ao empréstimo formalizado entre as partes.

Foi expedido mandado para citação dos executados (fls. 42/43).

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (fls. 47).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a CEF informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fls. 47). Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, solicito a devolução do mandado de citação (fls. 42/43), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015529-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILZENE SILVA DAMASCENA PETROLORENZO

D E S P A C H O

ID 3634368 – Diante da certidão do oficial de justiça, relatando que o endereço diligenciado é a residência da executada mas que não houve a possibilidade da citação pessoal, nem a citação por hora certa, determino que a citação seja realizada por edital.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JAMILTON SOLIDADE TRINDADE

D E S P A C H O

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014273-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PVLG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, PALOMA BARSARI MARIOTTI

D E S P A C H O

ID 3944742 – Diante da certidão do oficial de justiça, relatando que o endereço diligenciado é a residência da executada mas que não houve a possibilidade da citação pessoal, neta citação por hora certa, determino que a citação seja realizada por edital.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-20.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) RÉU: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar que a atualização dos valores pretendidos seja feita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, após o ajuizamento da ação.

Sustenta que o ajuizamento da ação não modifica o contrato, nem os encargos nele definidos.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição ao determinar que a atualização dos valores pretendidos seja feita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, após o ajuizamento da ação.

Sustenta que o ajuizamento da ação não modifica o contrato, nem os encargos nele definidos.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou contrato de empréstimo consignado com a ré, sob nº 21.3237.110.0002574/00, em abril de 2016, para desconto direto em sua folha de pagamento, no valor mensal de R\$ 904,38.

Afirma, ainda, que, em janeiro de 2018, tomou conhecimento da ação de execução extrajudicial movida contra ele, em razão de sua citação, para pagamento de um débito no valor de R\$ 41.030,02, por suposta inadimplência do referido contrato.

Acrescenta que seu nome também foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que os valores foram devidamente descontados de sua folha de pagamento, mas que a CEF afirma que não recebeu os valores.

Sustenta ter direito à nulidade das cobranças e à indenização por danos morais sofridos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e afirma ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O autor emendou a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4672485 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, foi anotada, junto aos órgãos de proteção ao crédito, a existência de uma dívida, referente ao contrato nº 213237110000257400 (Ids 45495569 e 4549558). Foram, ainda, encaminhados avisos de cobrança, pela CEF, para pagamento das parcelas de 08/02/17 e 08/06/17 (Ids 4549551 e 4549554), além de ter sido ajuizada a execução de título extrajudicial nº 5020446-54.2017.403.6100 (Ids 4549562 e 4549564).

Ora, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor tem realizado o pagamento das parcelas do empréstimo consignado, desde a assinatura do contrato, mediante desconto em sua folha de pagamento.

Com efeito, o número do benefício e o valor das parcelas são os mesmos indicados na folha de pagamento (Id 4549529) e no contrato de empréstimo, que foi acostado nos autos da execução nº 5020446-54.2017.403.6100, em andamento perante este Juízo.

Ademais, o autor apresentou suas folhas de pagamento, nas quais foram realizados os descontos mensais, desde maio de 2016, especialmente as parcelas de fevereiro e junho de 2017 (Ids 4549544 e 4549541), que foram objeto dos avisos de cobrança expedidos pela CEF.

Assim, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, eis que, aparentemente, houve o pagamento do valor devido.

Está clara, pois, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

O perigo da demora também está presente, eis que o autor sofrerá restrições negociais se seu CPF continuar inscrito no SPC.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua, de imediato, o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato nº 21.3237.110.00002574/00.

Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

RC TRANSPORTES LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARTINS - SP124000

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, conforme documento de ID 4699683.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 4694663, no que se refere ao cumprimento da decisão.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR LEITE FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE(2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024203-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ALBERTO ALVES WEBER

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCO ALBERTO ALVES WEBER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é titular de plano de saúde oferecido pela Saúde Caixa, nº 010.198.077.06-7.

Afirma, ainda, que é portador de lombalgia, com crises agudas de dores, tendo solicitado um procedimento cirúrgico de urgência, denominado “discectomia percutânea lombar minimamente invasiva” e “discografia”.

Alega que, em 27/10/2017, a ré indeferiu o custeio dos procedimentos solicitados, sob o argumento de que a técnica não possui cobertura pelo rol da ANS.

Alega, ainda, que foi atestada a urgência do tratamento para a cura de sua doença.

Sustenta que o rol da ANS, segundo entendimento do Colendo STJ, não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré autorize e/ou custeie o procedimento cirúrgico requerido na “solicitação de procedimento cirúrgico”, com a quantidade e qualidade dos materiais cirúrgicos indicados.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, bem como para tornar definitiva a tutela de urgência requerida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que o procedimento foi autorizado em 28/11/2017 (parecer de 24/11/2017), em razão de recurso administrativo do médico assistente, que estava pendente de análise quando do ajuizamento da ação.

Alega que o procedimento foi custeado integralmente pelo Saúde Caixa, tendo sido realizado na rede credenciada (AACD).

Afirma que o programa de assistência médica supletiva, denominado Saúde Caixa, não tem fins lucrativos e que as regras vigentes devem ser observadas.

Afirma, ainda, que, por se tratar de plano de autogestão, é possível a limitação de cobertura ou de reembolso sem que isso configure violação à Lei nº 9.656 ou ao Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que o tratamento em questão está previsto expressamente entre os que não possuem cobertura pelo plano, além de estar excluído pela Lei nº 9.656/98, art. 10, inciso III.

Sustenta, ainda, que o autor não tem direito à indenização por dano moral.

Pede, por fim, que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O autor é beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré.

De acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o relatório médico apresentado (Id 3476746), o autor foi diagnosticado com Lombalgia, apresentando discopatia lombar L3-L4 L4-L5 e L5-S1, com volumosa extrusão em L5-S1. É acometido por fortes dores.

Foi, então, indicado tratamento com o kit de discectomia percutânea lombar e discografia, além de agulhas de rádio frequência para tratar a dor, a ser feito com urgência.

Foi solicitado 1 kit de discectomia percutânea a laser lombar olight inova touch duo, 1 kit de discografia provocativa com manômetro, 6 agulhas para radio frequência, 1 eletrodo descartável, 1 placa de ablação uso único e 1 cateter veeler.

No entanto, o custeio dos procedimentos osteoplastia ou discectomia percutânea, rizotomia percutânea por segmento e discografia foi indeferido (Id. 3476770). Consta do indeferimento que os materiais solicitados são para procedimentos minimamente invasivos ou a laser, que não tem cobertura contratual, por não estarem contemplados no rol da ANS.

De acordo com os autos, o procedimento osteoplastia ou discectomia percutânea está garantido no rol da ANS. Assim, os tratamentos relacionados a tal procedimento, a fim de combater a doença do autor, também devem estar acobertados e garantidos pelo plano de saúde, já que o rol da ANS não é taxativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA ENFERMIDADE. RECUSA INDEVIDA.

(...)

3. **A operadora de plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente.** Dessa forma, sendo fato incontroverso a cobertura securitária para a enfermidade em questão, inviável a insurgência da recorrente pretendendo limitar o tipo de tratamento a que deve se submeter o paciente.

4. **Agravo interno não provido.** (AgInt no AREsp 1072960, 4ª T. do STJ, j. em 20/06/2017, DJe de 08/09/2017, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei) “Plano de saúde. Negativa de cobertura sob a alegação de que o tratamento não consta no plano contratado. Descabimento. **Impossibilidade de serem limitados os meios curativos. Dever de custear o tratamento prescrito pelo médico.** Seguradora que deixou de indicar local capacitado na rede credenciada, mesmo após procura do segurado. Custeio integral das despesas. Recurso improvido.”

(APL 0152565-23.2012.8.26.0100, 6ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/10/2014, DJ de 10/10/2014, Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville - grifei)

Em seu voto, o ilustre Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville, relator do acórdão acima transcrito, assim decidiu:

“Resta incontroverso nos autos a relação contratual entre as partes, incluindo a cobertura da moléstia. Nesse quadro, é pacífico o entendimento de que, havendo cobertura para determinada moléstia, não pode o plano de saúde limitar ou excluir os meios curativos. Confirma-se: “O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ REsp 668.216/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 3ª Turma j. 15/03/2007). Somente ao médico cabe avaliar a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há como afastar o dever de cobertura do procedimento sob o argumento de que não contemplado pelo plano. Dessa forma, correta a sentença ao determinar que a apelante arque com todas as despesas referentes ao tratamento fotofereze extracorpórea, porque abusiva a exclusão quando há expressa indicação médica, como no caso (fls. 25/28).

(...)

E nem se alegue que o procedimento não consta do rol de cobertura da ANS, pois nos termos da súmula n.º 102 deste E. Tribunal “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS” (grifei)”

Saliento, ainda, que o rol da ANS deve ser considerado como um rol exemplificativo, razão pela qual não pode ser excluído, pela operadora de saúde, um tratamento tido como o mais adequado ao segurado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA ABUSIVA. É assente na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça que o rol de procedimentos médicos da ANS não é exaustivo, bem como que a seguradora não pode excluir determinada opção terapêutica reputada pela equipe médica do segurado como a mais adequada ao controle e tratamento de determinada doença. Precedentes. Conforme Súmula 469 do STJ, a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual cláusula contratual que limita a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS coloca o consumidor em flagrante desvantagem, devendo ser considerada abusiva por afronta aos artigos 4º e 51 do CDC. Apelo conhecido e desprovido”

(APC 20150110770252, 6ª T. Cível do TJ/DFT, j. em 16/03/2016, DJE de 29/03/2016, p. 423, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao autor em sua pretensão, uma vez que o regulamento do plano de saúde autoriza a osteoplastia ou discectomia percutânea.

Ademais, a ré, ao apresentar sua contestação, alegou falta de interesse de agir, afirmando que o procedimento foi autorizado, antes de sua citação. Afirmou, ainda, que o procedimento já foi realizado.

Ora, a própria ré afirma que, em análise administrativa, antes de ser intimada da decisão judicial, proferida em 27/11/2017, autorizou o procedimento (em 28/11/2017).

Assim, embora não se trate de falta de interesse de agir, já que não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para que a parte se socorra do Poder Judiciário, bem como que a decisão foi proferida antes da reconsideração de seu posicionamento, não há mais discussão acerca do direito do autor ao procedimento pretendido.

Com efeito, a ré reconsiderou sua decisão anterior e autorizou o procedimento em discussão. Muito embora sustente que o autor não tinha direito ao procedimento.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

De acordo com os autos, o autor, em 03/10/2017, requereu autorização para realização do procedimento cirúrgico, que deveria ocorrer em 24/10/2017, na AACD. É o que consta do relatório médico (Id 3476746).

Em 27/10/2017, a ré indeferiu o custeio do procedimento (Id 3476770).

O autor ingressou com a ação judicial, tendo sido deferida a liminar. Em seguida, a ré autorizou a realização do procedimento. Embora não conste dos autos a data em que o procedimento foi realizado, este somente ocorreu após o dia 28/11/2017, data em que a ré afirma ter autorizado o procedimento, ou seja, mais de um mês depois da data que o procedimento deveria ter ocorrido (em 24/10/2017).

Ora, o autor ficou impedido de realizar o procedimento cirúrgico necessário à sua saúde, tentou resolver a situação administrativamente, mas não teve sucesso.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, tendo em vista os documentos juntados aos autos, ficou demonstrado que o autor foi privado, indevidamente, da realização de um procedimento cirúrgico a que fazia jus. Também ficou demonstrado que ele tentou resolver a situação administrativamente, mas não teve sucesso.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA À PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

1. *Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais decorrente de negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde. Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011.*

2. *É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.*

3. *Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.*

4. *Recurso especial provido.”*

(REsp 1421512, 3ª T. do STJ, j. em 11/02/2014, DJe de 30/05/2014, Relatora: Nancy Andrighi - grifei)

“PROCESSO CIVIL. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 469 DO STJ. RECUSA DE ATENDIMENTO INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - *O C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento segundo o qual os contratos de serviços de plano de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor e à Lei 9.656/1998, a teor do disposto na Súmula nº 469, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."*

II - *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, ainda que geridos por entidade de autogestão, como ocorre no presente caso, uma vez que a relação de consumo resta configurada pelo objeto contratado, não sendo a natureza jurídica da entidade que presta os serviços (com ou sem fins lucrativos) fator determinante para justificar o afastamento da incidência da referida norma.*

III - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, razão pela qual merece reforma a r. sentença nesse ponto.

IV - *O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.*

V - O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI - Diante do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento adotado por essa E. Segunda Turma.

VII - Apelação da CEF desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(Ap 00155970320124036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/10/2017, e-DJF31 Judicial de 06/11/2017, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do procedimento cirúrgico necessário para manutenção de sua saúde, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. É esse o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme decisão na Ap nº 00155970320124036100, acima transcrita.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré custeie o tratamento denominado “osteoplastia ou discetomia percutânea”, “rizotomia percutânea por segmento” e “discografia”, ao autor, o que já foi cumprido pela ré. Confirmando a tutela anteriormente deferida. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Sobre os valores acima a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (data em que o pedido foi indeferido pela ré, em 27/10/2017 - Id 3476770), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*"

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022640-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que alguns de seus beneficiários, no ano de 2012, utilizaram-se dos serviços prestados pelo SUS e não procuraram sua rede de atendimento.

Alega que, com base na Lei nº 9.656/98, a ré notificou-a para pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos, por meio da GRU nº 29412040002081344.

Alega, ainda, que tal cobrança está prescrita, uma vez que dizem respeito a atendimentos realizados entre maio e novembro de 2012 e que o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, é de três anos a contar desses atendimentos pelo SUS.

Acrescenta que, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré entende que deve haver o ressarcimento ao SUS quando ele presta serviço de saúde a beneficiários de operadoras de plano de saúde, que possuem tal serviço disponível em cláusula contratual

No entanto, prossegue a autora, nem toda prestação de serviço de saúde deve dar causa ao ressarcimento, devendo ser verificada a ocorrência de dano, de responsabilidade do agente causador e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sustenta que não tendo havido negativa de atendimento ao beneficiário, que simplesmente optou pelo atendimento na rede pública, a indenização é indevida.

Sustenta, ainda, que somente no caso de ser verificada a conduta da operadora para a imputação do dano é que deve haver o ressarcimento exigido, uma vez que o mesmo tem natureza indenizatória.

Afirma que a tabela TUNEP é ilegal, uma vez que exige um pagamento maior do que custa efetivamente o serviço, violando o princípio da isonomia.

Acrescenta que os atendimentos aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, a partir de 2008, para fins de ressarcimento, tem um ágio de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar, acarretando enriquecimento ilícito da ré.

Afirma, também, não ser exigível a constituição de ativos garantidores para os valores cobrados, uma vez que não há previsão legal.

Acrescenta que o ressarcimento não pode ser aplicado aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao débito exigido pela GRU nº 29412040002081344 ou, então, para reconhecer a inexistência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

A autora informou ter realizado depósito judicial do valor discutido.

A antecipação de tutela foi deferida, mediante depósito judicial (Id 3485738).

A ré apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade da GRU nº 29412040002081344. Afirma não ter ocorrido a prescrição. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Afirma, ainda, não ser necessário ato ilícito para ensejar o direito ao ressarcimento. Defende a legalidade da Tunep. Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Foi determinado que a ré juntasse aos autos o processo administrativo nº 33910.009795/2017-64, o que foi feito por ela.

Foi dada ciência à autora e os autos vieram conclusos para sentença, por não haver outras provas a serem produzidas.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2012, mas a notificação para recolhimento do valor devido, após o fim do processo administrativo, ocorreu em julho de 2017.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde.

2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal.

3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida.”

(AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Saliento, ainda, que o art. 32, já mencionado, prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º), bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

2. ...

3...

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. *Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).*”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. *A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.*

2. *O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.*

3. *As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da "equidade na forma de participação no custeio" da seguridade social.*

4. *Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém 'valores completamente irrealis'" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).*

5. *Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.*”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1- *O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.*

2- *O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exceção não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituidora, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.*

4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.

8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.

9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.”

(AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.”

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar; no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. *Apelação desprovida.*"

(AC 20088000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo "a quo", justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.

2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública.

5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.

6. *Agravo inominado desprovido.*"

(AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CONFECÇÕES P. A. FASHION LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES - SP81140

RÉU: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONFECÇÕES P. A. FASHION LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a questão do prosseguimento do feito em relação à corré Dicatex, tendo somente homologado a avença entre a embargante e a CEF.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foi analisada a ação em relação ao prosseguimento do feito em relação à Dicatex, que deve ser acolhida.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar na página 3 do ID 4478837, a partir do terceiro parágrafo, o que segue:

“Tendo em vista o pedido de homologação do acordo formulado no “Termo de Acordo Judicial para Homologação Judicial”, conforme Id. 4379433, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do CPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Contudo, em razão da homologação do acordo entre a autora e a CEF, verifica-se que são partes nos autos somente a CONFECÇÕES P. A. FASHION LTDA e a Dicatex Comércio de Artigos Têxteis LTDA., sem mais nenhuma intervenção da CEF.

Em consequência, após o trânsito em julgado da sentença proferida, a CEF deve ser excluída do polo passivo.

Em decorrência da exclusão da Caixa Econômica Federal, é absolutamente incompetente a Justiça Federal para o julgamento da presente ação, visto que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição.

Diante do exposto, após o trânsito em julgado, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com baixa na distribuição.

P.R.I.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019707-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS

DESPACHO

ID 3058636 - A despeito da inércia da exequente em cumprir os despachos anteriores, verifico, da análise da ficha da Jucesp que acompanhou a inicial, que houve alteração do nome da empresa coexecutada para Tanus Gastin Indústria de Aviamentos e Tecidos Ltda.

Assim, intime-se a exequente para que adeque suas próximas manifestações ao nome correto desta coexecutada.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Opostos embargos, os honorários serão lá fixados, servindo às duas ações.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018375-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRI BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIA VANUZIA DE CARVALHO PALMEIRA, ANGELA KARINA CONSTANTE GOMES

DESPACHO

ID 4526742 - Recolha, a exequente, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 350/2017, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020749-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA - AIRI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incidem sobre a receita bruta auferida, e que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição, à sua escolha, dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação e ou restituição, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, devidamente atualizados, devendo ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

A impetrante aditou a inicial para apresentar a relação das indústrias associadas até a propositura do feito.

A liminar foi negada. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a impossibilidade de exclusão do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, excluir os valores correspondentes ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições ao Incra, Senai, Sesi, Sesc, Senac, Sebrae e salário educação após a edição da EC 33/2001, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos no cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC, por meio da compensação e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

A liminar foi negada. Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico (Sistema S/salário educação) e pede, por fim a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. **Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão aos impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão às impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Por fim, fica prejudicado o pedido de recuperação dos valores indevidamente recolhidos.

Não têm razão, portanto, as impetrantes.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021259-48.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-05.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVA BORGES BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

IMPETRADO: COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO - SAMP DE RONDONIA - DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS - COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁRIOS, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DIVA BORGES BASTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Superintendente de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em São Paulo e Diretor de Gestão Administrativa do Ministério da Saúde em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1967, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a pensão temporária, desde então.

Alega que o TCU, por meio do acórdão nº 2780/16, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Acrescenta ter sido notificada e apresentado defesa administrativa.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede a concessão da segurança para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela, arquivando-se o processo administrativo de revisão da pensão.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Foi dada ciência da redistribuição do feito e a liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificados, o Superintendente do Patrimônio da União sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e, com relação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, foi informado que o Denasus tem localização em Brasília.

Intimada, a impetrante se manifestou mantendo a legitimidade passiva do Superintendente do Patrimônio da União e, subsidiariamente, pede que seja notificado o Superintendente de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP/RO.

Foi verificado erro na indicação das autoridades impetradas e determinada a retificação do polo passivo para constar a Coordenadora Geral de Gestão de Estatutários da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP de Rondônia - Departamento de Órgãos Extintos - Coordenação Geral de Gestão de Estatutários e a Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde do Núcleo Estadual em São Paulo (Id. 3859136).

Notificada, a Superintendente da SAMP de Rondônia prestou informações informando que promoveu auditoria nos benefícios de pensão civil na qualidade de filha maior solteira, instituída pela Lei nº 3.378/58, apontados com indícios de ilegalidade no citado acórdão. Afirmou, ainda, que em cumprimento a decisão proferida nestes autos, foi mantido o repasse mensal da Folha de Pagamento da beneficiária Diva Borges Bastos.

A Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde do Núcleo Estadual em São Paulo não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, que será cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 04597.000008/2017-11.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1967, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a impetrante não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à DIVA BORGES BASTOS, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5022475-44.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025512-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

STAMPSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFLETORES, LUMINÁRIAS E PEÇAS ESTAMPADAS EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirma, ainda, que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007 e que a quitação do déficit ocorreu em julho de 2012.

Acrescenta que houve o desvirtuamento dos créditos recolhidos e que devem ser reduzidos os encargos incidentes na folha de pagamento dos empregados.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Id 3811574 e 4678995 como aditamento à inicial.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3288305 e 4329367 - Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito nomeado nos autos (Id 3031007) para que apresente, de forma justificada, a estimativa de seus honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

*

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-12.2017.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIÃO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002212-12.2017.403.6100EMBARGANTE: CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 142/14326a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 142/143, afirmando que não foi analisado o pedido de manutenção do ICMS na apuração dos créditos do Pis e da Cofins, assegurados pelo art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.Pede, assim, que sejam acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 153/156 por tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que não foi analisado o pedido de manutenção do ICMS na apuração dos créditos de Pis e de Cofins.Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar no último parágrafo de fls. 143, o que segue:Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. No que se refere à apuração dos créditos autorizados pelo art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deverão ser observadas as regras ali previstas.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, 19 de dezembro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023942-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o **reagendamento** da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022519-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022064-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: IVANILDE FELIS BOMFIM

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018138-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018332-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018334-15.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015451-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018282-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018250-14.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNALDO KAMMER JUNIOR

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021587-11.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: PATRICIA DA GRACA ALMEIDA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018580-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS DE ANDRADE VASCONCELOS, MARIA SOLANGE DA SILVA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018591-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018617-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OFICINA MECANICA LUA NOVA LTDA - EPP, JORLANDO DA SILVA SANTOS, DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018759-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA SILVA MARTINS MARANHAO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018762-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023598-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o reagendamento da audiência de conciliação para o dia **03/04/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023702-05.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO MARCOS DA SILVA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIME FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/03/2018 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SILVIO PEREIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/03/2018 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9963

EXECUCAO DA PENA

0013416-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP095195 - DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP220916 - JORGE ARAJIE)

Petição de fls. 89/95: Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informe se houve o pagamento integral dos DEBCADs/NFLDs nº 32.231.532-8 e 32.231.533-6. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Por ora, fica mantida a audiência designada para o dia 28.02.2018. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 1914

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-87.2013.403.6181 - SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP158350 - AILTON BERLANDI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 231 e ss: Dê-se vista às partes com prazo de 05 (cinco) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012045-20.2008.403.6181 (2008.61.81.012045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008243-9)) ALEXANDRE COLLA MORELLI(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se para estes autos a sentença proferida nos autos n.º 0008246-08.2004.403.6181. Considerando que no referido feito este Juízo decidiu acerca da destinação da arma objeto deste incidente, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual.P.R.I.

0006238-04.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) STARKE METAL EIRELI(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de incidente de restituição proposto pela pessoa jurídica STARKE METAL EIRELI, a qual pleiteia o levantamento da constrição judicial que incide sobre o veículo VW Jetta, placa 9947, além da devolução dos computadores, documentos e tablet apreendidos pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, oportunidade em que salientou, com base no modus operandi observado durante as investigações, que o veículo em tela pertenceria de fato ao réu CARLOS IDAIR JARDIM FILHO. Quanto aos demais bens, o Parquet Federal ressaltou a inexistência de trânsito em julgado definitivo, motivo pelo qual os bens ainda seriam de interesse para a ação penal (fls. 32/39). É o relatório. DECIDO. O presente incidente de restituição deve ser julgado improcedente. Com efeito, em outro incidente proposto por STARKE METAL EIRELI (autos n.º 0013834-10.2015.403.6181), este Juízo deferiu a restituição dos veículos VW Golf e Mercedes Benz GLA em favor da requerente (decisão acostada às fls. 28/30). Contudo, em sede de recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu acolher os termos do apelo ministerial para reestabelecer a constrição sobre os veículos da STARKE. Com a devida venia, transcrevo abaixo os fundamentos do v. voto lavrado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes: (...) No caso dos autos, os veículos VW GOLF e Mercedes Benz GLA 200 foram apreendidos, no bojo da Operação Porto Vitória, na posse de Carlos Idair Jardim Filho. Nota-se que Carlos Idair foi processado e condenado, no processo de nº 0013053-22.2014.403.6181, pela prática dos delitos descritos no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 71, do Código Penal, além do artigo 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, na forma do artigo 69, do Código Penal. Consta dos autos, que o modus operandi de Carlos Idair envolvia a utilização de laranjas para maquiar atividades criminosas. Nesse contexto, como Carlos Idair valia-se de outras pessoas para maquiar as suas operações, existem dúvidas quanto à propriedade dos veículos discutidos nestes autos. A apreensão dos veículos na posse de Carlos Idair e a sua forma de atuação são elementos indicativos de que os bens não pertenciam à empresa STARKE METAL EIRELI ou a APARECIDA DE LOURDES SILVA JARDIM. Assim, não há certeza sobre quem seja o real proprietário dos carros, de modo que não pode ser mantida a restituição. Existem fundados indícios de que os bens tenham sido adquiridos com proventos ilícitos, estando em nome de interpostas pessoas apenas para simular a legalidade das aquisições. (...) Por fim, é certo ainda que a medida assecuratória pretendida pelo Ministério Público Federal tem por objetivo acautelarem o pagamento do considerável valor fixado na sentença a título de pena de multa (575 dias-multa, valor arbitrado em três salários mínimos). Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para que seja restabelecida a constrição sobre os veículos VW GOLF HIGHLINE AC, ano 2014/2015, placa FUK 4782, e Mercedes Benz GLA 200, ano 2015, placa FOY 3230, competindo ao juízo de primeiro grau a guarda e eventual decisão sobre a alienação antecipada de tais bens. Dessume-se que a E. Corte entendeu haver indícios suficientes de que os veículos apreendidos não pertenciam de fato à pessoa jurídica STARKE METAL EIRELI ou de APARECIDA DE LOURDES SILVA JARDIM, mãe de CARLOS IDAIR e sócia da empresa requerente. Dessarte, tendo em vista que o veículo que ora se pleiteia a restituição encontra-se inserido no mesmo circunlóquio fático que resultou na constrição dos outros dois (VW Golf e Mercedes Benz GLA), reporto-me aos fundamentos expostos pelo E. Tribunal ad quem para indeferir o pedido de restituição. Neste tocante, esclareço que, ao contrário do que afirma a requerente, o veículo VW Jetta, placa EQC 9947 foi objeto de constrição por este Juízo, conforme consta da decisão que apreciou a representação deflagratória nos autos n.º 0006629-27.2015.403.6181. Deve ser indeferido, igualmente, a restituição do notebook e ipad apreendidos. Como bem salientou o Parquet Federal, o material apreendido possui conteúdo informacional, de modo que a restituição teria potencial de efetivamente evitar a colheita de dados que serviriam como prova de infração penal. Trata-se de bens de interesse para a ação penal, devendo, portanto, prevalecer a regra prevista no art. 118 do Código de Processo Penal. Não há óbice, contudo, para que a requerente, na pessoa de seu procurador legal, obtenha cópia dos documentos e das mídias juntamente ao Depósito Judicial, onde se encontram acautelados o material apreendido. Poderá a própria defesa da requerente comparecer ao Depósito da Justiça Federal e providenciar às suas expensas a realização de cópia de documentos e espelhamento de mídias computacionais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial, nos termos supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000542-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000542-1) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA FERRAREZI (SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP044257 - JOSE HUGO MOURE PADOVANI) X ROMILDO CANDIDO XAVIER (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Fls. 1064: Nos mesmos termos do despacho de fls. 1026, DEFIRO o pedido de vistas solicitado. Intime-se. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tomem os autos ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003151-84.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos. Fls. 631-635 - Inicialmente, intime-se a defesa de Valter de Souza para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, conforme Tabela de Custas da JFSP, que deverá ser acessada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) - Cartas de Serviços - Custas Judiciais. No que tange ao pedido de desbloqueio, considerando que a r. sentença condenatória proferida em desfavor do peticionário também impôs a pena de reparação de dano, os bens do acusado ainda interessam ao feito principal. Em razão disso, INDEFIRO, por ora, o desbloqueio do bem imóvel.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-51.2001.403.6181 (2001.61.81.005327-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X PAULO SALIM MALUF X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X VIVALDO ALVES(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SIMEAO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Indefiro o pedido de fls. 4792, uma vez que as decisões da ação penal nº 863 são públicas, não havendo o que se questionar sobre a validade jurídica da decisão juntada pelo Ministério Público Federal. Ademais, o andamento da referida Ação Penal pode ser acompanhado no sítio eletrônico do STF.

0000736-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000736-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RICARDO JOSE SALIM(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

DESPACHO DE FOLHA 602: Em atenção ao solicitado às fls. 581/582, fica previamente agendado o dia 11 de julho de 2018, às 16h30min, para a inquirição da testemunha de defesa relacionada na Carta Precatória nº. 260/2017, distribuída na 6ª Vara Federal de Santos/SP sob nº. 0005516-07.2017.403.6104, cuja audiência será realizada por este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, pelo sistema de videoconferência, na sala 1, deste Fórum. Caso haja incompatibilidade de dia e horário, pelo Juízo deprecado, seja este deprecante comunicado o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Intimem-se as partes. Comunique-se o Juízo deprecado, por e.mail.

0000162-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 2204/2205: J. Considerando o exposto e ocorrido, defiro o requerido pela defesa dos acusados, concedendo o prazo solicitado.

0010249-46.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO X RONALDO DOUGLAS BARROS MOREIRA(SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

= Decisão de fls. 844/845: VISTOS. Fls. 814/842: RONALDO DOUGLAS BARROS MOREIRA, em sede de resposta à acusação, pleiteia sua absolvição sumária, ao argumento de que os documentos colacionados aos autos seriam insuficientes para comprovar a materialidade delitiva. Alegou, ademais, em caráter preliminar, a nulidade da decisão de fl. 808 e verso, uma vez que a defesa não foi intimada a se manifestar sobre a questão da conexão com os autos n.º 0006756-91.2017.403.6181. No que tange à aventada nulidade, as alegações da defesa não merecem prosperar. Com efeito, a lei processual penal não condiciona o reconhecimento de conexão processual à manifestação prévia das partes. Neste tocante, cabe esclarecer que o Ministério Público Federal, além de parte do processo, atua como custos legis, o que justifica a necessidade de sua manifestação sobre o assunto, ainda mais se tratando de eventual dupla incriminação. In casu, o que se reconheceu foi a existência de conexão instrumental entre este feito criminal e o IPL n.º 0006756-91.2017.403.6181, não obrigando, desta forma, a tramitação conjunta dos feitos. Ademais, entendendo a defesa pela ocorrência de bis in idem, nada impede que seja oposta exceção própria para a rediscussão de tal questão. Destarte, não reconheço a nulidade suscitada. No que concerne às demais alegações, por incidirem diretamente sobre o mérito da causa, serão analisadas na fase de prolação de sentença. Cumpre ressaltar que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP e Comarca de Vinhedo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa. Considerando que as informações requeridas à fl. 812 já compartilhadas com outros feitos que tramitam perante à 4.ª Vara Cível de Jundiaí/SP, defiro o pedido, devendo o expediente ser encaminhado diretamente ao Juízo Cível, fazendo referência ao processo n.º 1000685-14.2015.8.26.0309. Autue-se a notícia de fato n.º 1.34.001.008100/2017-97 encaminhada pelo Parquet Federal, apensando-se à presente ação penal. Ciência às partes. — FICA A DEFESA INTIMADA de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Jundiaí/SP e à Comarca de Valinhos/SP, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

Expediente Nº 1917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011179-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP096940 - ALEX LEON ADES E SP082470 - FLAVIO ARONIS)

== DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 369/370: Por necessidade de ajuste de pauta, redesigno o dia 10 de outubro de 2018, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas de acusação elencadas na Carta Precatória nº. 137/2017, distribuída no Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR sob número 5008363-83.2017.4.04.7003 (anteriormente designada para o dia 28/02/2018, às 14h30min), e o dia 11 de outubro de 2018, às 14h30min para oitiva da testemunha de acusação relacionada na Carta Precatória nº. 138/2017, distribuída no Juízo da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR sob nº. 5001790-14.2017.4.04.7008 (anteriormente marcada para o dia 1º/03/2018, às 14h30min). As audiências serão realizadas por este Juízo, por videoconferência, na Sala 01 deste Fórum. Consigne-se que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelos Juízos deprecados, seja este deprecante informado da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Informem-se, por e.mail, os Juízos deprecados, fornecendo, inclusive, os dados técnicos para conexão.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Intime-se a defesa constituída de MARIO LUCIO COSTA para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Expediente N° 6670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007242-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI OLIVEIRA MARTINS(SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

Intime-se a defesa constituída do réu Amauri Oliveira para eventuais requerimentos finais no prazo de 03 (três) dias. Decorridos sem manifestação, ao MPF para memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Expediente N° 6671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINALDO IRMAO GOMES(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Intime-se a defesa constituída do réu Francisco Reginaldo para que apresente os memoriais defensivos, conforme já havia sido determinado na audiência de fls. 134, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da conduta da defensora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005550-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005550-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR LAGROTTA JUNIOR(SP342175 - DENIS TADERI E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NIVALDO CUSTODIO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187629 - PATRICIA CRISTINA APOLINARIO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP203570E - FELLIPE CAMPOS DE MELO E SP181623E - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA E SP257952 - MICHELLE FRANCO DE LIMA MEDEIROS CARNEIRO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO) X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP256870 - DANIEL PEREIRA COELHO) X DANIEL FRANCISCO SACHET(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP257952 - MICHELLE FRANCO DE LIMA MEDEIROS CARNEIRO E SP181623E - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA E SP203570E - FELLIPE CAMPOS DE MELO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP187629 - PATRICIA CRISTINA APOLINARIO) X MICHAEL SHALOM X JACK BURSZTYN

DESPACHO PROFERIDO DE PRÓPRIO PUNHO NA PETIÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 2117: J. Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 dias, conforme requerido. Deverão, outrossim, as nobres defesas, colacionarem, juntamente com as respostas, versão original da presente petição.

0000689-96.2006.403.6181 (2006.61.81.000689-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Fls. 705 e 706: INDEFIRO o novo pedido de reconsideração da revelia do réu RICARDO AUDI, nos mesmos termos da decisão anterior que já apreciou o mesmo pedido, tendo em vista que a realização de viagem para fins particulares não constitui motivo de força maior para a ausência ao ato do qual o réu foi previamente intimado, conforme o próprio reconhece. Outrossim, com relação ao pedido de produção de provas na fase do art. 402 do CPP, observo que operou-se a preclusão para a defesa pelo decurso do prazo, tendo em vista a data de publicação da decisão de fls. 678, certificada às fls. 679. Assim, INTIMO a defesa do réu para apresentação dos memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se a intimação pessoal do réu para constituição de novos defensores e apresentação das alegações no prazo legal, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo / Defensoria Pública, às suas custas. Na mesma hipótese, não sendo localizado o acusado, retornem os autos para expedição do competente mandado de prisão preventiva com fundamento na Garantia da Aplicação da Lei Penal. Em seguida, expeça-se a intimação por edital. Cumpra-se com a expedição para fins de cumprimento da execução da pena de multa aplicada, conforme decisão anterior. Publique-se. Cumpra-se.

0009203-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Fls. 481/498: verifico que a Receita Federal, no momento da resposta ao ofício de fls. 475, não cumpriu a determinação contida em seu item 3 (cópias das declarações de IRPJ das pessoas ali descritas, referente aos anos-calendário 2010 e 2011). Por tal razão, é necessária a expedição, com urgência, de novo ofício, em reiteração ao anterior, para cumprimento tão somente do referido item, consignando-se desde já o prazo de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento. Após a vinda das referidas informações, intemem-se as partes e, depois, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010525-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

AUTOS EM SECRETARIA, AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0013553-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI E SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X SUELI APARECIDA SOARES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Verifico que, contrariamente ao quanto alegado pela Defensoria Pública da União às fls. 778 verso, o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO foi interrogado por videoconferência, conforme termo e mídia digital de fls. 762/763. Sendo assim reputo válidas as peças apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 765/767 e pela defesa de Vitória de Mello Pereira às fls. 769/775. Outrossim, conforme se apreende no bojo dos autos, a defesa do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO está sendo pleiteada pelos advogados constituídos Dra. Maria Cândida Silva Cezar Brondani e Dr. Itagir Brondani Filho, com procuração juntada às fls. 466. Desta forma, não obstante o valoroso zelo da Defensoria Pública da União, verifico que os autos lhe foram encaminhados equivocadamente, uma vez que por erro material, constou no termo de audiência ordem para tal. Intemem-se as defesas de CÂNDIDO PEREIRA FILHO e SUELI APARECIDA SOARES para que apresentem alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP.

0003876-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDVALDO CARVALHO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Defiro a devolução do prazo para resposta à acusação à defesa do réu JOSÉ EDVALDO CARVALHO. Publique-se. Aguarde-se pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP.

Expediente Nº 4721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007974-33.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MANOEL MESSIAS DE LIMA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Tendo em vista que o réu mudou de endereço sem comunicação a este juízo, conforme certidão de fls. 174, intime-se a defesa para que providencie o seu comparecimento à audiência já designada para o dia 7 de março de 2018 às 16h00 sob pena de decretação da revelia. Aguarde-se a audiência para deliberação quanto à proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal

Expediente Nº 4722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAO DOS SANTOS DA SILVEIRA(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ADÃO DOS SANTOS DA SILVEIRA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/05/2016 (fls. 165/166). A defesa de JOSÉ ADÃO apresentou a resposta à acusação (fls. 176/184). Aduz falta de justa causa à ação penal, eis que a denúncia foi descrita de forma genérica. Mencionou que o delito de descaminho é de natureza tributária, de modo que não houve lançamento do tributo. Destacou que o ressarcimento nesta espécie de crime autoriza a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Sendo as questões de mérito analisadas no decorrer da instrução processual. Com relação ao princípio da insignificância, o que afastaria a tipicidade material, entendo que se trata de crime de natureza formal, cuja consumação se dá independente do valor dos tributos elididos, com a mera realização da conduta descrita no tipo penal. Entretanto, ainda que se adote entendimento diverso, observo que no caso em tela, houve a apreensão, pela Receita Federal, de 42.790 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa) óculos e 194 (cento e noventa e quatro) celulares em poder do acusado, desacompanhados da devida documentação legal, cujo valor foi calculado em R\$ 679.477,39 (seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) em relação aos óculos, e R\$ 38.924, 16 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) em relação aos celulares, cujo montante dos tributos federais incidentes sobre o material apreendido é de R\$ 379.353,68 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Assim, não há que se falar na aplicação do mencionado princípio da insignificância ao crime de descaminho, eis que, conforme entendimento firmado pelo C. STF e STJ, o patamar utilizado para a aplicação de tal princípio é o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E, no caso em questão, a apreensão é evidentemente superior a este patamar. Portanto, pelas razões expostas, rejeito a tese ora aventada. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Designo o dia 29 de maio de 2018, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa (que deverá trazê-las independentemente de intimação, eis que não apresentado o rol em defesa preliminar) e o interrogatório do acusado. Cumpra-se.

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/02/2016 (fls. 228/229). JOSÉ GERALDO CASSEMIRO apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 269/270), que resguardou a manifestar-se acerca do mérito somente ao longo da instrução processual. EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 282/284), e pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos fatos narrados na denúncia. É o relatório. Examinado o(s) Fundamento e Decido. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de maio de 2018, às 16:00 para a audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

Expediente N° 4724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008492-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SANT ANNA LARIO (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Em complemento à decisão de fls. 1061/1062, intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal para comparecimento no dia e hora designados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste acerca do destino a ser dado às cédulas apreendidas. DECISÃO DE FLS. 1061/1062 EM 20/06/2017: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SERGIO DE SANT ANNA LARIO, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 289, 1º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/02/2016 (fls. 1034/1035). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 1052/1057) por intermédio de defensor constituído. Aduziu acerca das circunstâncias do caso, bem como o desconhecimento do réu acerca das cédulas apreendidas em seu veículo, e a falsidade das mesmas. É o relatório. Examinado o(s) Fundamento e Decido. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As questões de mérito serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 30 de maio de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório. Defiro o pedido formulado pela defesa, que deverá, no dia da audiência ora designada, juntar aos autos os depoimentos das testemunhas, a título de prova emprestada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR (SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

(DECISÃO FLS. 7115, DE 21/02/2018) Vistos.1. DESIGNO o dia 16 de março de 2018, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha Denis de Oliveira Junior, arrolada pelo réu José Gonzaga da Silva Neto, por meio de videoconferência com Francisco Beltrão/PR. Expeça-se o necessário.2. DESIGNO o dia 16 de março de 2018, às 18:00 horas, para oitiva das testemunhas Célio Rejani, Fabiana Dezan Falcão Vidotti, José Leite da Silva Neto e Sérgio Cardoso, arrolados pelo réu José Gonzaga da Silva Neto, por meio de videoconferência com Andradina/SP. Expeça-se o necessário.3. Declaro PRECLUSA a inquirição da testemunha arrolada por Rubens Carlos Vieira, Elias Cidral, de paradeiro desconhecido, diante do decurso do prazo para manifestação da defesa, conforme decisão de fls. 7067, disponibilizada por publicação em diário oficial no dia 30/01/2018.4. Outrossim, declaro PRECLUSA a inquirição da testemunha arrolada por José Gonzaga da Silva Neto, José Ricardo Santa Clara, cujo paradeiro é desconhecido, diante do decurso do prazo para manifestação da defesa indicado na decisão de fls. 7046, disponibilizada por publicação em diário oficial no dia 18/01/2018.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de compartilhamento de provas requerido pela Polícia Federal às fls. 7113-7114. Intimem-se por ocasião da audiência designada para 22/01/2018, publicando-se se necessário. (DECISÃO FLS. 7131, DE 23/02/2018) Vistos. Diante da intimação negativa da testemunha Julia Maria Couto Muniz Cruz, arrolada por Rubens Vieira, que seria ouvida nesta data mediante videoconferência com Porto Velho, fica baixada a audiência designada para este dia 23/02/2018, às 14:00 horas. Segundo certidão juntada retro, a testemunha continua em viagem, muito tenha sido registrada informação, em tentativa de intimação anterior, de que retornaria viagem ao final de janeiro. PA 0,10 Em virtude dos indícios de eventual ocultação pela testemunha, REDESIGNO audiência de sua oitiva para o dia 06 DE MARÇO DE 2018, às 12:00 horas, devendo o(a) Oficial de Justiça realizar a intimação por hora certa, se necessário. Diligencie-se também o(a) Oficial de Justiça para a obtenção de endereço profissional da testemunha ou de seu marido, também arrolado como testemunha pelo mesmo réu em ação penal desmembrada. Serve o presente de aditamento à carta precatória distribuída na Subseção de Porto Velho no processo SEI 4110-04.2017.401.8012. Publique-se.

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCO E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Vistos. Diante da intimação negativa da testemunha Julia Maria Couto Muniz Cruz, arrolada por Rubens Vieira, que seria ouvida nesta data mediante videoconferência com Porto Velho, fica baixada a audiência designada para este dia 23/02/2018, às 14:00 horas. Segundo certidão juntada retro, a testemunha continua em viagem, muito tenha sido registrada informação, em tentativa de intimação anterior, de que retornaria de viagem ao final de janeiro. 0,10 Em virtude dos indícios de eventual ocultação pela testemunha, REDESIGNO audiência de sua oitiva para o dia 06 DE MARÇO DE 2018, às 12:00 horas, devendo o(a) Oficial de Justiça realizar a intimação por hora certa, se necessário. Diligencie-se também o(a) Oficial de Justiça para a obtenção de endereço profissional da testemunha ou de seu marido, também arrolado como testemunha pelo mesmo réu em ação penal desmembrada. Serve o presente de aditamento à carta precatória distribuída na Subseção de Porto Velho no processo SEI 4110-04.2017.401.8012. Publique-se.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO)

(DECISÃO FLS. 2273, DE 21/02/2018) Vistos.1. DESIGNO o dia 16 de março de 2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa ex-presidente Sr. José Sarney de Araújo Costa (arrolada pelo réu Paulo Rodrigues Vieira), por meio de videoconferência com São Luís/MA. Diante do certificado às fls. 2231, expeça-se o necessário para intimação por hora certa, se necessário.2. DESIGNO o dia 16 de março de 2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Serys Shessarenko e Wendell Karieri Guedes Simplicio, arroladas pelo réu Rubens Carlos Vieira, bem como a testemunha, por meio de videoconferência com Cuiabá/MT. Expeça-se o necessário.3. REDESIGNO para o dia 16 de março de 2018, também às 15:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas Paulo Frateschi e Segundo João Modolin, na sede deste juízo. Dê-se BAIXA na audiência designada para o dia 23/02/2018, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário para intimações.4. DESIGNO o dia 16 de março de 2018, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha Denis de Oliveira Junior, arrolada pelo réu José Gonzaga da Silva Neto, por meio de videoconferência com Francisco Beltrão/PR. Expeça-se o necessário.5. DESIGNO o dia 16 de março de 2018, às 18:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Célio Rejani (arrolada pelo réu José Gonzaga da Silva Neto), Fabiana Dezan Falcão Vidotti, José Leite da Silva Neto e Sérgio Cardoso (arroladas pelos réus José Gonzaga e Paulo Vieira), por meio de videoconferência com Andradina/SP. Expeça-se o necessário.6. Declaro PRECLUSA a inquirição da testemunha arrolada por Paulo Rodrigues Vieira, Mauro Luciano Hauschild, não localizada no endereço declinado, diante do decurso do prazo para manifestação da defesa, conforme decisão de fls. 2208-2209, publicada em diário oficial em 22/01/2018.7. Declaro PRECLUSA a inquirição da testemunha arrolada por Paulo Rodrigues Vieira, Maurílio de Carvalho Barbosa, de paradeiro desconhecido, diante do decurso do prazo para manifestação da defesa, conforme intimação em audiência realizada em 26/01/2018 (fls. 2233-2235). Intimem-se por ocasião da audiência designada para 22/01/2018, publicando-se se necessário. (DECISÃO/AUDIÊNCIA FLS. 2295-2296, DE 23/02/2018) TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, o registro dos depoimentos da(s) testemunha(s) de defesa presente(s) por videoconferência, foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa do réu MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA foi manifestada a desistência da testemunha ANDREA CASSOLI ARAÚJO, arrolada no processo 2626/2014. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) HOMOLOGO a desistência da testemunha de defesa conforme requerido acima; 2) Publique-se o teor das decisões proferidas nos autos 0002628-33.2014.403.6181 e 0002609-32.2011.403.6181 para ciência dos defensores. 3) Torno prejudicada a intimação da defesa da ré Evangelina de Almeida Pinho para manifestação sobre a testemunha Roseli Teixeira Alves, uma vez que esta já foi substituída nos respectivos autos (2626/2014). 3) Aguarde-se a próxima audiência designada nos autos. 4) Saem os presentes cientes e intimados Nada mais,

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006398-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JOSE ALBERTO CEPIL(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

(...) intime-se a defesa para apresentar os memoriais por escrito, também no prazo de (05) dias(...)

Expediente N° 3382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ALBERT SHAYO alegando contradição entre a decisão proferida por este Juízo a fls. 894 e o acórdão anteriormente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segundo a defesa, o E. TRF havia modificado a sentença de primeiro grau, reduzindo a pena cominada ao Embargante a 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Entretanto, este Juízo, ao sanar o vício da decisão proferida em Primeiro Grau, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, teria mantido a pena originalmente fixada, a saber: 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Não assiste razão ao Embargante. De fato, este Juízo apenas fixou o regime inicial de cumprimento de pena, conforme determinado pelo C. STJ (fls. 882/885), mantendo-se os demais aspectos da condenação. Ou seja, o quantum de pena aplicada ao Embargante permanece conforme outrora fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu acórdão de fls. 646/647, qual seja: 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa. Sendo assim, a pena final restou aplicada em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado, e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Retifique-se a guia de recolhimento de fls. 879 para regime inicial fechado e expeça-se mandado de prisão. P.R.I.C

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015187-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA(PB015833 - PABLO GADELHA VIANA)

DESPACHO DE FLS. 222/223: 01. A decisão de fls. 218/219 deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação penal.02. Assim, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 03. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.04. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).05. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 06. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).07. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 08. Caso não seja aplicada a hipótese do art. 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 06 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu/ré, caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos.09. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.10. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 11. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu/ré não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu/ré constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.12. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.13. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).14. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.15. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra a Administração Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.16. Oficie-se a SETEC/SR/DPF/PB para incineração das sementes de maconha, no prazo de 10 dias, resguardando-se quantidade necessária para eventual contraprova. 17. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 10745

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008537-51.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JUSTICA PUBLICA

Conforme manifestação ministerial de fls. 151/151-verso, que adoto como razão de decidir, as armas encontradas no endereço de Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira, quando do cumprimento de mandado de busca na deflagração da Operação Proteína, ensejaram a instauração de inquérito policial autônomo, autos esses que foram distribuídos livremente, o que, inclusive, já restou expressamente consignado em decisões proferidas por este Juízo nos autos principais (ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181) nos dias 04.08.2017 (39. Folhas 1691/1709, item 32: Nada a deliberar quanto ao armamento e munições apreendidos com os Policiais Federais Luiz Otávio e Edson, pois já houve desmembramento, com livre distribuição) e 20.09.2017: (Fls. 1968/1968-verso: Pedido do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande/RS para (a) autorização para destruição dos entorpecentes; (b) (...) (fls. 749). A presente ação penal versa sobre suposta prática do crime de organização criminosa, tendo sido instaurado inquéritos policiais autônomos, atinentes aos bens, munições e entorpecentes apreendidos. Logo, deverá a autoridade policial formular tais pedidos no curso das respectivas investigações, salientando-se que, quanto às munições apreendidas com policiais federais, o referido inquérito policial foi distribuído livremente e não por dependência a este Juízo.(...)).Desse modo, o pedido de restituição de armas formulado por LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (FLS. 140/141) deve ser dirigido ao Juízo para o qual o referido inquérito policial foi livremente distribuído, pelo que RESTA PREJUDICADA SUA ANÁLISE.Sem prejuízo, providencie a zelosa Secretaria contato com a autoridade policial responsável pela Operação Proteína, para que informe o número do inquérito policial gerado a partir da apreensão das referidas armas e para qual Juízo o referido inquérito foi distribuído, certificando-se neste incidente e nos autos principais (autos nº 0003568-90.2017.403.6181).Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013313-94.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP271768 - JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO E SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO, qualificado nos autos, por violação aos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 09 de outubro de 2017 (fls.16). O acusado foi pessoalmente citado (fls.24/34) e apresentou resposta à acusação às fls.35/43, por intermédio de defensor constituído (procuração às fls.44), sustentando a ausência de justa causa em razão da inexistência de perícia; a impossibilidade do concurso dos crimes de falsidade e uso de documento falso e a ocorrência de crime impossível. É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Não há de se falar em ausência de justa causa pela falta de realização de prova pericial, uma vez que, em que pese o disposto no artigo 158 do CPP, consoante amplo entendimento jurisprudencial, a prova pericial pode ser dispensada no caso de uso de documento falso quando o conjunto probatório revelar-se suficiente para demonstrar a existência do crime, como no presente caso, em que a manifestação da própria Universidade do Estado do Rio de Janeiro no sentido de não correspondência do diploma apresentado pelo acusado (fls.18 do apenso).Também não se verifica, in casu, a imputação de concurso de crimes de falsidade e uso documental. A denúncia narra de forma clara apenas o delito de uso de documento falso perante o CREA/SP.Finalmente, em relação à alegação de ocorrência de crime impossível, também não prospera, pois em que pese o fato do CREA/SP informar que a inscrição digital pressupõe a confirmação do diploma, é fato que tal conferência faz-se necessária, não se verificando a identificação de pronto da falsidade do documento. Assim, tem-se que o meio utilizado, de forma diversa da sustentada pela defesa, não era absolutamente inidôneo para o alcance do resultado. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 24 de abril de 2018, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012295-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ DA COSTA(SP106876 - PAULO CESAR NEVES)

(...)Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o réu não especificou a necessidade, principalmente diante do que já consta dos autos.Por fim, nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 12 de abril de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como procedido o interrogatório do acusado, ante a ausência de testemunhas arroladas pela defesa. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação Nanci Regina dos Santos Oliveira, Ana Maria Molnar Carvalho, Anderson Molnar Trigo Carvalho e Nicolau Johannes Coelho Simos. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se.São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 6514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIERRE RAFIKI ORFALI(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEONARDO LOPES BALSALOBRE(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Vistos.Fls.970: Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça e documento que a acompanha dando conta do falecimento da testemunha Bernardo Kogan, intime-se a defesa do acusado PIERRE RAFIKI ORFALI a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca de eventual substituição da testemunha, nos termos do artigo 451, inciso I do CPC c.c. artigo 3º do CPP.Fls.998/1000: Intimem-se as partes da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado (audiência para inquirição de testemunha designada para o dia 14 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14H30 na comarca de Jaboticabal/SP). São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 6515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILLER ALEX DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

ATENÇÃO DEFESA: INTIMAÇÃO DA DECISÃO E DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTAR O COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA DO ACUSADO. Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 05/09/2017, denúncia em face de MILLER ALEX DOS SANTOS, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 289, caput e 1º, do Código Penal (fls. 99/102).Segundo a inicial acusatória, no dia 22/03/2017, na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, altura do número 22 em São Paulo, o acusado foi preso em flagrante delito guardando papel-moeda falso. Em abordagem feita por policiais militares, foram encontrados na posse do acusado setenta cédulas de cem reais, comprovadamente falsas pelo laudo de fls.79/85.Recebida a denúncia aos 19/09/2017 (fls.103). O acusado foi citado pessoalmente (fls.110) e apresentou resposta à acusação às fls.111/112, por intermédio de defensor constituído. É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 17 de abril de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns Thais Lopes Costa dos Santos, Júlio Cesar Braz de Souza e Edilson Florêncio da Silva, policiais militares, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Solicite-se certidão do feito n.º 0002378-67.2016.8.26.0001 (fls.04 do apenso).Fls.116: Intime-se a advogada a juntar aos autos comprovante de comunicação da renúncia ao acusado, observando que a causídica permanece na defesa do acusado até dez dias depois da data da comunicação, conforme estabelece o artigo 3º do artigo 5º da Lei n.º 8.906/94.Providencie a Secretaria o envio das cédulas nacionais falsas e as cédulas estrangeiras verdadeiras ao BACEN e das cédulas nacionais à CEF, (fls.86) nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (artigo 270), permanecendo no feito duas cédulas de cem reais falsas de cada numeração.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do veículo apreendido no feito (fls.14/15).Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO E MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 2288, intimem-se os defensores constituídos por HARLEY DE PAULO SILVA a apresentarem os memoriais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.São Paulo, data supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000865-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho, por não vislumbrar omissão ou obscuridade na decisão impugnada, que esclarece que o depósito judicial não se destina à suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente a antecipar garantia de futura execução.

Quanto à insuficiência da garantia, por não incluir o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, intime-se a Requerente, para complementar a garantia, sob pena de revogação da liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001442-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Ao contrário do alegado na inicial, o doc. 05 comprova a autuação fiscal por débitos de IRRF de 2002, 2003 e 2004, porém não há comprovação de que foram pagos os de 2003 e 2004, remanescendo devidos apenas os de 2002, os quais se pretende garantir na presente demanda.

Assim, intime-se a Requerente para comprovar a extinção por pagamento dos créditos de 2003 e 2004, trazendo também carta cobrança do processo administrativo nº. 19515.004104/2007-04, a fim de demonstrar os valores consolidados dos débitos.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4274

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044126-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7)) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENG ILHA CONST E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intime-se a executada (ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA), através da publicação desta decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048917-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029008-95.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fl. 17: Manifestem-se as partes. Após, venham conclusos para decisão.

0064098-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542461-91.1997.403.6182 (97.0542461-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3242 - FABIO VARGAS DE ANDRADE) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

O recolhimento dos honorários foi efetuado por GRU, sendo certo que o recolhimento deveria ter sido efetuado diretamente por meio de DARF ou mediante depósito nos autos para posterior conversão. Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 09/01/2014, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por Guia de Recolhimento da União - GRU, na Seção Judiciária de São Paulo, manifeste-se o Executado (Antonio Carlos Dombrazy). Nada sendo requerido, vista à Exequente (Fazenda Nacional) para manifestação, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquite-se com baixa na distribuição. Desapense-se estes autos dos Embargos (autos n. 0542461-91.1997.403.6182). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039169-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-27.2012.403.6182) ESTEIO SUPERATACADO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 97/105: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. Fls. 106/107: Aguarde-se julgamento final dos embargos opostos. Publique-se.

0039570-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-53.2013.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Intime-se a Embargante a juntar nestes autos cópia do endosso a apólice de seguro garantia, no prazo de 5 dias. Após, vista à Embargada para impugnação.

0066248-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5)) SONIA REGINA DE LIMA(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0070558-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-74.2008.403.6182 (2008.61.82.003641-9)) HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos nº 1006762-52.2014.8.26.0704, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional XV - Butantã, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apense-se. Intime-se a Embargante a apresentar cópia das CDAs, no prazo de 5 dias. Após, vista à Embargada para impugnação.

0034432-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044416-63.2010.403.6182) VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000203-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) LAURO BARINI JUNIOR(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 6.664.786,64 (seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor do crédito em 27/10/2015 (fls. 685 da execução fiscal), conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002766-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-69.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fl. 53: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002767-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-18.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fl. 59: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0004485-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 6.664.786,64 (seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor do crédito em 27/10/2015 (fls. 685 da execução fiscal), conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0006521-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060689-44.2015.403.6182) CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

0031925-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-50.2016.403.6182) TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0031926-62.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-17.2017.403.6182) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0002455-64.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051870-84.2016.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, das CDAs e do auto de penhora.Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026470-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4)) ROSANA MARIA MERETIKA SAGATI(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS)

Fl. 62: O ofício determinando o desbloqueio será expedido nos autos da execução fiscal, conforme decisão proferida nesta data naqueles autos. Arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-27.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ESTEIO SUPERATACADO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a interposição de apelação contra a sentença proferida nos embargos à execução, aguarde-se, no arquivo, o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0036430-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro da penhora do imóvel indicado nas fls. 158/160. Efetivada a penhora, intime-se a Executada, através do advogado constituído nos autos.

0039440-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0060689-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Aguarde-se, sentença nos embargos opostos.

0028827-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA CARVALHO LIMA CAMPOS(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI)

A exequente confirmou o pagamento da inscrição n. 80 6 11 180778-60. Já a inscrição n. 80 6 14 124622-79 permanece ativa (fl. 74). Assim, defiro a expedição de ofício ao 6º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar o protesto indicado na fl. 71, referente a CDA n. 80611180778-60. Após, mantenho a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0029495-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCJ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI -(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0030178-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008999-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0)) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ E SP341791 - ELISAMA DA SILVA ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 437 (R\$ 1.104,08, em 08/03/2017). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032932-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0)) RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 03 (R\$ 1.123,53, em 05/09/2017), constando como beneficiário o Dr Marconi Holanda Mendes, OAB/SP 111.301. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

Expediente Nº 4275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021414-06.2006.403.6182 (2006.61.82.021414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-93.2004.403.6182 (2004.61.82.020294-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Fls. 259/264: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estomados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 252), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se a credora ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL, na pessoa de seu sócio Luiz Carlos Andrezani, OAB/SP 81.071 (fl. 246) e dos patronos José Edson Carreiro, OAB/SP 139.473 (fl. 232) e Carla Lopes Fernandes Monaco, OAB/SP 183.038 (fl. 226), através da publicação desta decisão. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUNION S/A PRODUTOS QUIMICOS X PEDRO MATTEUCCI - ESPOLIO X MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 406/410: Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos por MARIA NAZARÉ, determino a remessa destes autos ao SEDI, para exclusão do nome da embargante do polo passivo desta ação, bem como autorizo o levantamento da penhora efetivada em seu nome (depósito de fl. 199). A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se MARIA NAZARÉ, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CPF, e de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução. Com a indicação da conta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Ademais, cumpre reordenar o feito. Trata-se de execução proposta em face de METALUNION que foi redirecionada em face de ISMAEL GOLDMACHER, PEDRO MATTEUCCI, MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI, EVERALDO EGYGIO e WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS. Posteriormente, a Exequente CONCORDOU com a exclusão de , foi requerida e deferida a exclusão de ISMAEL GOLDMACHER e de EVERALDO EGYGIO (fls. 52 e 137). A coexecutada MARIA, após penhora de seus bens opôs embargos à execução (autos n. 0047316-19.2010.403.6182). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 233/236) porém o E. TRF deu provimento ao recurso de apelação da Embargante (fls. 387/401). De acordo com o v. acórdão (...) ausentes a certidão do Oficial de Justiça e, ainda, a informação da Secretaria da Receita Federal de que a empresa devedora não se encontra instalada no seu endereço, não há como presumir a dissolução irregular da empresa e, por conseguinte, não há como determinar a responsabilização dos administradores. Assim, considerando que no caso dos autos não foi configurada nenhuma das hipóteses que autorizariam o redirecionamento do feito, o mesmo deve ser revisto com a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo desta ação. Cientifique-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos demais coexecutados, bem como expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 184. Intime-se.

0011896-56.1987.403.6182 (87.0011896-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X KWCA CONTROLE AMBIENTAL S/A X EDSON LUIS GERALDINI X JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

Verifica-se que a petição de fls. 334/335, protocolizada em 15/12/2017 sob nº 2017.61890085631-1, diz respeito à inicial de cumprimento de sentença, classe 12078. Assim, desentranhe-se a referida peça e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito.

0516774-78.1998.403.6182 (98.0516774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONDUZ COMPONENTES S/A(SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

Nos termos da decisão de fls.261, tendo em vista a devolução sem cumprimento, expeça-se nova precatória para cancelamento da penhora. Int.

0021831-03.1999.403.6182 (1999.61.82.021831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C C N COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS GILBERTO NADOLSKY(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CHRISTIANE NADOLSKY

Fls. 244/245: Defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de mandado para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0039798-94.2002.8.26.0002, em trâmite na 6a. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, do produto obtido com a arrematação do imóvel descrito na matrícula 193.547, do 11º CRI (vagas de garagem), para garantia do crédito em cobro neste feito (R\$ 51.930,24, em 18/12/17), solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado. Int.

0049165-36.2004.403.6182 (2004.61.82.049165-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X VALENTIM SOARES COELHO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES)

Os documentos apresentados pelo Executado (fls. 283/284) comprovam que o valor bloqueado (R\$ 846,93) possui caráter impenhorável, uma vez que recaiu sobre proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento do depósito de fl. 279, com seus acréscimos legais, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, determino que à CEF proceda a transferência do depósito judicial de fl. 279, para a conta indicada na fl. 283, de titularidade do executado. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Após, intime-se a Exequente.

0025871-18.2005.403.6182 (2005.61.82.025871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OGRAM COMERCIO E SERVICOS LTDA X ADEMIR DA SILVA X WAGNER AUGUSTO DA SILVA(SP332935 - ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA)

Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel de matrícula 42.773 do 2º CRI. Após avaliação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento da declaração de ineficácia da doação de 50% do imóvel de matrícula n.º 27.741 do 8º CRI (fls. 164/167). Int.

0004618-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALADA PAULISTANA MERCADAO LTDA - ME(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Defiro a suspensão do processo requerida pela Exequite (fl. 52), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Indefiro o pedido de exclusão do CADIN (fl. 24), uma vez que o documento de fl. 26 comprova que não houve inscrição no referido cadastro. A despeito disso, esclareço que a inscrição e o respectivo cancelamento são feitos diretamente pela Exequite, sem necessidade de ordem judicial. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se, inclusive o subscritor da petição de fls. 40/42, a fim de regularize a representação processual, juntando procuração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661880-17.1984.403.6100 (00.0661880-4) - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA

Defiro a conversão do depósito de fl. 444, em pagamento da Exequite, através de guia DARF, sob o código 2864 (honorários advocatícios). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Após, manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Publique-se.

0008523-60.2000.403.6182 (2000.61.82.008523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513374-27.1996.403.6182 (96.0513374-1)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFFA S/A IND/ E COM/

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 547,10, em outubro de 2012), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0542461-91.1997.403.6182 (97.0542461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500198-78.1996.403.6182 (96.0500198-5)) SIELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANTONIO CARLOS DOMBRADY X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0018661-23.1999.403.6182 (1999.61.82.018661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526013-77.1996.403.6182 (96.0526013-1)) PROTECAP IND/ E COM/ DE CAPAS E PROTETORES LTDA X JOSE MARTIN LOPEZ(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 165 (R\$ 165,64, em 25/04/16), constando como beneficiário o Dr. Alexandre Roberto da Silveira, OAB/SP 146.664. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0011837-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031807-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031807-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 101: Defiro a apropriação direta do depósito da conta 22527.005.86403964-8 (fl. 103), através da transferência para a ADVOCEF - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CEF, conforme requerido na fl. 95. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 95 e 101/102 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a apropriação publique-se esta decisão para manifestação da CEF sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0014472-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020246-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020246-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 825 (R\$ 5.066,34, em 17/02/2017), constando como beneficiária a sociedade de advogados MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, CNPJ 45.762.077/0001-37, e como seu procurador Ricardo Ferandes, OAB/SP 183.220. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001041-43.2018.4.03.6182

REQUERENTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda (ID 4600104).

A requerente foi intimada para emendar a inicial nos termos determinados na decisão de fl. 10 (ID 4643888).

A requerente se manifestou nos autos (ID 4715505, 4715442, 4715458, 4715459, 4715460, 4715462, 4715465 e 4715511).

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial não conta com os requisitos indispensáveis à propositura da ação, consoante já fundamentado por este Juízo a fl. 10.

Com efeito, a própria requerente informou que ainda não possui o número da certidão da dívida ativa, já que esta ainda não foi lavrada, não havendo que se falar, assim, em consequente ajuizamento da execução fiscal respectiva.

É de se reconhecer, portanto, a inexistência de interesse processual para ajuizamento da medida neste Juízo especializado em execuções fiscais.

Por conseguinte, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não tendo havido angularização da relação processual, descabida a fixação de honorários advocatícios.

Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 23.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

JUÍZA FEDERAL

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3821

EXECUCAO FISCAL

0025614-23.1987.403.6182 (87.0025614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a petição de fl. 81, por meio da qual a exequente manifesta desinteresse na manutenção da penhora sobre a linha telefônica, realizada em 1995, determino o levantamento da penhora de fls.34/38. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2.º, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012, com as altpela Portaria MF n.º 130, de 23/04/2012. .PA 1,5 Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficação aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

0003415-70.1988.403.6182 (88.0003415-2) - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇOES TOMASO S/A X TOMASO BORRA X JOSE CESARIO DE CASTILHO X SALVADOR LUIZ DI FIORI X FREDERICO AUGUSTO DE FREITAS X DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA) X ROBERTO JANNY TEIXEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CONFECÇÕES TOMASO S/A, posteriormente redirecionada em face do sócio Alexandre José Perissinoto. Em sede de exceção de pré-executividade, alegou o excipiente Alexandre José Perissinoto nulidade das CDAS, prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 353/369).A exequente rebateu as teses apresentadas pelo coexecutado (fls. 375/377).É a síntese do necessário. Decido. Com relação às alegações de nulidade das CDAS e prescrição, tais argumentos já foram devidamente apreciados, conforme decisão de fls. 260. Por sua vez, passo à análise da suscitada ilegitimidade passiva.Alega o excipiente que não exercia poderes de gestão na empresa executada, sendo tão somente membro do Conselho Fiscal da empresa executada, não havendo motivo legal para o redirecionamento da presente execução fiscal em seu desfavor. A alegação prospera. Embora a constatação da dissolução irregular legitime o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios da empresa, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, somente é autorizada a inclusão de sócios que exerciam poderes de gestão na sociedade. Vejamos: Súmula nº 435: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Contudo, nos termos da ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 56), verifica-se que o coexecutado integrava a empresa apenas na condição de Conselheiro Fiscal, não havendo qualquer evidência de que detinha quaisquer poderes de gestão. Em tais casos não há que se falar na aplicação do art. 135 do CTN. Vejamos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, DO CPC - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO - NATUREZA DO CARGO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NA VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Diante da lacuna da lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, cujo art. 739-A dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 2. Juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchido quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação. 3. Redirecionamento do feito executivo ao agravante encontra-se eivado de incerteza, tendo em vista a natureza do cargo ocupado pelo ora agravante, à época da dívida tributária, conselheiro, cujas atribuições em regra não demandam atos de gestão, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. 4. Diante da ilegitimidade passiva ad causam do ora agravante, por incidência do princípio da causalidade e, em atenção aos critérios estabelecidos no art. 20, 4º do CPC, a União foi condenada ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de verba honorária. 5. Agravo Legal improvido. (AI 00181159320134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Assim, apesar de possível o redirecionamento da execução fiscal no caso de dívidas não tributárias, ainda que a estas não se aplique o CTN, a ilegitimidade do excipiente resta controversa, uma vez não provada a condição de sócio administrador, independente da discussão acerca do momento em que figurava nos quadros da empresa executada - se por ocasião da dissolução irregular e/ou fato gerador. Não provada, pois, a condição de sócio administrador, a tese apresentada deve ser acolhida. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente Alexandre José Perissinoto. Publique-se. Intimem-se. Após, encaminham-se os autos ao SEDI para a devida exclusão.

0032504-70.1990.403.6182 (90.0032504-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PAULINO BARNABE ALVARES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Aceito a conclusão nesta data.Publique-se a sentença proferida às fls. 51/51-verso, para ciência da parte executada.Publicação da sentença de fl. 51/verso: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência do noticiado falecimento da parte executada em momento anterior ao ajuizamento do feito (fls. 49).É o relatório. Passo a decidir.O caso é de ilegitimidade processual, conforme os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) - Grifei.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Intime-se a exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0511594-23.1994.403.6182 (94.0511594-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X PERFECTA S/A IND/ COM/ DE BALANCAS X HENRI GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0510924-14.1996.403.6182 (96.0510924-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X LUIZA CANGERO X ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.Exequirente: INSS/FAZENDAExecutado: FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA DB- CNPJ 61.488.425/0001-86, LUIZA CANGERO, CPF 014.321.378-40 e ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS, CPF 200.171.708-34ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEIAceito a conclusão nesta data.Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005060-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do INSS, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 315206225 e 315206241.Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 255 e 260 destes autos.Cumprido, intime-se a exequirente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

0522958-84.1997.403.6182 (97.0522958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WINNIPEG COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO E SP131438 - FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequirente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequirente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publiche-se. Registre. Intimem-se.

0584600-58.1997.403.6182 (97.0584600-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ANTONIO DE MENDONCA X RITIZMAR MARIA DE JESUS(SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 311/327) em que os executados sustentam a nulidade por falta de citação de Imiger Instalações e Montagens Industriais Ltda., a ocorrência de prescrição do crédito, e, a impenhorabilidade dos valores bloqueados de Paulo Antônio de Mendonça. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que houve tentativa de se localizar a empresa devedora no endereço informado, contudo, esta restou infrutífera (fl. 21). Ora, este fato não pode ser tomado em favor da executada pois cabe a ela a manutenção e atualização do seu correto endereço. Em virtude da dissolução irregular da empresa buscou-se a responsabilização dos co-responsáveis, que já constavam da petição inicial, passando-se à citação destes. A intimação do co-responsável Paulo Antônio de Mendonça ocorreu por AR recebido em 22/02/2000, juntado em 01/06/2000 (fls. 23/24). Já a citação de Ritzmar Maria de Jesus foi tentada por diversas vezes nos endereços que constavam dos bancos de dados oficiais, tendo sido necessária a expedição de carta precatória a Jundiá (requerida em 28/03/2003, que voltou somente em 30/06/2005), cf. fls. 55 e. 70, tendo restado infrutífera (fl. 108). Com a notícia de novo endereço tentou-se citar a executada nesta capital, mas sem sucesso (fl. 114). Diante desse quadro requereu-se a citação por edital, deferida em 28/05/2007, citando-se também a empresa executada. Dessa forma, a citação por edital somente foi deferida após o esgotamento das outras modalidades de execução do ato de citação, em cumprimento ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o sentido que a norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n.º 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). Assim, válida a citação editalícia realizada à fl. 88 dos autos. Diante disso, entendo que inexistente qualquer irregularidade na citação de qualquer dos três executados. Por consequência, eis que a alegação de prescrição vincula-se à demora da citação, entendo inócua a prescrição. O crédito objeto da presente execução foi constituído em 12/06/1997, a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/1997, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 28/07/1998 (fl. 15). Quando do ajuizamento da presente execução vigia a redação do art. 174, I, do CTN, que dispunha que a interrupção da prescrição dava-se com a citação pessoal feita ao devedor. Contudo, também vigia a redação do CPC que dispunha que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (art. 219, 1º, CPC/73). A leitura do art. 174, I, CTN, deve ser feita combinada com o art. 219, 1º, do CPC/73, ambos vigentes à época da propositura da presente execução, sob pena de se punir o credor diligente e beneficiar o devedor que se oculta e dificulta sua localização para a citação. A demora do presente processo, na citação dos executados, não se deveu à inércia da exequente, mas da não manutenção dos corretos endereços dos executados, responsabilidade deles próprios, de forma que não podem ser beneficiados por isso. Por fim, sobre a indisponibilidade eletrônica de valores de Paulo Antônio de Mendonça, a matéria encontra-se transitada em julgado, eis que já foi decidida às fls. 284/284v, e contra a referida decisão não foi oposto o recurso cabível. 3. DISPOSITIVO Assim, diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes desta decisão, à exequente, requeira o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

0584606-65.1997.403.6182 (97.0584606-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI) X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 249/270) em que Viapar Participações e Empreendimentos Ltda., Carlos José Pires e Albuquerque e Carlos José Pires e Albuquerque Júnior alegam nulidade de citação por falsidade de suas assinaturas nas procurações juntadas aos autos e a prescrição dos créditos que estão sendo cobrados nos autos. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas (fls. 289/290). À fl. 294/295 este juízo proferiu decisão pelo não conhecimento da alegação de falsidade, eis que demandariam dilação probatória, e relativamente à prescrição, decidiu-se que este juízo já se posicionou pela sua ocorrência na decisão de fls. 191/195, contudo, tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fl. 201) interposto pela exequente e pendente de julgamento até a presente data. Contra esta decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 296/300), rejeitados às fls. 301/301v. Contra a decisão da exceção de pré-executividade, e a decisão integrativa, foi interposto Agravo de Instrumento pelos excipientes (fls. 305/320). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Acórdão 21073/2017 (fls. 327/328), decidiu pela inviabilidade da análise da alegação da falsidade das assinaturas, eis que demandariam dilação probatória, contudo, considerou que a prescrição examinada no antecedente agravo de instrumento n. 0005327-23.2008.4.03.000 referia-se à do prazo para o pedido de redirecionamento da execução ao sócio - portanto, distinta da hipótese vertente - impõe-se devolver ao magistrado de primeiro grau a apreciação da prescrição arguida na exceção de pré-executividade, cujo exame deverá ater-se às questões conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória nos termos da Súmula 393/STJ. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme bem delimitado pelo Eg. TRF da 3ª Região, na decisão do Agravo de Instrumento acima mencionado, a cognição na presente decisão será limitada à existência, ou não, de prescrição, em relação aos três excipientes, e sem que se leve em consideração para esta análise a alegação de nulidade da citação por falsidade de assinaturas. Noutros termos, esta decisão analisará (...) questões conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. A presente execução se refere a valores devidos ao INSS entre os períodos de 01/1992 a 10/1994. Conforme se vê dos documentos de fls. 291, o crédito foi constituído em 26/12/1994, por confissão de dívida. Quando do ajuizamento da presente execução vigia a redação do art. 174, I, do CTN, que dispunha que a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal feita ao devedor. Contudo, também vigia a redação do CPC que dispunha que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (art. 219, 1º, CPC/73). A leitura do art. 174, I, CTN, deve ser feita combinada com o art. 219, 1º, do CPC/73, ambos vigentes à época da propositura da presente execução, sob pena de se punir o credor diligente pela eventual demora do Poder Judiciário ou pela atuação do devedor que se oculta. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/12/1997. Os excipientes compareceram espontaneamente em 15/10/1997, conforme fls. 23/27. Aqui, mais uma vez, frisa-se que não é possível cogitar da falsidade das assinaturas, o que demandaria dilação probatória. Comparecendo espontaneamente, os executados se dão por citados, e a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 1º, CPC/73, retroage à data da propositura da ação. Além disso, conforme salientou e comprovou a Fazenda Nacional, em 23/09/2000 a empresa aderiu ao REFIS, o que interrompeu o prazo prescricional, e foi excluída em 15/05/2002, cf. documento de fl. 291, voltando a correr nesta última data, cf. art. 174, IV, CTN. Diante disso, não procede a alegação de prescrição aduzida pelos excipientes.

3. DISPOSITIVO Assim, diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes desta decisão, à exequente, requeira o que entender cabível para o prosseguimento da execução.

0505624-03.1998.403.6182 (98.0505624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0505624-02.1998.403.6182 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Varimot Equipamentos Industriais Ltda. Vistos, etc. Aceito a conclusão em 02.10.2017. Trata-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados na CDA que acompanham a petição inicial (fls. 03/05). A executada, embora regularmente citada por mandado (fl. 11), não foi localizada quando do cumprimento de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 218). Requeveu a exequente, na manifestação de fls. 221/222, a inclusão da representante legal da executada no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou os documentos de fls. 223/226. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que o caso em análise se enquadra nas hipóteses de suspensão determinadas pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos. Pela leitura das CDAs que instruem a inicial, verifica-se que os fatos impositivos dos tributos nelas discriminados ocorreram entre novembro e dezembro de 1993. Já pela observação da Ficha Cadastral Simplificada da empresa junto à JUCESP (fls. 224/226), percebe-se que Marta Tabata Bueno Gierse somente passou a integrar o quadro social em 12 de novembro de 2009, portanto em data posterior à ocorrência dos fatos geradores. Proposta a execução em 15 de janeiro de 1998 e determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação de bens já penhorados, certificou o oficial de justiça encarregada de cumpri-lo que, em 17 de abril de 2015, dirigiu-se ao local, no qual foi informado por funcionários de empresas vizinhas que o imóvel se encontrava fechado há um mês (fl. 218). Da Ficha Cadastral mantida na JUCESP (fls. 224/226), o último registro que consta é de 12 de novembro de 2009. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, todavia, não obstante tenha ficado suficientemente demonstrado que a sócia Marta integrava a sociedade, com poderes de gerência, à época da dissolução, também se comprovou que seu ingresso na pessoa jurídica foi posterior à data da ocorrência dos fatos geradores. No Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, discute-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. A decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos. Cabe frisar, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão. Em face do exposto, determino a suspensão da presente execução, nos termos da decisão prolatada pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo 113, Representativo de Controvérsia - Redirecionamento da Execução Fiscal). Intime-se a exequente. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, com a utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2017

0015936-61.1999.403.6182 (1999.61.82.015936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZ MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTO FERREIRA LTDA X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

E APENSO Nº 00399316420034036182 Aceito a conclusão nesta data. Considerando a notícia de cancelamento/pagamento da inscrição 80 6 03 027183-51 às fls. 70/72 da execução fiscal nº 0039931-64.2003.403.6182, determino o desapensamento dos autos, passando os feitos a tramitarem de forma autônoma, uma vez que se encontram em fases processuais diversas. Remetam-se os autos da execução fiscal nº 0039931-64.2003.403.6182 conclusos para sentença de extinção. Em relação ao presente feito, suspendo o curso da execução fiscal e determino o retorno ao arquivo sobrestado, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento às fls. 198/202, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0037536-02.2003.403.6182 (2003.61.82.037536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X KAGETAKA TOYAMA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

e apenso nº 0058270-71.2003.403.6182 e 0048786-32.2003.403.6182 Aceito a conclusão nesta data. Fls. 67/71: a manifestação da exequente indica desinteresse nas penhoras de fls. 23/28 e 52/54, destes autos principais, fls. 22/27 do apenso nº 0058270-71.2003.403.6182 e fls. 29/36 do apenso nº 0048786-32.2003.403.6182, pelo que ficam levantadas e o depositário desonerado do encargo. Ante o requerido pela exequente às fls. 67/71, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se a executada.

0048958-03.2005.403.6182 (2005.61.82.048958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVO MORGANTI JUNIOR(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0059685-21.2005.403.6182 (2005.61.82.059685-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ RUZZA FILHO(SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SPExecutado: LUIZ RUZZA FILHO - CPF 053.580.358-34 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se a exequente para trazer aos autos número de contra bancária para onde possa ser feita a conversão. Cumprida a ordem acima, e se em termos, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para número de conta que for informado. Igualmente, remetam-se cópias das fls. 84/85 e da folha contendo o número de conta informado pela exequente, juntamente com esta decisão, para a CEF. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0019233-32.2006.403.6182 (2006.61.82.019233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITARARE PROMOCOES E SERVICOS LTDA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X MARCIO RACY ABDUL MASSIH

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 56. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0028869-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0036776-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCER SERVICOS GERAIS LTDA.(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0052538-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052538-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RENATO DA SILVA ARAUJO(SP042903 - MARILENE NASCIMENTO BRAZAO E SP224316 - RENATO DA SILVA ARAUJO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM Executado: RENATO DA SILVA ARAÚJO (CPF nº 668.160.178-20)ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Aceito a conclusão nesta data. Diante da certidão de fl. 122 e do correio eletrônico enviado pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/124, intime-se a exequente para que informe os valores atualizados do débito cobrado nesta execução e dos honorários fixados em sede de Embargos à Execução, indicando, ainda, a porcentagem que será direcionada à CVM e à PRF-3. Com a resposta, remeta-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados. Instrua-se o ofício com cópia da petição a ser apresentada pela exequente com as informações pertinentes à conversão.A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada, informando, inclusive, a existência de saldo remanescente nas contas.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar quanto à quitação do débito.Int.

0005320-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MESKO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA E SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0011477-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MC MONARI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP171832 - DOUGLAS MOTA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X ADEVAN MACENA DOS SANTOS X MARIA CLEIDE MONARI

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0049749-98.2007.403.6182 (2007.61.82.049749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0033829-50.2008.403.6182 (2008.61.82.033829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ORTOPEDICO SANTA MARIA LTDA.(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Dado o caráter nitidamente infringente dos embargos de declaração de fls. 327/332, dê-se vista à parte embargada para que se manifeste no prazo legal. Após, conclusos.

0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP373974 - ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN)

Chamo o feito à ordem 1. Reconsidero o despacho de fls. 68. A irregularidade da representação processual no presente feito trata-se dos substabelecimentos das fls. 66/67 e fls. 69/70, tendo em vista que o advogado subscritor André Ferrarini de Oliveira Pimentel, OAB/SP 185.441, não está constituído nos autos, tomando sem efeito os atos praticados. Intime-se o executado. 2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da sentença de fls. 63. Liquidado, remeta-se os autos ao arquivo findo.

0040986-40.2009.403.6182 (2009.61.82.040986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERONICA YOLANDA LAGANARO(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0003617-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGV - SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA.

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP362862 - HAMIDA SOMOZA CALDERON MIYAZAKI)

Tendo em vista que foram expedidos alvarás para levantamento de valores existentes nos autos, às fls. 113 e fls. 128/129, cuja parte interessada devidamente intimada (fls. 113, 120 verso, 130), deixou vencer o prazo de validade dos referidos documentos, expeça-se novamente o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 133/ 136/137. Ressate-se à parte interessada que não haverá nova intimação se houver preclusão do prazo de validade do alvará. Liquidado, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0046573-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MARIA TEREZA GOUVEIA(ESPOLIO)(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da inscrição (fls. 49/51) e requereu a extinção da presente execução fiscal sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a inscrição ocorreu anteriormente à expedição da carta de adjudicação e que a notícia acerca do encerramento do arrolamento sobreveio após o ajuizamento da execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários, pois à época da inscrição em dívida ativa (2012), não existia mais o espólio de Maria Tereza Gouveia, visto que o encerramento do arrolamento foi finalizado em 2010 (fl. 15), sendo noticiado somente após o ajuizamento da execução fiscal.Fica desconstituída a penhora realizada, nestes autos, e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 22/27 e 35/38).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0034350-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AO LEAO COMERCIO DE CARNES LTDA - ME(SP342309 - EVELYN GROPPA GOMES)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0003407-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X DATAVIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada, DATAVIA Serviços de Telecomunicações Ltda., alegou a prescrição dos créditos tributários objetos da presente execução, bem como a inexistência de receita bruta a fundamentar a cobrança da contribuição para o FUST. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente analiso a alegação de prescrição do crédito. Relativamente ao período fiscalizado de 2008, sustenta a embargante que o crédito estaria prescrito pois entre o período fiscalizado e a abertura do processo administrativo, em 2014, já teria se passado mais de 5 anos. Não merece sucesso a alegação do executado. O caso em tela trata de tributo lançado por homologação. Dessa forma, caso não tenha havido a declaração e o pagamento, como foi o caso, não haveria o que homologar, de forma que o prazo para a constituição do crédito tributário começa a correr do primeiro dia do exercício seguinte ao que a exação poderia ter sido cobrada, no caso, 1º de janeiro de 2009, de forma que a ANATEL teria até 1º de janeiro de 2014 para constituir-lo. A exequente sustenta que foi enviado à executada o Requerimento de Informações n. 183/2013, de 18/01/2013, que retornou sem recebimento. Diante disso, alega que foi publicado no Diário Oficial da União, de 10/05/2013, o Edital de Notificação n. 1/2013. A executada não comprovou, por qualquer meio, o momento em que foi notificada da autuação. Além disso, também não pode se defender alegando não funcionamento no endereço informado, eis que cumpre a ela manter o endereço atualizado de seu funcionamento. Dessa forma, considerando que na execução cabe ao executado comprovar os fatos que desconstituem o título, não merece acolhida a alegação de prescrição. Relativamente aos exercícios de 2009 e 2010 a executada alega que permaneceu totalmente inativa, de forma que não haveria que se falar em faturamento de modo a justificar a incidência da contribuição. A matéria não é, definitivamente, cognoscível de ofício, por não se relacionar a pressuposto processual, condição da ação, prescrição ou decadência. O alargamento exagerado do espectro da exceção de pré-executividade não é aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Entendo que a alegação demandaria a produção e o exame de outras provas, inviável em sede de exceção de pré-executividade, mas própria de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão, por 30 dias, requerido pela ANATEL à fl. 56. Após, intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

0013744-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESPAS TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensada a intimação quanto à Exequente, posto que renunciou à intimação, bem como a eventual recurso. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

0033986-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Publique-se a sentença proferida às fls. 48, para ciência da parte executada. Publicação da sentença de fl. 48: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 32. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0058620-39.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X GALVA CROMO RIVOLI LTDA

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensada a intimação quanto à Exequente, posto que renunciou à intimação, bem como a eventual recurso. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

0044161-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA WEN CHING CHUNG LEIMAN

Fls. 19/101: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

0061846-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a parte exequente acerca da decisão proferida por este Juízo às fls. 115/118. Na sequência, dê-se ciência às partes acerca do teor do telegrama de fl. 121, recebido do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a este Juízo sobre decisão proferida por aquela Egrégia Corte quanto ao Conflito Negativo de Competência suscitado neste feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão daquele Tribunal, encaminhando estes autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, o Juízo suscitado. Intimem-se.

0001856-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUIDUI - CONFECOES LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 56/89: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 16 049355-61 (fls. 57/89), efetuado pela exequente. Anote-se. Publique-se. Após, intime-se a executada sobre os termos da decisão de fls. 52/55. Por fim, ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 49/50, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0018721-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X PLANOPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a parte executada constituiu advogado nos autos (fls. 18/28), intime-se-a, por seu causídico, acerca da medida efetuada à fl. 17, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de cinco dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos. Interposta a impugnação, dê-se vista à exequente e tornem os autos conclusos para análise. Decorrido o prazo de embargos, proceda-se à conversão em renda dos valores em favor da exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que direito para o prosseguimento do feito. Int.

0022014-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO E RJ200758 - CLEIDE BARBOSA ASSUNCAO E RJ205965 - BRUNO LUIZ DE OLIVEIRA GALVAO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 24/44: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 25 está em desacordo com o conteúdo do Estatuto Social da empresa executada (art. 13, 2º - fl. 42 destes autos). Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Após, diante da alegação de parcelamento feita pelo executado às fls. 18/23, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

0027377-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TESSER(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fls. 33/35, 36/38, 39/40 e 42/43: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0030308-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 14/44: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada. Não regularizado, excluem-se os dados da patrona da parte executada do sistema processual. Após, não obstante o peticionado pela exequente às fls. 45/46, dê-se ciência à exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada às fls. 14/44, para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3822

EXECUCAO FISCAL

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo como parte executada VALTER FERREIRA DE ABREU, visando à cobrança de créditos de FGTS de competências compreendidas entre 01/1967 e 08/1974.A ação foi ajuizada em 22/07/1977 (folha 2) e o despacho de citação proferido em 23/08/1977 (folha 2).A sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 00.0232.428-8 extinguiu a execução fiscal quanto aos créditos do período até junho de 1977 (folhas 14/18).A União Federal requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios (folhas 217/285) que foi indeferido em 01/07/2008 (folha 288).Foi proferida sentença em 24/10/2008 extinguindo o processo por ausência de condições da ação, com base nos art. 267, VI, c/c o art. 598, do CPC revogado (folhas 296/298).Contra essa decisão foi interposta apelação (folhas 300/310) a que foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução somente em relação a VALTER FERREIRA DE ABREU, considerado depositário infiel (folhas 337/342). Após a interposição de outros recursos, que não foram providos, a decisão transitou em julgado em 07/03/2014 (folha 403).Na decisão de folhas 432/427 foi determinado o bloqueio de valores e arbitrado a quantia a se bloqueada.Foi apresentada exceção de pré-executividade por VALTER FERREIRA DE ABREU arguindo prescrição intercorrente, avaliação errônea e a extinção da execução por perda do objeto (folhas 433/439).A União Federal apresentou resposta à exceção pugnando pela sua rejeição (folhas 443/444), uma vez que não ocorrera a prescrição e o próprio acórdão do E. TRF3 determinou o prosseguimento da execução contra o sócio responsável.É o relatório. Fundamento e decido.I. FUNDAMENTOInicialmente rejeito a arguição de prescrição, pois não transcorreu o prazo trintenário de prescrição dos créditos do FGTS desde o encerramento da falência até a presente data, tampouco resta configurada a prescrição considerando-se a regras de transição estabelecida pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF, realizado em 13/11/2014 que estabeleceu que os prazos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Ademais, o processo não ficou parado sem diligências de modo que se pudesse avariar prescrição intercorrente.Quanto à alegação de extinção da execução por inexistência de devedores e por perda de objeto da penhora, deve ela ser rejeitada, porquanto ainda remanesce um devedor para responder pelo suposto débito exequendo e objeto de cobrança não é o valor dos bens penhorados, mas sim os créditos lançados na certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial.Decididos esses pontos ainda remanesce questão passível de apreciação de ofício pelo magistrado consistente na eventual extinção do crédito de FGTS por força do decurso de prazo desde a extinção do processo de falência a que esteve submetida a devedora principal, conforme autorização contida no art. 493 do CPC:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Inicialmente deve-se fixar que o FGTS não possui natureza tributária, por isso a ele não se aplica as regras do Código Tributário Nacional - CTN, conforme entendimento do STJ condensado na Súmula 353 que assim dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa forma, as causas de extinção do crédito de FGTS não se limitam às hipóteses prevista no art. 156 do CTN, podendo a ele se aplicar outras formas de extinção da obrigação prevista no ordenamento jurídico.Sendo assim é possível a incidência das hipóteses de extinção da obrigação previstas no art. 135, III e IV, do Decreto-lei n. 7.661/1945 e art. 158, III e IV, da Lei n. 11.101/2005, que determina a extinção das obrigações do falido com o decurso de determinado período de tempo contado da extinção da falência:Decreto-lei n. 7.661/1945Art. 135. Extingue as obrigações do falido:(...III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;Lei n. 11.101/2005Art. 158. Extingue as obrigações do falido:(...)III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso ora em julgamento vê que a empresa Executada AUTO ÔNIBUS SÃO MATEUS LTDA teve sua falência decretada em 30/04/1985 e o processo falimentar se encerrou em 06/12/1995 (folha 194). Portanto, a partir dessa data se iniciou os prazos previstos nos incisos III e IV, do Decreto-lei n. 7.661/1945 para que a Fazenda Nacional diligenciasse a cobrança dos créditos não pagos ao final da falência. Considerando que já transcorreu mais de 24 (vinte e quatro) anos desde a extinção a falência e a data de hoje, forçoso é concluir que os débitos objeto de cobrança na presente execução fiscal já foram extintos nos termos da antiga lei de falência, aplicável no caso em análise. De fato, o E. TRF3 possui precedentes que adotaram o mesmo entendimento, como se pode ver pelas ementas a seguir transcritas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05.1. Descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014); (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014); (AgRg no AREsp 701.678/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015).2. A falência configura modo regular de dissolução da sociedade, porquanto legalmente prevista. Assim, é o patrimônio da pessoa jurídica que responde pelas dívidas sociais. Somente excepcionalmente admite-se a responsabilização do dirigente, caso demonstrada a prática de ato ou fato contrário à lei, contrato social ou estatutos. Daí porque é no juízo da falência que se comprova eventual gestão irregular ou fraudulenta do sócio, mesmo em se tratando da Fazenda Nacional, pois há créditos preferenciais aos seus.3. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por

prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado.4. No caso em comento, considerando que a sentença foi prolatada em 25/11/2010 e o ofício do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, noticiando o encerramento da falência, foi expedido em 09/12/2004, conclui-se que já haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos a autorizar a extinção da execução fiscal.5. Apelação desprovida e remessa oficial não conhecida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052746-98.2000.4.03.6182/SP) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05.1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado.2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 14/06/2011 e a falência encerrada em 05/03/2008, conclui-se que ainda não haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, de forma que a execução fiscal deveria continuar tramitando.3. Apelação conhecida em parte e provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044615-32.2003.4.03.6182/SP) Deve-se lembrar ainda que os créditos relativos ao FGTS possuem os mesmos privilégios do crédito trabalhista na falência - de acordo com o 3º do art. 2º da Lei 8.844/1994 - e dessa forma eles seguem a mesma sorte desse tipo de crédito caso não sejam pagos nos interregnos acima citados. Art. 2º (...) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. Em conclusão, os créditos em cobrança estão extintos e essa conclusão não viola a coisa julgada representada pelo acórdão de folhas 339/343 que determinou o prosseguimento da execução contra VALTER FERREIRA OLIVEIRA, porquanto referida decisão não decidiu sobre a existência ou inexistência do crédito em cobrança, mas apenas sobre o redirecionamento da execução contra o sócio citado. Ou seja, deu provimento ao pleito da Fazenda Nacional para colocar o Excipiente no polo passivo da execução fiscal, mas não se manifestou sobre a subsistência da obrigação. Portanto, ainda que tenha seja reconhecida a responsabilidade VALTER FERREIRA OLIVEIRA pelo débito, não se apresenta mais cabível prosseguir na execução, pois os débitos que lhe são cobrados não mais existem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e declaro a extinção do crédito de FGTS em cobrança com fundamento nos art. 135, III e IV, do Decreto-lei n 7.661/1945 e art. 158, III e IV, da Lei n 11.101/2005, e por via de consequência a extinção da execução fiscal nos termos do art. 487, I, c/c art. 493, do CPC. Condene a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.185.036/PE em regime representativo de controvérsia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0562518-33.1997.403.6182 (97.0562518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RAI0 X ARTE EM CONFECÇOES LTDA(SP122825 - DEBORAH AMODIO)

1. Fls. 14/18: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 26/29: Após, cumprido ou não o item 1, tornem os autos conclusos para sentença.

0561393-93.1998.403.6182 (98.0561393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTADA, atualmente BRICK CONSTRUTORA LTDA, ajuizada com o objetivo de cobrar judicialmente créditos tributários originários de CONFINS das competências 08/1995 a 11/1995 e 01/1996 a 06/1997. O despacho ordenando a citação se deu em 1501/1997 (folha 19). Na decisão de folha 32 determinou-se a inclusão do responsável tributário CARLOS ZVEIBIL NETO no polo passivo da execução fiscal. Foi requerida a suspensão do crédito tributário devido a adesão do devedor ao parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 - REFIS (folhas 35/52). A execução foi suspensa em 06/09/2000 (folha 13). Posteriormente a executada informou a sua adesão ao novo parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 - PAES (folhas 105/107). A Receita Federal do Brasil informou a exclusão do executado do REFIS em 11/07/2003 (folha 113). Novamente a execução foi suspensa em 23/09/2004 (folha 156). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a exclusão do executado do PAES, ocorrido em 28/03/2009 (folha 294). Em 25/05/2017 a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo a consumação da prescrição intercorrente dos créditos ora em cobrança uma vez que o processo ficou sem movimentação desde a sua exclusão do parcelamento até o pedido de prosseguimento do processo, transcorrendo mais de 5 (cinco) anos nesse interregno. Por fim os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Executada pugna pela declaração da prescrição tomando como termo inicial do curso do prazo extintivo a data do inadimplemento das parcelas do parcelamento, que no seu entender se deu em 30/04/2010. Contudo, não é procedente o seu pleito. Com efeito, o termo a partir do qual se inicia o curso da prescrição é a data em que se opera sua exclusão formal do parcelamento realizado por ato administração tributária. Antes disso o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e por isso mesmo não se encontra sujeito à prescrição. Esse entendimento fora consagrado pelo Egrégio TRF3 ao julgar o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011139-65.2016.4.03.0000/SP interposto pela Exequente em outro processo de execução que lhe é movido pela Fazenda Nacional. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RESCISÃO. TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE. DATA DA EXCLUSÃO FORMAL. GARANTIAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A exclusão do contribuinte de parcelamento não pode ser extraída do simples inadimplemento das prestações. Embora ele represente efetivamente o fator de rescisão, a instauração de um procedimento se torna necessária para a própria verificação do evento. II. Como é possível que o crédito tributário retome a exigibilidade, se a falta de pagamento não recebeu a devida análise pela Administração Tributária? Se a moratória pressupõe um acordo devidamente formalizado entre o devedor e o credor, por que não se aplicaria a mesma exigência para o desfazimento? III. A inexistência de procedimento específico obscurece a relação tributária, prejudicando a transparência, a publicidade dos atos administrativos e inviabilizando, inclusive, a ampla defesa e o contraditório. Sem a instrumentalização, o sujeito passivo fica impossibilitado de conhecer o motivo da rescisão e de impugná-lo. IV. A Lei n 10.684/2003, quando prevê a exclusão do parcelamento (artigo 12), demanda naturalmente um suporte formal no qual o próprio ato administrativo se concretize. A exigibilidade imediata a que se refere a norma apenas se torna possível depois da verificação formal do inadimplemento e do respeito às garantias do administrado. V. A Portaria Conjunta PGFN/SRF n 03/2004 não extravasou, assim, o poder regulamentar, ao condicionar a exigibilidade de débito parcelado à exclusão formal do contribuinte (artigo 12). VI. Segundo esses parâmetros, os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n 80.5.99.003128-80 não estão sob os efeitos da prescrição intercorrente, porquanto Brick Construtora Ltda. somente foi excluída do PAES em 03/2009 e a União se manifestou nos autos em 03/2013, antes da consumação do quinquênio. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. O Superior Tribunal de Justiça possui vários precedentes que adotam o mesmo entendimento acima exposto, como se pode ver pelos excertos dos acórdãos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1524984/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 18/04/2016) Sendo assim, está claro e bem consolidado o entendimento que o termo inicial da prescrição dos créditos tributários remanescentes de parcelamento rescindido é a data da exclusão formal do contribuinte do benefício e não a data de inadimplemento das parcelas. II - CONCLUSÃO Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não se encontrar prescrito os débitos em cobrança na presente execução fiscal. Deixo de fixar honorários em favor da Fazenda Nacional, uma vez que incide o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Intimem-se. Cumpra-se.

0022006-84.2005.403.6182 (2005.61.82.022006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X AMANDA ADIA PERES X GILVANETE DO CARMO OLIVEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMANDA ADIA PERES e GILVANETE DO CARMO OLIVEIRA, na qual se alega, em suma, a ilegitimidade passiva das excipientes, bem como a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito. Intimada, a Exequente manifestou-se às fls. 258-260, rechaçando os argumentos apresentados pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. As excipientes suscitam sua ilegitimidade passiva, na medida em que seria indevido o redirecionamento da execução em seu desfavor. Segundo argumentam, não restou demonstrado qualquer ato de excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica executada. Alegam, ainda, que a excipiente GILVANETE DO CARMO OLIVEIRA jamais exerceu atos de gerência da sociedade, logo, não poderia ser responsabilizada pelo encerramento irregular da executada. Por fim, defendem a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução, uma vez que a inclusão das excipientes no polo passivo ocorreu mais de cinco anos após o primeiro pedido de redirecionamento (fls. 34-35). a) Da alegação de ilegitimidade passiva Ressalte-se, de início, que o redirecionamento em tela não decorre de mero inadimplemento, mas sim de responsabilidade direta dos sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, ante o

encerramento irregular da pessoa jurídica executada. Com efeito, na linha da súmula 435 do STJ, a não localização da empresa em seu domicílio fiscal gera a presunção de encerramento irregular de atividades. Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O encerramento irregular, por sua vez, caracteriza o ato ilícito a ensejar a responsabilidade dos sócios prevista no art. 135 do CTN. Isso porque o encerramento irregular da empresa é um sintoma da distribuição oculta do patrimônio da sociedade, com a burla da pretensão de seus credores. Por outro lado, tal responsabilidade somente pode ser atribuída àqueles sócios com poder de determinar o encerramento da empresa. Ou seja, apenas acarreta o redirecionamento contra os sócios-gerentes da sociedade à época do encerramento. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODER DE GERÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL**. 1. São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973. No caso, há omissão com relação ao redirecionamento da execução fiscal face à dissolução irregular da pessoa jurídica executada. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 435/STJ, presume-se dissolvida irregularmente, a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, e se contemporâneo à data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. (REsp 1587687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 31/05/2016). 4. No caso em epígrafe, embora existam indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, mediante a certidão de oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa em seu domicílio fiscal, não há elementos nos autos que comprovam que a Sr. João Salum Filho possuía poder de gerência da empresa executada e se coetâneo à época da dissolução irregular. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 388588 - 0037175-91.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) No caso, não foi possível encontrar a pessoa jurídica executada para citação (fl. 30), fazendo surgir a presunção de dissolução irregular, e ensejando o redirecionamento deferido na fl. 145. Portanto, foi devido o redirecionamento contra os sócios administradores da executada principal, tendo em vista a constatação da prática de ato ilícito na gestão da empresa, consistente no seu encerramento irregular. Contudo, cumpre observar que a excipiente GILVANETE DO CARMO OLIVEIRA, de fato, não possuía a função de administradora, conforme se depreende do extrato de fls. 123-128 (NUM. DOC. 109.944/01-0). Ademais, a Fazenda Nacional não logrou demonstrar que tal excipiente exercia alguma forma de gerência de fato. Sendo assim, é de rigor reconhecer a legitimidade passiva da excipiente AMANDA ADIA PERES, a qual exercia a gerência da pessoa jurídica executada na época de seu encerramento, e, por outro lado, a ilegitimidade de GILVANETE DO CARMO OLIVEIRA, que não exercia qualquer função de gerência. b) Do prazo para o redirecionamento A prescrição intercorrente para o redirecionamento deve ser contada a partir da efetiva possibilidade de se redirecionar o feito, e não desde a data da citação inicial da empresa executada ou da constituição do crédito tributário. Com efeito, não se pode contar prazo de prescrição para a União promover o redirecionamento enquanto a realidade fática do processo não o permitir. Aplica-se, *mutatis mutandis*, o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que juridicamente possível a satisfação da pretensão. Por tal razão, o prazo prescricional para o redirecionamento se inicia a partir do momento em que se constata realidade fática que fundamente o pedido de redirecionamento, i.e. quando se constate, sem sombra de dúvida, a inexistência de bens penhoráveis e a constatação da sucessão empresarial. Ademais, ainda que se pudesse contar o prazo da prescrição a partir da citação da pessoa jurídica ou da constituição do crédito, não houve qualquer omissão ou desídia por parte da exequente na cobrança de seu débito. Assim, não cabe falar em prescrição intercorrente. Afóra isso, a responsabilidade do administrador insere-se em relação jurídica de garantia; em razão disso, a prescrição da pretensão para com o responsável prescreve no mesmo momento em que prescreve a obrigação principal, nem antes, nem depois. Consequentemente, por nascer a responsabilidade do terceiro em momento distinto do crédito tributário do contribuinte, não precisa sua obrigação ser declarada no mesmo momento ou no mesmo ato em que for constituído este crédito tributário. Ressalte-se, por fim, que não basta para o redirecionamento da execução fiscal o encerramento irregular das atividades da empresa, pois é também necessário demonstrar a inexistência de bens penhoráveis em nome da executada principal: **AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EXECUTADA - EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR O CRÉDITO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DESCABIDO**. 1. Trata-se de cobrança de multa administrativa imposta pelo Inmetro, tendo havido, na hipótese, o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes. Consta da CDA que embasou a cobrança (cópia às fls. 13) que a empresa executada localiza-se na Rua Eugênio Buosi, nº 2-110. Já o Contrato Social (fls. 22/24) aponta como logradouro a mesma rua, porém com diferente numeração de lote, conforme alteração contratual efetuada em 04/12/03. De acordo com referido documento, emitido em 16/05/08, esta é a mais recente alteração contratual efetuada pela empresa em referência. A diligência infrutífera do oficial de justiça deu-se em 21/12/07 (fls. 19, frente e verso), no mesmo endereço indicado às fls. 13. 2. Em sede de contrarrazões ao apelo, o Inmetro trouxe cópia de nota fiscal emitida pelo estabelecimento em apreço em nov/04. Trouxe, outrossim, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 23/03/05 (fls. 94/96). Ambos os documentos (posteriores à alteração contratual) apontam como endereço da empresa executada o mesmo indicado na CDA e no mandado de citação e penhora. Tal fato indica, por um lado, ser este o endereço mais recente da empresa, justificando-se, assim, a tentativa de citação ali efetuada. Indica, ademais, que as atualizações de endereço não foram corretamente informadas aos órgãos competentes. Portanto, a princípio, correto o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, a citação da empresa acabou por efetivar-se (mesmo que num terceiro endereço), ocasião em que também os agravantes foram citados (04/10/08 - fls. 30, verso) e que houve a penhora sobre bens sociais (09 grampeadores pneumáticos, sem marca e sem número aparentes, próprios para montagem, de bico 14, desativados e em bom estado de conservação - fls. 31). 3. A existência de bens penhoráveis, de propriedade da empresa executada, se suficientes para garantir o débito, afastam a necessidade de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AI 378871, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 31/05/10, página 213; AC 1353447, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 18/11/08. 4. Os bens penhorados, de acordo com auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 24/10/08 (fls. 31) equivalem a R\$ 1.350,00, valor

suficiente para garantir o débito do executivo fiscal, que, em 19/10/07, atingia a soma de R\$ 1.082,15. 5. Agravo inominado provido. (TRF-3 - AC: 9158 SP 2010.03.99.009158-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 08/07/2010, TERCEIRA TURMA) Assim, a União somente tem a oportunidade de pleitear o redirecionamento do feito a partir do momento em que sejam demonstrados dois requisitos: a) a dissolução irregular/sucessão empresarial; e b) a inexistência de bens penhoráveis em nome da executada principal. No caso dos autos, quando constatou a viabilidade de redirecionamento, a União o requereu, não tendo ocorrido, também por isso, a prescrição intercorrente. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade proposta para excluir GILVANETE DO CARMO OLIVEIRA do polo passivo da execução fiscal. Rejeito os demais pedidos deduzidos. Ante a sucumbência da União, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Tal condenação, no entanto, resta suspensa na forma do art. 1.037, II, do CPC, ante a afetação do tema ao regime de recursos repetitivos, conforme despacho proferido no REsp 13588837/SP (Tema 961). Intimem-se. Preclusa a presente decisão, remetam-se ao SEDI para a exclusão da excipiente GILVANETE DO CARMO OLIVEIRA do polo passivo. Após, à União para promover o andamento do feito.

0033865-97.2005.403.6182 (2005.61.82.033865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X JORGE LUIZ DO SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP334245 - MARIANA CARVALHO) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo como parte executada FRI PONTAL FRIGORÍFICO PONTAL DE SÃO PAULO LTDA, FRANCISCO CARLOS MARTOS, JORGE LUIZ DOS SANTOS, GERALDO SOARES PEREIRA e DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO.A ação foi ajuizada em 10/06/2005 (folha 2) e o despacho de citação proferido em 21/09/2005 (folha 30).Em 27/10/2005 foi certificado a devolução do AR devido a não localização da devedora principal, tampouco de bens penhoráveis (folha 33), por isso determinou-se a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980.Em 17/05/2005 (folha 36) a União Federal requereu vista dos autos.Em 04/10/2010 determinou a intimação da exequente para que ela se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (folha 37), uma vez que até aquela data não fora realizada a citação do devedor.Em 17/11/2010 a União Federal manifestou-se pela inoccorrência de prescrição e requereu a citação da executada por meio de oficial de justiça (folhas 39/43).Na decisão de folha 57 foi indeferido o pedido de citação por meio de oficial de justiça.Em 17/08/2011 a exequente requereu o redirecionamento da execução contra FRANCISCO CARLOS MARTOS, JORGE LUIZ DOS SANTOS, GERALDO SOARES PEREIRA e DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO (folhas 59/62).A decisão de folha 93, de 12/03/2012, deferiu o pedido de redirecionamento em 18/02/2013 foi determinada a citação dos coobrigados (folha 110). Citação realizada (folhas 124/125 e 127). Não foi realizada a citação de JORGE LUIZ DOS SANTOS (folha 139).O executado GERALDO SOARES PEREIRA apresentou exceção de pré-executividade arguindo sua ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente (folha 181/202).A União Federal apresentou resposta à exceção pugnando pela sua rejeição (folhas 204/207).É o relatório. Fundamento e decido.I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ editou sua Súmula 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso vertente o Excipiente alega sua ilegitimidade passiva sob o argumento que fora contratado como motorista da empresa e jamais exerceu qualquer função administrativa na empresa devedora. Que é pessoa humilde e de pouca instrução e não sabe esclarecer se assinou documentos sem que soubesse o teor ou se sua assinatura fora falsificada.À evidência tal alegação não comporta veiculação por meio de exceção de pré-executividade, pois a sua apreciação demanda dilação probatória não admitida nessa defesa processual. Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva em razão da inadequação da via eleita pelo devedor.III. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo. A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, parágrafo único, do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, isto é, início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio.Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso.No caso em julgamento, no entanto, na data tentativa de citação da executada já havia se constatado irregularidade em razão do malogro em realizar sua citação, vez que não fora ela localizada no seu endereço, bem como por não ter se encontrado bens para penhorar (folha 33). Portanto, em 27/10/2005, data da frustração da citação, já havia pretensão exercitável pela Fazenda Pública para promover a cobrança dos créditos tributários dos sócios da empresa por meio do redirecionamento da execução contra eles.A despeito disso a União Federal somente retomou a diligência com vista a localizar a devedora principal em 17/11/2010 (folhas 39/55) e apenas requereu o redirecionamento da execução contra os sócios em 17/08/2011 (folhas 59/91).Nota-se, dessa forma, que se operou a prescrição intercorrente em relação ao direito da Fazenda Pública redirecionar a cobrança contra os sócios. A despeito de o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão de redirecionar a execução fora feito apenas por GERALDO SOARES PEREIRA, reconheço de ofício a prescrição em favor de todos os sócios coobrigados, pois tal providência pode ser tomada de ofício.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro a consumação da prescrição intercorrente do direito da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o coobrigado. Condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, contudo determino que sua exigibilidade permaneça suspensa até decisão final do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.837 - SP, que determinou a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a condenação em honorários em exceção de pré-executividade acolhida para excluir sócio da execução fiscal, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado da decisão, ao SEDI para excluir todos os sócios do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0054475-52.2006.403.6182 (2006.61.82.054475-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X RICARDO MANSUR X LEONEL POZZI X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X DECIO ORTIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X HELIO JOSE LIBERATI X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X GIUSEPPE DE CRISTOFARO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X PACIFICO PAOLI X ARNO WINGE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tendo em vista o teor dos embargos declaratórios de fls. 218-225 e 227-234, consistente em mero inconformismo em relação à decisão de fls. 180-186, recebo-os como exceções de pré-executividade. Nessa linha, os executados ARNO WINGE, DÉCIO ORTIZ, GIUSEPPE DE CRISTOFARO e MARCOS LIMA VERDE GUIMARÃES JÚNIOR opuseram exceções de pré-executividade para suscitar sua ilegitimidade passiva, decorrente da inaplicabilidade da responsabilidade solidária prevista nos arts. 8º do DL 1.736/79 e 13 da Lei 8.620/90. Nas fls. 328-329, a Fazenda Nacional apresentou sua resposta, reconhecendo a irresponsabilidade dos sócios quanto à CDA nº 80 7 06 047497-02, posto que fundamentada no art. 13 da Lei 8.620/90, já declarado inconstitucional pelo STF. Por outro lado, defendeu a responsabilidade dos sócios quanto ao débito nº 80 2 06 088858-76, com fundamento no art. 8º do DL 1.736/79. É a síntese do necessário. Decido. a) Da CDA nº 80 7 06 047497-02 Inicialmente, em relação à CDA nº 80 7 06 047497-02, havendo concordância expressa da Fazenda Nacional, e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da lei nº 8.620/90, é de rigor o acolhimento das exceções. b) Da CDA nº 80 2 06 088858-76 A responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da pessoa jurídica é regulada pelo art. 135 do CTN, e somente pode ser reconhecida nos casos de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto social. No caso dos autos, a execução foi redirecionada contra os sócios da executada com base no simples fato de estes figurarem como administradores da pessoa jurídica à época dos respectivos fatos geradores, com fulcro no art. 8º do DL 1.736/79. Contudo, em que pese tal dispositivo, e apesar da decisão já proferida por este juízo (fls. 180-186), impende ressaltar que restou pacificado na jurisprudência do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, e deste TRF da 3ª Região o entendimento de que o art. 8º do DL 1.736/79 não possui aplicabilidade fora das hipóteses previstas no art. 135 do CTN: QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DE GESTORES FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/79. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS À CORTE ESPECIAL. 1. Para a solução da demanda, faz-se necessária a análise da compatibilidade do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 ante a ordem constitucional anterior, que exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros. 2. Acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos à Corte Especial, conforme a previsão dos arts. 97 da CF/88; 480 a 782 do CPC; e 200 do RISTJ. (REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 12/12/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. REQUISITOS. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Precedentes. 3. Ademais, recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.419.104/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. 4. Na hipótese dos autos, inexistindo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos mesmos no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368557 - 0012199-20.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018) Na espécie, não restou demonstrado qualquer ato dos sócios da executada que venham a se enquadrar nas hipóteses do art. 135 do CTN. Tampouco há notícia de encerramento irregular de atividades. Assim, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 8º do DL 1.736/79, e a consequente ausência de responsabilidade automática dos sócios pelo simples fato de figurar na gestão da empresa à época dos fatos geradores. Outrossim, tratando-se de matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva dos exequentes), é de rigor a aplicação da tese a todos os executados que se enquadrem na mesma situação. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade proposta para excluir MARCOS VASCONCELOS DE MOURA, RICARDO MANSUR, LEONEL POZZI, PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS, DÉCIO ORTIZ, ARNO WINGE, HELIO JOSÉ LIBERATI, MARCOS LIMA VERDE GUIMARÃES JUNIOR, LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI, GIUSEPPE DE CRISTOFARO, FERNANDO NASCIMENTO RAMOS GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS e PACÍFICO PAOLI do polo passivo da execução fiscal. Ante a sucumbência da União, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), devidos individualmente apenas em relação aos executados que propuseram exceções de pré-executividade. Tal condenação, no entanto, resta suspensa na forma do art. 1.037, II, do CPC, ante a afetação do tema ao regime de recursos repetitivos, conforme despacho proferido no REsp 13588837/SP (Tema 961). Intimem-se. Preclusa a presente decisão, remetam-se ao SEDI para a exclusão dos executados acima referidos. Após, à União para promover o andamento do feito.

0020711-70.2009.403.6182 (2009.61.82.020711-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ANDRADE GOMEZ COMUNICACOES S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X ROBERTO ZIEGERT X EINHART JACOME DA PAZ X ALEX ROBERTO DOS SANTOS PIMENTEL

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) contra a pessoa jurídica Andrade Gomes Comunicações S/A, relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 2009.T.LIVRO01.FOLHA1268-SP, com vistas à cobrança de contribuições para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), relativas aos exercícios de 2001 e 2003. Posteriormente, houve o redirecionamento da execução para os sócios Roberto Ziegert, Alex Roberto dos Santos Pimentel e Einhard Jacome da Paz. A executada apresentou uma primeira exceção de pré-executividade (fls. 23 a 30) e, após a apresentação de impugnação pela ANATEL (fls. 94 a 102), esse juízo a julgou improcedente (fls. 385 a 386). Em seguida, tendo em vista a constatação nos autos de que a empresa foi desconstituída de forma irregular, a pedido da ANATEL, esse juízo deferiu o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes, incluindo no polo passivo Roberto Ziegert, Alex Roberto dos Santos Pimentel e Einhard Jacome da Paz (fl. 424). Os executados Andrade Gomez Comunicações S/A, Alex Roberto dos Santos Pimentel e Einhard Jacome da Paz apresentaram, então, nova exceção de pré-executividade (fls. 429 a 439), sustentando: a) a ocorrência de decadência/prescrição; b) a ausência de prestação de serviços de telecomunicações no período em questão c) a iliquidez do título, por não informar o embasamento legal do débito; d) a ilegalidade do cálculo do FUST por arbitramento; e e) a exclusão dos sócios do polo passivo, não tendo havido dissolução irregular, pois a sociedade teve continuidade, além de ter passado por reformulação no quadro de sócios. A ANATEL apresentou impugnação (fls. 602 a 615) alegando, por sua vez, que não ocorreu a decadência ou a prescrição e que a constituição dos créditos e a CDA são regulares, bem como que o redirecionamento da execução contra os sócios foi realizada com total acerto, tendo em vista a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Após, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que parte dos argumentos deduzidos pelos excipientes na exceção de pré-executividade de fls. 429 a 439, em particular a decadência/prescrição, a ausência de notificação da empresa a respeito do lançamento e a não ocorrência de fatos geradores da contribuição no período, constitui mera repetição dos argumentos apresentados na primeira exceção e já foi analisada na decisão de fls. 385 a 386. Assim, transcrevo seus fundamentos, tomando-os como razão de decidir: Fls. 23/89. A alegação de decadência não merece acolhida. Os créditos tributários exigidos na presente ação executiva referem-se ao Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - FUST relativo ao período de 02/2001 a 01/2004, constituído através de auto de infração, em 06/2006 e 04/2008, conforme se verifica de fls. 146/156 e 289/290. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento na data do vencimento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 2001, 2003 e 2004, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 31/12/2006, 31/12/2008 e 31/12/2009, respectivamente, mas o fez antes, com a notificação do contribuinte (fls. 157/158, 211/213, 369/370, 376/379 e 380). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da notificação, qual seja 04/2008, relativamente aos créditos dos exercícios 2003 e 2004, e 10/2007, no que tange ao exercício de 2001, em face da decisão proferida no recurso administrativo (fls. 374/375), enquanto que o despacho que ordenou a citação data de 19/07/2010. Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis e ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Com relação à alegada iliquidez do título, cumpre assinalar que a CDA goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. No caso, estão presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, do referido diploma legal, com indicação da quantia devida, da forma de atualização monetária e dos critérios utilizados para cálculo de juros e demais encargos, além da indicação da ocorrência que ensejou o débito e do número do processo administrativo. Dessa forma, nada compromete a higidez do título executivo em questão, tampouco cria obstáculos ao exercício da ampla defesa por parte dos executados. A alegação de iliquidez do título se afigura, assim, despida de qualquer fundamento. Também não assiste razão aos excipientes a respeito da ilegalidade do cálculo da contribuição para o FUST no caso. Em regra, o lançamento do crédito tributário, em se tratando de contribuição para o FUST, se dá por homologação, cabendo ao contribuinte apresentar as declarações pertinentes e efetuar o recolhimento. Não obstante, tendo em vista a omissão ou incorreção das declarações do contribuinte com relação às competências em apreço, o lançamento foi realizado de ofício pela ANATEL, com fulcro no art. 149, do Código Tributário Nacional. Uma vez que o contribuinte não apresentou as declarações e documentos necessários para a apuração do montante devido, a ANATEL procedeu ao lançamento por arbitramento, conforme detalhamento apresentado nos relatórios juntados aos autos pela agência (fls. 106 a 115 e 283 a 284). Ressalte-se que foram efetuadas tentativas de notificação do contribuinte no endereço constante dos cadastros pertinentes e, tendo restado infrutíferas, foi realizada a notificação por edital, não se verificando qualquer irregularidade na atuação da ANATEL. Por fim, quanto ao redirecionamento da execução para os sócios, também não merecem ser acolhidos os argumentos dos excipientes. O redirecionamento da execução em face dos sócios se fundamenta no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que atribui aos representantes responsáveis pela empresa a responsabilidade pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, autorizando o redirecionamento, nos termos do referido dispositivo, e, a teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 405), em 26/06/2013, a empresa executada não foi localizada em seu endereço na diligência realizada para penhora de bens e, conforme informações colhidas no local, a executada teria sido desativada há mais de 5 anos. O redirecionamento foi, portanto, regularmente deferido. Os excipientes não lograram apresentar alegações ou documentos que infirmem as conclusões adotadas na referida decisão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0025298-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X HELIO CHAVES DA SILVEIRA FILHO X LEONORA SANCHEZ DA SILVEIRA

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLÉGIO HELEMIS LTDA. e OUTROS. Diante do despacho que autorizou o redirecionamento da execução aos sócios (fl. 103), Hélio Chaves da Silveira Filho e Leonora Sanchez da Silveira apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 104 e ss.). Em suma, alegaram o cabimento da defesa deduzida, a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento e, no mérito, a não ocorrência da dissolução irregular da empresa e, por conseguinte, a ausência de hipótese autorizadora de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Intimada, a parte exequente apresentou resposta rebatendo os argumentos. Foi determinada a realização de diligência pessoal no endereço da executada principal, mencionado pelos excipientes (fl. 144). A Oficial de Justiça constatou a situação de atividade da empresa (fl. 147). É o breve relatório. Fundamento e Decido. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Logo, em tese, é cabível a presente defesa. Quanto ao redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Ocorre que os defensores desta segunda corrente, entendem que não ocorre a prescrição intercorrente se não houve inércia da Fazenda Pública. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INÉRCIA DO FISCO. 1. A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 3. É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública. 4. Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - , como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente. Recurso Especial não provido (REsp 1655054/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) Sendo assim, qualquer dos entendimentos que se adote no caso concreto levará ao afastamento da prejudicial, porque o que se vislumbra é que a Fazenda não se manteve inerte no transcurso da execução fiscal em apreço e a notícia da suposta dissolução irregular se deu em 22/09/2014, já citado o devedor principal, tendo a decisão de citação dos sócios se dado em 24/08/2015 (fls. 103 e 103v). Contudo, no mérito, assiste razão aos excipientes. Isso porque a certidão de fl. 147 dá conta de que o executado Colégio Helemis Ltda. está em situação ativa, não tendo ocorrido a dissolução irregular que fundamentou o redirecionamento. Dessa forma, ACOLHO a exceção de pré-executividade a fim de excluir os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Deixo de me manifestar sobre o cabimento dos honorários advocatícios em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.036 do CPC/2015 (tema 961, REsp 1.358.837/SP). Intimem-se previamente.

0031756-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. Diante da decisão pela qual foi deferida a inclusão de outras empresas no polo passivo da execução (fls. 369 e ss.), Via Sul Transportes Urbanos Ltda., Viação Campo Belo Ltda., Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., Viação Cidade Dutra Ltda., Vip-Viação Itaim Paulista Ltda., e Vip Transportes Urbanos Ltda. apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 104 e ss.). Em suma, alegaram o a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento; a ausência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e, no mérito, a existência de penhora no processo-piloto n. 98.0554071-5 e a não ocorrência de hipótese autorizadora de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Intimada, a parte exequente apresentou resposta rebatendo os argumentos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Logo, em tese, quanto às matérias aventadas, é cabível a presente defesa. Em relação ao redirecionamento da execução em face do grupo econômico, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da existência do fato ensejador do redirecionamento; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra as outras empresas deve se dar no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Ocorre que os defensores desta segunda corrente, entendem que não ocorre a prescrição intercorrente se não houve inércia da Fazenda Pública. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INÉRCIA DO FISCO. 1.** A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 3. É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública. 4. Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - , como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente. Recurso Especial não provido (REsp 1655054/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) Sendo assim, qualquer dos entendimentos que se adote no caso concreto levará ao afastamento da prejudicial, porque o que se vislumbra é que a Fazenda não se manteve inerte no transcurso da execução fiscal em apreço. No tocante à ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sabe-se que os Tribunais Regionais Federais vêm se posicionando pela incompatibilidade do incidente com o rito previsto nas execuções fiscais. A uma, porque se trata de responsabilidade solidária e/ou pessoal; e a duas, porque o redirecionamento, nesse caso, decorre de hipótese legal. De todo modo, a discussão é inócua na espécie, pois a decisão pela qual se determinou a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo da execução foi baixada em secretaria no dia 4/03/2016. Portanto, antes da vigência do CPC/2015. No mérito, tampouco assiste razão aos excipientes. Em relação ao pedido de aproveitamento da penhora feita no rosto dos autos no processo-piloto n. 055407122.1998.4.03.6182, observa-se que ele já foi apreciado na decisão de fls. 369 e ss., atacada por meio de agravo de instrumento, cujo pedido liminar foi indeferido. As excipientes não lograram trazer argumentos novos, apenas reiteraram o que já havia sido dito pela devedora principal, de forma que se mantém a rejeição do pedido. Da mesma maneira, nenhum argumento novo foi apresentado com relação à inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo da presente execução. Pelo contrário, a defesa formulada por meio desta exceção de pré-executividade tem as razões dissociadas da decisão pela qual se deferiu o redirecionamento. Isso porque o fundamento para o deferimento do pedido da exequente se deu em razão de confusão patrimonial e não pelo mero fato de integrarem o grupo. Dessa forma, nesse particular, a petição é inepta. Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se previamente.

0042059-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELJI TELECOMUNICACOES LTDA X LUIZ NAKAMURA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MILTON NAKAMURA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito em cobrança, a ilegitimidade passiva dos sócios da executada, a nulidade do título executivo e a impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre o crédito. Intimada, a Exequente manifestou-se às fls. 314-320, rechaçando os argumentos apresentados pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. a) Da alegação de ilegitimidade passiva. Suscita o excipiente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, segundo alega, seria indevida a sua inclusão no polo passivo da demanda. Ressalte-se, de início, que o redirecionamento contra o excipiente não decorreu de mero inadimplemento, mas sim de responsabilidade direta dos sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, ante o encerramento irregular da pessoa jurídica executada. Trata-se, aliás, da incidência do entendimento cristalizado na súmula 435 do STJ: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, não foi possível encontrar a pessoa jurídica executada para citação (fl. 224), fazendo surgir a presunção de dissolução irregular, e ensejando o redirecionamento deferido na fl. 264. b) Da prescrição em abstrato. Conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que disciplina matéria relativa à prescrição, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação de sua cobrança. Sendo assim, a análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. No caso em análise, a constituição dos créditos se deu a partir de 05/10/2005, mediante a apresentação de declarações pelo contribuinte, conforme se depreende dos extratos de fls. 331. Sucede que a presente execução somente foi proposta em 13/10/2010, ou seja, mais de cinco anos após a constituição definitiva de parte dos créditos em cobrança. Ressalte-se, contudo, que não há

falar, no caso, em prazo de 30 dias para o vencimento do crédito, uma vez que, na espécie, trata-se de tributos cuja sistemática de cobrança possui vencimento anterior à apresentação da declaração. Por outro lado, não procede a tese de que a prescrição se contaria até a data da efetiva citação da executada. Isso porque, nos termos do art. 174, p.ú., inciso I, do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório da execução fiscal, mas, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, retroage à data da propositura da execução fiscal: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174, I, DO CTN. OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I.** Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. O Tribunal de origem, ao julgar Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitara Exceção de Pré-Executividade, deu-lhe provimento, ao fundamento de que teria havido prescrição da ação de Execução Fiscal, com base no art. 174, I, do CTN. III. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo o contribuinte entregue a declaração ou efetuado o pagamento, ainda que a menor, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. IV. Segundo entendimento consolidado em julgamento realizado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem dá-se com a propositura da Execução Fiscal. Ademais, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010). V. No caso dos autos, ainda que considerada a data mais recente de constituição dos créditos tributários em discussão, qual seja, 31/12/2007, operou-se a prescrição, pois o despacho que ordenou a citação, na Execução Fiscal ajuizada em 30/04/2013, deu-se em 08/05/2013, quando já transcorrido o prazo quinquenal do art. 174, caput, do CTN. VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não teria havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 929.408/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017) Assim, é de rigor reconhecer a prescrição apenas quanto aos créditos das competências de janeiro a junho de 2005 da CDA 80 2 10 012531-70, das competências de fevereiro a junho de 2005 da CDA 80 6 10 024340-11 e das competências de janeiro a junho de 2005 da CDA 80 7 10 006054-28.c) Da prescrição intercorrente Noutra senda, não se pode verificar no caso a ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente somente se concretiza nas hipóteses em que há uma demora injustificada no andamento do processo, decorrente da inércia da própria parte exequente. Na espécie, em que pese o processo estar tramitando há vários anos, isso não se deve à desídia da exequente, a qual manteve-se diligente durante o trâmite processual. d) Do prazo para redirecionamento da execução fiscal A prescrição intercorrente para o redirecionamento deve ser contada a partir da efetiva possibilidade de se redirecionar o feito, e não desde a data da citação inicial da empresa executada ou da constituição do crédito tributário. Com efeito, não se pode contar prazo de prescrição para a União promover o redirecionamento enquanto a realidade fática do processo não o permitir. Aplica-se, *mutatis mutandis*, o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que juridicamente possível a satisfação da pretensão. Por tal razão, entendo que o prazo prescricional para o redirecionamento se inicia a partir do momento em que se constata realidade fática que fundamente o pedido de redirecionamento, i.e. quando se constate, sem sombra de dúvida, a inexistência de bens penhoráveis e a constatação da sucessão empresarial. Assim, considerando que a exequente não se quedou inerte durante todo o processo e também que não se passou o lustro prescricional entre a plena ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento, não cabe falar em prescrição intercorrente. Afóra isso, a responsabilidade do administrador insere-se em relação jurídica de garantia; em razão disso, a prescrição da pretensão para com o responsável prescreve no mesmo momento em que prescreve a obrigação principal, nem antes, nem depois. Consequentemente, por nascer a responsabilidade do terceiro em momento distinto do crédito tributário do contribuinte, não precisa sua obrigação ser declarada no mesmo momento ou no mesmo ato em que for constituído este crédito tributário. No caso dos autos, quando constatou a viabilidade de redirecionamento, a União o requereu, não tendo ocorrido, também por isso, a prescrição intercorrente. e) Dos títulos executivos No que se refere à alegação de nulidade das CDAs, tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execuções Fiscais asseveram que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do executado ilidir tal presunção por meio prova inequívoca, sendo que, no caso em apreço, a parte executada faz alegações genéricas. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO MPF. REQUISITO DA CDA. SELIC. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. APLICAÇÃO DO CDC. (...)** A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. (...) (TRF4, AC nº 2001.71.08.003436-3/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 14/04/2004, p. 410) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DECADÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DÉBITO DECLARADO. IRREGULARIDADE DA PENHORA. (...)** A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez de que goza por presunção expressa em lei. (...) (TRF4, AC nº 2002.72.01.001238-5/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 10/03/2004, p. 384) Com efeito, não são suficientes meras alegações para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. O título executivo extrajudicial está em consonância com a legislação de regência (Lei nº 6.830/80), a qual, em seu art. 2º, 2º, estabelece: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Do simples exame das CDAs, verifica-se que estas atenderam devidamente aos requisitos exigidos pelo 202 do CTN, c/c o art. 2º, 5º, e incisos, e 6º, da Lei nº 6.830/80. Portanto, não se vislumbra qualquer vício que venha ilidir a presunção de certeza e liquidez que os títulos executivos (CDAs) ostentam, à luz dos artigos 204, do CTN, e 3º, da Lei nº 6.830/80. f) Da taxa SELIC Inexiste irregularidade na incidência da taxa SELIC sobre créditos tributários pagos a destempo: **PROCESSUAL CIVIL -**

VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. ART. 13 DA LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS COM ATRASO. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, eis que fundada no art. 13 da Lei nº 9.065/95.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 629856/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 214)Trata-se, portanto, de encargo com expressa previsão legal (art. 13 da lei nº 9.065/95) e com pacífico amparo da jurisprudência, o que denota a improcedência das impugnações da parte excipiente.Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade proposta para reconhecer a ocorrência da prescrição quanto aos créditos das competências de janeiro a junho de 2005 da CDA 80 2 10 012531-70, das competências de fevereiro a junho de 2005 da CDA 80 6 10 024340-11 e das competências de janeiro a junho de 2005 da CDA 80 7 10 006054-28.Rejeito os demais pedidos do excipiente.Sem condenação em honorários, tendo em vista o prosseguimento da execução.Intimem-se. Preclusa a presente decisão, à União para comprovar a baixa dos créditos prescritos e promover o andamento do feito.

0053095-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA. Tendo sido frustrada a tentativa de citação da executada via AR (folha 16 - verso) e por oficial de justiça (folha 20), procedeu-se a sua citação por edital (folha 21). Diante do requerimento da credora para que fosse redirecionada a execução contra os ex-sócios da empresa, deferiu-se o pedido para incluir no polo passivo do processo JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (folhas 114/120).Contra essa decisão os sócios devedores apresentaram exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade passiva e prescrição do crédito em cobrança (folhas 126/163).Em sequência a Fazenda Nacional apresentou pedido de penhora de cotas do fundo de investimento pertencentes aos executados, sem se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (folhas 164/199).Por fim os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.I. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃORejeito, de início, a arguição de ilegitimidade passiva apresentada, porquanto a exceção de pré-executividade não se mostra adequada para análise dessa questão quando se fizer necessária dilação probatória para comprová-la.De fato, a petição da Fazenda Nacional na qual foi veiculado o pedido de redirecionamento da execução trouxe aos autos elementos que criam a forte convicção que os ex-sócios praticaram atos fraudulentos com vista a se furtarem da responsabilidade pelos débitos tributários e de FGTS existentes no momento do desligamento de cada um deles da sociedade, bem como dos débitos que se constituíram no futuro.Nesse sentido, deve-se voltar a atenção para o fato de os ex-sócios se desligarem da sociedade VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA em 25/05/2000 (folha 52-verso) e permanecerem como gerentes da mesma (folha 53), ao passo que suas posições como sócios foram ocupadas pelas empresas ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, das quais eram eles sócios-gerentes, ponto esse inócuo nos autos, registre-se.Cabe registrar que depois do registro número 094.948/00-8, de 25/05/2000 (folha 52 - verso e 53), em que foi registrada a permanência dos Excipientes como gerentes da sociedade, não se encontra qualquer outro registro informando que eles deixaram o cargo de gerentes. Dessa forma, presume-se que eles continuaram na administração da sociedade, pois a cessação do exercício do cargo deveria ser averbada na Junta Comercial, conforme preceitua o 2º do art. 1.063 do Código Civil:Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.(...) 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.Dai se infere que até 03/08/2012 a Viacão Cidade Tiradentes teve sua administração compartilhada entre RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e LEONARDO LASSI CAPUANO, JOÃO TARCÍSIO BORGES e JOÃO BATISTA DE CARVALHO (folha 53).Some-se a isso que também há documentos que demonstram que os ex-sócios ainda possuíam poder de ingerência nas atividades da empresa devedora principal. Os relatórios fornecidos pelo Banco Central dão conta que eles mantinham vínculo com a empresa, como se pode ver nas folhas 85/86, intervindo em operações financeiras entabuladas pela empresa.Por fim, cabe mencionar a existência de reportagens veiculadas pela internet noticiando que os sócios LEONARDO LASSI CAPUANO, JOÃO TARCÍSIO BORGES e JOÃO BATISTA DE CARVALHO, que assumiram a Viacão Cidade de Tiradentes em 29/09/2001, não possuíam bens para ser penhorados em garantia das dívidas existentes. Essa circunstância desperta dúvida sobre os reais papéis desempenhados por eles na sociedade da qual passaram a ser sócio, fazendo crê que se tratavam na verdade de sócios fictícios, pois não se apresenta crível que empresários que adquirem cotas de elevado valor não possuam qualquer bem para garantir uma execução..Defluisse, a partir dos documentos existentes nos autos, que os ex-sócios praticaram atos societários com vistas a promover o gradual

distanciamento da sociedade Viação Cidade de Tiradentes, que já na data das suas saídas do quadro societário da empresa se encontrava com vultosas dívidas. Cumprido assinalar que este ponto já fora suficientemente tratado na decisão de folhas 114/120 e que para sujeita-la à revisão deveriam os Excipientes ter trazidos aos autos documentos novos com aptidão a desfazer a convicção judicial estabelecida naquela ocasião. Ao se compulsar os documentos que instruíram a exceção de pré-executividade, contudo, nota-se a existência somente da ficha cadastral completa da empresa na Junta Comercial, documento já encartado aos autos pela Fazenda Nacional (folhas 49/53) e devidamente considerada na primeira decisão. Desse modo, para que o pleito dos Excipientes pudesse ser acolhido seria necessária a abertura de uma fase instrutória em que eles deveriam demonstrar que não praticaram as manobras fraudulentas descritas na decisão retromencionada e aqui reafirmadas. Diante dessa circunstância não se apresenta cabível a apreciação do pedido de exclusão com base na alegação de ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, por isso rejeito-o. II. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA Os créditos em cobrança compõem-se de valores referentes ao FGTS e à contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/200. A ação de execução foi ajuizada em 03/12/2013 (folha 2) e o despacho de citação proferido em 17/01/2014 (folha 15 e verso). Os créditos de FGTS possuem data de vencimento variando de 05/02/1999 a 07/10/2002. Após o julgamento do ARE 709.212/DF, realizado em 13/11/2014, o STF passou a entender que o prazo prescricional para a cobrança desses créditos é de cinco anos, no entanto, modulou o efeito da decisão para distinguir entre os créditos cujo prazo prescricional, outrora de trinta anos, já estava em curso na data do julgamento, e aqueles cujos prazos se iniciaram depois de referido julgamento. Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Esse é o entendimento seguido pelo STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FGTS. COBRANÇA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO ARE 709.212/DF. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, estabeleceu que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS. Impôs, contudo, efeitos prospectivos à essa solução, definindo o seguinte: Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 2. Datado o contrato de trabalho, sucessivamente renovado, de 12/10/2000, conforme o acórdão recorrido, não se configurará a prescrição antes de 13/11/2019. 3. A alegação pertinente à necessidade de observância do prazo biennial para o ajuizamento da ação trabalhista não foi trazida no recurso especial, mas apenas nos embargos de declaração opostos com a decisão monocrática. Sua apresentação a destempo configura inovação recursal. 4. Conforme a orientação pacífica desta Corte Superior, matéria de ordem pública também deve cumprir o requisito do prequestionamento. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1526220/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017) No caso em apreciação, na data do julgamento do ARE 709.212/DF o prazo da prescrição já estava em curso, por isso deve-se aplicar a regra de transição. Verifica-se que na data do ajuizamento da ação (2013) havia transcorrido menos de 30 (trinta) anos considerando o crédito mais antigo; de outro lado também não transcorreu 5 (cinco) anos contados a partir do julgamento citado. Sendo assim, conclui-se que os créditos de FGTS não estão prescritos. As contribuições sociais possuem data de vencimento variando entre 07/02/2002 e 07/10/2002. Tais valores têm natureza de tributo, por isso a prescrição é regulada pelo Código Tributário Nacional. O CTN, no art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Tendo em mente o decurso de tempo entre a data de vencimento das contribuições (ano de 2002) e a data do despacho do juiz que ordenou a citação (2014), conclui-se que referidos créditos estão prescritos, uma vez que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não se localiza nos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. III. DECISÃO Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos de contribuição social de inscrição C SSP 201302329 (folhas 11/14), constituído através da NRG C nº 506674568. A procedência parcial da exceção de pré-executividade comporta condenação em honorários advocatícios, conforme decidiu o STJ no AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018. Dessa forma, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito prescrito, proveito econômico auferido pelos sócios. Sem condenação em honorários a favor da Excepta, uma vez que já incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/1969. Dê-se vista à União Federal por 10 dias, para adequar a CDA a esta decisão. Em seguida, volte-me conclusos os autos para apreciação do pedido de folhas 164/199. Intimem-se. Cumpra-se.

0056155-28.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA (SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA. A pessoa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 29 e ss.). Em suma, alegou que nunca chegou a exercer a função de corretor de imóveis e que, portanto, a cobrança é indevida. Alega, sucessivamente, a impenhorabilidade dos valores em conta corrente, pois se tratariam de verba alimentar. Requereu, ao final, seja extinta a presente execução fiscal ou declarada insubsistente a penhora. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Alegou que o fato gerador da cobrança do crédito tributário é a inscrição ativa do executado até 19/05/2015 e que não há prova de que este tenha pedido o cancelamento. Sustentou que não existe óbice ao exercício simultâneo de outra profissão. Aduziu ao fim a necessidade de transferência dos valores bloqueados para a conta corrente da autarquia. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomado como base o disposto nesse enunciado, passo à análise do caso concreto. Observa-se que o excipiente realmente não fez qualquer prova de que tenha pedido o cancelamento da inscrição como corretor de imóveis anteriormente a 19/05/2015 (fl. 57), esta incontroversa. O efetivo exercício da profissão é exigido como fato gerador da obrigação tributária somente até a vigência da Lei n. 12.514/2011, a partir da qual basta a filiação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1553767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) Nota-se que nos autos há cobrança das anuidades de 2009 e 2010. Porém, a CDA goza de presunção de exigibilidade, nos termos do art. 204 do CTN. O excipiente não traz qualquer prova de que não tenha exercido a função, o que poderia ser obtido por meio de certidão do órgão. Quanto aos valores bloqueados na conta do excipiente, este tampouco juntou documento que pudesse demonstrar a origem dos recursos ou mesmo do caráter alimentar da verba. Isto posto, ficam rejeitadas as alegações. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta da autarquia, informada à fl. 51. CONCLUSÃO Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a transferência dos valores bloqueados para a conta informada à fl. 51. Intimem-se previamente.

0029942-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, na qual alega, em suma, a incidência de multas, juros e correção monetária sobre o crédito apenas até a data da decretação da falência da executada, bem como a impossibilidade de prosseguimento da execução caso a União opte pela habilitação do crédito nos autos da falência. Intimada, a Exequente manifestou-se às fls. 110-111. É a síntese do necessário. Decido. Conforme bem observado pela parte exequente, não há controvérsia a ser solucionada. Com efeito, o pedido de penhora no rosto dos autos, deduzido pela exequente na fl. 66, veio acompanhado de demonstrativo de cálculo (fl. 82-88) onde já se apurou os juros, multas e correção monetária limitados à data da quebra. Nesse sentido, o teor da resposta apresentada pela União (fls. 110-110) igualmente denota a expressa concordância quanto às teses defendidas pela excipiente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. No mais, DEFIRO o pedido de penhora sobre o rosto dos autos da falência da executada (fl. 66), conforme os cálculos de fls. 82-88. Expeçam-se os necessários para o cumprimento da construção. Intimem-se.

0036350-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo como parte executada ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA com a finalidade de cobrar os débitos tributários inscritos sob os números 80.2.10.025548-24, 80.2.10.026010-91, 80.2.10.026585-22, 80.2.10.050880-41, 80.2.10.051672-60, 80.2.10.051673-40, 80.2.10.051674-21, 80.2.10.012291-28 e 80.2.10.12651-91. A ação foi ajuizada em 21/07/2014 (folha 3) e o despacho de citação proferido em 13/08/2014 (folha 119). A executada foi citada em 01/08/2016 (folha 124) e apresentou exceção de pré-executividade arguindo nulidade da certidão da dívida ativa por se fundar em tributos cuja base de cálculo fora considerado inconstitucional pelo STF (1º da Lei 9.718/1998 e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), quitação de parte do débito em cobrança, bem como a consumação da prescrição do crédito tributário (folhas 125/176). Em 19/01/2017 a União Federal apresentou impugnação à exceção de pré-executividade alegando a inadequação da via eleita, inoccorrência da prescrição, uma vez que o prazo fora interrompido pela adesão a parcelamento, a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e validade da certidão de dívida ativa, pois possui ela presunção de certeza e liquidez (folhas 178/238). Diante da decisão judicial que determinou a manifestação da Fazenda Nacional sobre a possível ocorrência de decadência ou prescrição do crédito (folha 239), foi juntada a petição de folhas 240/250 em que argumenta que não houve decadência, tampouco prescrição. Na decisão de folhas 252/252 foi determinado que a executada demonstrasse sua condição de contribuinte do ICMS. Na petição de folhas 258/259 a executada argumentou que não se faz necessário a demonstração da sua condição de contribuinte do ICMS, uma vez que qualquer outro tributo incluso na base de cálculo das contribuições provoca a nulidade da certidão. A Fazenda Nacional pugnou em última manifestação pela rejeição da exceção de pré-executividade (folhas 261/263). É o relatório. Fundamento e decido. I. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Incialmente decido que é cabível a exceção de pré-executividade, pois as matérias arguidas comportam conhecimento sem necessidade de dilação probatória, de acordo com a Súmula 393 do STJ. O Excipiente arguiu a nulidade da certidão de dívida ativa, porquanto sua cobrança se fundaria em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Informa que esse tribunal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/1998 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e COFINS, em razão disso o título executivo perdeu seus atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Rejeito, contudo, a

arguição, pois a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa prevista no art. 3º da Lei 6.830/1980, neste caso, somente perde esses atributos em função de contraprova produzida pelo devedor demonstrando que os tributos que lhe são cobrados tiveram base de cálculo apurada conforme o dispositivo declarado inconstitucional. Ou seja, o devedor deve produzir prova com vistas a explicitar que o PIS e CONFINS em cobrança decorreram da tributação da totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por ela desenvolvida e da classificação contábil adotada, significando que não foi adotado o conceito clássico de faturamento e sim o conceito de receita bruta instituído pela nova lei declarada inconstitucional. Esse entendimento, com efeito, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 1386229/PE pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado, decidiu nesse mesmo sentir. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, 1, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo. 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016) Com isso, concluo que o pleito nesse ponto deve ser indeferido, pois o tema já se encontra pacificado e com entendimento desfavorável ao devedor. II - DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS Arguiu também o Excipiente a nulidade da CDA por lhe faltar liquidez e certeza devido o julgamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. É certo que o STF no julgamento do RE 574706/PR decidiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, o mesmo raciocínio utilizado para decidir à alegação de nulidade da CDA em função da inconstitucionalidade do 1º da Lei 9.718/1998 deve ser aplicado para decidir a presente questão. Competia ao interessado demonstrar que os tributos em cobrança foram lançados levando em consideração o ICMS em suas bases de cálculos, de forma a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme exigência do parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/1980. Deve-se ter em mente que instado a demonstrar que ele era contribuinte do ICMS (folhas 251/252), limitou-se o Excipiente a argumentar que não tem importância se ele é ou não contribuinte do ICMS, pois o que se interessa é que se declare a ilegalidade da cobrança de PIS/COFINS, uma vez que eles podem abrigar em seu bojo qualquer outro tributo, inclusive o ISS, situação suficiente para descaracterizar o título executivo. Não assiste razão ao executado, no entanto. É de fundamental importância demonstrar a existência de tributos - ICMS, como decidiu o STF - na base de cálculo do PIS/COFINS para que fique caracterizada a iliquidez e incerteza do título. Não conseguindo desconstituir a presunção que milita a favor da certidão de dívida ativa, não se mostra possível acolher o seu pedido. Desse modo, também essa arguição deve ser julgada improcedente. III - DA PRESCRIÇÃO Os débitos em cobrança referem-se a competências variando de 12/1997 a 01/2002 e dizem respeito a IRPJ, CONFINS e CSLL. Referidos tributos foram lançados de ofício em 01/07/2002 - dentro do prazo decadencial de lançamento - e incluindo em parcelamento PAES em 23/07/2003, cuja rescisão ocorreu em 31/01/2006 (folhas 200/206 e 218/238). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 08/07/2010, incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 em 22/08/2010, cuja rescisão se deu em 25/02/2014 (folhas 242/250). Levando em consideração todos esses marcos temporais e a data do ajuizamento da presente execução fiscal (21/07/2014, folha 3) e o despacho citatório (13/08/2014, folha 119-verso), conclui-se que não há prescrição a ser declarada, uma vez que a adesão aos parcelamentos interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por fim, também deve ser rejeitada a alegação de

prescrição. III - DA QUITAÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS No que diz respeito aos DARF juntados às folhas 159/176 do autos, impende afirmar que os das folhas 159/162 referem-se ao pagamento de PIS, que não é objeto de cobrança na presente execução; os de folhas 163/166, código de receita 7114, concerne aos pagamentos realizados em razão do parcelamento concedido pela Lei 10.684/2003, que presume-se foram abatidos do saldo devedor após a sua rescisão, cabendo ao devedor demonstrar o contrário; por fim os DARF de folhas 169/176 representam pagamento de valores controlados pelo processo administrativo 13811.000939/98-12, como pode-se ver pelos números de referência dos respectivos DARF, que não são objeto de cobrança (ver certidão de folha 3). Desse modo, não infirma a liquidez da certidão de dívida ativa, pois referem-se a valores alheios a ela. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal contra a devedora. Deixo de condenar a executada em honorários sucumbenciais, pois já incide o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0043056-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAPRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DARMON MARTINS DOS SANTOS X CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, na qual alega, em suma, a ilegitimidade passiva do sócio redirecionado DARMON MARTINS DOS SANTOS, ante a sua suposta inclusão fraudulenta no quadro social da executada. Intimada, a Exequente manifestou-se às fls. 270-274, rechaçando os argumentos apresentados pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. O excipiente suscita a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não seria sócio da pessoa jurídica executada, logo, não seria responsável pelos seus débitos fiscais. Segundo relata, seus documentos pessoais foram extraviados em meados de 2008. Desde então, tem sido vítima de inúmeras fraudes consistentes na celebração de contratos em seu nome sem o seu conhecimento. Narra que jamais assinou os documentos que resultaram na sua inclusão no quadro social da ora executada, e que, aliás, sequer tinha conhecimento da existência de tal pessoa jurídica. Do documento de fl. 113 se infere que, de fato, os documentos do excipiente foram extraviados em data anterior à sua inclusão no quadro social (09/04/2012 - fl. 276-verso). Confrontando os documentos pessoais do excipiente (fls. 105 e ss.) com os contratos sociais da executada (fls. 139 e ss.) é possível verificar uma nítida distinção entre as assinaturas ali apostas. Ainda, o excipiente tem tomado várias providências no sentido de retificar as fraudes cometidas em seu nome, conforme se depreende dos pedidos administrativos de fls. 205-213 e das ações judiciais de fls. 222 e ss. Tais elementos são suficientes para comprovar que, de fato, a inclusão do excipiente no quadro social da executada foi fruto de fraude. Assim, é forçoso concluir que o excipiente não é sócio da executada, o que revela a sua ilegitimidade passiva. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade proposta para excluir DARMON MARTINS DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a sucumbência da União, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$10.000,00 (dez mil reais). Tal condenação, no entanto, resta suspensa na forma do art. 1.037, II, do CPC, ante a afetação do tema ao regime de recursos repetitivos, conforme despacho proferido no REsp 13588837/SP (Tema 961). Intimem-se. Preclusa a presente decisão, remetam-se ao SEDI para a exclusão do excipiente. Após, à União para promover o andamento do feito.

0066323-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra a pessoa jurídica Walma Indústria e Comércio Ltda., relativo às Certidões de Dívida Ativa nº 12.194.335-6, 12.194.336-4 e 39.349.543-5. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37 a 66), sustentando, em síntese: a) que a execução deve ser suspensa, pois a executada se encontra em recuperação judicial (Processo nº 1116227-62.2014.6.26.0100), acrescentando que os bens indispensáveis ao cumprimento do plano de recuperação não são passíveis de constrição para atender aos interesses do Fisco, de modo que não há bens sobre os quais possa recair a penhora; b) que ocorreu a decadência/prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 39.349.534-5, referentes a competências de 2004 e 2005; c) que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória; e e) que não incide contribuição previdenciária sobre serviços contratados de cooperativas de serviços, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, V, da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a extinção da execução, ou, subsidiariamente, a sua suspensão. A União se manifestou sobre a exceção (fls. 87 a 90), sustentando, essencialmente: a) que os créditos tributários não se submetem ao plano de recuperação judicial, de modo que não cabe o sobrestamento da execução fiscal; b) que não ocorreu a decadência ou prescrição dos débitos em cobrança, esclarecendo, com relação à CDA 39.349.534-5, que a GFIP de competência mais remota foi entregue em 05/06/2005 e que a empresa fez pedido de parcelamento do débito em 27/10/2009, com base na Lei nº 11.941/2009, rescindido em 23/05/2014; c) que não é possível verificar a alegada nulidade dos créditos, sendo necessária a dilação probatória. Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, importa consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, por meio de exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública ou que podem ser apreciadas pelo juízo independentemente de dilação probatória, por constituírem matéria de direito. Esse é o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a executada invocou a suspensão da execução em razão da recuperação judicial, a prescrição ou decadência dos débitos e a nulidade dos títulos, considerando ser indevida a incidência tributária. Com relação às alegações da executada, no sentido de que os títulos seriam nulos, por abrangerem débitos supostamente decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias e sobre valores relativos a prestação de serviços por cooperativas, não podem ser apreciadas por meio de exceção, na medida em que demandam dilação probatória, a fim de aferir se, de fato, os débitos em apreço decorrem de incidência tributária indevida e em que medida. Com efeito, não basta a mera alegação da executada, desacompanhada de quaisquer dados que as corroborem, para que a questão possa ser decidida, sendo, portanto, inviável a veiculação da matéria por essa via. Cabe à executada, se quiser, questionar a ocorrência do fato gerador de contribuição previdenciária quando aos

débitos em cobrança por meio de embargos à execução, após a devida garantia do juízo. Quanto às demais questões suscitadas na exceção, pertinentes à suspensão da execução em vista da recuperação judicial e à ocorrência de decadência/prescrição dos débitos inscritos na CDA 39.349.543-5, por outro lado, podem ser veiculadas pela exceção, uma vez que não demandam dilação probatória. Passo, então, à análise do mérito. Com relação à alegação de decadência ou prescrição referente aos débitos inscritos na CDA 39.349.543-5, os débitos apurados se referem às competências de 05/2004 e 01/2005 a 12/2005. Conforme informou a União, os créditos correspondentes foram constituídos por declaração da executada, por meio de GFIPs apresentadas até 05/06/2005 (fl. 94). Assim, entre a data do fato gerador a data da constituição do crédito, não se verificou o transcurso do prazo decadencial. O prazo prescricional, por sua vez, tem como termo inicial a data da constituição dos créditos relacionadas na CDA. Ocorre que, como indicou a União, a executada aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, com pedido formalizado em 27/10/2009 (fl. 96). O parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, o qual volta a fluir apenas com a rescisão do acordo ou a exclusão da devedora do programa, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito. No caso, a exclusão da executada do parcelamento ocorreu em 23/05/2014. Entre a constituição do crédito e a o requerimento da executada de inclusão do programa de parcelamento, transcorreram aproximadamente 4 anos e 4 meses. Com a rescisão, voltando a correr o prazo prescricional, decorreu aproximadamente 1 ano e 6 meses até a data do ajuizamento da ação, em 02/12/2015. Assim, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional pela adesão da executada ao programa de parcelamento, não há que se falar em prescrição da pretensão da Fazenda Pública no caso. As partes também controvertem sobre a suspensão da execução fiscal em função da recuperação judicial da devedora. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a executada não apresentou documentos que comprovem que teve deferida a recuperação judicial, tampouco que demonstrem os bens destinados a garantir a consecução do plano aprovado. Ainda que assim não fosse, porém, a pretensão da executada não poderia prosperar. Sobre o tema, a Lei nº 1.101/05, que disciplina a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, dispõe, de forma expressa, no art. 6º, 8º, que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos da legislação específica, impondo ao devedor que pretende a recuperação, ademais, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57). Conquanto em sede doutrinária e jurisprudencial se encontrem posições que admitam a flexibilização da exigência de quitação dos débitos com a Fazenda Pública como condição para o deferimento da recuperação judicial, com fundamento no princípio da continuidade da empresa, não se pode admitir que o Estado se veja tolhido de meios para buscar a satisfação de seus créditos, garantindo-se exclusivamente a consecução dos interesses dos credores privados. Nesse sentido vem se orientando, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstram os seguintes julgados trazidos à colação: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AINTCC 147657, Segunda Seção, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE 06/12/2017). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LEF com a redação dada pela Lei nº 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LF nº 6.830/80), sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal. Precedentes do STJ. 3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015) [...] 8. Agravo interno desprovido. (TRF3 - AI 589061, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malebi, e-DJF3 09/02/2018). Assim, não há que se falar em suspensão da execução fiscal como consequência do deferimento da recuperação judicial. Nada obsta, inclusive, a realização de atos de constrição de bens da devedora, devendo apenas a eventual expropriação ser submetida à apreciação do juízo perante o qual tramita a recuperação judicial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000494-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYPERMARCAS S/A(SPO60723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Aceito a conclusão em 02/10/2017. Fls. 398/411, 412/416 e 418/421: 1. Diante da consulta à fl. 421, esclareça a executada se as inscrições indicadas estão efetivamente parceladas, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar, neste feito, cópia dos autos nº 0025131-61.2007.4.02.5101 que comprove a intimação da Fazenda Nacional acerca da decisão liminar que teria determinado a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1 e diante do lapso temporal, dê-se vista à exequente para esclarecer se no processo administrativo nº 13707.001220/00-64 houve análise acerca da tempestividade do recurso especial e julgamento, se o caso. Voltem conclusos oportunamente.

0027066-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra a pessoa jurídica UNIMED Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 8021600034719. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 77 a 86), assinalando que foi decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/02/2016 e sustentando que, por força do regime especial decorrente, seria vedada a cobrança de multas administrativas pecuniárias, inclusive a multa fiscal moratória, bem como a incidência de juros desde a decretação até a quitação integral do passivo. Ademais, alega que não pode haver penhora após a decretação da liquidação. Assim, pediu a declaração de excesso de execução pela cobrança de multa administrativa, o afastamento dos encargos sobre o débito principal e o indeferimento da penhora. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em caso de indeferimento, o adiamento do recolhimento das custas processuais para o final, bem como o arbitramento de honorários em favor da executada. A União se manifestou sobre a exceção, sustentando, preliminarmente, o seu não cabimento, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a executada juntou aos autos documentos que comprovam a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (fls. 90 a 98), observando o preceito da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito da preliminar suscitada pela União, importa consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, por meio de exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública ou que podem ser apreciadas pelo juízo independentemente de dilação probatória, por constituírem matéria de direito. Esse é o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a executada invocou a impossibilidade de cobrança da multa administrativa e da incidência de juros, assim como a vedação da penhora, em razão de encontrar-se em liquidação extrajudicial. Diversamente do que sustenta a União, tais alegações podem ser veiculadas pela exceção, havendo comprovação de que foi decretada a liquidação extrajudicial da executada, uma vez que se trata de questões de direito. Superada a questão do cabimento da exceção, passo à análise do mérito. As partes controvertem sobre a possibilidade ou não de cobrança de multa moratória e juros moratórios por meio de execução fiscal movida em face de cooperativa em liquidação extrajudicial. Com efeito, a decretação de falência ou liquidação extrajudicial da executada pode implicar a incidência de normas especiais a respeito da fluência e cobrança de juros e multa. A Lei de Falências classifica as penas pecuniárias decorrentes de leis administrativas, inclusive as multas tributárias, como crédito habilitável na falência, com preferência apenas sobre os créditos subordinados (art. 83, VII) e, a respeito dos juros, estabelece que, contra a massa falida, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores. Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, que trata da liquidação extrajudicial de instituições financeiras, dispõe que a decretação da liquidação extrajudicial produz como efeitos, dentre outros, a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo, assim como a não reclamação de penas pecuniárias por infração a leis administrativas (art. 18, d e f). No caso dos autos, porém, a UNIMED São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico, por se tratar de cooperativa de natureza civil, não se sujeita à Lei de Falências, tampouco à Lei nº 6.024/74, submetendo-se à disciplina normativa da Lei nº 5.764/71. A Lei nº 5.764/71, por sua vez, não apresenta qualquer previsão no sentido de exclusão da fluência de juros ou de vedação da cobrança de multa em execução fiscal ajuizada em face de cooperativa em liquidação extrajudicial. Nesse sentido já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. 1. É princípio assente que a lei especial convive com a outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 2. As obrigações tributárias principais acessórias não podem ser sujeitas à criação ou extinção via processo analógico (artigo 112 do CTN). 3. As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória pleiteada pela recorrente, nem a limitação dos juros moratórios, posteriores à data da liquidação judicial, à hipótese de existência de saldo positivo no ativo da sociedade. 4. A Lei de Falências vigente à época - Decreto-lei nº 7.661/45 - em seu art. 1º, considerava como sujeito passivo da falência o comerciante, assim como a atual Lei 11.101/05, que a revogou, atribui essa condição ao empresário e à sociedade empresária. No mesmo sentido, a norma insculpida no art. 982, único c/c art. 1093, do Código Civil de 2002, corroborando a natureza civil das referidas sociedades, razão pela qual não lhes são aplicáveis os preceitos legais da Lei de Quebras às cooperativas. 5. Deveras, o crédito da Fazenda Estadual não se sujeita a eventual concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciar crédito privilegiado, nos termos do art. 29 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 622406 / BA, 2ª Turma, DJ de 14/11/2005; REsp 738455 / BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 22/08/2005; REsp 757576 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/05/2006). 6. Recurso especial desprovido. ...EMEN:(RESP 200502056790, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00231 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A questão posta a exame pertine à possibilidade de exclusão dos juros moratórios cobrados por meio de execução fiscal movida em face de cooperativa em liquidação extrajudicial. Nos termos dos precedentes do C. STJ colacionados, a UNIMED São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico, por se tratar de cooperativa de natureza civil, está submetida à Lei nº 5.764/71 a qual não previu a exclusão dos juros moratórios cobrados em executivo fiscal ajuizado em face de cooperativa em liquidação, sendo inaplicável a lei de falências. Agravo de instrumento improvido. (AI 00277694120124030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - A UNIMED São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico, por se tratar de cooperativa de natureza civil, não está sujeita a falência, sendo submetida à Lei nº 5.764/71, a qual não previu a exclusão dos juros moratórios e multa de mora cobrados em executivo fiscal ajuizado em face de cooperativa em liquidação extrajudicial. - Apelação improvida. (TRF3, AC 2089916, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 07/06/2017).A alegação de aplicação da Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos tampouco pode ser acolhida.De acordo com o enunciado, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.Tal entendimento, porém, não pode ser estendido à execução fiscal movida contra cooperativa em liquidação extrajudicial, tendo em vista a especificidade dessa situação em relação à falência, não cabendo falar em penhora no rosto dos autos nesse caso. Prevalece, portanto, o disposto no art. 29, da Lei de Execuções Fiscais, no sentido de que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em liquidação.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.Intimem-se.

0048490-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HILTON DO BRASIL LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16 e ss.). Em suma, alega que os tributos cobrados por meio da CDA n. 12.894.189-9 seriam contribuições previdenciárias referentes a algumas competências entre 2011 e 2015. Sustenta que teria sido beneficiado pelo programa de desoneração da folha de pagamento, instituído pelo Governo Federal (Lei n. 12.715/2012) e, dessa forma, teria passado a recolher Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Prossegue dizendo que deixou de informar, por equívoco, a compensação a fim de se desonerar da contribuição de 20% sobre a folha de pagamento. Em relação à competência 13/2011, alega que ela foi paga sobre a rubrica Outras entidades. Requer assim a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do feito. Informa que está questionando a matéria administrativamente. Intimada, a parte exequente apresentou resposta rebatendo os argumentos (f. ls. 244/255).É o breve relatório. Fundamento e Decido. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Compulsando-se a documentação juntada pela excipiente, não há elementos para verificar os montantes que deveriam ter sido anotados a título de compensação, relativos aos 20% sobre a folha de pagamento, nem se estes realmente correspondem ao débito inscrito em dívida ativa. Esse fato, como se vê, ainda depende de dilação probatória.Não obstante, a própria excipiente confessa que houve erro de preenchimento nas declarações fonecidas (fl. 19).Com relação à competência 13/2011, contudo, o pagamento é devidamente demonstrado por meio dos documentos de fls. 76/78. No entanto, houve equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, porque não há a ressalva ao valor de outras entidades.Observa-se, ademais, que o pedido administrativo de revisão do débito foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal em 25/10/2016 (fl. 80).Diante desses elementos, duas são as conclusões: a) não há nos autos hipóteses que autorizem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional; b) em que pese ao acolhimento parcial da presente defesa, a fim de excluir da dívida o montante relativo à competência 13/2011, o excipiente deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual não faz jus ao pagamento da verba honorária. Dessa forma, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade a fim de excluir da CDA 12.894.189-8 os débitos relativos à competência 13/2011, no valor total de 71.245,80.Deixo de condenar a União ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios, haja vista a fundamentação supra.Intimem-se previamente.

0058511-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIMBO DO BRASIL LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 180/181) e informou nos autos a existência de ação anulatória do débito exequendo, autuada sob o n. 0012580-17.2016.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível da Capital (SP). Foi comprovada a existência de decisão, naquele juízo, pela qual se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 257).Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o sobrestamento da presente execução fiscal.É o relatório. Decido.Consoante enuncia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Sendo assim, tendo a parte executada efetuado sobredito depósito, nos autos da ação anulatória n. 0012580-17.2016.4.03.6100, é de se reconhecer suspensão a exigibilidade do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrui o presente feito. Isto posto, DEFIRO a suspensão da execução fiscal em razão da aludida ação anulatória, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC.Aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação das partes. Comunique-se essa decisão ao juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-16.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4023

EXECUCAO FISCAL

0508015-72.1991.403.6182 (91.0508015-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/METALURGICA JAWALU LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X GUIDO HIRATA X PHILOMENA BERRETINI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0556768-50.1997.403.6182 (97.0556768-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTI E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI(SP127210 - OMAR MAURI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X OSMAR MAURI

Diante da concordância da parte exequente (fls. 252v.), adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio do veículo FORD/SULAMERICANA MONACO, placa CTH-5648 (fls. 239). Int.

0565781-73.1997.403.6182 (97.0565781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP208024 - RODRIGO DE SOUZA LEITE E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO E SP255368 - FABIANA DO PRADO E SOUZA)

Fls. 480: ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que a execução já foi extinta pela procedência da apelação oposta nos embargos à execução (fls. 460/471). Int.

0554439-31.1998.403.6182 (98.0554439-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEXTIL BURLE LTDA ME(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 30/32) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da LEF, tendo em vista que a execução permaneceu no arquivo por prazo superior a 5 (cinco) anos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 41/45) assevera a inocorrência de prescrição intercorrente, porque os autos não permaneceram suspensos por prazo superior a 30 (trinta) anos, bem como porque também não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da decisão proferida pelo C. STF no AGRAVO 709.212/DF, na qual foi estabelecido, com efeito prospectivo, o quinquênio prescricional para os créditos fundiários. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar

que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 11/1979 a 06/1985. A inscrição em dívida ativa (FGSP 199801566) deu-se em 13/03/1998, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso pelo prazo de 180 dias (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). A execução foi ajuizada em 05/10/1998 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 05/11/1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (11/1979 a 06/1985) até a interrupção do prazo prescricional (05/11/1998), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.** - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) No presente feito, os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 06/08/2001, com a devida intimação da exequente, por vista dos autos, do despacho que determinou o sobrestamento do feito em 28/11/2000, que se limitou a requerer prazo (fls. 28). Os autos foram desarquivados em 16/09/2016, diante da provocação do excipiente. Assim, considerando que os autos não permaneceram suspensos por prazo superior a 30 (trinta) anos, bem como porque também não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da decisão proferida pelo C. STF no AGRAVO 709.212/DF, na qual foi estabelecido, com efeito prospectivo, o quinquênio prescricional para os créditos fundiários, infere-se a inoccorrência de prescrição intercorrente do crédito. **PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS** Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda

não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes à executada; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).d) Sendo bloqueados valores suficientes à garantia do feito, fica levantada a penhora de fls. 28 por substituição. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Defiro o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, conforme fundamentação.Intime-se.

0557140-62.1998.403.6182 (98.0557140-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WALFAIR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/17) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 41/48) assevera a inoccorrência de prescrição intercorrente, considerando que o prazo prescricional para os créditos de FGTS é de 30 (trinta) anos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃODe início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos.Destarte, é inviável aplicar à espécie em

questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 07/1987 a 11/1988. A inscrição em dívida ativa (FGSP 199802630) deu-se em 29/05/1998, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até o ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 05/10/1998 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). A execução foi ajuizada em 05/10/1998 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 23/11/1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (07/1987 a 11/1988) até a interrupção do prazo prescricional (23/11/1998), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.** - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) No presente feito, os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 25/04/2000, com a devida intimação da exequente, por mandado, do despacho que determinou o sobrestamento do feito em 15/04/1999 (fls. 13). Os autos foram desarquivados em 15/02/2017, diante da provocação da excipiente. Assim, considerando que os autos não permaneceram suspensos por prazo superior a 30 (trinta) anos, bem como porque também não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da decisão proferida pelo C. STF no AGRAVO 709.212/DF, na qual foi estabelecido, com efeito prospectivo, o quinquênio prescricional para os créditos fundiários, infere-se a inocorrência de prescrição intercorrente do crédito. **PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO**

DE ATIVOS FINANCEIROS Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes à executada; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).d) Sendo bloqueados valores suficientes à garantia do feito, fica levantada a penhora de fls. 28 por substituição. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)DISPOSITIVO pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, conforme fundamentação. Intime-se.

0012617-85.1999.403.6182 (1999.61.82.012617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X PAULO DE TALSO SOUZA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X RAPHAEL ZULLO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 185/198) oposta por PAULO DE TALSO SOUZA e RAPHAEL ZULLO, na qual alegam (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 218/221) assevera (i) a inadequação de exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva dos excipientes, por demandar dilação probatória; (ii) inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão

Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o

importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, presume-se a dissolução irregular, tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido para penhora do faturamento da empresa em seu domicílio fiscal (CEL. MELO DE OLIVEIRA nº 831): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço constante neste, Rua Cel. Melo de Oliveira, Pompeia e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO da empresa Geomed Constr. Pavimentação e Terraplanagem Ltda, em virtude de não ter localizado o nº 831 na referida rua, nem tão pouco a empresa. A numeração é a seguinte no lado ímpar nas proximidades; 799, 809, 867 etc..., sendo certo que entre os nº 809 e 867 fica a lateral de um grande prédio de apartamentos que faz frente com a Rua Dr. Augusto de Miranda, que foi construído recentemente (fls. 159). Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 176), verifica-se que os excipientes (PAULO DE TALSO SOUZA e RAPHAEL ZULLO) faziam parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que os excipientes eram gestores da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder

Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, o crédito em cobro na presente execução (CDA 80 6 98 033358-07), referente a COFINS, tem fato gerador no período de 04/1998 a 06/1998 e vencimento no período de 08/05/1998 a 10/07/1998, e foi constituído por intermédio da entrega da declaração n. 100199800054545, cuja data não foi informada pelas partes, fazendo-se necessário utilizar as datas de vencimento como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 02/02/1999, com despacho citatório proferido em 12/05/1999, e primeira citação válida, havida em face da empresa executada em 29/06/1999 (fls. 07), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a vigência da LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma fica claramente demonstrada a inoccorrência de prescrição. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: **Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.** Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art.**

791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser

compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. In casu, a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se após a diligência de fls. 159, realizada em 16/09/2014, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou a executada no domicílio fiscal da empresa, bem como que no local se encontra um edifício recentemente construído. A exequente, intimada por vista dos autos em 06/10/2014, apresentou petição, requerendo a inclusão dos sócios/excipientes no polo passivo em 11/11/2014 (fls. 161/162). Os corresponsáveis foram citados por via postal em 19 e 20/04/2016 (fls. 183/184). Dessa forma, também fica clara a inocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios/corresponsáveis. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0038782-38.2000.403.6182 (2000.61.82.038782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA OSAN LTDA X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

1. Ciência ao executado da reavaliação de fls. 439. 2. Fls. 442 : solicite-se cópia atualizada da matrícula. 3. Após, expeça-se carta precatória para fins de leilão do imóvel. Int.

0040009-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LAERTE JOSE ZANDONA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 400/421) oposta por ANTONIO MARIANO DE SOUZA e LIZETE BARRETO AMORIM DE SOUZA, na qual alegam: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição; (iii) inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS dos excipientes. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 427) apresentou a seguinte cota: Em atenção ao despacho retro, a exequente informa. A questão da prescrição e declaração de inconstitucionalidade do PIS/COFINS está sendo objeto de análise do TRF (fls. 297). Quanto à alegação de ilegitimidade, concorda com a exclusão do sócio LIZETE, haja vista a sua condição de sócio. Requer não condenação em honorários, tendo em vista que o pedido se baseou no art. 13 da Lei 8.620/93. Em relação a Antônio, requer sua permanência para pagamento de créditos decorrentes de IPI, devido a sua razão solidária. Requer bacenjud de Antônio, Laerte e da empresa executada. A execução principal (0040009-24.2004.403.6182) foi ajuizada em 20/07/2004, para cobrança dos créditos: (i) 80 2 04 008764-32, relativo a IRRF, (ii) 80 3 03 004118-50, relativo a IPI, (iii) 80 3 04 000346-41, relativo a IPI, (iv) 80 6 04 009431-63, relativo a COFINS, (v) 80 7 03 040776-01, relativo a PIS-FATURAMENTO, (vi) 80 7 04 002627-08, relativo a PIS-FATURAMENTO. A execução em apenso (0048280-22.2004.403.6182) foi ajuizada em 07/10/2004, para cobrança dos créditos: (i) 80 3 04 002237-03, relativo a IPI, (ii) 80 6 04 059920-57, relativo a COFINS. A execução em apenso (0057870-23.2004.403.6182) foi ajuizada em 22/10/2004, para cobrança dos créditos: (i) 80 2 04 040441-05, relativo a IRPJ, (ii) 80 6 04 059921-38, relativo a CSLL, (iii) 80 7 04 014221-13, relativo a PIS - FATURAMENTO. A execução em apenso (0018211-70.2005.403.6182) foi ajuizada em 28/03/2005, para cobrança do crédito 80 3 05 000573-76, relativo a IPI. A execução em apenso (0029481-91.2005.403.6182) foi ajuizada em 12/04/2005, para cobrança dos créditos: (i) 80 2 05 014859-94, relativo a IRPJ, (ii) 80 2 05 014860-28, relativo a IRPJ, (iii) 80 6 05 020878-00, relativo a COFINS, (iv) 80 6 05 020879-91, relativo a CSLL, (v) 80 7 05 006393-40, relativo a PIS-FATURAMENTO. No despacho inicial, proferido na execução piloto, foi determinado o apensamento dos processos 0048280-22.2004.403.6182 e 0057870-23.2004.403.6182 e no despacho de fls. 81, foi determinada a reunião das execuções 0018211-70.2005.403.6182 e 0029481-91.2005.403.6182. Após o retorno do aviso de recebimento negativo da carta de citação da executada originária, a exequente (fls. 57/59) - com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, no que se refere ao IPI e IR-Fonte, e com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, no que se refere aos créditos de natureza previdenciária, relativo a PIS, COFINS E CSLL - requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva. O pedido foi deferido. A empresa executada (fls. 138/147) apresentou exceção de pré-executividade, alegando: (i) prescrição, (ii) inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS. A exceção foi parcialmente acolhida (fls. 261/272), com o reconhecimento de prescrição de parte do crédito em cobro. A executada agravou de instrumento (0029132-34.2010.403.0000). O E. TRF3 deferiu parcialmente a tutela recursal, apenas para excluir das execuções fiscais a parcela dos débitos declarada inconstitucional. A exequente procedeu as retificações na Certidão de Dívida Ativa, conforme decidido pelo E. TRF3 (fls. 322/328 e 329/337). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da

economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Os sócios foram incluídos no polo passivo (fls. 81), a pedido da exequente (fls. 57/59), com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, no que se refere ao IPI e IR-Fonte, e com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, no que se refere aos créditos de natureza previdenciária, relativo a PIS, COFINS E CSLL. A exequente, em resposta à exceção de pré-executividade, afirmou que concorda com a exclusão LIZETE, porque é apenas sócia sem poder de gestão, bem como porque o pedido de inclusão baseou-se no art. 13 da Lei 8.620/93, mas, em relação a Antônio, requereu sua permanência para pagamento de créditos decorrentes de IPI, considerando a solidariedade disposta no Decreto-lei 1.736/79. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993 A responsabilidade tributária atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/1993 não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IR E IPI - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79 Quanto à responsabilidade solidária de débitos de IR e IPI, dispõe o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No que se refere à responsabilidade solidária referente ao IR e IPI, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º., tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicarem as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extrai-se do voto do Relator: 4.544 A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736?1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07?STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620?1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620?93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615?BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362?BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960?RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07?STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246?SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27?08?2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento

da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331 ? SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008?0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16?09?2008 Data da Publicação?Fonte DJe 19?12?2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF?3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art.135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 8. Recurso especial não-provido. (REsp 749.034?SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 19?12?2005). Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há proveito do Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o conseqüente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de

aderir, guardado o devido respeito, aos julgados regionais em outro sentido. Assim, considerando que não consta nos autos elementos capazes de demonstrar a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, bem como de qualquer outro ato praticado, capaz de atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário em cobro aos sócios, é de rigor a exclusão desses do polo passivo da ação executiva. Diante do reconhecimento da ausência de responsabilidade dos excipientes, bem como porque as questões referentes a prescrição e inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS já foram decididas pelo juízo (fls. 261/272) e submetidas a E. Corte (fls. 297/299), deixo de apreciar os demais pedidos contidos no incidente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do polo passivo da presente execução e dos apensos, dos excipientes (LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA e ANTONIO MARIANO DE SOUZA) e, de ofício, do outro sócio (LAERTE JOSÉ ZANDONA), devendo a execução prosseguir apenas em face da pessoa jurídica executada. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Dê-se vista à exequente para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste quanto à informação de parcelamento do débito (fls. 442). Decorrendo in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Intime-se.

0000802-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000802-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 152: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0023674-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023674-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO)

Prossiga-se na execução. Fls. 255/256 : À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor. Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis. Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas. Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem a ARISP, DETRAN e CVMESP. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito (fls. 219/220). Int.

0026002-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026002-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO

Vistos etc. Trata-se de petição do corresponsável MARCELO ANDRADE (fls. 191/198), na qual pretende Tutela Cautelar de Urgência, por entender que, por conta da redação do artigo 301 do novo CPC, substitui a exceção de pré-executividade; alegando de maneira confusa: (i) ilegitimidade passiva, por não existir prova nos autos de que o requerente tenha praticado atos com excesso de poder; (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por conta de a denominação DEMAIS PRODUTOS não possuir definição legal no repertório de tributos cobrados pela Fazenda Nacional; (iii) prescrição intercorrente. Requereu: a) o acolhimento da Tutela Cautelar para apreciar a prescrição intercorrente; b) a concessão de antecipação de tutela para sustar os atos da execução fiscal até decisão final; c) que a execução seja rejeitada, com base no artigo 330, IV, do NCP, por conter pedido incompatível, CDA nula por cobrar imposto sem previsão legal demais produtos; d) a intimação da requerida para, querendo, contestar o pedido. O petítório foi recebido como exceção de pré-executividade (fls. 201) e dada vista à exequente, que se manifestou (fls. 205/207), asseverando: (i) não consumação de prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80), porque não foi aberta vista à Fazenda Nacional da decisão que suspendeu a execução fiscal; (ii) que o excipiente é legítimo para figurar no polo passivo da ação diante da dissolução irregular da sociedade; (iii) higidez do título executivo. A presente execução foi ajuizada em 24/05/2007 para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80s2 06 074586-72, 80 3 06 003986-39, 80 6 06 156027-86 e 80 7 06 038361-30, em face de PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIO LTDA. A citação postal da executada resultou negativa (fls. 70), constando a informação: mudou-se. Em 29/07/2008 foi publicado edital de citação (fls. 72/74). Em 16/01/2009 (fls. 78/80) foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (fls. 87/88), mas não foram encontrados valores para constrição. Com base na dissolução irregular, a exequente (fls. 90/91) requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação: MARCELO ANDRADE, FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC e FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR. O pedido foi deferido (fls. 112). A citação postal de FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO resultou negativa e os ARs de FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR e MARCELO DE ANDRADE retornaram positivos. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 127/129), alegando ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente rechaçou as alegações da excipiente (fls. 132/137) e a exceção foi rejeitada (fls. 137/141). Foi interposto Agravo de Instrumento (0034512-67.2012.403.0000), rejeitado pelo E. TRF3 (fls. 163/165). O juízo determinou

a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da executada em seu domicílio fiscal (fls. 209/210). A diligência retornou negativa (fls. 213), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a empresa executada não se encontra estabelecida no local. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de

nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitam em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do

fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) A citação postal da empresa executada em seu domicílio fiscal restou negativa (fls. 70); b) A diligência realizada no domicílio fiscal da executada, para constatação de sua atividade empresarial, resultou negativa, com o oficial de justiça certificando (fls. 213): Certifico e dou fê que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, dirigi-me à Av. Henry Ford, 2055, onde procedi à CONSTATAÇÃO de que a executada, Promolab Construções e Montagens NÃO se encontra em atividade empresarial, pelo menos no mencionado endereço. No imóvel se encontra estabelecida

atualmente a empresa Califórnia Metalúrgica, sendo a executada desconhecida no local. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 99/104), verifica-se que o excipiente (MARCELO ANDRADE) fazia parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que o excipiente era gestor da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. No presente caso, não se verifica arquivamento dos autos no curso da execução, nem tampouco que a exequente tenha permanecido inerte por prazo superior a 5 (cinco) anos, capaz de ensejar o reconhecimento de prescrição intercorrente do crédito. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0041227-82.2007.403.6182 (2007.61.82.041227-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GAPEL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 110/112) oposta pela executada, representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 115/122) assevera a inoportunidade de prescrição, considerando que o prazo prescricional para os créditos de FGTS é de 30 (trinta) anos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.

REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos.Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014).De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos.Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço (FGTS), do período de 10/2002 a 12/2003. A inscrição em dívida ativa (FGSP 200600820) deu-se em 29/08/2007, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até o ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 12/09/2007 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). Como visto, a execução foi ajuizada em 12/09/2007 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 03/10/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (10/2002 a 12/2003) até a interrupção do prazo prescricional (03/10/2007), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao posto de atendimento bancário situado no átrio deste Fórum (Caixa Econômica Federal - PAB de Execuções Fiscais 2527), determinando a conversão do depósito de fls. 104 em renda da exequente, conforme requerido pela exequente no segundo parágrafo de fls. 122. Intime-se.

0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP012068 - EDSON DE CARVALHO)

1. Regularize a executada Lojas Dic Ltda a representação processual, juntando procuração em nome do advogado indicado na petição de fls. 296, tendo em vista que o substabelecimento juntado a fls. 293/294 foi subscrito por advogados não constituídos nos autos. 2. Cumpram-se as determinações de fls. 291. Int.

0047797-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047797-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NOLIMIT IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 86/94, que não rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 49/57 e determinou o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Alega a embargante que a decisão é contraditória quanto à ocorrência de prescrição e a cobrança de valor ínfimo (R\$ 691,00). É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. No decisum o juízo fundamentou devidamente e rejeitou a alegação de prescrição. Quanto à cobrança de valor ínfimo, não houve tal afirmação no incidente de pré-executividade de fls. 49/57, não havendo motivo para que o juízo se pronunciasse a respeito. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, nem a dúvidas de natureza puramente subjetiva. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS**. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação dos pedidos considerados em seus fundamentos e apreciação de questão não aventada no incidente de pré-executividade. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0028007-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA X ALDEMI AYRES DA COSTA X EURIPEDES GOMES DO CARMO(GO016732 - MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO E GO038775 - CRISTIANE FERREIRA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 58/66) oposta por EURIPEDES GOMES DO CARMO, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 111/115) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) inoccorrência de prescrição, devido a interrupção do prazo prescricional por parcelamento; (iii) que concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da demanda, tendo em vista que não figurava como gestor da empresa executada. É o relatório. **DECIDO**. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de

plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUENTE exequente, em sua manifestação (fls. 111/115) concordou com a exclusão do excipiente (EURIPEDES GOMES DO CARMO) do polo passivo da execução, afirmando que a inclusão no polo passivo teria sido realizada em desconformidade com a Portaria 180 da PGFN e com a jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que não era sócio gestor da empresa executada. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade, em face do crédito em cobro, do excipiente.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL**

CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela excipiente e excepta, constata-se que o crédito em cobro na presente execução (CDA 60.204.814-1) teve fato gerador em 03/2003 e foi constituído por termo de confissão de dívida, com lançamento em 16/10/2003. A executada aderiu ao parcelamento em 08/10/2003, com exclusão em 03/07/2006. A execução foi ajuizada em 02/07/2009, com despacho citatório proferido em 19/08/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que do início da contagem, com a rescisão do parcelamento (03/07/2006) até o ajuizamento da ação executiva (02/07/2009) não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ausência de responsabilidade do excipiente (EURIPEDES GOMES DO CARMO) pelo crédito em cobro e determino sua exclusão do polo passivo da demanda. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima

determinada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Int.

0004774-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOOLS COMUNICACAO INTEGRADA E PUBLICIDADE LTDA X ROMULO BARBOSA COBO(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X DANIEL SANTORO COSTA

Fls. 65/94 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Romulo Barbosa Cobo. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0045434-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007334-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fls. 102: intime-se o executado para que solicite perante o r.juízo da 5ª Vara Federal de Campinas - SP, a transferência dos valores depositados a fls. 89 para a CEF, ag. 2527, vinculando-o a esta execução. Int.

0037386-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMH COMERCIAL MEDICO-HOSPITALAR LTDA ME X ELISABETE CAMARINI FELISBERTO(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X ANA MARIA MARTINEZ

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 54/73) oposta por ELISABETE CAMARINI FELISBERTO, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 78/81) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) a inoocorrência de prescrição, por conta de interrupção do prazo, diante de parcelamento do débito; (iii) que a excipiente é legítima para figurar no polo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do

C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o

sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) O aviso de recebimento da carta de citação expedida para o domicílio fiscal da empresa executada resultou negativo, com a nota de devolução indicando não existir o número indicado (fls. 10); b) A diligência realizada por oficial de justiça resultou negativa, certificando (fls. 21): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, me dirigi à Rua Sebastião Mariano - São Paulo, e, aí sendo, deixei de proceder à citação do executado, CMH Comercial Médico Hospitalar Ltda-ME, haja vista a não localização do número 17, como constou. Certifico, ainda, que naquele trecho foram somente localizados, na sequência, os numerais 07, 15, 19, 21, 27, 35, 47 e 57. Dessa forma, devolvo o presente mandado para as providências necessárias. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 43/44), verifica-se que a excipiente (ELISABETE CAMARINI FELISBERTO) e a outra sócia (ANA MARIA MARTINEZ) faziam parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que a excipiente e a outra sócia eram gestoras da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS

CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser**

contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, constata-se que o crédito em cobro na presente execução (CDA 80 4 11 001455-75), relativo ao simples, tem vencimento em 12/04/2004 e 10/08/2004 e foram incluídos em parcelamento, com adesão em 12/09/2006 e rescisão em 17/10/2009. A execução foi ajuizada em 02/09/2011, com despacho citatório proferido em 20/09/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição do crédito em cobro, porque não decorreu prazo superior ao quinquênio disposto no artigo 174 do CTN, contado das datas de vencimento dos créditos até a interrupção da contagem com a adesão ao parcelamento (12/06/2006), bem como do reinício da contagem, com a rescisão do acordo (17/10/2009), até o ajuizamento da ação executiva (02/09/2011) não houve o transcurso do lustro prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0065995-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0002412-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO X ADVOCACIA SALOMAO S/C - EPP(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Fls. 99/108 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Advocacia Salomão S/C. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0005979-79.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JCR COSMETICOS LTDA - EPP X IZIDRO FERREIRA DA SILVA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/61) oposta por IZIDRO FERREIRA DA SILVA, na qual alega ilegitimidade passiva, porque nunca foi sócio da empresa executada, sendo que sua inclusão deu-se por falsidade no contrato social. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 128) concorda com a exclusão, porque consta, na justiça estadual, sentença confirmando a fraude e anulando todas as cláusulas que contenham o nome do excipiente, com o respectivo averbamento na JUCESP, que tem eficácia em relação a terceiros. Requereu, com base na dissolução irregular da sociedade, a inclusão do sócio/administrador anterior, Sr. EDUARDO RODRIGUES BITAR (CPF 151.129.248-29), que inclusive participou da alteração fraudulenta dos atos constitutivos da empresa. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). ALTERAÇÃO FRAUDULENTE NO CONTRATO SOCIAL. RECONHECIDA PELA EXEQUENTE** a exequente, em sua manifestação (fls. 128), concordou com a exclusão do polo passivo da execução de IZIDRO FERREIRA DA SILVA, porque consta na justiça estadual sentença confirmando a fraude e anulando todas as cláusulas que contenham o nome do excipiente, com o respectivo averbamento na JUCESP, que tem eficácia em relação a terceiros. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade do excipiente em face do crédito em cobro. **PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR ANTERIOR A ALTERAÇÃO FRAUDULENTE DO CONTRATO SOCIAL** Pretende a exequente, com base na dissolução irregular da sociedade, a inclusão do sócio/administrador anterior, Sr. EDUARDO RODRIGUES BITAR (CPF 151.129.248-29), que inclusive participou da alteração fraudulenta dos atos constitutivos da empresa. Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de

liquidação da sociedade;b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social.É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)No presente caso, a certidão de fls. 12 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Foi proferida sentença na justiça estadual (fls. 67/69) reconhecendo a ocorrência de fraude na alteração do contrato social de fls. 102/108 e anulando a participação de IZIDRO FERREIRA DA SILVA da sociedade executada e declarando nula todas as cláusulas que contivessem o seu nome. Isso posto, deve ser deferida a inclusão de Sr. EDUARDO RODRIGUES BITAR (CPF 151.129.248-29), porque, conforme demonstra os documentos carreados aos autos, exercia a administração da empresa executada anteriormente a alteração social declarada fraudulenta, inclusive participando do ato. DISPOSITIVO diante de todo o exposto: I. Diante da aquiescência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão da excipiente (IZIDRO FERREIRA DA SILVA) do polo passivo; II. Nos termos da fundamentação, defiro o pedido da exequente de inclusão de Sr. EDUARDO RODRIGUES BITAR (CPF 151.129.248-29) no polo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda a exclusão a inclusão acima determinadas. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Intime-se.

0017275-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

1. Regularize a executada a representação processual, juntando substabelecimento em nome da advogada Luciana da Silveira, eis que não consta dos documentos de fls. 21/22. 2. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 71 vº. Int.

0017885-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0021647-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/25) oposta pelo executado, na qual alega: (i) prescrição; (ii) inexistência do crédito fazendário, porque o tributo recolhido foi exatamente o apurado nas declarações de ajuste. Instada a manifestar-se, em 14/04/2015 (fls. 53), a exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 120 dias, para análise da alegação de pagamento pela Receita Federal do Brasil. A suspensão foi deferida (fls. 45). Em 12/09/2016 (fls. 46) a Fazenda Nacional requereu novo prazo, deferido pelo juízo (fls. 51). A exequente (fls. 51 verso) requereu a intimação da Receita Federal do Brasil, para que apresentasse as conclusões. O juízo, em 24/05/2017 (fls. 53) despachou: Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Foi juntado aos autos despacho da autoridade fiscal (fls. 57/58) deferindo a revisão da declaração do exercício de 2007, ano-calendário 2006, exonerando parcialmente o débito lançado através da Notificação de Lançamento 2007/608425188313072, alterando-a de R\$ 6.346,41 para R\$ 4.975,02. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 59): Considerando o teor das informações juntadas (fls. 55/8), decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade oposta. A exequente (fls. 62) assevera: (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) prescrição; (iii) inoccorrência de prescrição. É o relatório. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário

e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a petição inicial e a cópia do procedimento administrativo carreada aos autos pela exequente (fls. 66/108) demonstram que o crédito em cobro na presente execução refere-se a lançamento suplementar de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), relativo ao ano base/exercício 2006/2007, lançado de ofício (auto de infração), com notificação do contribuinte em 02/05/2009. Aplica-se ao caso a regra inerente ao lançamento ex officio: conforme determina o artigo 173 do CTN, a exequente teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo ao fato gerador - a menos que iniciada a constituição do crédito tributário por medida preparatória inerente ao lançamento. O contribuinte fornece os elementos necessários no exercício subsequente ao ano-calendário dos fatos geradores da renda ou proventos de qualquer natureza. Assim, o IR de competência do ano-calendário de 2006 poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 2008. No caso, o imposto devido foi apurado por procedimento fiscal (10880.622717/2011-63), no qual se apurou deduções de despesas médicas não comprovadas (fls. 95).

Deve ser notado que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º., CTN), porque disso não se cuida. Embora, em regra o IR seja lançado por homologação, isso não se consuma quando há glosa nas contas apresentadas pelo contribuinte. O imposto foi exigido por lançamento de ofício (auto de infração) pela Administração. Tomado o termo inicial apropriado à hipótese (1º de janeiro de 2008), denota-se que o crédito não foi atingido pela decadência, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento em 11/05/2009 (fls. 97 verso), ainda dentro do quinquênio para formalizar o lançamento ex officio, com as peculiaridades acima explicitadas. Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso- e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos. Como visto, o crédito foi lançado por auto de infração, com notificação do contribuinte em 11/05/2009. No presente caso, não há notícia de apresentação tempestiva de recurso administrativo. Então, o prazo prescricional começou a fluir em 11/06/2009. A execução foi ajuizada em 26/04/2012, com despacho citatório proferido em 10/05/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a incoerência tanto de decadência como de prescrição, porque o lançamento foi realizado dentro do prazo disposto no artigo 173 do CTN e a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito, considerando-se a peculiaridade do lançamento efetivado.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS Alega o excipiente que inexistente o crédito fazendário em cobro, porque o tributo recolhido foi exatamente o apurado na declaração de ajuste. Diante das informações contidas nos autos, o crédito em cobro refere-se a lançamento suplementar por auto de infração de IRPF, devido a deduções de despesas médicas não comprovadas. A administração, em decisão proferida em Pedido de Revisão, deferiu a revisão da declaração do exercício de 2007, ano-calendário 2006, exonerando parcialmente o débito lançado através da Notificação de Lançamento 2007/608425188313072, alterando-a de R\$ 6.346,41 para R\$ 4.975,02. Sucede que o deslinde da questão referente a parte mantida em decisão administrativa demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. Os documentos apresentados pela excipiente, por si só, não são capazes de comprovar de forma inequívoca sua alegação e infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). É de duvidar que o elemento probatório pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica.

DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no tocante a alegação de prescrição e não conheço, por inadequação da matéria arguida, da alegação de inexistência do crédito. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0030360-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JLC FRAGRANCIAS E EMBALAGENS LTDA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 152/159) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 161/167) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) regularidade do título executivo; (iii) incoerência de prescrição. O juízo ao analisar a alegação de decadência contida na exceção de pré-executividade de fls. 55/65, com base na manifestação da Receita Federal de fls. 106/108, quanto às datas de constituição do crédito pela entrega de declarações, deliberou (fls. 147/148): Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, na manifestação da exequente e documentos (fls. 92/103) e da manifestação da Receita Federal (fls. 106/108), os créditos em cobro têm fato gerador e foram constituídos da seguinte forma: CDA 80 2 12 002358-73, referente a IRPJ, com vencimentos em 31/01/2005, 29/04/2005 e 29/07/2005. Foram constituídos pela entrega da declaração: DCTF n. 100.0000.2005.2010129884, em 06/10/2005 (fls. 110), portanto, dentro do prazo decadencial. CDA 80 3 12 000371-14, referente a IPI, com vencimento em 15/04/2005, 13/05/2005, 15/08/2005, 15/09/2005 e 14/10/2005. Foram constituídos pela entrega das declarações: DCTFs 100.0000.2005.2010129884 e 100.0000.2006.2040199988, em 06/10/2005 e 06/04/2006 (fls. 110/111), portanto, dentro do prazo decadencial. CDA 80 6 12 005720-46, referente a CSLL, com vencimento em 31/01/2003, 31/01/2005, 29/04/2005 e 29/07/2005. Foram constituídos pela entrega das declarações: DCTFs 0000.100.2003.51293466 e 100.0000.2005.2010129884 em 13/02/2003 e 06/10/2005 (fls. 109/110), portanto, dentro do prazo decadencial. CDA 80 6 12 005721-27, referente a COFINS, com vencimento em 15/04/2005, 13/05/2005, 15/08/2005, 15/09/2005 e 14/10/2005. Foram constituídos pela entrega das declarações: DCTFs 100.0000.2005.2010129884 e 100.0000.2006.2040199988, em 06/10/2005 e 06/04/2006 (fls. 110/111), portanto dentro do prazo decadencial. CDA 80 7 12 002784-20, referente a PIS, com vencimento em 13/05/2005, 15/09/2005 e 14/10/2005. Foram constituídos pela entrega das declarações: DCTFs 100.0000.2005.2010129884 e 100.0000.2006.2040199988, em 06/10/2005 e 06/04/2006 (fls. 110/111), portanto dentro do prazo decadencial. Dessa forma, considerando que os créditos em cobro na presente execução foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, dentro do prazo previsto no artigo 173 do CTN, não há se falar na ocorrência de decadência. Na petição de fls. 161/167, a exequente afirmou que os créditos foram constituídos pela entrega de declaração em 03/03/2008, apresentando extratos (fls. 168/176) que corroboram essa afirmação. Às fls. 192, o juízo - antes de decidir acerca da exceção de pré-executividade oposta, considerando a divergência de informações quanto às datas de constituição definitiva dos créditos, mediante a entrega de declaração - determinou nova vista à exequente para que esclarecesse com precisão as datas em que os créditos em cobro foram constituídos. A exequente apresentou cota (fls. 193), com o seguinte teor: Em atenção ao despacho retro, a exequente informa que as inscrições exequendas foram constituídas nas datas informadas pela Receita Federal às fls. 106/108, em 13/02/03, 06/10/2005 e

06/04/2006. Considerando que houve adesão ao Simples em 14.06.2008, os débitos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até 18/02/2012 (data da exclusão). Uma vez ajuizada em 25.05.2012 não há que se falar em prescrição, exceto a competência de 31/01/2003, da inscrição n. 80.6.12.005720-46 (que tendo sido constituída em 13/02/2003, prescreveu em 13/02/2008, antes da adesão ao parcelamento). Requer, desta feita, que sejam consideradas as datas (para contagem do prazo) aqui deduzidas. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação

ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela excipiente e excepta, constata-se que os créditos em cobro na presente execução tiveram fato gerador e foram constituídos conforme quadro abaixo.

CDA	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Entrega de DCTF	80 2	12	002358-73	IRPJ	2003/2004	31/01/2005	06/10/2005																																																	
2004/2005	29/04/2005	06/10/2005	2004/2005	29/07/2005	06/10/2005	80 3	12	000371-14	IPJ	2004/2005	15/04/2005	06/10/2005																																																
2004/2005	13/05/2005	06/10/2005	2004/2005	15/08/2005	06/04/2006	2004/2005	15/09/2005	06/04/2006	2004/2005	14/10/2005	06/04/2006	80 6	12	005720-46	CSLL	2001/2002	31/01/2003	13/02/2003	2003/2004	31/01/2005	06/10/2005	2004/2005	29/04/2005	06/10/2005	2004/2005	29/07/2005	06/10/2005	80 6	12	005721-27	COFINS	2004/2005	15/04/2005	06/10/2005	2004/2005	13/05/2005	06/10/2005	2004/2005	15/08/2005	06/04/2006	2004/2005	15/09/2005	06/04/2006	2004/2005	14/10/2005	06/04/2006	80 7	12	002784-20	PIS	2004/2005	13/05/2005	06/10/2005	2004/2005	15/09/2005	06/04/2006	2004/2005	14/10/2005	06/04/2006	6A

executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL em 14/08/2007, com exclusão em 18/02/2012 (fls. 125). A execução foi

ajuizada em 25/05/2012, com despacho citatório proferido em 12/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade de prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo, tendo em vista que das datas em que os créditos foram constituídos pela entrega das DCTFs (13/02/2003, 06/10/2005 e 06/04/2006) até a interrupção da contagem, com a adesão ao parcelamento (14/08/2007), não decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN, bem como porque do reinício da contagem, com a rescisão do programa (18/02/2012), até o ajuizamento da ação executiva (25/05/2012) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0042758-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL SAUDE LTDA X SHEIGI ONO X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS X MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 303/305 que suspendeu o processamento do feito até que a questão referente à responsabilidade tributária do sócio seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Afirma a embargante que a decisão atacada é omissa, porque, ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO, suspendeu o processamento do feito até que a questão referente à responsabilidade dos sócios fosse dirimida pelo C. STJ, mas não observou que os demais sócios-administradores (SHEIGI ONO e JOSÉ JESUÍNO PEREGRINO SANTOS) encontravam-se no quadro societário da pessoa jurídica executada tanto à época do fato gerador quanto no momento em que a dissolução irregular foi constatada, portanto, a questão que envolve a responsabilidade tributária destes não se encontra afetada pelos recursos repetitivos, devendo o feito executivo prosseguir em face deles. Afirma a Fazenda Nacional ainda, que não se justifica o pedido de MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO (fls. 307), porque o sócio encontra-se no polo passivo da ação e não há nos autos decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, que justifique a exclusão de seu nome do CADIN. É o Relatório. Decido. Razoão assiste à embargante. A suspensão relativa aos recursos repetitivos quanto à responsabilidade dos sócios-administrador por conta de dissolução irregular não se aplica aos sócios Sheigi Ono e José Jesuíno Peregrino Santos, porque, conforme demonstra a ficha da JUCESP de fls. 313/314, administravam a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que o texto que segue substitua, no que couber, o trecho equivocadamente proferido na decisão embargada, da seguinte forma: Onde se lê: Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada, referente à responsabilidade tributária do sócio, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça; Leia-se: Isso posto, suspendo o processamento do presente feito em face do corresponsável/excipiente (MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO) até que a questão apresentada, referente a sua responsabilidade tributária, seja dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos em face dos demais sócios (Sheigi Ono e José Jesuíno Peregrino Santos) Quanto ao pedido do sócio MARCOS, de levantamento do nome dos executados do CADIN, não merece prosperar. A uma, porque o referido sócio já se encontra no polo passivo da ação desde 2014. A duas, porque não foi comprovada nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. A três, porque as decisões proferidas pelo E. TRF 3 e pelo C. STJ, em recurso repetitivo, tem como objeto apenas o sobrestamento dos feitos em trâmite e não a exclusão do polo passivo. Int.

0043037-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS EVENTOS LTDA.(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X GERALDO DE SOUZA AMORIM - ESPOLIO(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Vistos etc. Trata-se de: Fls. 40/51: Exceção de pré-executividade oposta por GSA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA, na qual alega: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pela ausência de requisitos formais de validade; (ii) que a empresa executada não é sujeito passivo da obrigação tributária em cobro, tendo em vista que, no exercício do fato gerador (janeiro/2010), já não detinha a concessão de uso da área pertencente à Rede Ferroviária Federal, na qual administrava o Shopping Popular da Madrugada, mais conhecido como feira da madrugada; (iii) multa confiscatória; (iv) ilegalidade na cobrança de juros de mora. Fls. 60/65: Exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE GERALDO DE SOUZA AMORIM (representado pela inventariante HILDA COSTA AMORIM), na qual alega ilegitimidade passiva, devido à ausência de dissolução irregular da empresa executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 74/79) assevera: (i) impossibilidade de apreciação das questões aventadas em exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória; (ii) a higidez do título executivo; (iii) que os juros e multa de mora foram aplicados regularmente; (iv) que a inclusão do sócio no polo passivo e posterior alteração para o espólio foi regular. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.** As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a

cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de

memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO FALECIDO RECONHECIDA PELA EXEQUENTE. A exequente, em sua manifestação (fls. 74/79) concordou com a exclusão do espólio de GERALDO DE SOUZA AMORIM, afirmando que, embora a inclusão no polo passivo deu-se pela confirmação da dissolução irregular da empresa executada, o sócio faleceu em data anterior ao ajuizamento do feito executivo. Afirma que não deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, porque quando realizou o pedido de inclusão do sócio falecido no polo passivo, em 26/05/2014, não constava a informação de óbito no cadastro da Receita Federal (fls. 21), embora o falecimento tenha ocorrido em 20/09/2011. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade, em face do crédito em cobro, do Espólio de GERALDO DE SOUZA AMORIM. Entretanto, a exequente não deverá ser condenada em honorários de sucumbência, tendo em vista que no momento em que requereu a inclusão no polo passivo, o CPF do executado encontrava-se ativo, embora já tivesse falecido. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Os artigos 121 e seguintes do CTN dispõem sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Os Créditos em cobro na presente execução referem-se a IRPJ e CSLL. Ambos com fato gerador em 01/2010, com base em lucro presumido. O sujeito passivo do Imposto de Renda é a pessoa física ou jurídica, titular de renda ou provento de qualquer natureza (art. 45 do CTN). O fato gerador do IRPJ engloba, além das hipóteses tributadas na fonte, também o lucro, que no caso foi apurado de forma presumida, por opção da empresa, cuja apuração se dá com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta. A CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) tem como contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (art. 4º da Lei 7.689/88), sendo-lhe aplicáveis as mesmas normas de apuração de pagamento estabelecidas para o IRPJ (artigo 28 da Lei 9.430/96). No caso, infere-se que o cálculo dos tributos devidos se deu pela aplicação de alíquota sobre a receita bruta da empresa executada no período do fato gerador dos tributos em cobro. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, abordada acima pelo juízo, caberia a excipiente pessoa jurídica, demonstrar de forma inequívoca não ter aferido lucro no período compreendido pelo fato gerador da obrigação tributária, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos, tendo em vista que a simples alegação de que em janeiro/2010 já não detinha a concessão de uso da área pertencente à Rede Ferroviária Federal, na qual administrava o Shopping Popular da Madrugada, mais conhecido como feira da madrugada, não lhe retira a condição de sujeito passivo da obrigação tributária em cobro na presente execução. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO

ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 40/51); II. Acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Geraldo de Souza Amorim (fls. 60/65), e determino a exclusão do excipiente do polo passivo da ação executiva; III. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários em favor do espólio excipiente, nos termos da fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão determinada no item II supra. Após, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0045020-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049492-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OZONIX TECNOLOGIA DE OZONIO LTDA-EPP(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X MOACIR STRZYGOWSKI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 73/77) oposta pelos executados, na qual alegam que o crédito em cobro encontra-se prescrito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 132/133) assevera a inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC,

162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos

processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela excipiente e excepta, constata-se: Que o crédito em cobro na CDA 80 4 10 042373-08, referente ao simples, com fato gerador em 01/06/2007, foi constituído por Declaração de Rendimentos, e teve vencimento em 20/07/2007; Que os créditos em cobro na CDA 80 4 12 026168-95, referente ao simples, com fato gerador no período de 10/06/2005 a 20/06/2007, e tiveram vencimento no período de 10/06/2005 a 20/06/2007; Que houve adesão da executada ao parcelamento do Simples Nacional em 09/08/2007, encerrado por rescisão em 18/02/2012. A execução foi ajuizada em 19/09/2012, com despacho citatório proferido em 08/01/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que do período de vencimento dos créditos em cobro (10/06/2005 a 20/07/2007) até a interrupção com a adesão ao parcelamento (09/08/2007), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como do reinício da contagem, com a rescisão do acordo (18/02/2012), não decorreu o quinquênio prescricional até o ajuizamento da ação executiva (19/09/2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar acerca do pedido de prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0049699-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE MONTANHA DANCAS COMERCIO E PROMOCOES ARTISTICAS L(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X GERALDO GRANDE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 68/73) oposta pela empresa executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 83/85) assevera a inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por

ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª.

Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela excipiente e excepta, constata-se: Que o crédito em cobro na CDA 80 4 10 048270-16, referente ao simples, com fato gerador em 01/06/2007, foi constituído pela Declaração n. 200802375610, entregue em 31/10/2007; Que os créditos em cobro na CDA 80 4 12 028330-55, referente ao simples, com fato gerador em 2004, 2005, 2006 e 2007, tiveram vencimento no período de 10/01/2006 a 20/06/2007, e, conforme informações contidas nas cópias do processo administrativo 10/01/2006 a 20/06/2007 (fls. 102 verso), os créditos foram incluídos em parcelamento, com adesão em 16/06/2008 e exclusão em 17/02/2012. A execução foi ajuizada em 19/09/2012, com despacho citatório proferido em 08/01/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que: (i) Da data de constituição do crédito inscrito sob o número 80 4 10 048270-16 (31/10/2007) até o ajuizamento da ação executiva (19/09/2012) não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional; (ii) Das datas de vencimento do crédito inscrito sob o número 80 4 12 028330-55 (10/01/2006 a 20/06/2007) até a interrupção da contagem, com a adesão ao parcelamento (16/06/2008), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como do reinício da contagem, com a exclusão do acordo (17/02/2012), até a data em que a execução fiscal foi ajuizada (19/09/2012), não foi ultrapassado o prazo disposto no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar acerca do pedido de prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0053906-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFFEE BOX COMERCIAL LTDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO E SP303705 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE FREITAS) X LUCIO RICARDO AZER MALUF X VERA HELENA PRADA MALUF

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 89/93) oposta pela empresa executada, na qual alega a ocorrência de decadência e prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 128) assevera que: (i) os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte em 10/08/2004, para adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 10.984/2003, não se operando a DECADÊNCIA, devido o vencimento mais antigo do tributo ter ocorrido em junho de 2000; (ii) que a rescisão do parcelamento ocorreu em 2009, não ocorrendo a PRESCRIÇÃO até o ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 2012. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito

e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de

citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato após o rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. As informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pelo exequente, demonstram que: (i) os tributos em cobro tiveram fato gerador no período de 1999 a 2003; (ii) a executada aderiu ao programa de parcelamento em 28/08/2003, rescindido em 12/09/2009 (fls. 131); A execução foi ajuizada em 31/10/2012, com despacho citatório proferido em 11/01/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO, tendo em vista que os créditos foram constituídos com a confissão de dívida, inerente ao ingresso no programa de parcelamento, dentro do prazo contido no artigo 173 do CTN, e a ação executiva foi intentada em prazo inferior a 5 (cinco) anos, contados da data em que o prazo prescricional começou a fluir, com a rescisão do acordo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0054510-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMERTEK E TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDIA BLANCATO (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X LUCIANO BLANCATO PALMIERI (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/70) oposta por CLAUDIA BLANCATO e LUCIANO BLANCATO PALMIERI, na qual alegam ilegitimidade de parte e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 73/79) assevera: (i) inocorrência de prescrição; (ii) que os excipientes são legítimos para figurar no polo passivo da ação. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados

como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte Forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua

ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) O aviso de recebimento da carta de citação expedida para o domicílio fiscal da empresa executada resultou negativo, com a nota de devolução indicando que a sociedade executada mudou-se (fls. 10); b) A diligência realizada por oficial de justiça no mesmo endereço também resultou negativa, certificando (fls. 24): Certifico e dou fé que, eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua Homero Vaz Amaral, 210, Veleiros, onde DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da executada supra, em razão de não a ter localizado. O prédio se encontra fechado e sem sinal de ocupação alguma. No vizinho defronte, foi informado de que a devedora mudou-se, no início de janeiro, para lugar incerto e não sabido. Certifico, ainda, que não localizei bens de propriedade da executada para proceder ao arresto. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 39/40), verifica-se que os excipientes (CLAUDIA BLANCATO e LUCIANO BLANCATO PALMIERI) faziam parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que a excipiente e a outra sócia eram gestoras da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se

interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a

Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, constata-se que o crédito em cobro na presente execução (CDA 80 4 12 034610-20), relativo ao simples, teve fato gerador no período de 01/07/2007 a 01/12/2007, e vencimento no período de 31/08/2007 a 15/01/2008, com declaração em 24/06/2008, devendo ser considerado o crédito constituído nesta data, conforme orienta a jurisprudência do C. STJ (REsp 1315199/DF). A execução foi ajuizada em 14/11/2012, com despacho citatório proferido em 16/01/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação: I. Que o crédito foi constituído a tempo de afastar a decadência, tendo em vista que do período do fato gerador 01/07/2007 a 01/12/2007 até a constituição do crédito com a declaração (24/06/2008) não decorreu o prazo disposto no artigo 173 do CTN; II. Que não houve prescrição, porque não decorreu prazo superior ao quinquênio disposto no artigo 174 do CTN, contado da data de constituição definitiva do crédito (24/06/2008) até o ajuizamento da ação executiva (14/11/2012). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0059043-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIELA DOS SANTOS RIGOTA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 112/124, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 30/61, para reconhecer a ocorrência de prescrição referente à anuidade do exercício de 2007 e declarou a inexistência de relação jurídica-tributária quanto aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR de cada anuidade em cobro, corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Afirma: I. Que a decisão atacada encontra-se omissa e contraditória, tendo em vista que as anuidades encontram-se de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade; II. Que não pode prevalecer o entendimento de que não há como subsistir a cobrança de anuidades porque lastreada em ato infralegal, porque a Lei n. 6.316/1975 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estabelecendo a competência do órgão federal para fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas; III. Que, por acaso se entenda pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, os Conselhos podem exigir as contribuições anuais devidas, atentando-se aos parâmetros legais dispostos nas Leis n. 6.994/82 e 12.514/2011, tendo em vista que 2 MVR importavam em 05/2009 R\$ 329,08 reais e atualmente R\$ 540,42; IV. Que o valor total em cobro na execução supera o valor de quatro anuidades, portanto dentro do limite estabelecido no artigo 8º da Lei 12.514/11. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou assente que: I. É defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio da legalidade; II. É inconstitucional o artigo 2º da Lei 11.000/2004, porque não possui o condão de transferir aos conselhos profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, recepcionado pela Constituição na categoria de lei complementar; III. Deve ser aplicada a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, na qual estabeleceu o limite para pessoas físicas em 2 MVR, que deverá ser convertido em UFIRs, equivalendo a 35,7265 UFIRs, e declarou a inexistência da relação jurídico-tributária quanto aos valores que excedam o patamar indicado de cada anuidade em cobro, corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção do indexador; IV. O exequente, após o trânsito em julgado, deverá apresentar retificação da Certidão de Dívida ativa no que couber. Foi apresentada vasta jurisprudência que dá suporte ao entendimento. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS**. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do pedido da parte executada de fls. 84. Intime-se.

0004630-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista que o parcelamento não se consolidou, indefiro (fls. o pedido de fls. 92/98. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0027498-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/34) oposta pela executada, na qual alega prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 57/58) assevera inocorrência de prescrição, porque os créditos em cobro foram constituídos por GFIP em novembro de 2011, não decorrendo prazo superior a 5 anos até o ajuizamento da ação executiva (20/05/2014). É o relatório. DECIDO. Entendo ser

cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR**

N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa e nos documentos carreados aos autos pelas partes demonstram que o crédito em cobro teve fato gerador e foi constituído da seguinte forma: CDA 44.262.343-7, com fato gerador no período de 10/2009 a 11/2011, constituído por DCGB-DCG BATCH em 28/01/2014; CDA 44.262.344-5, com fato gerador no período de 10/2009 a 08/2011, constituído por DCGB-DCG BATCH em 28/01/2014. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). A execução foi ajuizada em 20/05/2014, com despacho citatório proferido em 13/08/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando o período da dívida dos créditos (10/2009 a 11/2011), é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, tendo em vista não ter decorrido prazo superior ao lustro prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva (20/05/2014). Além disso, os documentos de fls. 61/73, demonstram que a constituição do crédito quanto ao que compete 10/2009 a 10/2010, deu-se por entrega de GFIPs em 11/2011. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0039214-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/68) oposta pela executada, na qual alega: (i) decadência do crédito em cobro nas inscrições 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08; (ii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pela ausência de requisitos formais de validade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 87/90) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para apreciação da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) impossibilidade de apreciação da alegação de prescrição e decadência, devido a ausência de prova pré-constituída (cópia do procedimento administrativo); (iii) higidez do título executivo; (iv) necessidade de manifestação da Receita Federal quanto à alegação de decadência. O juízo despachou (fls. 101): Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Oficiada, a Receita Federal do Brasil respondeu (fls. 103), afirmando que não foram localizados pedidos administrativos de Revisão de Inscrição em Dívida Ativa da União, nem solicitação de análise provenientes da Procuradoria, referentes aos processos administrativos: 10880.945337/2011-02, 10880.45338/2011-49, 10880.504684/2014-13, 10880.504683/2014-79, 10880.504685/2014-68 e 10880.504682/2014-24. A executada/excipiente prestou esclarecimentos (fls. 107/108), afirmando que não apresentou requerimento administrativo para revisão da inscrição e reiterou os argumentos da exceção de pré-executividade. O juízo despachou (fls. 110): Verifico que a Exequente solicitou à RFB (fls. 91) a análise da alegação de decadência feita pela executada. Assim, abra-se vista à exequente para informar se houve manifestação conclusiva daquele órgão. Int. A União apresentou a seguinte cota (fls. 110 verso): A União esclarece que foi necessário o envio digitalizado da documentação à Equipe da Receita competente para análise das alegações do interessado. Desta forma, requer à prorrogação do prazo anteriormente concedido, e, findo este, nova vista dos autos. Posteriormente (fls. 117/120), a exequente apresentou despachos administrativos da Receita Federal. I. Às fls. 118, referente ao Processo administrativo n. 10880.504683/2014-79, CDA 80 6 14 036005-08, CSRF, afirmando que o crédito teve período de apuração em 03/2012, 04/2012, 05/2012, 11/2012 e 05/2013, e foi constituído por intermédio das DCTFs: 1850291632 (entregue em 22/05/2012), 1860368237 (entregue em 21/06/2012), 1840464750 (entregue em 20/07/2012); 1821068248 (entregue em 22/01/2013), 1820435462 (entregue em 16/07/2013); II. Às fls. 119, referente ao Processo administrativo n. 10880.504684/2014-13, CDA 80 2 14 018911-15, IRRF, afirmando

que o crédito teve período de apuração em 03/2012, 04/2012, 05/2012, 11/2012 e 06/2013, e foi constituído por intermédio das DCTFs: 1850291632 (entregue em 22/05/2012), 1860368237 (entregue em 21/06/2012), 1840464750 (entregue em 20/07/2012); 1821068248 (entregue em 22/01/2013), 1820435462 (entregue em 16/07/2013) e 1850588269 (entregue em 21/08/2013);III. Às fls. 120, referente ao Processo administrativo n. 10880.504685/2014-68, CDA 80 6 14 036006-99, COFINS, afirmando que o crédito teve período de apuração em 05/2013, e foi constituído por intermédio das DCTF: 1820435462 (entregue em 16/07/2013);A exequente (fls. 125 verso) apresentou cota, reiterando a prorrogação de prazo, tendo em vista estarem pendentes de análise pela RFB os PAs de números finais 2011-49 e 2011-02 (CDAs 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08).A exequente (fls. 130/131 e 133/134), apresentou manifestações da Receita Federal, nas quais consta a informação de que os créditos em cobro nas CDAs 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08 não foram atingidos pela decadência.IV. Às fls. 131, referente ao Processo administrativo n. 10880.945337/2011-02, CDA 80 2 14 017080-19, IRPJ, com vencimento em 28/02/2007, afirmando que o crédito teve período de apuração em 01/2007, e foi declarado por meio da DCOMP n. 35683.99060.010307-1.3.04-0040, enviada em 01/03/2007;V. Às fls. 134, referente ao Processo administrativo n. 10880.945338/2011-49, CDA 80 2 14 017081-08, IRPJ, com vencimento em 28/02/2007, afirmando que o crédito teve período de apuração em 01/2007, e foi declarado por meio da DCOMP n. 08622.41779-010307-1.3.04-1314, enviada em 01/03/2007;A executada/excipiente (fls. 136/141) afirma que não houve lançamento de ofício, portanto os créditos encontram-se extintos por decadência.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a petição inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual

brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de

28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, conclui-se que o pedido de compensação do crédito tributário é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. ..EMEN: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...)**2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. (...).EMEN: (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:) (grifo nosso) Além da interrupção do prazo prescricional, a confissão de dívida pelo pedido de compensação tem o efeito de formalização do crédito cuja compensação não for homologada. Dessa maneira, ocorre simultaneamente a constituição do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados. Nesse sentido dispõem os parágrafos 6º, 7º e 8º, do art. 74 da Lei 9.430/1996, in verbis: Parágrafo 6º - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Parágrafo 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Parágrafo 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. Dessa forma, vislumbram-se duas hipóteses distintas de constituição do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional: a) Entrega de DCTF anterior ao pedido de compensação - O crédito tributário será constituído pela declaração e o prazo será interrompido pela PERDCOMP, reiniciando-se a contagem apenas após a não homologação do pedido; b) Entrega do pedido de compensação anterior à DCTF - O crédito tributário será constituído pela entrega da PERDCOMP, ocorrendo simultaneamente um ato interruptivo de prescrição, que ficará obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela exequente e pela Receita Federal, constata-se que: O crédito em cobro na CDA 80 2 14 017080-19, referente a IRPJ, teve fato gerador em 01/2007, e foi declarado por meio da DCOMP n. 35683.99060.010307-1.3.04-0040, enviada em 01/03/2007; O crédito em cobro na CDA 80 2 14

017081-08, referente a IRPJ, teve fato gerador em 01/2007, e foi declarado por meio da DCOMP n. 08622.41779-010307-1.3.04-1314, enviada em 01/03/2007; O crédito em cobro na CDA 80 2 14 018911-15, referente a IRRF, teve fato gerador em 03/2012, 04/2012, 05/2012, 11/2012 e 06/2013, e foi constituído por intermédio das DCTFs: 1850291632 (entregue em 22/05/2012), 1860368237 (entregue em 21/06/2012), 1840464750 (entregue em 20/07/2012); 1821068248 (entregue em 22/01/2013), 1820435462 (entregue em 16/07/2013) e 1850588269 (entregue em 21/08/2013); O crédito em cobro na CDA 80 6 14 036005-08, referente a CSRF, teve fato gerador em 03/2012, 04/2012, 05/2012, 11/2012 e 05/2013, e foi constituído por intermédio das DCTFs: 1850291632 (entregue em 22/05/2012), 1860368237 (entregue em 21/06/2012), 1840464750 (entregue em 20/07/2012); 1821068248 (entregue em 22/01/2013), 1820435462 (entregue em 16/07/2013); O crédito em cobro na CDA 80 6 14 036006-99, referente a COFINS, teve fato gerador em em 05/2013, e foi constituído por intermédio das DCTF: 1820435462 (entregue em 16/07/2013); O crédito em cobro na CDA 80 7 14 007969-48, referente a PIS, teve fato gerador em em 05/2013, com vencimento em 25/06/2013. A execução foi ajuizada em 17/01/2012, com despacho citatório proferido em 18/10/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma é de fácil ilação que os créditos foram constituídos a tempo de afastar a decadência, bem como que os créditos em cobro nas CDAs: 80 2 14 018911-15, 80 6 14 036005-08 e 80 6 14 036006-99, foram constituídos dentro do prazo prescricional. Quanto a eventual prescrição dos créditos inscritos sob os números 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08, faz-se necessário que a exequente informe a data em que foi proferida decisão administrativa na qual não homologou os pedidos de compensação e apurou o quantum devido, para que o juízo possa decidir de ofício sobre a questão, tendo em vista que não foi alegada em exceção. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente, para que informe as datas nas quais foram proferidas decisões administrativas acerca dos Pedidos de Compensação (PERDECOMP) ns.: 35683.99060.010307-1.3.04-0040 e 08622.41779-010307-1.3.04-1314, para que o juízo possa deliberar, de ofício, sobre a eventual ocorrência de prescrição dos créditos inscritos sob os números 80 2 14 017080-19 e 80 2 14 017081-08. Intime-se.

0047721-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES)

1. Fls. 110: indefiro, por ora, a conversão pretendida. 2. Converto o(s) depósito(s) de fls. 87/87, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 76, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 3. Após, tomem conclusos para análise da manifestação de fls. 104/105, para fins de reforço da penhora. Int.

0004360-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 92: tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0032137-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E VERDURAS S ANTON(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/31) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 43) assevera a inoccorrência de prescrição do crédito. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D.

4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação

original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa e nos documentos carreados aos autos pelas partes demonstram que o crédito em cobro (CDA 36.943.068-9) teve fato gerador no período de 04/2005 a 10/2008 e foi lançado por DCGB-DCG BATCH em 16/05/2015. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). A exequente demonstra que: os créditos referentes ao que compete 04/2005 e 07/2005 foram constituídos pela entrega de GFIP em 27/10/2008 (fls. 48); o crédito referente ao que compete 08/2005 foi constituído pela entrega de GFIP em 13/12/2005 (fls. 50); o crédito referente ao que compete 10/2005 foi constituído pela entrega de GFIP em 27/10/2008 (fls. 51). Os créditos em cobro (CDA 36.943.068-9) foram incluídos em parcelamento em 28/10/2010, com rescisão do acordo em 23/02/2015 (fls. 46/47). A execução foi ajuizada em 09/06/2015, com despacho citatório proferido em 18/01/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição da totalidade do crédito em cobro na presente execução, tendo em vista que: I. Os créditos com fato gerador em 04/2005, 07/2005, 08/2005 e 10/2005 foram constituídos em 13/12/2005 e 27/10/2008, portanto não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da constituição até a interrupção da contagem, com a inclusão do débito no parcelamento (28/10/2010); II. Os créditos com fato gerador em 11/2005, 08/2008, 09/2008 e 10/2008 não poderiam estar prescritos, independente da data de entrega das respectivas GFIPs, porque não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos dos fatos jurígenos da obrigação tributária até a interrupção com a inclusão do débito no parcelamento (28/10/2010); III. O parcelamento foi rescindido em 23/02/2015, data que teve reinício a contagem do prazo prescricional, não decorrendo prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN até o ajuizamento da ação executiva (09/06/2015). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0033282-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLADYS WILLIAM ESPER

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/26) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 31/38) rechaça a alegação da excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado

um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO (MULTAS). DA MULTA POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à multa por ausência a escrutínio, conforme artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 c/c artigo 19, parágrafo único, do Decreto 81.871/78: Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Art 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. (grifo nosso) Por seu lado, as multas eleitorais constantes de parte dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJE 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art.

1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data

do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei

nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...).Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.In casu, a parcela do crédito ora examinada diz respeito à multa eleitoral. É certo que a constituição desse crédito não-tributário também ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.Diante disso, considerando que o crédito referente à multa eleitoral de 2009 foi constituído em 17/08/2010 (levando-se em conta a suspensão do prazo prescricional por 180 dias com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 15/02/2011, conforme determina o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80), constata-se a inoccorrência de prescrição, porque não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, da constituição do crédito até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva (22/06/2015). DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no domicílio fiscal do executado (fls. 22).Intime-se.

0056192-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 30/49) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da certidão de dívida ativa/cerceamento de defesa na instância administrativa; (ii) decadência; (iii) prescrição; (iv) multa de mora excessiva.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 60/65) assevera: (i) inadmissibilidade de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) inoccorrência de cerceamento de defesa; (iv) inoccorrência de decadência; (v) aplicação correta dos acréscimos legais; (vi) multa de mora legítima.O juízo despachou (fls. 71): Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados autos pela exequente (fls. 60/70), os créditos têm fato gerador em 2008 e foram constituídos por declaração do próprio contribuinte em 30/03/2009. A execução foi ajuizada em 01/10/2015, com despacho citatório proferido em 04/03/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, o crédito encontra-se aparentemente prescrito, tendo em vista que da data de constituição do crédito até o

ajuizamento da ação executiva transcorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. Ante ao exposto, antes de decidir acerca da exceção de pré-executividade oposta, dê-se vista à exequente para manifestação acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, conforme já determinado na parte final de fls. 58. Com a resposta, tomem os autos conclusos. A exequente (fls. 73/76) apresentou nova petição, afirmando: (i) inadmissibilidade de exceção de pré-executividade para discussão das matérias aventadas, por demandarem dilação probatória; (ii) inoccorrência de prescrição, porque houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em 03/12/2009, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional, que só voltou a correr em 28/12/2013, com a rescisão do acordo; (iii) que a constituição do crédito deu-se com a adesão a parcelamento em 03/12/2009, não havendo se falar em decadência dos créditos.É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O

Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no Ag 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025?69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?03?2008, DJe 02?04?2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF.2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolançamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?08?2008, DJe 16?09?2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolançamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se

constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e nas manifestações e documentos carreados autos pela exequente (fls. 60/70 e 73/93), os créditos têm fato gerador em 2008 e foram constituídos pela adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 03/12/2009, com rescisão do acordo em 28/12/2013. Como já visto, o pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. A execução foi ajuizada em 01/10/2015, com despacho citatório proferido em 04/03/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Assim, é de fácil ilação que o crédito foi

constituído pela adesão ao parcelamento a tempo de impedir a decadência e a execução fiscal foi tentada antes de transcorrer o prazo prescricional. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0066182-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSEVEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/25) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 63/65) assevera que o crédito encontra-se parcialmente prescrito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos

potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa e nos documentos carreados aos autos pelas partes demonstram que o crédito em cobro teve fato gerador e foi constituído da seguinte forma: CDA 12.229.288-0, com fato

gerador no período de 09/2010 a 01/2011, lançado por DCGB-DCG BATCH; CDA 12.229.289-8, com fato gerador no período de 09/2010 a 01/2011, lançado por DCGB-DCG BATCH. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). A manifestação e documentos apresentados pela exequente (fls. 63/70) demonstram as datas de entrega das GFIPs, conforme tabela que segue. A que compete Data de envio de GFIP Ajuizamento da EF Prescrição 09/2010 07/10/2010 01/12/2015 Sim 10/2010 18/11/2010 01/12/2015 Sim 11/2010 07/02/2011 01/12/2015 Não 12/2010 07/02/2011 01/12/2015 Não 13/2010 07/02/2011 01/12/2015 Não 01/2011 07/02/2011 01/12/2015 Não 09/2010 06/10/2010 01/12/2015 Sim 10/2010 05/11/2010 01/12/2015 Sim 11/2010 06/12/2010 01/12/2015 Não 12/2010 07/01/2011 01/12/2015 Não 01/2011 07/02/2011 01/12/2015 Não. A execução foi ajuizada em 01/12/2015, com despacho citatório proferido em 06/05/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, infere-se que se encontram prescritos os créditos a que compete 09 e 10/2010 das CDAs em cobro na presente execução (12.229.288-0 e 12.229.289-8), constituídos pelas GFIPs entregues em 07/10/2010, 18/11/2010, 06/10/2010 e 05/11/2010, conforme reconhecido pela exequente. Quanto ao restante do crédito, encontra-se a salvo do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro que foram atingidos pela prescrição os créditos constituídos pelas declarações entregues em 07/10/2010, 18/11/2010, 06/10/2010 e 05/11/2010, relativas ao que compete 09 e 10/2010, em cobro nas CDAs 12.229.288-0 e 12.229.289-8. Demais créditos encontram-se a salvo do lustro prescricional. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 3º, inciso I, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, pars. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, considerando a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. A cobrança estará sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Considerando que a exequente já providenciou a retificação das CDAs, para exclusão dos créditos cuja prescrição foi reconhecida, desnecessária a intimação nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0019031-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WI PRIME SERVICOS DE ODONTOLOGIA E MEDICINA AMBULATORIA (SP240467 - ARTHUR MARINHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 77/98) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA; (ii) ausência de juntada de processo administrativo; (iii) cobrança excessiva de juros e multa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 107/108) assevera: (i) higidez do título executivo; (ii) que os acréscimos legais são legítimos. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.** As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida,

tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO.A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram

no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática

da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0028229-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 14/20) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 77) assevera que não houve prescrição, porque: (i) o crédito foi constituído por meio de parcelamento administrativo (confissão de dívida) em 30/09/2011, ficando suspensa a exigibilidade até 11/04/2012, quando foi rescindido; (ii) a executada aderiu a novo parcelamento em 18/11/2013, rescindido em 08/06/2014; (iii) houve mais uma adesão a parcelamento, em 20/08/2014, rescindido em 13/12/2015; (iv) a execução foi ajuizada em 21/06/2016. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D.

4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação

original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato após o rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, denota-se que: I. O crédito em cobro (CDA 80 1 13 009666-00), referente à IRPF, com período de apuração em 12/2009, foi constituído por meio de parcelamento administrativo (confissão de dívida) em 30/09/2011 (fls. 83), ficando suspensa a exigibilidade até 11/04/2012 (fls. 90), quando foi rescindido; II. A executada aderiu a novo parcelamento em 18/11/2013, rescindido em 08/06/2014 (fls. 79); III. Houve mais uma adesão a parcelamento, em 20/08/2014, rescindido em 13/12/2015 (fls. 79); A execução foi ajuizada em 21/06/2016, com despacho citatório proferido em 23/09/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição. DISPOSITIVO pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0060599-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/25) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 35/38) rechaça as alegações da exipiente e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do

contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria

pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

0015954-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Fls. 49: em face da desistência, pela executada, da defesa apresentada, reconsidero a decisão de fls. 48, restando prejudicada a exceção oposta.Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0018442-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Fls. 105/106: Suspendo a execução até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5003355-48.2017.403.6100 em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Capital - SP. Ao arquivar, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Intimem-se.

0023894-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0024386-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BONADIA LTDA - ME(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 27/32 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008762-98.1999.403.6182 (1999.61.82.008762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529354-77.1997.403.6182 (97.0529354-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EGOISTE LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EGOISTE LTDA X MARIA ANSELMO PINHEIRO X NEUSA ANSELMO PINHEIRO PIMENTEL X REGINA ANSELMO PINHEIRO VERGILIO

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012548-19.2000.403.6182 (2000.61.82.012548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 46). Int.

0048333-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048333-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X ELZA MARIA HADDAD RAIA X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELIANE MARIA HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD(SP090389 - HELCIO HONDA) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

0006004-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada. Int.

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO COMUM

0111596-25.1975.403.6182 (00.0111596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-29.1974.403.6182 (00.0003540-8)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno da decisão do STJ . Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010853-49.2008.403.6182 (2008.61.82.010853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052425-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052425-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução/embargos. Int.

0027155-56.2008.403.6182 (2008.61.82.027155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059229-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059229-5)) MURILO UNGAR GLAUSIUSZ X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0012866-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)) GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições ao PIS e COFINS, relativas ao período de apuração 09/2004. A embargante alega, em síntese, que compensou os débitos em cobrança com saldo negativo de IRPJ de 2003. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 188), a Fazenda Nacional impugnou nos seguintes termos: a) É incabível a alegação de compensação em embargos à execução fiscal; b) A autoridade fiscal foi instada a se manifestar e concluiu contrariamente aos interesses da embargante; c) Requereu prazo para reanálise das alegações trazidas pelo embargante. Houve manifestação da embargante insistindo em seu ponto de vista inicial (fls. 216/24). Determinou-se fosse oficiada a DERAT, sobrevivendo a resposta constante de fls. 228 e seguintes. A fls. 241/3, a parte embargante requereu a expedição de novo ofício à Receita Federal a fim de solicitar esclarecimentos. A PGFN manifestou-se a fls. 251 e seguintes, ratificando as informações prestadas pela Receita Federal. Foi expedido novo ofício a DERAT/SP (fls. 257). A fls. 259 e seguintes, a PGFN trouxe aos autos informação fiscal prestada pela Receita Federal. A parte embargante manifestou-se a fls. 26/6, noticiando que a CDA n. 80.7.09.000759-82, referente ao PIS, foi extinta por cancelamento na base de dados da Procuradoria da Fazenda. Quanto ao débito relativo à COFINS, o embargante reconheceu ser devida sua cobrança, requerendo que o valor correspondente a ele fosse convertido em renda da União. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOA execução foi ajuizada para cobrança dos créditos de COFINS e PIS, assim sumarizados: Inscrição Processo Tributo Competência 80.6.09.002787-62 10880.503318/2009-80 COFINS 09/2004 80.7.09.000759-82 10880.503318/2009-80 PIS 09/2004 A parte embargante argumenta que apresentou PERD/COMP em 20.10.2004 (fls. 45) a fim de realizar compensação de saldo negativo do IRPJ do ano de 2003, com o crédito exequendo. No entanto, por conta de erro em seu preenchimento apresentou declarações retificadoras, sendo a última entregue em 22.11.2007 (fls. 68). Os créditos tributários em discussão foram inscritos em 06.02.2009 e a execução distribuída em 23.06.2009. A fls. 228/232, veio aos autos Ofício da Delegacia da Receita Federal informando que o crédito inscrito em dívida ativa referente ao PIS (CDA n. 80.7.09.000759-82) foi cancelado devido à homologação da compensação. No tocante ao crédito tributário referente ao COFINS (CDA n. 80.6.09.002787-62), o órgão técnico concluiu pela sua manutenção. A fls. 265/6, houve manifestação da embargante reconhecendo ser devido o crédito tributário relativo à COFINS, requerendo a conversão em renda da União do valor depositado nos autos da execução fiscal (fls. 265/6). Deste modo, é possível concluir que a embargada, por meio do órgão técnico, acolheu os argumentos apresentados pela embargante com relação à inscrição n. 80.7.09.000759-82, pois foi homologada a compensação arguida na inicial. Quanto ao crédito tributário relativo à COFINS, o embargante apresentou desistência dos presentes embargos, pois reconheceu o débito, requerendo a conversão em renda da União, referente ao seu valor depositado no executivo fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo em discussão (inscrição n. 80.7.09.000759-82), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor da inscrição desconstituída, atualizado, no mínimo legal, pois a prova foi eminentemente documental. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Ainda quanto à condenação da verba honorária com relação à CDA n. 80.7.09.000759-82 -, cancelada durante o trâmite destes embargos, registro, ainda, antecipando-me a eventuais objeções da parte sucumbente que o erro cometido na declaração não modifica, na hipótese específica, a atribuição dos honorários com fulcro no princípio da causalidade. Não obstante o erro cometido pelo contribuinte, anteriormente à inscrição, entregou Declarações de Compensação retificadoras que não foram levadas em consideração pela autoridade administrativa ao inscrever o crédito em dívida ativa, de modo que a culpa da Administração prepondera no caso. Os fatores em desabono ao crédito exequendo poderiam, em tempo hábil anterior à inscrição, ter sido objeto de consideração pela Administração Tributária, de modo a evitar o encetamento ilegítimo desta inscrição, com estribo em título fãlho e desprovido dos qualificativos legais. Também a parte embargante, que afinal reconheceu como devida a inscrição referente à COFINS, deve responder em proporção. Assim, os honorários a cargo da parte embargante, com relação a esta inscrição, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Com relação à CDA n. 80.6.09.002787-62 (COFINS), homologo a desistência apresentada pela embargante e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015; b) No tocante à inscrição n. 80.7.09.000759-82 (PIS), JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, em face do cancelamento da referida inscrição, durante o trâmite deste processo; c) Honorários arbitrados na forma da fundamentação; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde deverá ser convertido em renda da União o valor referente à CDA n. 80.6.09.002787-62; e) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004907-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029536-90.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Registro n. _____/2018. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls. 473/491), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018453-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) SUSANA TCHALIAN X TAMARA MEKHITARIAN X HAIK NICHAN MEKHITARIAN(SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero o item 3 do despacho de fls. 44. Desta feita, emendem os embargantes a inicial a fim de excluir do polo passivo da presente ação os coexecutados Hospital Vila Prudente Ltda e Armenio Mekhitarian, indicados a fls. 05. Int.

0035837-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7)) FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro manejados por FERRARI PALACE HOTEL LTDA-ME, alegando, inoportunidade de sucessão. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO a parte demandante NÃO tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois figura como corresponsável tributário no título executivo. Sua condição é de executado e, portanto, a negativa dos motivos determinantes da sujeição passiva indireta só poderia ser discutida em embargos do devedor. O equívoco quanto à via eleita é evidente. Só embarga como terceiro quem ostenta tal condição no processo de execução. O próprio executado não pode fazê-lo, mesmo que pretenda discutir a existência do crédito em face de si (art. 674, CPC/2015, a contrario sensu). A inoportunidade de responsabilidade é matéria de mérito típica dos embargos do devedor. DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos de terceiro e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 485, VI, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0560756-79.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522184-88.1996.403.6182 (96.0522184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ARMANDO GONCALVES X NEREIDE CLAUDETE GONCALVES X HENRY YUEN SEN CHUNG(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X ADALBERTO AMENDOLA X CARMEN LUIZA AMENDOLA X TOM CHUNG

1. Fls. 260/262: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Henry Yuen Sen Chung. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 252: a manifestação será oportunamente apreciada. Int.

0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

0551034-21.1997.403.6182 (97.0551034-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ACASIA MARIA SOUZA COSTA) X INDI/ TEXTIL INTEX LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI BRUNO) X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO

Expeça-se carta precatória para fins de leilão. Int.

0558728-41.1997.403.6182 (97.0558728-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0538688-04.1998.403.6182 transitou em julgado, proceda-se à conversão em renda da exequente do valor depositado a fls. 358. Após a conversão, tendo em conta que a parte executada, devidamente intimada, não indicou depositário, dê-se vista à exequente para que: 1) diga se persiste seu interesse na manutenção da penhora de fls. 67/82, uma vez que, a última constatação deu-se em 25.04.2007 e, à época, o Sr. Oficial de Justiça já informara que os aparelhos elétricos, eletrônicos estão sem funcionar há mais de 9 anos e o valor da reavaliação de 2007 (fls. 303) já era em torno de 50% do valor de 1998 (fls. 68); 2) se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC, eis que, o valor do débito é inferior a um milhão de reais. Int.

0006068-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JUN INOHARA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X JUN INOHARA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Int.

0022263-22.1999.403.6182 (1999.61.82.022263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA NOSSA SRA DOS REMEDIOS LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X SANTO BURATO X LEONARDO MACEDO SOUZA X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, manifeste-se a exequente (fls. 175). Int.

0052548-95.1999.403.6182 (1999.61.82.052548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0056939-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA X JOSE CANDIDO PEREIRA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Int.

0044391-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA X JORGE ANTONIO FERNANDES X ARCHIMEDES ANTONIO FERNANDES(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero a determinação de fls. 426, eis que a execução já foi extinta.Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008721-87.2006.403.6182 (2006.61.82.008721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0030678-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP240500 - MARCELO FRANCA)

Fls. 370: defiro, em reforço da penhora. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0005117-79.2010.403.6182 (2010.61.82.005117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0000752-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA GRAFICA SANDAR LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Fls. 52: expeça-se mandado de penhora sobre os bens ofertados pela executada (fls.32/34). Int.

0003446-37.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0049009-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UPTOSERV LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0010059-52.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0049200-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0035555-15.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 31: dê-se ciência à executada, para o correto pagamento do débito. Int.

0057426-04.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 92: ante a concordância da exequente, declaro garantido o juízo pelo Seguro Garantia ofertado pela executada. Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0007411-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BIOLUNIS INT MED CINFA A/C CLAYTON FACCIPIERI SILVA(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC)

Fls. 12/15: o peticionário não faz parte da relação processual, razão pela qual, não conheço a exceção oposta por Clayton Faccipieri Silva. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a certidão de fls. 12.

0018877-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Fls. 107/116: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. 2. Fls. 103/104: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0053305-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA RAMOS CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LIMITAD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 47/52) oposta pela empresa executada, na qual alega a ocorrência de decadência. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 62/63) afirma que, embora a excipiente tenha alegado a ocorrência de decadência, os fatos narrados são relativos à prescrição, que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que os créditos foram parcelados em 28/10/2009, que se encerrou em 24/01/2014, não decorrendo o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 19/10/2016. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que,

justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do

débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato após o rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 62/69), os créditos em cobrança são relativos a: IRPJ, CSLL e COFINS; b) tiveram fato gerador nos anos base/exercícios: 2006/2007, 2007/2008; c) foram constituídos por DECLARAÇÃO; d) tiveram vencimento em: 31/07/2007, 31/10/2007, 31/08/2008, 30/04/2008, 31/10/2008, 20/08/2007, 20/09/2007, 19/10/2007, 19/11/2007, 20/02/2008, 18/04/2008, 20/06/2008, 20/10/2008; e) foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em 28/10/2009, com exclusão em 24/01/2014. A execução foi ajuizada em 19/10/2016, com despacho citatório proferido em 25/04/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso: I. Embora não tenham sido informadas pelas partes as datas exatas de constituição por declaração, considerando o período em que ocorreram os fatos geradores e as datas de vencimento dos tributos, é de fácil ilação que os créditos foram constituídos a tempo de afastar a decadência; II. Não há se falar em prescrição, porque das datas de vencimento dos tributos até a adesão da executada no programa de parcelamento não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como, do reinício da contagem, com a rescisão do acordo, até o ajuizamento da ação executiva, também não transcorreu o lustro prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobrança no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0055318-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Fls. 28/30: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0057267-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECHO WATER FILTROS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de não conhecimento da exceção.
2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar: WATER FACILITY COMÉRCIO EIRELLI - EPP. 3. Fls. 100/115: abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0001154-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART.J.MARCENARIA COM.E PREST.DE SERVICOS LTDA - ME(SP211238 - JOSE EDVIGES SOUSA)

1. Fls. 81 e 83/140: dê-se ciência à executada. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0001210-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Tendo em vista a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora do bem ofertado a fls. 87/124. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0021322-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/30) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 40/43) rechaça as alegações da excipiente e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.** A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da

previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afêr com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis

tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0024094-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTD(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fls. 81/87 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0024469-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUA MUSIC DIGITAL LTDA.(SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0025842-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA EDILCE MONTEIRO DE FARIAS LUZ(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

1. Fls. 26/33 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 38/39: manifeste-se a exequente. 3. Fls. 36: por ora, cumpram-se as determinações supra. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538154-94.1997.403.6182 (97.0538154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 75: ciência à executada. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026916-62.2002.403.6182 (2002.61.82.026916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Fls. 211: esclareça o executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025489-98.2000.403.6182 (2000.61.82.025489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X YURI NAVES GOMEZ X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0018544-80.2009.403.6182 (2009.61.82.018544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022580-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0030401-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035397-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9)) FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI) X MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0016195-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) JULIANA VIANA TOLEDO(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSORIOS X JULIANA VIANA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA - TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls.189: esclareça a advogada Juliana V. Toledo a divergência apontada em seu nome. Em caso de expedição de novo RPV em seu nome, deverá retificar o nome perante a Receita Federal. Int.

0016969-61.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0035372-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDUARDO TUBANDT(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X EDUARDO TUBANDT X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor dos cálculos de fls. 99. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

Expediente Nº 4025

EMBARGOS A ARREMATACAO

0050151-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GERSON WAITMAN

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-29.2007.403.6182 (2007.61.82.000303-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.220, intimando-se a embargada.Fls.225/280 e 281/295: Aguarde-se o cumprimento do item anterior. Após, tornem conclusos. Int.

0025675-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048015-10.2010.403.6182) MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.245, intimando-se a embargada.Fls.246/247: Concedo o prazo de dez dias para comprovação inequívoca de sua incapacidade financeira.Int.

0049645-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044479-83.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.660 e seguintes: Ciência ao embargante.Após, tornem conclusos.

0004152-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068142-32.2011.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a alegação de prescrição e a informação de rescisão do parcelamento (fls.137), intime-se a embargada para que junte aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo, bem como dos comprovantes das datas de adesão e de rescisão do referido parcelamento.Com o cumprimento do item anterior, ciência ao embargante.Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012569-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012817-67.2014.403.6182) COSMOS LUMINOSOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES E SP282394 - SUELI SANTOS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0024106-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061324-30.2012.403.6182) A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0026024-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8)) BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SIDNEY BREDA X JOSE ANGELO BREDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0035421-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043614-65.2010.403.6182) 3MC - INFORMATICA LTDA.(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0036852-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038020-31.2014.403.6182) TRACOM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0045879-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031954-60.1999.403.6182 (1999.61.82.031954-2)) ANTONIO MOREIRA(SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0058979-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-27.2012.403.6182) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LIMITADA(SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal, que se encontram sobrestados, nos termos do artigo 922 do CPC, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.Após, tornem conclusos.Int.

0061206-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041801-37.2009.403.6182 (2009.61.82.041801-1)) ANDRE PIERO GATTI(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0062815-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-31.2015.403.6182) VILLA BARCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011256-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051484-59.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Tendo em vista a alegação de prescrição, intime-se a embargada para que junte aos presentes autos a cópia integral do procedimento administrativo.Com o cumprimento do item anterior, ciência ao embargante.Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021276-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-59.2005.403.6182 (2005.61.82.013407-6)) CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Diante disso, por se tratar de empresa inativa, defiro a gratuidade.Outrossim, concedo o prazo de 15 dias para a emenda da inicial determinada a fls. 29. Int.

EXECUCAO FISCAL

0545998-95.1997.403.6182 (97.0545998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X SSH INFORMATICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requeriu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP209596 - MARCIO MOURCHED E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da manifestação de fls. 227. Esclareça ao executado se o advogado constituído a fls. 205 permanece na representação processual.2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0041125-41.1999.403.6182 (1999.61.82.041125-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X FAM TECNICA CONSTRUCOES LTDA X GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Não tendo a exequite recorrido da decisão de fls. 243, motivada pela manifestação de fls. 241, arquivem-se, conforme determinado.Intimem-se.

0057442-17.1999.403.6182 (1999.61.82.057442-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0075224-37.1999.403.6182 (1999.61.82.075224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 07/23 : Abra-se vista à exequite para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0044892-53.2000.403.6182 (2000.61.82.044892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOBREM COM/ E INSTALACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requeriu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000525-07.2001.403.6182 (2001.61.82.000525-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES X IRENE LUIZA DA SILVA FILHA(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES A DO NASCIMENTO SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT X PAULO ZARZUR X SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0017554-31.2005.403.6182 (2005.61.82.017554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J M VASQUES BAR E RESTAURANTE LTDA X JOSE MANOEL DA SILVA VASQUES(SP202579 - ANDREA DE BARROS GUEDES OLIVEIRA) X CARLA CRISTINA SERRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X MARISA MUSCY LUEDY

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0048460-04.2005.403.6182 (2005.61.82.048460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTUR COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME X KARLA FERREIRA DINIZ VELOSO X MARIANA DIAS LANA(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RICARDO ALBERTO HAMUCHE e LUCIANO JORGE HAMUCHE em face da decisão de fls. 573/581, que não conheceu das exceções de pré-executividade de fls. 533/544 e 546/557, por terem as matérias suscitadas nos incidentes sido atingidas pela preclusão. Alegam os embargantes que a decisão é contraditória diante da exclusão do corresponsável ALBERTO NACLE HAMUCHE em sentença proferida em embargos à execução, suposto fato superveniente ocorrido. Afirmam que é contraditório acatar a matéria extintiva de ALBERTO e rejeitar a matéria extintiva alegada por eles. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Ao revés. O Juízo deixou bem claro que as questões aventadas em exceção de pré-executividade já haviam sido decididas pelo juízo, inclusive submetidas à E. Corte, onde ficou consignado que a legitimidade dos corresponsáveis só poderia ser arguida em Embargos à Execução. O decisum também deixou assente que os corresponsáveis RICARDO e LUCIANO, ora embargantes de declaração, foram devidamente intimados da constrição realizada nos autos e deixaram decorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, como se verifica do trecho que segue. Conforme relatado acima, as questões aventadas nas exceções de pré-executividade opostas por LUCIANO JORGE HAMUCHE e RICARDO ALBERTO HAMUCHE (fls. 533/544 e 546/557), PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E LEGITIMIDADE DE PARTE, já foram apreciadas pelo juízo na decisão de fls. 310/322, inclusive submetida à E. Corte nos agravos opostos: pela Fazenda Nacional (AI n. 2009.03.00.012636-7); por H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA (AI 2009.03.00.008694-1) e corresponsáveis RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE (AI 2009.03.00.009988-1). O C. TRF3 negou provimento aos Agravos dos Executados (2009.03.00.008694-1 e 2009.03.00.009988-1) e deu provimento ao AI da exequente (2009.03.00.012636-7), para que os executados fossem integralmente responsabilizados pelo crédito em cobro, deixando consignado que a questão referente à legitimidade de parte só poderia ser arguida em sede adequada (Embargos à Execução Fiscal), tendo em vista constarem na CDA os nomes dos corresponsáveis: RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE. Os corresponsáveis: RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE foram intimados do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal em 23/01/2014, conforme despacho de fls. 514 e certidão de fls. 517. Entretanto, apenas ALBERTO NACHE HAMUCHE opôs ação de Embargos, julgado procedente (fls. 527/528), o que resultou na sua exclusão do polo passivo. Quanto aos demais (RICARDO ALBERTO HAMUCHE e LUCIANO JORGE HAMUCHE) deixaram decorrer in albis o prazo. As matérias que os excipientes apresentaram (prescrição, decadência e legitimidade de parte) já foram apreciadas pelo juízo, inclusive decididas pela E. Corte, com trânsito em julgado das decisões, ficando consignado pela C. TRF3 que a legitimidade de parte dos corresponsáveis só poderia ser apreciada em sede de Embargos à Execução Fiscal. A teor do Código de Processo Civil: Art. 507: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Além disso, os excipientes foram devidamente intimados da decisão de fls. 514, que converteu os depósitos decorrentes da constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud em penhora e determinou a intimação do prazo de 30 (trinta) dias para oposição em Embargos à Execução, mas quedaram-se inertes. Diante disso, as matérias aventadas nas exceções de pré-executividade opostas (PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E LEGITIMIDADE DE PARTE) opostas por LUCIANO JORGE HAMUCHE e RICARDO ALBERTO HAMUCHE (fls. 533/544 e 546/557), não devem ser apreciadas, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 56), com decisões em segundo grau já transitadas em julgado (fls. 410/416, 424/427 e 499/506), bem como porque os excipientes deixaram decorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, onde poderiam discutir a questão atinente à legitimidade de parte, conforme definido pelo C. TRF3; operando-se assim a preclusão. No caso, não se vislumbra a contradição alegada pelos embargantes/corresponsáveis (RICARDO e LUCIANO). As exceções de pré-executividade não foram conhecidas (devido à preclusão), e não rejeitadas como alegam. ALBERTO obteve êxito quanto a sua exclusão do polo passivo em sentença proferida em Embargos à Execução. Da mesma forma que ALBERTO, RICARDO e LUCIANO poderiam também ter opostos Embargos, onde, conforme ficou consignado pela E. Corte, seria possível discutir a questão atinente à legitimidade de parte (na verdade, responsabilidade tributária), mas deixaram decorrer in albis o prazo. Não se pode permitir, neste momento processual, a reapreciação da questão, por ter se operado a preclusão, conforme exhaustivamente demonstrado na decisão embargada (fls. 573/581). Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, nem a dúvidas de natureza puramente subjetiva. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a apreciação de questões preclusas e/ou inadmissíveis no âmbito do incidente, de conformidade ao decidido em segundo grau. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0057143-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA TERESA MANA GONCALVES SANTOMAURO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047917-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUPPO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME. X RODRIGO ZUPO ALVIM X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0061109-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE VALVERDE FERRO ME X ALEXANDRE VALVERDE FERRO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0012747-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0021505-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E A MORENO MOVEIS - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 59/63, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de reconhecer que os créditos em cobro nas inscrições 42.655.119-2 e 43.435.836-3 foram extintos por pagamento, realizado posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, não condenando a Fazenda Nacional em honorários. Afirma a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão no fundamento que afastou a condenação da Fazenda Nacional, porque o impulso processual para o reconhecimento do pagamento de parte do crédito em cobro foi realizado por ela, para demonstrar um fato consumado, mas ainda não reconhecido pela exequente. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou assente que o pagamento parcial do crédito em cobro deu-se no curso da ação executiva, portanto, não sendo cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência, tendo em vista que no momento em que a ação executiva foi ajuizada o crédito era exigível. Não merece guarida a pretensa condenação da exequente em honorários de sucumbência, apenas por ter a executada/embargante tomado a iniciativa de demonstrar o pagamento parcial do débito. A exceção de pré-executividade apresentada, dentre outros argumentos considerados e afastados pelo Juízo, serviu somente para noticiar os pagamentos realizados em 22/12/2015, portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação executiva (05/03/2015), bem como após a citação postal realizada (16/11/2015). A exequente foi intimada em 27/10/2016 (fls. 53) para manifestar-se sobre o incidente (primeira intimação que recebeu nos autos após o ajuizamento), e reconheceu o pagamento, inclusive apresentando extratos indicando a liquidação dos créditos por guia (fls. 55/56). A citação em execução por título extrajudicial objetiva o pagamento. Dentro dessa concepção, não há motivos para condenação da embargada/exequente em sucumbência. Aplica-se o princípio da causalidade. A uma, porque quem deu causa ao aforamento da execução foi a própria embargante, considerando que o crédito era exigível no momento em que a execução foi ajuizada. A duas, porque o pagamento deu-se em cumprimento da própria ordem de citação e tendo em vista que o recolhimento foi realizado após a efetiva citação da executada. A três, porque a exequente, na primeira oportunidade que foi intimada nos autos, não ofereceu resistência à extinção dos créditos quitados por guia. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0046190-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 234/246, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 149/191, para fins de declarar: (i) prescrito o crédito inscrito sob o número 80 2 03 005085-20; (ii) a existência de valor a maior nos títulos executivos 80 6 15 058402-49 e 80 7 15 007654-08, relativo à parcela de ICMS que compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Afirma que a decisão atacada encontra-se: OMISSA quanto à prescrição dos créditos tributários contidos na CDA 80 2 15 004244-00, porque teve fato gerador em 2002 e 2004 e a execução foi ajuizada apenas em 2015; OMISSA quanto à nulidade das certidões de dívida ativa, referente às multas de mora isoladas aplicadas, por não haver data de vencimento; CONTRADITÓRIA quanto à inconstitucionalidade do Decreto Lei 1.025/69 frente à nova sistemática aplicada pelo Novo CPC. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou assente que: Da data de constituição por declaração do crédito inscritos sob o número 80 2 15 004244-00 (09 e 10/05/2007) até a adesão da executada no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (24/11/2009), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como, da data de reinício da contagem, com a rescisão do acordo (24/01/2014), até o ajuizamento da ação executiva (18/09/2015), também não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional; Que as CDAs que instruem a petição inicial detêm todos os requisitos legais de validade e que a alegada nulidade por inexistir data de vencimento da multa de mora, não tem cabimento, porque a sua cobrança dá-se justamente pelo inadimplemento da obrigação principal em sua data de vencimento. Quanto à constitucionalidade do encargo legal do DL 1025/69 frente ao novo CPC, não foi apresentado pedido neste sentido na petição que vinculou a exceção de pré-executividade, não havendo motivo para que o juízo se pronunciasse a respeito no momento em que exarou a decisão, ora embargada. De qualquer forma, tem-se que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A sistemática quanto à condenação em honorários constante no Novo Código de Processo Civil em nada afeta a legitimidade da cobrança. Inclusive, não se verifica alteração na jurisprudência atual quanto a esse entendimento. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos e apreciação de pedido não apresentado no incidente de pré-executividade. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0016468-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTI TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. O pedido de liberação de restrição nos órgãos de proteção ao crédito será apreciado após a manifestação da exequente. Int.

0008563-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fls. 27/38: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. 2. Fls. 24: o pedido será oportunamente apreciado. Int.

0010052-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Fls. 66/67: a advogada subscritora do instrumento não tem poderes outorgados nestes autos. Nada a ser anotado. Int.

0023742-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X ENESA ENGENHARIA S.A.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Fls. 52: dê-se ciência à executada. Após, vista à exequente, conforme determinado a fls. 45. Int.

0025117-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742214-49.1985.403.6182 (00.0742214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508509-15.1983.403.6182 (00.0508509-8)) LEMOS BRITTO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR E SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IAPAS/CEF X LEMOS BRITTO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO

Para fins de verificação quanto a viabilidade da penhora sobre o imóvel indicado, preliminarmente, forneça a exequente o valor atualizado da execução. Int.

0035393-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0001169-71.2006.403.6182 (2006.61.82.001169-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Fls. 407/413:1. A execução por quantia certa já fixada na sentença, deve obedecer as regras do artigo 523 e seguintes. Considerando que a sentença foi proferida anteriormente a alteração das regras do CPC, não há que se falar, nesta fase processual em revisão dos honorários, com base nas regras atuais. Ademais, trata-se de condenação por sentença transitada em julgado. Rejeito as alegações do executado. Cumpram-se as determinações de fls. 406. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado Luis Roberto Pardo. Int.

0033018-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6)) CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO

Fls. 142/144 e 146: Nos termos do julgamento do recurso (fls. 132/133), a assistência judiciária gratuita não isenta a executada do pagamento dos honorários do advogado. A fim de comprovar a condição de miserabilidade, para fins de suspensão da obrigação, junte a exequente cópia da última declaração do imposto de renda, conforme requerido em sua manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512875-43.1996.403.6182 (96.0512875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063050-94.1979.403.6182 (00.0063050-0)) GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEM(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada. Int.

0034026-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequite sobre a impugnação apresentada pela executada. Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Não havendo manifestação do(a) Exequite, expeça-se RPV no valor informado pela executada. Int.

0041673-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarante (ora exequite) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0049119-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório em favor do advogado indicado a fls. 90. Int.

0066610-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO(SP187448 - ADRIANO BISKER) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarante (ora exequite) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-56.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DESPACHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequite. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequite em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-56.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

D E S P A C H O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001824-69.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a garantia oferecida, manifeste-se o exequente.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013909-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS TOLEDO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique-se as partes da decisão do E. TRF da 3ª Região anexada nesta oportunidade.

Não havendo medidas urgentes a serem decididas, conforme já consignado na decisão que suscitou o conflito, tampouco hipótese que levasse à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN, aguarde-se a decisão que será proferida no respectivo conflito.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DESPACHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068180-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044955-58.2012.403.6182) GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 161/168, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005560-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007671-0)) JOSE RENA X NEIDE MATEUS RENA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelos embargantes às fls. 142, 144 e 147 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008517-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-04.2014.403.6182) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0008495-04.2014.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de crédito tributário (PIS/COFINS).A embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis Ordinárias nº 10.637/02 e 10.833/03 - PIS e COFINS, sob o fundamento de que tais tributos não poderiam ter sido instituídos por lei ordinária.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 160/162)Réplica às fls. 166/176, onde a embargante pleiteia, sob o fundamento de fato superveniente, a extensão dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-9, que considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, alega que a embargante pretende discutir matéria nova, não veiculada na petição inicial, sustentando que em que pese o julgamento do RE 574.706-9 ter ocorrido após o ajuizamento dos embargos a parte não estava impedida de alegar a tese em sua defesa e não o fazendo por ocasião da oposição dos embargos a matéria estaria preclusa (fls. 180).Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Da estabilização da demandaDeixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, aduzida pela embargante somente por oportunidade do pedido de produção de provas (fls. 166/176), tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Da inconstitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não prevista no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal.As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 definiram novo regramento para o recolhimento de contribuições PIS e COFINS, estabelecendo os contornos das hipóteses de não-cumulatividade, na forma do 12, do art. 195, da Constituição Federal, in verbis, A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. A hipótese da alínea b, do inciso I, referida, diz respeito à contribuição para a seguridade social que incide sobre a receita ou faturamento das empresas.Nota-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 possuem fundamento de validade nos artigos 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, tratando-se de contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição inquestionável que as mencionadas leis foram validamente instituídas por lei ordinária. Observa-se, ademais, que a regra geral, pelo parâmetro constitucional, é a incidência de forma cumulativa das contribuições para a seguridade social que recaem sobre a receita ou faturamento, como o PIS e a COFINS. O regime da não-cumulatividade atingirá apenas setores econômicos indicados por lei. Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia contida, a depender de regulamentação pelo Legislador, que editou as Leis nº 10.637/02, a respeito do PIS, e nº 10.833/03, que tratou da COFINS.O Legislador tem discricionariedade, nesse caso, observados os limites constitucionais e preservada a competência do Poder Judiciário para declarar a inconstitucionalidade de leis, para definir as hipóteses em que aplicável o regime de não-cumulatividade. No entanto, tendo em vista os limites impostos pela separação de poderes, é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ao argumento da concretização do princípio da isonomia, como pretende a embargante. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal. Transcreva-se, a propósito:DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA. EXTENSÃO POR VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.9.2007. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.(RE 614407 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014) (grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PRAZO DIFERENCIADO PARA ADERIR A REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (SIMPLES). ANÁLISE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MOTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AFASTAR LIMITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENESSE FISCAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. ATUAÇÃO ANÔMALA DE LEGISLADOR POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, necessário seria rever interpretação dada à legislação infraconstitucional aplicável à espécie, para determinar e avaliar os motivos fiscais e extrafiscais que levaram à adoção de prazos diferenciados. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada a essas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Essa Corte possui entendimento no sentido de que é inviável ao Poder Judiciário, com fundamento em ofensa ao princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benesse fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação - legalmente não permitida - de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)]Assim, sem respaldo a tese defendida pela embargante. DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029381-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027837-2)) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SPI96227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Estes embargos foram interpostos em 20/06/2016, sem que a penhora estivesse formalizada. Com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o embargante foi intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garantisse o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos (fls. 148). O embargante, por meio da petição de fls. 149/153, informou que seria hipossuficiente economicamente, o que o impossibilitaria de arcar com as custas e despesas processuais, bem como de garantir o juízo. Alegou, ainda, que em decorrência do princípio da ampla defesa e de devido processo legal os embargos deveriam ser admitidos, independente de penhora ou qualquer outra garantia apresentada. Por decisão proferida às fls. 154, este juízo manteve a decisão de fls. 148 e deferiu ao embargante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para a regularização da garantia, sob pena de extinção dos embargos. Diante da informação constante da certidão de fls. 154 verso, dando conta que o prazo assinalado por este juízo decorreu sem cumprimento, foi proferida sentença declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, CPC, c.c. art. 16, 1º da Lei 6830/80 (fls. 155). A parte inconformada com o teor da sentença proferida, interpôs recurso de apelação. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto, entendeu que a parte não teria sido intimada a justificar a impossibilidade de garantir a execução e dando provimento à apelação anulou a sentença (fls. 189/190). Recebidos os autos do Eg. TRF 3, foi determinado o apensamento à execução fiscal nº 0027837-16.2005.403.6182 e o cumprimento da decisão proferida às fls. 189/190. Nessa ocasião, foi oportunizado ao embargante, novamente, comprovar a impossibilidade de garantir o feito (fls. 195). Em cumprimento a decisão proferida, o embargante reitera os termos de sua defesa e mantém seus argumentos de impossibilidade de garantir o juízo e de recebimento dos embargos independente da garantia do juízo (fls. 196/203). É o relatório. Decido. Em que pese a determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o embargante comprovasse a impossibilidade de garantir o juízo, o fato é que a parte se restringiu a repetir a mesma tese apresentada na inicial, ou seja, que não pode arcar com as custas e despesas processuais e garantir o juízo, bem como que em decorrência do princípio da ampla defesa e do devido processo legal, os embargos devem ser admitidos independente da garantia do juízo, na forma do artigo 914 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese da Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso). Nota-se que o mencionado artigo é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento da ação, quando porventura já interpostos, antes de garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos garantia e diante do fato do embargante não ter comprovado a impossibilidade de garantir a execução, conforme determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046436-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026001-27.2013.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020775-02.2017.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pela embargante às fls. 213/214 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020827-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054839-63.2002.403.6182 (2002.61.82.054839-8)) SIDNEI PASSONI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelo embargante às fls. 208/209 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021584-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047823-04.2015.403.6182) CARMEM LUCIA BATISTA DE JESUS(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,A embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, litispendência com os autos do mandado de segurança nº 5000536-27.2013.404.7208/SC e ilegalidade da cobrança de IPI sob o fundamento de que a importação do veículo foi realizada para uso próprio de pessoa física, fato que excluiria a incidência do IPI.Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 71).A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 73/87). Decido.Analisando os autos da execução fiscal em apenso (0047823-04.2015.403.6182), constato que a Fazenda Nacional informa que em 29/08/2017, após o ajuizamento dos embargos, a embargante aderiu a programa de parcelamento de débito (fls. 35 - ef). Considerando que a adesão ao parcelamento se dá por livre e espontânea vontade da parte, o acordo administrativo celebrado implica em confissão irretirável do débito, que resulta na falta de interesse processual e na perda de objeto dos embargos opostos. .PA 1,10 Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69. .PA 1,10 Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028378-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062215-12.2016.403.6182) HIGOR IMOVEIS LTDA(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 40). Entretanto, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033227-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071801-49.2011.403.6182) NILTON RIBEIRO DA CRUZ(BA048913 - LENY PEREIRA MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 34). Entretanto, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034425-19.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058705-88.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos.Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão da desistência do exequente, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 364,15 (trezentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$ 7.282,94).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033138-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021993-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021993-1)) THOMPSON & ANTONIO COMERCIO E INTERMEDIACOES LTDA - ME(SP391333 - MARCELO FONSECA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da constrição que recaiu sobre o veículo HYUNDAI I30 1.8, ano 2014/2015, placa FSO-5308, conforme se depreende do documento de fls. 402 da execução fiscal nº 0021993-51.2006.403.6182, em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual, pela ausência de citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035760-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023305-52.2012.403.6182) MARINALDO FERREIRA TRINDADE X DOZINETTI GAVIN FERREIRA TRINDADE(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARINALDO FERREIRA TRINDADE e DONIZETTI GAVIN FERREIRA TRINDADE.Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Cabinari, 486, matriculado sob nº 178.157.Declaram que adquiriram o imóvel em 04/02/2003 por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 24/27).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação, ocasião em que foi concedido aos embargantes os benefícios da justiça gratuita (fls. 104).A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 106).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 106, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011878-44.2001.403.6182 (2001.61.82.011878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017881-78.2002.403.6182 (2002.61.82.017881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 101/108: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 99, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ante a concordância da Fazenda Nacional com a extinção da ação, a sentença de fls. 99 deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Ademais, a sentença considerou que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020693-93.2002.403.6182 (2002.61.82.020693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 22/05/2002.Em 01/08/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 60), a pedido da exequente. Em 23/08/2005 os autos foram arquivados (fls. 61).Em 04/12/2017, os autos foram desarquivados para junta de petição do executado protocolizada em 27/11/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 61 e 62/79).Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 81/89).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058263-16.2002.403.6182 (2002.61.82.058263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos.A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2002.Em 18/03/2010, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 116). A exequente foi intimada dessa decisão, por meio de carga dos autos em 12/04/2010 (fls. 117). Por meio da petição de 19/10/2010 (fls. 118/119), a exequente reiterou pedido anteriormente indeferido por este juízo, razão pela qual foi mantida a decisão de fls. 116 (fls. 136).Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/03/2011 e desarquivados em 17/07/2017.Por petição de 07/07/2017 (fls. 137/148), o executado apresenta exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente sustenta que não foi intimada do arquivamento, razão pela qual não teria iniciado o prazo para a prescrição intercorrente (fls. 154/157).Eis o breve relato. Decido.A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivo sem que a exequente tivesse tido ciência do despacho que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Ademais, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos:Cumpra, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009)Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 16 (dezesseis) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.DecisãoTendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010250-49.2003.403.6182 (2003.61.82.010250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS MARTINS(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015732-75.2003.403.6182 (2003.61.82.015732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ARAUJO & SILVA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050148-69.2003.403.6182 (2003.61.82.050148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 06/08/2003.Em 08/08/2006, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 55), a pedido da exequente. Em 29/09/2006 os autos foram arquivados (fls. 56).Em 04/12/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 27/11/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 56 e 57/74).Intimada a se manifestar, a exequente informou que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 76/83).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074487-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074487-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente às fls. 97v, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Destaco que em razão do pagamento ter sido realizado pela parte em 2006, sem fundamento a tese de prescrição apresentada pelo executado às fls. 79/92.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários advocatícios indevidos em razão de a extinção resultar do pagamento do débito realizado pelo devedor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013363-74.2004.403.6182 (2004.61.82.013363-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA X GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO X FRANCISCO MORAES BARROS X PAULO NELSON PEREIRA - INSCR.INSS 111702400-1 X SILVIO DE BUENO VIDIGAL X ALVARO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL X MANOEL MENDES MESQUITA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046037-71.2005.403.6182 (2005.61.82.046037-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X EQUACAO DTVM LTDA(SP182500 - LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI E SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI E SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X SAMANTHA GUIMARAES(SP182500 - LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI E SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI E SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI)

Vistos.1. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fls. 109/110.2. Fls. 141/144: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 140, que determinou o sobrestamento do feito por considerar que a questão posta nos autos está submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.201.993/SP, Tema 444 - STJ).Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, pois qualquer que seja a tese vencedora no STJ, estaria caracterizada a ocorrência da prescrição no caso sub judice.Contrarrações a fls. 146/150, em que a exequente defende a rejeição dos embargos de declaração, aduz não haver sido consumada a prescrição e pugna pela condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 140 expôs, de forma fundamentada, que este juízo entende que a suspensão determinada no recurso repetitivo supramencionado (REsp 1.201.993/SP, Tema 444 - STJ) atinge as execuções fiscais em que há questionamento acerca da eventual prescrição em caso de redirecionamento da Execução Fiscal, após o prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.Registro, por oportuno, que a execução fiscal encontra-se suspensa e não extinta, razão pela qual não há que se falar, por ora, em fixação de honorários advocatícios. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0052938-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052938-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ELIEZER KANN X JACOB FLIT

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em 18/12/2006, no valor de R\$ 1.497,65. Em 24/02/2016, foram bloqueados R\$ 3.648,26 do coexecutado ELIEZER KANN e R\$ 3.586,09 do coexecutado JACOB FLIT (fls. 121/122), que requereram a liberação dos valores penhorados em excesso (fls. 129/130). Intimado a se manifestar, em 28/07/2016 o exequente informou que o valor do débito era de R\$ 3.762,67 na data da realização da penhora on line (24/02/2016) e que não fazia oposição à liberação da quantia que ultrapassasse o montante de R\$ 3.882,68, correspondente ao valor atualizado do débito em 07/2016 (fls. 133/135). Em 18/10/2016, este juízo proferiu decisão em que foi determinado o desbloqueio do valor excedente, considerando-se, para tanto, o valor do débito atualizado para o mês do bloqueio (02/2016) e que cada coexecutado deveria arcar com 50% do débito (fls. 136). O exequente teve ciência desta decisão em 11/01/2017 (fls. 142) e em 25/04/2017 requereu a conversão dos valores em renda a favor do exequente (fls. 146/148). Convertidos os valores em renda a favor do exequente (fls. 151/152), este se manifestou em 30/08/2017, alegando haver saldo remanescente a ser quitado, pois a data que deveria ter sido considerada como parâmetro para aferir o valor atualizado do débito seria a data do depósito, e não a do bloqueio, ao contrario do que decidido por este juízo a fls. 136 (fls. 153/155). É o relatório. Decido. Verifico que o pleito do exequente encontra-se precluso, visto que o exequente tomou ciência da decisão de fls. 136 em 11/01/2017 (fls. 142), mas apenas manifestou seu descontentamento em 30/08/2017 (fls. 153/155). Ademais, os executados não podem ser responsabilizados pela demora na realização do depósito judicial, ficando isentos dos encargos moratórios desde o momento do bloqueio dos valores. Portanto, tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022520-66.2007.403.6182 (2007.61.82.022520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELVIO SIVIERO(MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Vistos. Fls. 39/40: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de ELVIO SIVIERO contra a sentença de fls. 37, que declarou extinta a execução fiscal ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa ao deixar de determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND), para que a inventariante possa dar prosseguimento ao inventário do espólio do executado. Contrarrazões a fls. 41-verso, em que a exequente informa que adotou as medidas administrativas cabíveis para o cancelamento da CDA nº 80 1 07 003608-92. É o relatório. Decido. Sem razão a ora embargante. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registre, por oportuno, que a expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser requerida em sede administrativa. Ademais, a exequente informou que já procedeu às providências cabíveis ao cancelamento do débito. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027136-84.2007.403.6182 (2007.61.82.027136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP155483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI) X SAMANTHA GUIMARAES X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

Vistos. Fls. 475/482: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 471, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, pois o pedido de extinção da ação, formulado pela exequente a fls. 461, foi feito por equívoco, pois apenas parte do débito encontra-se quitado. Com razão a ora embargante. Inicialmente, destaco que a extinção da execução fiscal se deu por conta de pedido feito pela própria exequente (fls. 461). No entanto, da análise da planilha juntada a fls. 477 depreende-se que as CDAs 80 6 06 055865-24, 80 7 06 000250-41, 80 2 05 029768-35 e 80 6 03 074451-24 foram extintas, enquanto as CDAs 80 6 06 132900-27 e 80 2 06 060261-67 continuam ativas e pendentes de pagamento. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para anular a sentença de fls. 471 e declarar extintas apenas as CDAs 80 6 06 055865-24, 80 7 06 000250-41, 80 2 05 029768-35 e 80 6 03 074451-24, bem como determinar o regular prosseguimento da ação em relação às CDAs 80 6 06 132900-27 e 80 2 06 060261-67. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o parcelamento noticiado a fls. 348, conforme despacho de fls. 460. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017531-75.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ACEMGAS CONVERTORA DE VEICULOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONOR MARIA DAS CHAGAS(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pela coexecutada LEONOR MARIA DAS CHAGAS, em razão de não ter restado comprovado a alegada impenhorabilidade, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 93. Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores transferidos em renda ou o seu levantamento, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Após, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Intime-se.

0063705-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024512-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037625-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Tendo em vista o pagamento do débito e a extinção da CDA noticiada pela exequente (fls. 214/215), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Registro, por oportuno, que conforme informado pela própria executada a fls. 202/203, o pagamento foi realizado com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 10/12/2013, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (15/08/2013). Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005039-75.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035796-52.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MODULOS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EM CINE VIDEO LTDA - EPP(SP387589 - GUSTAVO KATTAR)

Tendo em vista a informação de que o crédito em cobro é também objeto da execução fiscal n. 0035410-22.2016.403.6182 (fls. 15/36 e 39), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 504,88 (quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047352-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO SANTO INACIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro cometido pelo contribuinte (débito confessado em duplicidade e erro no preenchimento da GPS), conforme se depreende dos documentos de fls. 115/116 e 117/118.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058705-88.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 22/23, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022886-56.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de São Paulo em decorrência da cobrança de IPTU, exercícios 2015 e 2016, do imóvel localizado na R. Horacio Alves da Costa, 140, apto. 21, CEP 04401-000, São Paulo/SP. Por meio de exceção de pré-executividade, a Caixa Econômica Federal alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, por não é proprietária do imóvel em questão, sendo que apenas figurou como credora fiduciária até 04/09/2013 (fls. 10/21). Intimada a se manifestar, a exequente requer a extinção do feito com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 23). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O contrato de alienação fiduciária de bens imóveis concede ao credor a propriedade fiduciária em garantia, atribuindo ao devedor fiduciante o direito real, a posse, o livre uso e fruição do imóvel. Assim, com a alienação fiduciária a posse do imóvel fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor, que se torna possuidor indireto do bem. De acordo com o art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97 responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Dessa forma, o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no artigo 1.228 do Código Civil, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não acontece na hipótese de alienação fiduciária, pois ausentes esses direitos. No caso sub judice, verifico que desde 06/09/2007, os proprietários do imóvel são EMERSON ISRAEL E SILVA e JOSELI APARECIDA DE SOUZA FERRARI ROSSI, figurando a Caixa Econômica Federal na condição de credora fiduciária de 06/09/2007 até 04/09/2013. Ademais, o compromisso de Compra e Venda foi devidamente registrado na matrícula imobiliária, não restando dúvidas acerca da propriedade do imóvel (fl. 20/21). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ. - No caso, as alegações da excepta podem ser comprovadas com exame acurado dos documentos trazidos aos autos. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 16/35) e a matrícula do imóvel (fls. 36/39) revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 02/04). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 00294794820104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e declaro extinto este processo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 81,84 (oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), tendo por base de cálculo o valor da causa e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2914

EXECUCAO FISCAL

0016277-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JACQUES MAYO(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SPI82139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0031471-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP24313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X FLAVIO TOKESHI

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0041092-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 213/223), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0032646-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Fl. 296: Indefiro por falta de amparo legal.Considerando que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 268, bem como deixou de nomear bens à penhora, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0044974-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA DONDA PRADO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens da executada CECILIA DONDA PRADO, até o limite equivalente a R\$ 2.835.692,42.Comunique-se ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) cientificando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pela executada.Int.

0051771-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO) X JAIR CUBA DO NASCIMENTO X HELIO CUBA NASCIMENTO(SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 301, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0059690-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0025701-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito e considerando a certidão de fl. 272, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0020392-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0035314-41.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Prossiga-se com a execução fiscal.Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0029168-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 99, item II.Int.

0046727-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 65, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0008351-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA(SP325613 - JAILSON SOARES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Em face da decisão do e. TRF 3ª Região (fls. 47/51), determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0011990-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0013125-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - ME(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP373844 - DIANE BUGADA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em face da decisão do e. TRF 3ª Região (fls. 185/190), determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0023317-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 23/08/2017 (fl. 11) e a nomeação se deu em 20/09/2017 (fl. 29), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

Expediente Nº 2915

EXECUCAO FISCAL

0011197-06.2003.403.6182 (2003.61.82.011197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA X MARCOS LOPES MONTEIRO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X RONALDO OLIVEIRA CARVALHO JR

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011747-22.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011960-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSENEIDE SILVA BRAGA

D E S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011982-86.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "*a quo*" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”
(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5003986-37.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2716537 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 3010660) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 4111514) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

”TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5003986-37.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011983-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Immetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”
(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5004707-86.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º2716609 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 3206242) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 4153948) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

”TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5004707-86.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "*a quo*" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”
(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5005573-94.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2800080 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 4155253) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

”TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5005573-94.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

D E S P A C H O

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005360-88.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R MICALI ARTIGOS ESPORTIVOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

D E S P A C H O

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando contrato social para comprovação dos poderes do outorgante da procuração, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-51.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865566.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004710-41.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865564.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005565-20.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1857300.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY KUHN

REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11636

PROCEDIMENTO COMUM

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA X CLAUDIA MARIA DE LIMA TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento a sucessora de Herbert Hissato Tomita.2. Cum'p'ra-se o topico final da sentença de fls. 340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1) - ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367 a 371: oficie-se ao INSS determinando que se abstenha de suspender o benefício do autor, concedido definitivamente nesta ação judicial. O presente benefício não poderá em qualquer hipótese e a qualquer tempo ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.2. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução nº 0005029-62.2010.403.6183 para o correto traslado dos cálculos.Int.

0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4) - MANOEL DA SILVA MAIA X ROZELI NOVELINI MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento de Rozeli Novelini Masia.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036444-40.1990.403.6183 (90.0036444-2) - IGINIO BLASOTTI X ANA MARIA BLASOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IGINIO BLASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento a Ana Maria Blassotti.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Apos, conclusos.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento a Rubens Lima de Moraes.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias..3. Após, conclusos.

Expediente Nº 11637

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELLI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005718-72.2016.403.6183 - EDUARDO HORACIO COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministerio Publico Federal.2. Apos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI X FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI X JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR X MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN X MARISTELA CARLA ROTELLA X SUELI CLARETI FURLAN MARTELLI X NAYANA FURLAN MARTELLI X CAROLINE FURLAN MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES PAGOTTO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/220: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 192.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X APARECIDA FONSECA LIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA MELEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o devido cumprimento do despacho de fls. 519, quanto às procurações originais.Int.

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: manifeste-se a parte autora.Int.

0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1) - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZARDO JOSE CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11787

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003691-6) - MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0004615-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004615-6) - FRANCISCO GIL DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000784-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000784-2) - CICERO CALIXTO DA COSTA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0000762-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000762-7) - MANOEL RAMOS PRETENDENTE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 191, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que se providencie a habilitação de eventuais sucessores. Int. Cumpra-se.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002378-96.2011.403.6183 - JOSE DEMONTIE RODRIGUES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0003730-89.2011.403.6183 - DJALMA PINTO MACHADO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010158-87.2011.403.6183 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000236-51.2013.403.6183 - CLOVIS HENRIQUE SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004870-90.2013.403.6183 - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA (SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009133-68.2013.403.6183 - MANOEL ALVES FERREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0013161-79.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOBRINHO (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001419-86.2015.403.6183 - WALTER MIGLIORANZA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0004275-23.2015.403.6183 - SERGIO LUIZ MASINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001317-4) - AMADO DE SOUZA VARJAO X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, ainda está pendente de apreciação de embargos de declaração, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final. Int. Cumpra-se.

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403-410: Mantenho a decisão agravada, de fl. 398-399, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5019075-22.2017.4.03.0000. Int.

0007881-98.2011.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA JARROUGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298-303: Mantenho a decisão agravada, de fl. 295, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5017900-90.2017.4.03.0000. Int.

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO (SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI E SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SINICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363-376: Mantenho a decisão agravada, de fls. 360-361 pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5016746-37.2017.4.03.0000.Int.

0006598-06.2012.403.6183 - SALLY MESTER(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALLY MESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verifique se, com a readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a parte autora faz jus a alteração de sua renda mensal. É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Int. Cumpra-se.

0006330-78.2014.403.6183 - ARMANDO PERSONENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PERSONENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211-218: Mantenho a decisão agravada, de fls. 207-208, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5011906-81.2017.4.03.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002618-4) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Ursula Gertrudes Lopes, CPF: 295.079.898-54, como sucessora processual de Sebastião Carlos Lopes (fls. 238-252). Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011-CORE. Int.

0006935-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006935-4) - VERA VALERIO COSTA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme solicitado pelo Procurador do INSS à fl. 370, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a origem do desconto mensal, no benefício da parte exequente, do valor de R\$ 548,65, conforme determinado no despacho de fl. 369. Ademais, tendo em vista que a exequente, às fls. 355-368, informou concordar com cálculos do INSS apurados em março/2017, e os cálculos, na verdade, foram realizados em 11/2016, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém sua concordância, nos referidos termos (conta do INSS posicionada em 11/2016). Ressalte-se que, em caso de ausência de manifestação da parte exequente, presumirá concordância com a conta do INSS atualizada até 11/2016. Por fim, após as informações da AADJ, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3) - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0006029-78.2007.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LEOPOLDO MANOEL FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018 Visto, em sentença. O título judicial não reconheceu o direito à aposentadoria pretendida e sim, apenas, o direito à averbação de períodos de atividade especial (fl. 515). Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação dos períodos (fls. 537 e 543-545), ocasião em que peticionou às fls. 552-560, alegando que o INSS não revisou a RMI do benefício do segurado, de nº 162675489-3. Decido. O título judicial não reconheceu o direito à aposentadoria e sim, apenas, que determinados períodos foram desenvolvidos em condições especiais. Como salientado antes, tais lapsos já foram averbados junto ao INSS e, embora intimada, a parte autora não aduziu nenhum erro na implantação da obrigação de fazer, de modo que, não havendo nada mais a executar, é caso de extinguir a demanda. Ressalte-se que o inconformismo da parte autora com o fato de ter obtido administrativamente, no curso da demanda, uma aposentadoria, e de a averbação dos períodos especiais não terem resultado, segundo o segurado, na majoração da RMI, desborda dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista que a demanda somente tratou do direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos especiais. Vale dizer, o pedido de revisão de benefício com base nos períodos especiais reconhecidos no título deverá ser feito administrativamente, por não dizer respeito ao objeto da execução. Cumpre esclarecer, por fim, que, no documento de fl. 545, mencionado pelo autor, o número 1054907794-1 se refere ao NIT e não ao número de benefício. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0006915-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006915-3) - CLAUDOMIRO MOREIRA (SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, revogo o despacho de fl. 398, o qual, todavia, deve ser publicado. Providencie, a secretaria, a juntada da petição nº 201761830007090 aos presentes autos, cancelando a movimentação de juntada realizada anteriormente no sistema (sequência 61, de 05/10/2017). Ademais, em face da comprovação do falecimento do antigo patrono da parte exequente, Dr. Alcídio Boano, OAB/SP nº 95.952, exclua-o, no Sistema de Acompanhamento Processual, e inclua-se o nome do novo patrono (Dr. Argeu Gomes Couto Jr., OAB/SP nº 221.931). Por fim, tendo em vista que a parte exequente afirmou que o INSS não implantou o benefício concedido na presente demanda, bem como optou pela jubilação deferida nesta ação, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício ao exequente nos termos do julgado exequendo. Int. Despacho de fl. 398 (Ante a informação retro, solicito à parte exequente que apresente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, caso disponha, cópia da petição em pauta (protocolo nº 201761830007090-1/2017), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte exequente.).

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-92.2018.4.03.6183
AUTOR: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prevenção foi analisada às fls. 75.

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

À vista dos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) e do Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb) da Dataprev (doc. 4650029), que dão conta da concessão da aposentadoria por idade NB 41/183.988.151-5, com DIB em 23.10.2017, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na demanda.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009613-19.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-32.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-46.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO HILARIO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-98.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIR ESTER MATTEI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção pois o feito originário do presente antecede o constante do termo de prevenção. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO MANOEL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção com ação mandamental indicada no respectivo termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-54.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACIR LESSIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção por se tratar do processo principal dos embargos. Prossiga-se.
Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças (fls. 2 a 11 dos embargos 00047418520134036183) em 30 (trinta) dias.
Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009882-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL SERVILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

No mesmo prazo, deverá o exequente promover a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004333-07.2007.4.03.6183, que não constou nas cópias digitalizadas.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008044-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVALINO PEDRO DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção do **VERSO** das seguintes folhas 212, 213,214,215 e 216 dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007709-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (doc. 4080629), bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007364-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BERILO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Ainda, considerando a extemporaneidade dos registros ambientais, no prazo de 30 (trinta) dias apresente o autor a íntegra dos laudos técnicos que embasaram a expedição dos PPPs emitidos pelas empresas Bann Química S/A (doc. 3051902, p. 8/11) e Inds. Matarazzo de Embalagens S/A (doc. 3051902, p. 12/16), bem como declarações desses empregadores acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor (se tais informações já não constarem dos laudos técnicos).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-75.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Docs. 4500389 a 4562164: acolho as alegações da parte autora e defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Apesar de constar no título da petição inicial e nas características processuais da autuação pedido de tutela provisória, esse não foi formulado na exordial. Dessa forma, ante a ausência de causa de pedir e pedido nesse sentido, deixo de analisá-lo.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-29.2018.4.03.6183

AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/176.764.752-0**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-91.1996.403.6183 (96.0003738-8) - SEBASTIAO GUERRA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001140-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001140-5) - JOSE ELIAS DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001409-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001409-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6) - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias o motivo do pedido de desarquivamento considerando que os autos foram digitalizados e inserido no sistema PJe sob número 5008141-80.2017.403.6183. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002930-22.2015.403.6183 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004323-79.2015.403.6183 - ANTONIO GREGORIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004049-81.2016.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA(SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005165-25.2016.403.6183 - OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006130-03.2016.403.6183 - ORCENI REZENDE DE ASSIS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 3042

PROCEDIMENTO COMUM

0024661-41.1996.403.6183 (96.0024661-0) - HERMES PAULO DE BARROS(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003654-17.2001.403.6183 (2001.61.83.003654-9) - RENATO ALBERTO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002878-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002878-1) - GILSON PASTORELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004809-84.2003.403.6183 (2003.61.83.004809-3) - RICARDO SIQUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0015409-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015409-9) - FABIO DA CONCEICAO BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005021-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005021-3) - LEILA APARECIDA NUNES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005349-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005349-8) - NEYDE BRAIM DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001776-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001776-0) - JOSE JACINTO DE ALMEIDA LEAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002603-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002603-7) - GERALDO JOSE ZANCO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005664-58.2006.403.6183 (2006.61.83.005664-9) - ARNALDO LUIZ FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006493-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006493-2) - JORGE DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008456-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008456-6) - DAMIAO DA COSTA SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005986-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005986-2) - GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000803-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000803-2) - MARIO IESQUI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002131-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002131-0) - MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002960-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002960-6) - IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005073-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005073-5) - CARLOS ANTONIO FILHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007826-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007826-5) - ZULEIKA SALGADO NOBREGA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008077-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008077-6) - JOSE DAVID ARRUDA MACHADO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0009801-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0009963-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009963-3) - WALDECI EDUARDO PEREIRA(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0010645-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010645-5) - WILLIAN ANDREW HARRIS X JOHN WILLIAM HARRIS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003221-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003221-0) - DIOGO PARRILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006662-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006662-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0002588-84.2010.403.6183 - MARIO KUBO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005304-84.2010.403.6183 - OSVALDO FELIZARO DE LIMA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0012252-42.2010.403.6183 - EVA ILTI LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004916-50.2011.403.6183 - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X LUZINETE ARAUJO FILHA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006161-96.2011.403.6183 - ARGEMIRO CANDIDO GALVAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007326-81.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000328-63.2012.403.6183 - IVANDINA DA SILVA X FABIO DA SILVA SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004853-88.2012.403.6183 - EVALDO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008926-06.2012.403.6183 - LUIZ PERLATO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0009635-41.2012.403.6183 - VANIEL LIMA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0011242-89.2012.403.6183 - JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0011376-53.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0016997-31.2012.403.6301 - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001933-10.2013.403.6183 - PEDRO GERALDO DE MEDEIROS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP353516 - CLARISSA MARIANA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005462-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005801-93.2013.403.6183 - JOSE RAQUEL VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007912-50.2013.403.6183 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0012426-46.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003693-57.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004407-17.2014.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004982-25.2014.403.6183 - EDSON MOLINARO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0005904-66.2014.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008283-77.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0010220-25.2014.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0011843-27.2014.403.6183 - ROSIMAR DA SILVA CAMARGO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008316-33.2015.403.6183 - MARCOS DAVID(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0003246-98.2016.403.6183 - FELIX ANTONIO LIMA LEITE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004167-57.2016.403.6183 - SUNAO ASSAE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004462-94.2016.403.6183 - TEREZINHA MORENO DE BRITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006043-47.2016.403.6183 - MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006201-05.2016.403.6183 - MARIA LUIZA GALLETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 3060

PROCEDIMENTO COMUM

0749103-16.1985.403.6183 (00.0749103-4) - JOANA DE JESUS FARIA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos. Petição de fls. 296/322: Comunicada a morte da parte autora (DECIO MARQUES DOS SANTOS) suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0068312-93.2015.403.6301 - NEREU VIDAL DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

M.M. Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência qual o procedimento a ser adotado, considerando que ao abrir o envelope de fl. 247 dos autos do processo nº 0068312-93.2015.4036301, constatei a presença de um CD sem conteúdo, o que impede a aferição dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo postulante cuja oitiva foi efetivada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC. Eu, __, Analista Judiciário (RF4715). São Paulo, 22 de Fevereiro de 2018. Vistos. Face à consulta acima, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC, solicitando o envio a este juízo de novo CD contendo os depoimentos das testemunhas Marilton Marinho; Noel Castro de Paula e Alcinido Castro de Paula (Carta Precatória nº 50057733420164047209). Com a juntada, tomem imediatamente os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004327-82.2016.403.6183 - FRANCLIN SQUISSATO GIRAIO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000080-24.2017.403.6183 - SANDRO SOUZA SILVA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial (psiquiatria) para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8) - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 263/264, no prazo de 10 dias. Int.

0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 18 parágrafo único da resolução 405 de 9 de junho de 2016, que regulamenta os procedimentos de expedição de ofícios requisitórios os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, indefiro o pedido do INSS de expedição do ofício de fl. 327, na modalidade precatório. Tornem os autos conclusos para transmissão. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONRADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA FATIMA DARABANSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO APARECIDO CARACA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2420648 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTINO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita conforme ID 1831377.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1941028, pugnando pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em **28/11/2016 (ID 1733572 – Pag. 04/05)**, sendo-lhe, porém, indeferido o pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre **03/11/1994 a 28/11/2016, laborado na empresa Auto Viação Taboão**, sem qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período deve ser considerado especial, uma vez que:

1) de 03/11/1994 a 05/03/1997 (Taboão), o autor exerceu a atividade de *cofrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP de ID 1733530 – Pag. 02/03, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, o período entre 06/03/1997 a 28/11/2016 (Taboão) não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – **PPP de ID 1733530 – Pag. 02/03**, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Assim, em face dos período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (**ID 1733572 – Pag. 06/07**), constato que o autor, na data do requerimento administrativo – **28/11/2016 (ID 1733576 – Pag. 04/05)** – **possuía apenas 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial**, conforme tabela anexa a esta sentença, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer o período especial entre **03/11/1994 a 05/03/1997**, conforme tabela anexa a esta sentença.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.272.305-1, que recebe desde 12/02/2007, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 12/02/2007** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **06/03/1997 a 16/07/2004** (Endoplus Diagnósticos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 573817).

Regularmente citada, a Autarquia-ré não apresentou contestação.

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 12/02/2007** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **06/03/1997 a 16/07/2004** (Endoplus Diagnósticos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **06/03/1997 a 12/02/2007** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), a autora exerceu a atividade de *d e técnica de laboratório*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID's 548832, fls. 28/32; 2362973, fls. 3/7), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas/semelhantes àquelas do período de 26/03/1979 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (ID 548834, fls. 23/25 e 42/43).

Conforme se depreende dos PPP's em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em *“receber materiais biológicos colhidos de pacientes portadores de moléstias infecto contagiosas (sangue, urina, fezes e escarro). Processar rotinas, identificar microorganismos, preparar meios de culturas e reagentes químicos, controle de qualidade, banco de cepas e automação”* (atividades idênticas), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 12/02/2007, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **06/03/1997 a 16/07/2004** (Endoplus Diagnósticos Ltda.), a autora exerceu a atividade de *bióloga*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (ID's 548834, fls. 5/6; 2362973, fls. 23/24) e seus respectivos laudos técnicos (ID's 548834, fls. 7/9; 2362978, fls. 1/3) juntados, devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **06/03/1997 a 12/02/2007** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **06/03/1997 a 16/07/2004** (Endoplus Diagnósticos Ltda.), somados aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (ID 548834, fls. 23/25 e 42/43), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/142.272.305-1, em 12/02/2007 (ID 548832, fl. 1), possuía **27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	26/03/1979	31/10/1980	1,00	1 ano, 7 meses e 6 dias

Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	01/11/1980	23/07/1984	1,00	3 anos, 8 meses e 23 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	24/07/1984	25/03/1987	1,00	2 anos, 8 meses e 2 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	26/03/1987	01/05/1990	1,00	3 anos, 1 mês e 6 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	02/05/1990	15/06/1994	1,00	4 anos, 1 mês e 14 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	16/06/1994	15/08/1994	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	16/08/1994	28/04/1995	1,00	0 ano, 8 meses e 13 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	06/03/1997	12/02/2007	1,00	9 anos, 11 meses e 7 dias

Até DER	27 anos, 10 meses e 18 dias	48 anos
---------	-----------------------------	---------

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 12/02/2007** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **06/03/1997 a 16/07/2004** (Endoplus Diagnósticos Ltda.), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/142.272.305-1, em aposentadoria especial, desde a DER de 12/02/2007, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MONTREZOL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 1402374).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1429797).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1707995).

Houve réplica (Id 2023710).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-

- Do direito ao benefício-

-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **06.03.1997 a 03.02.2017**, em que laborou junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, anexado aos Id's 1175854 – fls. 07/09 e 1175856 – fls. 01/04, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 1175856, fl. 15).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-

- Conclusão -

-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 02/03/16 (ID 1655843).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1764238.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação – ID 1805846.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 1944288, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ID – 2503196.

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/176.525.975-1, que a parte autora recebe desde 02/03/16 (ID 1655843), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão

Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 02/03/16 (ID 1655843).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/176.525.975-1, desde a DER de 02/03/16, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção

A parte autora em epígrafê, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/178.768.154-5, concedido em 03/08/2016 (ID 2024330, p. 05).

Aduz que o benefício originário, NB 42/088.110.683-6, concedido em 05/05/90 (ID 2024330, p. 06), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 2059353.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 1965117, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da parte autora e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 2461161.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, em relação ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo requerer, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/088.110.683-6, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA DE FÁTIMA DANTAS, NB 21/178.768.154-5, a partir da DIB desse benefício, 03/08/2016 – ID 2024330, p. 5, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SONCINI FACCI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos em inspeção.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte por tempo de contribuição NB 156.280.966-8, DIB de 28/04/2011, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita conforme ID 2088017.

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 2244544, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica de ID 2658255.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 – ID 1460144 – Pag. 3, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor, NB 57/168.850.851-9, que recebe desde 20/08/15 (ID 1773560), convertendo-o em aposentadoria especial e, consequentemente, com a exclusão do fator previdenciário, na forma de cálculo do benefício.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 1838827.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 2037849, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 2248865.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor “*que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*”, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com efeito, consoante se depreende do documento ID 1773560, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 20/08/15, NB 57/168.850.851-9, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O artigo 29, § 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei.

Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria.

Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).
(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça também assentaram entendimento no sentido de que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei nº 9.876/99, conforme acima exposto. (STJ. 1ª Turma. REsp. 1.599.097-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 20/06/2017) – (ST 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/6/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097 / PE, RECURSO ESPECIAL, 2016/0107918-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina (1155), Órgão Julgador T1 – Primeira Turma; data do julgamento: 20/06/17, DJe 27/06/17).

Dessa forma, correta a forma de cálculo aplicada no benefício da parte autora, não tendo que se falar em retificação da RMI.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço comum, bem como períodos de serviços exercidos sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da chamada “fórmula 85/95”, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015.

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário, em razão de ter completado o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme ID 870244.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 942420, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 1089368.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/11/2015 (ID 821257 – Pag 7), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS por falta de tempo mínimo de contribuições, uma vez que o mesmo não reconheceu os períodos comuns entre 30/08/1978 a 29/06/1979, laborado para Manoel Ambrósio Filho S/A, 21/07/1980 a 17/11/1981, laborado na Indústria de Máquinas e Equipamentos CBR, 22/06/1982 a 23/08/1982 e 31/08/1982 a 31/01/1983, ambos laborados, novamente, para Manoel Ambrósio Filho S/A, bem como os períodos especiais entre 18/10/1983 a 01/06/1984 laborado na empresa Riuma Comércio e Participações, 03/10/1984 a 27/05/1986, laborado na empresa Comercial de Alimentos Carrefour LTDA, 20/06/1988 a 16/05/1989, laborado na empresa Pretebon Serviços de Concretagem LTDA, 06/07/1989 a 08/09/1992, laborado na empresa Planalto Empresa de Segurança LTDA, 19/06/1996 a 01/07/1996, laborado na empresa Thor Segurança S/C, 05/08/1996 a 31/10/2004, laborado na empresa Albatroz Segurança e Vigilância LTDA e, 06/01/2005 a 31/03/2012, laborado na empresa Capital serviços de Vigilância LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que:

- 1) de 18/10/1983 a 01/06/1984 (Riuma), autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS de ID 1442733 – Pag. 6, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64;
- 2) de 03/10/1984 a 27/05/1986 (Carrefour), autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS de ID 1442733 – Pag. 6, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64;
- 3) de 20/06/1988 a 16/05/1989 (Pretebon), autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS de ID 1442733 – Pag. 8, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64;
- 4) de 06/07/1989 a 08/09/1992 (Planalto), autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS de ID 1442750 – Pag. 9, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64;
- 5) de 19/06/1996 a 01/07/1996 (Treze), autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS de ID 1442750 – Pag. 10, e o PPP de ID 1442695 – Pag. 11/12, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64 e;
- 6) de 05/08/1996 a 31/10/2004 (Power), autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pelo PPP de ID 1442695 – Pag. 08/09, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *guarda/vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por outro lado, deixo de reconhecer o período especial entre **06/01/2015 a 31/03/2012 (Capital)**, Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de vigia em CTPS (**ID 1442750 – Pag. 11**) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige, a partir de 05/03/1997, a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Por fim, quanto aos períodos comuns requeridos, reconheço os seguintes, uma vez que:

- 1) de **30/08/1978 a 29/06/1979 (Manoel)**, o vínculo empregatício restou comprovado conforme CTPS de ID 1442733 – Pag. 3;
- 2) de **21/07/1980 a 17/11/1981 (CBR)**, o vínculo empregatício restou comprovado conforme CTPS de ID 1442733 – Pag. 4 e;
- 3) de **22/06/1982 a 23/08/1982 (Manoel)**, o vínculo empregatício restou comprovado conforme CTPS de ID 1442733 – Pag. 4.

Em contrapartida, deixo de reconhecer o período comum entre **31/08/1982 a 31/01/1983 (Manoel)**, tendo em vista as rasuras apresentadas na anotação de tal vínculo empregatício conforme CTPS do autor, ID 1442733 – Pag. 5, ensejando dúvida acerca do período eventualmente trabalhado.

Assim, em face dos períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (**ID 1442791 – Pag. 15/16**), constato que o autor, na data do requerimento administrativo – **12/11/2015 (ID 821257 – Pag. 7) – possuía 41 (quarenta e um) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela anexa a esta sentença, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, conforme seu pedido subsidiário.

Saliento que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Contudo, observo, conforme se depreende dos dados constantes da tabela anexa a esta sentença, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **12/11/2015 (ID 821257 – Pag. 7)**, o autor, somando o seu período de contribuição à sua idade (**ID 851257 – Pag. 1**), alcançava **93 pontos**, não fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, seu pedido principal.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo –

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos comuns entre **30/08/1978 a 29/06/1979, 21/07/1980 a 17/11/1981 e, 22/06/1982 a 23/08/1982**, bem como a especialidade dos períodos entre **18/10/1983 a 01/06/1984, 03/10/1984 a 27/05/1986, 20/06/1988 a 16/05/1989, 06/07/1989 a 08/09/1992, 19/06/1996 a 30/06/1996 e, 05/08/1996 a 31/10/2004**, com a consequente conversão destes em período comum, concedendo ao autor **MANOEL MESSIAS DA SILVA** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 12/11/2015, conforme tabela anexa a esta sentença, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria deferido, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALIXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela conforme ID 595211.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 595211 – Pag. 19/20, pugnano pela improcedência do pedido.

Após, reconhecida a incompetência daquele órgão em razão do valor da causa (ID 595211 – Pag. 88), foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada,

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados todos os atos praticados no JEF, conforme ID 605690.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

-

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre **01/09/1984 a 25/05/1988, 01/07/1998 a 28/11/1988 e 01/06/2006 a 31/12/2006**. Compulsando os autos, observo que o INSS no **ID 595211 – Pag. 06/07**, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados.

Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nº’s 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em **23/05/2011 (ID 595209 – Pag. 39/40)**, sendo-lhe, porém, indeferido o pedido, uma vez que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período de trabalho entre **01/09/1984 a 01/06/2011**, laborado na empresa **Yadoya Indústria e Comércio, conforme ID 595205 – Pag. 01**, sem o qual não faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, inicialmente, conforme análise do sistema CNIS, ora anexado, que o autor não laborou na empresa Yadoya Indústria e Comércio ao longo de todo o período por ele alegado. Além disso, aos autos, não foi juntado qualquer outro documento comprobatório do exercício do labor nestes períodos não constantes do CNIS.

Na verdade, o autor laborou na empresa apenas nos períodos entre **01/09/1984 a 25/05/1988, 01/07/1988 a 28/11/1998 e 01/06/2005 a 01/12/2013**. Ressalto, inclusive, que os dois primeiros períodos de trabalho, bem como parte do terceiro, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme já exposto anteriormente.

Assim, o pedido de reconhecimento de especialidade de atividade laborativa deve ser restrito, apenas, aos períodos entre **01/06/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 23/05/2011**, data da DER. Os demais períodos pleiteados, e não trabalhados pelo autor, por infundados, devem ser julgados improcedentes.

E, quanto aos períodos acima, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os mesmos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 595209 – Pag. 09/11 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre **01/09/1984 a 25/05/1988, 01/07/1988 a 28/11/1998 e 01/01/2006 a 31/12/2006**, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LUIZ GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu administrativamente o benefício em 12/04/13, NB 42/164.073.617-1 (ID 902353, p.1), sendo o mesmo indeferido em razão de falta de tempo mínimo para aposentação, vez que a autarquia-ré não computou como especiais períodos de trabalho já reconhecidos judicialmente.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial – ID 1265542.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 1286237.

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação ID 1342569, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica – ID 1801457.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

-

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período controverso -

A parte autora requereu o benefício em 12/04/13, NB 42/164.073.617-1, alegando possuir 33 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo esse suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com a regra de transição da EC 20/98.

Alega, ainda, que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de períodos de trabalho já reconhecidos judicialmente, nos autos da ação n. 0000655-18.2006.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária desta capital.

Na referida ação o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 17/06/83 a 31/10/84; de 01/11/84 a 25/07/85; de 11/09/90 a 30/04/91; de 02/05/96 a 10/12/2004, de 22/08/85 a 18/11/85, de 04/05/89 a 21/03/90; de 18/09/91 a **28/04/95** (e não até 04/08/95 como quer fazer crer o autor na inicial) – ID 1265545, p. 7.

A ação transitou em julgado em 06/07/12 – ID 126.5445, p. 10.

A autarquia-ré alega em sua contestação que não houve descumprimento judicial, mas que mesmo com a contagem da especialidade dos períodos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão à autarquia-ré.

De fato, considerando todos os períodos de trabalho do autor constantes no CNIS anexo, bem como a especialidade dos períodos reconhecidos judicialmente e o período constante na CTPS – ID 902339, p. 3 (de 18/03/75 a 18/04/75 – Osaka S/A Tubos e Embalagens), o autor atinge 33 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, até a DER de 12/04/13 (NB 42/164.073.617-1), tempo esse suficiente para o deferimento do benefício, com base nas regras de transição previstas na EC 20/98.

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
movelite	01/06/1974	30/01/1975	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia
Okasa	18/03/1975	18/04/1975	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia
grand prix	01/07/1976	28/12/1976	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias
elecab	29/12/1976	28/04/1979	1,00	2 anos, 4 meses e 0 dia
angesta	08/08/1979	21/01/1980	1,00	0 ano, 5 meses e 14 dias
andreasi	12/03/1980	11/04/1980	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
alpiflex	01/07/1980	27/05/1982	1,00	1 ano, 10 meses e 27 dias
gradiente	07/06/1982	29/04/1983	1,00	0 ano, 10 meses e 23 dias
L'niccolini	17/06/1983	25/07/1985	1,40	2 anos, 11 meses e 13 dias

pancrom	22/08/1985	18/11/1985	1,40	0 ano, 4 meses e 2 dias
link ind	19/12/1985	03/02/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
artesanal	19/05/1986	23/10/1987	1,00	1 ano, 5 meses e 5 dias
c. q. grafica	11/11/1987	10/12/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
link industria	01/07/1988	19/09/1988	1,00	0 ano, 2 meses e 19 dias
litografia	04/05/1989	21/03/1990	1,40	1 ano, 2 meses e 25 dias
marideni	11/09/1990	30/04/1991	1,40	0 ano, 10 meses e 22 dias
libean	18/09/1991	28/04/1995	1,40	5 anos, 0 mês e 21 dias
libean	29/04/1995	04/08/1995	1,00	0 ano, 3 meses e 6 dias
	02/05/1996	10/12/2004	1,40	12 anos, 0 mês e 19 dias
	11/12/2004	22/07/2006	1,00	1 ano, 7 meses e 12 dias
ci	01/11/2008	30/11/2008	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 2 meses e 14 dias	241 meses	40 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 6 meses e 13 dias	252 meses	41 anos
Até 41376	33 anos, 3 meses e 12 dias	333 meses	54 anos
Pedágio	2 anos, 8 meses e 18 dias		

- Da tutela provisória -

-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ROBERTO LUIZ GABRIEL, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER de 12/04/13, NB 42/164.073.617-1 (ID 902353, p. 1), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORNELIO RUFINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada na sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 830113

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 888831, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de ID 1040743.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre **14/07/1997 a 23/03/1999 e 07/06/2002 a 23/06/2014**. Compulsando os autos, observo que o INSS no **ID 730945 – Pag. 88/89**, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados.

Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-
- Do direito ao benefício -

Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria especial em **16/04/2015 (ID 730945 – Pag. 94/95)**, porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre **24/10/1985 a 03/03/1987, laborado na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, 12/05/1987 a 25/02/1997, laborado no Hospital Alvorada Taquatinga, 24/06/2014 a 12/09/2014, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal e, 05/12/2005 a 14/10/2014, laborado no Instituto de Assistência Médica aos Servidor Público Estadual**, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Analizando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que:

1) de **24/10/1985 a 03/03/1987 (Beneficência Portuguesa)**, o autor exerceu a atividade de *atendente de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de ID 730476 – Pag. 3 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 731103 – Pag. 1/2, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979;

2) de **12/05/1987 a 25/02/1997 (Alvorada)**, o autor exerceu a atividade de *atendente hospitalar*, exposto de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de ID 730476 – Pag. 3 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 730945 – Pag. 23/24, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999;

3) de **24/06/2014 a 12/09/2014 (Autarquia)**, o autor exerceu a atividade de *auxiliar técnico de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de ID 730476 – Pag. 4 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 730945 – Pag. 31/32, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999;

Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava na *UTI adulto*, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em “(...) *cumprir prescrição médica e dar assistência à enfermagem. Auxilia no preparo e acompanhamento do paciente para exame, consulta cirurgia e tratamento em serviço externo e interno. [...] Prestar cuidados ao paciente de higiene pessoal, no conforto, alimentação, hidratação. [...] Preparar e administrar medicamentos por via oral, tópica, intradérmica, cutânea etc*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

4) de **05/12/2005 a 14/10/2014 (Servidor)**, o autor exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de ID 730469 – Pag. 4 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 731121 – Pag. 01/03, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999;

Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava no *setor de sala de operação*, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em “(...) *auxiliar na preparação dos pacientes internados, encaminhando-os à cirurgia e auxiliar nos preparativos dos materiais cirúrgicos*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, as descrições das atividades do autor deixam patente que o mesmo exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (**ID 730945 – Pag. 87/89**), constato que o autor, na data do requerimento administrativo – **16/04/2015 (ID 730945 – Pag. 94/95)** – possuía **26 (vinte e seis) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial**, conforme tabela anexa a esta sentença, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial desde a DER.

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.163.339-9, desde 14/10/2015\.

Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre **14/07/1997 a 23/03/1999 e 07/06/2002 a 23/06/2014**, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos especiais entre **24/10/1985 a 02/03/1987, 12/05/1987 a 25/02/1997, 24/06/2014 a 12/09/2014 e 13/09/2014 a 14/10/2014**, e conceder ao autor **CORNÉLIO RUFINO NETO** o benefício de aposentadoria especial desde a **DER em 16/04/2015**, conforme tabela anexa a esta sentença, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMERON DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial de ID 1401597.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada ID 1429882.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1801262, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica ID 2060912.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

-

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-
- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **26/01/2017 (ID 1181406 – Pag. 67/68)**, porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre **01/06/2002 a 31/12/2015, laborado na empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 1181406 – Pag. 12/14 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.605.347-8, que recebe desde 05/10/2016, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de **01/01/2004 a 31/03/2014** (Belgo Bekaert Arames Ltda.) e **01/04/2014 a 06/11/2015** (Bekaert Cimaf Cabos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 1495363).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1632374).

Houve réplica (ID 2060843).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3 . Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/01/2004 a 31/03/2014** (Belgo Bekaert Arames Ltda.) e **01/04/2014 a 06/11/2015** (Bekaert Cimaf Cabos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/01/2004 a 31/03/2014** (Belgo Bekaert Arames Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* em intensidade superior a 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (ID 1180991, fls. 1/2), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

Quanto ao período de **01/04/2014 a 06/11/2015** (Bekaert Cimaf Cabos Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (ID 1180991, fls. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/01/2004 a 31/03/2014** (Belgo Bekaert Arames Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 1181021, fls. 5/6; ID 1180962, fls. 1/4), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.605.347-8, em 05/10/2016, possuía **24 (vinte e quatro) anos e 08 (oito) meses de atividade especial**, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Votorantim Siderúrgica S/A	13/04/1987	08/08/1994	1,00	7 anos, 3 meses e 26 dias
Belgo Bekaert Arames Ltda.	06/11/1995	25/10/2002	1,00	6 anos, 11 meses e 20 dias

Belgo Bekaert Arames Ltda.	19/11/2003	31/12/2003	1,00	0 ano, 1 mês e 13 dias
Belgo Bekaert Arames Ltda.	01/01/2004	31/03/2014	1,00	10 anos, 3 meses e 1 dia

Até DER	24 anos, 8 meses e 0 dias	53 anos
---------	---------------------------	---------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supramencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **01/01/2004 a 31/03/2014** (Belgo Bekaert Arames Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/178.605.347-8, desde a DER de 05/10/2016, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ID 584908.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1728179, pugnando, preliminarmente, pelo afastamento do benefício de justiça gratuita e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Réplica ID 1345524.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

-

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-
-
- Do direito ao benefício -

Infôrma o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em **07/04/2014 (ID 1345531 – Pag. 02)**, sendo-lhe, porém, indeferido o pedido, uma vez que a Autarquia ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho entre **05/04/1989 a 30/04/1993, 06/03/1997 a 15/03/2003 e 08/04/2014 a 22/01/2015, todos laborados na empresa Suzano Papel e Celulose S.A**, sem os quais não faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de IDs 542543 – Pag. 01/03 e 542550 – Pag. 01/03, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 07/04/2014, indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE DOS SANTOS NARCISO, JOSE CARLOS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Nada a decidir em relação ao pedido de devolução de prazo, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais entre os dias 19 a 23 de fevereiro de 2018, nesta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo em razão da Inspeção Ordinária.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA CASAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/10/1985 a 09/03/1999** (Prefeitura Municipal de Itapetinga) e **01/06/1998 a 18/08/2011** (Clínica Infantil Indianópolis Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/157.524.443-5.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1471959).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 1670609).

Houve réplica (ID 1869697).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE, ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/10/1985 a 09/03/1999** (Prefeitura Municipal de Itapetinga) e **01/06/1998 a 18/08/2011** (Clínica Infantil Indianópolis Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser considerados especiais:

a) de **01/10/1985 a 31/10/1997** (Prefeitura Municipal de Itapetinga), vez que a autora exerceu as atividades de *técnica em citologia e auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS (ID 1401997, fl. 4; ID 14020001, fl. 3), declarações (ID 1402056, fls. 1 e 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1402014, fls. 1/2) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava na *Secretaria de Saúde*, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em “*desempenhava atividades técnicas de enfermagem em empresa pública como: estabelecimentos de assistência médica, saúde ocupacional e outras áreas. Prestava assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administrava medicamentos. Organizava ambiente de trabalho. Trabalhava em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios médicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exposta a agentes nocivos biológicos, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos no período de trabalho de 01/10/1985 a 31/10/1997, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **01/06/1998 a 18/08/2011** (Clínica Infantil Indianópolis Ltda.), uma vez que a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS (ID 1402001, fl. 3) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (ID 1402029, fls. 1/2; ID 2099059, fls. 1/2) juntados, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Acrescento que, a despeito de os PPP’s mencionados não indicarem a data de emissão, a análise da CTPS (ID 1402001, fl. 3), em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto à Clínica Infantil Indianópolis Ltda. ao longo do período de 01/06/1998 a 18/08/2011, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*.

Já quanto ao período de **01/11/1997 a 09/03/1999** (Prefeitura Municipal de Itapetinga), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1402014, fls. 1/2) juntado não se presta como prova nestes autos, tendo em vista que a CTPS acostada (ID 1402001, fl. 5) dá conta de que a autora encontrava-se gozando de licença particular durante o período em testilha, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/10/1985 a 31/10/1997** (Prefeitura Municipal de Itapetinga) e **01/06/1998 a 18/08/2011** (Clínica Infantil Indianópolis Ltda.), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/157.524.443-5, em 19/08/2011 (ID's 1402110, fl. 4; 1402157, fls. 1 e 5/6), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Prefeitura Municipal de Itapetinga	01/10/1985	31/10/1997	1,00	12 anos, 1 mês e 1 dia
Clínica Infantil Indianópolis Ltda.	01/06/1998	18/08/2011	1,00	13 anos, 2 meses e 18 dias

Até DER	25 anos, 3 meses e 19 dias	51 anos
---------	----------------------------	---------

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.065.345-6, desde 11/06/2015.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/10/1985 a 31/10/1997** (Prefeitura Municipal de Itapetinga) e **01/06/1998 a 18/08/2011** (Clínica Infantil Indianópolis Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria especial à autora, desde a DER de 19/08/2011, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da chamada “fórmula 85/95”, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita conforme ID 1330354.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1630178, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 1810290.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN;
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590;
Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-
- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/04/2016 (**ID 1305937 – Pag 33/34**), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho entre **28/10/1986 a 28/10/1988, laborado na empresa Unilever Brasil LTDA e, 09/07/1996 a 16/11/2015, laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA**, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período entre **09/07/1996 a 16/11/2015 (Brinks)** merece ser considerado especial, uma vez que o autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pelos Perfi Profissiográfico Previdenciários – **PPP de ID 1305937 – Pag. 15/18**, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *guarda/vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por outro lado, o período entre **28/10/1986 a 28/10/1988 (Unilever)** não merece ser considerado especial ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpro-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 1305931 - Pag. 33/34, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (**ID 2341816 – Pag. 07/08**), constato que o autor, na data do requerimento administrativo – **20/04/2016 (ID 1305937 – Pag. 33/34) – possuía 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela anexa a esta sentença.

E, de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo em anexo, bem como da data de nascimento do autor (ID 1308836 – Pag. 01), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/04/2016, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de **09/07/1996 a 16/11/2015** como especial, convertendo-o em período comum, e conceder ao autor **IVANIR DOS SANTOS** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20/04/2016, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, conforme tabela em anexo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita conforme ID 1282544.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1492414, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica ID 1693179.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

-

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-

- Do direito ao benefício -

Infôrma o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **26/11/2014 (ID 1241140 – Pag. 1131/114)**, sendo-lhe, porém, indeferido o pedido em razão da falta de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos entre **08/01/1975 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 22/05/1985, ambos laborados para a empresa Pão de Açúcar; 25/05/1985 a 05/10/1987, laborado para a Cia Brasileira de Distribuição, 21/03/1988 a 09/06/1988, laborado para a empresa Paes Mendonça S/A, 09/08/1989 a 10/01/1990, laborado para a empresa Makro Atacadista, 19/06/1990 a 12/08/1991, laborado para a empresa Candia Mercantil Norte Sul e, 10/10/1991 a 17/12/1991, laborado novamente na Cia Brasileira de Distribuição**, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Contudo, analisando os autos, entendo que os períodos acima pleiteados não devem ser considerados especiais ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar as especialidades almejadas, uma vez que:

1) de **08/01/1975 a 31/10/1975 (Pão de Açúcar)**, observo, conforme Formulário de ID 1241140 – Pag. 38 e Laudo técnico de ID 1241140 – Pag. 41/42, que o contato do autor com o agente nocivo *frio* ocorria de forma intermitente ao longo de sua jornada de trabalho, durante o período de “30 a 45 minutos diários”, descaracterizando, assim, a habitualidade e permanência da exposição, necessária ao enquadramento pretendido;

2) de **01/11/1975 a 22/05/1985 (Pão de Açúcar)**, observo, conforme Formulário de ID 1241140 – Pag. 45 e Laudo técnico de ID 1241140 – Pag. 47/48, que o contato do autor com o agente nocivo *frio* ocorria de forma intermitente ao longo de sua jornada de trabalho, durante o período de “30 a 45 minutos diários”, descaracterizando, assim, a habitualidade e permanência da exposição, necessária ao enquadramento pretendido;

3) de **25/05/1985 a 05/10/1987 (Cia)**, observo, conforme Formulário de ID 1241140 – Pag. 52 e Laudo técnico de ID 1241140 – Pag. 56/57, que o contato do autor com o agente nocivo *frio* ocorria de forma intermitente ao longo de sua jornada de trabalho, durante o período de “30 a 45 minutos diários”, descaracterizando, assim, a habitualidade e permanência da exposição, necessária ao enquadramento pretendido;

4) de **21/03/1988 a 09/06/1988 (Paes)**, observo, conforme Formulário de ID 1241140 – Pag. 60 e Laudo técnico de ID 1241140 – Pag. 61/63, que o contato do autor com o agente nocivo *frio* ocorria de forma intermitente, expostos a temperaturas superiores a 12°C, diverso, assim, do limite de temperatura exigido no Decreto n.º 52831, item 1.1.2., descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido;

5) de **09/08/1989 a 10/01/1990 (Makro)**, observo, conforme PPP de ID 1241140 – Pag. 64 e Laudo técnico de ID 1241140 – Pag. 65/75, que o contato do autor com o agente nocivo *frio* ocorria de forma intermitente, a temperaturas de -2°C apenas durante 2 minutos, mantendo-se em temperatura de 15°C no restante de sua jornada, diverso, assim, o limite de temperatura exigida no Decreto n.º 52831, item 1.1.2., descaracterizando, assim, a habitualidade e permanência da exposição, necessária ao enquadramento pretendido;

6) de **19/06/1990 a 12/08/1991 (Candia)**, observo, conforme PPP de ID 1241140 – Pag. 76 e Laudo técnico de ID 1241140 – Pag. 77, que o contato do autor com o agente nocivo *frio* ocorria de forma intermitente, expostos a temperaturas maiores que 12°C, diverso, assim, o limite de temperatura exigida no Decreto n.º 52831, item 1.1.2., descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido E;

7) de **10/10/1991 a 17/12/1991 (Cia)**, observo, conforme PPP de ID 1241140 – Pag. 78 e Laudo técnico de ID 1241140 – Pag. 82/83, que o contato do autor com o agente nocivo *frio* ocorria de forma intermitente ao longo de sua jornada de trabalho, durante o período de “30 a 45 minutos diários”, descaracterizando, assim, a habitualidade e permanência da exposição, necessária ao enquadramento pretendido

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/175.693.320-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 01/12/2015** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 601886).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 717930).

Houve réplica (ID 857940).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID 2076791).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **06/03/1997 a 01/12/2015** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu as atividades de *atendente de enfermagem* e *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme declaração (ID 2076791, fl. 9), ficha de registro de empregado (ID 2076791, fls. 10/11), CTPS (ID 2076791, fl. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2076791, fls. 14/15) e seu respectivo laudo técnico (ID 2076791, fls. 12/13) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades consideradas especiais pelo item 1.3.4 do Decreto n.º. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º. 3.048, de 06/05/1999.

Ressalto, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **28/01/2009 a 06/02/2009**, em razão de a autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/534.121-743-4 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 27/01/2009** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e **07/02/2009 a 01/12/2015** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 2076791, fls. 37 e 41), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/175.693.320-8, em 18/12/2015 (ID 2076791, fl. 1), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	25/07/1990	28/04/1995	1,00	4 anos, 9 meses e 4 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	06/03/1997	27/01/2009	1,00	11 anos, 10 meses e 22 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	07/02/2009	01/12/2015	1,00	6 anos, 9 meses e 25 dias

Até DER	25 anos, 3 meses e 28 dias	43 anos
---------	----------------------------	---------

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 27/01/2009** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e **07/02/2009 a 01/12/2015** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/175.693.320-8 à autora, desde a 18/12/2015, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1471729).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1680648).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo no Id 1790811.

Houve réplica (Id 1901964).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, inicialmente observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.07.1989 a 12.01.1994 (CEAM – Centro de Assistência Médica Morato) e de 06.09.1994 a 05.03.1997 (Hospital do Coração).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro-resumo do INSS (Id 1790827, fls. 18/20) e da carta de concessão do benefício (Id 1403716). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1981 a 07.12.1982 (EMED Serviços Médico-Hospitalares) e de 06.03.1997 a 05.09.2014 (Hospital do Coração).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1981 a 07.12.1982 (EMED Serviços Médico-Hospitalares) e de 06.03.1997 a 05.09.2014 (Hospital do Coração).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, tendo em vista que às referidas épocas a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem* e *auxiliar de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados, respectivamente, ao Id 1403631 - fls. 01/02, e Id 1403669 – fls. 01/02, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Conforme consta dos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pela autora às referidas épocas consistiam, essencialmente, em “*assistência de atendente de enfermagem ao paciente/cliente de acordo com o código de ética*”, “*utilizar adequadamente materiais e medicamentos na assistência prestada ao paciente*” (Id 1403631), e “*assistência direta de enfermagem aos pacientes que irão passar por cirurgia, controle de sinais vitais, administração de medicamentos, curativos, monitorar as atividades do paciente*” (Id 1403669), de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos ao longo de toda a jornada de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 170.757.943-9, em 05.09.2014 (Id 1403716), possuía **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
EMED	01/02/1981	07/12/1982	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias
CEAM	01/11/1984	28/09/1985	1,00	0 ano, 10 meses e 28 dias
CEAM	01/07/1989	12/01/1994	1,00	4 anos, 6 meses e 12 dias
HOSPITAL DO CORAÇÃO	06/09/1994	05/03/1997	1,00	2 anos, 6 meses e 0 dia
HOSPITAL DO CORAÇÃO	06/03/1997	05/09/2014	1,00	17 anos, 6 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até DER	27 anos, 3 meses e 17 dias	56 anos

Por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.09.2014 (Id 1403716), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1989 a 12.01.1994 (CEAM – Centro de Assistência Médica Morato) e de 06.09.1994 a 05.03.1997 (Hospital do Coração) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo reconhecido a especialidade dos períodos de 01.02.1981 a 07.12.1982 (EMED Serviços Médico-Hospitalares) e de 06.03.1997 a 05.09.2014 (Hospital do Coração), e condeno o Instituto-réu a conceder à autora Maria Aparecida Guimarães o benefício de aposentadoria especial, NB 46/170.757.943-9 - desde a DER de 05.09.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.513.001-9, que recebe desde 09/08/2014, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/06/1977 a 19/09/1978** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), **20/07/1979 a 08/11/1979** (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A – SOFUNGE), **18/06/1980 a 11/05/1981** (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), **04/02/1982 a 01/02/1984** (Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda.), **03/02/1984 a 25/05/1984** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), **26/05/1984 a 29/12/1995** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), **02/12/1996 a 05/01/2007** (D'ávo Supermercados Ltda.) e **22/01/2008 a 08/08/2014** (Norte-Sul Hidrotecnologia e Comércio), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 940842).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 1052806).

Houve réplica (ID 1120512).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/06/1977 a 19/09/1978** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), **20/07/1979 a 08/11/1979** (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A – SOFUNGE), **03/02/1984 a 25/05/1984** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e **26/05/1984 a 29/12/1995** (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (ID's 3691426 e 921767, fls. 1/2). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 18/06/1980 a 11/05/1981 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), 04/02/1982 a 01/02/1984 (Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda.), 02/12/1996 a 05/01/2007 (D'ávo Supermercados Ltda.) e 22/01/2008 a 08/08/2014 (Norte-Sul Hidrotecnologia e Comércio).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/06/1980 a 11/05/1981** (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), **04/02/1982 a 01/02/1984** (Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda.), **02/12/1996 a 05/01/2007** (D'ávo Supermercados Ltda.) e **22/01/2008 a 08/08/2014** (Norte-Sul Hidrotecnologia e Comércio).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, quanto ao período de **04/02/1982 a 01/02/1984** (Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda.), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (ID 923776, fls. 6/7) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar a existência de exposição ao agente agressivo ruído acima dos níveis legais de modo intermitente (de 76 dB a 93 dB), não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, por oportuno, que o laudo técnico juntado aos autos (ID 923780, fls. 1/16) está incompleto e não se encontra devidamente subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Verifico, ainda, que os níveis de ruído aferidos, no setor onde o autor desempenhava suas atividades (Preparação de Massa), variavam entre 76 dB e 93 dB, ou seja, a exposição a níveis superiores àqueles previstos na legislação à época ocorria de modo intermitente.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Já em relação aos períodos de **18/06/1980 a 11/05/1981** (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), **02/12/1996 a 05/01/2007** (D'ávo Supermercados Ltda.) e **22/01/2008 a 08/08/2014** (Norte-Sul Hidrotecnologia e Comércio), constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Outrossim, observo que as funções exercidas pelo autor durante os períodos em testilha não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional até 05/03/1997.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Da indenização por danos morais -

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**; *Classe:* **AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273**; *Processo:* **200403990126034**; *UF:* **SP**; *Documento:* **TRF300085560** *Relator:* **DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO**; *Data do Julgamento:* **31.08.2004**; *DJU:* **27/09/2004**; **p. 259**.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/06/1977 a 19/09/1978 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 20/07/1979 a 08/11/1979 (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A – SOFUNGE), 03/02/1984 a 25/05/1984 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 26/05/1984 a 29/12/1995 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

Sentenciado em inspeção

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço rural, bem como períodos de serviços exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme ID 533830.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 623293, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 871341.

Realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, conforme IDs 1908391, 1908413, 1908418 e 1908423.

Alegações finais por parte do autor – ID 2120732

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Do Período Rural -

-

Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre **03/07/1980 a 17/12/1985**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento*”.

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002

Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do Código de Processo Civil.

Observo, inicialmente, que o autor, para a comprovação do período alegado, juntou aos autos Certidão de atestado Militar (ID 525434), demonstrando que o mesmo, no ano de 1985, exercia a profissão de lavrador/agricola.

Por outro lado, a Certidão do Sindicato Rural de IDs 525415 – Pag. 01/02, 525426 – Pag. 08/09, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

As Certidões de Cadastro Rural de ID 525415 – Pag. 03/06 referem-se ao pai do autor, não tendo, portanto, força probatória para os presente autos.

Ainda, os registros de ID 525415 – Pag. 07/21 apenas atestam a existência do imóvel alegado pelo autor, e não o exercício da atividade rural do mesmo.

As testemunhas ouvidas (IDs 1908391, 1908413, 1908418 e 1908423) complementam o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural.

Portanto, através dos documentos acima mencionados, entendo que somente o período entre 01/01/1985 a 17/12/1985 deve ser reconhecido como de labor rural, devendo o mesmo ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **10/12/2015 (ID 525436 – Pag. 13)**, porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre **28/03/1988 a 12/01/1992, laborado na Cia. Nitro Química Brasileira, 03/12/1998 a 04/03/2002, laborado na empresa Borlem Empreendimentos Industriais e 01/12/2003 a 10/12/2015, laborado na empresa Umicore Brasil Ltda**, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o seguinte período deve ser considerado especial, uma vez que:

1) de **28/03/1988 a 15/01/1992 (Nitro)**, o autor exerceu as atividades de *operador produção fiação e ajudante de produção*, estando exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos tais como *ácido sulfúrico, gás sulfídrico e dissulfeto de carbono*, conforme comprovado pelo PPP de ID 525431 – Pag. 01/02, merecendo, portanto, o enquadramento das atividades como especiais em razão dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79.

Saliento, contudo, que do período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade entre **11/10/1991 a 18/11/1991**, em razão do autor ter recebido o auxílio doença, **NB 047.804.225-6**, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo no período.

Por outro lado, os períodos entre 03/12/1998 a 04/03/2002 (Borlem) e, 01/12/2003 a 10/12/2015 (Umicore), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's de ID 525431 – Pag. 08/10 e ID 660036 – Pag. 02/05, respectivamente aos períodos acima elencados, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Assim, em face do período rural e do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (**ID 525436 – Pag. 07/08**), constato que o autor, na data do requerimento administrativo – **10/12/2015 (ID 525436 – Pag. 13)** – possuía **33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela anexa a esta sentença.

Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em **01/07/1966 (ID 525405 – Pag. 49)**, o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar o período rural entre **01/01/1985 a 17/12/1985, e como especiais os períodos entre 28/13/1988 a 10/10/1991 e 19/11/1991 a 15/01/1992**, conforme tabela anexa a esta sentença.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDILMA SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (Id 404634).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 564370).

Houve réplica (Id 654861).

Expedido ofício à agência mantenedora do benefício da autora (Id 1087422), houve a juntada das cópias do procedimento administrativo (Id 2252844).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.06.1981 a 02.01.1985 (Assistência de Caridade Nossa Senhora das Dores), 01.07.1985 a 13.07.1987 (Hospital São Camilo) e de 15.07.1987 a 05.03.1997 (Hospital Samaritano).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta da carta de concessão (Id 389512) e do quadro-resumo (Id 2252860, fl. 10) anexados aos autos. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 01.08.2006 e de 15.03.2007 a 29.11.2008 (Hospital Samaritano).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **06.03.1997 a 01.08.2006** e de **15.03.2007 a 29.11.2008** (Hospital Samaritano).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, tendo em vista que a autora exerceu as funções de *atendente* e *auxiliar de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam a CTPS (Id's 389469 - fl. 01, e 389498 – fl. 01), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (Id's 2252854 – fls. 03/04 e 17/19), e o laudo técnico (Id 2252854, fls. 20/22), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Conforme consta dos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pela autora à referida época consistiam, essencialmente, em “*prestar atendimento aos pacientes da oncologia – não radioativos – no que diz respeito ao conforto e higiene, preparando e ministrando medicamentos, troca de roupa de cama, realizando a higiene corporal e oral, acompanhando-os ao banheiro, auxiliar nas transferências de maca para a cama*” (Id 2252854, fls. 03/04) e em “*recepcionar os pacientes que irão realizar exames, identificando as fichas de entrada. Orientar os pacientes para a troca de vestimenta, paramentando-os com roupas apropriadas que permitam melhor condição para a realização dos exames*” (Id 2252854, fls. 17/19), de modo a evidenciar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos ao longo de toda a jornada de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 148.863.423-5, em 29.11.2008 (Id 390445, fl. 02), possuía **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
ASSOCIAÇÃO N. SRA. DORES	01/06/1981	02/01/1985	1,00	3 anos, 7 meses e 2 dias

H. SÃO CAMILO	01/07/1985	13/07/1987	1,00	2 anos, 0 mês e 13 dias
H. SAMARITANO	15/07/1987	01/08/2006	1,00	19 anos, 0 mês e 17 dias
H. SAMARITANO	15/03/2007	29/11/2008	1,00	1 ano, 8 meses e 15 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até DER	26 anos, 4 meses e 17 dias	46 anos

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/2009 (Id 389512), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1981 a 02.01.1985 (Assistência de Caridade Nossa Senhora das Dores), 01.07.1985 a 13.07.1987 (Hospital São Camilo) e de 15.07.1987 a 05.03.1997 (Hospital Samaritano) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 01.08.2006 e de 15.03.2007 a 29.11.2008 (Hospital Samaritano), conforme tabela supra, e a conceder o benefício de aposentadoria especial - NB 46/148.863.423-5, desde a DER de 29.11.2008, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/178.929.384-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **29/04/1995 a 01/09/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 1607308).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2072545).

Houve réplica (ID 2340440).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **29/04/1995 a 01/09/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que autor exerceu a função de *vigilante de carro forte*, conforme comprovado pela CTPS (ID 1587406, fl. 3) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1587463, fls. 6/7) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **01/06/2012 a 17/07/2012**, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/551.698.018-2 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **29/04/1995 a 31/05/2012** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) e **18/07/2012 a 01/09/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 1587528, fls. 5/6 e 7), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/178.929.384-4, em 14/09/2016 (ID 1587344, fl. 1), possuía **25 (vinte e cinco) anos e 15 (quinze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Protege S/A Proteção e Transporte de Valores	01/07/1991	28/04/1995	1,00	3 anos, 9 meses e 28 dias
Protege S/A Proteção e Transporte de Valores	29/04/1995	31/05/2012	1,00	17 anos, 1 mês e 3 dias
Protege S/A Proteção e Transporte de Valores	18/07/2012	01/09/2016	1,00	4 anos, 1 mês e 14 dias

Até DER	25 anos, 0 meses e 15 dias	49 anos
---------	----------------------------	---------

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **29/04/1995 a 31/05/2012** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) e **18/07/2012 a 01/09/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 178.929.384-4 ao autor, desde a DER de 14/09/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme ID 1677184.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1793241, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 2152863.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 26/12/2016 (**ID 1669691 – Pag. 62**), sendo-lhe, porém, indeferido o pedido, uma vez que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período de trabalho entre **06/03/1997 a 15/01/2015**, laborado na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços S/A**, sem o qual não faz jus à concessão de sua aposentadoria especial.

Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – **PPP de ID 1669691 – Pag. 14/16** não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX SANDER RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda a inicial de ID 1510308.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme ID 1517802.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 2018559, pugnando pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 04/11/2016 (ID 1125086 – Pag. 17) sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período de trabalho entre **14/05/1994 a 10/04/2015, laborado na empresa Duke Energy**, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período entre 14/05/1994 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de IDs 1124995 – Pag. 15/16 e 1125050 – Pag. 01/07.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto n.º 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Por outro lado, quanto ao período entre **06/03/1997 a 10/04/2015**, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Nesse passo, cumpro-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – **IDs 1124995 – Pag. 15/16 e 1125050 – Pag. 01/07** não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (**ID 1125086 – Pag. 11/13**), constato que o autor, na data do requerimento administrativo – **04/11/2016 (ID 1125086 – Pag. 17)**, possuía apenas 07 (sete) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela anexa a esta sentença, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especial o período entre **14/05/1994 a 05/03/1997**, conforme tabela anexa a esta sentença.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (Id 1208168).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1632716).

A parte autora apresentou novas cópias dos documentos que instruem a inicial no Id 2060313.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **18.11.1991 a 05.03.1997** (Hospital São Luiz) e de **01.07.1987 a 09.06.1988** (Hospital Regional de Franca).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro anexado ao Id 1015129, fl. 29. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **06.03.1997 a 07.05.2004** (Hospital São Luiz), **22.10.2005 a 15.06.2007** (Hospital São Luiz), **02.01.2008 a 13.08.2009** (Hospital São Luiz) e de **01.12.2009 a 02.01.2014** (Hospital São Luiz).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 07.05.2004** (Hospital São Luiz), **22.10.2005 a 15.06.2007** (Hospital São Luiz), **02.01.2008 a 13.08.2009** (Hospital São Luiz) e de **01.12.2009 a 02.01.2014** (Hospital São Luiz).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de **06.03.1997 a 07.05.2004** (Hospital São Luiz), **22.10.2005 a 15.06.2007** (Hospital São Luiz), **02.01.2008 a 13.08.2009** (Hospital São Luiz) e de **01.12.2009 a 02.01.2014** (Hospital São Luiz) deve ser considerado especial, tendo em vista que a autora exerceu as funções de *auxiliar e técnico de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários, anexados ao Id 1015124 – fls. 28/30 e 38/39 e Id 1015129 – fls. 62/63, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Conforme consta dos referidos PPP's, as atividades desempenhadas pela autora à referida época consistiam, essencialmente, em *aplicação de medicamentos, puncionar veias, atendimento direto ao paciente, verificar pressão arterial* (Id 1015129, fl. 28), bem como em *verificar os sinais vitais dos pacientes, manter a organização do leito, e fazer curativos* (Id 1015124, fl. 38), de modo a evidenciar que a referida exposição aos agentes nocivos biológicos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

De outro lado, entendo que o período de trabalho de **01.03.1986 a 30.06.1987** (Hospital Regional de Franca) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, observo que embora o PPP apresentado (Id 1015124, fls. 28/30) indique que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, a descrição de suas funções profissionais demonstra que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de *copeira* exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-
GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN
ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum**(REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/167.035.983-0, em 02.01.2014 (Id 1015129, fl. 02), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1015129, fl. 29), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 167.035.983-0, em 02.01.2014, possuía **24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA	01/07/1987	09/06/1988	1,00	0 ano, 11 meses e 9 dias
FUNDAÇÃO SANTA CASA	14/07/1988	04/07/1991	1,00	2 anos, 11 meses e 21 dias
HOSPITAL SANTA MONICA	14/08/1991	17/11/1991	1,00	0 ano, 3 meses e 4 dias
HOSPITAL SÃO LUIZ	18/11/1991	28/04/1995	1,00	3 anos, 5 meses e 11 dias
HOSPITAL SÃO LUIZ	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias
HOSPITAL SÃO LUIZ	06/03/1997	07/05/2004	1,00	7 anos, 2 meses e 2 dias
HOSPITAL SÃO LUIZ	22/10/2005	15/06/2007	1,00	1 ano, 7 meses e 24 dias
HOSPITAL SÃO LUIZ	02/01/2008	13/08/2009	1,00	1 ano, 7 meses e 12 dias
HOSPITAL SÃO LUIZ	01/12/2009	02/01/2014	1,00	4 anos, 1 mês e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até DER	24 anos, 0 meses e 2 dias	50 anos

Desse modo, considerando que a autora não reuniu as condições necessárias para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o seu pedido subsidiário merece acolhimento, a fim de que a Autarquia-ré compute os períodos especiais acima reconhecidos, e efetue revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.035.983-0, desde a DER de 02.01.2014.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **18.11.1991 a 05.03.1997** (Hospital São Luiz) e de **01.07.1987 a 09.06.1988** (Hospital Regional de Franca) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 07.05.2004** (Hospital São Luiz), **22.10.2005 a 15.06.2007** (Hospital São Luiz), **02.01.2008 a 13.08.2009** (Hospital São Luiz) e de **01.12.2009 a 02.01.2014** (Hospital São Luiz), conforme tabela supra, e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.035.983-0, desde a DER de 02.01.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.169.616-8, nos moldes da “Regra 85/95”.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **11/03/1985 a 05/05/1986** (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) e **21/08/1989 a 01/07/2016** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1284783).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 1560061).

Houve réplica (ID 1789106).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “**ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar**” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **11/03/1985 a 05/05/1986** (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) e **21/08/1989 a 01/07/2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, quanto ao período de **11/03/1985 a 05/05/1986** (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID' 1149552, fls. 1/2; 1149557, fls. 8/9) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Em relação ao período de **21/08/1989 a 23/02/1992** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID's 1149553, fls. 1/2; 1149562, fls. 6/7), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam a inexistência de exposição a fatores de risco.

No que se refere aos períodos de **24/02/1992 a 29/03/2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) e **13/11/2007 a 29/03/2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID's 1149553, fls. 1/2; 1149562, fls. 6/7), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que a exposição aos agentes nocivos *eletricidade acima de 250 volts e biológicos* ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Quanto ao período de **01/07/2005 a 29/03/2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID's 1149553, fls. 1/2; 1149562, fls. 6/7), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* nas intensidades de 80,6 dB e 83,24 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Em se tratando do período de **01/08/2013 a 29/03/2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), a despeito de os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID's 1149553, fls. 1/2; 1149562, fls. 6/7) mencionarem que o autor esteve exposto a *poeira total*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Por fim, em relação ao período de **30/03/2016 a 01/07/2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.169.616-8, em 01/07/2016 (ID 1149555, fl. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, conforme quadro resumo juntado aos autos (ID 1149558, fls. 2/3), o qual passo a adotar.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.260.925-1, que recebe desde 26/04/2011, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/08/1993 a 01/12/1993** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), **15/06/1994 a 08/03/2004** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.) e **01/10/2004 a 26/04/2011** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (ID's 1242620, 1479563 e 1662853), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1662853).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2005967).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **06/08/1993 a 01/12/1993** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), **15/06/1994 a 08/03/2004** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.) e **01/10/2004 a 26/04/2011** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **06/08/1993 a 01/12/1993** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1071173, fls. 14/15) e seu respectivo laudo técnico (ID 1071173, fls. 16/17) juntados, devidamente assinados por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, item 1.3.4.

b) de **15/06/1994 a 08/03/2004** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o formulário (ID 1071173, fl. 21) e seu respectivo laudo técnico (ID 1071173, fls. 22/23) juntados, devidamente assinados por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1.

c) de **01/10/2004 a 26/04/2011** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1071173, fls. 24/25), o formulário (ID 1071173, fl. 26) e seu respectivo laudo técnico (ID 1071173, fls. 27/28) juntados, devidamente assinados por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **06/08/1993 a 01/12/1993** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), **15/06/1994 a 08/03/2004** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.) e **01/10/2004 a 26/04/2011** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), somados aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (ID 1071173, fls. 34 e 54/59), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/156.260.925-1, em 26/04/2011 (ID 1071173, fl. 4), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Hospital 9 de Julho S/A	01/12/1983	16/12/1986	1,00	3 anos, 0 mês e 16 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	19/03/1987	14/05/1991	1,00	4 anos, 1 mês e 26 dias
Sociedade Beneficente São Camilo	14/01/1992	05/08/1993	1,00	1 ano, 6 meses e 22 dias
Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	06/08/1993	01/12/1993	1,00	0 ano, 3 meses e 26 dias
Sociedade Beneficente São Camilo	02/12/1993	14/06/1994	1,00	0 ano, 6 meses e 13 dias
Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	15/06/1994	08/03/2004	1,00	9 anos, 8 meses e 24 dias
Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.	01/10/2004	26/04/2011	1,00	6 anos, 6 meses e 26 dias

Até DER	25 anos, 11 meses e 3 dias	49 anos
---------	----------------------------	---------

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/08/1993 a 01/12/1993** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), **15/06/1994 a 08/03/2004** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.) e **01/10/2004 a 26/04/2011** (Clínica de Nefrologia Santa Rita Ltda.), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/156.260.925-1, em aposentadoria especial, desde a DER de 26/04/2011, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.408.150-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **08/04/1987 a 22/02/1990** (Companhia Melhoramentos de São Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1262180).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1642861).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgada pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **08/04/1987 a 22/02/1990** (Companhia Melhoramentos de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (ID 1169057, fls. 13/14) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não indicar a intensidade do ruído a que o autor estaria exposto, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONEI DO NASCIMENTO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, em que exerceu as funções de empresário, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1238551).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 1631545).

Houve réplica (Id 1832618).

A parte autora juntou aos autos cópias do procedimento administrativo (Id 2335076).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

-

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço **“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher”** (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser **“facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”**.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período controverso -

-
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento do período comum de trabalho de **01.09.2004 a 31.12.2007**, em que alega ter desempenhado a atividade de empresário, junto à empresa Linha Branca Confecção Ltda. ME.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o autor apresentou a Ficha Cadastral e o Contrato Social da empresa Linha Branca Confecção Ltda. ME. (Id 2357748 – fls. 11/12 e 13/18, tendo comprovado, assim, que esta encontra-se ativa desde 04/09/2000. Há, ainda, declaração emitida por sua contadora, na qual a profissional atesta que o autor efetuou retiradas de pró-labore ao longo do período de 09/2004 a 12/2007 (Id 2335748, fl. 19).

Por fim, constato que o autor trouxe aos autos comprovantes de pagamento de salário, relativos ao período de setembro/2004 a dezembro/2007 (Id 2335748 – fls. 31 a 40, Id 2335769 e Id 2335758), nos quais constam os valores recebidos pelo autor, a título de pró-labore, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

No entanto, não há outros documentos que corroborem as informações contidas nestes comprovantes, ou que demonstrem que estes são contemporâneos ao período que o autor pretende reconhecer.

De outro lado, o autor afirma, na inicial, que recolheu em atraso as contribuições previdenciárias relativas ao período de setembro/2004 a dezembro/2007 (Id 1042507, fl. 02).

Desse modo, diante das incongruências entre as provas produzidas e os fatos narrados na inicial, entendo que os referidos comprovantes de pagamento não são aptos a comprovar, por si só, que o autor efetivamente exerceu, de modo regular, as funções de empresário no período de setembro/2004 a dezembro/2007.

Portanto, não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no período, obrigação esta que, na qualidade de segurado obrigatório/empresário, cabia ao autor, nos termos do art. 45 da Lei de Custeio.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

II - Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos.

III - Agravo da parte autora improvido.

(Origem: TRF 3ª Região, Agravo em Apelação Cível n.º 0005644-84.2009.4.03.6111, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., julg.: 14.08.2012, DJF3 Judicial 1: 22.08.2012). (grifei).

O artigo 45, § 1º da Lei de 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, expressamente afirma: “*Para comprovar a atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, não reconheço, para fins previdenciários, o período de **01.09.2004 a 31.12.2007**.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1290978).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 1389074).

Houve réplica (Id 1639751).

A parte autora apresentou manifestação no Id 1639857.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 12.07.1985 a 25.02.2016, em que trabalhou junto à empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 12.07.1985 a 04.08.1999 (Metrô) deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1190309 (fls. 01/03), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) *por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado*” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE

AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 12.07.1985 a 04.08.1999 (Metrô).

Por outro lado, entendo que o período de 05.08.1999 a 25.02.2016 (Metrô) não deve ser considerado especial, haja vista a ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada.

Nesse particular, observo que embora o PPP anexado ao Id 1190309 – fls. 01/03, indique o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, a descrição de suas atividades, que consistiam essencialmente em “restabelecer o funcionamento normal do trem quando do surgimento de ocorrências ao sistema e/ou equipamentos, com ênfase na modalidade elétrica; prestar suporte técnico a outras áreas; elaborar/emitir relatórios técnicos”, evidencia que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Por fim, observo que o referido PPP também menciona que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 79,7 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária.

Ressalto, por oportuno, que os laudos técnicos apresentados nos Id's 1190318 (fls. 01/12) e 1190321 (fls. 03/26), produzidos perante a Justiça do Trabalho, não vinculam este Juízo, porquanto o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

-
- Conclusão -
-

Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, e considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, **25.02.2016 (NB 42/177.724.413-4)**, o autor possuía **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Metro	12/07/1985	04/08/1999	1,40	19 anos, 8 meses e 8 dias
Metro	05/08/1999	25/02/2016	1,00	16 anos, 6 meses e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 9 meses e 19 dias	33 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 0 meses e 2 dias	34 anos
Até DER	36 anos, 2 meses e 29 dias	50 anos

- **Dispositivo** -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 12.07.1985 a 04.08.1999 (Metrô), e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/177.724.413-4 ao autor REGINALDO DE OLIVEIRA, desde a **DER de 25.02.2016** (fs. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.449.520-3, requerido em 30/11/2015, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/02/1986 a 03/05/1995** (Cromos S/A Tintas Gráficas), **04/12/1995 a 24/08/2006** (Companhia Metalúrgica Prada), **16/08/2006 a 01/11/2006** (Companhia Metalúrgica Prada), **06/11/2006 a 31/05/2007** (Actega Premiata Tintas e Vernizes Gráficos Ltda.) e **01/06/2007 a 30/11/2015** (Actega Premiata Tintas e Vernizes Gráficos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (ID 1607081, fl. 7), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (ID 1607130, fls. 20/21).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 1620502), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 1658092).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2034201).

Houve réplica (ID 2276351).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/02/1986 a 03/05/1995** (Cromos S/A Tintas Gráficas) e **04/12/1995 a 31/12/2003** (Companhia Metalúrgica Prada).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (ID 1607107, fls. 22/23; ID 1607073, fls. 11/12). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 01/01/2004 a 24/08/2006 (Companhia Metalúrgica Prada), 16/08/2006 a 01/11/2006 (Companhia Metalúrgica Prada), 06/11/2006 a 31/05/2007 (Actega Premiata Tintas e Vernizes Gráficos Ltda.) e 01/06/2007 a 30/11/2015 (Actega Premiata Tintas e Vernizes Gráficos Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/01/2004 a 24/08/2006** (Companhia Metalúrgica Prada), **16/08/2006 a 01/11/2006** (Companhia Metalúrgica Prada), **06/11/2006 a 31/05/2007** (Actega Premiata Tintas e Vernizes Gráficos Ltda.) e **01/06/2007 a 30/11/2015** (Actega Premiata Tintas e Vernizes Gráficos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, quanto aos períodos de **01/01/2004 a 24/08/2006** (Companhia Metalúrgica Prada), **16/08/2006 a 01/11/2006** (Companhia Metalúrgica Prada) e **01/06/2007 a 30/11/2015** (Actega Premiata Tintas e Vernizes Gráficos Ltda.), destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID's 1607073, fls. 18/19; 1607103, fls. 1/2 e 3/4; 1607078, fls. 1/2 e 5/7) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Em relação ao período de **06/11/2006 a 31/05/2007** (Actega Premiata Tintas e Vernizes Gráficos Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.449.520-3, em 30/11/2015 (ID 1607096, fl. 9), não reunia tempo de contribuição suficiente para a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme quadro resumo juntado aos autos (ID 1607107, fls. 22/23), o qual passo a adotar.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 03/05/1995 (Cromos S/A Tintas Gráficas) e 04/12/1995 a 31/12/2003 (Companhia Metalúrgica Prada) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MARCELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,71 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme ID 1596393.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1708691, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 2199677.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

-

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre **22/04/1991 a 01/09/1997, 25/05/2000 a 31/05/2008 e 17/01/2011 a 04/01/2016**. Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme **ID 1560819 e ID 1560806** já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados.

Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em **13/09/2016 (ID 1560825)**, sendo-lhe, porém, indeferido o pedido, uma vez que a Autarquia ré deixou de considerar como especiais os períodos entre **11/08/1990 a 08/04/1991, laborado na empresa Ápice Artes Gráficas, 06/10/1997 a 17/01/2000, laborado na empresa Comércio e Indústria Multiformas Ltda e, 01/06/2008 a 16/01/2011, laborado na empresa Plural Editora e Gráfica Ltda**, sem os quais não faz jus à concessão de sua aposentadoria especial.

Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Inicialmente, quanto ao período entre **11/08/1990 a 08/04/1991 (Ápice)**, cumpro-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – **PPP de ID 1559201** não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Da mesma forma, quanto ao período entre **06/10/1997 a 17/01/2000 (Multiformas)**, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – **PPP de ID 1558589 e 1558603** não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Destaco, ainda, que o Laudo Técnico de **ID 1558654 e ID 1558663**, supostamente referente ao período acima, ainda que devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, não se presta como prova na presente ação uma vez que não demonstra referir-se às condições de trabalho do autor, por tratar-se de função diversa da exercida por ele (*impressor A*). Além disso, tal documento está incompleto, e não faz menção ao período de trabalho a que se refere.

Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

E, por fim, quanto ao período entre **01/06/2008 a 16/01/2011 (Plural)**, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – **PPP de ID 15586851 e ID 1558859**, atesta que o autor esteve exposto, no período, ao agente agressivo *ruído* nas intensidades de **80,90 dB(s) e 65 dB(s)**, ou seja, sempre dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (**85 dB(s)**), conforme fundamentação supra.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em **13/09/2016 (ID 1560825)**, indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento das atividades especiais nos períodos entre **22/04/1991 a 01/09/1997, 25/05/2000 a 31/05/2008 e 17/01/2011 a 04/01/2016**, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, e quanto aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.895.937-3, que recebe desde 07/05/2012, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/12/1998 a 16/12/2010** (SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A) e **17/12/2010 a 07/05/2012** (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (ID 2010153).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2170206).

Houve réplica (ID 2601027).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03/12/1998 a 16/12/2010** (SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A) e **17/12/2010 a 07/05/2012** (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (ID's 1949160, fls. 9/10; 1949165, fl. 1; 1949261, fls. 4/6) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, por oportuno, que os “Programas de Prevenção de Riscos Ambientais” juntados aos autos, relativos à empresa SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, não se prestam a comprovar a especialidade almejada. Isso porque, em se tratando daqueles emitidos nos anos de 2005/2006 e 2006/2007, não há correspondência quanto à intensidade do agente agressivo *ruído* prevista no respectivo PPP (95,6 dB – ID’s 1949160, fls. 9/10; 1949165, fl. 1); já em relação àquele emitido nos anos de 2009/2010, embora exista correspondência, há registro de que a exposição se dava de modo intermitente (ID 1949230, fl. 8), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho de 18.06.1974 a 13.03.1978 (SATA Serv. Auxiliares de Transporte Aéreo S/A) e de 07.07.1976 a 30.06.1998 (Transbrasil S/A), bem como requer o reconhecimento do período comum de trabalho de 05.10.1973 a 14.05.1974 (Morita S/A), e o período de 16.05.1972 a 13.04.1973, relativo ao serviço militar junto ao Exército, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda à inicial (Id's 445562 e 622334).

Novos documentos anexados aos Id's 445781, 589736 e 1039550.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 911191).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1415263).

Houve réplica (Id 1438686).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Verifico, inicialmente, que parte do pedido formulado na petição inicial foi objeto de sentença transitada em julgado.

Busca a autora o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho **18.06.1974 a 13.03.1978** (SATA Serv. Auxiliares de Transporte Aéreo S/A) e de **07.07.1976 a 30.06.1998** (Transbrasil S/A), com a sua posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, os referidos períodos de trabalho foram apreciados no bojo da ação nº 0072928-29.2006.403.6301 (Id 445801). A referida ação foi julgada parcialmente procedente, tendo reconhecido a especialidade do período de trabalho de **18.06.1974 a 13.03.1978** (SATA Serv. Auxiliares de Transporte Aéreo S/A), e determinado a sua averbação junto ao INSS (Id 363798 - fls. 02/12, 13/17). A referida ação transitou em julgado no dia 07.07.2014 (Id 363799, fl. 02).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação à parte do pedido, ensejando a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, entendo que o autor é carecedor da ação no que tange pedido ao pedido de reconhecimento do período comum de trabalho de 05.10.1973 a 14.05.1974 (Morita S/A).

Compulsando dos autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta no comunicado de decisão e no quadro-resumo anexados ao Id 363795, fls. 03/05.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período comum de 16.05.1972 a 13.04.1973, relativo ao serviço militar junto ao Exército.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

-

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período controverso -

-

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento do período comum de trabalho de **16.05.1972 a 13.04.1973**, relativo ao serviço militar junto ao Exército.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o autor apresentou o Certificado de Reservista, expedido pelo Exército, no qual consta a sua Incorporação à instituição, em 16.05.1972, e a sua posterior dispensa, ocorrida em 13.04.1973 (Id 363779, fls. 01/02).

Desse modo, entendo que o período comum de **16.05.1972 a 13.04.1973** deve ser reconhecido, para fins previdenciários.

- Conclusão -

Desse modo, considerando ao período comum acima reconhecido, somado ao período especial reconhecido no bojo da ação nº 0007924-74.2007.403.6183, e aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/176.653.838-7, DER 17.02.2016), o autor possuía **27 (vinte e sete) anos e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Exército	16/05/1972	13/04/1973	1,00	0 ano, 10 meses e 28 dias
Morita S/A	05/10/1973	14/05/1974	1,00	0 ano, 7 meses e 10 dias
SATA	18/06/1974	13/03/1978	1,40	5 anos, 2 meses e 24 dias
Transbrasil S/A	14/03/1978	30/06/1998	1,00	20 anos, 3 meses e 17 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até DER	27 anos, 0 meses e 19 dias	309 meses	63 anos
Pedágio	1 anos, 2 meses e 4 dias		

Portanto, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período comum de 16.05.1972 a 13.04.1973 (Exército) seja averbado perante o INSS, para fins previdenciários.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, §1º, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 18.06.1974 a 13.03.1978 (SATA Serv. Auxiliares de Transporte Aéreo S/A) e de 07.07.1976 a 30.06.1998 (Transbrasil S/A) e de 05.10.1973 a 14.05.1974 (Morita S/A) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 16.05.1972 a 13.04.1973 (Exército), e a proceder com a pertinente averbação para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada conforme ID 1961515.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 2114467, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica de fls. 2514395.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

-

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **29/07/2015 (ID 1911312)**, porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre **18/07/1991 a 31/03/2006, laborados na Cia do Metropolitano de São Paulo – Metro**, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação.

Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 1911220 – Pag. 11/13, estar devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, observo que o mesmo atesta que o contato do autor com o agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts* ocorria de modo *intermitente*, ou em *80%* de sua jornada, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em Inspeção

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/163.513.538-6, recebido no período de 13/10/11 a 26/01/17, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendas à inicial ID's – 1381195 e 1811872.

Esclarecimentos prestados pela parte autora – ID 2973544.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada da prova pericial médica – ID 3616844.

A parte autora apresentou quesitos – ID 3763955. Não houve manifestação da autarquia-ré.

Laudo pericial juntado ID 4553227.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o INSS concedeu ao autor os benefícios NB's 31/502.890327-8, 31/530791498-5 e 31/163513538-6 nos períodos de 19/04/2006 a 12/05/2008, de 17/06/2008 a 30/06/2010 e de 03/10/2011 a 26/01/2017, respectivamente.

Constato, ainda, que o perito judicial atestou que o autor sofre de “*Lumbago com Ciática CID 10 M54.4; neoplastia maligna de Cólon CID 10 C18, estenose da uretra CID 10 N35, hipertensão arterial sistêmica CID 10 I10 e diabetes mellitus CID 10 E11.*”, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. – ID 4553227.

O perito fixou o início da incapacidade do autor em 15/04/2011 (quesito 4 – ID 4553227), de modo que na data da cessação do benefício que o autor ora pretende ver restabelecido, 26/01/2017, NB 31/163.513.538-6, mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício.

De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo perito judicial, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidencia a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/163.513.538-6 ao autor **ELIAS JOSÉ DE MOURA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8558

PROCEDIMENTO COMUM

0005805-28.2016.403.6183 - PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO(SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a Portaria CJF 3R n. 227 2018, que determinou a suspensão do expediente na 1º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 01/03/2018, a partir da 15 horas, redesigno a audiência de fl. 187, para o dia 14 de junho de 2018, às 15:45 horas. Int.

0005810-50.2016.403.6183 - NAILDO GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a Portaria CJF 3R n. 227 2018, que determinou a suspensão do expediente na 1º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 01/03/2018, a partir da 15 horas, redesigno a audiência de fl. 120, para o dia 14 de junho de 2018, às 15:00 horas. Int.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a Portaria CJF 3R n. 227 2018, que determinou a suspensão do expediente na 1º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo no dia 01/03/2018, a partir da 15 horas, redesigno a audiência de fl. 114, para o dia 14 de junho de 2018, às 16:00 horas. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABETE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FERRARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI FERREIRA DE LIMA, MARIA OZELIA DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA VID DE MELLO - SP51501
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA VID DE MELLO - SP51501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora, se houver;
 - 1.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 1.3. Apresentar cópia da certidão de óbito de Juari de Araújo Lima;
 - 1.4. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
 - 1.5. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
 - 1.6. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO CIARAMICOLI
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora, se houver;

2.2. Apresentar cópia legível dos documentos Id. 2920307 a 2920478;

2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, movida por **MAURO CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, com pedido de tutela antecipada.

Inicial instruída com documentos de fls. 16/64.

Às fls. 66 o autor requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição de fls. 66, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários por não ter sido formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE MARTINS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDETE MARTINS DE MELO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº 603.998.726-3, com pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

*PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. **Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.** 5. **O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.** 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]*

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

-

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega, a parte autora, em síntese, ter ajuizado ação previdenciária em 28-03-2005 – autos de nº 0001500-84.2005.4.03.6183, que tramitou perante a 7.^a Vara Previdenciária, tendo em vista que naquele tempo ainda havia dificuldade em se protocolizar o requerimento administrativo, conforme cópia do processo anexo.

Indica procedência do pedido, confirmada junto ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, cujo julgamento foi o seguinte, nos termos do art. 557, § 1^o-A, do Código de Processo Civil:

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, § 1^o-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, §3^o, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 13/09/1977 a 27/02/1979, 18/09/1981 a 01/12/1986, 17/08/1987 a 12/04/1989, 07/06/1989 a 20/10/1998 e de 13/03/2000 a 30/12/2000, denegando a aposentação. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso autárquico (grifo nosso)”.
II.

Defende ter trabalhado, também, nas empresas indicadas e contar com mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição:

Empresa CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/ ANDRADE GUTIERREZ, no período de 10/01/2006 a 22/05/2006, na função de soldador

Empresa STONE PRÉ-FABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA, no período de 05/04/2007 a 14/05/2007, na função de soldador.

Empresa F.A. MACIEL ARAN, NO PERÍODO DE 15/05/2007 a 09/06/2008, na função de oficial soldador.

Empresa ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009, na função de encarregado de soldador.

Aponta novo requerimento administrativo de 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7.

Pleiteia, novamente, seja concedida aposentadoria, considerando-se decisão anteriormente proferida, concernente aos períodos especiais.

Pede fixação do dano moral no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 62/577 do arquivo no formato 'pdf').

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 632/648).

Sobreveio recurso, apresentado pela parte autora (fls. 683/684).

Assevera que não foi computado o tempo de trabalho junto à empresa ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009, na função de encarregado de soldador.

Requer sejam conhecidos e providos os embargos, interpostos tempestivamente.

Julgados os embargos, houve petição da autarquia previdenciária (fls. 685/702 e 703).

Aponta equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição porque de 07-11-2005 a 1^o-12-2015 a parte autora percebeu aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e não acolho a informação da petição de fls. 703.

Sem anexar aos autos documentos, informa a autarquia que o autor percebeu aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07-11-2005.

Ao verificar o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, o que se tem é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10-11-2015 (DIB) – NB 42/181.270.617-8, benefício ativo.

Segue documento anexo.

Assim, este juízo não localizou informação de que a aposentadoria do autor remontasse ao dia 07-11-2005.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, não acolho o que consta de fls. 703.

Refiro-me à ação cujas partes são **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Está mantida a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.641.560-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.586.958-16, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Por meio da petição ID 4468664, a parte autora requereu a declinação da competência deste Juízo para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre o município de Suzano/SP, local de seu domicílio.

Considerando que a parte ré ainda não foi citada na presente demanda e à luz do que dispõe a Súmula 689 do STF, defiro o pedido da parte autora e declino da competência para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Redistribua-se este processo eletrônico, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.641.560-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.586.958-16, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Por meio da petição ID 4468664, a parte autora requereu a declinação da competência deste Juízo para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre o município de Suzano/SP, local de seu domicílio.

Considerando que a parte ré ainda não foi citada na presente demanda e à luz do que dispõe a Súmula 689 do STF, defiro o pedido da parte autora e declino da competência para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Redistribua-se este processo eletrônico, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.641.560-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.586.958-16, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Por meio da petição ID 4468664, a parte autora requereu a declinação da competência deste Juízo para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre o município de Suzano/SP, local de seu domicílio.

Considerando que a parte ré ainda não foi citada na presente demanda e à luz do que dispõe a Súmula 689 do STF, defiro o pedido da parte autora e declino da competência para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Redistribua-se este processo eletrônico, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 07-04-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “*a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento*”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 07-04-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para Deliberações.

Intinem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 07-04-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				

Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “*a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento*”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 07-04-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				

Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “*a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento*”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 07-04-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				

Socialização e vida comunitária				
---------------------------------	--	--	--	--

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 07-04-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 07-04-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia 07-04-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “*a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento*”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambucí, São Paulo, SP.

Designo o dia 07-04-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINIANO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOVINIANO ANTONIO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.309.723-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 901.157.678-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.455.091-0**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99).

Peticionou a parte autora em 27-11-2017, requerendo a suspensão do processo até que seja dirimida a controvérsia com relação à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos no caso de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, tema registrado sob o nº. 966 no sistema de recursos repetitivos do STJ, que alega corresponder ao caso dos autos (fls. 62/63).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 18.

A pretensão do autor é de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/114.455.091-0, calculando-se a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria com base na regra permanente do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/99 - aplicada na apuração do valor da renda mensal, com aproveitamento dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 -, foi prejudicial.

Não se cuida de matéria não submetida ou apreciada pelo INSS quando do deferimento do benefício, mas se foi correta a conduta administrativa ao fazer incidir as normas previdenciárias vigentes à data de início do benefício.

Não remanesce qualquer dúvida de que a questão repisada nestes autos – a forma de cálculo do benefício - fora devidamente submetida e apreciada pela autarquia. A propósito, o segurado, desde o deferimento do benefício, por meio da carta de concessão, teve conhecimento de forma inequívoca da posição administrativa sobre o tema. Conclui-se que, ao contrário do alegado, o pleito versa revisão do ato de concessão do benefício, envolvendo questões já submetidas e apreciadas pelo INSS.

A controvérsia destes autos não está abarcada no Tema Repetitivo 975 do STJ nem no Tema Repetitivo 966 do STJ, não sendo, portanto, o caso de suspensão do feito.

Conforme jurisprudência colacionada na decisão e posterior posicionamento do e. STF no RE 626.489, em sede de repercussão geral, o prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aplica-se inclusive aos benefícios com DIBs anteriores a 27/6/97, data da nona edição da aludida norma.

Conforme extrato obtido em consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios do benefício titularizado pelo autor NB 42/114.455.091-0, o primeiro pagamento da referida aposentadoria ocorreu em 18-12-2000, ao passo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 18-09-2017, ou seja, quase 20 (vinte) anos depois.

Assim, considerado o início da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97 - dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação - art. 103, da Lei n. 8.213/91 -, tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/114.455.091-0. Refiro-me ao autor **JOVINIANO ANTONIO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.309.723-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 901.157.678-00.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Integram a presente sentença consulta extraída do sistema único de benefícios – DATAPREV – CONBAS – dados básicos de concessão e do HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO ALVES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **EDINALDO ALVES DE FRANÇA**, nascido em 16-08-1962, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.668.468-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2016 (DER) – NB 179.178.330-6, indeferido, sob o argumento de ausência de tempo suficiente.

Mencionou os locais e períodos em que trabalhou:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Múltipla Engenharia Ltda.	Tempo comum	16/11/1981	12/01/1982
AS Brasileira de F. Sobrafund	Tempo comum	18/01/1982	03/04/1982
Cíglío S/A IC	Tempo comum	12/05/1982	31/01/1983
Universidade de SP	Tempo especial	12/09/1983	06/10/2016

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial exercido quando foi pedreiro, de 12/09/1983 a 06/10/2016.

Defendeu ter tido contato com álcalis cáusticos, cimento, cal e argamassa, além de tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz.

Apontou julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para fundamentar sua pretensão.

Requeru o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de *servente/pedreiro* e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria a partir da data de propositura da ação ou do momento em que preencheu os requisitos.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou instrumento de mandato e documentos aos autos (fls. 14/91).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- **Fl. 93** – deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal;
- **Fls. 100/121** – contestação da autarquia previdenciária ré e juntada, aos autos, de extratos e planilhas previdenciárias referentes à parte autora;
- **Fl. 122** – abertura de prazo à autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas;
- **Fl. 123/131** – manifestação da parte autora manifestando desinteresse na produção de outras provas e reputando suficientes os documentos colacionados aos autos;
- **Fls. 132** – juntada de declaração da Diretora Adjunta de Recursos Humanos, no sentido de que há poderes de o senhor Valmir Barbosa Silva assinar os PPP – PPP – perfil profissional profissiográfico da Reitoria da Universidade de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examino dois aspectos do mérito: a) reconhecimento do tempo especial e; b) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

-

MÉRITO DO PEDIDO

A - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Múltipla Engenharia Ltda.	Tempo comum	16/11/1981	12/01/1982
AS Brasileira de F. Sobrafund	Tempo comum	18/01/1982	03/04/1982
Giglio S/A IC	Tempo comum	12/05/1982	31/01/1983
Universidade de SP	Tempo especial	12/09/1983	06/10/2016

Verifico que, para comprovar a especialidade dos períodos controversos, a parte autora providenciou a juntada do seguinte documento:

<p>ü Fls. 14/29 – cópias de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;</p> <p>ü Fls. 30/37 – holerite da USP, com indicação de adicionais de insalubridade;</p> <p>ü Fls. 38 – instrumento de procuração;</p> <p>ü Fls. 39 – declaração de hipossuficiência financeira;</p> <p>ü Fls. 40 – cópia da cédula de identidade da parte autora;</p> <p>ü Fls. 41 – comprovante de endereço – cópia da conta de energia da concessionária AES Eletropaulo;</p> <p>ü Fls. 43 – informação da USP de que o autor, em suas atividades, manipulava tintas epóxi, tintas esmalte; tintas acrílicas, solventes e vernizes, além de massa acrílica, cimento, areia e cal;</p> <p>ü Fls. 44/45 - PPP – perfil profissional profissiográfico da Reitoria da Universidade de São Paulo, com informação de que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: álcalis cáusticos (cimento e argamassa). Tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos e verniz;</p> <p>ü Fls. 46/51 – extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora;</p> <p>ü</p>
--

Os agentes a que o autor esteve exposto estão previstos no previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79.

Cumpra mencionar, ainda, que o autor demonstrou, nos holerites colacionados aos autos, ter tido adicional de insalubridade. Há direito à contagem do tempo especial.

Trago, por oportuno, julgado deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Devem ser tidos por especiais os períodos de 21.01.1985 a 15.05.1986 e de 17.06.1997 a 09.04.1999, conforme laudo pericial, em razão do contato com agentes químicos cimento, cal, argamassa e outros, previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, bem como o período de 06.04.1988 a 27.09.1988, na função de operador de prensa, enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.5.2 do Decreto 83.080/79 "prensadores", permitido até 10.12.1997 da Lei n.º 9.528/97. III - O autor, nascido em 23.03.1960, preenchia o requisito etário, contudo, não havia cumprido o pedágio de 6 anos, 6 meses e 16 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. IV - Tendo em vista que, conforme dados do CNIS-anexo, o autor esteve vinculado junto à Previdência Social no curso da ação (ajuizamento em 28.02.2014), pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", tal fato deve ser levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. V - Verifica-se que o autor completou 13 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos e 1 dia até 19.06.2016, data posterior à citação (05.05.2014), restando cumpridos os requisitos previstos na E.C. 20/98, para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. VI - Termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço fixado em 19.06.2016, data em que cumpriu o tempo necessário à aposentação, e posterior à citação do réu, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. VII - Os juros de mora e a correção monetária nos termos da lei de regência, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão. VIII - Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, nos termos do entendimento desta 10ª Turma. IX - Apelação da parte autora parcialmente provida", (AC 00403173520164039999, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cumpra citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Atenho-me, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B - CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a integrar a presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo, em 06-10-2016 (DER) – NB 179.178.330-6, o total de 47 (quarenta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.

Dessa forma, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **EDINALDO ALVES DE FRANÇA**, nascido em 16-08-1962, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.668.468-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Universidade de SP	Tempo especial	12/09/1983	06/10/2016

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os em tempo comum, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **06-10-2016 (DER) – NB 179.178.330-6**.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta sentença (Súmula n.º 111, STJ). Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	EDINALDO ALVES DE FRANÇA , nascido em 16-08-1962, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.668.468-06
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.													
Períodos reconhecidos como especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th>Natureza da atividade</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <td></td> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Universidade de SP</td> <td>Tempo especial</td> <td>12/09/1983</td> <td>06/10/2016</td> </tr> </tbody> </table>	Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período			admissão	saída	Universidade de SP	Tempo especial	12/09/1983	06/10/2016		
Atividades profissionais	Natureza da atividade		Período											
		admissão	saída											
Universidade de SP	Tempo especial	12/09/1983	06/10/2016											
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.													
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.													
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.													
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.													

TTópico síntese:	<p>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</p>
PParte autora:	EDINALDO ALVES DE FRANÇA , nascido em 16-08-1962, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.668.468-06
PParte ré:	INSS
BBenefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos como especial:	Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
			admissão	saída
	Universidade de SP	Tempo especial	12/09/1983	06/10/2016
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.			
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.			

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EVANGELISTA SANTOS - SP394081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de 22.829,76 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LEOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como a documentação já juntada aos autos indefiro o pedido de expedição de ofício.

Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Na mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-42.2017.4.03.6183
REQUERENTE: FRANCISCO MENESES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593, MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4446280, 4446310, 4448236, 4448242, 4448252 e 4448258. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Ciência ao INSS dos referidos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BODRI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4676026, 4676090, 4676094 e 4676101. Ciência ao INSS dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4275749 e 4506878. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4472822 e 4472840. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **AMAURI DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.057.784-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.696.538-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Postula o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento nº. 42/176.763.781-8, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25-04-2016(DER).

Sustenta deter o total de **37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu na seguinte empresa, durante o seguinte período:

ABRIL COMUNICAÇÕES S/A., de 1º/12/1999 a 25/04/2016.

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 11/76).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré (fls. 79/80).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inexistência de interesse de agir se não houve requerimento ao INSS ou, ainda, se os documentos apresentados em juízo não foram apresentados à autarquia. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 83/108).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 109). Decorrido “in albis” os prazos concedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **28-09-2017**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.763.781-8, a partir de **25-04-2016(DER)**.

Consequentemente, não se há de falar na incidência do prazo prescricional previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91.

Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir arguida, pois esta se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP–perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente ressalto, com base na documentação apresentada, que a autarquia-ré deixou de reconhecer administrativamente a especialidade do labor exercido pelo autor diante da divergência encontrada entre a data de início do vínculo empregatício mencionado no PPP de fl. 47 e a indicada na anotação em CTPS trazida à fl. 63. A autarquia-ré determinou em 25-04-2016 (fl. 46) a apresentação de novo PPP pelo autor, o que não foi cumprido, culminando no computo do período controverso como tempo de trabalho comum na planilha de fl. 54.

Apenas ao ajuizar esta demanda a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 76, que indica a sua exposição no período de 04-03-1999 a 30-11-1999 a ruído de **83,2 dB(A)**, e de 1º-12-1999 à data de expedição do documento, a ruído de **86,0 dB(A)**, e aos agentes químicos: álcool, tintas e toluol.

De acordo com o referido PPP, de 04-03-1999 a 30-11-1999 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de **83,2 dB(A)**, ruído que não supera o limite legal previsto para o período de 06-03-1997 a 18-11-2003, razão pela qual reputo não comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor em tal interstício.

Outrossim, indica tal documento (fl. 76) que de 1º-12-1999 a 21-11-2016, o autor laborou exposto a ruído de **86,0 dB(A)**. Tal intensidade supera o máximo estipulado pela legislação cabível como admissível para o labor desempenhado a partir de 19-11-2003, conforme já largamente analisado anteriormente. Assim sendo, inafastável é o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 19-11-2003 a 25-04-2016 junto à empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.**, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, com alterações do Decreto nº. 4.882/2003.

No período de 1º-12-1999 a 18-11-2003 o autor, na função de “auxiliar impressor rotativas” e “operador impressão II”, esteve exposto a agentes químicos, a exemplo de álcool, tintas e toluol, devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, com base nos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, inalterados no Decreto nº 3.048/99.

Ressalto que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante:

"Os agentes químicos e os limites de tolerância.

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...)", (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Contudo, pontuo que a autarquia previdenciária apenas teve ciência do PPP de fl. 76 quando da apresentação deste documento nos autos dessa demanda, considerando que ele **não fora apresentado no bojo do processo administrativo**.

Desta feita, o benefício apenas é devido a partir da data da citação – em 21-11-2017, quando fora a autarquia previdenciária notificada de tal documento e constituída, nesta particular, em mora (fls. 79/80).

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema [v].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em **25-04-2016 (DER)** o total de **37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 03(três) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral** postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, na data da ciência pelo INSS do documento apresentado à fl. 76 – ou seja, em 21-11-2017 (fls. 79/80), documento este que comprova de forma irrefutável a especialidade das atividades ora declaradas como tal.

III – DISPOSITIVO

Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados pelo autor **AMAURI DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.057.784-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.696.538-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, o seguinte período de labor exercido na empresa que a seguir menciono:

ABRIL COMUNICAÇÕES S/A., de 1º/12/1999 a 25/04/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS administrativamente (fl. 54), e conceda em favor do autor benefício aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, com data de início (DIB) em 25-04-2016 (DER).

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **21-11-2017 (DIP)** – data da ciência pelo INSS dos documentos acostados à fl. 76.

Comprovou a parte autora nestes autos que perfazia em **25-04-2016** o total de **37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 03(três) dias** de tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos exatos moldes deste julgado.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AMAURI DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº. 17.057.784-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 112.696.538-30, nascido em 26-09-1968, filho de José da Silva e Antônia Maria da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição <u>integral</u>
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 03(três) dias
Termo inicial do benefício (DIB):	25-04-2016 (DER)
Termo inicial do pagamento (DIP):	21-11-2017 – data da ciência pelo INSS
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Comefeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio,

disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.489,52 (Cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.348,95 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.838,47 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 4138993, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS acerca do documento apresentado pelo autor - ID nº 4731872.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS acerca do documento apresentado pelo autor - ID nº 4731872.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS acerca do documento apresentado pelo autor - ID nº 4731872.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAGNER RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4457808 como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4421477 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDINEY ATILIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Em face das considerações da contadoria e em vista do poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, verifico, *in casu*, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/088.086.295-5.

Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a apresentação da documentação, retomem os autos à contadoria para que efetue os cálculos, nos termos da decisão de fls. 55/56.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENICE GABELONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho anterior (ID-4505486).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MUNIZ
PROCURADOR: FABIO CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascida em 07/03/1960, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008161-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA BAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME VEIGA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006823-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho (ID-3231432).

Tendo em vista que a parte exequente requer a intimação do INSS para que comprove a obrigação de fazer, preliminarmente, intime-se a parte exequente acerca do extrato de notificação do INSS (ID-4602575em anexo), que informa o atendimento da ordem judicial.

Satisfeita a determinação supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de Sônia da Boa Morte Santos NB 42/159.733.343-0, com DIB em 15.10.2012, em aposentadoria especial por exposição a agentes biológicos.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a probabilidade do direito, no caso em exame, demanda maior dilação probatória, a ser realizada com observância do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque tudo indica que a beneficiária não formulou prévio pedido revisional no âmbito administrativo com base no perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07 de outubro de 2016.

Outrossim, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, isto porque Sônia da Boa Morte Santos é aposentada, possuindo, portanto, renda mensal para seu sustento.

Por fim, registro que a concessão da tutela antecipada no presente momento processual importaria em um acentuado perigo de irreversibilidade, na medida que, embora a repetição do indébito seja possível ao final, normalmente o beneficiado acaba por não quitar as quantias recebidas a maior a tal título.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, esclareça a autora se formulou pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário com base no perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07 de outubro de 2016, juntando, se o caso, cópia integral do processo administrativo.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GRASSIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações da Resolução PRES. N.º 152, DE 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO PIRAHY
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURORA SCA VAZZA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações da Resolução PRES. N.º 152, DE 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009253-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FIGUEIREDO TONDA TO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações da Resolução PRES. N.º 152, DE 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005053-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a virtualização do cumprimento de sentença ocorreu quando os autos principais (n.º 0009226-65.2012.403.6183) já se encontravam em fase avançada, com expedição de requisitório, venham estes autos eletrônicos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DA CONCEICAO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente N° 2908

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-21.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0024511-64.2014.403.6301 - DELVIRIO ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0005263-44.2015.403.6183 - JOSE ARQUELES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0006493-24.2015.403.6183 - ANTONIO MATTES FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0007116-88.2015.403.6183 - EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0009809-45.2015.403.6183 - ERNESTO MASAKI MURAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0010032-95.2015.403.6183 - KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0011719-10.2015.403.6183 - SEVERINO DE PICCOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0004876-92.2016.403.6183 - GISLAINE GARCIA DOS SANTOS KAFFER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0006534-54.2016.403.6183 - MARINO GIANFRANCO MENEGALDO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0008528-20.2016.403.6183 - VALDEIR MARINHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0000775-75.2017.403.6183 - GERALDO MIGUEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **13/04/2018**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MIGUEL FLORES AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **16/03/2018**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista o laudo positivo, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à Central de Conciliação (CECON).

Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Nada proposto, tomem-me os autos conclusos de imediato.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI ANTONIO TEOFILO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCEL FELIPE DE OLIVEIRA LIMA - SP397144, KAREN CAROLINE DE SIQUEIRA - SP397442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de período especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada pelo sistema, tendo em vista tratar-se de processo com distinto objeto, concessão de auxílio-acidente.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de período especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade do autor.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELA DA SILVA - SP264317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de período especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILANI HOSANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **BERNARDO BARBOSA MOREIRA**

DATA: **23/03/2018**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Frei Caneca, 558 CJ 107 – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLAUDIA ZANIN SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JAILSON LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMIR OZORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico a ausência dos formulários de especialidade relativos às empresas SÃO BENTO, TRÊS IRMÃOS e SANTO AMARO, na quais o autor laborou em período no qual já era exigida a comprovação de exposição a agentes nocivos, não cabendo enquadramento por atividade.

Assim, apresente o autor cópia integral do processo administrativo, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios, a fim de comprovar o necessário interesse de agir.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA TUFANO

DESPACHO

Emende a autora a inicial para:

- a) Esclarecer o número de benefício ao qual está vinculado o pedido inicial e a respectiva DER;
- b) Esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas desde o indeferimento do benefício e as doze parcelas vincendas;
- c) identificar a quais agentes nocivos a autora esteve exposta nas funções de atendente e advogada, juntando os respectivos formulários de especialidade (SB40/DSS8030/PPP).

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DER em 31/07/2017.

Afasto a ocorrência de coisa julgada, considerando que a ação que tramitou no Juizado Especial Federal, processo nº 0014504-08.2017.403.6301, tinha por objeto o restabelecimento de benefício anterior.

No entanto, naqueles autos o autor foi submetido à perícia médica em 08/05/2017, na qual foi constatado que não apresentava incapacidade laborativa. O autor tem 50 anos, é portador de marcapasso em bom funcionamento e apenas faz acompanhamento ambulatorial, não havendo repercussão funcional significativa.

Isto posto, e considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA PRESENTE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido, designando audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha(s) para o dia 12/04/2018 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para qualificação da(s) testemunha(s), sob pena de preclusão da prova.

Após, expeça-se o necessário.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-58.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AGNALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor já propôs a mesma ação, sob nº [5003311-71.2017.4.03.6183](#), em trâmite nesta mesma Vara.

Em ambos os feitos, pleiteia o reconhecimento dos mesmos períodos de atividade especial.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 3739252, designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/03/2018, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 3739252, designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/03/2018, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-04.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CARVALHO

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/05/2018, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Após a apresentação do laudo, retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-93.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP349238, MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/05/2018, às 8hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Após, retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COR MARIA D ALVA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze dias).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo:15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Por fim, **indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas elencadas na petição ID 3722273**, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000530-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINA PEREIRA MALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente esclareça a divergência entre a parte autora nos autos físicos e nos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-67.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSA IZABEL DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-44.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA MARIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

c) pedido administrativo e seu indeferimento.

d) documentos de RG e CPF legíveis.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TENORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 392

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0) - JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos.Fls.357: mantenho a decisão de fls.350/351-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante o informado pela CEF, no e-mail de f.356, intime-se o patrono da parte autora, dando-lhe ciência sobre a regularização da conta. Em razão do noticiado pela CEF, indefiro a expedição de alvará, vez que, o saque do valor objeto da requisição de pequeno valor, poderá ser feito diretamente na instituição financeira depositária.Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0003282-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003282-9) - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X AFONSO MANOEL PEREIRA X FLAVIO DA CRUZ X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA X ELISABETE GOMES X JOAO CEZAR FERRARI X MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS X MARIA DE LOURDES CEZAR X ODELASCIO MITTER X GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução de fls. 270/272 e 276/278, arquivem-se os autos.Int.

0004763-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004763-8) - LAURO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual peticionário(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Ressalto que eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC. Intime-se.

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO X KARIM CRISTINA DE OLIVEIRA SALAZAR(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO)

Defiro o pedido de habilitação de Karin Cristina de Oliveira Salazar (CPF 260.210.328-45) e Bianca Cristina de Oliveira (CPF 162.389.418-20), na qualidade de sucessoras de Luiza de Oliveira Quintino, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0014182-29.2005.403.6100 (2005.61.00.014182-2) - SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 654. Ressalto que o despacho se refere aos autos nº 0365734-59.2008.826.0577. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000386-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000386-0) - MARIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. Silente, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0002841-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002841-1) - PAULO BERNARDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0004788-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004788-0) - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor de forma EXPRESSA se concorda com os cálculos do INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005294-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005294-2) - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008165-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008165-6) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, conforme decisão do e. TRF-3. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005065-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005065-2) - GLENDA FALASCHI WHITE(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se às fls.215/216, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado em embargos à execução e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 202-verso, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls.213, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006248-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006248-4) - MARLENE ESQUINCARI PEREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora executada, providencie o pagamento da quantia relativa à multa por litigância de má-fé (R\$891,19 em 07/2017), sob pena de execução forçada. Int.

0007005-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007005-5) - VERA LUCIA GALDINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.250: indefiro.A juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores. Ademais, a procuração acostada à f.244 forneceu poderes especiais, além de especialmente conferir poderes para requerer o desarquivamento. Assim, intime-se a patrona da parte autora para regularizar sua representação processual. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009153-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009153-1) - HENRIQUE FERNANDES COSTA X MARIA RODRIGUES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000928-60.2008.403.6301 - ABILIO SILVIO REGO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Informe o autor:1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.Int.

0004901-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004901-4) - DORIVAL CODOLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011395-64.2009.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0002812-22.2010.403.6183 - CELSO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SERGIO RICARDO MATHIAS)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0009780-68.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013124-57.2010.403.6183 - JOSE VIANA DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto ao requerimento de devolução de valores. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004416-81.2011.403.6183 - FRANCISCO PASCHOALINI NETO X ZILDA VASCONCELOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011401-66.2011.403.6183 - TAKAO SAKIYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0011983-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012160-30.2011.403.6183 - ANTONIO PAVIANI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001645-96.2012.403.6183 - ENIO YUKIO OTANI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição da empresa Gol Linha Aéreas, manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004282-20.2012.403.6183 - RONEI RAMOS CASTELLO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0004568-95.2012.403.6183 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006160-77.2012.403.6183 - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006877-89.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. In casu, já foi proferida sentença (fls.354/360-verso). Assim, não há como homologar a desistência requerida pelo autor à f.382, cujo pleito, pela fase em que se encontra o processo, deverá ser apreciado pela egrégia instância recursal. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 250/253, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003292-92.2013.403.6183 - MARINETE FLORIANO SILVA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004743-55.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0005044-02.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MORA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 443-verso(impossibilidade da abertura dos documentos fornecidos) e tendo em vista que os documentos são necessários para a designação da perícia, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora apresente os documentos requeridos. Após, retornem-me conclusos. Int.

0010574-84.2013.403.6183 - HAILTON DE MELLO VANDERLEI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0029983-80.2013.403.6301 - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000263-97.2014.403.6183 - MARIVALDO FERNANDES ROSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001858-34.2014.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO X CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 210 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003544-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0005192-76.2014.403.6183 - VILMA GONCALVES FUENTES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005529-65.2014.403.6183 - CELSO DE SOUZA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Decido. O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.... 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

0007129-24.2014.403.6183 - MAURINHO DE AGUILAR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que processo buscando o cumprimento de sentença foi distribuído via PJE, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Int.

0007493-93.2014.403.6183 - LEONEL TESSAROTTO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão.

0007600-40.2014.403.6183 - JESUINO OLIVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na 4ª Vara Cível de Diadema/SP para o dia 13/03/2018, às 13h30. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0007631-60.2014.403.6183 - JOSE MARIA BUENO DE MORAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: dê-se ciência à parte autora (agendamento de perícia médica). Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte autora, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Int.

0009236-41.2014.403.6183 - NORANDY BEZERRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009757-83.2014.403.6183 - ROBERTO EVAIR BARBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0009844-39.2014.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011222-30.2014.403.6183 - ANISIO MIRANDA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carta Precatório n.º 08/2017 devolvida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, abra-se conclusão para sentença no estado em que se encontra o processo. Int.

0011965-40.2014.403.6183 - LOURIVALDO LOPES DE JESUS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0043314-95.2014.403.6301 - MARIA DELZUITA MARQUES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0000838-71.2015.403.6183 - JOSE ALVES BATISTA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001969-81.2015.403.6183 - CACILDA CHIMENTE(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recurso de apelação na via original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002281-57.2015.403.6183 - EDINILSON JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0002428-83.2015.403.6183 - MAURO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-96.2015.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003280-10.2015.403.6183 - SOMAIA FERES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003583-24.2015.403.6183 - GILDO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003755-63.2015.403.6183 - MARIA HONORATO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA DE SOUSA DELMONDES

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004394-81.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR RABELO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005401-11.2015.403.6183 - ROBERTO ROSSINI(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0006061-05.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006501-98.2015.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA MANOEL JACOB DE OLIVEIRA

Fls.84: recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão da corrê Barbara Manoel Jacob de Oliveira. Após, cite-a nos termos da inicial.Int.

0006746-12.2015.403.6183 - JOSE VILSON MAGALHAES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006784-24.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007150-63.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DARE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007529-04.2015.403.6183 - EDSON QUIRINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009026-53.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010243-34.2015.403.6183 - MARIA DEZOLINA SAMPAIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010802-88.2015.403.6183 - MAURINA DIAS DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão das justificativas apresentadas pela parte autora, designo nova data para realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, dia 01/03/2018 às 10:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, Rua São Benedito 76 - Santo Amaro (outro endereço). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0011058-31.2015.403.6183 - LUCIANA INACIO DOS SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS SAAD X DANIELLY CRISTINE SAAD X LUCIANA INACIO DOS SANTOS(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011813-55.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA(SP250808 - DONALD DONADIO DOMINGUES E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001628-21.2016.403.6183 - GILBERTO FELIX DA SILVA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002462-24.2016.403.6183 - ELIZABETH DE ABREU FIGUEIRA DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0002863-23.2016.403.6183 - AGNALDO SANTOS DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que não houve pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais. Após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003284-13.2016.403.6183 - ZERENALDO LIMA UCHOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0003458-22.2016.403.6183 - ILDA MATOS PEDRO MARTIN(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003543-08.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP111364 - MARTA JANETE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências. Intime-se.

0003684-27.2016.403.6183 - ROBERTO VIEIRA ALVES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004246-36.2016.403.6183 - VLADimir BENEICIO PREVIDELLI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004698-46.2016.403.6183 - LEDA MARIA MARTINELLI(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005150-56.2016.403.6183 - ELIZABETE MAZETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005241-49.2016.403.6183 - WILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006257-38.2016.403.6183 - CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 - neurologista para o dia 08/03/18 - 17 HS a ser realizada, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006579-58.2016.403.6183 - LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007260-28.2016.403.6183 - ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/04/2017, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007347-81.2016.403.6183 - EDUARDO SILVA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007884-77.2016.403.6183 - RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007972-18.2016.403.6183 - ANDREZA NUNHEZI PEREIRA(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0008122-96.2016.403.6183 - ALMIR FERREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008337-72.2016.403.6183 - GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLLI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de avaliação com médico ortopedista, conforme apontou o laudo da médica Dra Arlete, nomeio o médico especialista em ortopedia e designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 21/03/2018 às 11:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0009172-60.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO NUNES(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade apontada pelo médico Dr. Elcio, nomeio perito especialista em neurologia e designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 - neurologista para o dia 08/03/18 - 16 HS a ser realizada, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0000082-91.2017.403.6183 - MARIA NEUSA LAZARO X MIRIAM LAZARO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0000484-75.2017.403.6183 - ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/04/2017, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0000490-82.2017.403.6183 - ROSI MARY SANTOS D ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 - neurologista para o dia 08/03/18 - 16:30 a ser realizada, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0000739-33.2017.403.6183 - ELIZABETH MENDES DA SILVA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005754-22.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS FURTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FURTAK(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011489-86.2016.403.6100 - DANIEL NOVAES ROCHA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X LUCILA BARBI X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUSA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X FERNANDO SOARES MOREIRA X THAIS SOARES MOREIRA X MARINA SOARES MOREIRA(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES SUAREZ X DIOGO MENDES SUAREZ(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO X PAULA MARIA MARZO PINHEIRO X JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA X LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TAUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização, expeça-se o ofício requisitório relativo a João Paulo Marzo Pinheiro Gabriel da Silva. A questão relativa aos honorários sucumbenciais já foi decidida à fl. 680. Int.

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Esclareça o patrono da parte autora se os filhos do coautor Edezio, quais sejam, Maria de Fátima, Maria de Lourdes e Celso já falecidos (certidão de óbito de f.526) possuíam descendentes, visto que poderiam suceder por estirpe ou direito de representação. Para tanto, fixo prazo 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0) - HELIO LOPES DA SILVA X SONIA REGINA LOPES DA SILVA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SONIA REGINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado no e-mail de fl.310, aguarde-se futura comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP para expedição de novo requerimento. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012641-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012641-9) - MARIA TEREZA BOLLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA BOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do complemento positivo às fls. 344, dê-se ciência à parte autora. Após, abra-se conclusão para extinção da execução. Int.

0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos CPFs dos autores Gabriela da Silva Varela (398.549.808-39) e Renato da Silva Varela (420.485.528-89), bem como para que não constem como menores. Quanto ao requerimento de que conste o nome do patrono nos ofícios precatórios para efeito de levantamento, ressalto que o saque deverá ser realizado no momento oportuno observando o disposto no parágrafo primeiro, artigo 40, da Resolução CJF 458/2017. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 602. Int.

0005757-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005757-1) - SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, a parte autora/exequente manifestou-se às fls.171/176, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 170, após a expedição dos requisitórios e de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, a parte autora foi devidamente intimada (retirou o processo em carga), tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls.168, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3) - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 322/323, vez que não houve condenação em honorários sucumbenciais. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 321, expedindo-se o ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8) - JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 394/404, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004100-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004100-0) - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de sentença de extinção da execução, incabível o simples requerimento de reconsideração. Abra-se vista ao INSS para ciência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001636-5) - BENEDITO WINGERS FERREIRA X ADELICIA NUNES DA CRUZ FERREIRA X VICTOR HUGO NUNES WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO WINGERS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme contrato de fl. 414. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS às fls. 65/70 dos autos dos embargos à execução nº 0008340-95.2014.403.6183. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, prossiga-se nos autos dos mencionados embargos à execução. Int.

0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0) - NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para que a sociedade de advogados passe a constar no sistema processual como Borges Camargo Advogados Associados, com o mesmo CNPJ já cadastrado. Após, expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Int.

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SILMARA LEMES DA SILVA X FERNANDO LEMES DA SILVA X SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA X MICHELLE LEMES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Diante da certidão de fl. 254, torno sem efeito o despacho de fl. 253 e determino a expedição de novos ofícios precatórios constando como beneficiários os sucessores. Int.

0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4) - APARECIDO GOMES X JOSEFA VERANEIDE DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 290/296, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003112-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003112-8) - PEDRO ANTONIO MERCADANTE(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do autor, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação de eventuais sucessores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012308-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012308-0) - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatórios dos valores INCONTROVERSOS, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal de acordo com os cálculos do INSS de fls. 404/405 (valores incontroversos). Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatórios dos valores INCONTROVERSOS, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos do INSS de fls. 345/349 (valores incontroversos). Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI X SUELY KLEIMAN LEWI X SHEILA KLEIMAN RABINOVICHI(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB RABINOVICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.168/175: manifeste-se a parte autora, conforme requerido pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 224/225. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008560-64.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 282/286, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 289/294, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 298/302. Decido. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo foram realizados observando os termos do julgado. Inclusive, houve a concordância expressa das partes com os cálculos da contadoria. Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado. Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 289/294, para homologar os cálculos do executado de fls. 274/276, equivalente a R\$12.606,56 (doze mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$18.828,37) e o acolhido por esta decisão (R\$12.606,56), consistente em R\$622,18 (seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), assim atualizado até fevereiro de 2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intime-se.

0010522-88.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 165/181. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017706-32.2013.403.6301 - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 437/454. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004148-22.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE AQUINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios requisitório e precatório relativos aos valores incontroversos apontados pelo executado à fl. 228/230. Sobreste-se a execução até a efetiva transmissão dos ofícios. Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo. Int.

0007294-71.2014.403.6183 - REINALDO TEIXEIRA NAPPO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TEIXEIRA NAPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 229/233. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.